



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7362/2022 - Quarta-feira, 4 de Maio de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	20
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	36
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	38
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	301
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	302
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	306
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	310
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	311
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	317
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	318
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	385
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	386
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	420
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	485
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	494
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	497
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	498
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	499
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	501
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	502
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	503
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	505
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	508
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	509
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	512
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	543
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	580
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	583
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	589
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	590
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	595
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	598
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	601
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM	605
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	606
COMARCA DE CASTANHAL	

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	613
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	614
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	619
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	621
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	630
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	640
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	641
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	649
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	650
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	655
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	702
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	704
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	706
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	708
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	709
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	710
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ	731
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	734
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	736
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	739
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	740
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	741
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	752
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	756
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	759
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	764
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	769
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	770
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	772
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	778
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	782
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	784
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	788
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	789

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1482/2022-GP. Belém, 03 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/01599,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora DÉBORA BEMERGUY ALVES, matrícula nº 144037, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotada no Gabinete da 2ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, a contar do dia 19/04/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

PORTARIA Nº 1483/2022-GP. Belém, 03 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/02970,

PRORROGAR, pelo período de mais 02 (dois) anos, a contar de 01/02/2021, o prazo estabelecido na Portaria nº 2947/2016-GP, datada de 23/06/2016, que colocou o servidor MARCOS EDUARDO ATHIAS RODRIGUES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 103667, à disposição da Comarca de Santarém, lotando-o no 1º CEJUSC de Santarém.

PORTARIA Nº 1484/2022-GP. Belém, 03 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04840,

PRORROGAR, pelo período de mais 01 (um) ano, a contar de 16/02/2022, o prazo estabelecido na Portaria nº 2128/2020-GP, de 22/09/2020, publicada no DJ nº 6996, de 24/09/2020, que colocou o servidor THYAGO ARAÚJO DE SOUZA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 102369, À DISPOSIÇÃO da Central de Mandados do 2º Grau.

PORTARIA Nº 1485/2022-GP. Belém, 03 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19263,

DESIGNAR a servidora GRACE RAMOS CARDOSO LEÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 96083, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas, REF-CJS-4, durante o afastamento por férias do titular, Fábio Cristino da Silva Pereira, matrícula nº 70637, no período de 09/05/2022 a 23/05/2022.

PORTARIA Nº 1486/2022-GP. Belém, 03 de maio de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/19096,

DESIGNAR o servidor JOSÉ AUGUSTO PAIXÃO MORAES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176303, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Pagamento de Magistrados, durante o afastamento por férias da titular, Maria Elizabeth Moraes da Ponte, matrícula nº 49433, no período de 23/05/2022 a 06/06/2022.

PORTARIA Nº 1487/2022-GP. Belém, 03 de maio de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2022/03853,

COLOCAR a servidora BRENDA NEVES DE SOUSA FIGUEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 157538, lotada no Gabinete da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, À DISPOSIÇÃO do Gabinete da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, pelo período de 01 (um) ano.

PORTARIA Nº 1499/2022-GP. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle de Cássia da Silveira Buhrnheim, titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 03 a 15 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1500/2022-GP. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 03 a 06 de maio do ano de 2022.

PORTARIA Nº 1501/2022-GP. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando o pedido de composição da 1ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2022/17372,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva para compor a 1ª Turma Recursal Permanente, no dia 20 de abril do ano de 2022.

ERRATA

À Portaria nº 1401/2022-GP, publicada no Diário da Justiça nº 7361 de 03.05.2022,

ONDE SE LÊ:

"...em virtude das Eleições Municipais de 2022"

LEIA-SE:

"...em virtude das Eleições Gerais de 2022..."

PROCESSO SIGA-DOC Nº PA-MEM-2022/12172/ PA-EXT-2022/01529/ PA-EXT-2022/01685

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004029-71.2021.2.00.0814

Assunto: Falecimento e designação de interino para o Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) da Comarca de Belém-PA (CNS: 06.759-5)

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por Edenise de Nazareth Mendes Carvalho, substituta mais antiga do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) da Comarca de Belém e Conrado Rezende Soares, oficial titular do cartório do 3º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém/PA (CNS: 06.685-2), por meio do qual solicitam a designação de interinidade do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) da Comarca de Belém (CNS: 06.759-5).

A substituta mais antiga informa o falecimento de sua irmã Elyzette Mendes Carvalho, titular do referido Cartório, bem como apresenta os pleitos a seguir explicitados:

"a) Conceder à substituta mais antiga, Sra. Edenise de Nazareth Mendes Carvalho o direito de exercer a função de oficial substituta até ulteriores de direito;

b) Requerer ao setor competente no egrégio Tribunal de Justiça do Pará, que os valores regulares a serem repassados ao cartório Eleonor Mendes Carvalho do 4º Ofício desta capital, a título de emolumentos e/ou outros, sejam de imediato depositados na conta pessoa física da oficial substituto, conforme já demonstrada em petição evento id 986423, constante nos autos digitais do presente processo;

c) Embora não considerando ser crível, apenas por amor ao debate, caso V.Exa., entenda diverso ao deferimento dos dois pedidos anteriores, que, por força do art. 7º do provimento 77 do CNJ, dado o poder discricionário do julgador, solicite à oficial substituta, Dra. Edenise de N. M. Carvalho, a indicação de conta bancária de outra titularidade, que em nada apresente ligação com o art. 2º da mesma norma infralegal, para que a substituta possa retirar os valores depositados e honrar com todos os compromissos de alugueis, parcelamentos de impostos, taxas, prestadores e outros."

Por meio do SIGADOC Nº PA-EXT-2022/01529 e PA-EXT-2022/01685, o titular do cartório do 3º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém/PA informa não possuir pendências em seu cartório e solicita sua designação como responsável interino do Cartório do 4º Ofício de RCPN da Comarca de Belém, em razão da proximidade territorial.

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) determinou o encaminhamento à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) para que informasse acerca da titularidade da conta corrente referente ao transpasse de valores e emolumentos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Instada a se manifestar, a SEPLAN entendeu que:

Esclareça-se o equívoco da parte peticionante ao tratar o valor repassado mensalmente aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais como emolumentos, haja vista que o repasse mensal a que se refere é o ressarcimento pelos atos gratuitos praticados pelas atribuições da Serventia de Registro de Pessoas naturais, no caso a emissão de certidões gratuitas de nascimento e óbito, cujo financiamento dos ressarcimentos é realizado com recursos do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará(FRC), em conformidade com a Lei estadual nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, e alterações posteriores, e as determinações do Conselho Gestor do FRC.

No que tange aos Emolumentos, que é contraprestação pecuniária pelo serviço público prestado pelos Cartórios, tanto notarial quanto de registro, são pagos pelo usuário do serviço diretamente às Serventias, recolhidos na conta do Cartório indicada no processo.

Em conformidade com a Lei Estadual nº6.831, de 2006, o FRC tem como objetivo prover a gratuidade dos atos praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais na forma da lei (art.2º, inciso I), sendo disciplinado no artigo 5º, inciso I, que para receberem a compensação a que farão jus, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais deverão discriminar os atos praticados indicando o código do ato constante na Tabela de Emolumentos, data, tipo, série e número do Selo de Segurança, livro, folha e termo, que obrigatoriamente serão enviados ao Tribunal de Justiça do Estado.

Explicita-se que o ressarcimento pelos atos gratuitos praticados, por força da norma citada, é efetivado

mensalmente aos registradores civis de pessoas naturais, com base nos atos gratuitos realizados no mês anterior, os quais devem ser informados até o dia 05 do mês subsequente à SEPLAN/Tribunal de Justiça do Estado.

Da leitura da norma pertinente, depreende-se que são definidos como beneficiários, para o recebimento do ressarcimento, os registradores civis das pessoas naturais, sem distinguir entre Oficiais titulares ou responsáveis interinos.

No caso exposto, a peticionaria não foi nomeada como responsável interina, o que demanda a análise quanto a permissibilidade legal do ressarcimento pelos atos gratuitos praticados pela Serventia, nos termos da Lei Estadual nº 6.831, de 2006, registrando que referida análise não pode descuidar da situação econômico financeira vivenciada atualmente pelo Cartório, de forma que deve ser verificado se o não recebimento dos ressarcimentos prejudicará a prestação do serviço de cidadania pela Serventia.

Note-se que a Lei Estadual nº 6.831, de 2006, que disciplina a aplicação dos recursos do FRC para a finalidade de ressarcimento, instituiu o Conselho Gestor do Fundo, que dentre outras atribuições imputadas por lei, tem a competência de autorizar a liberação dos pagamentos a cargo do FRC (art.6º, parágrafo único, inciso II), cabendo, assim, deliberar sobre os casos omissos relativos ao ressarcimento.

Considerando o que foi ao norte esposado, esta SEPLAN, S.M.J, entende que cabe ao Conselho Gestor do Fundo deliberar sobre a liberação dos ressarcimentos pelos atos gratuitos praticados pelo Cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Belém, devendo o caso posto ser levado ao conhecimento e análise do citado do Conselho administrador do FRC, em reunião futura.

Considerando a manifestação da SEPLAN, a CGJ encaminhou o pedido ao Conselho Gestor de Apoio ao FRC, para conhecimento e deliberação do pedido, nos termos do art. 6º, § único, II da Lei Estadual 6831/2006.

A Divisão Judiciária da Corregedoria Geral de Justiça prestou informações sobre os delegatários no mesmo Município ou no Município contíguo que detenham uma das atribuições do serviço vago do 4º ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém, in verbis:

NOTA INFORMATIVA

Vieram os autos à Divisão Judiciária desta Corregedoria Geral de Justiça, conforme Despacho ID nº 1138511, para que sejam fornecidas informações sobre a Serventia do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém.

Desse modo, conforme dados constantes na base de dados do Sistema Justiça Aberta - Conselho Nacional de Justiça, bem como no banco de dados desta Corregedoria Geral de Justiça, seguem informações:

- SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

SUBSTITUTA MAIS ANTIGA DA SERVENTIA: EDENISE DE NAZARETH MENDES DE CARVALHO - Designada através da Portaria nº 033/DF/80, de 04.11.1980.

Não constam registros nesta Divisão Judiciária acerca de designação de outros oficiais substitutos para a serventia. Ademais, não consta nos registros desta Divisão Judiciária a informação de escreventes que tenham exercido a interinidade da referida serventia.

- DELEGATÁRIO NO MESMO MUNICÍPIO OU MUNICÍPIO CONTÍGUO.

SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

STATUS: PROVIDO

CNS: 06.643-1

CNPJ: 31.304.233/0001-01

TITULAR: LUCIANA LOYOLA DE SOUZA ZUMBA - CPF: 089.607.896-58.

Competência: Registro Civil de Pessoas Naturais

SERVENTIA DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

STATUS: PROVIDO

CNS: 06.685-2

CNPJ30.798.587/0001-97

TITULAR: CONRRADO REZENDE SOARES - CPF: 813.679.451-00.

Competência: RCPN

SERVENTIA DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE BELÉM

STATUS: PROVIDO

CNS: 06.853-6

CNPJ: 83.366.237/0001-18

TITULAR: ACILINO ARAGÃO MENDES

- CPF: 009.187.332-00.

Competência: RCPN e Tabelionato de Notas

SERVENTIA DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE ICOARACI

STATUS: PROVIDO

CNS: 06.605-0

CNPJ: 14.769.513/0001-76

TITULAR: GIVALDO GOMES DE ARAÚJO

- CPF: 087.402.832-91.

Competência: RCPN e Tabelionato de Notas

SERVENTIA DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE MOSQUEIRO

STATUS: PROVIDO

CNS: 06.695-1

CNPJ: 04.978.615/0001-48

TITULAR: RICARDO SANTIAGO TEIXEIRA

- CPF: 379.134.332-72.

Competência: RCPN, Tabelionato de Notas e Registro de Interdição e Tutela.

SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DE ANANINDEUA

STATUS: PROVIDO

CNS: 06.562-3

CNPJ: 31.381.325/0001-95

TITULAR: KÊNIA MARTINS DOS SANTOS

- CPF: 036.487.626-30.

Competência: RCPN, Registro de Interdição e Tutela, Protesto de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documento e Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

SERVENTIA DO 2º OFÍCIO DE ANANINDEUA

STATUS: PROVIDO

CNS: 13.930-3

CNPJ: 31.134.557/0001-49

TITULAR: RODRIGO SILVA TRIGUEIRO

- CPF: 057.342.427-64.

Competência: RCPN, Notas e Protesto de Títulos.

São essas as informações a cargo desta Divisão Judiciária, que se coloca à disposição de quaisquer esclarecimentos adicionais que julgar necessários.

Por fim, a CGJ, em manifestação, declinou da competência para apreciar o pedido de autorização para depósito de valores na conta da pessoa física da Edenise de Nazareth Mendes Carvalho, eis que, nos termos do art. 6º, § único, II da Lei Estadual 6831/2006, compete ao Conselho Gestor de Apoio ao FRC deliberar sobre a matéria. Quanto ao pedido de designação, considerando a vedação ao nepotismo, a CGJ entendeu pela inadmissibilidade de deferimento do pedido feito pela substituta mais antiga Edenise de Nazareth Mendes Carvalho, indicando o Ricardo Santiago Teixeira, Titular do Cartório de Notas e Registro Civil do Distrito de Mosqueiro, para responder, interinamente pela serventia vaga do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém, por se tratar de delegatário titular do mesmo município.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância do Delegatário, não podendo sofrer solução de continuidade.

No caso em comento, trata-se de pedido de designação subscrito pela substituta mais antiga e irmã da titular falecida do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) da Comarca de Belém-PA (CNS: 06.759-5).

Sob esse prisma, desde logo, deve ser afastada a possibilidade de designação como interina a substituta mais antiga, Edenise de Nazareth Mendes Carvalho, por ser a mesma irmã da antiga titular Elyzette Mendes Carvalho (falecida em 18.10.2021), motivo que confronta os termos do art. 2º, § 2º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, in verbis:

Art. 2º. Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente. (omissis)

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Ademais, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como substituto, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos "ad hoc", quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021."

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente "ad hoc" não pode superar esse período.

Destarte, considerando a vedação legal para designação da substituta mais antiga, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, em seu art. 5º, que dispõe que não havendo substitutos que atenda os requisitos, poderá ser designado como responsável interino pela serventia o delegatário do mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de

justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Quando se trata de designação de cartório vago à delegatário do mesmo município, inexistente normativo da Corregedoria Nacional de Justiça sobre critério objetivo a ser adotado na nomeação além dos trazidos pelo artigo supracitado, qual seja delegatário em exercício no mesmo município e que tenha uma das atribuições do serviço vago.

Dentre os candidatos do mesmo município de Belém e que possuem uma das atribuições vagas temos a serventia do 1º ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém (CNS: 06.643-1), serventia do 3º ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém (CNS: 06.685-2), serventia do 5º ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Belém (CNS: 06.853-6), serventia de Notas e Registro Civil do distrito de Icoaraci - Belém (CNS: 06.605-0) e serventia de Notas e Registro Civil do distrito de Mosqueiro - Belém (CNS: 06.695-1).

Do mesmo modo, o § 3º do art. 8º da Lei Estadual nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação de Cartório Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

"§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Pelo exposto, considerando a vacância da serventia pelo falecimento da titular ELYZETTE MENDES CARVALHO, com base no artigo 5º da Resolução nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder interinamente pelo Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), Comarca de Belém-PA (CNS: 06.759-5), o delegatário do mesmo município CONRRADO REZENDE SOARES, titular do cartório do 3º ofício de registro civil de pessoas naturais de Belém (CNS: 06.685-2), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para formalização do ato competente, devendo dar ciência da decisão à Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 1021/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a comunicação de falecimento da Oficiala titular Elyzette Mendes Carvalho, do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) da Comarca de Belém-PA (CNS: 06.759-5);

CONSIDERANDO o §3º do art. 8º da Lei estadual nº 6.881/2006, §2º do art. 5º do Provimento nº 77/2018/CNJ e art. 39, I da Lei nº 8.935/94,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR CONRRADO REZENDE SOARES, titular do cartório do 3º ofício de registro civil de pessoas naturais de Belém (CNS: 06.685-2), para responder interinamente pelo Cartório do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) da Comarca de Belém-PA (CNS: 06.759-5), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

Referência: PA-MEM-2022/17211

PJECOR: 0003089-43.2020.2.00.0814

Assunto: Tornar sem efeito o ato de delegação - Cartório de Miritituaia- Itaituba/PA

DECISÃO

Trata-se de comunicação à Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da decisão no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004163-52.2020.2.00.0000/CNJ, apresentado por ANDRÉ LEANDRO LIMA TELES contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que indeferiu o pedido para atribuição de serviço de Notas à serventia para a qual fez escolha, cartório do único ofício de Miritituaia- Itaituba.

O requerente informou ser candidato aprovado no concurso público para as serventias notariais e registrais do Estado do Pará, realizado no ano de 2015, tendo optado pelo Cartório Único do Ofício do Distrito de Miritituba/PA, em audiência de reescolha ocorrida no dia 03/02/2020.

Alegou que, embora o mencionado cartório tenha sido criado pela Lei paraense n. 6.881/2006 com as atribuições de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais, o edital do concurso teria atribuído, por equívoco, apenas a segunda competência à referida serventia.

Aduziu que a supressão de atividades não teria previsão legal, que a descrição equivocada das atribuições contida no edital configuraria mero erro material e que o cartório seria financeiramente inviável, caso encarregado de apenas um serviço.

Consta dos autos virtuais que após regular tramitação, o PCA, fora julgado, em grau de recurso com decisão definitiva mantendo o indeferimento deste TJPA e, portanto, as atribuições do serviço conforme prevista em lista do Edital do Concurso, visto que as alegações do requerente restaram preclusas, pois o alegado erro material deveria ter sido suscitado na fase própria de impugnação ao Edital de abertura do certame, de 2015, ou eventualmente em 2017, quando ratificada pelo TJPA a relação inaugural das serventias.

Revelou-se patente que o candidato estava ciente, desde o início, da limitação das atribuições da serventia, o que reforça a extemporaneidade e o caráter individual da demanda.

Assim, esta Presidência encaminhou a decisão no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº

0004163-52.2020.2.00.0000/CNJ à Corregedoria Geral de Justiça, que se manifestou nos seguintes termos:

Trata-se de expediente autuado a partir da comunicação da PRESIDÊNCIA à então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior sobre o PCA N. 0004163-52.2020.2.00.0000/CNJ apresentado por ANDRÉ LEANDRO LIMA TELES contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu pedido para atribuição de serviço de Notas à serventia para a qual fez escolha - Único Ofício de Miritituba- Itaituba.

Consta dos autos virtuais que após regular tramitação, o PCA, fora julgado, em grau de recurso com decisão definitiva mantendo o indeferimento e, portanto, as atribuições do serviço conforme prevista em lista do Edital do Concurso.

Assim, a presidência encaminhou a decisão para ciência da corregedoria.

A então Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, em 21.01.2020, considerando o decurso do tempo e a necessidade de que o serviço seja efetivamente prestado concedeu o prazo de 30 dias para que o candidato entrasse em exercício no serviço do Único Ofício de Miritituba-Itaituba.

O requerente foi intimado em 15.03.2021, apresentando, em 18.03.2021, pedido de prorrogação do prazo para entrada em exercício, em razão do bandeiramento vermelho e Estado de Calamidade decretado pelo Prefeito de Itaituba à época.

O pedido foi indeferido considerando que, com a progressão das medidas destinadas ao enfrentamento da pandemia, conforme consulta ao site da Secretaria Estadual de Saúde (acesso em 21.07.2021), o Estado do Pará se encontra com todas as Regiões de Saúde em bandeiramento amarelo, avançando, a maioria, para o verde, constando o percentual de ocupação de leitos clínicos exclusivos para tratamento da Covid-19, em 36,34%, e o de leitos de UTI (Unidade de terapia Intensiva) em 60,11% (id. 640953).

Por fim, considerando que o certame se encontra encerrado desde 2018, não havendo mais fases e serem suspensas e que os prazos administrativos não processuais, conforme in casu, não se encontram suspensos, fora determinado ao requerente que entrasse em exercício, no prazo máximo de 30 dias, devendo encaminhar ofício ao Juiz Corregedor da Comarca para os atos concernentes.

Transcorrido o prazo sem exercício, conforme noticiado pela Juíza de Registros Públicos da Comarca (id.751490).

Conforme id 643683, certificado que a Decisão ID 640953 foi publicada no Diário da Justiça de 23.07.2021.

Conforme caderno virtual, em 02.09.2021 exauriu-se o prazo para manifestação do delegatário, ausente qualquer outro ato, id. ou registro posterior (acesso em 07.09.2021, as 00:56h).

Desse modo, devidamente notificado e esgotados todos os prazos concernentes, deixando de entrar em exercício o Sr. ANDRÉ LEANDRO LIMA TELES, manifesta-se esta Corregedoria Geral de Justiça pela revogação do ato de delegação concedido.

À Presidência do Tribunal, considerando que a outorga da delegação é ato privativo daquele órgão.

Caso haja acatamento da presente manifestação, solicita-se sejam encaminhados a esta CGJ e à Comissão de serventias vagas, as decisões e atos respectivos, para as anotações devidas.

É o necessário relato. Decido.

A Resolução nº 81, de 09/06/2009, dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga

das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital.

O § 2º do art. 15 da Resolução 81/2009 dispõe que se o exercício não ocorrer no prazo de 30 dias, o ato de delegação será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido do §3º do art. 28 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

CAPÍTULO III

DA ENTRADA EM EXERCÍCIO

Art. 28. O exercício da atividade notarial ou de registro ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da investidura, perante o Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca.

§ 3º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pela Presidência do TJ/PA.

Pelo exposto, considerando que o candidato não entrou em exercício no prazo legal, nos termos do o § 2º do art. 15 da Resolução 81/2009 c/c o §3º do art. 28 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, declaro sem efeito o ato de nomeação de ANDRÉ LEANDRO LIMA TELES na serventia extrajudicial de registro do civil das pessoas naturais do distrito de Miritituba, comarca de Itaituba (CNS: 16.285-9).

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para registros que se fizerem necessários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº. 1276/2022-GP.

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a decisão no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0004163-52.2020.2.00.0000/CNJ, apresentado por ANDRÉ LEANDRO LIMA TELES contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que indeferiu o pedido para atribuição de serviço de Notas à serventia para a qual fez escolha, cartório do único ofício de Miritituba- Itaituba.

CONSIDERANDO considerando que o candidato não entrou em exercício no prazo legal, nos termos do o § 2º do art. 15 da Resolução 81/2009 c/c o §3º do art. 28 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR SEM EFEITO o ato de nomeação de ANDRÉ LEANDRO LIMA TELES na serventia extrajudicial de registro do civil das pessoas naturais do distrito de Miritituba, comarca de Itaituba (CNS: 16.285-9).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 02 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

Referência: PA-EXT-2021/01097 / . PA-EXT-2021/05865

PJECOR: 0001130-03.2021.2.00.0814

Assunto: Renúncia do Titular e Designação de interino para o Cartório de Único Ofício da Vila de Cotijuba.

DECISÃO

Trata-se de expediente subscrito por André Luís Teixeira, titular do Cartório do Único Ofício de Cotijuba, por meio do qual requer a renúncia da referida serventia, em razão de sua aprovação em concurso público, com efeitos a partir do dia 26/02/2021.

Informa, ainda, que Marcos de Almeida Furtado é o substituto mais antigo da serventia, tendo sido nomeado pela portaria nº 01/2020.

Oportunizada a manifestação de interesse aos oficiais dos cartórios contíguos à comarca de Cotijuba, o Sr. Givaldo Araújo manifestou interesse em assumir a interinidade do Cartório de Único Ofício da Vila de Cotijuba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças informou que não constam pendências no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial (SIAE), para a serventia do Único Ofício de Icoaraci.

Por fim, a Corregedoria-Geral de Justiça manifestou-se no favoravelmente a designação do Sr. Givaldo Araújo, Oficial Titular do Único Ofício de Icoaraci, para exercer a interinidade do Cartório do Único Ofício da Vila de Cotijuba.

É o necessário relato. Decido.

É consenso que o Cartório, tendo em vistas os relevantes serviços públicos prestados à comunidade, não pode ficar com suas atividades paralisadas, em virtude de vacância da serventia pela renúncia do titular, não podendo sofrer solução de continuidade.

O artigo 39, §2º da Lei Federal nº. 8.935/94, determina que: "Extinta a delegação a notário ou oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso".

Com o advento do Provimento nº 77/2018-CNJ, restou determinado que a designação do oficial interino deve recair sequencialmente sobre o Oficial Substituto mais antigo da serventia; delegatário em exercício no mesmo município ou município contíguo e; como último critério, substituto de outra serventia bacharel em direito, determinando, em seu art. 8º, a adequação das designações de interinidade existentes à época ao referido regramento no prazo máximo de 90 dias. Senão vejamos:

Art. 2º (...)

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância. (...)

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§ 1º Não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Ademais, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF, sob a relatoria do Ministro Nunes Marques, realizado em 07/06/2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de prepostos (não concursados) exercerem substituições ininterruptas por períodos maiores de 6 (seis) meses, registrando como solução constitucionalmente validada a indicação de outro notário ou registrador. Veja-se:

O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para declarar inconstitucional a interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Declarou, ainda, que, para essas longas substituições (maiores que 6 meses), a solução constitucionalmente válida é a indicação, como substituto, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos "ad hoc", quando não houver interessados, entre os titulares concursados, que aceitem a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento da(s) vaga(s). Por fim, reconheceu a plena constitucionalidade dos arts. 39, II, e 48 da Lei nº 8.935/94. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente, em parte, o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 20, cabeça e parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 8.935/1994, a fim de assentar a substituição eventual, por preposto indicado pelo titular, do notário ou registrador. Plenário, Sessão Virtual de 28.5.2021 a 7.6.2021.

Como se extrai da decisão, é incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, pois conforme se extrai da referida decisão, a substituição precária de um notário ou registrador por agente "ad hoc" não pode superar esse período. Desta forma, resta claro que a manutenção do substituto mais antigo frente à referida serventia não se amolda ao recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1183/DF.

Assim, impõe-se o atendimento à regra seguinte, definida no Provimento nº 77/2018/CNJ, qual seja, do art. 5º, in verbis:

Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do § 2º do art. 2º e do art. 3º, a corregedoria de justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Destarte, o § 3º do art. 8º da Lei nº 6.881/2006, dispõe que a competência para a designação Cartorário Interino é do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, in verbis:

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

"§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino."

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 39, inciso IV da Lei Federal nº 8.935/94, acato o pedido de renúncia André Luís Teixeira, titular do Cartório do Ofício Único da Vila de Cotijuba (CNS: 13.953-5), declarando-o vago com efeitos a partir do dia 26/02/2021 e, com base no art. 5º do provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, designo para responder interinamente pelo referido cartório o Sr. Givaldo Araújo, Oficial Titular do Único Ofício de Icoaraci (CNS: 06.605-0), até outorga de delegação a um concursado.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato ao requerente; à Corregedoria Geral de Justiça; à Comissão Permanente de Delegações Vagas; ao Juiz de Direito da Comarca para que dê ciência ao delegatário designado e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para cobrança das pendências na prestação de contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 396/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO os expedientes SIGADOC sob o nº PA-EXT-2021/01097 e PA-EXT-2021/05865 assim como o PJEOR nº 0001130-03.2021.2.00.0814 subscritos por André Luís Teixeira, Titular do Cartório do Ofício Único da Vila de Cotijuba (CNS: 13.953-5), comunicando sua renúncia, mediante ato formal;

CONSIDERANDO tratar-se a renúncia decisão unilateral adotada pelo titular e insuscetível de apreciação pela Presidência deste Poder,

RESOLVE:

Art. 1º Acatar o pedido de renúncia do Delegatário Titular André Luís Teixeira do Cartório do Ofício Único da Vila de Cotijuba (CNS: 13.953-5), declarando-o vago.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

PORTARIA Nº 397/2022-GP

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO os expedientes SIGADOC sob o nº PA-EXT-2021/01097 e PA-EXT-2021/05865 assim como o PJEOR nº 0001130-03.2021.2.00.0814, subscritos por André Luís Teixeira, Titular do Cartório do Ofício Único da Vila de Cotijuba (CNS: 13.953-5), comunicando sua renúncia, mediante ato formal;

CONSIDERANDO o artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 5º Não havendo substituto que atenda aos requisitos do §2º do art. 2º e do art. 3º, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha umas das atribuições do serviço vago",

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Givaldo Araújo, Oficial Titular do Único Ofício de Icoaraci (CNS: 06.605-0), para responder precariamente pelo Cartório do Ofício Único da Vila de Cotijuba (CNS: 13.953-5), com fundamento no artigo 5º do Provimento nº 77/2018 do Conselho Nacional Justiça, até seu regular preenchimento por concurso público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de maio de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 096/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000740-67.2020.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1361245);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelos artigos 199 e 202 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Oficial de Justiça **ADAILTON DE LIMA SOUZA**, a fim de apurar os fatos descritos nos autos 0000740-67.2020.2.00.0814-PjeCor;

II - DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 60 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28/04/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 099/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1419091, exarado por esta Corregedoria no PP nº 0001291-76.2022.2.00.0814-PjeCor e a necessidade de prosseguir a instrução da Sindicância Administrativa nº 0003776-83.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 27/2022-CGJ.

RESOLVE:

I - REDESIGNAR a Comissão Disciplinar constituída para processar a Sindicância Administrativa nº 0003776-83.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 027/2022-CGJ, publicada no DJE em 14/02/2022 e prorrogada pela Portaria nº 064/2022-CGJ, publicada no DJE em 28/03/2022, até a sua conclusão, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos para finalização da apuração e apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 02/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 100/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 1425379 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0000007-85.2021.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 1424271);

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0000007-85.2021.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 018/2022-CGJ, publicada no DJE em 11/02/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 02/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 101/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo nº 0000133-83.2022.2.00.0814-PjeCor e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria (ID 1240989);

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 199 da Lei nº 5.810/94 e artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I - **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA** a fim de apurar os fatos descritos na decisão ID 1240989, expedida nos autos nº 0000133-83.2022.2.00.0814-PjeCor;

II **¿ DELEGAR** delegando poderes a MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Parauapebas/PA, para presidir e constituir a Comissão Sindicante (art. 159 da Lei nº 5.008/81), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 02/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 094/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJECOR pelo Presidente da Comissão Disciplinar II, Iaf Martins, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0000749-29.2020.2.00.0814**, instaurado pela Portaria nº 044/2022-CJRM, publicada no DJE em 23/02/2022;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos. Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém (PA), 26/04/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 095/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJECOR pela Presidente da Comissão Processante, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0005136-87.2020.2.00.0814**, instaurado pela Portaria nº 163/2021-CJRM, publicada no DJE em 17/11/2021;

CONSIDERANDO os termos do Art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado do Pará.

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos. Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 28/04/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 097/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJECOR pelo Presidente da Comissão Disciplinar II, Iaf Lobato Martins, nos autos da **Sindicância Administrativa Apuratória Nº 0003938-78.2021.2.00.0814**, instaurada

pela Portaria nº 057/2022-CJRM, publicada no DJE em 21/03/2022;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa Apuratória a cargo da Comissão Sindicante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 28/04/2022.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 098/2022-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o término da prorrogação concedida nos autos da **Sindicância Administrativa Nº 0004478-63.2020.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 164/2021-CGJ, publicada no DJ de 17/11/2021 e prorrogada pela Portaria nº 025/2022-CGJ, publicada em 11/02/2022, bem como a necessidade de se dar continuidade aos trabalhos concernentes ao procedimento;

RESOLVE:

I - REDESIGNAR a Comissão designada pela Portaria n.º 164/2021-CGJ, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade e finalizar os trabalhos da Comissão, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 28/04/2022.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000695-92.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI

REPRESENTANTE: RODOLFO ISHAK

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUÉS OLIVEIRA (OAB/PA 14.802-B)

RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO,
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELÉM/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA CONDUÇÃO DE PROCESSO.
QUESTÃO JUDICIAL. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL.

ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal à Magistrada reclamada,

DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias. Belém (PA), 26/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001274-40.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: RUBENS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA, OAB/PA Nº 16.908

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO À D.PRESIDÊNCIA DO TJ/PA.

DECISÃO: Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à D. Presidência do TJE/PA via sistema SIGADOC, para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao requerente. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa no PJeCor. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), 28/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0005814-85.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DOMINGOS BORGES DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ LIMA - OAB/RO 6523

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por DOMINGOS BORGES DA SILVA, através de advogado devidamente habilitado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jacareacanga solicitando providências quanto à morosidade alegada na tramitação dos processos sob os números: Processo nº 0000381-69.2018.8.14.0112, Processo nº 0000382-54.2018.8.14.0112, Processo nº 0000383-39.2018.8.14.0112, Processo nº 0003425-96.2018.8.14.0112, Processo nº 0000685-34.2019.8.14.0112, Processo nº 0004322-61.2017.8.14.0112, Processo nº 0005643-34.2017.8.14.0112 e Processo nº 0003982-20.2017.8.14.0112. A presente representação foi apresentada perante o Conselho Nacional de Justiça, que encaminhou os autos a este Órgão Censor para apurar a eventual morosidade injustificada na tramitação dos feitos. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido, através do Exmo. Sr. Dr. José Gomes de Araújo Filho, Juiz que estava respondendo pela unidade, informou, em síntese,

o diagnóstico da unidade, quanto ao acervo, ao cumprimento das metas, bem como em relação às estratégias de trabalho adotadas. Pontuou as dificuldades enfrentadas quanto às limitações estruturais, de recursos humanos e logísticos significativos, com a ausência de servidores, sinal de

internet e quedas constantes no fornecimento de energia elétrica local. Esclareceu que as ações populares apontadas pelo representante se encontram em vias de análise e que, somente ainda não foram examinadas em razão do alto volume de processos atribuídos, pois está cumulando a Vara Criminal da Comarca de Itaituba, da Vara Única da Comarca de Jacareacanga, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itaituba e da Vara Única da Comarca de Rurópolis. Novas petições (ID Nº 913785 e ID Nº 1295757) acostadas aos autos pelo requerente. Instado novamente a se manifestar, o Juízo requerido, através do Magistrado Nivaldo Oliveira Filho, Titula da unidade em ID Nº 1319760, informou que foi dado andamento a todos os processos mencionados na presente representação.

Informando ao final que, após retornarem os processos conclusos para novos despachos, decisões ou sentenças, envidará esforços para dar o devido e célere andamento. É o Relatório. **DECIDO.** Consoante às informações prestadas pela unidade requerida, bem como por consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Verifica-se ainda, que não se pode inferir que a morosidade alegada na tramitação dos processos se deveu a conduta omissa do Juízo, que não obstante, as várias dificuldades enfrentadas, as quais são do pleno conhecimento desse Egrégio Tribunal, deu impulso aos feitos. Fato é que adveio a pandemia mundial de COVID-19, ocorrendo sucessivas Portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspendendo os atos processuais, à exceção das medidas urgentes, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais

faltas funcionais. Constatou-se que em que pese o interstício para que os feitos fossem apreciados, o Juízo requerido apontou justificativas relevantes para a mora, ao tempo em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de **morosidade injustificada**. Destaca-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA FUNCIONAL. 1. A Representação por Excesso de Prazo formulada pelo representante consiste na alegação de morosidade excessiva no pagamento e processamento do Precatório n. 4/2000 ç protocolo 40565/1999 ç TJMT. 2. A análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo, mas a detecção de situações causadas por desídia dolosa reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situações de caos institucional que demandem providências específicas do órgão censor, o que não ocorre no presente caso. 3. No caso concreto, ausentes indícios de desídia por parte do representado a fundamentar infração de dever funcional. Das informações trazidas aos autos constatou-se que a demora no pagamento dos créditos do precatório deve-se à complexidade das pendências identificadas ao longo da tramitação do feito, especialmente as diversas cessões de crédito apresentadas pelo representante. Constatou-se, ainda, que há tramitação regular do feito,

sendo que em 25/6/2019 foi proferido despacho determinando ao Departamento Auxiliar da Presidência o cumprimento de todas as ordens judiciais já averbadas, tendo-se dado vista desse ato à Fazenda Pública Estadual e ao Ministério Público. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004537-05.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 60ª Sessão Virtual - julgado em 28/02/2020). Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual injustificada, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpre, contudo, a este Órgão Censor **RECOMENDAR AO JUÍZO**, que, continue envidando esforços necessários à consecução dos atos dos processos objetos da presente representação, atento à observância do princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), 25/04/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001352-34.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ALDONAY JOSÉ DA SILVA

REQUERIDO: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. EXTRAPOLA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL ARQUIVAMENTO

Trata-se de Providências formulado por Aldonay José da Silva se insurgindo contra o processamento dos autos nº 0004825-95.2020.8.14.5150, em tramite na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Eis o breve relatório. **Decido:**

Inicialmente, observa-se que o objeto do presente pedido de providências é tão somente refutar estudo social, decisões e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos autos nº 0004825-95.2020.8.14.5150.

Assim, indubitável que o pedido de providências em questão é de cunho eminentemente jurisdicional, portanto, exorbitando o âmbito do poder censório desta Corregedoria.

Cumprе destacar que a Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a fim de impedir que a atuação dos órgãos censors interfira na independência do magistrado, assim dispõe:

Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Assim, convém informar ao requerente que a competência desta Corregedoria-Geral de Justiça se restringe a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Sobre a matéria, o Conselho Nacional de Justiça assim tem se posicionado:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL, EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra o requerido classifica-se como matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação do magistrado, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000897-57.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021).

Desse modo, não cabe ao Órgão Correcional analisar recurso e nem mérito de decisão judicial, tampouco avaliar os fundamentos da mesma, sob pena de extrapolar os limites de sua competência e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Ademais, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece que *quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau*.

A par de tais considerações, levando-se em conta o caráter jurisdicional da questão, e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, em conformidade com os dispositivos acima transcritos, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 02/05/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS PJEOR Nº 0001119-37.2022.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE PORTO VELHO/RO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO & CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Porto Velho/RO, por meio do qual solicita a este Órgão Correcional para que interceda junto à Juízo de Direito da 1ª Vara 7027971-48.2020.8.22.000, para cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo n.º 7027971-48.2020.8.22.000. Instado, em Id 1411292, o Juízo da 1ª Vara 7027971-48.2020.8.22.000 informa que a carta precatória objeto da presente demanda foi devolvida ao Juízo deprecante em 26/04/2022, devidamente cumprida, conforme documentos de ID 1411312 e 1411313. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1411292, de que a carta precatória já foi efetivamente cumprida e devolvida em 26/04/2022, ao Juízo deprecante via e-mail (ID 1411312), resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema.
DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS PJEOR Nº 0001085-62.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DESEMBAGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERESSADO: 7ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO & CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal & Seção Judiciária do Pará, por meio do qual solicita a este Órgão Correcional para que interceda junto à Juízo de Direito da Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Breves, para cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo nº 0036593-41.2016.4.01.3900 em que figura como exequente União Federal e como executado Instituto de Previdência do Município de Breves. Instada, a MM. Juíza de Direito Lurdirene Bárbara Souza Nunes, respondendo pela 2ª Vara Cível, Tribunal do Júri e Execução Penal de Breves, em ID 1378684, apresentou manifestação nos seguintes termos: "Após consulta no

Sistema de Processo Eletrônico- PJE, foi verificado que a Carta Precatória extraída do Processo nº. 36593-41.2016.4.01.3900 em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará foi distribuída em 11/04/2022, nesse Juízo deprecado, em razão de ter sido extraviada no período da suspensão dos atendimentos presenciais, ocorridos no agravamento da 1ª Onda da Pandemia de COVID19. No tocante ao andamento do feito, verifica-se que foi proferido ato determinando o cumprimento do feito em 11/04/2022. E, no mesmo dia, fora expedido e distribuído mandado para cumprimento da diligência deprecada, sendo que em 12/04/2022 às 12h20 fora realizado o cumprimento da diligência deprecada. Em 12/04/2022 fora devolvido o mandado relativo à diligência deprecada no Sistema PJE. Desta feita, a Carta Precatória em questão fora devidamente devolvida ao Juízo deprecante, via malote digital, na mesma data em que fora devolvida a certidão da diligência em secretaria, ou seja, fora devolvida em 12/04/2022, conforme código de rastreabilidade nº. 81420221749223". É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1378684, de que a carta precatória já foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante em 12/04/2022, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420221749223), resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.**
Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003663-32.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: RÔMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO - OAB/PA 21.531)

ENVOLVIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES/PA

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. Tomo ciência da decisão da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Id. 1419094) e DETERMINO que seja dada ciência da íntegra do referido documento ao Juízo de Direito do Termo Judiciário de Colares/PA. Após, arquivem-se estes autos dando cumprimento aos termos contidos no despacho Id. 1023812. Sirva o presente despacho como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.**
Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS PJECOR Nº 0000481-04.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, CORREGEDORA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERESSADO: 4ª JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJPA

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BAIÃO

**DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO
¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO.** Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da SJPA, por meio do qual solicita a este Órgão Correccional para que interceda junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Baião, para cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo do Processo nº 0022818-22.2017.4.01.3900. Instada, a MM. Juíza de Direito Emília Medeiros, Titular da Vara Única da Comarca de Baião, em ID 1215282, apresenta manifestação nos seguintes termos: ¿Através da presente, informo que o Requerido nos autos da Carta precatória nº 0800047-84.2022.8.14.0007, extraída dos autos originários nº 0022818-22.2017.4.01.3900, não foi intimado por não residir mais nesta Comarca de Baião, conforme Certidão do Oficial de Justiça de ID 51847572; que a missiva foi devolvida para 04ª Vara Federal, por meio do malote de digital, conforme Certidão de ID 5203154 e ID 52028775 e por email conforme documentos de ID 52031541 e 52028775, no dia 25 de fevereiro de 2022, de acordo com a certidão do Sr. Diretor de Secretaria em anexo.¿ É o sucinto relatório. Decido. Considerando a informação prestadas pelo Juízo requerido em ID 1215282, corroborada por consulta ao Sistema Pje, de que a carta precatória já foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante em 25/02/2022, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420221690604) e e-mail, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS PJECOR Nº 0000687-18.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ

**DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO
¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO.** Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, por meio do qual solicita a este Órgão Correccional que interceda junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã para cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo do Processo nº 0000408-74.2018.4.01.0040. Instado, o Juízo da Vara Única da Comarca de Tucumã, em ID 1407268, apresentou manifestação informando que a diligência deprecada nos autos da Carta precatória distribuída na Comarca de Tucumã sob o nº 08002268120218140062, foi devidamente cumprida, e os autos devolvidos ao Juízo deprecante. É o sucinto relatório. Decido. Considerando a informação prestadas pelo Juízo requerido em ID 1378684, corroborada por consulta realizada no Sistema Pje em 29/04/2022, verifica-se que a carta precatória já foi efetivamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante em 26/04/2022, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420221761875), restando prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGARDORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000537-37.2022.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RECLAMADO: MÁRCIO CARMO DE SÁ, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. RECOMENDAÇÃO AO SERVIDOR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(...).

Das informações constantes nestes autos, conclui-se que o Oficial de Justiça, ora requerido, ao demorar para devolver o Mandado agiu em desacordo com as normas que regem o seu mister, demonstrando conduta negligente e contrariando o disposto no artigo 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI.

De outro vértice, observa-se que o Servidor reclamado apresentou justificativa e solicitou escusas, comprometendo-se a não repetir a falha detectada.

Assim sendo, RECOMENDO ao Servidor MÁRCIO CARMO DE SÁ, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados do Fórum Cível da Comarca de Belém/PA que, doravante: (1) responda, no prazo fixado em cada caso, à demandas que lhe forem encaminhadas via sistema PJeCor; e (2) abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correcional, as medidas disciplinares cabíveis.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, dos documentos constantes nestes autos e de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO destes autos de Reclamação Disciplinar.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003223-36.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

REQUERIDO: AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

REQUERIDO: ALESSANDRO OZANAN

PROCESSO DE ORIGEM: 0059849-18.2014.8.14.0301

DECISÃO (...).

A morosidade na tramitação de processos de inventário é notória, especialmente nos casos em que ha conflito entre herdeiros, como é o caso. Por tal razão, a morosidade alegada pela Requerente não é injustificada. Nota-se ainda, que o feito encontra-se, atualmente, em regular tramitação. Por tal razão, verifico a perda de objeto do presente feito e, assim, determino o seu ARQUIVAMENTO.

Ciência às partes.

Utilize-se a presente decisão como Ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, datado pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0001327-21.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se do Despacho/Ofício nº 001095/2022, subscrito pelo 1º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça - TJGO, referente a pedido de cooperação judiciária formulado em 07/01/2022, pela Juíza de Direito da Vara de Precatórias da Comarca de Goiânia/GO, Drª Luciana Ferreira dos Santos Abrão, visando o auxílio no recambiamento do custodiado Eversson Silva Santos, que se encontra recolhido na unidade prisional de Aparecida de Goiânia/GO, para a Comarca de Rondon do Pará/PA. É o relatório. O recambiamento de pessoas presas está regulamentado pela Resolução nº 404/2021 e 434/2021-ambos do CNJ e pelo Provimentos nº 13/2021 e 15/2021, ambos da CGJ. Considerando que o Juízo de origem tomou as providências necessárias para o recambiamento do acusado Eversson Silva Santos, da unidade prisional de Aparecida de Goiânia/GO, para a Comarca de Rondon do Pará/PA, expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Pará-SEAP, encaminhando cópia do presente expediente, para que diligencie no sentido de efetivar o procedimento de recambiamento. Dê-se ciência desta decisão à Vara Criminal de Rondon do Pará e ao Juízo requerente. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 404/2021 e 434/2021, ambos do CNJ e do Provimentos nº 13/2021 e 15/2021, ambos da CGJ, dê-se ciência ao Núcleo de Cooperação deste TJEP, para que acompanhe o efetivo recambiamento do acusado Eversson Silva Santos, da unidade prisional de Aparecida de Goiânia/GO, para a Comarca de Rondon do Pará/PA. Após, archive-se o presente expediente. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PJECor n. 0003380-75.2021.2.00.0814

EMENTA: EXTRAJUDICIAL ¿ CONSULTA ADMINISTRATIVA ¿ 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM ¿ EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO DE MATRÍCULA PARA ATOS CORRIGIDOS - VALIDAÇÃO POR SELOS GRATUITOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DA SERVENTIA - NECESSIDADE DE INFORMAR O VALOR DOS EMOLUMENTOS AO JUÍZO MESMO NOS CASOS DE GRATUIDADE PARA RESGUARDAR A FISCALIZAÇÃO DAS TAXAS DEVIDAS AO TRIBUNAL - DETERMINAÇÃO EM CARATER NORMATIVO - CIÊNCIA AS SERVENTIAS - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Tratam os autos de expediente originário do SIGADOC PA-EXT 2016/06882 de 21.09.2016, da lavra do então oficial interino responsável, à época, pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis da capital, Sr. Diego Kós Miranda, acerca da possibilidade de utilização do fundamento contido no art. 118, §1º, IV do Código de Normas para justificar o uso de selo do tipo gratuito em certidões de matrícula emitidas com o objetivo de instruir procedimento de cancelamento de matrícula provocado pela própria serventia, diante da duplicidade matricial. Consta no ID 920339, pertinente à integra do processo administrativo de origem, que a SEPLAN exarou manifestação em 29.10.2021. Ao ID 1179672 houve apresentação de manifestação pelo atual Registrador Titular do 2º SRI, Flávio Heleno Pereira de Sousa, o qual pugna pelo arquivamento dos autos, em razão da questão trazida à baila encontrar-se passível de solução mediante a ¿simples aplicação das notas [5] e [6] da Tabela de Emolumentos, e, porém, caso esta Corregedoria entenda pela necessidade de aprofundamento do tema, requer a manifestação prévia da ANOREG/PA. É o breve relatório. Compulsando a documentação colacionada, válida a transcrição da manifestação da SEPLAN (DESPACHO Nº PA-DES-2021/191848), *verbis*: *¿Analisando de forma sistêmica as disposições normativas supramencionadas, que estão em consonância com a legislação de regência dos emolumentos no Estado do Pará (Lei Estadual nº 8331/2015, da qual fazem parte a Tabela de Emolumentos e suas notas), a DIAEX entende, salvo melhor juízo e com o devido respeito, que as certidões de matrículas que decorram de atos corrigidos (ou a serem retificados) por erro da serventia ou da parte que não seja beneficiária da justiça gratuita devem ser validadas com selos de atos pagos (no caso, do tipo CERTIDÃO), visto que autorizar a validação destas certidões com selo do tipo Gratuito (sem ônus para quem deu causa ao equívoco) poderá transferir para os Fundos de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC) o ônus do equívoco e, caso este seja de responsabilidade do titular ou interino da serventia, desigualar os encargos das partes que deram causa, tendo em vista, que, quando o usuário ou interessado é o causador lhe serão cobrados os emolumentos e, conseqüentemente, o recolhimento das taxas. Considerando que ao praticar o ato, a serventia terá que validá-lo com selo de segurança, que, em caso de gratuidade atestada no Mandado judicial, seria o GRATUITO, bem como que esta circunstância dificultaria, posteriormente, em caso de reversão de gratuidade, o recebimento das taxas devidas ao FRJ e FRC. Considerando ainda que o Mandado judicial seja omisso quanto ao benefício da gratuidade e/ou quanto à necessidade da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial ou registral, inclusive emissão de certidão de matrícula, para a efetivação de decisão judicial ou para a continuidade de processo judicial. Solicitamos, com o acatamento devido, que avalie a pertinência de solicitar ao órgão censor que o assunto objeto destes autos seja tratado e inserido na próxima versão do Código de Normas, considerando grupo de trabalho instituído pela portaria 004/2021 CGJ, determinando ainda aos cartórios que, ao encaminhar certidão de matrícula validada com selo do tipo GRATUITO, informem ao Juízo solicitante o valor dos respectivos emolumentos, para fins de ressarcimento, se for o caso, seja pela não existência de gratuidade em favor da parte interessada ou por sua reversão, bem como que comuniquem à CGA/DIAEX sempre que conseguirem o ressarcimento em comento. Por oportuno, registramos a existência de manifestação da SEPLAN sobre atos retificadores formais causados por erros ou equívocos da serventia ou do usuário constante do despacho PA-DES-2021/169577, juntado no expediente PA-MEM-2021/21892 ¿ Na parte final de sua manifestação, ao reportar-se ao PA-MEM 2021/21892, é possível identificar tratar-se de expediente juntado ao PJECor 0002216-09.2021.2.00.0814 (ID 871683), no qual a ANOREG/PA pleiteia alteração da redação dos arts. 2º, IV e 16, §2º do Provimento Conjunto n. 015/2018-CJRMB/CJCI, que instituiu o selo de fiscalização digital. Nos referidos autos, consta o posicionamento da SEPLAN quanto à possibilidade de uso do selo gratuito para os atos retificadores igualmente de modo negativo. Veja-se: ¿Analisando de forma sistêmica as disposições normativas supramencionadas, a DIAEX entende, salvo melhor juízo e com o devido respeito, estar a regulamentação interna vigente (provimentos e CNSNR/PA) em consonância com a legislação de regência dos emolumentos no Estado do Pará (Lei Estadual nº 8331/2015, da qual fazem parte a Tabela de Emolumentos e suas notas), pois 02 (dois) atos são praticados (o equivocado e o retificador), em decorrência de equívoco que já foi publicizado, conforme exposto no item 2 acima, e autorizar a validação do ato corretivo com Selo Digital Gratuito (sem ônus para quem deu causa ao equívoco) poderá transferir para os Fundos de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC) o ônus do*

equivoco, desigualar os encargos das partes que deram causa, tendo em vista, que, quando o usuário ou interessado é o causador lhe serão cobrados os emolumentos e, conseqüentemente, o recolhimento das taxas, além de poder diminuir as cautelas recomendadas no Art. 154 do CNSNR/PA, a seguir transcrito, e aumentar o número de justificativas a serem apreciadas pelo órgão censor, em decorrência do disposto nos §§ 4º dos artigos 16 do Provimento Conjunto nº 015/2018 - CJRMB/CJCI e 155 do CNSNR/PA (estes acima transcritos). ç Note-se que a SEPLAN exarou suas manifestações em ambos os autos tendo como base a interpretação da Lei Estadual 8.331/2015 e no art. 154 do vigente Código de Normas de Serviços Notariais e Registrais, sendo a referida unidade técnica competente para apreciação e análise da pertinência de solicitações dessa natureza na medida em que, conforme assinalado, a depender do procedimento adotado pelo Oficial registrador, pode representar renúncia de receita, cujo procedimento para efetivação, aliás, é específico e deve observar o estabelecido no **art. 14 da Lei Complementar 101/2000** (LRF). Neste contexto, além de desnecessária intimação da ANOREG/PA para manifestar-se nos presentes autos, e, não obstante o pedido do atual Oficial Registrador titular do 2º SRI para arquivamento dos autos pela ç simples aplicação ç das Notas [5] e [6] da Tabela de Emolumentos vigente, sendo evidente, no seu entendimento, que o próprio registrador deve arcar com os custos decorrentes dos erros sob sua responsabilidade inerentes aos atos praticados conforme art. 386 do Código de Normas, não se pode olvidar a ressalva requerida expressamente pela SEPLAN no sentido que sejam os Oficiais alertados acerca da **necessidade de que informem ao Juízo solicitante o valor dos respectivos emolumentos, para fins de ressarcimento, conforme o caso, seja pela não existência de gratuidade em favor da parte interessada ou por sua reversão, bem como que comuniquem à CGA/DIAEX sempre que conseguirem o ressarcimento em comento.** Pelo exposto, com a juntada das informações de competência da área técnica (SEPLAN/DIAEX), restaram dirimidas as questões suscitadas pelo então registrador consulente, motivo pelo qual **ACOLHO**, na íntegra, a manifestação de ID 920339 (DESPACHO Nº PA-DES-2021/191848). Ademais, reconhecendo que o entendimento firmado pela SEPLAN/DIAEX possibilita a uniformização dos procedimentos adotados por todas as serventias do Estado do Pará, com a recomendação para que a matéria seja objeto de tratamento na revisão do Código de Normas, a fim de resguardar o recebimento posterior das taxas devidas (FRJ e FRC), **CONFIRO CARÁTER NORMATIVO** à presente decisão, determinando a ciência a todos os cartórios do Estado do Pará, para que observem a orientação da SEPLAN/DIAEX. Dê-se ciência à Comissão de Reforma do Código de Normas para incorporação da sugestão apresentada. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 28 de abril de 2022. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0001326-36.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se do Despacho/Ofício nº 0011094/2022, subscrito pelo Dr. Gustavo Assis Garcia, 1º Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça - TJGO, referente ao pedido de recambiamento do custodiado Paulo Emílio Pereira Soares, que se encontra recolhido na unidade prisional de Conceição do Araguaia/PA, para estabelecimento prisional de São Miguel do Araguaia/GO. É o relatório. O recambiamento de pessoas presas está regulamentado pelas Resoluções nº 404 e 434/2021, ambas do CNJ e pelos Provimentos nº 13 e 15/2021 da CGJ. Encaminhe-se novamente para ciência e providências ao Núcleo de Cooperação deste TJE/PA. Após ciência desta Corregedoria, archive-se o presente expediente. À Secretaria para providências. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0001252-79.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se do Ofício nº 60/2022 ç GAB-1VIJ, da lavra da Dra. Rubilene Silva Rosário, Juíza de Direito titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, solicitando a designação de um juiz auxiliar para a 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, a lotação de servidor na unidade em substituição temporária enquanto perdurar a licença para tratamento de saúde do servidor Patrick Júlio Caxias Cavalcante - matrícula 91626; bem como a apreciação do expediente PA-MEM-2022/12823, já devidamente instruído e conclusos no Gabinete da Presidência. É o relatório. Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete da Presidência deste TJPA, considerando a competência para a análise do pleito. Após, archive-se. Ciência à Magistrada do encaminhamento. Belém-PA, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Processo nº 0001322-96.2022.2.00.0814

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Vara Criminal de Parauapebas, encaminhando cópia da Decisão exarada pela Dra. Adriana Karla Diniz Gomes da Costa, Juíza de Direito titular da referida unidade, nos autos do processo nº. 2000503-49.2021.8.14.0401-SEEU. Consta da referida Decisão que os autos foram remetidos ao Ministério Público no dia 24.06.2021, e retornaram sem a devida manifestação Ministerial. É o relatório. Considerando que foi determinada a renovação da diligência e dado ciência dos fatos ocorridos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, conforme consta no despacho, após ciência desta Corregedoria, archive-se. Ciência à Magistrada do arquivamento. Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001293-46.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ MARIN CORDERO (OAB/PA 11.946)

REQUERIDO: SECRETARIA DE INFORMÁTICA DO TJ/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º/2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FALHA NO SISTEMA PJE. EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CORRECIONAL. ENCAMINHAMENTO À D. PRESIDÊNCIA DO TJ/PA.

Trata-se de Pedido de Providências formulado junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Advogado **Fernando José Marin Cordero (OAB/PA 11.946)** reclamando de falha no sistema PJe e solicitando a adoção de medidas pela Secretaria de Informática do TJ/PA. É o Relatório. Decido: Examinando os acontecimentos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria-Geral de Justiça observa-se não ser da competência deste Órgão a análise do pleito formulado pelo requerente. O Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual n.º 5.008/1981, no capítulo XXI (art. 151 e seguintes), convalidado pelo Capítulo IV do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, do art. 38 em diante, que trata da Corregedoria de Justiça,

são de uma clareza solar ao dispor, que cabe aos Corregedores de Justiça a correção permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, dentre outras atribuições. Ademais, as mencionadas normas expõem caber aos Corregedores conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao serviço judiciário, o que não se coaduna com o presente caso. O presente pedido de providências versa a respeito da ausência de solução de falha no sistema PJe pela Secretaria de Informática do TJ/PA, a qual não é fiscalizada por este Órgão Disciplinar. Diante do exposto, considerando a incompetência desta Corregedoria de Justiça para a apreciação do pleito, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à D. Presidência do TJE/PA via sistema SIGADOC, para as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência ao Advogado requerente. Após, **arquivem-se** os presentes autos com baixa no PJeCor. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0811485-65.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: VALERIA RUFATO OKANO Participação: ADVOGADO Nome: ARI PENA OAB: 9104/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES OAB: 6147/PA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 17501/PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intímem-se:

(1) as partes - credor e/ou beneficiário e ente devedor - para, no **prazo comum de 05 (cinco) dias**, se manifestarem sobre os **cálculos ID 9119199**;

(2) o credor e/ou beneficiário para, no prazo acima referido, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar, também, se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria.

Transcorrido o prazo,- retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-PA, 3 de maio de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0812957-04.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CADURIN AUTOMOTIVE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BANNACH Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 17067/PA

Em consulta no site do Supremo Tribunal Federal, aos autos da Reclamação nº 48.853 Pará, verifico que a liminar anteriormente deferida ao Município de Bannach foi cassada, sendo negado o seguimento à reclamação, decisão que transitou livremente em julgado (cópias em anexo).

Dessa forma, considerando que a liminar foi cassada, não há óbice para o prosseguimento do processamento do sequestro, motivo pelo qual determino a remessa dos autos do PGG (processo nº 0805246-11.2022.8.14.0000) ao Serviço de Cálculo para que proceda à atualização do débito.

Belém, 03 de maio de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0805246-11.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CADURIN AUTOMOTIVE EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES OAB: 12088/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIULIA ALMEIDA PRADO LORDEIRO SROCZYNSKI OAB: 25466/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BANNACH Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB: 14045/PA Participação: ADVOGADO Nome: MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO OAB: 17067/PA

Considerando que o Supremo Tribunal Federal cassou a liminar concedida na Reclamação nº 48.853, sendo negado o seguimento à reclamação, decisão que transitou livremente em julgado (cópias em anexo), não há óbice para o prosseguimento do presente Processo Geral de Gestão, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Serviço de Cálculo para que proceda à atualização do débito.

Belém, 03 de maio de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

13ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 03 DE MAIO DE 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H33MIN.

PARTE ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 13ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H33MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10H09MIN.

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0810588-37.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: A. A. C. DA S. B.

ADVOGADO: VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: A. C. B.

ADVOGADO: LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA006935)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

ADIADO

ORDEM: 002

PROCESSO: 0814664-07.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SM COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: REAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: RODRIGO PIERRE DE MENEZES - (OAB DF34719)

ADVOGADO: MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES - (OAB DF50929)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 003

PROCESSO: 0810573-16.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JANISON DA CONCEICAO MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EDINA SILVA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

ADIADO

ORDEM: 004

PROCESSO: 0000474-30.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO: JOSE PACHECO CONDURU NETO - (OAB PA22616-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA - (OAB PA9837-A)

POLO PASSIVO

APELADO: COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA

ADVOGADO: ANNE SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA - (OAB PA16274-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 005

PROCESSO: 0034676-60.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: REDENTOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - (OAB PA20877-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA - (OAB PA6686-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 006

PROCESSO: 0001490-12.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A): DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: VALDIR SERGIO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO: ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

EMBARGADO/APELADO: BOAVENTURA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: EXMOS DESES. RICARDO FERREIRA NUNES E AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

ADIADO

ORDEM: 007

PROCESSO: 0800337-31.2019.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIA ILMA ARAUJO MENDONCA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE DO RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 008

PROCESSO: 0800253-50.2018.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CLICIA BARROSO LOPES

ADVOGADO: JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - (OAB PA9654-A)

POLO PASSIVO

APELADO: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO: SOLVI PARTICIPACOES S/A.

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 009

PROCESSO: 0007874-22.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESCISÃO / RESOLUÇÃO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA NONATO RODRIGUES DE MOURAO

ADVOGADO: FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

APELANTE: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA NONATO RODRIGUES DE MOURAO

ADVOGADO: FRANCYELLE PIETRO PESSOA - (OAB PA26074-A)

ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES - (OAB PA22137-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

APELADO: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, E CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 13ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

13ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 25 de ABRIL de 2022 e término às 14h do dia 02 de maio de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0806307-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Classificação de créditos

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO SIMOES & DUARTE LTDA

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO RAMALHEIRO & RAMALHEIRO LTDA

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO EMPORIO CR LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO CR SUPERMERCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO AVILA & RAMALHEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 002

Processo 0804100-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARILZA BASTOS RODRIGUES

PROCURADOR LUCAS FONSECA CUNHA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 003

Processo 0805883-64.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESPOLIO DE LAURO STELMASTCHUK

ADVOGADO MAURO SERGIO DE ASSIS LOPES - (OAB PA170-A)

ADVOGADO MANASSES ALVES DA ROCHA - (OAB PA6007-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 004

Processo 0801545-18.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROBERTO SINIBALDI BASILIO

ADVOGADO ITAMAR GONCALVES CAIXETA - (OAB PA10613-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCELLO PORTO CHAGAS

ADVOGADO LEANDRO DOS SANTOS FREITAS - (OAB PA27281-A)

ADVOGADO RENAN FREITAS SANTOS - (OAB PA20432-A)

ADVOGADO AMANDA OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA14547-A)

AGRAVADO ALCIENE RODRIGUES PORTO

ADVOGADO RENAN FREITAS SANTOS - (OAB PA20432-A)

ADVOGADO AMANDA OLIVEIRA FREITAS - (OAB PA14547-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 005

Processo 0813564-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO KATHLEEN POLYANA SANTANA NUNES

ADVOGADO BRENDA GISELE LOPES PEREIRA - (OAB PA012928)

PROCURADOR PAULO DAVID PEREIRA MERABET

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 006

Processo 0801681-44.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO LILIANE PERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO JOSE ERIVANDISON PEREIRA CORDEIRO

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO EURIVALDO MARTINS DE CARVALHO (VULGO TOTÔ)

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO INVASORES DE QUALIFICACAO DESCONHECIDA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

ADVOGADO ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS - (OAB PA19428-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 007

Processo 0800371-03.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE TELEFONICA DATA S.A.

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IRMAO HENRIQUE EIRELI - EPP

ADVOGADO SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO LAURA CAROLLINE BASTOS DE LIMA - (OAB PA17442-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 008

Processo 0814929-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO WESLLEY VELOSO DA SILVA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: RETIRADO

Ordem 009

Processo 0808909-36.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ASMIL-PA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITAR DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARINALDO CANCIO DAS CHAGAS

ADVOGADO JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

VOTO: JULGO IMPROCEDENTE

TURMA JULGADORA:DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Ordem 010

Processo 0805749-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADEMILSON MORAES CARVALHO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

ADVOGADO CURT TRENNEPOHL - (OAB SP428509)

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

ADVOGADO RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 011

Processo 0805746-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADRIANA DOS REIS RODRIGUES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

ADVOGADO ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

ADVOGADO HIGOR TONON MAI - (OAB PA14088-A)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

ADVOGADO CURT TRENNEPOHL - (OAB SP428509)

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

ADVOGADO RICARDO BONASSER DE SA - (OAB PA11611-A)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO THAISE MELUL VIEIRA - (OAB PA21886-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 012

Processo 0803106-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO ANDRE LUIZ AMARAL LOPES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 013

Processo 0811791-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADJEANE MALCHER MORAES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 014

Processo 0801737-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL

Assunto Principal Indenização do Prejuízo

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/CORRIGENTE IRANDI MARIA RAMOS BONFIM

ADVOGADO IRANDI MARIA RAMOS BONFIM - (OAB PA9877-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/CORRIGIDO CHEFE DE SECRETARIA 2º GRAU CÍVEL TJPA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Desa. Margui Gaspar Bittencourt

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 015

Processo 0810783-26.2020.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

EMBARGADO/APELANTE HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 016

Processo 0291283-70.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE ASSOCIACAO DOS COMPRADORES DO AZURE CONDOMINIUM

ADVOGADO PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)

ADVOGADO MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO - (OAB PA25758-A)

AGRAVANTE/APELANTE SISTEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - (OAB PA3961-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE ENCICON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA7682-A)

ADVOGADO ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO - (OAB PA4905-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO SISTEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - (OAB PA3961-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELADO ENCICON ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO KATIA REGINA PEREIRA AMERICO - (OAB PA7682-A)

ADVOGADO ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO - (OAB PA4905-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO/APELADO ASSOCIACAO DOS COMPRADORES DO AZURE CONDOMINIUM

ADVOGADO PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)

ADVOGADO MARCOS ANTONIO BRAZAO E SILVA FILHO - (OAB PA25758-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 017

Processo 0008280-58.2012.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE WERQUES BONFIM NERES DE ANDRADE

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 018

Processo 0005487-07.2016.8.14.0201

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SILAS SILVEIRA AIRES

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - (OAB MS7069-A)

ADVOGADO JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 019

Processo 0800372-38.2020.8.14.0069

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.&L.L.- ME

ADVOGADO ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO B.B.SA

ADVOGADO EDSON ROSAS JUNIOR - (OAB PA25196-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 020

Processo 0010069-41.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO CAMILLA MORAES RIBEIRO - (OAB PA24948-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO RICARDO AUGUSTO PINA DA ROCHA

ADVOGADO RICARDO CALDERARO ROCHA - (OAB PA17619-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 021

Processo 0026238-89.2005.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Planos de Saúde

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA FILHO

ADVOGADO ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA - (OAB PA9786-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 022

Processo 0024043-92.2009.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT

ADVOGADO ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES - (OAB PA16379-A)

AGRAVANTE/APELANTE CIA BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES - (OAB PA16379-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO LINDOMAR SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 023

Processo 0021375-70.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVADO/APELANTE BOLONHA INCORPORADORA LTDA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ROBERTO HAROLDO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 024

Processo 0092782-10.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO GABRIEL CREAM DE OLIVEIRA - (OAB PA26965-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO GABRIEL CREAM DE OLIVEIRA - (OAB PA26965-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVADO/APELANTE PDG CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO REGIANE DO SOCORRO BARROS COSTA

ADVOGADO HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

VOTO: RETIRADO

Ordem 025

Processo 0016981-59.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO ALICE ABEN ATHAR ISRAEL

ADVOGADO NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA11651-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 026

Processo 0008509-53.2007.8.14.0051

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Duplicata

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO SAFRA S A

ADVOGADO LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

AGRAVANTE/APELANTE SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS EIRELI

ADVOGADO ANA JAQUELINE DA SILVA - (OAB PA16359-A)

ADVOGADO ADELICIO SALVALAGIO - (OAB SC9585)

AGRAVADO/APELANTE CEMESP - CENTRO DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP

ADVOGADO MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

ADVOGADO JOSE RICARDO GELLER - (OAB PA7906-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - (OAB PE26571-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

AGRAVADO/APELADO CEMESP - CENTRO DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP

ADVOGADO JOSE RICARDO GELLER - (OAB PA7906-A)

ADVOGADO MIGUEL BORGHEZAN - (OAB PA2834-A)

AGRAVANTE/APELADO SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS EIRELI

ADVOGADO ANA JAQUELINE DA SILVA - (OAB PA16359-A)

ADVOGADO ADELICIO SALVALAGIO - (OAB SC9585)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 027

Processo 0233283-77.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE TEREZINHA DA SILVA NEVES

ADVOGADO GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA9742-A)

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

PROCURADORIA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui

Gaspar Bittencourt

Ordem 028

Processo 0826627-16.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO HELOISA VITORIA FRANCO BARRETO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO/APELADO ALESSANDRA DE CASSIA FRANCO BARRETO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTJERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 029

Processo 0812787-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/REQUERENTE EDNEA MARIA MARTINS DE AZEVEDO

ADVOGADO RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/REQUERIDO TEMPO INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO BRAHIM BITAR DE SOUSA - (OAB PA16381-A)

AGRAVANTE/REQUERIDO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO BRAHIM BITAR DE SOUSA - (OAB PA16381-A)

AGRAVADO/REQUERIDO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 030

Processo 0001038-31.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Resgate de Contribuição

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

APELANTE FABIANA DE CRISTO DA SILVA MACHADO

ADVOGADO PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA - (OAB PA18870-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

PROCURADORIA BANCO DA AMAZÔNIA S.A

APELADO CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE
DIREITO PÚBLICO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA por
meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 25 de abril de 2022 e término às

14h do dia 02 de maio de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORA **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: JORGE ROCHA**

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0810481-61.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALESSANDRO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 002

Processo 0810510-14.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Atos Administrativos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR CELSO ROSIVALDO DE MELO PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO GESSI DAMACENA GUILHERME

ADVOGADO DIOGO CAETANO PADILHA - (OAB PA20950-S)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 003

Processo 0804972-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO MOISES CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES - (OAB SP260338)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 004

Processo 0811573-40.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DILMA GONCALVES DE ASSIS

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques

Carneiro

Ordem 005

Processo 0811518-89.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE VICENTINA MARIA DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 006

Processo 0811482-47.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ZANDONAIDE PINHEIRO TEIXEIRA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 007

Processo 0002015-19.2016.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGADO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGANTE NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 008

Processo 0001998-80.2016.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO NAZARE COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 009

Processo 0801162-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELCINA DE SOUZA PAIXAO

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 010

Processo 0811877-50.2019.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO NUBIA SILVA

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 011

Processo 0800767-20.2020.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO OSVALDO ZACARIAS DE SOUSA FILHO

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228)

REPRESENTANTE MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem 012

Processo 0021449-42.2008.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRIDO JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO JOSE AMERICO MORAES DE SOUZA

ADVOGADO DANIELLE MARIA VALENTE DOS SANTOS - (OAB PA14002-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 013

Processo 0004324-37.2003.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Pensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVADO ANTONIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA IZABEL ZEMERO - (OAB PA24610-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 014

Processo 0064653-05.2009.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção / Ascensão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO EVERALDO TAMASAUSKAS

ADVOGADO MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE - (OAB PA7831-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 015

Processo 0003091-04.2012.8.14.0070

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO SHIRLEANE DE NAZARE BRITO FARIAS

ADVOGADO EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 016

Processo 0012390-20.2014.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA

ADVOGADO CAMILA CORREA TEIXEIRA - (OAB PA12291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 017

Processo 0002085-64.2009.8.14.0070

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO LEILA GONCALVES E SILVA

ADVOGADO BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO - (OAB PA20-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 018

Processo 0008418-08.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/ AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/ AGRAVADO MARIA HELOIZA MENEZES FERNANDES

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 019

Processo 0009074-18.2009.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MARIA DIVINA CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO ANDREA BASSALO VILHENA GOMES - (OAB PA7761-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 020

Processo 0022638-31.2003.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MARIA DA GRACA ALVES DE LIMA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 021

Processo 0800881-68.2017.8.14.0070

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação Natalina/13º salário

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MARILETE DO SOCORRO DA SILVA SARDINHA

ADVOGADO MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 022

Processo 0808315-97.2019.8.14.0051

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Aposentadoria

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MANUEL PEREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - (OAB PA13253-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 023

Processo 0836145-30.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal FGTS/Saldo Salarial (c.f. RE 765320 STF)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/ AGRAVANTE SIND DOS SERV PUB DAS FUNE EM ENT ASST E CULT DO EST PA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FUNDACAO CULTURAL DO PARA TANCREDO NEVES

ADVOGADO NELSON GONTRAN DE MAIA GUIMARAES - (OAB PA3295-A)

PROCURADORIA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ

APELADO FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

APELADO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HEMOPA

REPRESENTANTE PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 024

Processo 0005853-84.2011.8.14.0051

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Requisição de Pequeno Valor - RPV

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO LUIS CARLOS PASSOS ARAUJO

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 025

Processo 0008191-18.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO JESUS NAZARENO DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 026

Processo 0000923-27.2009.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELANTE/EMBARGANTE RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA - (OAB PA16230-A)

POLO PASSIVO

APELADO/EMBARGADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO/EMBARGANTE RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA - (OAB PA16230-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 027

Processo 0002651-53.2014.8.14.0097

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acumulação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE /AGRAVADO JOSE NATANAEL MESQUITA CASTRO

ADVOGADO EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARA

ADVOGADO DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 028

Processo 0032329-54.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MARCELO CESAR BAIA LOBO E OUTROS

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO ARINALDO GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO SIMONE VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO IZAILSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO EDSON PROENCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO ELIEBER MORAES ANSELMO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO WESLEY DE MIRANDA SILVA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO ROSANA DE FATIMA JATY ABREU SALDANHA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO LENILSON MARCIO SILVA NUNES

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO JEFFERSON LUIS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 029

Processo 0051944-98.2010.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO/AGRAVADO MARTINS MENDES COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem 030

Processo 0801188-76.2021.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUÍZO sentenciante 01ª VARA CÍVEL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS

SENTENCIADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 031

Processo 0801145-42.2021.8.14.0136

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUÍZO sentenciante 01ª VARA CÍVEL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

POLO PASSIVO

sentenciado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

sentenciado ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

sentenciado MUNICÍPIO DE CANAA DOS CARAJAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 032

Processo 0005213-65.2012.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CASSAMEA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 033

Processo 0800260-59.2021.8.14.0061

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificação de Incentivo

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE TUCURUI

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO RITA COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça NELSON PEREIRA MEDRADO

adiado para a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Ordem 034

Processo 0029119-58.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

APELADO VALDUIR SIMAO NEGRAO BRAGA

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

APELADO AIRTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

APELADO MOISES DE SOUZA GALVAO

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

APELADO EDSON RODRIGUES SANTIAGO

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

APELADO ERCIO JOSE FONSECA DA COSTA

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

APELADO RAIMUNDO BERNARDO DA COSTA

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

APELADO OLIVAR ROSA DA SILVA

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

APELADO RAIMUNDO ROSA DA SILVA

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 035

Processo 0007666-15.2012.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SERGIO SILVA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem 036

Processo 0006943-21.2016.8.14.0062

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liquidação / Cumprimento / Execução

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Presentes à sessão: luzia nadja guimarães nascimento, josé maria teixeira do rosário, luiz gonzaga da costa neto, mairton marques carneiro

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU,

CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR José Maria Teixeira do Rosário

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO público

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO

(ANÚNCIO DE JULGAMENTO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 11/04/2022)

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2022 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 25 DE ABRIL DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 02 DE MAIO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, E MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES (CONVOCADO).

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0800723-87.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE CLARO S.A

ADVOGADO RICARDO JORGE VELLOSO - (OAB SP163471-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

Processo Retirado de Pauta

ORDEM 002

PROCESSO 0804844-61.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/AGRAVADO JORGE DAVID DE ASSIS SOUSA

ADVOGADO MARCOS PAULO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA28705-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta

ORDEM 003

PROCESSO 0805907-24.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL TUTELA PROVISÓRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE TOPNORTE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta

ORDEM 004

PROCESSO 0800375-69.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO ROBERTO PEREIRA AMANDO - (OAB PE22486)

ADVOGADO VICTOR GUIMARAES TAVARES DA SILVA - (OAB PE48987)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 005

PROCESSO 0803613-96.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXPEDIÇÃO DE CND

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MONTE GRANITO MINERACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DANIELA DE SOUZA SENA - (OAB PA10607-A)

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 006

PROCESSO 0811856-63.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE JANILTON DA COSTA SOUZA

ADVOGADO ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA - (OAB PA21836-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 007

PROCESSO 0807429-86.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LEITO DE ENFERMARIA / LEITO ONCOLÓGICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADEMAR MIRANDA MENDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 008

PROCESSO 0805436-76.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANTOS NETO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR - (OAB PA11634-A)

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 009

PROCESSO 0811904-22.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA OLIMPO LTDA - ME

ADVOGADO WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 010

PROCESSO 0810004-38.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE RONALDO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 011

PROCESSO 0809442-29.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DO PARA

ADVOGADO ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS - (OAB PA7450-A)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 012

PROCESSO 0804330-45.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMPOSTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A.

ADVOGADO LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - (OAB SP271413)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 013

PROCESSO 0809956-79.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE RONALDO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 014

PROCESSO 0800587-90.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADOR VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUZIA SOUZA BESERRA

ADVOGADO CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 015

PROCESSO 0805314-63.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA ROSINETE DA COSTA DIAS

ADVOGADO ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 016

PROCESSO 0012999-08.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIANE FERREIRA LEMES

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 017

PROCESSO 0812639-55.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VALOR DA CAUSA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO VICTOR MORQUECHO AMARAL - (OAB RJ182977-A)

ADVOGADO ANDREA DE SOUZA GONCALVES - (OAB RJ163879-A)

ADVOGADO RAFAEL MAGALHAES DE LIMA - (OAB RJ227701-A)

ADVOGADO JULIO SALLES COSTA JANOLIO - (OAB RJ119528-A)

AGRAVANTE PETROLEO SABBA SA

ADVOGADO VICTOR MORQUECHO AMARAL - (OAB RJ182977-A)

ADVOGADO ANDREA DE SOUZA GONCALVES - (OAB RJ163879-A)

ADVOGADO RAFAEL MAGALHAES DE LIMA - (OAB RJ227701-A)

ADVOGADO JULIO SALLES COSTA JANOLIO - (OAB RJ119528-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento

ORDEM 018

PROCESSO 0811794-23.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARCELA GUAPINDAIA BRAGA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEYTON DO ROSARIO QUARESMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 019

PROCESSO 0802144-49.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 020

PROCESSO 0811303-79.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BENEDITO ASSUNCAO PORTILHO DOS PRAZERES

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 021

PROCESSO 0809596-13.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADOR SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA ELIVANA BORGES AMORIM

ADVOGADO MARCIO ALBERTO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA14096-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 022

PROCESSO 0037360-07.2002.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO SARMENTO NETO

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 023

PROCESSO 0009949-91.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PEDRO DE OLIVEIRA BORDALO JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 024

PROCESSO 0811887-83.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDSON BENASSULY ARRUDA

ADVOGADO EDSON BENASSULY ARRUDA - (OAB PA11661)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 025

PROCESSO 0808397-87.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 026

PROCESSO 0812523-49.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MOVIMENTO POPULAR UNIFICADO DE BELEM - MPUB

ADVOGADO MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA - (OAB PA8775)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo Prejudicado.

ORDEM 027

PROCESSO 0804761-16.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA CONSOLACAO MARTINS CARACCIOLO

ADVOGADO REGILSON CARNEIRO PINHEIRO - (OAB PA24251-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 028

PROCESSO 0806480-33.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL AGÊNCIAS/ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RODRIGO GARCIA DE ALBUQUERQUE LIMA

PROCURADORIA NÚCLEO JURÍDICO DA AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO - ARCON.

POLO PASSIVO

AGRAVADO S. S. E T. L.

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 029

PROCESSO 0807655-62.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO COPABO INFRA - ESTRUTURA MARITIMA LTDA

ADVOGADO GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - (OAB SP169024)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 030

PROCESSO 0808137-44.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP/PA

ADVOGADO MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA - (OAB PA17708-A)

ADVOGADO GESSICA LOREN BAIA GOMES - (OAB PA17381-A)

ADVOGADO BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI - (OAB PA19543-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE VIGIA

ADVOGADO TATIANE VIANNA DA SILVA - (OAB PA10767-A)

ADVOGADO MARCELA MACEDO DE QUEIROZ - (OAB PA13281-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 031

PROCESSO 0802004-15.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CUSTAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE AGRIPINO CAMPOS SILVA

ADVOGADO FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - (OAB PA20865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 032

PROCESSO 0812726-11.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE IGEPREV

PROCURADOR SIMONE FERREIRA LOBAO MOREIRA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA ELILDE PALHETA FERREIRA

ADVOGADO EMERSON MAURICIO CORREIA DIAS - (OAB PA27730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 033

PROCESSO 0808951-56.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FINANCIAMENTO DO SUS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO THALLYA CORREA CARRETEIRO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 034

PROCESSO 0004404-40.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE FRANCISCO ALVES MARTINS

ADVOGADO MARIA JULIANA CARVALHO CAVALCANTE - (OAB PA2022500A)

ADVOGADO KAMILA QUADROS CARVALHO - (OAB PA20240-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 035

PROCESSO 0008515-67.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE FABIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 036

PROCESSO 0058085-31.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE PAULO GUILHERME ALVES DA SILVA

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 037

PROCESSO 0051725-42.2015.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AUTORIDADE JOSE DE OLIVEIRA LIMA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 038

PROCESSO 0008866-49.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AUTORIDADE LAURO MOURA LIMA

ADVOGADO CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA - (OAB PA14840-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 039

PROCESSO 0804850-05.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - (OAB DF14005)

PROCURADORIA UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCILAINE GIMENES FREIRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 040

PROCESSO 0804976-21.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ OZAMI DA SILVA

ADVOGADO JOSE ALIPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA9152-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 041

PROCESSO 0809240-52.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLAUDIO LUZI - EPP

ADVOGADO DIO GONCALVES CARNEIRO - (OAB PA19646-A)

ADVOGADO DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO - (OAB PA20679-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 042

PROCESSO 0805520-77.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IMPOSTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PUMA AIR TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 043

PROCESSO 0800609-51.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

ADVOGADO EDUARDO URANY DE CASTRO - (OAB GO16539)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 044

PROCESSO 0805168-22.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 045

PROCESSO 0800653-70.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GUSTAVO VAZ SALGADO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO R & R PESCADOS EIRELI - ME

ADVOGADO ANTONIO MILEO GOMES JUNIOR - (OAB PA20900-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 046

PROCESSO 0803350-35.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE VALE S.A.

ADVOGADO EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA013303)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 047

PROCESSO 0809538-10.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO CESAR ROBERTO - (OAB SP295635-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 048

PROCESSO 0812492-29.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 049

PROCESSO 0800519-77.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALINE VIEIRA DE SOUZA COMERCIO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 050

PROCESSO 0800556-07.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEOMIR PREUSS ALVES

ADVOGADO GUSTAVO DOS SANTOS MAFRA - (OAB PA26818-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 051

PROCESSO 0009945-54.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL SUSPENSÃO DO PROCESSO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

REPRESENTANTE JOSE OTAVIO RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

REPRESENTANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 052

PROCESSO 0807452-32.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/REQUERENTE EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - (OAB SP306725)

ADVOGADO RAFAEL VILELA BORGES - (OAB SP153893-A)

AGRAVANTE/REQUERENTE EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

AGRAVANTE/REQUERENTE EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

AGRAVANTE/REQUERENTE EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

POLO PASSIVO

AGRAVADO/REQUERIDO DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA DA AGENCIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (SEFA-PA)

AGRAVADO/REQUERIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 053

PROCESSO 0811804-42.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 1ª VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO RENATA DA COSTA LOPES BRASIL

ADVOGADO SUANAN COSTA COLLERE - (OAB PA23285-A)

ADVOGADO LUCINETE DUARTE DE AQUINO - (OAB PA21669-A)

SENTENCIADO IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 054

PROCESSO 0004899-49.2011.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

JUIZO RECORRENTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO MAURICIO AUGUSTO NAZARIO DE MORAES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 055

PROCESSO 0800363-61.2018.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO EDIVALDO PEREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

RECORRIDO JARDEL VASCONCELOS CARMO

ADVOGADO AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 056

PROCESSO 0000132-08.2012.8.14.0055

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE VARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMA

POLO PASSIVO

RECORRIDO SILVIO ANTONIO OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO DJALMA LEITE FEITOSA FILHO - (OAB PA15670-A)

SENTENCIADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 057

PROCESSO 0011482-94.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO SUL VALE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE HIGIENE BUCAL LTDA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO PALUAN - (OAB SP203475-A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 058

PROCESSO 0018672-45.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MARCO ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA

ADVOGADO SENNER SILVA ALCANTARA - (OAB PA10488-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 059

PROCESSO 0008245-57.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO LAERCIO FAVACHO DOS SANTOS

RECORRIDO PEDRO ROBERTO DE VASCONCELOS SOUZA

RECORRIDO LUIZ ALVES CAMPELO

RECORRIDO ADEMIR DA CONCEICAO OLIVEIRA

RECORRIDO FRANCISCO BEZERRA MARINHO

RECORRIDO RAIMUNDO UBIRATAN PINHEIRO MAIA

RECORRIDO NILSON ALVES GARCIA

RECORRIDO PAULO RIBEIRO DE SOUZA

RECORRIDO JOAO BESSA

RECORRIDO ADMILSON ALVES DE SOUSA

RECORRIDO JONES EMILIO BARBOSA

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

RECORRIDO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 060

PROCESSO 0810621-39.2019.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - (OAB RJ69392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE SANTAREM

AUTORIDADE MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo Procedente

ORDEM 061

PROCESSO 0002011-80.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

RECORRIDO CLAUDIA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

RECORRIDO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo Improcedente

ORDEM 062

PROCESSO 0009770-14.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE PARAGOMINAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO RENATO CARLOS CEREJA ARAUJO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 063

PROCESSO 0018063-96.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO JOSE DE RIBAMAR VIEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 064

PROCESSO 0001746-52.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO RONALDO DA FONSECA SANTA BRIGIDA

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 065

PROCESSO 0014506-04.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO JORGE GOMES MONTEIRO

ADVOGADO JANIO ROCHA DE SIQUEIRA - (OAB PA4250-A)

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

ADVOGADO TANAIARA SERRAO DIAS - (OAB PA18540-A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 066

PROCESSO 0010979-13.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ DIEGO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO KAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 067

PROCESSO 0012190-21.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADENOR FERREIRA MATOS

ADVOGADO KAMILA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA19864-A)

Turma Julgadora: Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

ORDEM 068

PROCESSO 0800866-87.2020.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MAX ROBERTO ROMEIRA SILVA

ADVOGADO ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

ADVOGADO NAYARA DA SILVA SOUZA - (OAB PA28159-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 069

PROCESSO 0002642-08.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM PA

AGRAVADO/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 070

PROCESSO 0832197-17.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL AGREGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RENATO SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DANIEL MARTINS BARROS - (OAB PA27150-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 071

PROCESSO 0802040-05.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE FRANCIS ASSIS COURA

ADVOGADO ROMULO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA10801-A)

ADVOGADO CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA - (OAB PA11499-A)

ADVOGADO GILVAN BARATA DE SOUSA - (OAB PA797-A)

ADVOGADO THAIS MEDEIROS BORGES - (OAB PA21566-A)

ADVOGADO IRINEIA DUARTE LIMA - (OAB PA26070-A)

ADVOGADO MARIANA CARDOSO LINHARES - (OAB PA19833-A)

ADVOGADO JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO - (OAB PA156-A)

ADVOGADO AMIRALDO SOARES FILHO - (OAB PA5243-A)

POLO PASSIVO

APELADO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO MAIANA MORAES PASSARINHO - (OAB PA19630-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

APELADO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 072

PROCESSO 0000832-22.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO DANIEL KONSTADINIDIS - (OAB PA9167-A)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 073

PROCESSO 0010407-85.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JOSE RIBAMAR SILVA REIS

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 074

PROCESSO 0001712-06.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE RONILSON FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RONILSON FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 075

PROCESSO 0015872-78.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PAULO JOSE LIMA DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 076

PROCESSO 0046885-90.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ORLANDO CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO - (OAB PA14546-A)

ADVOGADO LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO - (OAB PA13733-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 077

PROCESSO 0000132-35.2012.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE RONDON DO PARA

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ITAMAR OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 078

PROCESSO 0013009-52.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JORGE DE FREITAS GUEDELHA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 079

PROCESSO 0001698-22.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

EMBARGADO/APELANTE ERNANI COSTA DA SILVA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO ERNANI COSTA DA SILVA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO ERNANI COSTA DA SILVA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 080

PROCESSO 0037803-40.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCOS ANTONIO RODRIGUES DAMASCENO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 081

PROCESSO 0004528-06.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ITAMAR FRANCA DE LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des.

Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 082

PROCESSO 0005282-79.2012.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PAULO CESAR GUIMARAES PRATA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 083

PROCESSO 0000505-11.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RONALDO ADRIANO DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 084

PROCESSO 0001695-19.2012.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI

EMBARGADO/APELANTE JOSIAS DE BARROS FRANCO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSIAS DE BARROS FRANCO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO JOSIAS DE BARROS FRANCO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 085

PROCESSO 0013605-10.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO TONY ROSIELSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 086

PROCESSO 0043315-38.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO WILTON MAGALHAES CHAVES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 087

PROCESSO 0001696-52.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ARLISSON DE CASTRO MAIA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 088

PROCESSO 0017466-30.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA017030)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 089

PROCESSO 0000253-08.2012.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ALRILENE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 090

PROCESSO 0000473-30.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FERNANDO ANTONIO DE JESUS DE SOUZA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 091

PROCESSO 0009985-87.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

SENTENCIANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE EDIVANIA SOUSA DE JESUS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO EDIVANIA SOUSA DE JESUS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa.

Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 092

PROCESSO 0001330-77.2011.8.14.0035

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE OBIDOS

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JEFFERSON SANTOS FURTADO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 093

PROCESSO 0014928-76.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WEYLA CRISTINA RIBEIRO BARATA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 094

PROCESSO 0003007-55.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO TARCISIO MORAIS DA COSTA

ADVOGADO JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 095

PROCESSO 0000195-44.2014.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JOANA DE SOUSA POMPEU

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOANA DE SOUSA POMPEU

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 096

PROCESSO 0034498-48.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE GILBERTO DA CRUZ MARTINS

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO GILBERTO DA CRUZ MARTINS

ADVOGADO ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

APELADO ESTADO DO PARA.

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 097

PROCESSO 0015153-38.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADMAR COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO LEONARDO SOUZA SILVA - (OAB PA502-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 098

PROCESSO 0000355-96.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO SILVA CARMO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 099

PROCESSO 0000869-64.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE FRANCISCO DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des.

Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 100

PROCESSO 0011186-17.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DEMILSON AMARAL TEIXEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 101

PROCESSO 0004883-95.2011.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

SENTENCIANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTANHAL

POLO ATIVO

APELANTE ADILSON RODRIGUES FURTADO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADILSON RODRIGUES FURTADO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo Improcedente

ORDEM 102

PROCESSO 0008753-40.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO JOSUE ALVES LIRA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo Improcedente

ORDEM 103

PROCESSO 0004888-52.2013.8.14.0014

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CAPITAO POCO PA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS GOMES BRAGA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 104

PROCESSO 0001145-64.2011.8.14.0059

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO EDIVAL CONCEICAO SILVA

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO GENILSON NUNES DE MOURA

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO MARCIO FRANCISCO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO JAILSON RODRIGUES CORREA

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO ANDRE LUIS SILVA CRUZ

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO GEDIEL DE OLIVEIRA FARIAS

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO MAURO FERNANDO SARMENTO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO CLAUDIO MANOEL VITELLI CASSIANO JUNIOR

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

APELADO JAISSON RAIMUNDO RODRIGUES CORREA

ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 105

PROCESSO 0030317-04.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADO SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO - (OAB PA5755-A)

ADVOGADO NELSON MONTALVAO DAS NEVES - (OAB PA1993-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 106

PROCESSO 0002927-65.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCIEL DO SOCORRO NEGRAO CARDOSO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 107

PROCESSO 0000659-40.2011.8.14.0072

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 108

PROCESSO 0001812-05.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JAILSON BRANDAO GOMES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 109

PROCESSO 0052634-25.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO RAFAEL FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 110

PROCESSO 0000762-65.2014.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ERIKSON DIEGO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 111

PROCESSO 0012394-36.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE NELIO CRUZ DE VASCONCELOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NELIO CRUZ DE VASCONCELOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO NELIO CRUZ DE VASCONCELOS

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 112

PROCESSO 0000456-91.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ALENQUER

POLO PASSIVO

APELADO ROSENILSON PERES DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 113

PROCESSO 0007443-97.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO CETAP - CENTRO DE EXTENSAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - (OAB PA14360-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 114

PROCESSO 0001335-80.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO VALDENI REGO DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 115

PROCESSO 0006746-75.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RILDO DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 116

PROCESSO 0009185-59.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GENIVALDO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 117

PROCESSO 0005238-78.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

POLO PASSIVO

APELADO FABIO MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 118

PROCESSO 0002388-96.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO KLEYTON KLEBER DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des.

Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 119

PROCESSO 0013052-60.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ROBERTO MATOS DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 120

PROCESSO 0802130-69.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ORM CABO ANANINDEUA LTDA

ADVOGADO JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - (OAB PA222899-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 121

PROCESSO 0001377-45.2011.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADSON WESLEY PALHETA DE QUADROS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 122

PROCESSO 0009737-24.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE AGAPITO DIEGO MENDES RODRIGUES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO AGAPITO DIEGO MENDES RODRIGUES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 123

PROCESSO 0009800-49.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 124

PROCESSO 0001068-86.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CLEDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 125

PROCESSO 0005232-71.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE REDENCAO

POLO PASSIVO

APELADO ALEX RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 126

PROCESSO 0001809-50.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ILVANDRO FONSECA DE LIMA

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 127

PROCESSO 0000412-32.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON DOS SANTOS AMARAL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente

ORDEM 128

PROCESSO 0010227-46.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JANDERSON SILVA DAMASCENO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO JANDERSON SILVA DAMASCENO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo Improcedente

ORDEM 129

PROCESSO 0010589-43.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JACQUELINE SARDINHA DE MOURA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 130

PROCESSO 0009247-02.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE REGINALDO RAMOS GONCALVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TUCURUI

POLO PASSIVO

APELADO REGINALDO RAMOS GONCALVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 131

PROCESSO 0003537-42.2011.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIAS SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 132

PROCESSO 0001527-13.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO JADILSON ALBINO DE SOUSA LOPES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 133

PROCESSO 0012268-83.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ANTONIO EDNALDO NASCIMENTO MELO

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ANTONIO EDNALDO NASCIMENTO MELO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des.

Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 134

PROCESSO 0001649-83.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ARROLAMENTO DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA013339)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA013303)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 135

PROCESSO 0006009-72.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ENOQUE COELHO SIMOES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ENOQUE COELHO SIMOES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 136

PROCESSO 0000903-79.2011.8.14.0003

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO REINALDO LIRA COSTA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 137

PROCESSO 0000573-30.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO JULIO CESAR SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 138

PROCESSO 0000343-85.2012.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDRE WILLIAM DOS REIS SANTOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 139

PROCESSO 0009804-86.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO SILVIO REIS DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 140

PROCESSO 0000362-54.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JANETE CARVALHO DE ABREU

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 141

PROCESSO 0000899-02.2012.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE GUSTAVO GUTEMBERGUE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO GUSTAVO GUTEMBERGUE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 142

PROCESSO 0003890-75.2010.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE VANILCE MARIA VIANA BARBOSA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VANILCE MARIA VIANA BARBOSA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO VANILCE MARIA VIANA BARBOSA

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 143

PROCESSO 0011143-80.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 144

PROCESSO 0000493-94.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

POLO PASSIVO

APELADO MARLUCIA NEIVA DA COSTA MARQUES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 145

PROCESSO 0009092-96.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE TUCURUI

APELANTE ADIEL REGO SABINO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADIEL REGO SABINO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 146

PROCESSO 0008320-31.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO RICARDO BRITO DA COSTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 147

PROCESSO 0001684-38.2011.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO CARLOS DO AMARAL ALVES

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CARLOS DO AMARAL ALVES

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO ANTONIO CARLOS DO AMARAL ALVES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 148

PROCESSO 0000450-96.2011.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA COMARCA DE SAO FRANCISCO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CLAUDEMIR DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 149

PROCESSO 0005790-59.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

APELANTE GEORGE PIRES COELHO

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO GEORGE PIRES COELHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO GEORGE PIRES COELHO

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 150

PROCESSO 0007560-53.2012.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO LUZIVALDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 151

PROCESSO 0008900-66.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SULIVAN ASSUNCAO DE SOUSA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO SULIVAN ASSUNCAO DE SOUSA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SULIVAN ASSUNCAO DE SOUSA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 152

PROCESSO 0014580-32.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE GLENILSON JOSE ALEIXO BOTELHO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO GLENILSON JOSE ALEIXO BOTELHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO GLENILSON JOSE ALEIXO BOTELHO

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 153

PROCESSO 0001825-04.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE TAILANDIA

APELANTE ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO ARILSON DE ALMEIDA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 154

PROCESSO 0005201-51.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENCAO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ORLANDO CUNHA DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 155

PROCESSO 0013601-70.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RONALDO CHAGAS NASCIMENTO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 156

PROCESSO 0069879-49.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SILVIO DE JESUS CASA BRANCA

ADVOGADO GUSTAVO PERES RIBEIRO - (OAB PA16606-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 157

PROCESSO 0011994-22.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO MARCO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 158

PROCESSO 0020891-94.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL DE CRISTO TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 159

PROCESSO 0002772-62.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ALBERTO CARDOSO LOPES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 160

PROCESSO 0012483-59.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE BRAGANCA PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ORLANDO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 161

PROCESSO 0010791-22.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO RAIMUNDO DA LUZ

ADVOGADO HELIO PESSOA OLIVEIRA - (OAB PA7982-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 162

PROCESSO 0000499-04.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LEITAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 163

PROCESSO 0011894-67.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANCA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HARRISON LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 164

PROCESSO 0015907-12.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EVANDRO SAVINO PINTO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 165

PROCESSO 0016454-52.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BENEDITO PINTO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 166

PROCESSO 0005258-69.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO MORAIS BRANDAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 167

PROCESSO 0014822-17.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FLAVIO GOMES BRAGA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 168

PROCESSO 0032653-15.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JUSCELINO SILVA NEGRAO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 169

PROCESSO 0001740-16.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL FELIX CRUZ DA SILVA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

APELANTE IURI PASCALE BEMUYAL GUIMARAES

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 170

PROCESSO 0004886-50.2011.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE CASTANHAL

APELANTE NEY LUIZ SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NEY LUIZ SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO NEY LUIZ SANTANA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 171

PROCESSO 0005304-58.2012.8.14.0045

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENCAO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL BENEDITO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 172

PROCESSO 0000366-31.2012.8.14.0009

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NEITON FERNANDO DA CUNHA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 173

PROCESSO 0011183-62.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE CAPANEMA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCO ANTONIO GONCALVES CORREIA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 174

PROCESSO 0024727-46.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ISAN DE SOUSA GALVAO

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 175

PROCESSO 0010535-82.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO GERSON LUIS DE SOUSA PEREIRA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 176

PROCESSO 0041748-69.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JORGE NEVES DE CAMPOS

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 177

PROCESSO 0030858-71.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO ROSINEIDE RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 178

PROCESSO 0002106-69.2011.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ABAETETUBA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MIGUEL RONALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 179

PROCESSO 0005423-35.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO JOSUE DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 180

PROCESSO 0006539-76.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO PAULO ANTONIO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 181

PROCESSO 0001394-81.2011.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JUCINEI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente

ORDEM 182

PROCESSO 0001442-40.2011.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ORIXIMINA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDEMIR GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente

ORDEM 183

PROCESSO 0011169-78.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADERSON BARBOSA DE MEDEIROS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente

ORDEM 184

PROCESSO 0011678-09.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELANTE VALDENOR VASCONCELOS DA CONCEICAO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDENOR VASCONCELOS DA CONCEICAO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO VALDENOR VASCONCELOS DA CONCEICAO

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente

ORDEM 185

PROCESSO 0014433-06.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARCIO ANDRE COELHO VIANA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO ANDRE COELHO VIANA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MARCIO ANDRE COELHO VIANA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente

ORDEM 186

PROCESSO 0800145-14.2021.8.14.0069

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE FRANCISCA DOS SANTOS ALVES

AGRAVADO/APELANTE GLENDA JOSY LOBO DOS SANTOS

AGRAVADO/APELANTE IARA FELIX DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO/APELANTE JOAO CLAUDINO DE SOUSA

AGRAVADO/APELANTE LEILA CRISTINA DO NASCIMENTO

AGRAVADO/APELANTE LUCIA BEZERRA BARROS

AGRAVADO/APELANTE LUCILEIDE DE MOURA MENEZES DE AMORIM DA SILVA

AGRAVADO/APELANTE LUCILENE PEREIRA SOUZA

AGRAVADO/APELANTE MARCELIA PEREIRA ARAUJO

AGRAVADO/APELANTE MARK JONNY SANTOS SILVA

ADVOGADO HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA - (OAB PA11192-A)

ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH - (OAB PA25071-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MUNICIPIO DE PACAJA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 187

PROCESSO 0846295-07.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO A. D. S. M.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO L. K. A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO DATA - DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE

PROCURADORIA DIVISÃO DE ATENDIMENTO AOS ADOLESCENTES - DATA

TERCEIRO INTERESSADO V. D. S. R.

TERCEIRO INTERESSADO A. P. D. S. - PM

TERCEIRO INTERESSADO F. P. D. L. - PM

TERCEIRO INTERESSADO S. B. A. - PM

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 188

PROCESSO 0005084-05.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESPOLIO DE JOAQUIM BOULHOSA E DORALICE TAVARES BOULHOSA

ADVOGADO PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

EMBARGANTE/APELANTE FRANCISCO TAVARES BOULHOSA

ADVOGADO PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Não conhecimento

ORDEM 189

PROCESSO 0800923-20.2017.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE ABAETETUBA

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO TALITA MORAES DE CASTILHO

ADVOGADO DENILSON FERREIRA DA CRUZ - (OAB PA133-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Embargos rejeitados

ORDEM 190

PROCESSO 0028197-85.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INGRESSO E CONCURSO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOAES LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO LUIZ CARLOS DOS SANTOS - (OAB PA8764-A)

ADVOGADO DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR - (OAB PA20053-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 191

PROCESSO 0092630-59.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LICENÇAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ROBSON WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO DIRETOR DE PESSOAL DA PMPA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 192

PROCESSO 0003233-36.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES

APELADO EDIMILSON PEREIRA LIRA

APELADO ANTONIO FREITAS FRANCO

APELADO FRANCISCO VIEIRA DE SA

APELADO PEDROMAR GOMES CRUZ

APELADO JAMIR CABRAL MACHADO

APELADO JOSE GUILHERME DE SOUSA

APELADO ELIAS GOMES LIMA

APELADO PAULO LIMA DA SILVA

APELADO SALMON MARTINS PINTO

ADVOGADO JOELIO ALBERTO DANTAS - (OAB PA8624-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 193

PROCESSO 0816955-52.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - SINDTRAN/PA

ADVOGADO SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO LUENE OHANA COSTA VASQUEZ - (OAB PA637-A)

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 194

PROCESSO 0001021-64.2014.8.14.0063

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE VIGIA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMAO - (OAB PA20726-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA

POLO PASSIVO

APELADO FEDERACAO DAS ENTID SINDICAIS DE SERVID PUB MUN DO PARA

ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 195

PROCESSO 0000877-45.2012.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO J R S DE SOUZA SERVICIO E TRANSPORTE ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 196

PROCESSO 0011268-43.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE ALZINEIDE FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL - (OAB PA11189-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Ezilda Pastana Mutran, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 197

PROCESSO 0001282-54.2018.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE TAILANDIA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 198

PROCESSO 0806585-85.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CURSO DE FORMAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ALINE GAMBOA NOGUEIRA

ADVOGADO LILIAN ERMIANE APARECIDA PEREIRA MAUES - (OAB PA25168-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 199

PROCESSO 0005973-61.2014.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO DEAN JORGE MAIA MENDES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 200

PROCESSO 0000783-70.2013.8.14.0066

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO PAULO MARTINS RUI

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 201

PROCESSO 0852842-63.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LICENÇAS / AFASTAMENTOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MARIA AUXILIADORA NUNES DA COSTA

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB 22422-A)

EMBARGANTE/APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

EMBARGADO/APELADO MARIA AUXILIADORA NUNES DA COSTA

ADVOGADO ANGELA PERDIGAO DE MORAES - (OAB 22422-A)

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 202

PROCESSO 0831559-52.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE SUPERMERCADOS E SUPERCENTER NAZARE

ADVOGADO YASMIM ROSA DA SILVA - (OAB PA18420-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA15621-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 203

PROCESSO 0019568-64.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

EMBARGADO/APELADO FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB 1746-A)

ADVOGADO KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA - (OAB PA16741-A)

APELADO SESMA-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E MEIO AMBIENTE

PROCURADOR EVANDRO ANTUNES COSTA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 204

PROCESSO 0006064-23.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO RODRIGO DIAS BANDEIRA

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 205

PROCESSO 0001266-44.2018.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES

ADVOGADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA17730-A)

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES

ADVOGADO JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES - (OAB PA17730-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 206

PROCESSO 0800217-07.2020.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANTONIO ALVES DE MOURA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 207

PROCESSO 0065504-44.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO / INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AUTORIDADE CIKEL BRASIL VERDE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO FELIPE CORDELLA RIBEIRO - (OAB PR41289)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AUTORIDADE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 208

PROCESSO 0029132-28.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ALBERTO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 209

PROCESSO 0002097-35.2013.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CARLOS ALBERTO BRITO DE ALENCAR

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 210

PROCESSO 0001877-17.2011.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE IRANILDO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 211

PROCESSO 0010555-45.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BENTO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 212

PROCESSO 0055597-06.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDA PINTO MARTINS

ADVOGADO ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA - (OAB PA3586-A)

APELANTE BRAS OSANO RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA - (OAB PA3586-A)

POLO PASSIVO

APELADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 213

PROCESSO 0005927-09.2013.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDESSI REIS DE SOUSA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 214

PROCESSO 0008752-55.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JAIRO DA CUNHA COSTA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento

ORDEM 215

PROCESSO 0008226-88.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HAROLDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 216

PROCESSO 0006503-33.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ERIVALDO FREITAS SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 217

PROCESSO 0000784-55.2013.8.14.0066

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SEBASTIAO DA SILVA FRANCA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 218

PROCESSO 0802014-71.2018.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESCOLARIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE POLIANE DE AGUIAR MACHADO FREIRE

ADVOGADO EDSON SANTOS DOS REIS - (OAB PA16950-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS

APELADO PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

ADVOGADO RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA - (OAB PA8389-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente.

ORDEM 219

PROCESSO 0003128-88.2016.8.14.0038

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

POLO PASSIVO

APELADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 220

PROCESSO 0006599-28.2014.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDER SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 221

PROCESSO 0009799-64.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SAULU LOPES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SAULU LOPES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 222

PROCESSO 0009849-90.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUAREZ DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO JUAREZ DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 223

PROCESSO 0011612-29.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ANTONIO REIS MOURA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO REIS MOURA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 224

PROCESSO 0006032-53.2012.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARLIVON ALMEIDA SOUSA DE ANDRADE

ADVOGADO KATIA RIBEIRO ALMEIDA BACELLAR - (OAB PA013448-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 225

PROCESSO 0000923-22.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIANA MARCIA RIBEIRO COSTA

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 226

PROCESSO 0006387-83.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE RAIMUNDO CARLOS FALABELO E OUTROS

APELANTE SEBASTIAO VIANA MARQUES

ADVOGADO MARCIO PINTO MARTINS TUMA - (OAB PA12422-A)

ADVOGADO MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 227

PROCESSO 0056812-46.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EDSON LEANDRO TAVARES

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

APELANTE MANOEL DA SILVA QUADRA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

APELANTE MARIDALVA DE JESUS PANTOJA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

APELANTE JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

APELANTE JOSE MARIA CRUZ DE SOUSA

ADVOGADO JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 228

PROCESSO 0006513-77.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO EVANDRO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 229

PROCESSO 0062465-38.2015.8.14.0104

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RODRIGO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO RENATA ALINE TEIXEIRA DE SOUSA PACHECO - (OAB PA22176)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 230

PROCESSO 0039959-98.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO EDSON DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 231

PROCESSO 0009889-72.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO FRANCIVALDO DO AMARAL DIAS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 232

PROCESSO 0009799-36.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PEDRO GONCALVES DE BARROS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 233

PROCESSO 0007706-25.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ISAC RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 234

PROCESSO 0001765-32.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AMBIENTAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO SISA SALVACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA - (OAB PA12139-A)

ADVOGADO ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 235

PROCESSO 0002096-50.2013.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HUGO VICTOR COSTA RAIOL

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 236

PROCESSO 0000164-93.2013.8.14.0017

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AILTON MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 237

PROCESSO 0008709-21.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDSON MATOS FERREIRA

ADVOGADO ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa.

Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 238

PROCESSO 0009502-57.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOAO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 239

PROCESSO 0000323-59.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WILTON DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA22803-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 240

PROCESSO 0004362-05.2016.8.14.0136

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EQUILÍBRIO FINANCEIRO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE M3 CONCRETO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA - (OAB PA26015-A)

ADVOGADO SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO - (OAB PA993-A)

ADVOGADO LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO - (OAB PA19905-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS

ADVOGADO GIOVANNI JOSE DA SILVA - (OAB TO3513-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 241

PROCESSO 0008158-41.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE SARMENTO DA COSTA FILHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 242

PROCESSO 0005729-04.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO WALDINEI PANTOJA MATOS

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 243

PROCESSO 0040168-67.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MAURO AMORIM DA SILVA PARAENSE

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 244

PROCESSO 0042012-84.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RANIERI GONCALVES ELEOTERIO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 245

PROCESSO 0007142-82.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARLIVON ALMEIDA SOUSA DE ANDRADE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 246

PROCESSO 0024738-75.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LAURIMA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 247

PROCESSO 0000132-56.2012.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ADAIAS DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ADAIAS DE ANDRADE SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ADAIAS DE ANDRADE SILVA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 248

PROCESSO 0005085-51.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO ROSIMAR PEREIRA ALVES

ADVOGADO MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 249

PROCESSO 0009226-47.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO NEY JOSE CAMPOS - (OAB MG44243-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO MARINEUSA LIMA MIRANDA SOARES

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 250

PROCESSO 0000844-30.2016.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO FRANK RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento

ORDEM 251

PROCESSO 0001427-25.2016.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELYSON ROGERIO REIS FERREIRA

ADVOGADO IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA22803-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 252

PROCESSO 0000140-33.2012.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ADMILSON DA COSTA TABOSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADMILSON DA COSTA TABOSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 253

PROCESSO 0110008-23.2015.8.14.0044

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DENIO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 254

PROCESSO 0003842-78.2013.8.14.0062

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCUMA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

POLO PASSIVO

APELADO VERONICA SCHMIDT

ADVOGADO ELIGEANE GONCALVES DINIZ - (OAB PA23404-A)

ADVOGADO FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - (OAB PA19174-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 255

PROCESSO 0083160-75.2015.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LUCENILDA MARIA FRANCO REGO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 256

PROCESSO 0001752-64.2016.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ROBSON VIEIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 257

PROCESSO 0006269-52.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO DENYS FREITAS NEVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 258

PROCESSO 0002959-39.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ORLAN ARAUJO BRITO

ADVOGADO MARCOS MORAES ROSA - (OAB PA23485-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 259

PROCESSO 0001953-16.2011.8.14.0012

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO LINO ALBERTO PINHO

ADVOGADO ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA017030)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 260

PROCESSO 0004777-80.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JAMIL FRANCA GAZE

ADVOGADO ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 261

PROCESSO 0009856-82.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARCIO RIBEIRO PANTOJA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO RIBEIRO PANTOJA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 262

PROCESSO 0022532-93.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO SOCIEDADE ANONIMA BITAR IRMAOS

ADVOGADO HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 263

PROCESSO 0007564-06.2014.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VALDERSON MARREIRO DE SOUZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 264

PROCESSO 0015918-67.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RILDO TEIXEIRA NEGRAO

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 265

PROCESSO 0000146-11.2015.8.14.0144

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ADRIANO LISBOA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA - (OAB PA15927-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 266

PROCESSO 0004643-96.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SAMARA LETICIE DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des.

Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 267

PROCESSO 0800589-47.2019.8.14.0124

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FEIRAO DOS MOVEIS MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO JOSE ELIONEIDO BARROSO - (OAB CE18089-A)

ADVOGADO WDSO BRUNO CARVALHO CUNHA - (OAB MA10250-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 268

PROCESSO 0003530-33.2016.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MARIA MADALENA AZEVEDO PINHEIRO

ADVOGADO ALIEL CAROLINE ALVARENGA MOTA - (OAB PA24398-A)

ADVOGADO JOSE RUBENS NASCIMENTO DA SILVA - (OAB PA25411-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 269

PROCESSO 0001344-88.2001.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL POSTURAS MUNICIPAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO GILVANDRO PAES PONTES

APELADO CÁSSIA RITA PONTES

APELADO JOSE ANDRE PONTES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 270

PROCESSO 0016240-28.2014.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

POLO PASSIVO

APELADO CETAP - CENTRO DE EXTENSAO TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME

ADVOGADO NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO - (OAB PA14360-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 271

PROCESSO 0010308-60.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TRANSPORTE TERRESTRE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE TRANSPORTES MARITUBA LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE JOAO BATISTA DA SILVA 28914242803

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE VIACAO RIO GUAMA LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE VIACAO PERPETUO SOCORRO LIMITADA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA LTDA - ME

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE BELEM RIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PASSAGEIROS BELEM

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE VIACAO GUAJARA LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE TRANSPORTES SAO LUIZ LIMITADA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

ADVOGADO MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA5526-A)

APELANTE TRANSPORTES BELEM LISBOA LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE AGUAS LINDAS LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

APELANTE VIA METROPOLITANA LTDA - ME

ADVOGADO JOAO CARLOS FONSECA BATISTA - (OAB PA017869-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 272

PROCESSO 0811570-60.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO AGENCIA DE REGULACAO E CONTROLE DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA NÚCLEO JURÍDICO DA AGENCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO - ARCON.

APELADO FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

APELADO FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

ADVOGADO TARCILA DE JESUS DO COUTO ABREU SARMENTO - (OAB PA11377-A)

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

APELADO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

ADVOGADO FLAVIO RICARDO ALBUQUERQUE AZEVEDO - (OAB PA12525-A)

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

REPRESENTANTE FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HOSPITAL DAS CLÍNICAS GASPAR VIANNA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE TERRAS DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE TERRAS DO PARA-ITERPA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 273

PROCESSO 0000940-27.2012.8.14.0115

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JOILSON PEREIRA COELHO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 274

PROCESSO 0801007-57.2020.8.14.0024

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

APELANTE AMILTON TEIXEIRA PINHO

APELANTE MUNICIPIO DE ITAITUBA

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ITAITUBA

POLO PASSIVO

APELADO JOSENILDA PEREIRA DE ALCOBACIO ALVES

ADVOGADO INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - (OAB PA5670-A)

ADVOGADO MARINETHE DE FREITAS CORREA - (OAB PA17219-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 275

PROCESSO 0035807-07.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RONALDO PINHEIRO MOURA

ADVOGADO PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE (OAB PA7605-A)

ADVOGADO SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO - (OAB PA5755-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 276

PROCESSO 0002107-79.2013.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente

ORDEM 277

PROCESSO 0000681-65.2013.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO GEZIEL OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 278

PROCESSO 0024696-55.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso

ORDEM 279

PROCESSO 0001123-08.2011.8.14.0123

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO RODRIGO RAFAEL DAS CHAGAS SANTANA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 280

PROCESSO 0000258-37.2011.8.14.0041

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDILSON DO VALE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 281

PROCESSO 0009791-87.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO SAMUEL RODRIGUES ALVES

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso

ORDEM 282

PROCESSO 0003720-35.2012.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE KAROLINNE LIMA DA SILVA

ADVOGADO JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO JULIMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO JOACIMAR NUNES DE MATOS - (OAB PA17236-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Não conhecimento

ORDEM 283

PROCESSO 0001526-28.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTAREM

POLO PASSIVO

APELADO ANDRE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo improcedente.

ORDEM 284

PROCESSO 0062123-28.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO NILSON OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 285

PROCESSO 0029505-25.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RONALDO MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADO ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES - (OAB PA16373-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso.

ORDEM 286

PROCESSO 0064556-63.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DA FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

APELADO ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA - (OAB PA20764-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 287

PROCESSO 0033195-96.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO HELIO ALMEIDA DE MELO

ADVOGADO SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Nego provimento ao recurso.

ORDEM 288

PROCESSO 0026433-64.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO EVERALDO TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO - (OAB PA8726-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR HAMILTON NOGUEIRA SALAME

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Dou provimento ao recurso.

ORDEM 289

PROCESSO 0001542-76.2011.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ERNILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente o recurso.

ORDEM 290

PROCESSO 0006534-54.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO ROBERTO LOPES PINHEIRO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Turma Julgadora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Desa. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente o recurso.

ORDEM 291

PROCESSO 0012996-27.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ORLANDO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ORLANDO MARTINS DE SOUSA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BRASIL MALHAS DA AMAZONIA LTDA

TERCEIRO INTERESSADO ORLANDO MARTINS DE SOUSA

Turma Julgadora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, Des. Roberto Gonçalves de Moura, Des. Ezilda Pastana Mutran

Voto: Julgo procedente o recurso.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 05/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0860979-63.2021.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: A S P

ADVOGADO: ADRIANA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: J A C D C

DIA 05/05/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

6ª VARA

PROCESSO 0832680-42.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J C S M

ADVOGADO: GUSTAVO MONTEIRO CAVALCANTE

REQUERIDO: O S D S

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00088415420188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 04/05/2022---APELANTE:LIDUINA GONCALVES MELO Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0008841-54.2018.8.14.0012 COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA (VARA CRIMINAL) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: LIDUINA GONÇALVES MELO (Eugênio Dias dos Santos - Advogado) APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE REVISORA: DESA. VANIA FORTES BITAR Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 264 exarado pela Secretaria de Única de Direito Penal certificando o falecimento do advogado Eugênio Dias dos Santos, patrono da recorrente. Liduina Gonçalves Melo aos poderes que lhes fora conferido nos autos da ação penal, converto o julgamento em diligência, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino: 1. Que se proceda pessoalmente a intimação da recorrente supramencionada para constituir novo advogado, caso queira, ou será designada a Defensoria Pública para os devidos fins nos autos. II. Após a intimação da apelante, que sejam os autos encaminhados ao setor competente para que promova a retificação do cadastro e etiqueta de autuação. Depois de cumprida as determinações acima, retornem-me os autos conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém, 02 maio de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00040494820138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA A??o: Apelação Criminal em: 04/05/2022---APELANTE:SELMA NAZARE DOS SANTOS SARQUIS Representante(s): OAB 16983 - ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº: 0004049-48.2013.8.14.0104 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA: BREU BRANCO/PA (VARA ÚNICA) APELANTE: SELMA NAZARÉ DOS SANTOS SARQUIS ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS ABRANCHES GOMES JÚNIOR E KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA Vistos, etc. Em consulta ao andamento processual dos presentes autos no Sistema LIBRA, no sentido de se obter informações acerca do cumprimento do despacho proferido por esta relatora na data de 16.06.2016 - através do qual se determinou a intimação do apelante, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentasse suas razões recursais, nos termos do art. 600, §4º do CPB - verificou-se que no dia 06.07.2016 fora dada vista dos autos à advogada KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (OAB/PA nº 19.588), legalmente constituída pela apelante. Ocorre que a referida causídica não devolveu o processo à Secretaria, pelo que, no dia 22.04.2019, o então Secretário da 1ª Turma de Direito Penal deste TJPA publicou Edital de Intimação, para que aquela advogada procedesse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a devolução dos referidos autos ou apresentasse protocolo de devolução, tendo em vista que eles foram retirados em carga, não havendo, todavia, registro de sua devolução. Após recente contato com a UPJ das Turmas de Direito Penal, foi informado ao gabinete desta Desembargadora que não houve, até o presente momento, qualquer resposta ao antedito chamado, bem como, que as tentativas de ligações telefônicas restaram infrutíferas. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 234 do CPC: Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser

praticado. § 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. (...) Em assim sendo, considerando as inúmeras tentativas da Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal com vista à devolução dos autos da Apelação Penal em testilha, todas infrutíferas, DETERMINO, COM URGÊNCIA, a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos Autos da Apelação Penal nº 0004049-48.2013.8.14.0104, medida esta a ser realizada no endereço profissional registrado no Sistema LIBRA, a fim de que o processo em questão seja devolvido à Secretaria da 1ª Turma de Direito Penal, para o seu regular processamento. Declaro, desde já, nos moldes do §2º do art. 234 do CPC, a perda do direito de vista fora de cartório em relação à referida causídica, e aplico, também, a multa de meio-salário mínimo vigente na data desta decisão, devendo a profissional ser intimada a pagá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, em não o fazendo, ter seu nome inscrito em dívida ativa, após comunicação à Procuradoria do Estado. Em caso de não localização da supracitada advogada no endereço registrado naquele sistema eletrônico, seja oficiada a OAB - Seção Pará, a fim de que forneça informações relativas a ela, a fim de que possa ser reiterada a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos Autos da Apelação Penal. Se todas as tentativas acima mencionadas restarem infrutíferas, DETERMINO sejam tais fatos comunicados à OAB - Seção Pará, a fim de que se adotem as providências que julgar necessárias, na forma do art. 234, §3º do CPC/15; bem como, a baixa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que se proceda a sua devida RESTAURAÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 541, caput, §§1º, 2 e 3º e dispositivos seguintes do CPP. DETERMINO, também, que após o cumprimento das determinações supracitadas, os autos sejam urgentemente encaminhados à Central de Digitalização para que se proceda a respectiva virtualização e inclusão no sistema PJE. Belém/PA, de maio de 2022. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

ATA-RESENHA/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2022, POR VIDEOCONFERENCIA, sob presidência do **Exmo. Desembargador RÔMULO NUNES**. Presentes, além do Presidente da Turma, os **Exmos. Desembargadores VANIA BITAR, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR PAES**(JUIZ CONVOCADO). Presente também, a **Exma. Procuradora de Justiça CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09:00h. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

PROCESSOS PAUTADOS

01-PROCESSO 0002501-81.2020.8.14.0123 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (SISTEMA PJE)

RECORRENTE: JOAO PEDRO BERNARDES AGUIAR DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE - (OAB PA21837-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - (OAB PA20818-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATORA: DESA VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. RÔMULO NUNES, DES. LEONAM GONDIM DA

CRUZ JUNIOR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: preliminares rejeitadas, conhecido e improvido recurso, nos termos do voto da Exma. Relatora.

OBS.: Advogado Mario Renan Cabral Prado Sa - (OAB/PA 20818-A), procedeu sustentação oral dentro do prazo regimental.

02-PROCESSO Nº 0003305-49.2018.8.14.0081 - APELAÇÃO CRIMINAL (SISTEMA LIBRA)

APELANTE: AMANDA CRISTINA DE CAMPOS LOPES

REPRESENTANTE(S): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA VANIA BITAR

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DESA. VANIA BITAR, DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, DES. RÔMULO NUNES e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou: conhecido e improvido recurso. De ofício, determinada suspensão penas restritivas de liberdade por restritivas de direito a serem cumpridas pela Vara de Execuções Penais, tudo nos termos do voto da Exma. Relatora.

OBS.: Retirado de pauta Plenário Virtual (5ª Sessão Ordinária 2022), observado deferido peticionamento Advogado Apelante (protocolo 2022.00214868-18).

03 - PROCESSO 0807038-34.2021.8.14.0000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (SISTEMA PJE)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: FLAVIO RODRIGUES PORTO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MARLON FRANK POSSEBON

REPRESENTANTE: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191)

RECORRIDO: LUCAS MICHAEL SILVA BRITO

REPRESENTANTE: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191), EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (OAB PA23263-A)

RECORRIDO: ARTUR DE JESUS BRITO

REPRESENTANTES: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB/PA 19573), IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (OAB/PA 20193), JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (OAB/PA 11418), LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A), ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (OAB/PA 26752), ROBERTO LAURIA (OAB/PA 7388), IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191), PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (OAB/PA 29409-A), LEANDRO BENICIO MONTEIRO (OAB/PA 29761-A), EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (OAB PA23263-A)

RECORRIDO: JOSENILDE SILVA BRITO

REPRESENTANTES: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (OAB/PA 10691), RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (OAB/PA 19573), LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB/PA 14928-A), ROBERTO LAURIA (OAB/PA 7388), EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (OAB PA23263-A)

RECORRIDO: WILSON WISCHANSKY

REPRESENTANTES: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (OAB/PA 6147-A), ARACY MEIRELES WISCHANSKY (OAB/PA 21912-A), CAMILA MEIRELES ALVES (OAB/PA 25432-A)

RECORRIDO: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA

REPRESENTANTES: ANGELO SOUSA LIMA (OAB/PA 26226-A), CANDIDO LIMA JUNIOR (OAB/PA 25926-A)

RECORRIDO: DEIVID DA CONCEIÇÃO VELOSO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVAO

REPRESENTANTES: SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (OAB/PA 5787-A), ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (OAB/PA 24218-A), FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA, OAB/PA 12.131, RODRIGO COSTA LOBATO, OAB/PA 20.167

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR, e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

DECISÃO: A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/PA, à unanimidade, julgou: parcialmente conhecido, e nessa parte, recurso prejudicado em relação a um dos Recorridos por perda de objeto e improvido recurso aos demais recorridos, tudo nos termos do voto do Exmo. Relator.

OBS.: Advogado Filipe Coutinho da Silveira, OAB/PA 12.131 procedeu sustentação oral dentro do prazo regimental, efetuado cadastrado sistema para efetuar tal defesa.

OBS.: Advogado Roberto Lauria, OAB/PA 7388, procedeu sustentação oral dentro do prazo regimental em nome dos Recorridos Artur de Jesus Brito, Lucas Michael Silva Brito e Josenilde Silva Brito.

OBS.: Retirado de pauta Plenário Virtual (9ª Sessão Ordinária 2022), observado deferido peticionamento Advogado Recorrido(ID 8722166).

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 10h31min. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente.**

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00017220520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Inquérito Policial em: 26/04/2022 INDICIADO:EDSON JOSE MAUES DA COSTA
INDICIADO:ELLEN SANTANA DA COSTA INDICIADO:MARCICLEIDE ROSARIO SANTANA VITIMA:T. S.
S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso.
O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento
n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Bel?m, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Bel?m

PROCESSO: 00026678920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO:DALTE SOARES PINHEIRO VITIMA:J.
S. S. S. TESTEMUNHA:CARLENE DIAS DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em
rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que
houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 26 de abril de 2022.
UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processame
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00030087320148140601 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO:NATALINO MIRANDA BARRADAS
VITIMA:S. E. I. C. . ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do
TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade
de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00051921020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO:OSMUNDO DA SILVA MIRANDA
VITIMA:K. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00106041920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/04/2022 REQUERENTE:VARA DO
TRABALHO DE BELEM REQUERIDO:WAGNER DE OLIVEIRA LEAO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os
devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM
JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém,
26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,
publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade
de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00106259220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO:ELANI LOPES DOS SANTOS VITIMA:P.
C. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.
O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00107177020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR/VITIMA:CINTYA SOUSA CORREA
AUTOR/VITIMA:KARINA SOUSA CORREA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022.
UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00137385420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE LUIZ TEIXEIRA BRASIL
Representante(s): OAB 13977 - ANGELO SAMPAIO SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. G. N.
Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos
Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de
abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00169854320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO:LEO JOSE FARIAS DOS SANTOS
VITIMA:A. J. A. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com

base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00178879320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:K. V. S. S. .
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos
Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de
abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00217358820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/04/2022 QUERELANTE:RENAN BEZERRA
RESQUE DUARTE Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO
THOMAZ (ADVOGADO) QUERELANTE:FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB
11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) QUERELADO:ANA LUCIA
MARTINS DACIER LOBATO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade
de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS
PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00223398320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 26/04/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. B. O. F. . CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido
é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos
Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da
Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato
ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de
abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00234856220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Inquérito Policial em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO:EDER SOUZA SANTA BRIGIDA VITIMA:M. Y.
L. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.
O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.
Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de
Belém

PROCESSO: 00283965420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO:MARCELO VILHENA DOS SANTOS VITIMA:S. P. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processame Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00114520620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 27/04/2022 AUTOR DO FATO:MARILZE CONSTANTINO MENDES VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0011452-06.2020.8.14.0401 Autor(a): MARILZE CONSTANTINO MENDES Vítima: O ESTADO Capitula??o: ART. 307 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA
 Ao(s) vinte e sete (27) dia(s) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dra. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a natureza do delito. Prejudicado o oferecimento de proposta de transação penal, face ausência da autora do fato, a qual não fora localizada para ser intimada, conforme certidão de fls. 35. Requerimento do MP: MM. Juiz, diante da não localização da autora do fato, o MP requer vistas dos autos. Este Juízo defere. Deliberação em audiência: Dã-se vistas ao MP, para o de direito. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):
 _____ Promotor(a) de Justiça:
 _____ Defensor Público:

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00193819020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Assunto: Termo Circunstanciado em: 26/04/2022 AUTOR DO FATO: YACIARA SOUZA DE SOUZA AUTOR DO FATO: DAMIAO SILVA DE SOUZA VITIMA: S. R. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 26 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194043620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Assunto: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/04/2022 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARÁ REQUERIDO: YANA FOIS COELHO ALVARENGA. Autos nº: 0019404-36.2020.8.14.0401 Requerente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARÁ Requerido: YANA FOIS COELHO ALVARENGA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente feito formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls. 29/30. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer lastro probatório mínimo para uma eventual ação penal. Com efeito, não há nos autos comprovação de que a requerida tivesse praticado qualquer ato que caracterizasse o exercício da medicina nesta comarca de Belém, mas que apenas possuía inscrição nos quadros do CRM/PA, tendo esta inscrição sido cancelada ao término do procedimento administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Arguido Ministerial às fls. 29/30 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP P.R.I. Apãs o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de abril de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00197066520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Assunto: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/04/2022 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ REQUERIDO: JURACELINO BRASIL. Autos nº: 0019706-65.2020.8.14.0401 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PARÁ Requerido: JURACELINO BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente feito formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls. 18/19. Passo a decidir: Do exame dos autos, como destacado pelo Arguido Ministerial em sua manifestação de fls. 18/19, por se tratar de crime contra honra de funcionário público processado mediante ação penal privada ou ação penal pública

condicionada à representação do ofendido, o procedimento investigatório somente poderia ser instaurado mediante requerimento da vítima, o que não ocorreu. Com efeito, não há nos autos nenhuma manifestação da vítima para que se iniciasse uma persecução penal, tendo a representação (fl.05v) sido feita de forma sigilosa, por pessoa anônima. Pelo exposto, acolho as razões sustentadas pelo Arguido Ministerial às fls. 18/19 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP e P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 26 de abril de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00073082320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 27/04/2022 AUTOR DO FATO:JEFFERSON DE SOUZA LEAL
Representante(s): OAB 4985 - MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:D. K. S.
Representante(s): OAB 21504 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE GAMA (ADVOGADO) . ATO
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 27 de abril de 2022. UPJ - Unidade de Processamento
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00250436920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 27/04/2022 AUTOR DO FATO:GILBERTO ARAUJO SILVA VITIMA:P.
R. G. F. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,
publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 27 de abril de 2022. UPJ - Unidade
de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00264484320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ação: Termo Circunstanciado em: 27/04/2022 AUTOR DO FATO:PAULO DE TARCIO GOMES VITIMA:M.
B. X. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,
publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 27 de abril de 2022. UPJ - Unidade
de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00023809220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ação: Inquérito Policial
em: 29/04/2022 AUTOR DO FATO:ELIEL PACHECO CABRAL VITIMA:T. M. C. VITIMA:T. M. C. . Autos
nº: 0002380-92.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ELIEL PACHECO CABRAL
Vítimas: T.D.M.C. T.M.C. Capitulação Penal: art. 136 do
CPB. Tratamento: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de pedido de arquivamento do presente feito formulado pelo Ministério
Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls. 50/51.
Passo a decidir: O artigo 136 caput do Código Penal
assim dispõe: Art.136: Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou
vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação
ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de
meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. No
presente caso, conforme manifestação do Arguido Ministerial na audiência preliminar realizada em
20.09.2021, as vítimas declararam ao Promotor de Justiça presente na mencionada audiência que o
fato tratado pelos autos, na verdade, se resumiu a ofensas verbais praticadas pelo autor, como se
observa fl. 50 dos presentes autos. Ademais, os laudos de exame de corpo de delito realizados nas
vítimas não atestaram ofensa à integridade corporal

ou saãºde das mesmas (fls. 18 e 20), nãº restando caracterizado o crime de maus tratos, tratando-se, portanto, de fato atípico como destacado pelo Ministãºrio Pãºblico em seu pedido de arquivamento formalizado na supracitada audiãncia preliminar. Assim sendo, diante da falta de justa causa para instauraãº da aãº penal, acolho as razães sustentadas pelo Argãº Ministerial s fls. 50/51, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispãe o art. 18 do CPP. Apãs as necessãrias anotaães e comunicaães, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belãom (PA), 29 de abril de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00138849520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 29/04/2022 AUTOR DO FATO:ADALBERTO BARBOSA DA SILVA NETO AUTOR DO FATO:ADRIELEN PIMENTA DA SILVA AUTOR DO FATO:ANDRE LUIZ MIRANDA DA COSTA AUTOR DO FATO:ARTHUR DE ARAUJO LEITE AUTOR DO FATO:DEBORA CRUZ DA SILVA AUTOR DO FATO:DEYVSON WALLACE CARDOSO PINTO Representante(s): OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:BRUNA CAROLINE SOUZA MOREIRA AUTOR DO FATO:FABIO AURELIO COSTA CASTRO AUTOR DO FATO:GABRIELA GUIMARAES SILVA AUTOR DO FATO:GENILSON SARAIVA ALVES AUTOR DO FATO:GLEISSON FERREIRA DIAS AUTOR DO FATO:LIANDRA SILVA DO AMARAL AUTOR DO FATO:LUCIDEIA CAROLINE MARQUES MOREIRA Representante(s): OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:MATHEUS OLIVEIRA GAMA Representante(s): OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MAYANA SOARES MORAES Representante(s): OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:PAOLA CAROLINA SANTOS FOINKINOS Representante(s): OAB 17017 - NILDON DELEON GARCIA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:PAULA VICTORIA CARDOSO DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:PAULO VICTOR VIANA DA SILVA VITIMA:O. E. . Autos nãº: 0013884-95.2020.8.14.0401 Autores do fato: ADALBERTO BARBOSA DA SILVA NETO E OUTROS Vãtima: O ESTADO Capitulaãº Penal: artigo. 268 e 330 do CPB. DESPACHO Considerando o pedido de fl.178, encaminhem-se os autos ã manifestaãº do Ministãºrio Pãºblico. Cumpra-se. Belãom, 29 de abril de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito Titular da 3ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00175085520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A??o: Termo Circunstanciado em: 29/04/2022 AUTOR DO FATO:SONIA VITORIA VAZ MARTINS VITIMA:S. D. U. E. O. P. . Autos nãº: 0017508-55.2020.8.14.0401 Autora do Fato: SONIA VITORIA VAZ MARTINS Vãtima: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO Eã OBRAS PãBLICAS. Capitulaãº Penal: artigo. 161 ã§1ãº, II do CPB. SENTENãA Dispensado o relatãºrio, nos termos do art. 81, ã§ 3ãº da Lei nãº 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente feito formulado pelo Argãº Ministerial em face dos fundamentos especificados s fls. 20/21. Passo a decidir: Dispãe o artigo 161, ã§ 1ãº, II do Cãdigo Penal que: Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal identificativo de linha divisãria, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imãvel alheia: Pena - detenãº de 1(um)a 6(seis) meses, e multa. ã§ 1ãº. Na mesma pena incorre quem: (...) II- invade, com violãncia a pessoa ou grave ameaãsa, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifãcio alheio, para o fim de esbulho possessãrio. - grifo nosso. Do exame dos autos, em cotejo com o tipo penal de esbulho possessãrio, observo que os fatos relatados no presente TCO nãº descrevem a conduta prevista na norma incriminadora acima transcrita. Com efeito, nenhuma das circunstãncias elementares do tipo penal de esbulho possessãrio se encontra presente no caso em tela, jã que a invasãº do terreno narrada nos autos nãº se deu mediante violãncia a pessoa, grave ameaãsa ou concurso de mais de duas pessoas. Portanto, o fato da senhora Sonia Vitãria

Vaz Martins ter ocupado o terreno pertencente ao Projeto de Saneamento Integrado da Bacia do Tucunduba, por si só, não configura o crime de esbulho possessório, tratando-se de fato atípico. Sob tal diapasão, os seguintes julgados: O tipo do art. 161, § 1º, II do CP exige, para sua concretização, um determinado modo de execução. Não basta, assim, que o agente invada terreno ou edifício alheio. É mister sempre que o faça ou com violência ou grave ameaça à pessoa, ou com o concurso de mais de duas pessoas, isto é, com a penetração, naqueles locais, sem violência ou grave ameaça, de pelo menos quatro pessoas(...) (TACRIM-SP - HC - Rel. Silva Franco - RT 570/327). O esbulho possessório não se concretiza apenas pela invasão do imóvel alheio, senão por essa invasão executada com violência, ameaça ou concurso de pessoas, subtendendo-se nesse último caso - concurso de pessoas - haver violência contra a pessoa (TACRIM-SP - HC - Rel. Cid Vieira - RT 550/306)- grifo nosso. O conceito penal de esbulho possessório é mais restrito do que o civil, pois exige que a invasão tenha por fim o esbulho e seja praticado em terreno alheio, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou, ainda, em concurso de pessoas (TACRIM-SP - HC - Rel. Nicolino Del Sasso - RJD 21/236). A invasão de imóvel alheio, para o fim de esbulho possessório, praticada sem violência à pessoa ou ameaça, por menos de quatro pessoas, não configura o crime do artigo 161, § 1º, II do CP (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Renato Talli - RT 563/335). - grifo nosso. Nesse prisma: Não: Para que haja esbulho possessório, no campo penal, é necessário que a invasão tenha por fim o esbulho e seja praticada, em terreno ou imóvel alheio, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou ainda, em concurso de pessoas. - grifo nosso.1 Nessa ótica, o entendimento de Nucci: Inexistência cabal de crime: trata-se da análise dos três elementos indispensáveis para a caracterização de um fato como delito: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Assim, descrevendo o arguto acusatório um fato que não se amolda no tipo penal incriminador (modelo de conduta proibida)- como, por exemplo, uma dívida civil qualquer - é caso de rejeição. (...) Ausência de tipicidade:(...) Quando o fato não se encaixa em qualquer tipo penal abstrato, desde o princípio, trata-se de impossibilidade jurídica do pedido. - grifo nosso.2 Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Arguto Ministerial às fls.14/15 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 29 de abril de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 (Delmanto, 2010, p. 592) 2 (Nucci, 2014, pp. 826-827)

PROCESSO: 00175206920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO Ato: Termo Circunstanciado em: 29/04/2022 AUTOR DO FATO:MARIA CREUSA OLIVEIRA DE SOUZA VITIMA:S. D. U. E. O. P. . Autos nº: 0017520-69.2020.8.14.0401 Autora do Fato: MARIA CREUSA OLIVEIRA DE SOUZA Vítima: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS. Capitulação Penal: artigo. 161 §1º, II do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente feito formulado pelo Arguto Ministerial em face dos fundamentos especificados às fls. 20/21. Passo a decidir: Dispõe o artigo 161, § 1º, II do Código Penal que: Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal identificativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena - detenção de 1(um) a 6(seis) meses, e multa. § 1º. Na mesma pena incorre quem: (...) II- invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. - grifo nosso. Do exame dos autos, em cotejo com o tipo penal de esbulho possessório, observo que os fatos relatados no presente TCO não descrevem a conduta prevista na norma incriminadora acima transcrita. Com efeito, nenhuma das circunstâncias elementares do tipo penal de esbulho possessório se encontra presente no caso em tela, já que a invasão do terreno narrada nos autos não se deu mediante violência a pessoa, grave ameaça ou concurso de mais de duas pessoas. Portanto, o fato da senhora Maria Creusa Oliveira de Sousa ter ocupado o terreno pertencente ao Projeto de Saneamento Integrado da Bacia do Tucunduba, por si só, não configura o crime de esbulho possessório, tratando-se de fato atípico. Sob tal diapasão, os seguintes julgados: O tipo do art. 161, § 1º, II do CP exige,

para sua concretizaçãõ, um determinado modo de execuãõ. Nãõ basta, assim, que o agente invada o terreno ou edifício alheio. É mister sempre que o fato seja ou com violência ou grave ameaça à pessoa, ou com o concurso de mais de duas pessoas, isto é, com a penetraçãõ, naqueles locais, sem violência ou grave ameaça, de pelo menos quatro pessoas(...) (TACRIM-SP - HC - Rel. Silva Franco - RT 570/327). O esbulho possessório nãõ se concretiza apenas pela invasãõ do imóvel alheio, senãõ por essa invasãõ executada com violência, ameaça ou concurso de pessoas, subtendendo-se nesse último caso - concurso de pessoas - haver violência contra a pessoa (TACRIM-SP - HC - Rel. Cid Vieira - RT 550/306)- grifo nosso. O conceito penal de esbulho possessório é mais restrito do que o civil, pois exige que a invasãõ tenha por fim o esbulho e seja praticado em terreno alheio, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou, ainda, em concurso de pessoas (TACRIM-SP - HC - Rel. Nicolino Del Sasso - RJD 21/236). A invasãõ de imóvel alheio, para o fim de esbulho possessório, praticada sem violência à pessoa ou ameaça, por menos de quatro pessoas, nãõ configura o crime do artigo 161, § 1º, II do CP (TACRIM-SP - Rec. - Rel. Renato Talli - RT 563/335). - grifo nosso. Nesse prisma: Noçãõ: Para que haja esbulho possessório, no campo penal, é necessãrio que a invasãõ tenha por fim o esbulho e seja praticada, em terreno ou imóvel alheio, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou ainda, em concurso de pessoas. - grifo nosso.1 Nessa tica, o entendimento de Nucci: Inexistêcia cabal de crime: trata-se da anãlise dos três elementos indispensãveis para a caracterizaçãõ de um fato como delito: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Assim, descrevendo o argãõ acusatãrio um fato que nãõ se amolda no tipo penal incriminador (modelo de conduta proibida)- como, por exemplo, uma dãvida civil qualquer - é caso de rejeiãõ.(...) Ausêcia de tipicidade:(...) Quando o fato nãõ se encaixa em qualquer tipo penal abstrato, desde o princãpio, trata-se de impossibilidade jurãdica do pedido. - grifo nosso.2 Pelo exposto, nãõ havendo justa causa para o exercãcio da aãõ penal, acolho as razães sustentadas pelo Argãõ Ministerial s fls.20/21 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispãme o art. 18 do CPP. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessãrias anotaães e comunicaães, arquivem-se. Sem custas. Belãom (PA), 29 de abril de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 (Delmanto, 2010, p. 592) 2 (Nucci, 2014, pp. 826-827)

PROCESSO: 00190934520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERIC AGUIAR PEIXOTO A?o: Inquérito Policial
 em: 29/04/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:R. S. M. . Autos nãõ: 0019093-45.2020.8.14.0401 Autor do Fato: EM APURAAO Vítima: RODRIGO DA SILVA MENDONAA Capitulaãõ Penal: artigo. 129 do CPB.
 Dispensãvel o relatãrio, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nãõ 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente feito formulado pelo Ministãrio Pãblico do Estado do Parã em face dos fundamentos especificados s fls. 47/48. Passo a decidir. Do exame dos autos, observa-se que as lesães provocadas na vítima Rodrigo da Silva Mendonãsa teriam sido decorrêcia de uma troca de tiros entre o referido ofendido e os policiais militares que o perseguiram apãs a vítima ter roubado uma motocicleta, sendo certo que as testemunhas Laudemir dos Santos Campos e Vanderson Nascimento Fernandes, em depoimentos de fls. 07/08, declararam perante a autoridade policial que a referida vítima efetuou vãrios disparos contra a equipe de policiais e que o Cabo Tiago Luis Quadros da Costa revidou a injusta agressãõ, tendo alvejado Rodrigo da Silva Mendonãsa. Logo, como destacado pelo Argãõ Ministerial em sua manifestaãõ de fls. 47/48 a conduta praticada pelo policial Tiago Luis Quadros da Costa, que resultou em lesãõ corporal na vítima Rodrigo da Silva Mendonãsa, ocorreu em legítima defesa, sendo esta causa excludente de ilicitude prevista no art. 25 do CP. Ademais, embora Rodrigo da Silva Mendonãsa, em depoimento de fl. 28, tenha declarado que portava apenas um simulacro de arma de fogo, teria sido apreendida uma pistola em poder do mesmo que foi submetida perãcia tãcnica de fls. 49/51 que atestou que a arma de fogo periciada encontrava-se em condiães de funcionamento e apresentava potencialidade, devendo se destacar que a testemunha Alex de Souza Ferreira ao ser ouvida pela autoridade policial (fl. 36) afirmou ter sido vítima de roubo praticado por Rodrigo da Silva Mendonãsa e que este estava com uma pistola em punho utilizada no momento do roubo e efetuou disparos contra os policiais. Pelo exposto, diante da causa excludente de ilicitude, acolho as razães sustentadas pelo Argãõ Ministerial

Às fls. 48/47 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 29 de abril de 2022. ERIC AGUIAR PEIXOTO Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 26/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00018883720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 26/04/2022 DENUNCIADO: JOSE HENRIQUE SOUZA DE MELO Representante(s): OAB 29655 - JAQUELINE BARROSO PRESTES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: O. E. . Processo nº: 0001888-37.2019.814.0401 DENUNCIADO: JOSE HENRIQUE SOUZA DE MELO VÍTIMA: O ESTADO (PC ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 601.164.982-34) Artigos: 307 DO CPB TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À Aos 26/04/2022, À s 10:30 horas, nesta cidade de Belém, na sala de audiências do 4ª Vara do Juizado Especial Criminal, onde presente se achava a Dra. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA, MM. Juíza de Direito, o Ministério Público na pessoa da Dra. Bethânia Maria da Costa Corrêa, ambas por meio de videoconferência (Microsoft Teams), comigo Auxiliar Judiciário. À no horário aprazado para a audiência, foi feito o prego de praxe, presentes o denunciado e a testemunha arrolada na denúncia. Aberta a audiência, o Policial declara que, devido ao decurso de tempo, não consegue relacionar o denunciado com algum fato que tenha presenciado. Em seguida, o Ministério Público, então, passou a se manifestar nos seguintes termos: À MM Juíza, o MP requer vistas dos autos. Pede deferimento À. A seguir, a MM. Juíza deliberou nos seguintes termos: À Dã-se vistas dos autos À Representante do Ministério Público À. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, _____, Aline Reis, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi. Juíza: Ministério Público: Denunciado (José Henrique): Policial Civil (Alexandre):

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 18ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 25 de maio de 2022 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 01 de junho de 2022 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0828617-76.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Irredutibilidade de Vencimentos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCIA VANIA XAVIER CORDEIRO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : FUNDAÇÃO HEMOPA

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO HEMOPA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARA

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO HEMOPA

Ordem : 002

Processo : 0800225-23.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Desconto em folha de pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL DA TRINDADE AMARO

ADVOGADO : MARTHA PANTOJA ASSUNCAO - (OAB PA17854-A)

Ordem : 003

Processo : 0836120-85.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADRIANO WAGNER RIBEIRO DE MATOS

ADVOGADO : ALDANERY S MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 004

Processo : 0840324-41.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIO EOKIN SIQUEIRA DAVID

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 005

Processo : 0836483-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VERA LUCIA DE SOUSA LIMA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 006

Processo : 0839140-16.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS PAULO COSTA LEITAO - (OAB PA25812-A)

ADVOGADO : JOAO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA24832-A)

ADVOGADO : RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 007

Processo : 0805802-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BRUNO CORUMBA CRUZ

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 008

Processo : 0803733-80.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAQUIM DE PAULA NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0800176-16.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB PA31830-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE DA COSTA BARROSO

ADVOGADO : ARTHUR DIAS DE ARRUDA - (OAB PA12743-A)

Ordem : 010

Processo : 0836559-28.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRACEMA SIMOES NASCIMENTO

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA22781-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA14080-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 011

Processo : 0839282-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO ROSARIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012

Processo : 0834501-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO CARLOS BRITO DE SOUZA

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE : JOSE LUIS PINHEIRO MODESTO

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA013740)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE : MANOEL VALDI TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA013740)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE : MAURICIO NASCIMENTO MONTEIRO

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA013740)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO PAIXAO DE LIMA

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA - (OAB PA013740)

ADVOGADO : STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA - (OAB 29741-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 013

Processo : 0800017-71.2020.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DOMINGAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS DA COSTA DANTAS - (OAB PA29666-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 014

Processo : 0803875-69.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO MARIA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem : 015

Processo : 0800963-45.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA BRAGA CALDAS

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem : 016

Processo : 0822415-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DANIEL LEMOS ARAUJO

ADVOGADO : DJALMA DE ANDRADE - (OAB PA10329-A)

ADVOGADO : JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)

Ordem : 017

Processo : 0801052-34.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - (OAB MG101488-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOANA VANZELER DAMASCENO

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

Ordem : 018

Processo : 0835367-60.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE VALTER OLIVEIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 019

Processo : 0834002-68.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO ALEIXO ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA - (OAB PA17559-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 020

Processo : 0810741-82.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA BATISTA CERDEIRA

ADVOGADO : MARCELO ANGELO DE MACEDO - (OAB PA18298-A)

ADVOGADO : ELLEN ANDREZA PEREIRA PONTES - (OAB PA26454-A)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR - (OAB PA20786-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 021

Processo : 0810771-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGOR SOUZA DOS SANTOS

RECORRENTE : CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PROCURADORIA : FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARA

PROCURADORIA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Ordem : 022

Processo : 0803120-69.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO DE MELO MORAES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAÚ SEGURO VIVA FAMÍLIA

ADVOGADO : HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - (OAB SP221386-A)

Ordem : 023

Processo : 0808269-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NELCY REBELO LINS DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 024

Processo : 0808652-15.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DILSON PAMPLONA MOREIRA

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

Ordem : 025

Processo : 0800734-80.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRELINA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : CINDY MARY MIRALHA RODRIGUES - (OAB PA28781-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 026

Processo : 0800115-09.2020.8.14.0038

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSMARINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - (OAB PA26948-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 027

Processo : 0833896-09.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDO DE JESUS BARBOSA SA

ADVOGADO : ZANDRA DOMERINA ALCANTARA SA - (OAB PA17559-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 028

Processo : 0837149-05.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO VIANA DE SOUSA NETO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA - (OAB PA29458-A)

ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

ADVOGADO : DANIEL LEAO ALENCAR - (OAB MG166579-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 029

Processo : 0800201-87.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IDALINA PEREIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 030

Processo : 0853496-50.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LINA JULIETA SOUZA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : SANDRA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA22048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 031

Processo : 0800799-77.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Abono da Lei 8.178/91

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOZILDA PIMENTEL CORREA

Ordem : 032

Processo : 0800806-69.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Reserva Remunerada

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : WILSON SAMUEL MACHADO PACIFICO

Ordem : 033

Processo : 0800780-71.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Regime Previdenciário

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ANGELA MARIA SANTOS OLIVEIRA

Ordem : 034

Processo : 0800770-27.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Regime Previdenciário

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : GELSON MARINHO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO - (OAB PA25702-A)

Ordem : 035

Processo : 0800823-08.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Reserva Remunerada

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADOR : JUNE JUDITE SOARES LOBATO

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JACIRA SOUZA CORREA

Ordem : 036

Processo : 0800820-53.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Reserva Remunerada

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARA

PROCURADOR : JUNE JUDITE SOARES LOBATO

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : JOSE WALDEMAR RODRIGUES NETO

ADVOGADO : DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

Ordem : 037

Processo : 0800837-89.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Limite de Idade

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : DAVI DA SILVA LIMA

ADVOGADO : RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO : OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA16993-A)

ADVOGADO : DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

POLO PASSIVO

INTERESSADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 038

Processo : 0800835-22.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Reserva Remunerada

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MANASSES REBELO BURLAMAQUI

Ordem : 039

Processo : 0800053-78.2022.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Pensão por Morte (Art. 74/9)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ABGAIL VIRNA LOPES ANDRADE

ADVOGADO : PATRICIA MORAES COSTA DIAS - (OAB PA013546)

ADVOGADO : IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO - (OAB PA13768-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 040

Processo : 0800836-07.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : 1/3 de férias

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : GILMAR CONCEICAO MARQUES

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

Ordem : 041

Processo : 0001753-82.2019.8.14.0091

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALCINDO DOS SANTOS PORTAL

ADVOGADO : LILIANE CRISTINA ALFAIA TAVARES - (OAB PA28107-A)

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

Ordem : 042

Processo : 0007403-42.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA BENEDITA RODRIGUES CALDAS

ADVOGADO : MIZael VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 043

Processo : 0137155-70.2015.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

RECORRENTE : MARIA JOSE MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOSE MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 044

Processo : 0000256-19.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ADVOGADO : SHELBY LIMA DE SOUSA - (OAB MA16482-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - (OAB MG103082-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 045

Processo : 0003244-41.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Financiamento de Produto

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE NASARE CUNHA DE SOUSA

Ordem : 046

Processo : 0800657-73.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

AUTORIDADE : PEDRO MARTINS JORGE

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 047

Processo : 0829457-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TITO RAMIRO PASTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 048

Processo : 0850469-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO : ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO - (OAB PA11152-A)

ADVOGADO : CASSIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS - (OAB PA23248-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO : STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 049

Processo : 0808372-44.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE TEIXEIRA FREIRE

ADVOGADO : GIULLIANA SILVA FERNANDES DA COSTA - (OAB PA15800-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : STELLA FERREIRA DA SILVA - (OAB PA17618-A)

Ordem : 050

Processo : 0809097-04.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA

ADVOGADO : LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

ADVOGADO : WALTER ANTONIO TEIXEIRA LEAL - (OAB PA27572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 051

Processo : 0800503-87.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMERICO LINS DA SILVA LEAL

ADVOGADO : FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465-A)

ADVOGADO : NATASHA ROCHA VALENTE - (OAB PA16458-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 052

Processo : 0800850-59.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : EDILENA BENTES FURTADO

ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : TELEFONICA BRASIL

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 053

Processo : 0829799-34.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA CORREA COIMBRA

ADVOGADO : RENATA MILENE SILVA PANTOJA - (OAB PA7330-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

Ordem : 054

Processo : 0800864-43.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : MARIA RITA SIMOES QUEIROZ

ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Ordem : 055

Processo : 0800297-75.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : EXPEDITO FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO : ATILA EMERSON JOVELLI - (OAB TO73-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

ADVOGADO : MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - (OAB SP198088-A)

ADVOGADO : DENIS AUDI ESPINELA - (OAB SP198153-A)

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 056

Processo : 0800859-21.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : RAIMUNDO FLAVIO BERINO AIRES

ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA GONCALVES - (OAB MT13355-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : TELEFONICA BRASIL

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 057

Processo : 0800591-30.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : CARLOS RAMOS DE MELO

ADVOGADO : MAURICIO CORTEZ LIMA - (OAB PA15791-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : ATO DO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 058

Processo : 0800841-29.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : MARIA PEREIRA DA LUZ

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : DIREITO DR. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 059

Processo : 0800483-98.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : DIOGENES MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSEVANE ALVES DA SILVA - (OAB PA23842-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : MAGISTRADO ERICHSON ALVES PINTO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 060

Processo : 0800838-74.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Práticas Abusivas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : BENEDITA MOREIRA DA ROSA E SILVA

ADVOGADO : DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - (OAB PA21226-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 061

Processo : 0800706-17.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

AUTORIDADE : CICERO RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO : BRUNO SILVA DE SOUSA - (OAB PA29031-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : BANCO VOTORANTIM S.A.

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 062

Processo : 0857533-57.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDACI DAS CHAGAS

ADVOGADO : ANA PAULA ALVES SALIM - (OAB PA24689)

ADVOGADO : ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 063

Processo : 0801321-81.2016.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALINE SILVA SOARES

ADVOGADO : NATASHA FRAZAO MONTORIL - (OAB PA15161-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 064

Processo : 0800589-90.2019.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE CARVALHO BIRO

ADVOGADO : WALLY QUEIROZ MUNIZ - (OAB PA18652-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO : ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

Ordem : 065

Processo : 0800756-83.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROVER KEMMER XAVIER E SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 066

Processo : 0801361-53.2019.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MAURO JOSE DE RESENDE

ADVOGADO : JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO : ANTONIA QUELMA DA SILVA SOUSA - (OAB PA27443-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO : EMMANUEL ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ROSSI - (OAB MG89137-A)

ADVOGADO : UTHAN MENDES ORNELAS - (OAB MG79087-A)

ADVOGADO : CARLOS MUZZI DE OLIVEIRA - (OAB MG72372-A)

ADVOGADO : WANDERLEY ROMANO DONADEL - (OAB MG78870-A)

Ordem : 067

Processo : 0819694-32.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono de Permanência

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES

ADVOGADO : ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES - (OAB PA13582-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : EDUARDO SUZUKI SIZO - (OAB PA7608-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 068

Processo : 0844039-62.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP - (OAB PA11606-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA - (OAB PA14410-A)

Ordem : 069

Processo : 0808528-75.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAYANA MARTINS SILVA SANTA ROSA

ADVOGADO : GIANCARLO TOZINI OTANI - (OAB PR54272-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO : YAGO RENAN LICARIO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

ADVOGADO : JULIANA FERREIRA CORREA - (OAB AM7589-A)

Ordem : 070

Processo : 0800355-78.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Irregularidade no atendimento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Ordem : 071

Processo : 0800138-69.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Tarifas

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

Ordem : 072

Processo : 0861570-59.2020.8.14.0301

Classe Judicial : CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

AUTORIDADE : HALE ELIAS RIMAN

ADVOGADO : ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO - (OAB PA20976-A)

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 073

Processo : 0800557-55.2020.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

IMPETRANTE : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO FORO DA COMARCA DE BELÉM/PA

Ordem : 074

Processo : 0800245-16.2019.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA178033-S)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

IMPETRADO : JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA

Ordem : 075

Processo : 0873935-19.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS - (OAB PA8909-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIPLUS S.A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 076

Processo : 0850631-54.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL AUGUSTO DE FARIAS

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 077

Processo : 0867613-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA HELENA SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 078

Processo : 0009628-80.2018.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ODETE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

Ordem : 079

Processo : 0808670-19.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OTAVIO DE SOUSA DE ARAUJO - (OAB PA23982-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : KELY VILHENA DIB TAXI JACOB - (OAB PA18949-A)

Ordem : 080

Processo : 0003736-14.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OSCARINA SOUTA CAMPOS

ADVOGADO : GHISLAINY ALVES ALMEIDA XAVIER - (OAB PA17788-A)

Ordem : 081

Processo : 0000829-20.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PEDRO MARTINS ALVES

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 082

Processo : 0003186-34.2012.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANANIAS DE ALBUQUERQUE AMARAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA : VOLKSWAGEN

Ordem : 083

Processo : 0817080-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JUSCELINO DO CARMO PINTO DA ROCHA

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 084

Processo : 0856005-85.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : THYAGO BRUNO SANCHES DE ANDRADE

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 085

Processo : 0850315-41.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DALVA AMARAL PALHAO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : DALVA AMARAL PALHAO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 086

Processo : 0832096-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GALDINO DOS SANTOS FARIAS FILHO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 087

Processo : 0802630-84.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - (OAB SP227541-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 088

Processo : 0823456-22.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MICHAEL DE SOUSA MAGALHAES

RECORRENTE : LUZILMA REIS DE SOUSA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 089

Processo : 0800140-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ARABELA MARTINS DA CUNHA

ADVOGADO : MARIO JORGE SILVA DA SILVA - (OAB PE26367-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 090

Processo : 0877938-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIA CUNHA MESQUITA BELLO

ADVOGADO : CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 091

Processo : 0848555-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DOS PRAZERES FILGUEIRA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 092

Processo : 0800643-66.2016.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DO ROSARIO

ADVOGADO : GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 093

Processo : 0800652-69.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WERLEY DE CASTRO ANANIAS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB MG79757-A)

Ordem : 094

Processo : 0804940-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GABRIEL AROUCK DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SAMIR CABRAL BESTENE - (OAB PA5368-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

PROCURADORIA : TIM S.A

Ordem : 095

Processo : 0003246-87.2012.8.14.0302

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAPHAEL DALFRE NEGRAO

ADVOGADO : HUGO LEONARDO PADUA MERCES - (OAB PA17835-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - (OAB PA24358-A)

PROCURADORIA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

RECORRIDO : DIANA DE CASSIA DAMACENO SILVA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JUNIOR - (OAB PA19560-A)

ADVOGADO : DUALYSON DE ABREU BORBA - (OAB MA12241-A)

REPRESENTANTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

PROCURADORIA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Ordem : 096

Processo : 0819095-59.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cancelamento de vôo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CINDY IMBIRIBA DE SOUZA VIEGAS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO - (OAB PA14315-A)

ADVOGADO : RODRIGO CHAVES RODRIGUES - (OAB PA015275)

ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA - (OAB PA14897-A)

ADVOGADO : LIVIA DONZA BARROSO - (OAB PA15302-A)

RECORRENTE : PABLO FERREIRA VIEGAS

ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANUNCIACAO DE MELO - (OAB PA14315-A)

ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA FERREIRA - (OAB PA14897-A)

ADVOGADO : RODRIGO CHAVES RODRIGUES - (OAB PA015275)

ADVOGADO : LIVIA DONZA BARROSO - (OAB PA15302-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

Ordem : 097

Processo : 0800947-59.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : WASCONCELOS SANTANA CONCEICAO

ADVOGADO : TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO : NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO : ADRIANE DE SOUZA DA ROCHA - (OAB PA25472-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

Ordem : 098

Processo : 0875094-94.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Honorários Advocatícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMORIM & RIBAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO : THAINA BITTENCOURT DE CASTRO FIGUEIREDO - (OAB PA17026-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IVAN SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA

Ordem : 099

Processo : 0874747-61.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Honorários Advocatícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMORIM & RIBAS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO : THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA - (OAB PA11364-A)

ADVOGADO : THAINA BITTENCOURT DE CASTRO FIGUEIREDO - (OAB PA17026-A)

ADVOGADO : ANA KELLY JANSEN DE AMORIM - (OAB PA6535-A)

ADVOGADO : LARISSA MUNIZ PANTOJA - (OAB PA24602-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO SOLANO REIS

Ordem : 100

Processo : 0877814-34.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DALVA ANTONIA SANTIAGO VARELA

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 101

Processo : 0820819-35.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acumulação de Proventos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARADEI BORGES DOS SANTOS

Ordem : 102

Processo : 0823597-70.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO BOSCO DA SILVA CORREA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 103

Processo : 0864392-89.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS GUILHERME MORENO MORAIS

ADVOGADO : JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 104

Processo : 0809958-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOSE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 105

Processo : 0853023-64.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RITA DE CASSIA PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 106

Processo : 0836920-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 107

Processo : 0833247-15.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JONILDE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JESSICA DE NAZARE LOPES REIS - (OAB PA28600-A)

ADVOGADO : ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)

ADVOGADO : MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

ADVOGADO : MARCIO VAZ FERREIRA - (OAB PA21193-A)

ADVOGADO : MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

ADVOGADO : ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA24585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 108

Processo : 0811549-79.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IRENE MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : BRENA NORONHA RIBEIRO - (OAB PA13190-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 109

Processo : 0808744-56.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALCIDEIA CARVALHO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : VERENA FORMIGOSA VITOR - (OAB 26041-A)

ADVOGADO : TAMYRES LIMA CASTELO PEREIRA - (OAB PA22455-A)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - (OAB PA18392-A)

ADVOGADO : RONE MIRANDA PIRES - (OAB PA12387-A)

ADVOGADO : DAVI COSTA LIMA - (OAB PA12374-A)

ADVOGADO : TAINA FONSECA DO ROSARIO - (OAB PA29007-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

PORTARIA PA-PGP-2022/00633. Belém, 02 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19214-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **PATYELLE FERREIRA FARIA**, matrícula nº 90280, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA PA-PGP-2022/00651. Belém, 03 de maio de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/19367-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **PABLO DA COSTA FERREIRA**, matrícula nº 123021, Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/05/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001872620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 02/05/2022 EXEQUENTE: CELIA VALENTE CALANDRINI DE AZEVEDO Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . À§À£ DESPACHO 1.}Â Â Â Â Â Intime-se parte autora, atravÃs de seu advoghado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do peticionado em fls. 106/110. 2.}Â Â Â Â Â Com a resposta ou expirado o prazo, neste caso devidamente certificado, conclusos. Â Â Â Â Â P. R. I. C. BelÃm, 25 e abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00023091920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: MARCIA CLECIA PACHECO CARVALHO Representante(s): OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIELTON ANTONIO FERNANDES DE SOUSA Representante(s): OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 0002309.19-2017.8.14.0006 DECISÃO 1- Recebo os autos no estado em que se encontra. 2 - Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisÃo de mÃrito, nos termos do artigo 355 do CÃdigo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃpio da cooperaÃo e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do CÃdigo de Processo Civil, CONCEDO NOVO prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto À s questÃes de fato, deverÃo indicar a matÃria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaÃo. Com relaÃo ao restante, remanescendo controvertida, deverÃo especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃncia e pertinÃncia. O silÃncio ou o protesto genÃrico por produÃo de provas serÃo interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃncias inÃteis ou meramente protelatÃrias. 3- Quanto À s questÃes de direito, para que nÃo se alegue prejuÃzo, deverÃo, desde logo, manifestar-se sobre a matÃria cognoscÃvel de ofÃcio pelo juÃzo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaÃo aos argumentos jurÃdicos trazidos pelas partes, deverÃo estar de acordo com toda a legislaÃo vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃo poderÃ ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃo serÃo consideradas relevantes as questÃes nÃo adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃrcia na apresentaÃo de manifestaÃo serÃ interpretada como aquiescÃncia na opÃo pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipÃtese de as partes nÃo se manifestarem ou caso informem que nÃo pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. BelÃm, 28 de abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 00041016920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR: ROBSON DANILO MELO DE LIMA Representante(s): OAB 10992 - HERMINIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO (ADVOGADO) OAB 17392 - GABRIELLA DO VALE CALVINHO (ADVOGADO) REU: STELAMARES MELO DE LIMA Representante(s): OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) OAB 6066-A - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE J (ADVOGADO) . Processo n.: 0004101-69.2012.8.14.031 DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando petiÃo de fl. 58/60, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente planilha de cÃculo atualizada. Â Â Â Â Â Expirado o prazo, sem a apresentaÃo de nova planilha, a tentativa de penhora serÃ realizada a partir das informaÃes constantes no

memorial de fl. 60. Belém (PA), 26 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00042701320048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410146416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:JOSELI LIMA DE MENEZES Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 8454-B - RUY FLORENCIO MARINHO LIMA (ADVOGADO) REU:GUIMARAES NASSER ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) AUTOR:J. MENEZES DE LIMA EPP Representante(s): EVALDO PINTO (ADVOGADO) . Processo n.: 0004270-13.2004.8.14.0301 DESPACHO: Expirado o prazo de suspensão processual, deferido à fl. 236, determino a intimação da exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer as medidas necessárias ao impulso do presente feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 485, II, III, §3º, do NCPC). Belém-PA, 26 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00043112320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 EXEQUENTE:SOLUÇÃO FACTORING FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO:KATIUCIA DOURADO LIMA. É DESPACHO 1. Uma vez que, segundo certidão de fl. 56, e ato ordinatório fl.57 não foi concluída a citação, deve a parte autora empreender esforços para localizar o endereço do requerido. 2. Esclareço que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: (...) XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) § 8º Considera-se ato de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. (...) Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes a eventuais diferenças de valores, certificando-se a secretaria o que for devido. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00056921320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010095376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR:MARIA APARECIDA BRASIL XAVIER Representante(s): ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) CELIA DA ENCARNACAO CAMPOS DE ARAUJO MENEZES DE ARAUJO (ADVOGADO) MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA (ADVOGADO) MARY LUCIA XAVIER COHEN (ADVOGADO) REU:UNIMED SEGUROS SAUDE SA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 19254-A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (ADVOGADO) ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . Processo n.: 0005692-13.2010.8.14.0301 DESPACHO: 1. Diante do depósito judicial, demonstrado às fls. 432/433, defiro a expedição do alvará judicial conforme solicitado, intimando-se a parte beneficiária para que possa realizar o levantamento. 2. Após, a UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes. 3. Em não havendo custas em aberto, providencie-se o arquivamento dos autos. Belém-PA, 26 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00059362420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)

REU:MAKSUD MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME Representante(s): OAB 11209-B - ELIANE CRISTINA ALCANTARA SCOFANO (ADVOGADO) OAB 18634 - KARINA TUMA MAUES (ADVOGADO) . Processo 0005936.24-2014.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00086487920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação Civil Pública em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MELINA ALVES TOSTES. Processo n. 0008648-79.2017.8.14.0301 DESPACHO: À À À À À À À À À À UPJ para providenciar a juntada, nos presentes autos, da decisão acerca do agravo de instrumento, de fls. 157-164-v. À À À À À À À À À Em caso negativo, oficiem-se o juízo originário para que remeta a aludida decisão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. À À À À À À À À À Às, obtidas as respostas, conclusos. Belém-PA, 19 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00125025220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:K. G. M. Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:B. V. G. M. REPRESENTANTE:LEILIANE GUEDES MOIA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REU:GRUPO EDUCACIONAL IDEAL - GEI Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DA MORTE de KELVIM GUEDES MOIA, do filho de LEILIANE GUEDES MOIA, e irmão de KAMILA GUEDES MOIA e BRUNA VITÁRIA GUEDES MOIA, que estas movem contra GRUPO EDUCACIONAL IDEAL e GEI, desde 09/04/2015. À À À À À À RELATÓRIO À À À À À À Na inicial de fls. 03/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/56, Relata, a parte autora, que o filho de cujus era estudante da instituição demandada, na condição de portador de necessidades especiais, em razão de possuir PARALISIA CEREBRAL TRIPLÁRGICA, não podendo realizar atividades físicas, pois se locomovia usando apoio de muletas. À À À À À À Que, no dia 23/08/2013, ao participar de uma partida de futebol, nas dependências da demandada, o filho de cujus desequilibrou-se, e caiu, machucando-se na sua muleta e, momentos depois, levou uma bolada no abdômen. Que passou a sentir dor, enjoo e falta de ar, passando a apresentar palidez. Que não foi assistido por nenhum membro da demandada, sido auxiliado apenas por seus colegas de turma, que telefonaram para o seu pai que veio socorrer o filho. À À À À À À Que o filho de cujus vomitou e convulsionou sem ser amparado por qualquer membro da demandada, inclusive nenhum representante da escola teria se oferecido para acompanhar o menor até o local onde foi realizado o atendimento médico. À À À À À À Que o aluno faleceu 00:40 do dia 24/08/2013, sem que a demandada tivesse tomado qualquer iniciativa além de pressionar os alunos a não comentar sobre o assunto. Finaliza

afirmando que a requerida foi negligente por omissão e pede sua condenação a indenização por danos morais e materiais no montante de R\$670.729,85 e a antecipação de tutela para tratamento psicológico da menor KAMILA. Citada, a demandada apresentou contestação acompanhada de documentos, fls. 60/167, afirmando que, diferentemente do arguido pela parte autora, o de cujus era ativo e participava de eventos esportivos da escola, em especial como forma de viabilizar a inclusão do mesmo. Que o aluno jogava futebol, juntamente com o genitor, o que era de pleno conhecimento de seus familiares, os quais jamais o proibiram de praticar atividades físicas/esportivas. Que, após o incidente, o aluno finalizou a partida e passou a aguardar a próxima partida, quando então sentiu-se mal. Que não ficou desassistido em nenhum momento, tendo sido acompanhado pelos professores Ranieri Mousinho e Cássio Maciel, que o conduziram até a sala dos professores para aguardar o genitor do de cujus. Afirmam que o de cujus era maior de idade, não sendo obrigatória a permissão dos pais para que o mesmo participasse de torneios esportivos. Finalizam arguindo a inexistência de Danos Morais e Materiais e, quanto a tutela antecipada, que a mesma não é devida. Nas audiências realizadas fls. 176/177 e 203, não houve acordo entre os litigantes. As testemunhas foram ouvidas fls. 207/211. As partes apresentaram alegações finais fls. 214/258. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer - fls. 261/270. Vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Relação jurídica de consumo é aquela existente entre fornecedor e consumidor, que tem por objeto ou a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço, sendo o consumidor o destinatário final. O art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC Lei n. 8.078/90), conceitua consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O art. 3º, caput, do CDC, define fornecedor como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Ante os conceitos expressos pelo CDC, acima indicados, percebe-se que a parte requerente se enquadra na definição de consumidor, uma vez que utiliza os serviços da demandada, ora em discussão, como destinatário final; e a parte requerida amolda-se como fornecedora, haja vista que é pessoa jurídica do ramo educacional que presta os serviços então contratados. Isto posto, entende adequadas a aplicação do CDC e a inversão no ônus da prova na lide. MÉRITO Relata, a parte demandante, que o de cujus era estudante na instituição demanda, e contava 18 (dezoito) anos de idade quando, ao participar de um jogo de futebol de salão, sofreu uma queda seguida de uma bolada no abdome, cujas consequências o levaram a óbito. Que a família não tinha conhecimento da participação do aluno em atividades desportivas, e que desaprovavam totalmente tal prática, por entender que o mesmo não possuía condições para tal. Que a escola não deu assistência ao aluno e nem avisou os pais do mesmo sobre o ocorrido. Que uma aluna teria ligado para o pai do aluno o qual, entre quinze e vinte minutos, chegou para conduzir o filho para receber atendimento médico. A demandada argui que o aluno participava de todas as atividades da escola e, por já ser maior de idade, não dependia de autorização dos pais para tal, além de a prática de esportes ser recomendada como incentivo à inclusão social. Que o aluno costumava jogar futebol e, no dia fatídico, este, após a queda, continuou a jogar, quando recebeu a bolada no abdome e, após o fim da partida, sentou-se na arquibancada. Que começou a sentir-se mal e foi socorrido por funcionários do quadro da escola, sendo levado para uma sala a fim de aguardar socorro. Que, enquanto caminhava para o citado local, uma aluna, telefonou para o genitor do aluno acidentado, informando que o mesmo estava passando mal. Compulsando os autos, vemos que entre as provas apresentadas há fotografias nas quais podemos observar que o de cujus era um jovem ativo tanto no convívio familiar quanto nas atividades extra curriculares da escola fls. 50/56, inclusive manifestava seu contentamento nas redes sociais fl. 113/122. Também vemos que o aluno se movimentava na quadra de esportes - fl. 213. Uma vez já deferida inversão do ônus da prova, embora combatida pela parte demandada, esta foi mantida, cabendo a requerida a apresentação de elementos que corroborem suas alegações, bem como refutem as alegações da requerente. A autora, por sua vez, deve apresentar

elementos que sustentem o seu relato. As provas apresentadas pelas partes mostram que o de cujus tinha vida ativa tanto intelectual quanto fisicamente, ainda que com limitações, e já era maior de idade. Na documentação que a demandada juntou aos autos observa-se que não foi feita qualquer recomendação, na documentação de matrícula do de cujus, para que o mesmo não praticasse qualquer forma de atividades, pelo que entendo assistir razão à demandada ao afirmar que este não dependia dos genitores para autorizar sua participação na partida de futebol. O parágrafo único do art. 393 enuncia que: O caso fortuito ou fortíssima maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Isto posto, não se mostra razoável exigir da demandada a capacidade de prever que uma queda, seguida de uma bolada, pudesse causar o resultado que gerou. O nexo de causalidade entre o fato e o resultado morte, embora o sinistro tenha ocorrido nas dependências da demandada, não apontam a total responsabilidade civil da requerida neste caso, uma vez que o acidente ocorreu durante uma partida de futebol, que é um esporte de contato onde vários acidentes podem acontecer. 0002735-70.2014.8.19.0079 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 13/09/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR Apelação. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Acidente com aluno em estabelecimento de ensino. Pedido de danos materiais, morais e estéticos. Sentença de improcedência. Inconformismo autoral. Atentando-se ao exame das circunstâncias que permeiam o caso, em que pese o dever de vigilância da escola, é irrazoável exigir que a instituição de ensino garanta plenamente a inócuidade de acidentes envolvendo os alunos durante uma partida de futebol, onde as disputas envolvem contato físico entre os jogadores. Por outro lado, comprovado por laudo pericial, que os procedimentos adotados pela escola, após o acidente, se revelaram corretos do ponto de vista ético e médico, ausentes os pressupostos ensejadores da responsabilização civil pelo lamentável acidente ocorrido com o estudante. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC; por fim, sobrestada em face da gratuidade de justiça deferida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Por outro lado, ainda que não haja perícia médica comprovando que a postura da demandada tenha dado causa ao sinistro que gerou o resultado morte, tanto os documentos acostados aos autos quanto os depoimentos das testemunhas arroladas, comprovam que a requerida não entrou em contato com os genitores do aluno, informando o ocorrido e tomando todas as providências possíveis para que o mesmo tivesse o melhor suporte até a chegada do responsável, que o levou para receber atendimento hospitalar, embora fosse seu dever prestar assistência ao aluno, ensejando sua responsabilidade indireta. 0041418-13.2011.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 06/07/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR Apelação. Acidente escolar. Fratura de dedo do autor, causada por outro aluno. Não verificada falha na prestação dos serviços educacionais, ou omissão dos prepostos da escola no dever de cuidado com as crianças em seu estabelecimento. Evento corriqueiro, desentendimento entre crianças. Configurada a responsabilidade indireta da instituição de ensino, igualmente objetiva, pelos atos de seus alunos. Dano moral configurado, mas quantum arbitrado em montante excessivo (R\$4.500,00), merecendo redução para R\$2.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. - O Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. - A obrigação governamental de preservar a integridade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos. DANO MATERIAL O dano material é mensurável e constatado objetivamente, podendo ser do tipo emergente, o qual pode ser verificado no mundo concreto; ou lucros cessantes, que seriam os valores que se deixou de ganhar em razão do fato gerador do dano, no caso em comento, os rendimentos que provavelmente seriam auferidos pela vítima, caso não tivesse sofrido o dano. Por sua natureza, a ocorrência de dano material deve ser quantificada e comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez que não há evidências do

arguido pela autora. Isto posto, entendo que a demandante não faz jus a indenização por dano material. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. Lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359). Para que haja a obrigação de indenizar, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira: "Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 661). O dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que deve ser comprovado. Compulsando os autos, resta evidente o dano moral sofrido pela parte autora, diante da perda que sofreu, dor esta que fora agravada pela falta de amparo da demandada, a qual deixou de praticar ato ao qual estava obrigada, em razão dos serviços que presta, ensejando a aplicação do artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." A natureza do ato ilícito, portanto, independe de sua motivação para ser configurado, uma vez que, para sua existência, basta ser voluntário e contrário a lei. Isto posto, entendo que embora a postura da requerida não tenha favorecido a ocorrência do fato que gerou a morte do aluno, esta claramente foi omissa ao não comunicar o ocorrido aos responsáveis do filho de cujus, causando dano moral à parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, para:

1. Manter a decisão negando a tutela antecipada.
2. Deixar de condenar a parte demandada a indenização por danos morais, pelas razões ao norte elencadas.
3. Condenar a parte requerida GRUPO EDUCACIONAL IDEAL GEI, ao pagamento de indenização por dano moral, para as demandadas LEILIANE GUEDES MOIA, KAMILA GUEDES MOIA e BRUNA VITÁRIA GUEDES MOIA, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada requerida, totalizando o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ressalto que tal valor deverá ser atualizado monetariamente, crescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 397 do CC).

Custas pelas demandadas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus advogados. Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 13 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00145455920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:MARIA DAS NEVES SEREJA BRITO Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. DESPACHO Encaminha-se o feito para a 1ª UPJ, afim que se manifeste quanto a petição de fl. 32, informando se a mesma está dentro do prazo processual. Após conclusos. Belém, 12 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00150152220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:CLAUDIVETE COSTA DE NAZARE Representante(s): OAB 13661 - JOAO VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:UNAMA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17288 - ADRIANO GUALTIERO TONETTI (ADVOGADO) OAB 18075 - LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS

SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1. A parte autora não pugnou por produção de provas e a parte Ré se manifestou informando que não se opõe ao julgamento antecipado/ 2. Assim, entendo que o processo comporta julgamento antecipado do mérito. 3. O Provimento nº 005/2002-CGJ estabelece que a UNAJ deve calcular as custas finais pendentes em todos os processos antes da sentença (art. 4º, § 10) e determino: 3.1. Remetam-se os presentes autos à UNAJ para cálculo das custas finais. 3.2. Na hipótese de existirem custas pendentes de pagamento, fica desde já autorizado ao Secretário da 1ª UPJC-vel a intimar a parte devedora, através de ato ordinatório, para recolher o que for devido. 3.3. Sendo as custas devidas pela parte autora, intime-a, por ato ordinatório, para o devido recolhimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito). 4. Após regularizadas as custas, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Belém-PA, 04 de Abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00150303020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR:EDSON SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 22234 - PAULO ROBERTO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) AUTOR:FIRMO VITORIO DA TRINDADE AUTOR:JOAO DE DEUS TEIXEIRA AMARAL E OUTROS Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4560 - MARIA CHRISANTINA SA SOUZA (ADVOGADO) OAB 20861-A - THIAGO QUINTINO (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) . A DECISÃO A A A A A A Trata-se de ação ordinária de cobrança que EDSON SANTOS DA SILVA, FIRMO VITORIO DE ANDRADE, JOÃO DE JESUS TEIXEIRA AMARAL, JOÃO OLIVEIRA, JOSÉ EDSON CARDOSO PIMENTEL, JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS MACIEL, JOSÉ SANTOS DA SILVA e LUIZ GUILHERME OLIVEIRA ROSA, movem contra BANCO DO BRASIL, sentenciada em fl. 86, favorável a parte autora. A A A A A A Foi determinada a realização do pagamento pelo vencido à fls. 112, e realizado bloqueio dos valores à fls. 117. A A A A A A Em fls. 122/132, foram revogados os poderes dos advogados FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JÚNIOR e NILSON PAIXÃO GOMES, os quais se manifestaram em fls. 132/134, pedindo a retenção dos honorários de sucumbência e expedição de alvará para levantamento do valor. A A A A A A O demandado, vencido, apresentou exceção de pré-executividade à fls. 143/149, que foi sentenciada às fls. 183/186, como improcedente, e foi determinado que o requerido providenciasse a transferência dos valores bloqueados para uma subconta do processo, e que, após o trânsito em julgado, fosse expedido o alvará para levantamento do montante de 20% sobre o valor da condenação em favores dos primeiros patronos do exequente. A A A A A A Após requerimento de fls. 187/188, o juízo determinou que o demandado Banco do Brasil efetuassem a transferência dos valores bloqueados em 48 horas, sob pena de multa - fl. 208. O demandado então juntou cópia do Agravo de Instrumento por si protocolizado à fls. 213/231 - em 13/07/2016, no qual afirma que inexistem valores a serem ressarcidos aos autores da ação. A A A A A A Em despacho de fls. 235, o juízo tornou-se efeito a decisão de fl. 208 e o ofício de fl. 234. A A A A A A Em fls. 237/347, o Banco do Brasil apresentou impugnação afirmando erros de cálculo na fase de cumprimento de sentença, uma vez que já estavam juntados aos autos comprovantes de pagamento aos demandantes, além de o processo de nº 0022805-02.2010.8.14.0301, da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém ter já haver contemplado os autores com os valores requeridos no presente feito, havendo excesso de execução. A A A A A A Os primeiros advogados da parte autora ingressaram com agravo de instrumento à fls. 349/355 requerendo concessão de liminar para reestabelecer os efeitos da decisão de fl. 208, bem como determinada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência e contratuais. A A A A A A Na decisão do agravo - fls. 364/373 à fls. deferiu o efeito suspensivo, suscitando os efeitos da decisão, determinou o envio dos autos para a contadoria do Juízo e abriu prazo para manifestação da parte agravada. Analisado o pedido, finalizou pelo conhecimento e indeferimento do agravo. A A A A A A Em fls. 407, o juízo determinou o bloqueio dos valores requeridos pelo advogados FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JÚNIOR e NILSON PAIXÃO GOMES. A A A A A A Em fls. 412/416, foi interposto Embargos de Declaração pelos advogados EDSON SANTOS DA SILVA, JOÃO OLIVEIRA, JOSÉ EDSON CARDOSO PIMENTEL, JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS MACIEL, JOSÉ SANTOS DA SILVA e LUIZ GUILHERME OLIVEIRA ROSA, afirmando que os advogados de fls. 396 tiveram seus poderes revogados em 2016 e que o contrato firmado entre aqueles e os autores da ação está inadimplido. Finalizaram pedindo que não fosse bloqueado o valor relativo ao contrato de honorários, mas apenas o de sucumbência, o que foi deferido pelo juízo em fls.418/419. A A A A A A Em fls. 420/421, os primeiros advogados do processo combateram a decisão de fls. 418/419 e solicitaram a transferência, para si, dos valores que já estariam bloqueados. Em fls. 426/428, ao ser informado que não houve o bloqueio citado, os mesmos advogados

afirmaram ter havido litigância de má-fé do demandado Ân Banco do Brasil Ân e pediram o arbitramento de indenização por dano moral. Ân Ân Ân Ân Ân Ân Instado a se manifestar (fl. 430) o demandado o fez intempestivamente, conforme aduzem, em petição de fls. 434/436, os primeiros advogados dos autores da ação. Na mesma peça este informaram os valores, que entendem devidos, atualizados. Ân Ân Ân Ân Ân Ân Isto posto, considerando que os presentes autos já foram sentenciados, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença: Ân Ân Ân Ân Ân Ân 1. Considerando o conteúdo de fls. 118/121, e 422/425, intime-se o demandado BANCO DO BRASIL, para que se manifeste informando se, com relação ao sã³ presente feito, existe quantia bloqueada e não transferida para o BanparÁ, ou se não houve o bloqueio determinado em fls. 208, especificando o valor. Ân Ân Ân Ân Ân Ân 2. Certifique-se se houve decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, informado em fls. 237/347. Ân Ân Ân Ân Ân Ân 3. Considerando a natureza do objeto das petições de fls. 407, 412/416, 420/421 e 434/436, entendo que causídicos deverão ingressar com ação autônoma de conhecimento, a fim de que se diga o direito com relação aos honorários contratuais e sucumbenciais. Ân Ân Ân Ân Ân Ân 4. Uma vez finalizado o cumprimento de sentença e realizada a transferência dos valores para a conta única vinculada ao presente feito, deverá ser reservado o montante de 20% (vinte por cento) referente aos honorários sucumbenciais, os quais deverão ser pagos aos causídicos. Ân Belém, 20 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00154731020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:PREV-SAUDE - NUCLEO DE PREVENÇÃO DA SAUDE LTDA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REU:UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . Processo 0015473.10-2015.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Ainda, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inóteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumprase. Belém, 18 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital

PROCESSO: 00159737620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:
Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:LYLIAN BERMEGUY MANESCHY Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA SPE 65 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18747 - VINICIUS NEIMAR MELO MENDES (ADVOGADO) . Processo nº: 0015973-76.2015.814.0301 SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Ân Ân Ân Ân Ân Ân Ân Ân LYLIAN BEMERGUY MANESCHY ingressou com ação ordinária de reparação de danos materiais e morais em desfavor de GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, aduzindo que pactuou a compra de um imóvel localizado no empreendimento residencial denominado Carpe Diem, correspondente à unidade n. 802, da Torre Carpe Diem, localizado à Av. Eng. Fernando Guilhon, n. 1350,

nesta cidade de Belém/PA, com data de entrega prevista para o dia 30 de julho de 2011, porém, segundo afirmou, houve desrespeito ao prazo contratualmente estabelecido para entrega do empreendimento. Por isso, pediu na inicial: a) danos materiais, na modalidade lucros cessantes, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), por atraso a efetiva entrega do imóvel; b) pagamento de multa pelo atraso na entrega da obra, no importe de 1% do valor do apartamento adquirido por mês, pelo período de 13 meses aqui discutidos, e; c) indenização por danos morais, em virtude do atraso na entrega do empreendimento. Juntou documentos às fls. 15/156. fl. 157 dos autos, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação da parte requerente para pagamento das custas. Efetuado o recolhimento das custas, foi recebida a exordial, determinando-se a citação da parte requerida para apresentação de resposta inicial (fl. 162). A parte requerida apresentou contestação e documentos, às fls. 165/226, ocasião em que arguiu: a) a prescrição, em prejudicial de mérito; b) no mérito, a inexistência dos danos materiais na forma de lucros cessantes, vez que não comprovados; c) inexistência de dano moral na espécie, e; d) a impossibilidade de imposição de multa, juros de mora e honorários advocatícios em desfavor da ré. As fls. 228/232, a autor ofertou replicação à contestação. Proferida decisão de saneamento e organização do processo, às fls. 233/234. Manifestação da autora, às fls. 235/236 dos autos. Vieram os autos conclusos, passo a DECIDIR. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no art. 355, I e II, do CPC, à vista da desnecessidade de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. O caso submetido à análise deste Juízo não é novo à luz da realidade fática que foi implementada com o crescimento do setor imobiliário neste país. De algum tempo, o Judiciário vem enfrentando tal situação, com diversas questões pacificadas no âmbito dos Tribunais. Portanto, para o deslinde da presente ação será considerada a matéria já calcificada no âmbito dos Tribunais Superiores, fazendo-se ressalvas pontuais, quando necessárias, amoldando ao entendimento deste Juiz. 2.1 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. A requerida, em sede de contestação, alegou que a presente ação estaria sob os efeitos de prescrição, uma vez que ajuizada após o prazo de 03 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil. Contudo, esta prejudicial não prospera, uma vez que, para, em casos, como o sub judice, o prazo prescricional aplicável é o decenal, sob a regência do art. 205, CC, entendimento este que se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÂMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, o atraso de mais de 3 (três) anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais. 3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem e afastar a ocorrência dos danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude dos óbices às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, aplica-se a prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002). 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1758771, Min. RICARDO VILLAS B. CUEVA, DJe 08/10/2021, Decisão: 04/10/2021) Assim, rejeita-se a prejudicial, portanto, nada há que impeça o julgamento do mérito da presente lide. 2.2 CLAUSULA DE TOLERÂNCIA. A cláusula de tolerância está muito presente nos contratos de compromissos de compra e venda. Ela acontece para que, ao contratar um imóvel na planta, o promitente comprador tenha no prazo da entrega de seu imóvel, já incorporadora estipula tal cláusula com o intuito de precaver-se caso haja algum atraso na entrega da obra. Não se pode alterar o prazo da entrega da obra. No entanto, usa-se a cláusula de tolerância para prevenir-se diante de motivos de caso fortuito ou de força maior, que não possa ser previsto com antecedência pela incorporadora. Entendo que o prazo de tolerância estabelecido em cláusula clara, facilmente inteligível e em prazo razoável (180 dias) não pode ser tido como abusivo, posto que representa a vontade das partes, devendo aplicar-se, portanto, o princípio "pacta sunt servanda". Esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS IMOBILIÁRIOS. DEFERIMENTO

PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a matéria já fora objeto de análise pela 5ª Câmara Cível Isolada, que se manifestou no sentido de que a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecida nos contratos imobiliários não se mostra abusiva ou ilegal, uma vez que o consumidor tem conhecimento da condição no momento da assinatura do contrato, de modo que submete-se ao princípio do pacta sunt servanda, ressaltando-se, ainda, o prazo de tolerância apresenta-se de forma moderada, não acarretando desvantagem exagerada ao consumidor, mas não somente visando atender a complexidade inerente à construção civil, não havendo que se falar em violação de princípios da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência previstos no CDC. 2 - Outrossim, o próprio art. 273 do Código de Processo, ao regulamentar o instituto da antecipação de tutela estabelece em seu § 2º que não ser concedida a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, de modo que, ainda que fosse possível a declaração de nulidade da referida cláusula, esta somente poderia ser decretada a quando do julgamento definitivo da lide. (Agravo de Instrumento nº 00445437720128140301 (149393), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 06.08.2015, DJe 10.08.2015). É dito isto, no presente caso, considerando a validade da cláusula de tolerância, verifico que a data de promessa de entrega efetiva do imóvel seria o dia 30/07/2011, conforme alegado pela autora na inicial. Em virtude da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, dentro da relação jurídica de consumo aqui sob análise, assim decidido à fl. 162, caberia ao requerido a demonstração do aludido termo final. Porém, muito embora tenha mencionado as cláusulas 7.1 e 7.3 do Contrato de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças (fls. 101/), não se desincumbiu desse encargo, pois as referidas regras contratuais são genéricas e não apontam de modo preciso a data para entrega do imóvel financiado pela autora. Assim sendo, o termo inicial da mora da construtora será: JULHO de 2011 + 180 dias, resultando em JANEIRO DE 2012. 2.3 LUCROS CESSANTES É o dano material ao prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas naturezas: o que efetivamente o lesado perdeu, dano emergente, e o que razoavelmente deixou de ganhar, lucro cessante. Os lucros cessantes são, portanto, espécie de danos materiais, sofridos pela vítima que deixa de auferir valores em razão do evento danoso. É imprescindível, portanto, que se comprove que os lucros eram certos e que não foram alcançados em virtude de determinado fato. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. É vislumbro, neste caso, tratar-se, de fato, de lucro cessante, haja vista que, em decorrência do atraso da entrega do imóvel, por culpa exclusiva da empresa demandada, o autor deixou de auferir renda do imóvel, pois o mesmo não entregue ou fora do prazo. O atraso na entrega, segundo esse entendimento, configuraria um ato ilícito passível de ressarcimento, na modalidade de lucros cessantes, pelo que o consumidor deixou de ganhar. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm entendimento consolidado que se trata de um dano presumível. Bastaria ao consumidor comprovar a ilicitude (atraso na entrega) que o dano seria uma consequência necessária. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie (AgRg no REsp 1523955/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015). É frisa-se que, no meu sentir, o lucro cessante não é algo hipotético, pois originário de um efeito danoso concreto (atraso na entrega do imóvel) e é plenamente possível presumir o prejuízo sofrido, sendo exigível, apenas que o lesado consiga demonstrar, dentro da razoabilidade, o montante do dano sofrido. Em suma: filio-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bastando a comprovação do atraso na entrega para que ocorra o dano. Reforça-se que, no caso em concreto, o atraso injustificado é patente, consoante ao norte decidido. Coerente com a linha de

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no meu entender, pouco importa o destino a ser dado ao imóvel pelo consumidor: se para fins residenciais ou locatício. Exigir do consumidor, desde o início da compra, uma posição estanque acerca da finalidade a ser dada ao imóvel, é onerá-lo em demasia, desnecessariamente e, por via transversas, desnaturar a aplicação do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a vontade do consumidor pode mudar ao longo da construção do empreendimento, trata-se de algo transitório, que, nem por isso, afasta a responsabilidade da construtora em ressarcir-lo pelo que deixou de ganhar com o imóvel. Tal posicionamento se coaduna inclusive com os princípios e vigas mestras da lei 8078/90, colocando o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em prestigiada posição de proteção, frente ao crescente desrespeito das construtoras no cumprimento de prazos das obras. Até por isso que, nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer tipo de ressalva acerca da finalidade a ser dada ao imóvel: o simples atraso injustificado na entrega já gera o dever de indenizar. Com esse entendimento, transcreve-se: (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. 4. A não entrega do imóvel prometido no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes (...) (Apelação Cível nº 20130111573979 (876042), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015). (...) A destinação que o promitente comprador daria ao bem, se para fins de moradia ou locação, se auferiria renda, ou não, em nada influencia na obrigação de o promitente vendedor compor lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora. (...) (Apelação Cível nº 20140310023959 (876032), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 17.06.2015, DJe 26.06.2015. (...) Em caso de atraso na entrega de imóvel adquirido, para fins residenciais ou comerciais, é presumido o prejuízo sofrido pela privação do bem durante o período de mora, tendo em vista que não se cogita alguém investir vultuosa quantia se não for para fazer do bem a sua moradia, local de trabalho ou obter dele um retorno financeiro por meio da renda proveniente dos aluguéis (...) (Apelação Cível nº 2014.025964-4, 3ª Câmara Cível do TJRN, Rel. João Rebouças. j. 08.09.2015). Reconhecido o dever de indenização por lucros cessantes, passo a analisar o termo final da mora da construtora. Torna-se necessária a fixação do termo inicial e final de aplicação dos lucros cessantes. Consta do contrato que a entrega do imóvel se daria em janeiro de 2012, já acrescido o prazo de tolerância de 180 dias, em sintonia com o já decidido anteriormente. Tal é o termo inicial da mora, a data prevista para a entrega do empreendimento. Apôs esse período inicial, a requerida estará obrigada a ressarcir mensalmente a autora pelo que deixou de ganhar com o imóvel em um quantum, até a data da expedição do habite-se, qual seja, 20/03/2012 (fl. 180). Neste sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL E FINAL. INVERSÃO DA MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. ANUS DA SUCUMBÊNCIA. 01. A relação jurídica estabelecida por contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel entre a empresa construtora do empreendimento e o futuro proprietário do imóvel é de consumo, pois se amolda aos requisitos qualificadores de tal relação, expostos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 02. O atraso na entrega de imóvel adquirido na planta, sem justificativa plausível, dá direito ao promitente comprador à indenização por lucros cessantes. 03. O termo inicial dos lucros cessantes deve observar a data prevista no contrato para conclusão da obra, atentando-se para o prazo de tolerância ali estipulado. Em regra, o termo final para cálculo da indenização por lucros cessantes apresenta-se como a data da averbação da carta de habite-se no cartório competente, pois, somente a partir deste marco, mostra-se viável a realização de financiamento pelo consumidor adquirente. Contudo, no presente caso, não houve a comprovação da averbação da carta de habite-se, razão pela qual deve ser considerada a data de ajuizamento da ação, momento em que se formulou o pedido de rescisão do contrato. 04. Não subsiste a pretensão de reversão da cláusula que prevê a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre a parcela, para o caso de inadimplemento da compradora, uma vez que o valor a ser restituído já inclui a correção monetária e atualização, além de incorrer em bis in idem a cumulação de indenização por lucros cessantes com a inversão da multa, porquanto se originariam do mesmo fato gerador, a saber, o inadimplemento da obrigação. 05. Ainda que evidenciados os transtornos por que passam promitentes compradores diante da frustração de atraso no recebimento de unidade habitacional avençada, o abuso de direito da construtora não enseja danos aos direitos da

personalidade, tais como violação à honra, à imagem, à intimidade dos adquirentes. Conquanto gerem aborrecimentos, dissabores, contratempos, inerentes à vida em sociedade, não consubstanciam danos morais. 06. Nos termos do art.21 do Código de Processo civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, será o recíproco e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 07. Apelação da Autora conhecida e parcialmente provida. Apelo das Rês conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão nº 934964, 20140111491708APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÂVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 26/04/2016. Pág.: 248/264). Diante de todo o exposto, vejo que o pagamento de valores correspondentes aos aluguéis, a título de lucros cessantes, é devido, e, com base na simulação apresentada pela autora, resolvo arbitrar o valor mensal pretendido pela autora, ou seja, de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), por considerá-lo compatível com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a média geral dos valores de aluguéis praticados no mercado àquela altura.

2.4 DA APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA: Pretende a autora que, pelo atraso na entrega do imóvel, seja a construtora condenada ao pagamento da multa convencional prevista da cláusula E.2.2.2, b, do Contrato de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças (fls. 47/51), com a cláusula 5ª do mesmo contrato, na parte de Condições Gerais (fls. 101/133). Por fim, referida multa não se estende à requerida, pois os comandos das cláusulas incidem apenas sobre as obrigações das obrigadas extensivas ao comprador, no caso, a parte autora. Ainda que se tenha em mente que tais contratos são, por natureza, de adesão, caracterizando-se por serem do tipo formulário, cabendo à parte que não o redigiu apenas anuir ao que nele foi estabelecido, não se pode, a partir da ideia de relação de consumo, simplesmente espelhar as obrigações para a ré, em virtude do conteúdo disposto nas regras apontadas pela parte requerente.

2.5 DANO MORAL. O dano moral viola direitos não patrimoniais, como a honra, a imagem, a privacidade, a autoestima, o nome, a integridade psíquica, dentre outros, consistindo em ofensa aos princípios éticos e morais que norteiam nossa sociedade. O dano moral, ao contrário do dano material, não reclama prova específica do prejuízo objetivo, vez que este decorre do próprio fato. Ocorrendo o fato, ao juiz é dada a verificação se aquela ação vilipendiou alguns dos direitos de personalidade do indivíduo, ou, se trata de mero dissabor do cotidiano. É preciso que se diga que, regra geral, o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. Contudo, são nas peculiaridades do caso que se subtrai algum tipo de abalo subjetivo ao autor. Assim, no meu sentir, não ocorre um mero dissabor e nem um mero descumprimento do contrato, eis que: a) considerando a cláusula de tolerância, o atraso ocorreu, ainda que, no curso, de alguns meses. Trata-se de um período de espera que causa ao consumidor, sem dúvida, angústia, aflição e frustração, advinda do fato de se ter quitado um imóvel, confiando na propaganda levada ao público quanto à data da entrega do imóvel e na idoneidade da empresa construtora (princípio da confiança e boa-fé objetiva), e de não se poder para ele se mudar ou alugar; b) filio-me à corrente que atribui ao dano moral um caráter punitivo-pedagógico, condenando-a em dano moral a fim de desestimular a ré a voltar a praticar condutas como a do presente processo: descumprindo prazos contratualmente previstos para entrega de obras. O caso abaixo colacionado reflete perfeitamente a hipótese discutida nos autos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMERISTA. APELAÇÕES CÂVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1º APELO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. 2º APELO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSENTE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANUTENIDA. I - 1ª apelação. A cláusula contratual que prevê prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias se justifica porque permite que as empreiteiras tenham tempo suficiente para administrar os atrasos em razão de, Inter alia, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados e/ou falta de maquinário. Assim sendo, em regra, não há abusividade na estipulação de prazo de tolerância para entrega do imóvel, haja vista que atrasos são comuns na construção civil. II - Houve atraso por demais prolongado na entrega do imóvel, eis que este atingiu patamar superior a um ano. Em razão destes fatos, percebo a ocorrência de frustração nas legítimas expectativas do comprador, que ultrapassa a esfera dos meros dissabores e aborrecimentos, de forma a ofender os direitos da personalidade. Ademais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. III - 2ª apelação. O prazo prescricional aplicável à hipótese é o geral, de 10 (dez) anos, contido no art. 205 do CC. O caso em tela funda-se em responsabilidade civil contratual, cujo dano imputado à empresa requerida decorre de inadimplemento de dever contratual, qual seja a entrega dos imóveis no prazo contratual estipulado. IV - A condenação ao pagamento de indenização por

lucros cessantes, exposta na sentença objurgada, é reflexo do pedido do autor realizado na inicial. (...) V - O atraso na entrega dos imóveis em questão é fato incontroverso. Ou seja, houve inadimplemento contratual, razão pela qual surge o dever de reparar os prejuízos materiais e morais advindos da conduta da requerida. Fatos constitutivos do direito do autor devidamente comprovados. VI Apelações improvidas. (Apelação nº 0625994-05.2014.8.04.0001, 3ª Câmara Vel do TJAM, Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 28.09.2015). O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, e levar em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013). Nesse norte, penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais) à autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) DECLARAR a validade da cláusula que prevê prazo de tolerância de 180 dias, entendido como razoável conforme argumentação ao norte; b) CONDENAR a requerida em lucros cessantes, no que diz respeito ao ressarcimento à autora pelo que esta poderia auferir a título de aluguel com o imóvel objeto da presente ação, a partir de janeiro de 2012, até a data da expedição do habite-se, no valor mensal de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), corrigindo cada vencimento, mensalmente, pelo INPC, até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais à autora, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação, e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ). d) CONDENAR a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00162357920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610523092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Imissão na Posse em: 02/05/2022 REU:LIDIA VERONICA AZEVEDO SANTOS Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) AUTOR:WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBET Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) REU:PAULO VICTOR DOS SANTOS ROCHA. DESPACHO: Em consideração à concessão de medida liminar deferida pelo Min. Luíz Roberto Barroso nos autos do ADPF 828, que, em razão da pandemia da COVID-19, estende até 30 de junho de 2022 a vigência da suspensão dos despejos e as desocupações em áreas urbanas e rurais, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o imóvel objeto da presente ação encontra-se ou não desocupado. Após, conclusos para a apreciação do pedido de cumprimento de sentença, às fls. 328/330. Belém, 26 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00163325520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Inventário em: 02/05/2022 INVENTARIANTE:UIARA BASTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA (ADVOGADO) OAB 874 - RAIMUNDO BARBOSA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE:UIRATAN ALVES DE SOUSA CAVALCANTE REQUERENTE:UBIRATAN SOARES CAVALCANTE FILHO INVENTARIADO:ELZA BASTOS CAVALCANTE INVENTARIADO:UBIRATAN SOARES CAVALCANTE HERDEIRO:ELZANARA BASTOS CAVALCANTE. DECISÃO R. Hoje. Apresente o Inventariante o instrumento de partilha amigável numa das formas do Art. 1.773 do C. C./1916. (art. 2.015 C.C./2002), devendo constar as assinaturas de todos os herdeiros/interessados com firma reconhecida, no prazo de 15 dias. Belém, 04 de Abril de 2022 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00173204720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:A. C. O. M. REPRESENTANTE:KELLY ROBERTA SORAIA FERREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO

(ADVOGADO) OAB 30043-A - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0017320-47.2015.8.14.0301 DESPACHO: Ao Ministério Público, para ciência e manifestação. Apêns conclusos. Belém (PA), 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00188753620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: MARINEIDE DUARTE BORGES ME Representante(s): OAB 15173-B - EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . É DESPACHO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER que MARINEIDE DUARTE BORGES ME, move contra HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MÚLTIPLO. 1. Considerando o objeto do presente feito e a documentação apresentada pelo requerido em fls. 150/157, expõem-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para que estes informem, no prazo de 15 (quinze) dias, as datas da inclusão e da exclusão do autor no referido cadastro, por conta do valor de R\$42.208,59 (quarenta e dois mil duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos). 2. Expirado o prazo da diligência supra, sem resposta, reitere-se o ofício, com as advertências do art. 330 do Código Penal. Com a resposta, Intime-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Com a resposta ou expirado o prazo, conclusos. 4. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATOS CONTROVERTIDOS. Em atenção ao disposto no artigo 357 do CPC, aponto como pontos controvertidos: a) O período em que o nome da autora permaneceu indevidamente, no cadastro de inadimplentes (CADIN/SERASA). b) A data de início da contagem de prazo da inclusão indevida. 5. DISTRIBUIÇÃO DO ÂNUS DA PROVA. Sobre os fatos controvertidos estabelecidos no item anterior, ADOTO A TEORIA ESTÁTICA prevista no artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em relação ao adote-se da teoria dinâmica do nus probatório, conforme acima distribuído, justifico pelo fato de se tratar de uma relação consumerista, estando autor e réu emoldurados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente. 6. OFERTO um prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 272 do CPC) para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos na presente decisão. 7. As diligências inóteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido e estabelecer os parâmetros da presente decisão. Ficam partes advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Apêns o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 9. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (Provimentos ns. 003 e 011/2009, CJRMB) Belém, 26 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00206854120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES Representante(s): OAB 23254 - HUGO BRINCO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 23307 - CAIO HENRIQUE PINTO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 26234 - LETICIA CHRISTINNE RODRIGUES DE ALENCAR (ADVOGADO) REU: HOSPITAL PORTO DIAS Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 17890 - ARTHUR DE MOURA CEBOLAO (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . É DESPACHO Considerando que o dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do Código de Processo Civil, e diante do pedido pelas partes, em fls. 833/842, designo audiência de instrução, a ser realizada dia 23 de junho de 2022, às 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, no segundo andar do Fórum Cível, localizado na Praça Felipe Patroni, s/n. Ficam as partes intimadas para comparecerem ao ato processual acima designado, no dia e hora aprezados, na sala de audiência deste

Juiz-zo, acompanhadas de seus patronos ou por eles representadas, desde que possuam poderes para transigir. Obtida a conciliação, a mesma será reduzida a termo e homologada por sentença. Ficam as partes intimadas na forma do art. 272 do CPC (pelos seus advogados por publicação no diário de justiça), ou pela via postal, em caso de não possuir advogado habilitado nos autos, e responsáveis pela intimação de suas testemunhas, se houver. Belém-PA, 18 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz-za de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00219217020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610639849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Petição Cível em: 02/05/2022 INVENTARIANTE: TERESA DO CARMO MENDES BALSAMO INVENTARIADO: JOSE BALSAM AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA Representante(s): RAIMUNDA LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO R. Hoje. Tendo em vista que inexistem nos autos manifestações dos requerentes sobre a certidão de fls 61 como determinado no despacho de fl. 62, datado de 04/08/2021, Intime-se pessoalmente os Requerentes, via postal, no endereço constante nos autos (CPC, art. 274, parágrafo único), para que, no prazo de 05 dias, manifestem sobre interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl.62, sob pena de extinção do processo e arquivamento, na forma do art. 485, II e III, par. 1º do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte interessada, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Belém, 11 de Abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz-za de Direito titular. 1ª VCE da Capital. PROCESSO: 00219992220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Embargos à Execução em: 02/05/2022 EMBARGANTE: MARILDA RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 10095 - PATRICIA CAMPOS RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO: SOARES COSTA ADVOCACIA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo n.: 0021999-22.2017.8.14.0301 DECISÃO 1. Apense-se aos autos do processo de execução sob o n. 0423641-96.2016.8.14.0301; 2. Certifique-se quanto à tempestividade dos presentes embargos à execução; 3. Intime-se o embargado para que apresente manifestação aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, conclusos. Belém (PA), 27 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz-za de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00220257720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810689470 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR: ROSANGELA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 10508 - FABIO LOPES DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 4597 - ALIN SILVIO AFLALO GARCIA (ADVOGADO) AUTOR: ANNA BELLISA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 10508 - FABIO LOPES DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 4597 - ALIN SILVIO AFLALO GARCIA (ADVOGADO) AUTOR: ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 10508 - FABIO LOPES DE SOUZA NETO (ADVOGADO) OAB 4597 - ALIN SILVIO AFLALO GARCIA (ADVOGADO) . Processo nº 0022025-77.2008.8.14.0301 SENTENÇA ROSANGELA SILVA RODRIGUES, por si, e, na qualidade de genitora e representante legal de ANNA BELLISA SILVA RODRIGUES e de ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES, menores imberes à época da propositura da presente ação, requer ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores referentes a saldo de conta bancária, mantida na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em nome do de cujus MANOEL NORTINO SODRÁ RODRIGUES, falecido em 28/01/2008, instruindo o pedido com vários documentos. No curso do processo, as filhas dos autores atingiram a maioridade civil e ratificaram sua habilitação nos autos, com a expedição dos instrumentos de procura judicial, às fls. 57/59. Ressalte-se que a filha ANNA BEATRIZ continuou a ser representada pela mãe, em razão da condição de portadora de patologia mental, atestada em laudo médico, juntado à fl. 60 dos autos. Em decorrência, por sentença prolatada nos autos n. 0817657-61.2019.8.14.0301, a primeira autora foi nomeada curadora de ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES. Em respostas juntadas no presente caderno processual, não consta informação dos argãos previdenciários oficiados quanto a outros dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 37/41 e fl. 80); consta outrossim a comunicação de valores de R\$ 5.700,99 (cinco mil e setecentos reais e noventa e nove centavos), depositados em conta bancária, de titularidade do de cujus, mantida na Caixa Econômica Federal (fl. 47/52). RELATADO. DECIDO. A LEI Nº 6.858 DE 24.11.1980 - DOU 25.11.1980 (Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares) Regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26.03.1981, DOU de 27.03.1981, em seu art. 2º dispõe: [...] Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituções relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até

500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Os artigos 1º, V e 5º, do Decreto nº 85.845 de 26.03.81, prescrevem: Art. 1º - Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não são recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: (...) V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto ou sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. O pedido de expedição de alvará judicial coloca-se no rol dos pedidos de jurisdição voluntária (Art. 725, VII, CPC) e como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 719 e seguintes, do CPC, não sendo o Juiz obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. A doutrina da eminente civilista Maria Helena Diniz ensina: A Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, bem como o art. 20 da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/90, que mandam pagar, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. [...] Os sucessores do de cujus não podem levantar esses valores em detrimento das pessoas inscritas na Previdência Social. [...] As quotas somente podem ser levantadas pelos sucessores, mediante alvará judicial, se ficar comprovada a inexistência de dependentes habilitados." O art. 666 do CPC dispensa a abertura de inventário ou arrolamento nas hipóteses regidas pela Lei 6.858/80: Art. 666. Independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980. O ônus da prova dos Requerentes se consubstancia nos fatos constitutivos dos seus direitos que se encontram testificados nas alegações aduzidas e nos documentos constantes dos autos, em especial nas fls. 47/52, impondo-se o acolhimento favorável ao pedido nos termos postulados. Em observância ao art. 178, II, do CPC, houve manifesta favorável do Ministério Público, às fls. 86/86-v. ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação DEFIRO o Pedido, determinando a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor das requerentes ROSANGELA SILVA RODRIGUES, ANNA BELLISA SILVA RODRIGUES e de ANNA BEATRIZ SILVA RODRIGUES para que procedam ao levantamento de toda e qualquer quantia existente referente à conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal (Ag. 0885, op. 001, conta 12392-8), em nome do de cujus MANOEL NORTINO SODRÁ RODRIGUES. Ficam expressamente ressalvados os direitos de terceiros ou herdeiros não referidos nestes autos, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, onde a decisão não faz coisa julgada. Custas pelos requerentes (art. 98, §2º, do CPC), contudo, diante da concessão da gratuidade processual (fl. 19), fica SUSPensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Em cumprimento a Instrução Normativa de nº 002/2011 - CJRMB, expõe-se o alvará judicial somente após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, uma vez que diz respeito a jurisdição voluntária. Belém, 18 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00224573920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Inventário em: 02/05/2022 REPRESENTANTE:NELIA CLECIANE OLIVEIRA MEDEIROS Representante(s): OAB 20169 - FLAVIO AUGUSTO GUIMARAES HOLANDA (ADVOGADO) OAB 22449 - JESSICA PARACAMPO SEREJO (ADVOGADO) INVENTARIADO:FLAVIO ABDON FERREIRA RIBEIRO INVENTARIANTE:MARIA ANTONIA MEDEIROS RIBEIRO. DECISÃO R. Hoje. Acolho o douto parecer ministerial favorável de fl. 170/2. Espõe-se alvará Judicial autorizando a inventariante a assinar os distratos referentes aos apartamentos do Empreendimento torre Cenário, unidades 2102 e 2202. Belém, 04 de Abril de 2022 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00225576220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA NETO Representante(s): OAB 13429 - MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDO ANTONIO PEREIRA PONTES. DECISÃO: Processo n.: 0022557-62.2015.8.14.0301 I - REVELIA I Impõe-se esclarecer que a revelia à ausência de contestação na forma e no tempo devidos, o que pode gerar os seguintes efeitos ou consequências: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante ou confissão ficta (efeito material);

b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel (efeito processual);
 c) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa;
 d) possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC), caso presumível a veracidade das alegações do autor (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas pelo réu-revel (art. 349 CPC). Contudo, em que pese tais possíveis efeitos sejam legalmente previstos, a doutrina e a jurisprudência criaram mitigações ao rigor no tratamento do réu-revel, há muito entendendo que a confissão ficta não é efeito necessário da revelia. Nesse sentido, assevera o doutrinador Fredie Didier Jr que o simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com efeitos jurídicos (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521). Prossegue o mesmo doutrinador lecionando que a revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir-se à regra de direito invocada. Ao réu-revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito. A confissão ficta, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer confissão, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante. (DIDIER, p. 522). Como se vê, a presunção de veracidade é relativa ou juris tantum e não ocorre nas hipóteses dos arts. 341 e 345 do CPC. Aliás, vale dizer ainda que há inúmeras matérias que podem ser deduzidas pelo réu após o prazo de apresentação de sua resposta (art. 342 do CPC), em relação às quais a revelia é totalmente ineficaz, pois não impede que o réu as deduza posteriormente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 231 que dispõe: O revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno, cabendo salientar, por fim, que a produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial (STJ, Resp 211851/SP). Ainda sobre o tema, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça merecem transcrição: O réu-revel pode produzir contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória (Resp 677720/RJ). "O Corte Estadual é permitido levar em consideração os documentos exibidos pelo réu-revel no recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença (Resp 235315/SP). Diante disso, considerando que houve a citação do réu (fl. 23) e, tendo em vista que não foi apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO A REVELIA DO RÉU, nos termos do artigo 344 do CPC. Contudo, pelas razões acima expostas atinentes às mitigações à eficácia da revelia, determino ao requerente, detentor do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), que esclareça se pretende produzir provas e, caso positivo, especificando-as e justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância e pertinência. II - Fica a parte advertida que a inércia na apresentação de manifesta intenção será interpretada como aquiescência oposta pelo julgamento antecipado da lide. III - Com ou sem manifesta intenção, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00237539620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ato: Outras medidas provisionais em: 02/05/2022 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE NAZARENO BASTOS VIEIRA REQUERIDO:MARCOS ANTONIO VILHENA VIEIRA Representante(s): ADRIANA JORGE JOAO DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:RENATA SORAIA BARBOSA SOUSA Representante(s): ADRIANA JORGE JOAO - DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:ELAINE CARVALHO CASTELO BRANCO. Processo 0023753.96-2017.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os

requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 26 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00237894120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Inventário em: 02/05/2022 INVENTARIANTE:MYRTIS RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20393 - EDIENNE DOS SANTOS LARANJEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARLOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA HERDEIRO:CARLOS CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA HERDEIRO:CASSIA ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA HERDEIRO:CLAUDIO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA HERDEIRO:CARLA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:RAQUEL DE SOUSA Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) . A- DECISÃO A A A A A 1. Defiro o petitório de fl. 95. A A A A A 2. Expeça-se o requerido nos itens 1 e 2 de fl. 95-V, determinando o IFPA, apresente as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. A A A A A 3. Expirado o prazo da diligência supra, sem resposta, reitere-se o ofício, com as advertências do art. 330 do Código Penal. Com a resposta, Intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Belém, 16 de março de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00242769520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910524592 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 EXEQUENTE:ELVIS GUSTAVO OLIVEIRA DE SA Representante(s): OAB 10534 - HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO (ADVOGADO) OAB 14317 - PALOMA MACIEL LINS (ADVOGADO) KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO) HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLUBE DO REMO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 11960 - ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) . A DECISÃO A A A A A Trata-se de ação ordinária de cobrança que EDSON SANTOS DA SILVA, FIRMO VITORIO DE ANDRADE, JOÃO DE JESUS TEIXEIRA AMARAL, JOÃO OLIVEIRA, JOSÉ EDSON CARDOSO PIMENTEL, JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS MACIEL, JOSÉ SANTOS DA SILVA e LUIZ GUILHERME OLIVEIRA ROSA, movem contra BANCO DO BRASIL, sentenciada em fl. 86, favorável a parte autora. A A A A A Foi determinada a realização do pagamento pelo vencido e fls. 112, e realizado bloqueio dos valores e fls. 117. A A A A A Em fls. 122/132, foram revogados os poderes dos advogados FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JÚNIOR e NILSON PAIXÃO GOMES, os quais se manifestaram em fls. 132/134, pedindo a retenção dos honorários de sucumbência e expedição de alvará para levantamento do valor. A A A A A O demandado, vencido, apresentou exceção de pré-executividade e fls. 143/149, que foi sentenciada e fls. 183/186, como improcedente, e foi determinado que o requerido providenciasse a transferência dos valores bloqueados para uma subconta do processo, e que, após o trânsito em julgado, fosse expedido o alvará para levantamento do montante de 20% sobre o valor da condenação em favores dos primeiros patronos do exequente. A A A A A Após requerimento de fls. 187/188, o juízo determinou que o demandado e Banco do Brasil efetuassem a transferência dos valores bloqueados em 48 horas, sob pena de multa - fl. 208. O demandado então juntou cópia do Agravo de Instrumento por si protocolizado e fls. 213/231 - em 13/07/2016, no qual afirma que inexistem valores a serem ressarcidos aos autores da ação. A A A A A Em despacho de fls. 235, o juízo tornou-se efeito a decisão de fl. 208 e o ofício de fl. 234. A A A A A Em fls. 237/347, o Banco do Brasil apresentou impugnação afirmando erros de cálculo na fase de cumprimento de sentença, uma vez que já estavam juntados aos autos comprovantes de pagamento aos demandantes, além de o processo de nº 0022805-02.2010.8.14.0301, da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém ter já haver contemplado os autores com os valores requeridos no presente feito, havendo excesso de execução. A A A A A Os primeiros advogados da parte autora ingressaram com agravo de instrumento e fls. 349/355 e requerendo concessão de liminar para reestabelecer os efeitos da decisão de fl. 208, bem como determinada a expedição dos alvarás para levantamento dos

valores referentes aos honorários de sucumbência e contratuais. Na decisão do agravo - fls. 364/373, deferiu o efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão, determinou o envio dos autos para a contadoria do Juízo e abriu prazo para manifestação da parte agravada. Analisado o pedido, finalizou pelo conhecimento e indeferimento do agravo. Em fls. 407, o juízo determinou o bloqueio dos valores requeridos pelos advogados FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JÚNIOR e NILSON PAIXÃO GOMES. Em fls. 412/416, foi interposto Embargos de Declaração pelos advogados EDSON SANTOS DA SILVA, JOÃO OLIVEIRA, JOSÉ EDSON CARDOSO PIMENTEL, JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS MACIEL, JOSÉ SANTOS DA SILVA e LUIZ GUILHERME OLIVEIRA ROSA, afirmando que os advogados de fls. 396 tiveram seus poderes revogados em 2016 e que o contrato firmado entre aqueles e os autores da ação está inadimplido. Finalizaram pedindo que não fosse bloqueado o valor relativo ao contrato de honorários, mas apenas o de sucumbência, o que foi deferido pelo juízo em fls. 418/419. Em fls. 420/421, os primeiros advogados do processo combateram a decisão de fls. 418/419 e solicitaram a transferência, para si, dos valores que já estariam bloqueados. Em fls. 426/428, ao ser informado que não houve o bloqueio citado, os mesmos advogados afirmaram ter havido litigância de má-fé do demandado Banco do Brasil e pediram o arbitramento de indenização por dano moral. Instado a se manifestar (fl. 430) o demandado o fez intempestivamente, conforme aduzem, em petição de fls. 434/436, os primeiros advogados dos autores da ação. Na mesma peça este informaram os valores, que entendem devidos, atualizados. Isto posto, considerando que os presentes autos já foram sentenciados, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença: 1. Considerando o conteúdo de fls. 118/121, e 422/425, intime-se o demandado BANCO DO BRASIL, para que se manifeste informando se, com relação ao presente feito, existe quantia bloqueada e não transferida para o Banpará, ou se não houve o bloqueio determinado em fls. 208, especificando o valor. 2. Certifique-se se houve decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, informado em fls. 237/347. 3. Considerando a natureza do objeto das petições de fls. 407, 412/416, 420/421 e 434/436, entendo que causídicos deverão ingressar com ação autônoma de conhecimento, a fim de que se diga o direito com relação aos honorários contratuais e sucumbenciais. 4. Uma vez finalizado o cumprimento de sentença e realizada a transferência dos valores para a conta única vinculada ao presente feito, deverá ser reservado o montante de 20% (vinte por cento) referente aos honorários sucumbenciais, os quais deverão ser pagos aos causídicos. Belém, 20 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00248287220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010377295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: SERRANO COMERCIO DE MAT. DE CONST. LTDA - ME Representante(s): OAB 7601 - MIGUEL BAIA BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO: CATARINO RIBEIRO DE LIMA EXECUTADO: ROSANGELA MARIA MIRANDA DE LIMA. Processo n. 0024828-72.2010.8.14.0301 DESPACHO: UPJ para certificar quanto ao cumprimento da decisão de fl. 139, bem como acerca da apresentação ou não de resposta da parte ré. Apêns, conclusos para aguardar o julgamento dos embargos executivos contidos nos autos de n. 0036785-13.2013.8.14.0301. Belém-PA, 19 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00272063620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 15786-B - ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO: SOCIEDADE PARAENSE DE OFTALMOLOGIA Representante(s): OAB 74204 - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 6507 - NOELI FRANCO ERNESTO (ADVOGADO) OAB 10813 - MARINA KALED MOREIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Processo 0027206.36-2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2-

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00275704220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: BANCO BANKPAR SA Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRE DE BEAUTE PROFESSIONNEL LTDA ME . Processo n.: 0027570-42.2015.8.14.0301 DESPACHO: Ante notícia de acordo entre as partes (fls. 77/80), intime-se pessoalmente a requerida para que regularize sua situação nos autos, mediante a juntada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de seus documentos constitutivos e de procuração judicial. Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Belém-PA, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00286083120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Embargos de Terceiro Cível em: 02/05/2022 EMBARGANTE: ROSOMIRO ARRAIS Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 6983-B - IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) EMBARGANTE: ROSANNA HATHERLY ARRAIS DE CASTRO Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo n.: 0028608-31.2011.8.14.0301 DESPACHO: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante apresente manifestação contestatória da parte embargada (fls. 244/267). Após, com ou sem manifestação, conclusos. Belém-PA, 28 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00304497620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910660726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Exibição em: 02/05/2022 REU: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. REU: BANCO DO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) AUTOR: JANILTON LOUREIRO PEREIRA Representante(s): OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) OAB 11733 - RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Diante da certidão de fls. 148, defiro o pedido de fls. 144/147, aplico, multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) à parte vencida - BANCO HSBC BANK BRASIL S.A., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - diante do atraso no cumprimento da decisão de fls. 123. 2. Antes de promover restrição requerida, ressalto que, a partir da vigência da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016), com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12, as consultas, solicitações e restrições eletrônicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e similares, estão sujeitas ao recolhimento prévio de custas processuais. 3. Transcrevo: Art. 3º As custas judiciais decorrem da prática de atos processuais a cargo dos serventários da justiça, inclusive nos processos eletrônicos, e são cobradas conforme os valores fixados na Tabela anexa, compreendendo os seguintes atos: XVIII - de envio de documento por via eletrônica ou de informática; (...) XVIII - de envio de documento ou requisição por via eletrônica ou de informática, dentre outros, aqueles que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das

instituídas bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. Diante disso, antes de quaisquer consultas ou protocolamento de bloqueio por meio de um desses sistemas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o demandante comprove o recolhimento das custas referentes ao(s) ato(s), certificando-se a secretaria o que for devido. Em caso de alegação de hipossuficiência, deve, o requerente do benefício da Justiça Gratuita, esclarecer e juntar documentação que demonstre a impossibilidade de efetuar o pagamento das mesmas (comprovante de rendimentos, declaração de renda, contracheque, comprovante de gastos, etc) no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Esclareça, a parte demandada, a respeito da sua substituição por BANCO BRADESCO S/A. 4. Manifeste-se a parte autora a respeito do peticionado em fls. 149/151. P. R. I. C. ... Belém, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00333405320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810944600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REU:DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DO PARÁ LTDA AUTOR:JOAQUIM AFONSO FERREIRA DA SILVA Representante(s): AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) . À Despacho Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste a respeito do peticionado em fls.214, no prazo de 19 (dez) dias, sob pena de preclusão. Com a resposta ou expirado o prazo, nesse caso devidamente certificado, conclusos. Belém, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00341462220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:ALBERTO CARLOS SILVA CARNEIRO Representante(s): OAB 19461 - MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES (ADVOGADO) REU:FIT SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA GAFISA SA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n.: 0034146-22.2013.8.14.0301 DESPACHO: Ante oposição dos embargos de declaração, às fls. 248/250, intimem-se os embargados autores para que, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, apresentem contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, conclusos. Belém-PA, 27 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00346331120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910755858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REU:NORAUTO RENT A CAR LTDA Representante(s): OAB 178.268-A - DENNIS LOPES SERRUYA (ADVOGADO) OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO) REU:DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A Representante(s): OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 30445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES (ADVOGADO) NAIARA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA SILVA CORREA Representante(s): ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) INTERESSADO:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S.A. Representante(s): OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0034633-11.2009.8.14.0301 DECISÃO 1. Diante do depósito judicial, demonstrado às fls. 362/363, defiro o pedido de fl. 364, devendo ser expedido o competente alvará conforme solicitado, intimando-se a parte beneficiária para que possa realizar o levantamento. 2. Após, a UNAJ para apuração de eventuais custas remanescentes. 3. Em não havendo custas em aberto, providencie-se o arquivamento dos autos. Belém (PA), 18 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00355752420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:CARLOS HERON TAVARES DIAS Representante(s): OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) REQUERIDO:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA

(ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) . Processo 0035575-24.2013.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS que CARLOS HERON TAVARES DIAS move em face de GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos. Em audiência realizada no dia 26/08/2014 (fl. 145), o autor apresentou desistência em relação aos pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais, o que foi homologado pelo juízo, prosseguindo o feito em relação ao pedido de indenização por danos morais. Posteriormente, informaram as partes que lograram acordo entre si, pondo fim ao presente litígio, o qual foi subscrito pelos representantes judiciais das partes (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. No que diz respeito matéria sub judice, entendo que a homologação de um acerto ajustado extrajudicialmente depende, por coerência, primeiramente, da expressa anuência das partes, que antes litigavam, a todas as cláusulas discutidas; bem como, desde que tal composição se faça sob o acompanhamento de seus respectivos causídicos ou, mesmo, por meio unicamente destes últimos profissionais, uma vez constituídos com o poder especial para tanto. Dispõe o caput do artigo 200, do Código de Processo Civil: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Os artigos 840 e seguintes do Código Civil estabelecem: Art. 840. Imito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Art. 841. São quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. No caso dos autos, verifico que os transigentes são pessoas capazes, estão devidamente representadas por seus advogados com poderes para transigir e o objeto sobre o qual transacionam imito. Logo, encontrando-se o acordo firmado em consonância com as exigências normativas, nada obsta a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes CARLOS HERON TAVARES DIAS (autor), e GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, consubstanciada na manifestação de vontade constante da petição de fl. 147/148, para que produza todos os seus efeitos legais e jurídicos, com base nos arts. 200 do CPC e arts. 840 e ss do Código Civil. Honorários advocatícios e custas deverão ser arcados por cada parte em relação aos seus respectivos advogados, na forma acordada. Cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00361699120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910798410 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 02/05/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) REU: PAULA CRISTINA JACO DE CARVALHO. Despacho R. Hoje. Informe a secretaria da 1ª UPJCível se o espólio de Paula Paula Cristina Jaco de Carvalho apresentou contestação no prazo legal. Belém, 04 de Abril de 2022 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00378723320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Inventário em: 02/05/2022 INVENTARIANTE: MARIA MYRTES REMIGIO GUEDES Representante(s): OAB 22829 - BEATRIZ DANDARA REMIGIO GUEDES (ADVOGADO) INVENTARIADO: OBEDE BANDEIRA LIMA INTERESSADO: MARIA MARTA REMIGIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA MARGARIDA REMIGIO LIMA. Decisão R. Hoje. Apresente o Inventariante o instrumento de partilha amigável numa das formas do Art. 1.773 do C. C./1916. (art. 2.015 C.C./2002), devendo constar as assinaturas de todos os herdeiros/interessados com firma reconhecida, no prazo de 15 dias. Belém, 11 de Abril de 2022 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS. Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00407621320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR: PAVEL FERNANDES Representante(s): OAB 19333 - ANA CAMILA DO NASCIMENTO SENA (ADVOGADO) OAB 18342 - PAVEL FERNANDES (ADVOGADO) REU: MARCO AURELIO FEITOSA MACHADO Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ADVOGADO) . Processo 0040762.13-2013.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Todavia, pelo princípio-pio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00412165620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Inventário em: 02/05/2022 INVENTARIANTE: PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) OAB 7529 - PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 29277 - IGOR MACEDO MARQUES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) INVENTARIADO: JOSE SANTANA DE SOUSA PEREIRA INTERESSADO: VIDIA DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA ROCHA Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) INTERESSADO: SAMLIZ DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 16624 - CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO: HARLAN DE LAGES FIGUEIRA PEREIRA Representante(s): OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) INTERESSADO: RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS Representante(s): OAB 5132 - RUI GUILHERME TRINDADE TOCANTINS (ADVOGADO) INTERESSADO: JOSE JAIR DE SOUZA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: KATIA SILENE SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) OAB 29277 - IGOR MACEDO MARQUES (ADVOGADO) INTERESSADO: POLIANNA ROBERTA SAMPAIO PEREIRA GUIMARAES Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) INTERESSADO: MONICA REGNA SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) INTERESSADO: VANIA LENA PEREIRA GODINHO Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) INTERESSADO: ROMULO AUGUSTO SAMPAIO PEREIRA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) . DESPACHO. R.H Manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, todos os herdeiros sobre o pedido de fls.961. A seguir, ao MP. Belém, 27 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00412668220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR: LYCIA MICHELLE PINHEIRO PAIVA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A Representante(s): OAB 12243 - RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo n.: 0041266-82.2014.8.14.0301 DESPACHO: Diante da manifestação do requerido (fl. 142) e da Defensoria Pública, na qualidade de representante judicial da parte autora (fl. 143), determino a intimação pessoal da requerente, via oficial de justiça, no endereço constante nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 485, II, III, §3º, do NCPC). Servir o presente, por cópia digitalizada, como mandado de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB. Belém-PA, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00456705020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o:

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 02/05/2022 AUTOR:JEFFERSON ALBERTO DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 16352 - AGENOR PINHEIRO LEAL (ADVOGADO) OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REU:MARIA DE LOURDES SAMPAIO BASTOS Representante(s): OAB 3117 - RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 1499 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REU:PORTO RICO INCORPORADORA DE IMÓVEIS E ADM DE EMPREENDIMENTOS . A SENTENÇA A A A A A Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÍIS ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO, que JEFFERSON ALBERTO DA SILVA SILVA move em desfavor de MARIA DE LOURDES SAMPAIO BASTOS e PORTO RICO INCORPORADORA DE IMÓVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., desde 21/09/2012. A A A A A RELATÓRIO A A A A A Na inicial A fls. 03/08 A relata o autor, ser representante do proprietário do imóvel localizado no Conjunto Cidade Nova, V, WE 64, nº 922, bairro Coqueiro, Ananindeua, Pará, o qual foi alugado A primeira requerida, com a fiança da segunda requerida. Que os alugueis deixaram de ser pagos no mês de março de 2011. A A A A Citada, a requerida informou este Juízo que havia purgado a mora A fl.36/37 A efetuando o pagamento no valor de R\$21.234,30 (vinte e um mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos). Instado a se manifestar, fl. 39, o autor o fez em fls. 40/41, impugnando o montante depositado por ocasião da purgação da mora, em razão do valor dos honorários advocatícios. Foi deferido prazo para que os demandados emendassem a mora A fl. 42, o que não ocorreu. A A A A A Em fls. 45/51 e 54/69, a parte demandante se manifestou, apontando má-fé da requerida, e apresentando memória de cálculo, atualizando os valores que entende devidos. A A A A A Em fl. 75, o autor pediu a decretação do despejo. Em audiência designada A fl. 77 A não foi possível conciliar, face a ausência da parte requerente. Em fls.79/85, o requerente pediu o cumprimento do decidido na audiência, o que se concretizou com a desocupação e a devolução das chaves do imóvel, pelo requerido A fls.90/93. Vieram os autos conclusos. A A A A A o necessário relatório. Passo a decidir. A A A A A FUNDAMENTAÇÃO A A A A A O pedido se acha suficientemente instruído. O julgamento antecipado da lide deve ser imposto ao caso em discussão, eis que presentes seus pressupostos constante do art. 330, I do CPC. Compulsando os autos, diante da certidão de fl. 42-V, entendo que a demandada não apresentou contestação. Uma vez que as requeridas, devidamente citadas, não contestaram o feito, tornando-se revel e a revelia opera seus jurídicos e legais efeitos, fazendo presumir como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. A A A A A DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS A A A A A Considerando a desocupação do imóvel objeto da presente lide, entendo que houve perda do objeto com relação do pedido de DESPEJO. A A A A A Com relação aos valores depositados, entendo que não foi atendido/cumprido o determinado pelo Juízo em fl.42. Compulsando os autos, entendo que não houve impugnação das requeridas quanto aos valores informados pela parte autora. Isto posto, entendo que o autor faz jus ao arguido em fls. 79/83 dos autos. A A A A A DISPOSITIVO A A A A A Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos dos arts. 358 e 359 do CPC, para: A A A A A a) Deixar de decretar o despejo da parte demandada, pelas razões ao norte elencadas. A A A A A b) Condenar as demandadas MARIA DE LOURDES SAMPAIO BASTOS e PORTO RICO INCORPORADORA DE IMÓVEIS E ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS LTDA., ao pagamento do valor complementar a purgação da mora, arguidos em fls. 79/83, devidamente corrigidos, a ser apurado na liquidação de sentença A A A A A c) Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor do débito corrigido, consoante art. 20 e parágrafos do CPC. A A A A A Custas pela parte vencida. Belém, 08 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00479640720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Arrolamento Sumário em: 02/05/2022 REQUERENTE:ORLANDINA ROCHA PINHEIRO REQUERENTE:IOLANDA ROCHA MONTEIRO INVENTARIANTE:GETULIO CANDIDO ROCHA Representante(s): OAB 29105 - POLLYANA NASCIMENTO MARTINES (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIZA CANDIDO ROCHA. A-DECISÃO R. Hoje. Apresente o Inventariante o instrumento de partilha amigável numa das formas do Art. 1.773 do C. C./1916. (art. 2.015 C.C./2002), devendo constar as assinaturas de todos os herdeiros/interessados com firma reconhecida, no prazo de 15 dias. Belém, 11 de Abril de 2022 ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 00486895620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911124424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Processo Cautelar em: 02/05/2022 AUTOR:EDSON OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) REU:SOERGA ENGENHARIA LTDA.. Processo n.: 0048689-

56.2009.8.14.0301 DECISÃO 1. UPJ para juntar a resposta ao ofício de fl. 32, caso existente. Em caso negativo, reitere-se ao destinatário. 2. Apêns, obtida a resposta, conclusos. Belém (PA), 26 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00502148120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:G. G. S. REPRESENTANTE:LEONEIRE CASSIANA GONDIM VIEIRA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REU:Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA YAMADA PLAZA Representante(s): OAB 13400 - ISABELA DE ALMEIDA MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 644 - JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 14891 - ANTONIO CARLOS DIAS RIBEIRO (ADVOGADO) . 2. SENTENÇA 2. Desentranhe-se a petição de fls. 129/130, por ser estranha aos presentes autos. 3. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO proposta por GERSON GONDIM DA SILVA, representado por sua genitora - LEONEIRE CASSIANA GONDIM VIEIRA, em desfavor de Y. YAMADA S/A COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA. e YAMADA PLAZA, todos devidamente qualificados nos autos da ação ajuizada em 26/10/2012. 1- RELATÓRIO 1- Na inicial, acompanhada de documentos 2 fls. 03/41, narra a parte demandante que, aos 9 (nove) anos de idade, foi vítima de maus tratos, em razão de ver sua genitora ser indevidamente acusada de furto e submetida a situação constrangedora, diante de várias pessoas, no estabelecimento requerido, o que o deixou assustado e traumatizado. 2 Aduz que o ato praticado pela demanda foi ilícito, juntou cópia do boletim de ocorrência e a manifestação do Ministério Público referente ao fato narrado e recorreu a este Juízo, pedindo o benefício da justiça gratuita e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de cem salários mínimos. 3 Foi deferida a justiça gratuita, determinada a citação da requerida e a ciência do Ministério Público. 4 Citada, a demandada apresentou contestação 2 fls. 57/107 2 arguindo inexistência de ato ilícito e de dever de indenizar. Que o valor requerido a título de indenização não condiz com a realidade do fato, e finalizou requerendo a improcedência da ação. 5 Na audiência realizada 2 fl. 116/117, as partes não fizeram acordo. Em seus memoriais, as partes voltaram a sustentar as teses apresentadas 2 fls. 119/125. Instado a se manifestar, o Ministério Público 2 fls. 126/128 2 afirma inexistir prova de abusividade por parte da demandada, uma vez que não há prova que aponte para conduta ilícita por partes desta e que, na inicial, a autora não comprova o que alega, sendo desfavorável a condenação da requerida. 6 Vieram os autos conclusos. 7 o relatório. Decido. 8 2- FUNDAMENTAÇÃO 8 O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que é o caso dos autos). 9 Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória ou de oitiva de testemunhas. 10 3. MÉRITO 10 No caso em comento, temos narrações divergentes quanto ao fato que deu causa ao presente feito, uma vez que a parte autora, representando e sendo menor de idade, aduz que este presenciou tratamento desumano, dado à sua genitora, o que causou-lhe trauma que merece reparação. A demandada afirma que a autora não sofreu agressão de nenhuma natureza, e que o menor em questão sequer teria percebido a abordagem, inexistindo ato ilícito, desobrigando-a de qualquer reparação. 11 Compulsando os autos, não se identifica a participação do genitor do autor que, segundo a demandante, teria buscado o mesmo e percebido que ele estava assustado e com medo, uma vez que sua genitora havia sido detida, primeiramente pela equipe de segurança da empresa rã e, posteriormente, pela polícia. 12 Na documentação acostada aos autos, não há nada que comprove o arguido pela autora, contra a qual não foi apresentada denúncia. O art. 373 do NCPC determina, claramente, a quem cabe a produção de provas, em especial no momento da propositura da ação: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 13 Com relação ao deferimento de indenização em casos onde é aplicado princípio da insignificância, são nossos Tribunais manifestam-se desfavoravelmente: 14 ADMINISTRATIVO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PERMANÊNCIA EM PRISÃO DURANTE QUATRO MESES EM RAZÃO DE FLAGRANTE POR ACUSAÇÃO DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL) - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBRIGA O ESTADO À REPARAÇÃO DE DANOS

MORAIS - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. Não comprovado que o ente estatal cometeu excessos ou abusos na decretação e na manutenção da prisão preventiva de indivíduo denunciado pelo Ministério Público, contra o qual havia indícios suficientes de autoria em crime de furto qualificado, inexistindo obrigação do Estado de indenizar os alegados danos morais, ainda que posteriormente o réu tenha sido absolvido por decisão no Primeiro Grau de jurisdição, baseado no princípio da insignificância. Efetivamente, "tendo as prisões cautelares (flagrante e preventiva) se baseado em meros indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade nos procedimentos, mesmo porque, nessa fase, milita o princípio do 'in dubio pro societate', ou seja, a dúvida é resolvida em favor do interesse da sociedade, não se exigindo, para tanto, prova exauriente de autoria. Logo, preenchidas as formalidades legais para a privação da liberdade do demandante indevida a composição dos alegados prejuízos". (TJSC, AC n. 2005.026059-1, Rel. Des. Volnei Carlin). Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pela improcedência do pedido à fls. 126/128. Isto posto, face a inexistência de comprovação da prática de ato ilícito pela ré, entende este Juízo que não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de indenização requerido.

4- DISPOSITIVO Diante do posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado à exordial. Ressalto que, em observância ao disposto no art. 98, §2º, do CPC, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Contudo, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência ficará suspensa e somente poderá ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Arbitro os honorários de sucumbência, a serem pagos pela parte vencedora pela parte vencida, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Apêns o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição e observando as demais cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022. Rosana Lúcia de Canelas Bastos Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00533124020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: MH COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, SOCIEDADE LIMITADA REU: HELIO HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA REU: MARIA JOSE CRUZ DE SOUZA. Processo n.: 0053312-40.2013.8.14.0301 DESPACHO: Ante certidão de fl. 151-v, determino a intimação da parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e realizar o contido no despacho de fl. 138, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito (art. 485, II, III, §3º, do NCPC). Belém-PA, 27 de abril de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00591208920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TEMA TECNOLOGIA MANUTENCAO Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ FERNANDO LOPES Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO: DILSONEIDE SILVA BRITO LOPES Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO) . Processo 0059120-89.2014.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato,

deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias.

3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

5- Ficam as partes advertidas que a incidência na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide.

6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumprase. Belém, 25 de abril de 2022.

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00600239020158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A???: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:CBDE CONFEDERAO BRASILEIRA DO DESPORTO ESCOLAR Representante(s): OAB 20598 - KAREN SUANNE ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19.202 - CESAR GUIMARAES FARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAO DE ESPORTES UNIVERSITARIOS DO PARA. DECISÃO: Processo n.: 0060023-90.2015.8.14.0301

REVELIA Impõe-se esclarecer que a revelia a ausência de contestação na forma e no tempo devidos, o que pode gerar os seguintes efeitos ou consequências: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo demandante ou confissão ficta (efeito material); b) prosseguimento do processo sem intimação do réu-revel (efeito processual); c) preclusão em favor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; d) possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, CPC), caso presumível a veracidade das alegações do autor (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas pelo réu revel (art. 349 CPC).

Contudo, em que pese tais possíveis efeitos sejam legalmente previstos, a doutrina e a jurisprudência criaram mitigações ao rigor no tratamento do réu-revel, há muito entendendo que a confissão ficta não é efeito necessário da revelia. Nesse sentido, assevera o doutrinador Fredie Didier Jr que o simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mérito de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mérito de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com méritos (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521).

Prossegue o mesmo doutrinador lecionando que a revelia não significa automática vitória do autor na causa, pois os fatos podem não se subsumir-se à regra de direito invocada. Ao réu revel é permitido, sem impugnar os fatos, tratar, apenas, do direito. A confissão ficta, principal efeito da revelia, não equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Como qualquer confissão, incide apenas sobre os fatos afirmados pelo demandante. (DIDIER, p. 522).

Como se vê, a presunção de veracidade é relativa ou juris tantum e não ocorre nas hipóteses dos arts. 341 e 345 do CPC. Aliás, vale dizer ainda que há inúmeras matérias que podem ser deduzidas pelo réu após o prazo de apresentação de sua resposta (art. 342 do CPC), em relação às quais a revelia é totalmente ineficaz, pois não impede que o réu as deduza posteriormente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 231 que dispõe: O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno, cabendo salientar, por fim, que a produção de provas requeridas pelo revel limita-se aos fatos afirmados na inicial (STJ, Resp 211851/SP).

Ainda sobre o tema, outros julgados do Superior Tribunal de Justiça merecem transcrição: O réu revel pode produzir contraprovas aos fatos narrados pelo autor, na tentativa de elidir a presunção relativa de veracidade, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória (Resp 677720/RJ). "O Corte Estadual é permitido levar em consideração os documentos exibidos pelo réu revel no recurso de apelação, uma vez pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença (Resp 235315/SP).

Diante disso, considerando que houve a citação do réu (fl. 147) e, tendo em vista

que não foi apresentada resposta no prazo legal (art. 335, CPC), DECRETO A REVELIA DO RÁU, nos termos do artigo 344 do CPC. Contudo, pelas razões acima expostas atinentes à s mitigações à eficácia da revelia, determino ao requerente, detentor do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), que esclareça se pretende produzir provas e, caso positivo, especificando-as e justificando, objetiva e fundamentadamente, a sua relevância e pertinência. II - Fica a parte advertida que a inércia na apresentação de manifesta intenção será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. III - Com ou sem manifesta intenção, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. Belém (PA), 27 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00668912120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: JANAINA DE NAZARE PEREIRA SANTOS Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. M. R. Representante(s): OAB 13063 - ANNA MARYSOL LEITE DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA Representante(s): OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) . Processo 0066891-21.2014.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifesta intenção será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00706315020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO AUGUSTO MARTINS PAMPLONA. À- Decisão R.H. Para atender ao pedido de fl. 50 relativo aos sistemas Sisbajud e Renajud junte o Exequente aos autos, comprovante de pagamento de custas judiciais com base no art. 3º, XVIII e §8º, e art. 12 da Lei Estadual nº 8.328/2015 (abril/2016) e planilha atualizada e discriminada do dóbito. À Belém, 04 de Abril de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 01060633320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR: WALDETE MILEO DA COSTA Representante(s): OAB 19376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO (ADVOGADO) REU: TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 20084 - TIAGO MEGALE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.: 0106063-33.2015.8.14.0301 DESPACHO: Diante da certidão de fl. 105, determino a intimação pessoal da requerente, via oficial de justiça, no endereço constante nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como nomear advogado para representá-lo nos autos, sob pena de extinção da ação sem

resoluçãõ de mÃ©rito (art. 485, II, III, Â§3º, do NCPC). ServirÃ; o presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado de intimaçãõ, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 - CJRMB. BelÃ©m-PA, 25 de abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 01185884720158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 02/05/2022 REQUERENTE:RICARDA GABRIELA DOS ANJOS FERREIRA Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) REQUERIDO:FACULDADE MAURICIO DE NASSAU Representante(s): OAB 18198 - JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) OAB 19396-B - DANIEL DE CARVALHO MACHADO (ADVOGADO) OAB 30812 - FELIPE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . Ã£ DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisãõ de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaçãõ e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do CÃ³digo de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃõ indicar a matÃria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ; provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaçãõ. Com relaçãõ ao restante, remanescendo controvertida, deverÃõ especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃncia e pertinÃncia. O silÃncio ou o protesto genÃrico por produçãõ de provas serÃõ interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃncias inÃteis ou meramente protelatÃrias. 3- Quanto Ã s questÃes de direito, para que nÃõ se alegue prejuÃ-zo, deverÃõ, desde logo, manifestar-se sobre a matÃria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaçãõ aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃõ estar de acordo com toda a legislaçãõ vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃõ poderÃ; ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃõ serÃõ consideradas relevantes as questÃes nÃõ adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudÃncia reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inÃrcia na apresentaçãõ de manifestaçãõ serÃ; interpretada como aquiescÃncia na opÃçãõ pelo julgamento antecipado da lide. 6- DeverÃõ as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designaçãõ de audiÃncia conciliatÃria. 7- Na hipÃtese de as partes nÃõ se manifestarem ou caso informem que nÃõ pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Ã BelÃ©m 26 de abril de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da capital PROCESSO: 01792738320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Exibiçãõ em: 02/05/2022 REQUERENTE:NINA MARIA QUEIROZ DE CARVALHO Representante(s): OAB 22858 - THIAGO FERREIRA DE LIMA SILVA (ADVOGADO) OAB 22939 - MARIA DE NAZARE SALES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED BELEM COOPERATIVA TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . Processo n.: 0179273.83-2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisãõ de mÃ©rito, nos termos do artigo 355 do CÃ³digo de Processo Civil. Todavia, pelo princÃ-pio da cooperaçãõ e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do CÃ³digo de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questÃes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto Ã s questÃes de fato, deverÃõ indicar a matÃria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem jÃ; provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegaçãõ. Com relaçãõ ao restante, remanescendo controvertida, deverÃõ especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃncia e pertinÃncia. O silÃncio ou o protesto genÃrico por produçãõ de provas serÃõ interpretados como anuÃncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃncias inÃteis ou meramente protelatÃrias. 3- Quanto Ã s questÃes de direito, para que nÃõ se alegue prejuÃ-zo, deverÃõ, desde logo, manifestar-se sobre a matÃria cognoscÃ-vel de ofÃ-cio pelo juÃ-zo, desde que interessem ao processo. 4- Com relaçãõ aos argumentos jurÃ-dicos trazidos pelas partes, deverÃõ estar de acordo com toda a legislaçãõ vigente, que, presume-se, tenha sido estudada atÃ o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento nÃõ poderÃ; ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que nÃõ serÃõ consideradas relevantes as questÃes nÃõ adequadamente delineadas e fundamentadas nas peÃsas processuais, alÃm de todos os demais

argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na oposição pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 01792780820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:SANDRO LUIS DE SEIXAS LIMA Representante(s): OAB 20154 - CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:EDICARLOS OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) . Processo n.: 0179278.08-2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na oposição pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 02102488820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:KELLY LIMA HOLANDA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro minha SUSPEIÇÃO, por motivo de foro íntimo, para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Assim, após alteração do juízo no sistema LIBRA, remetam-se os autos ao magistrado substituto (Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de abril de 2022. Rosana Lácia de Canelas Bastos Juíza de Direito titular 1ª VCE da Capital PROCESSO: 02112621020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:OCS-OFICINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP Representante(s): OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) REQUERIDO:BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS (BB SEGUROS) Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (ADVOGADO) OAB 48881 - FELIPE MAUES SANTOS RODRIGUES OAB DF (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 35094 - MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 33667 - CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . É DECISÃO 1- Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do Código de Processo Civil, para manifestação e requerimento do que entender cabível ao regular prosseguimento do feito. 2- Cumprida a diligência supra, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno o prazo comum de 05 (cinco) dias,

para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 3- Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 4- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 5- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 6- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 7- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 8- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 02273173620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR:MACROMIL COMERCIO LTDA ME Representante(s): OAB 13942 - RANIER WILLIAM OVERAL (ADVOGADO) REU:G F M RIBEIRO EIRELI ME. A DECISÃO A A A A A A A A A A A Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. A A A A A A A A A A A Diante do decurso do tempo e do peticionado em fls. 81/82, intime-se a parte autora, pessoalmente e por advogado para que, em 10 (dez) dias, informem o interesse no feito. Belém, 12 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03183111320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 02/05/2022 AUTOR:SILVANA DO SOCORRO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 8815 - KRYSNNA MAVY MOLINA LOPES VARGAS (ADVOGADO) INTERDITANDO:SILVIO AFONSO DE JESUS DA SILVA SOARES. A DESPACHO A A A A 1 Encaminhe-se os autos ao CONTADOR DO JUÍZO para análise técnica da prestação de contas de fls. 58/134. A A A A A 2 Cumprida a diligência, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Apêns, conclusos. A A A A A Cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03924729120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Imissão na Posse em: 02/05/2022 AUTOR:IRACEMA DE LIMA PACHECO REPRESENTANTE:ROSANGELA DE LIMA PACHECO GUIMARAES Representante(s): OAB 11888 - ROSILEA PACHECO SILVA DO MONTE (ADVOGADO) REU:MANOEL LEAO ALFAIA Representante(s): OAB 9284 - OLAVO PERES HENDERSON E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13768 - IGOR TADEU DE CASTRO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo 0392472.91-2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente,

que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifesta não será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 18 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 04486376120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:PAULO ROBERTO PEREIRA TOSCANO Representante(s): OAB 6324 - ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo 0448637.61-2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifesta não será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 27 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 04716343820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:LUZIA DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 5396 - ALBERTO RUY DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23146 - RAISSA NAYARA FURTADO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:Y YAMADA Representante(s): OAB 1011 - CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR (ADVOGADO) OAB 644 - JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 21938 - RODOLFO DA SILVEIRA E SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO I - Pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos 6º, 9º do CPC, concedo o prazo de 15 dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir provas e, caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, objetiva e fundamentadamente, indicando a relevância e a pertinência na sua produção. Manifestem-se também se entenderem que o feito está devidamente instruído para um julgamento antecipado. II - Ademais, considerando que o dever de todo magistrado tentar promover, a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos, em consonância com o art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 139, V, do CPC, caso qualquer das partes tenha proposta de acordo, deverá juntá-la aos autos no mesmo prazo acima estabelecido. Belém (PA), 04 de Abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 06586807320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:JACKELINE OHANA SANTOS GONCALVES Representante(s): OAB 12810-A - SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE

(ADVOGADO) OAB 16827 - LARISSA SANTANA DA SILVA TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO: VANESSA HART BRAGA GONCALVES Representante(s): OAB 21683 - ALEXANDRE JULIÃO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo 0658680-73.2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na oposição pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 25 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 07517132020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR: ALCEMIL PEREIRA BELTRAO Representante(s): OAB 18120 - ERIKA VERUSKA EVANOVICH DE SOUZA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . Processo n.: 0751713.20-2016.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na oposição pelo julgamento antecipado da lide. 6- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 28 de abril de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 06096957320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Produção Antecipada da Prova em: AUTOR: L. M. E. L. Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 18073 - GABRIEL PEREIRA DE CARVALHO CRUZ (ADVOGADO) REU: T. R. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO

CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: T. F. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO
CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: E. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO
CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) REU: O. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO
CORREA VON GRAPP (ADVOGADO) OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO)
REU: G. I. L. Representante(s): OAB 11606 - MAISA PINHEIRO CORREA VON GRAPP (ADVOGADO)
INTERESSADO: A. E. I. S. Representante(s): OAB 246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO
(ADVOGADO) OAB 25924-B - AMMANDA CASLOW BORGHETTI (ADVOGADO) OAB 12719 -
RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 29357 - LORENZO FURTADO MORELLI
ACATAUASSU (ADVOGADO) INTERESSADO: A. M. I. L. Representante(s): OAB 246516 - PAULO
DORON REHDER DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25924-B - AMMANDA CASLOW BORGHETTI
(ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 29357 - LORENZO
FURTADO MORELLI ACATAUASSU (ADVOGADO)

sucumbência nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: a prestação de prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que até poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 34.634,30 (Trinta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) e CONDENO a parte ré restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente prestação de prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 20/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00025805520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: CENTRO COMUNITARIO BOA ESPERANCA. Processo nº: 0002580-55.2013.8.14.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Centro Comunitário Boa Esperança SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face do Centro Comunitário Boa Esperança. Aduz o requerente que notificou administrativamente o requerido a apresentar a prestação de contas do exercício de 2010, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao ônus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fl. 22), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fl. 35), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu o cumprimento da sentença e, posteriormente, a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2010. FUNDAMENTAÇÃO Desde a vigência do Código de Processo Civil anterior, a prestação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de

uma das partes. No caso dos autos, decretou-se a revelia da ré na primeira fase da ação, condenando-a a prestar contas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante a inércia da ré em prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, a faculdade de apresentá-las passou a ser do autor. Senão vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestações no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenar o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei)

Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 26/34) comprovam que, de fato, a instituição ré recebeu recursos públicos no valor de R\$ 48.240,00 (Quarenta e oito mil, duzentos e quarenta reais), oriundos da Secretaria Municipal de Educação de Belém (Convênio 036/2010 - SEMEC). Outrossim, constata-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela ré no exercício de 2010. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da ré a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em verbas de sucumbência nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor; (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: A ação de prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que até poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 48.240,00 (Quarenta e oito mil, duzentos e quarenta reais) e CONDENO a parte ré restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente ação de prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intimem-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 26/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00025960920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:AGREMIACAO CARNAVALESCA BENEFICIENTE E CULTURAL CORACAO JURUNENSE. Processo nº: 0002596-09.2013.814.0301 Requerente: Minist rio P blico do Estado do Par ; Requerido: Agremia o Carnavalesca Beneficente e Cultural Cora o Jurunense SENTEN A                           RELAT RIO                             Trata-se de A o de Presta o de Contas ajuizada pelo Minist rio P blico do Estado do Par , por meio da Promotoria de Justi a Tutela das Funda es, Entidades de Interesse Social, Fal ncia, Recupera o Judicial e Extrajudicial em face da Agremia o Carnavalesca Beneficente e Cultural Cora o Jurunense.                             Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a presta o de contas do exerc cio de 2010, e, at o ajuizamento da a o, a requerida permaneceu inerte.                           Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao  nus da sucumb ncia.                           Citada, a parte requerida n o apresentou defesa ou qualquer manifesta o nos autos, raz o pela qual este Ju zo julgou procedente a primeira etapa da a o, reconhecendo a obriga o de prestar contas (senten a de fls. 25/27), determinando, assim, a apresenta o de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei.                           Devidamente intimada da senten a (certid o de fl. 30), a entidade requerida n o apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte.                           Em seguida, os autos foram ent o remetidos ao Minist rio P blico, que requereu a condena o da parte r o ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos p blicos que recebeu no exerc cio de 2010.                           FUNDAMENTA O                           Desde a vig ncia do C digo Processo Civil anterior, a a o de presta o de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exig las e a obriga o do r o de prest las; e a segunda fase em que verifica-se a exist ncia de eventual saldo em favor de uma das partes.                           No caso dos autos, decretou-se a revelia da r o na primeira fase da a o, condenando-a a prestar constas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da senten a, deixou o prazo transcorrer in albis.                           Nos termos do art. 550,  o 5  e 6 , do CPC, diante a in rcia da r o em prestar contas na primeira fase da a o de exigir contas, a faculdade de apresent las passou a ser do autor. Sen o vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requerer ; a cita o do r o para que as preste ou ofere a contesta o no prazo de 15 (quinze) dias. (...)  o 5  A decis o que julgar procedente o pedido condenar  o r o a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de n o lhe ser I cito impugnar as que o autor apresentar.  o 6  Se o r o apresentar as contas no prazo previsto no  o 5 , seguir-se-  o procedimento do  o 2 , caso contr rio, o autor apresent las-  no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realiza o de exame pericial, se necess rio. (grifei)                           Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Minist rio P blico (fls. 02/09) comprovam que, de fato, a institui o r o recebeu recursos p blicos no valor R\$ 9.650,00 (Nove mil seiscentos e cinquenta reais), oriundos da Assembleia Legislativa do Estado (Conv nio 06/09,  ltima parcela Proc. 1317/2009).                           Outrossim, constata-se que o Minist rio P blico apresentou as contas de forma adequada e instru das com documentos comprobat rios do recebimento de valores pela r o no exerc cio de 2010.                           Sendo assim, diante da situa o posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos s o suficientes para a condena o da r o a restituir aos cofres p blicos os valores apontados pelo autor, n o havendo necessidade de produ o de prova pericial, visto que a demonstra o do recebimento de verbas p blicas e seu montante n o   de tal ordem complexa a ensejar assessoramento t cnico.                           Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina p tria,  a condena o em verbas de sucumb ncia nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se n o existir resist ncia do r o em apresentar contas e tampouco diverg ncia quanto   s contas apresentadas pelo autor, n o devem ser fixados novos honor rios advocat cios, independentemente de quem for apontado como devedor  (ASSUMP O NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977).                           Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado:                           a o de presta o de contas apresenta duas fases distintas, o que at  poderia dar ensejo   cobran a de honor rios advocat cios na segunda fase. Contudo, se n o houve contradit rio nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase n o sofreram impugna o e nem houve produ o de provas, n o h  que se falar em lit gio e menos ainda em sucumb ncia. Logo, n o h  como condenar a parte ao pagamento dos referidos honor rios. Maioria.   20000710012789EIC, Rel. Des.

LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. **DISPOSITIVO** Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 9.650,00 (Nove mil seiscientos e cinquenta reais) e CONDENO a parte a restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. **JULGO** extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente ação de prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00035314920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: ASSOCIACAO CARNAVALESCA ALEGRIA ALEGRIA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. Processo nº: 0003531-49.2013.814.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Associação Carnavalesca Alegria-Alegria (ASCAA) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Associação Carnavalesca Alegria-Alegria (ASCAA). Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas do exercício de 2010, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao nus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fl. 16), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fls. 22), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2010. FUNDAMENTAÇÃO Desde a vigência do Código de Processo Civil anterior, a prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No caso dos autos, decretou-se a revelia da parte na primeira fase da ação, condenando-a a prestar contas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante da inércia da parte em prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, a faculdade de apresentá-las passou a ser do autor. Senão vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze)

dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei) Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 02/12) comprovam que, de fato, a instituição recebeu recursos públicos no valor R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais), oriundos da Fundação Cultural do Pará; Tancredo Neves (Convênio 011/2010 - FCPTN/PA). Outrossim, constata-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela instituição no exercício de 2010. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da instituição a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não é de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em verbas de sucumbência nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado:

a) a prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que a poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004.

b) Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 57.000,00 (Cinquenta e sete mil reais) e CONDENO a parte ré a restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo Índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 20/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00042314320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010072746 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARA GHP AUTOR: MINISTERIO DO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº: 0004231-43.2010.814.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Grupo Homossexual do Pará - GHP SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face do Grupo Homossexual do Pará - GHP. Aduz o requerente que notificou administrativamente o requerido a apresentar a prestação de contas do exercício de 2006, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as

Julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do mérito A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança judicial de honorários advocatícios, alegando ter prestado serviços aos demandados com contrato escrito de fl. 07, ajuizando ação de indenização por danos morais de nº 2009.1.090250-8 (que agora possui novo nº 0040260-16.2009.814.0301) que tramita perante a 8ª Vara Cível de Belém (fl. 11), bem como uma ação de habeas corpus (nº 2009.2.055322-6) que tramitou perante a 1ª vara penal dos inquéritos policiais, e acompanhamento de 03 inquéritos policiais e 02 representações administrativas. Afirma que pelo contrato de honorários ficou acertado pagamento de 35% sobre o valor da condenação na ação de indenização, que na ação de habeas corpus restou ajustado verbalmente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo sido pago apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme recibo de fl. 52, e pelos 03 inquéritos policiais e 02 representações administrativas o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apesar dos demandados alegarem que o valor de R\$ 600,00 contido no recibo de fl. 52 ter sido pago ao autor pela produção da ação de indenização, verifica-se que na verdade a referida quantia refere-se ao trabalho executado na ação de habeas corpus nº 2009.2.055322-6, razão pela qual considera-se que houve pagamento parcial como relatado na exordial. Ademais, os réus alegam desídia do autor na ação de indenização por danos morais nº 2009.1.090250-8, todavia não trouxeram aos autos qualquer comprovação da suposta atuação negligente do autor, o qual em réplica rebateu a tese afirmando que teve os poderes revogados em 08/01/2010, portanto, a certidão de fl. 74 afirmando ausência de manifestação foi por ato negligente do novo advogado constituído. Outrossim, o autor demonstrou que sua última petição nos autos da ação indenizatória se deu em novembro de 2009 (fl. 69), pedindo citação dos réus naqueles autos por oficial de justiça, demonstrando que estava atuando devidamente na lide antes da revogação dos seus poderes, ocorrido em janeiro de 2010. Pois bem, demonstrado que o autor não agiu de forma desidiosa nos autos do processo civil indenizatório, nº 2009.1.090250-8, razão pela qual a revogação de seus poderes foi imotivada, sem justo motivo, passando-se a analisar o direito ao recebimento pelos serviços desempenhados pelo profissional. Observa-se que o contrato firmado entre as partes, documento de fl. 07, impunha que o advogado somente seria remunerado em caso de êxito na demanda com percentual de 35% sobre a condenação ao final da lide, ou seja, o recebimento dos serviços prestados estava diretamente relacionado ao resultado do processo. Partindo desse pressuposto, a rescisão unilateral e injustificada do contrato pelo cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição de êxito da demanda, estipulado no contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo que o advogado faça jus a devida remuneração. Ora, o estabelecimento do contrato de prestação de serviços advocatícios com a cláusula de êxito sinaliza que o advogado vislumbra a possibilidade de sucesso da pretensão deduzida em juízo, motivo pelo qual o pagamento de seus honorários fica condicionado ao recebimento pelo cliente do bem pretendido, e conseqüentemente da condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito ampara-se em uma relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, claramente e indubitavelmente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecida entre o advogado e o seu cliente. Ressalta-se que a rescisão unilateral e injustificada do contrato, ainda aparentemente ilícita, pode, a depender das circunstâncias concretas de cada caso, constituir um ato antijurídico, quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando inesperadamente aquela justa expectativa criada pela outra parte. Vejamos o que dispõe o art. 187 do Código Civil: Salvo quando houver estipulação contratual que autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a justifique, inclusive, relacionado a atuação do profissional, a renúncia imotivada pelo cliente do contrato de prestação de serviços advocatícios

firmado com cláusula de êxito antes do resultado final do processo configura abuso de direito nos termos do art. 187 do CC/02. Analisando detidamente o caso dos autos, a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente, sem justo motivo, firmado com cláusula de êxito, antes do resultado final do processo, configura abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/02. Repita-se que nesse caso o cliente cria para o advogado um prejuízo potencial na medida em que subtrai dele a possibilidade de se valer de todas as medidas judiciais cabíveis para obter o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, e, em consequência, de auferir a remuneração pactuada. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 2º do art. 22 do Estatuto da OAB, tem reconhecido o direito ao arbitramento de honorários para remunerar o advogado pelo trabalho desempenhado até o momento da rescisão unilateral e imotivada do contrato pelo cliente, a fim de evitar o locupletamento ilícito deste com a atividade realizada por aquele. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. DENÂNCIA IMOTIVADA DO CONTRATO PELO CLIENTE. ABUSO DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de arbitramento de honorários ajuizada em 25/02/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/09/2017 e distribuído ao gabinete em 22/02/2018. 2. O propósito recursal é dizer se têm os recorrentes, antes da extinção do processo no qual atuaram, direito ao arbitramento de honorários, em virtude da rescisão unilateral, pelos recorridos, do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes com cláusula de êxito. 3. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito está ancorado numa verdadeira relação de confiança, na medida em que, se os riscos inicialmente assumidos pelas partes estão atrelados ao resultado final do julgamento, há uma expectativa legítima de que o vínculo entre elas perdure até a extinção do processo, o que, evidentemente, pressupõe um dever de fidelidade estabelecido entre o advogado e o seu cliente. 4. A rescisão unilateral e injustificada do contrato, conquanto aparentemente ilícita, pode, a depender das circunstâncias concretas, constituir um ato antijurídico quando, ao fazê-lo, a parte violar o dever de agir segundo os padrões de lealdade e confiança previamente estabelecidos, assim frustrando, inesperadamente, aquela justa expectativa criada na outra parte. 5. Assim, salvo quando houver estipulação contratual que a autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a justifique, inclusive relacionado à atuação do profissional, a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do resultado final do processo, configura abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/02. 6. Ademais, com esse comportamento, o cliente impõe infundado obstáculo ao implemento da condição - êxito na demanda - estipulada no contrato de prestação de serviços advocatícios, impedindo que o advogado faça jus à devida remuneração. 7. Ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuaram, fazem jus os recorrentes ao imediato arbitramento dos honorários devidos pelos recorridos. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1724441/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019) Tal entendimento se amolda perfeitamente à hipótese dos autos, em que o autor atuava devidamente na tramitação do processo, o qual ainda pende de julgamento, e o demandado, sem qualquer justificativa prévia, constituiu novo patrono, sem mesmo comunicar o autor sobre a rescisão de seu contrato. Assim, ainda que pendente de julgamento o processo no qual atuara, faz jus a parte requerente ao arbitramento dos honorários devidos parcialmente, até o momento em que trabalhou naqueles autos. Frise-se que em consulta aos sistemas Libra e Pje verificou-se que a ação indenizatória de nº 0040260-16.2009.814.0301 (antigo nº 2009.1.090250-8), ainda não foi julgada, portanto, não há que se falar em direito ao recebimento de 35% sobre o valor da condenação, como requer o autor na exordial, mas sim em proporcional ao que foi executado até sua destituição. Nos termos do artigo 22 da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. No caso, a condenação ao pagamento da verba honorária devida é uma indenização por dano material decorrente de uma obrigação contratual, razão pela qual os juros de mora são devidos desde a citação, conforme entende a jurisprudência do STJ, respaldada no disposto no artigo 405 do Código Civil. Dessa forma, pelos serviços advocatícios desempenhados pelo autor nos autos da ação cível nº 0040260-16.2009.814.0301 (antigo nº 2009.1.090250-8), ainda em trâmite na 8ª Vara Cível de Belém, no qual atuou em favor dos réus até a revogação sem justo motivo de seus poderes, considero devida a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No que diz respeito

ao pedido de honorários sobre acompanhamento de 03 inquirições policiais e 02 representações administrativas, não vislumbro nos autos comprovação de prestação de serviços, razão pela qual improcede o pleito. Sabe-se que, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, compete ao autor demonstrar o direito que o assiste ou inexistência de prova compatível com o seu pedido e, ao demandado, comprovar a existência, modificação ou extinção do direito pleiteado pelo autor. Nesse caso, com relação a estes pedidos o autor não logrou êxito em demonstrar a prestação de serviços para que faça jus ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto aos serviços prestados no ajuizamento de habeas corpus nº 0002009.2.055322-6, que tramitou perante a 1ª vara penal dos inquirições policiais (fl. 12), verifica-se que os réus obtiveram êxito com a demanda intentada pelo autor, e, uma vez que nesse caso foi firmado verbalmente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o referido serviço, valor compatível com a tabela da OAB/PA, tendo os réus efetuado pagamento parcial de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), conforme recibo de fl. 52, considera-se devido ainda a importância de R\$ 2380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais). DISPOSITIVO Posto isto, com adarga no escórrão fático atuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para: I) RECONHECER a existência de prestação de serviços advocatícios do autor em defesa dos interesses das partes requeridas nos autos da ação de indenização por danos morais de nº 00040260-16.2009.814.0301 (antigo nº 2009.1.090250-8), em trâmite na 8ª vara cível de Belém, e nos autos da ação de habeas corpus nº 0002009.2.055322-6, que tramitou pela 1ª Vara Penal de Inquirições Policiais de Belém; II) ARBITRAR, pelos serviços desempenhados naqueles autos, honorários advocatícios em favor da parte autora de R\$ 5.380,00 (cinco mil trezentos e oitenta reais) sobre o valor, nos termos da fundamentação, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação (art. 405 do Código Civil), e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ); CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios (devidos mesmo quando o advogado atuar em causa própria, nos termos do art. 85, § 17 do CPC/2015), ora fixados em 20% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Após, P.R.I.C. Belém/PA, 18/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00095541920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610316851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Assunto: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA AREA DA LIBERDADE AMAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE (ADVOGADO) . Processo nº: 0009554-19.2006.8.14.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Associação dos Moradores da Área da Liberdade (AMAL) SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Associação dos Moradores da Área da Liberdade (AMAL). Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas dos exercícios de 2003 e 2004, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao ônus da sucumbência. Citada, a parte requerida deixou de contestar a ação e apresentou contas nos autos. Sobre as contas apresentadas, o autor

manifestou-se à fl. 29 pela desaprovação, apresentando laudo técnico contábil às fls. 30/35, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fl. 67), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fl. 80), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2004.

FUNDAMENTAÇÃO Desde a vigência do Código de Processo Civil anterior, a obrigação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes.

No caso dos autos, foi julgada procedente a primeira fase da ação, condenando-a a prestar contas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante da inércia do réu em prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, a faculdade de apresentá-las passou a ser do autor. Senão vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenar o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei)

Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 70/79) comprovam que, de fato, a instituição recebeu recursos públicos no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), oriundos da ASIPAG (Convênio 253/2004). Outrossim, constata-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela instituição no exercício de 2004. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da instituição a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não é de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em verbas de sucumbência na segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: A obrigação de prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que até poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004.

DISPOSITIVO Declaro a existência de débito no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) e CONDENO a parte réu restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente ação de prestação de contas, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 26/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302

PROCESSO: 00125853920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:
Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA UNIAO MONTENEGRENSE. Processo nº: 0012585-39.2013.814.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Grêmio Recreativo Escola de Samba União Montenegrense SENTENÇA
RELATÓRIO Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Grêmio Recreativo Escola de Samba União Montenegrense. Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas do exercício de 2010, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao nus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fls. 21/25), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fl. 28), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2010. FUNDAMENTAÇÃO Desde a vigência do Código Processo Civil anterior, a prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No caso dos autos, decretou-se a revelia da ré na primeira fase da ação, condenando-a a prestar contas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante a inércia da ré em prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, a faculdade de apresentá-las passou a ser do autor. Senão vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei) Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 02/11) comprovam que, de fato, a instituição recebeu recursos públicos no valor R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), oriundos da Secretaria de Estado de Cultura (Convênio 084/2010) para apoiar o Projeto Cultural "Carnaval 2010" (Proc. 2010/8691). Outrossim, constata-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela ré no exercício de 2010. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da ré a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em

verbas de sucumbência nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: A prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que ató poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de dano no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) e CONDENO a parte ré restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00126000820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: GRUPO DE MULHERES DA AREA CENTRAL. Processo nº: 0012600-08.2013.8.14.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Grupo de Mulheres da Área Central (GEMPAC) RELATÓRIO Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face do Grupo de Mulheres da Área Central (GEMPAC). Aduz o requerente que notificou administrativamente o requerido a apresentar a prestação de contas do exercício de 2010, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao ônus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fl. 22), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença, a entidade requerida se habilitou às fls. 24/29 dos autos, poró, não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2010. FUNDAMENTAÇÃO Desde a vigência do Código Processo Civil anterior, a prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No caso dos

autos, decretou-se a revelia da r  na primeira fase da a , condenando-a a prestar constas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da senten , deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550,   e 6 , do CPC, diante a in rcia da r  em prestar contas na primeira fase da a  de exigir contas, a faculdade de apresent -las passou a ser do autor. Sen  vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requerer  a cita  do r  para que as preste ou ofere  contesta  no prazo de 15 (quinze) dias. (...)   A decis o que julgar procedente o pedido condenar  o r  a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de n o lhe ser l -cito impugnar as que o autor apresentar.   Se o r  apresentar as contas no prazo previsto no  , seguir-se-  o procedimento do  , caso contr rio, o autor apresent -las-  no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realiza o de exame pericial, se necess rio. (grifei) Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Minist rio P blico (fls. 02/12) comprovam que, de fato, a institui o r  recebeu recursos p blicos no valor de R\$ 69.950,70 (Sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos), oriundos da Secretaria de Estado de Sa de P blica (Conv nio 24/09) e da Secretaria de Estado de Trabalho (Conv nio 018/10). Outrossim, constata-se que o Minist rio P blico apresentou as contas de forma adequada e instru -das com documentos comprobat rios do recebimento de valores pela r  no exerc cio de 2010. Sendo assim, diante da situa o posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos s o suficientes para a condena o da r  a restituir aos cofres p blicos os valores apontados pelo autor, n o havendo necessidade de produ o de prova pericial, visto que a demonstra o do recebimento de verbas p blicas e seu montante n o   de tal ordem complexa a ensejar assessoramento t cnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina p tria,  a condena o em verbas de sucumb ncia nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se n o existir resist ncia do r  em apresentar contas e tampouco diverg ncia quanto  s contas apresentadas pelo autor, n o devem ser fixados novos honor rios advocat cios, independentemente de quem for apontado como devedor  (ASSUMP O NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado:   a o de presta o de contas apresenta duas fases distintas, o que at  poderia dar ensejo   cobran sa de honor rios advocat cios na segunda fase. Contudo, se n o houve contradit rio nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase n o sofreram impugna o e nem houve produ o de provas, n o h  que se falar em lit gio e menos ainda em sucumb ncia. Logo, n o h  como condenar a parte ao pagamento dos referidos honor rios. Maioria.   20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004.   DISPOSITIVO     Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a exist ncia de d bito no valor de R\$ 69.950,70 (Sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e setenta centavos) e CONDENO a parte r  restituir a referida import ncia aos cofres p blicos, com corre o monet ria pelo  ndice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao m s, ambos a contar do recebimento das verbas p blicas.   JULGO extingo o feito com resolu o do m rito, na forma do art. 487 do CPC/2015.   Pelo princ pio da causalidade, CONDENO a parte r  ao pagamento das custas e despesas processuais.   Incab vel a condena o em honor rios advocat cios na segunda fase da presente a o de presta o de contas, nos termos da fundamenta o.   Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte respons vel de que, na hip tese de, havendo custas, n o efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo cr dito, al m de encaminhado para inscri o em D vida Ativa, sofrer  atualiza o monet ria e incid ncia de outros encargos legais.   Certificado o tr nsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o respons vel para o recolhimento, sob pena de inscri o na d vida ativa. Inerte, inscreva-se.   Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procura o, substituindo-os por c pias que poder o ser declaradas aut nticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cart rio certificar o ato de desentranhamento.   Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intima o da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Minist rio P blico.   Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribui o. Bel m/PA, 26/04/2022. Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4  Vara C -vele Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00126624820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE REU:ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE UNIDA DO BENGUI. Processo nº: 0012662-48.2013.814.0301 Requerente: Minist?rio P?blico do Estado do Par?; Requerido: Escola de Samba Mocidade Unida do Bengu? - SENTEN?A ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? RELAT?RIO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Trata-se de A? ? de Presta? ? de Contas ajuizada pelo Minist?rio P?blico do Estado do Par? , por meio da Promotoria de Justi? Tutela das Funda? ?es, Entidades de Interesse Social, Fal?ncia, Recupera? ? Judicial e Extrajudicial em face da Escola de Samba Mocidade Unida do Bengu? . ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a presta? ? de contas do exerc?cio de 2010, e, at? o ajuizamento da a? ? , a requerida permaneceu inerte. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao ?nus da sucumb?ncia. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Citada, a parte requerida n?o apresentou defesa ou qualquer manifesta? ? nos autos, raz?o pela qual este Ju?zo julgou procedente a primeira etapa da a? ? , reconhecendo a obriga? ? de prestar contas (senten?a de fls. 21/23), determinando, assim, a apresenta? ? de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Devidamente intimada da senten?a (certid?o de fl. 29), a entidade requerida n?o apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Em seguida, os autos foram ent?o remetidos ao Minist?rio P?blico, que requereu a condena? ? da parte r?o ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos p?blicos que recebeu no exerc?cio de 2010. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? FUNDAMENTA?O ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Desde a vig?ncia do C?digo Processo Civil anterior, a a? ? de presta? ? de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigirlas e a obriga? ? do r?o de prest?las; e a segunda fase em que verifica-se a exist?ncia de eventual saldo em favor de uma das partes. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? No caso dos autos, decretou-se a revelia da r?o na primeira fase da a? ? , condenando-a a prestar constas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da senten?a, deixou o prazo transcorrer in albis. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Nos termos do art. 550, ? ? ? 5?o e 6?o, do CPC, diante a in?rcia da r?o em prestar contas na primeira fase da a? ? de exigir contas, a faculdade de apresent?las passou a ser do autor. Sen?o vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requerer? ; a cita? ? do r?o para que as preste ou ofere?a contesta? ? no prazo de 15 (quinze) dias. (...) ? 5?o A decis?o que julgar procedente o pedido condenar? o r?o a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de n?o lhe ser l?o impugnar as que o autor apresentar. ? 6?o Se o r?o apresentar as contas no prazo previsto no ? 5?o, seguir-se-? o procedimento do ? 2?o, caso contr?rio, o autor apresent?las-? no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realiza? ? de exame pericial, se necess?rio. (grifei) ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Minist?rio P?blico (fls. 02/11) comprovam que, de fato, a institui? ? r?o recebeu recursos p?blicos no valor R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), oriundos da Secretaria de Estado de Cultura (Conv?nio 109/2010) para apoiar o Projeto Cultural ? Carnival da Saudade? (Proc. 2010/260340) ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Outrossim, constata-se que o Minist?rio P?blico apresentou as contas de forma adequada e instrua-das com documentos comprobat?rios do recebimento de valores pela r?o no exerc?cio de 2010. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Sendo assim, diante da situa? ? posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos s?o suficientes para a condena? ? da r?o a restituir aos cofres p?blicos os valores apontados pelo autor, n?o havendo necessidade de produ? ? de prova pericial, visto que a demonstra? ? do recebimento de verbas p?blicas e seu montante n?o ? de tal ordem complexa a ensejar assessoramento t?cnico. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina p?tria, ? ? a condena? ? em verbas de sucumb?ncia nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se n?o existir resist?ncia do r?o em apresentar contas e tampouco diverg?ncia quanto ?s contas apresentadas pelo autor, n?o devem ser fixados novos honor?rios advocat?cios, independentemente de quem for apontado como devedor? (ASSUMP?O NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? a a? ? de presta? ? de contas apresenta duas fases distintas, o que at? poderia dar ensejo ? cobran?a de honor?rios advocat?cios na segunda fase. Contudo, se n?o houve contradit?rio nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase n?o sofreram impugna? ? e nem houve produ? ? de provas, n?o h? que se falar em lit?gio e menos ainda em sucumb?ncia. Logo, n?o h? como condenar a parte ao pagamento dos referidos honor?rios. Maioria. ? 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ?

apresentados pelo Ministério Público (fls. 33/40) comprovam que, de fato, a instituição ré recebeu recursos públicos no valor R\$ 32.209,39 (Trinta e dois mil, duzentos e nove reais e trinta e nove centavos), oriundos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia - SEDECT e a Empresa de Processamento de Dados (Acordo de Cooperação Técnica e Financeira 057/2009). Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da ré a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em verbas de sucumbência nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: A prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que até poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 32.209,39 (Trinta e dois mil, duzentos e nove reais e trinta e nove centavos) e CONDENO a parte ré restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00183967720138140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIACAO QUADRILHA JUNINA RAINHA DA JUVENTUDE. Processo nº: 0018396-77.2013.814.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Associação Quadrilha Junina Rainha da Juventude SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Associação Quadrilha Junina Rainha da Juventude. Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas do exercício de 2010, e, até o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao

ãnus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestaõ nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fls. 21/23), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fl. 26), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2010. FUNDAMENTAÇÃO Desde a vigência do Código Processo Civil anterior, a prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigilas e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No caso dos autos, decretou-se a revelia da parte na primeira fase da ação, condenando-a a prestar contas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante da inércia da parte em prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, a faculdade de apresentá-las passou a ser do autor. Senão vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenar o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei) Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 02/11) comprovam que, de fato, a instituição recebeu recursos públicos no valor R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), oriundos da Secretaria de Estado de Cultura (Convênio 116/2010 - Proc. 2010/1858). Outrossim, constata-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela parte no exercício de 2010. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da parte a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não é de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em verbas de sucumbência na segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: A ação de prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que a poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. DISPOSITIVO A existência de débito no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) e CONDENO a parte réu restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente ação de prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização

monetária e incidência de outros encargos legais. É certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00190921620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIACAO DA PAROQUIA DE SANTA MARIA GORETTI. Processo nº: 0019092-16.2013.8.14.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Associação da Paróquia de Santa Maria Goretti SENTENÇA A?o: RELATÓRIO A?o: Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Fundação, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Associação da Paróquia de Santa Maria Goretti. Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas do exercício de 2010, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao nus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fls. 22/24), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fl. 27), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2010. FUNDAMENTAÇÃO A?o: Desde a vigência do Código de Processo Civil anterior, a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No caso dos autos, decretou-se a revelia da ré na primeira fase da ação, condenando-a a prestar contas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante a inércia da ré em prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, a faculdade de apresentá-las passou a ser do autor. Senão vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei) Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 02/12) comprovam que, de fato, a instituição ré recebeu recursos públicos no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), oriundos da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (Liquidação de 50% referente ao Convênio 07/2010). Outrossim, constata-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela ré no exercício de 2010. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da ré a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não é de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em

verbas de sucumbência nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: A prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que até poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) e CONDENO a parte ré a restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 26/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00219408020118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Monitória em: 29/04/2022 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 16275 - WALTER COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27035 - YURI MORHY DE MENDONÇA (ADVOGADO) REU: MARCELO MAGALHAES CIA LTDA. Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) Autos nº 0021940-80.2011.814.0301 (nº novo: 0021940-44.2011.814.0301) Exequente: Antonio Francisco de Araújo Executado: Marcelo Magalhães " Cia Ltda Cuida-se de Ação Monitória proposta por Antonio Francisco de Araújo contra Marcelo Magalhães " Cia Ltda, sentenciada às fls. 19/22, em que fora decretada a revelia da empresa ré e julgado procedente o pedido inicial. Deu-se início à fase de cumprimento de sentença, determinando-se a intimação da empresa devedora para pagamento - fls. 29. Em 09/09/2016 fora expedida carta de intimação da empresa executada, em razão da sua revelia na fase de conhecimento - fls. 32. Em 11/04/2018, a empresa executada juntou aos autos procuração constituindo advogado, bem como apresentou peça nomeada como defesa/contestação, na qual alega a ilegitimidade ativa; nulidade de crédito ante a ausência de liquidez e certeza e; a nulidade de citação - fls. 37/43. A parte exequente fora intimada via ato ordinatório para se manifestar sobre a petição do executado de fls. 39/43 - fls. 49. O advogado da empresa executada informou a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos - fls. 50. Certificou-se que a parte exequente não se manifestou sobre a petição da executada - fls. 53. Suspendeu-se o processo, determinando-se a intimação pessoal da executada para constituir novo advogado - fls. 54. Consta o Aviso de Recebimento, devidamente assinado, da carta de intimação referente à decisão de fls. 54. Todavia, conforme, certidão de fls. 57, a empresa executada não constituiu advogado - fls. 56. A carta de intimação referente à decisão de fls. 29 fora devolvida ao remetente com a justificativa de que mudou-se - fls. 59. O exequente peticionou requerendo o prosseguimento da execução e seja desconsiderada a contestação extemporânea apresentada

pela executada, bem como seja realizada a penhora on line, via Bacenjud, do valor de R\$180.403,60 - fls. 60/61. A o que cabia relatar. Decido. Convém destacar que o executado revelou e somente constituiu advogado nos autos na fase de cumprimento de sentença (fls. 37/43). Dessa forma, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC/2015, fazia-se necessária a intimação do devedor, por meio de carta, para pagamento do débito indicado na sentença. (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.914 - SP (2017/0258509-9). Ocorre que, no caso dos autos, a carta de intimação fora devolvida sem cumprimento. Conseqüentemente, a petição do executado juntada às fls. 39/43, que configura seu comparecimento voluntário aos autos, deve ser considerada tempestiva. Frise-se que, muito embora o executado tenha nomeado a pessoa de fls. 39/43 como defesa/contestação, considerando o seu conteúdo e a fase em que se encontra o processo, recebo como Impugnação ao Cumprimento de sentença e passo a apreciá-la como tal. O executado alega a ilegitimidade ativa do exequente, argumentando que jamais manteve relação direta com a pessoa física do autor, pois o cheque objeto da Ação Monitória fora emitido em negócio jurídico realizado com a empresa ABV Factoring. Em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a preliminar de ilegitimidade não merece ser acolhida, uma vez que a relação jurídica subjacente ao título executivo não tem o condão de afastar a legitimidade do autor para propor a Ação Monitória, até mesmo porque o autor/exequente consta no cheque como beneficiário. Além disso, a executada não nega a existência da dívida. Ao contrário, os e-mails apresentados pela própria executada (fls. 45/47) evidenciam claramente que o cheque objeto da Ação Monitória fora emitido como garantia do pagamento de um negócio jurídico firmado com a parte exequente e que, diante da inadimplência, o exequente teve por bem promover a cobrança pela via do procedimento monitório. O executado alega ainda que o autor não apresentou o cheque para compensação bancária. Cumpre esclarecer que, de acordo com a jurisprudência pátria, o cheque, ainda que não apresentado para compensação, constitui prova escrita da existência do débito referente ao valor nele referido, apto a embasar a Ação Monitória. Nesse sentido transcrevo a ementa do seguinte julgado: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - CHEQUE NÃO APRESENTADO PARA COMPENSAÇÃO - DOCUMENTO HÁBIL PARA EMBASAR MONITÓRIA. 1. Demonstradas as razões de fato e de direito pelas quais se chegou à decisão final, ainda que de forma sucinta, não há falar em nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. 2. O cheque, ainda que não tenha sido apresentado para a compensação, é prova escrita do débito referente ao valor nele referido, pois se trata de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a embasar a Ação Monitória. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.21.129658-7/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 27/10/2021, publicação da súmula em 03/11/2021) A executada assevera também que já pagou a quantia de R\$46.800,00 à empresa de ABV Factoring referente ao débito cobrado nestes autos e que tal fato fora reconhecido pela empresa factoring da qual o autor/exequente é sócio, conforme consta dos e-mails de datados de 2011. Observa-se nos e-mails juntados pela executada que um dos sócios da ABV Factoring reconhece o pagamento da quantia de R\$46.800,00. Todavia, também é possível constatar que o próprio executado afirma que esse valor corresponde apenas aos juros cobrados pela empresa mensalmente. Portanto, conclui-se que o valor principal da dívida, vinculado ao cheque objeto da presente Ação Monitória, não fora adimplido pela empresa executada, não havendo que se falar em ausência de liquidez e certeza do título executivo, tampouco reconhecimento do pagamento do valor indicado no cheque. Entende-se que o valor apontado pela executada como pago corresponde aos juros remuneratórios referentes ao negócio jurídico celebrado que deu ensejo à emissão do cheque objeto desta Ação, sendo que o débito cobrado neste processo diz respeito apenas ao valor nominal do cheque, com incidência de correção monetária e juros de mora. Por fim, o requerente afirma que a citação seria nula, pois a empresa executada jamais recebeu o mandado e que não consta qualquer assinatura do representante legal da empresa ou comprovante de entrega. Tal alegação também não merece ser acolhida, pois o oficial de justiça responsável pela diligência certificou às fls. 17 que a empresa fora citada na pessoa de seu representante legal. Não obstante a ausência de assinatura do representante legal da executada, considera-se válida a citação quando certificada pelo oficial de justiça. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. DA IMPUGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/EMBARGADA. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE REALIZADA PELA PARTE EXECUTADA JUNTO AO FEITO EXECUTIVO E RECEBIDA COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARA SE MANIFESTAR. IMPUGNAÇÃO QUE APORTOU ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO. CARGAS DO PROCESSO EXECUTIVO REALIZADAS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO GERAM A

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. 2. DA NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. FÃ PÚBLICA. A CERTIDÃO EXPEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA GOZA DE FÃ PÚBLICA, QUE SOMENTE PODE SER INFIRMADA DIANTE DE PROVA EM CONTRÁRIO, IDÂNEA E INEQUÍVOCA. CASO EM QUE, APESAR DE NÃO CONSTAR ASSINATURA DA EXECUTADA NO MANDADO DE CITAÇÃO, A OFICIALA DE JUSTIÇA CERTIFICOU TER-LHE CITADO, LIDO E DADO A LER O CONTEÚDO DO MANDADO ENTREGADO-A A CONTRAFÃ E CÂPIAS, DAS QUAIS DEU CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO REALIZADA PELA PARTE EXECUTADA QUE, ALIADA AO TEOR DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO MANDADO, NÃO DEIXAM DÁVIDAS ACERCA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO E DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO A REVELIA DA EXECUTADA POR MERA DESDIA DESTA, NÃO SE COGITANDO DE NULIDADE. (...). (Apelação Cível, Nº 50033808820188210022, Dãcima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 25-03-2022) Nesse contexto, cedição que a certidão do oficial de justiça goza de fã pública e possui presunção relativa de veracidade, devendo prevalecer até prova em contrário. Nesse contexto, o que se verifica nos autos é que a executada não apresentou qualquer elemento de prova capaz de desconstituir a declaração do meirinho acerca da citação, não havendo, portanto, nenhum motivo para declarar a nulidade do ato. Destarte, todas as alegações da executada não merecem ser prosperar, pois desprovidas de qualquer amparo legal ou fãtico, devendo a fase de execução prosseguir para os fins de direito. Posto isto, nos termos da fundamentação, REJEITO a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução para os fins de direito. I. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$180.403,60, conforme última atualização de dãbito s fls. 60/61. II. Procedida a solicitação de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. III. Os autos aguardar em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação do cumprimento efetivo da medida. IV. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. V. Certifique-se acerca da manifestação e retornem-me os autos conclusos. Intimem-se a partes. Cumpra-se. Belém/PA, 27/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00219667120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ASSOCIACAO DO GRUPO FOLCLORICO JUVENTUDE CURUMIN TABATINGA PROMOTOR:SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO. Processo nº: 0021966-71.2013.814.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Associação do Grupo Folclórico Juventude Curumin Tabatinga SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Fundação, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Associação do Grupo Folclórico Juventude Curumin Tabatinga. Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas do exercício de 2010, e, até o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao nus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fls. 22/24), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fl. 27), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2010. FUNDAMENTAÇÃO Desde a vigência do Código Processo Civil anterior, a prestação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigilas e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência eventual saldo em favor de uma das partes. No caso dos autos, decretou-se a revelia da ré na primeira fase da ação, condenando-a a prestar constas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante a inércia da ré em prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, a faculdade de

apresentá-las passou a ser do autor. Senão vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenar o r. a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o r. apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei) Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 02/12) comprovam que, de fato, a instituição recebeu recursos públicos no valor R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), oriundos da Secretaria de Estado de Cultura (Convênio 47/2010), para apoiar o Projeto Cultural Juventude na Folia 2010 (Proc. 2010/12541). Outrossim, constata-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela r. no exercício de 2010. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da r. a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não é de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em verbas de sucumbência nessa segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do r. em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor; (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: A prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que at. poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) e CONDENO a parte r. restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo Índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do m. na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte r. ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00235356820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE: MAX DOMINI SERVICOS POSTUMOS LTDA Representante(s): OAB 18551 - VICTOR BIBIANO MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CUNHA DE SOUZA. Processo nº: 0023535-68.2017.814.0301 Autor: MAX DOMINI SERVIÇOS PASTUMOS LTDA Requerido: JOÃO CUNHA DE SOUZA SENTENÇA Vistos e etc. RELATÓRIO.

A parte requerente, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor do requerido, aduzindo que em 18/08/2007 foi firmado contrato de concessão de uso de lote jazigo de duas vagas localizado no Cemitério Parque Max Domini II, na Rod. BR-316, KM 17, Marituba-PA. Pelo valor do jazigo foi pago R\$ 2.016,00 pago em 12x, mais o valor anual de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título de taxa de manutenção que não foi pago na sua integralidade, restando devido desde 2012/2013/2014/2015/2016, razão pela qual requer a decretação de rescisão do contrato, determinado o retorno do jazigo ao pleno uso e gozo da autora, a desocupação do lote e realocação dos restos mortais para ossário coletivo e pagamento do valor de R\$ 4.268,54 (quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro reais). Em despacho de fl. 27, foi recebida a exordial e determinada a citação do réu. A citação do réu não foi encontrada, sendo solicitada sua citação por edital (fl. 29) o réu não foi encontrado, sendo solicitada sua citação por edital (fl. 32), o que foi deferido pelo juízo (fl. 35). Citação por edital, fl. 36. A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial e apresentou Contestação às fls. 38/42. A parte autora apresentou Réplica, fls.44/45. FUNDAMENTAÇÃO. Versa a presente demanda sobre o Contrato de Concessão Onerosa de Jazigo firmado entre as partes, por meio do qual o requerido se comprometeu a pagar as taxas anuais de administração e manutenção do cemitério e, em contrapartida, teve o direito de uso de dois lotes jazigos nº 120/121 - Q4 - SQ3 - D, do Cemitério Parque Max Domini II. Ocorre que, desde 2012, o demandado teria deixado de pagar as taxas previstas no Contrato, razão pela qual requer-se a rescisão do Contrato de Concessão Onerosa de Jazigo, bem como de todas as avenças existentes entre as partes, decorrentes de tal contrato, e o retorno do referido jazigo ao pleno domínio e disposição da Autora, com sua eventual imissão na posse, desocupação dos lotes e condenação ao pagamento dos valores não adimplidos. Considera-se nesse processo, nos termos do artigo 374, inciso III, do Código Processual Civil, como incontroversa a relação causal que deu origem ao débito, qual seja, existência de contratos de concessão de uso de lote jazigo firmado entre as partes, bem como da inadimplência da ré. Os valores pagos a título de administração e de manutenção de jazigo, cuidam de contraprestação por serviços efetivamente prestados pela requerente, pontuando-se, ainda, que em caso de inadimplemento o próprio contrato de fl. 22/23 previu, de forma expressa, que a concessão considerar-se-á automaticamente rescindida. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. I. INADIMPLÊNCIA EM RELAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO JAZIGO. CONCESSÃO DE USO. EXUMAÇÃO E TRANSPORTE DE RESPONSABILIDADE DOS RÁUS. II. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. PREJUDICADO. III. MANUTENÇÃO DOS ANUS DE SUCUMBÊNCIA. IV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. I. O inadimplemento da taxa de administração e de manutenção geram a rescisão do contrato de concessão de uso de jazigo, sendo desnecessária a devolução dos valores pagos na promessa de cessação pelo autor, contudo, a exumação e transporte dos restos mortais sepultados, devem ser arcados pelo réu, nos termos da contratação. II. Diante da ausência de valores a serem compensados, resta prejudicado referido pedido subsidiário. III. Com a reforma da sentença a sucumbência deve ser redistribuída. IV. Com o provimento do recurso de apelação não cabe a fixação de honorários recursais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 15ª C.C. - vel - 0018347-96.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 03.08.2020) APELAÇÃO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE PROMESSA DE CESSÃO E CONCESSÃO ONEROSA DE JAZIGO. CEMITÁRIO PARTICULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O SEU DESLINDE. INADIMPLENTO DO CESSIONÁRIO. NÃO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. O julgamento antecipado do mérito quando o processo já se encontra suficientemente instruído e a questão prescinde da produção de demais provas não gera ofensa à ampla defesa. II. Eventual inversão do ônus da prova seria inócua, tendo em vista que a questão debatida é exclusivamente de direito e os documentos colacionados ao feito são suficientes para o julgamento da lide. III. O não pagamento das taxas de administração e manutenção de jazigo em cemitério particular, caracteriza a

inadimplância do concessionário, acarretando a rescisão do contrato a pedido do cedente (TJPR - 7ª C.Cã-vel - AC - 1648165-3 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira - Unânime - J. 20.02.2018). IV. Incabível o pedido de restituição formulado no apelo, na medida em que os valores pagos pelo apelante foram a título de aquisição da Cessão de Uso, o que foi cumprido pela primeira apelada, durante todo o tempo em que perdurou o contrato celebrado (TJPR - 6ª C.Cã-vel - AC - 459849-6 - Curitiba - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 24.06.2008). (TJPR - 15ª C.Cã-vel - 0006949-58.2019.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 31.08.2020)

Cumprido lembrar que o contrato objeto da lide não é de venda e compra de lote com transferência de propriedade, mas apenas de cessão de uso, efetuando o devido pagamento de taxa para o respectivo uso dos lotes, portanto, a partir do momento que ocorre o inadimplemento com a respectiva rescisão do contrato o autor não faz mais jus ao uso dos jazigos, retornando à propriedade o direito de usar e gozar dos lotes. A parte ré, em sua defesa, alega inobservância de requisitos legais para citação por edital que foi realizada nos autos, já que não promovida nos termos do art. 232, II, do CPC/73, vigente à época da publicação, que exigia juntada de cópia nos autos do jornal onde constou a citação. Ainda, não se vislumbra qualquer invalidação da citação editalícia, posto que a parte requerente solicitou a citação por Edital da ré em 2017, bem como a decisão que deferiu o pleito e a respectiva publicação ocorreu em 2019, ou seja, quando o Novo Código de Processo Civil já estava em vigor. Segundo o artigo 257, parágrafo único do NCPC/2015, fica a critério do juiz determinar que a citação por Edital ocorra ou não em jornal de ampla circulação, portanto, não sendo obrigatório para convalidação do ato judicial, sendo totalmente descabida a arguição do réu. Diante de todo o acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da parte demandante, e tendo havido valores a serem pagos por força dos contratos juntados aos autos (art. 374, III, do NCPC), incumbia a parte requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no CPC/2015, arts. 344 e 355, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e:

- 1) Declaro rescindido o contrato de fl. 22/23;
- 2) Determino a desocupação dos lotes jazigos nº 120/121 - Q4 - SQ3 - D, do Cemitério Parque Max Domini II, com custas de retirada e transporte a serem pagas pelo requerido diretamente à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença;
- 3) Autorizo a parte autora a exumação para o caso o requerido não promova a desocupação voluntária dos jazigos no prazo determinado no item anterior;
- 4) Condene, ainda, a parte requerida a pagar o montante de R\$ 4.268,54 (quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro reais), incidindo correção monetária pelo INPC, alíquotas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (fl. 04).
- 5) Condene, também, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, alíquotas dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, alíquotas de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém/PA, 19/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00249742220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR: ANA BELA MORAES Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) . Embargos de

pequenos imóveis, um para cada irmão, sendo que com o falecimento de José Carlos Lourenço Neves, o imóvel que lhe pertencia passou a lhe pertencer, juntamente com outro herdeiro, filho de outro casamento. Alega que o imóvel se encontra locado, cuja locadora a Sra. Maria de Lourdes Neves, irmã do falecido, a qual se recusa a fornecer cópia do contrato de locação e o histórico de recebimento dos valores, bem como não paga o valor do aluguel que lhe cabe receber como co-proprietária. Devidamente citada, a requerida contestou os fls. 57/63, afirmando que não se negou a fornecer os documentos mencionados pelas autoras, pois não foi solicitado administrativamente, bem como não se opõe à exibição e apresenta a documentação pleiteada os fls. 65/112. Réplica, fls. 113/115. Os autos vieram-me conclusos. A exibição de documentos como medida cautelar preparatória, prevista no antigo Código de Processo Civil de 1973, tinha por escopo evitar o risco de uma ação principal deficientemente instruída, tendo por objetivo permitir que a parte interessada tenha às vistas os documentos, a fim de examiná-los, para atestar seu direito ou interesse. A cautelar de exibição de documentos tinha cabimento como medida preparatória para compelir o detentor do documento a exibi-lo, para utilizá-lo como prova pelo requerente, em futura ação a ser ajuizada, mas pode, diante do seu conteúdo, deixar de ajuizá-la. Nesse sentido o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA - PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrente a obrigação que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido'. Recurso Especial Nº 2000/0000451-0, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005 p. 243RDDP vol. 32 p. 120). Na espécie, a parte autora alega que solicitou administrativamente a requerida cópia do contrato de locação do imóvel pertencente ao seu genitor, bem como histórico dos alugueres pagos desde seu falecimento, mas que houve recusa daquela em fornecê-los. Em contestação, a parte requerida alega que não se negou a fornecer as informações solicitadas pelo demandante, afirmando que nunca foi solicitado, bem como apresentou a documentação juntamente com a defesa, não havendo que se falar em descumprimento. Verifica-se que com a contestação a parte requerida apresentou cópias do contrato de locação firmado em relação ao imóvel de nº 1113, afirmando ser uma das 04 unidades nas quais se dividiu o imóvel de nº 435, estando somente este locado, bem como apresentou o histórico de alugueres pagos desde o falecimento do Sr. José Carlos Lourenço Neves, conforme solicitado na exordial. Acerca da obrigação de exibição de documentos, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO - ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se fundamenta nos princípios da sucumbência e da causalidade, de modo que, tendo o autor solicitado, administrativamente, a exibição de documento comum entre as partes, a conduta omissiva do réu, em não atender ao pedido extrajudicial, já configura resistência ao pedido inaugural, compelindo o autor a acessar o Poder Judiciário. Portanto, em eventual procedência da ação, haverá sucumbência da instituída financeira, a demandar a respectiva condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, razão pela qual não há que falar em isenção ao pagamento dos honorários advocatícios com a exibição dos documentos pretendidos juntamente com a apresentação da contestação. (TJ-MG - AI: 10144120047119001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 16/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2013) Diante da pretensão resistida por parte do demandado, em razão de ter apresentado os documentos solicitados somente por ocasião da defesa nos presentes autos, cabível sua condenação nos nus sucumbenciais, pois pelo princípio da causalidade, quem dá causa instaure a demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. Uma vez que os documentos solicitados foram exibidos no curso do processo, comprovada a recusa, incumbe a parte requerida o pagamento de despesas

processuais e honorários advocatícios. No que diz respeito a ausência de manifestação do réu Novo Lar, o artigo 345 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Dessa forma não incide a revelia sobre o réu Novo Lar, uma vez que a demandada Maria de Lourdes apresentou contestação nos, bem como cumpriu a ordem judicial apresentando a documentação pretendida. Ante o exposto, com base nos critérios e limites da fundamentação, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, considerando que já houve o alcance do objetivo almejado pela parte autora, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência da parte requerida, tendo em vista que deu causa à propositura da ação, e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo-se, contudo, sua exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, nesta sentença, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 26/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00378671120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BOUCAO Representante(s): OAB 22448 - NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA LTDA COIMPPA Representante(s): OAB 12591 - REYNALDO JORGE CALICE AUAD (ADVOGADO) . Processo nº: 0037867-11.2015.814.0301 Autor(s): CARLOS AUGUSTO DA SILVA BOUCAO Réu(s): COIMPPA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DO MINISTERIO PUBLICO E PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SENTENÇA VISTOS. RELATÓRIO O(s) autor(es), via advogado, ajuizaram a Ação Ordinária contra o(s) réu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito e com os pedidos constantes na inicial. Aduz, em sentença, que firmou com o réu em 02/05/2012 contrato de empréstimo e posteriormente renegociou no valor de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais) nº 13306-4, e em 30/12/2012 no valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais). Ante os fatos narrados requer declaração de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança da TLA, condenação da requerida ao pagamento de danos patrimoniais, e recálculo da dívida. Com a inicial juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 43/44. Devidamente citada a ré contestou, fls. 46/58. Réplica, fls. 83/85. Os autos vieram conclusos. Julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da aplicação do CDC Insta consignar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte requerente encontra-se abrangida pelo conceito normativo de consumidor positivado nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a requerida subsumi-se ao conceito de fornecedor do art. 3º do referido diploma legal. Por essa razão, as questões discutidas nestes autos devem ser dirimidas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Mã©rito Trata-se de aÃ§Ã£o ajuizada pela parte autora com intuito de ver reconhecida e declarada a ilegalidade da clausula contratual de cobranÃ§a da tarifa de liquidaÃ§Ã£o antecipada no total de R\$ 5.276,76 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) e consequente devoluÃ§Ã£o do valor cobrado com recÃ¡culo do emprÃ©stimo efetuado e das respectivas parcelas, bem como condenaÃ§Ã£o ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos patrimoniais no total de R\$ 74.882,76 (setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos). Inicialmente, cumpre lembrar que as instituiÃ§Ães financeiras estÃ£o sujeitas ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, conforme prevÃª a SÃ³mula n.º 297 do Superior Tribunal de JustiÃ§a, do seguinte teor: "SÃ³mula n.º 297. O CÃ³digo de Defesa do Consumidor Ã© aplicÃ¡vel Ã s instituiÃ§Ães financeiras." Ora, o CDC, seu artigo 6.º, inciso V, assim dispÃµe: "Art. 6.º SÃ£o direitos bÃ¡sicos do consumidor: (...) V - a modificaÃ§Ã£o das clÃ¡usulas contratuais que estabeleÃ§am prestaÃ§Ães desproporcionais ou sua revisÃ£o em razÃ£o de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas." Diante disso, a despeito da relevÃ¢ncia do princÃ­pio "pacta sunt servanda", bem como ao contrÃ¡rio do que sustentado pela parte rÃ©, em casos como o dos autos, Ã© perfeitamente cabÃ­vel a revisÃ£o do contrato. Nos termos do art. 52, Â§ 2.º, do CDC, aplicÃ¡vel Ã espÃ©cie, Ã© assegurada ao consumidor a liquidaÃ§Ã£o antecipada do dÃ©bito, mediante reduÃ§Ã£o proporcional dos juros e demais acrÃ©scimos. Nesse contexto, nÃ£o se revela cabÃ­vel a cobranÃ§a de tarifa para liquidaÃ§Ã£o antecipada do dÃ©bito, atÃ© porque a quitaÃ§Ã£o precoce do contrato em nada prejudica a instituiÃ§Ã£o financeira, porquanto lhe devolve mais rapidamente o crÃ©dito concedido. A propÃ³sito: "AÃO DE RESTITUIÃO - LIQUIDAÃO ANTECIPADA DO DÃBITO - REDUÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÃSCIMOS - GARANTIA QUE NÃO PODE SER RELEGADA POR CLÃUSULA CONTRATUAL - SENTENÃA ULTRA PETITA - NULIDADE AFASTADA - DECOTE DA PARCELA EXCEDENTE - CABIMENTO. Nos termos do art. 52, Â§ 2.º, do CDC, Ã© assegurada ao consumidor a liquidaÃ§Ã£o antecipada do total do seu dÃ©bito, mediante reduÃ§Ã£o proporcional dos juros e demais acrÃ©scimos. A garantia ao desconto proporcional dos encargos, prevista na Lei 8.078/90, nÃ£o pode ser relegada por qualquer que seja a clÃ¡usula contratual avenÃ§ada entre as partes. O fato de a sentenÃ§a ter determinado a restituÃ§Ã£o de importÃ¢ncia maior do que aquela pleiteada na petiÃ§Ã£o inicial, configurando o vÃ­cio ultra petita, nÃ£o importa em nulidade do julgado, cabendo, apenas, a sua adequaÃ§Ã£o, decotando-se a parcela excedente." (TJMG, Processo n.º 1.0145.04.163982-7/002, Rel. Des. Eduardo MarinÃ© Da Cunha, in DJ 04.03.2008). (destaquei). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÃO - AÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÃRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AGOSTO/2007 - Â INTERESSE DE AGIR NA REVISIONAL - PRESENÃA - CDC - APLICAÃO - JUROS REMUNERATÃRIOS - LIMITAÃO - NÃO CABIMENTO - CAPITALIZAÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÃRIOS - LICITUDE FACE CONTRATO E MP 1.963-17/2000 - TAC E TEC - CONTRATO ANTERIOR Ã VIGÃNCIA DA RESOLUÃO CMN 3.518/2007 - LICITUDE CONFORME RESP REPETITIVO 1.255.573-RS E 1.251.331-RS - TARIFA DE LIQUIDAÃO ANTECIPADA DE CONTRATO - NÃO CABIMENTO - REPETIÃO DO INDÃBITO - DOBRA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÃNCIA DE MÃ FÃ - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Segundo pacificada jurisprudÃªncia, Ã© possÃ­vel a revisÃ£o de contrato bancÃ¡rio para afastar eventuais clÃ¡usulas abusivas ou encargos excessivos, a teor dos arts. 6.º e 51 do CDC, nÃ£o havendo que se falar em extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito por falta de interesse de agir. - O CDC Ã© aplicÃ¡vel aos contratos bancÃ¡rios, conforme pacificado na SÃ³mula 297 do STJ, se houver relaÃ§Ã£o de consumo e no que couber. - A Lei de Usura nÃ£o se aplica Ã s instituiÃ§Ães financeiras, a teor das SÃ³mulas 596 e 07 vinculante do STF, nÃ£o cabendo limitaÃ§Ã£o para contrataÃ§Ã£o da taxa de juros remuneratÃ³rios, se nÃ£o abusivos. - A capitalizaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios Ã© lÃ­cita se contratada, conforme MP 1.963-17/2000 e posiÃ§Ã£o do STJ. Â - Conforme entendimento do STJ exarado nos REsp repetitivo 1.255.573-RS e 1.251.331-RS, nos contratos bancÃ¡rios celebrados atÃ© 30/04/2008 Ã© vÃ¡lida a pactuaÃ§Ã£o das Tarifas de Abertura de CrÃ©dito (TAC) e de EmissÃ£o de CarnÃª (TEC). - Ã vedada a cobranÃ§a de tarifa pela liquidaÃ§Ã£o antecipada do dÃ©bito, ainda que prevista contratualmente, sendo devida a sua restituÃ§Ã£o simples ao devedor que a pagou ao quitar a dÃ­vida. - A devoluÃ§Ã£o em dobro de valores eventualmente cobrados de maneira indevida estÃ¡ condicionada Ã comprovaÃ§Ã£o da mÃ¡ fÃ© por parte do credor. - Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte." (TJMG. ApelaÃ§Ã£o CÃ­vel N.º 1.0027.13.004622-3/002. Rel.(a) Des.(a) MÃ¡rcia De Paoli Balbino. Data do Julgamento: 12/03/2015. Data da PublicaÃ§Ã£o: 24/03/2015). (destaquei). Cabe destacar, ainda, que o Banco Central do Brasil editou a ResoluÃ§Ã£o n.º 3.516, de 06 de dezembro de 2007, que veda, expressamente, a cobranÃ§a de tarifa em decorrÃªncia de liquidaÃ§Ã£o antecipada nos contratos de concessÃ£o de crÃ©dito, em seu art. 1.º, que assim dispÃµe: "Art. 1.º Fica vedada Ã s instituiÃ§Ães

financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." Dessa feita, perfeitamente cabível a declaração de ilegalidade de tal encargo, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe, devendo a requerida restituir à parte demandante a quantia cobrada a esse título. Ainda, no que diz respeito ao pedido de reparação por danos patrimoniais, e de recálculo da dívida, o autor não demonstrou que tipo de prejuízo material se refere e como pretende que seja recalculado o débito, não deixa claro seu objetivo e tampouco a fundamentação, restando incongruente, obscura e confusa a exordial neste ponto, portanto, improcedem esses pedidos por falta de amparo fático e legal.

DISPOSITIVO

Posto isto, com adarga no escólio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para:

- 1) RECONHECER E DECLARAR abusiva a cláusula de tarifa de liquidação antecipada cobrada pela Rã da parte autora nos contratos objeto da lide;
- 2) CONDENAR a parte requerida a RESTITUIR à parte autora a tarifa de liquidação antecipada cobrada ilegalmente, na quantia de R\$ 5.276,76 (cinco mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da data de desembolso (fls. 12/13);
- 2) considerando que houve sucumbência em parte mínima dos pedidos formulados pelo autor, CONDENAR, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se.

Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição.

P.R.I.C. Belém/PA, 26/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00435977120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 29/04/2022 REQUERENTE:ALMEIDA E MAROJA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S Representante(s): OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTACON ENGENHARIA Representante(s): OAB 5465 - HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA (ADVOGADO) . Ação Monitória Processo nº: 0043597-71.2013.814.0301 Autor: ALMEIDA E MAROJA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS Requerido: ESTACON ENGENHARIA S.A SENTENÇA Vistos e etc. RELATÓRIO.

A parte requerente ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor da parte requerida, aduzindo que foi contratada em 22/10/2009 pela rã para execução de serviços de corretagem imobiliária para promover venda de um imóvel, restando estabelecido que do valor da venda receberia a título de comissão 3%.

Alega que o serviço foi prestado e firmado entre a rã e as empresas Cyrela e Living Panamá Empreendimentos Imobiliários Ltda. um contrato de venda e compra do imóvel objeto da corretagem em 17/03/2010, no valor total de R\$ 77.500.000,00 (setenta e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo R\$10.000,00 (dez milhões de reais) em dinheiro e o restante R\$67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais) em permuta.

Afirma que do total da venda teria direito a comissão de R\$2.325.000,00 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil reais), mas que recebeu somente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente a primeira parcela paga, sendo-lhe devida ainda a quantia de R\$ 2.025.000,00 (dois milhões e vinte e cinco mil reais).

Afirma que no curso do negócio a rã sofreu diversas reclamações trabalhistas tendo seus direitos creditícios penhorados pela 16ª VTB para pagamento de direitos de trabalhadores, e que desde então a rã silenciou-se quanto ao pagamento de seu contrato de corretagem.

Despacho de fl. 92 determinou citação para pagamento ou oferecimento de embargos.

A parte rã apresentou Embargos, fls. 94/101, alegando exceção do contrato não cumprido, porque não teria sido efetivado o negócio em razão da penhora trabalhista, eximindo-se da obrigação de

pagar a corretagem. A requerente apresentou contra-razões aos embargos s fls. 116/120. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO. Pois bem, dispõe o artigo 700 do Código de Processo Civil vigente, *ipsis litteris*: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Com efeito, a hipótese in casu, pois que a parte autora se utilizou justamente desse instrumento processual na tentativa de recuperar suposto crédito representado por título sem eficácia executiva (contrato de prestação de serviços de corretagem, fls. 17/19), bem como nos contratos de promessa de venda e compra e permuta e seus aditivos (de fls. 20/86) que comprovam a prestação do serviço contratado. Considera-se nesse processo, nos termos do artigo 374, inciso III, do Código Processual Civil, como incontroversa a relação causal que deu origem à vida, qual seja, o contrato escrito entre a parte autora e a parte demandada, bem como os valores firmados, comprovando que a venda do terreno foi efetivada por intermediação da parte autora que recebeu apenas parte da comissão prevista. Assim, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, e não sendo hipótese de prescrição, há cabimento, sim, de ação monitória. A alegação do embargante/réu de que não há obrigação em efetuar o pagamento da comissão de corretagem por exceção do contrato não cumprido, uma vez que não recebeu o restante do valor, já que teve penhora dos valores creditícios pela justiça trabalhista, não merece prosperar, pois em que pese a embargante não ter recebido diretamente os valores da venda, foi efetivada a transferência do bem ao comprador e o restante do crédito destinado ao pagamento dos trabalhadores, portanto, o negócio foi efetivado. Ademais, na definição dada por Gustavo Tepedino, o contrato de corretagem consiste em negócio por meio do qual o corretor, sem vínculo de dependência, e mediante a expectativa de remuneração, procura aproximar pessoas interessadas na celebração de negócio jurídico de qualquer espécie, sem, no entanto, se comprometer com o desfecho positivo da negociação. (Comentários ao Novo Código Civil, v. X: das várias espécies de contrato, do mandato, da comissão, da agência e distribuição, da corretagem, do transporte, coord. por Sílvia de Figueiredo Teixeira, Forense, 2008, p. 386). Extrai-se da definição que o contrato de corretagem pode ter por objeto a intermediação de venda de imóvel e a demonstração de sua existência independente de instrumento contratual escrito, admitindo ajuste verbal. No caso dos autos verifica-se que pelo contrato escrito s fls. 17/20 dos autos não há cláusula de exceção para o caso de o negócio não se efetivar, bem como não há qualquer cláusula com previsão para não cumprimento da obrigação em situação semelhante ao relatado na presente ação. Frise-se que a venda do imóvel foi devidamente efetivada, ainda que a embargante não tenha recebido diretamente toda a quantia do negócio, sendo a penhora dos seus direitos creditícios situação totalmente alheia ao trabalho desempenhado pela embargada, que cumpriu o avençado, promovendo a aproximação das partes que firmaram a promessa de venda, compra e permuta. Ora, o embargante se beneficiou dos serviços prestados pela parte embargada, posto que a venda consumou-se, ainda que não tenha recebido diretamente a quantia total negociada, houve transferência da titularidade do imóvel à promitente compradora, bem como o valor restante foi pago à justiça do trabalho para cumprimento de direitos trabalhistas dos funcionários da embargante. Repita-se que a causa do não recebimento do restante do valor da venda diretamente pela embargante se deu por razões totalmente estranhas aos serviços prestados pela parte embargada, portanto, faz jus ao recebimento da comissão de corretagem prevista no contrato. Outrossim, a parte embargada admite que houve cessação de créditos de 1,5% em favor de Chão e Teto Consultoria Imobiliária e LP Administração de Bens Imóveis Ltda, e que, portanto, são na verdade devidos pela embargante a quantia de R\$ 1.012.500,00 (um milhão, doze mil, e quinhentos reais) de comissão de corretagem. De tudo o que consta nos autos, detidamente analisados, não se vislumbra qualquer invalidação do crédito da embargada/autora, tendo o embargante admitido a inadimplência, e não comprovado a quitação ou qualquer fundamento legal para o não cumprimento da obrigação. Repita-se que, averiguando detalhadamente o arcabouço probatório dos autos, não resta comprovado pelo embargante que os valores cobrados na presente ação monitória estejam quitados. Diante de todo o acervo probatório constante nos autos, verifico a consistência do crédito em favor da Embargada, e havendo valores a serem pagos em observância ao contrato de

17/20 (art. 374, III, do CPC), incumbia ao embargante/requerido o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não logrou êxito (art. 373, II, do CPC). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto: a) Acolho em parte os Embargos Monitórios, para reconhecer devido a parte embargada apenas a quantia de R\$ 1.012.500,00 (um milhão, doze mil e quinhentos reais), conforme fundamentação, e; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Monitória e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. c) **CONDENO** a parte requerida a efetuar o pagamento das parcelas vencidas e não adimplidas, referente a comissão de corretagem, no valor de R\$ 1.012.500,00 (um milhão, doze mil e quinhentos reais), todas acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data de venda e arrematação (fl. 89) ocorrido em 05/08/2013. d) Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil/2015, **CONDENO** cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação para cada qual. Após, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, **INTIMEM-SE** os exequentes para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intimem-se os executados para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuarem, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **P. R. I. C.** Belém/PA, 27/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 **PROCESSO: 00495346220138140301** **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH** **A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022** **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA** **PROMOTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA** **REU: CENTRO COMUNITARIO BOA ESPERANCA.** **Processo nº: 0049534-62.2013.8.14.0301** **Requerente: Ministério Público do Estado do Pará** **Requerido: Centro Comunitário Boa Esperança** **SENTENÇA** Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face do Centro Comunitário Boa Esperança. Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas do exercício de 2011, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao ônus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fl. 14), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fl. 17), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2011. **FUNDAMENTAÇÃO** Desde a vigência do Código de Processo Civil anterior, a prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No caso dos autos, decretou-se a revelia da ré na primeira fase da ação, condenando-a a prestar contas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante da inércia da ré em prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, a faculdade de apresentá-las passou a ser do autor. **Senão vejamos:** Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenar o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. **Art. 6º** Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no **Art. 5º**, seguir-se-á o procedimento do **Art. 2º**, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei) Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 26/29) comprovam que, de fato, a instituição recebeu recursos públicos no valor de R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais), oriundos da Secretaria Municipal de Educação (Convênio 045/2011 - SEMEC). Outrossim, constata-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela instituição no exercício de 2011. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da instituição a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em verbas de sucumbência em segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor; (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: **RECURSO DE APelação** de prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que a poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. **Maiores**. **RECURSO DE APelação** 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. **DISPOSITIVO** Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 40.200,00 (Quarenta mil e duzentos reais) e CONDENO a parte ré a restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00502286520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR:JOEL SOZINHO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:AYMORE CFI S.A Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca certidão de fls. 156 e requerer o que entender de direito. Belém/PA, 19/04/2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém 303 PROCESSO: 0058291120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??:

Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR:MARCO ANTONIO VALE PAES Representante(s): OAB 19608 - JOAO CLAUDIO PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 26009 - LUCIA FELICIA PAES CORREA (ADVOGADO) REU:CONSORCIO NACIONAL MARCO MARCELINO Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . AÃ§Ão OrdinÃ¡ria Autos nÂ°: 0058291-11.2014.8.14.0301 Requerente(s): Marco Antonio Vale Paes Requerido(s): Marcos Marcelino Administradora de ConsÃ³rcio S/S Ltda Juiz: Roberto AndrÃ©s Itzcovich Vistos SENTENÃ A A A A A A A A A A A A RELATÃRIO A A A A A A A A A A A A A A A A A parte autora, por intermÃ©dio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÃ§Ão OrdinÃ¡ria em face de requerido, jÃ¡ qualificados na inicial, alegando, em sÃ¢ntese, que teria firmado com a requerida um contrato de participaÃ§Ã£o em grupo de ConsÃ³rcio, grupo nÂ° 4006, cota 058, para aquisiÃ§Ã£o de imÃ³vel, que atÃ© o ajuizamento da aÃ§Ão o valor do bem e de resgate estaria em R\$ 72.882,00 (setenta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais). A A A A A A A A A A A A A A A A A A Alega que o grupo nÃ£o foi fechado e atÃ© a data da sua dissoluÃ§Ã£o (set/2011), todavia, a quantia paga nÃ£o lhe foi restituÃ­da apensar das inÃºmeras tentativas de reaver o valor administrativamente, razÃ£o pela qual requer a condenaÃ§Ã£o da parte requerida a restituir integralmente os valores pagos, bem como indenizaÃ§Ã£o por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A A A A A A A A A A A A A A A A A A Devidamente citada, a requerida apresentou contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 101/105, arguindo a preliminar de incompetÃªncia do juÃ­zo em razÃ£o da decretaÃ§Ã£o de falÃªncia da requerida pelo juÃ­zo da 10Ãª Vara CÃ­vel da Comarca de Ananindeua, o qual seria o juÃ­zo competente para processar todas as aÃ§Ães em que figura a requerida. No mÃ©rito, sustenta, em sÃ¢ntese, que do valor pago pela requerida devem ser descontadas as quantias referentes Ã taxa de administraÃ§Ã£o e do valor do seguro, bem como aduz a inexistÃªncia de dano moral. A A A A A A A A A A A A Parte autora nÃ£o apresentou rÃ©plica. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Autor se manifestou A fl. 121 requerendo julgamento do feito. A A A A A A A A A A A A A A A A A A FUNDAMENTAÃO A A A A A A A A A A A A A A A A A A Do Julgamento Antecipado A A A A A A A A A A A A A A A A A A No caso sub examine, desnecessÃ¡ria a ampliaÃ§Ã£o probatÃ³ria, posto que o feito jÃ¡ contem elementos suficientes para apreciaÃ§Ã£o e julgamento e, ainda, em atenÃ§Ã£o ao princÃ­pio da livre convencÃ§Ã£o, antecipo o julgamento do mÃ©rito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃªncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃ£o houver necessidade de outras provas. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Nesse sentido, hÃ¡ tempos a jurisprudÃªncia dos tribunais superiores aponta que Ã© Presentes as condiÃ§Ães que ensejam o julgamento antecipado da causa, Ã© dever do juiz e nÃ£o mera faculdade, assim o procederÃ©. A A A A A A A A A A A A A A A A A A Da Preliminar de IncompetÃªncia A A A A A A A A A A A A A A A A A A De inÃ­cio, rejeito a pretensÃ£o de deslocamento da competÃªncia da presente demanda para o juÃ­zo falimentar, uma vez que a requerente ajuizou a presente aÃ§Ão de conhecimento em 13/03/2013, buscando quantia ilÃ­quida, o que faz com que, mesmo apÃ³s o decreto falimentar pelo juÃ­zo da 10Ãª Vara CÃ­vel da Comarca de Ananindeua, seja mantida a competÃªncia do deste juÃ­zo para o qual foi distribuÃ­da a aÃ§Ão. A A A A A A A A A A A A A A A A A A o que se depreende do art. 6Ãº da Lei nÂ° 11.101/2005, qie dispÃµe o seguinte: "Art. 6Ãº - A decretaÃ§Ã£o da falÃªncia ou o deferimento do processamento da recuperaÃ§Ã£o judicial suspende o curso da prescriÃ§Ã£o e de todas as aÃ§Ães e execuÃ§Ães em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sÃ³cio solidÃ¡rio. A A§1Ãº TerÃ¡ prosseguimento no juÃ­zo no qual estiver se processando a aÃ§Ão que demandar quantia ilÃ­quida. A (...)"A Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÃQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÃNCIA DO JUÃZO UNIVERSAL DA FALÃNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÃNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO. 1. A decretaÃ§Ã£o da falÃªncia, a despeito de instaurar o juÃ­zo universal falimentar, nÃ£o acarreta a suspensÃ£o nem a atraÃ§Ã£o das aÃ§Ães que demandam quantia ilÃ­quida: se elas jÃ¡ tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juÃ­zo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serÃ£o distribuÃ­das normalmente segundo as regras gerais de competÃªncia. Em ambos os casos, as aÃ§Ães tramitarÃ£o no juÃ­zo respectivo atÃ© a eventual definiÃ§Ã£o de crÃ©dito ilÃ­quido. 2. NÃ£o Ã© possÃ­vel, em sede de recurso especial, rever a convicÃ§Ã£o das instÃªncias ordinÃ¡rias acerca da existÃªncia ou inexistÃªncia de conexÃ£o, em razÃ£o do Ãºbice do enunciado nÂ° 7 da SÃ©mula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014) CAUTELAR DE EXIBIÃO DE DOCUMENTOS. CONDIÃES DA AÃO. DAÃ COMPETÃNCIA. NÃ£o incide no caso a `vis atractiva` , pois a aÃ§Ão foi proposta antes do decreto de falÃªncia e a matÃ©ria nÃ£o Ã© regulada pela lei falimentar, assim nÃ£o ocorre o deslocamento da competÃªncia para o juÃ­zo universal da falÃªncia. (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL E

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA SULPARTS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038236691, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 08/06/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL- DEFERIMENTO - PEDIDO ILIQUIDO - SUSPENSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. "Em se tratando de demanda que pleiteia quantia ilíquida, não há que se falar em suspensão da ação em face do deferimento da recuperação judicial, devendo o feito prosseguir regularmente na justiça comum, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei 11.101/05. Recurso não provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.150481-5/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da sumula em 29/04/2013). " (...) - Somente as ações que demandam quantia líquida que se suspendem por força do deferimento do pedido de recuperação judicial, haja vista que, nessas hipóteses, existe risco de ato de constrição judicial de bens da massa. Aquelas que demandam quantia ainda ilíquida, prosseguem. (...) " (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.178520-2/001, Relator (a): Des.(a) Eduardo Marin da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2016, publicação da sumula em 22/11/2016). GRIPEI CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas às quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. (...) 3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014). GRIPEI Sendo assim, de acordo com entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação de falência não acarreta a modificação da competência das ações de conhecimento para constituição de título executivo, pois o acervo patrimonial da parte não será imediatamente atingido, inexistindo risco de qualquer constrição judicial. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Do Mérito À parte requerente pleiteia a restituição integral dos valores pagos e requerida referentes ao contrato de consórcio firmado, sendo admitido pela reclamada o pagamento pelo autor da quantia de R\$72.882,00 (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois centavos) referente às parcelas do contrato de consórcio, bem como que após a dissolução do grupo, não houve qualquer restituição ao requerente dos valores pagos. Ainda, a parte requerida apesar de admitir que não houve devolução dos valores ao autor, defende que do valor a ser restituído deverão ser abatidos a taxa de administração e o fundo de reserva, conforme prevê o artigo 27 da Lei nº 11.795/08, assim redigido: Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. Pois bem, analisando detidamente o caso dos autos, conclui-se que a norma transcrita não pode ser invocada como fundamento nas hipóteses de restituição, especialmente porque o serviço contratado não restou efetivamente prestado diante do decreto de falência da apelante. Ora, a taxa de administração e o fundo de reserva são a contraprestação devida pelo consorciado à Administradora pela adequada gestão dos fundos captados - circunstância incompatível com a pretensão de desconto na hipótese de quebra, em que o objeto contratual não se consumou. O consorciado que estava adimplente no momento da decretação da liquidação extrajudicial da administradora faz jus à devolução integral dos valores pagos, com retorno ao status quo ante. O inadimplemento por parte do consorciado impõe a sua exclusão do grupo consorcial, como desistente, com a devolução dos valores pagos apenas ao fundo comum, sendo lícita a retenção de taxa de administração e adesão, se estas respeitarem os limites contratuais. Ainda, essencial a prova de que houve prejuízo ao grupo, sendo requisito essencial, para que exista a retenção de valores para indenizar as perdas e danos advindos da

desistência ou exclusão do consorciado, a prova do prejuízo suportado pela administradora ou grupo de consorciados. Observe-se que da própria natureza do contrato de consórcio a possibilidade de retirada ou desistência de seus integrantes, caso em que se opera, com frequência, a substituição daquele por outro interessado na aquisição da cota do grupo em andamento. Da análise dos documentos acostados pelo autor, extrai-se que o consorciado estava adimplente com suas obrigações na data da liquidação extrajudicial, eis que houve o pagamento regular de parcela do consórcio quando da comunicação da falência, razão pela qual a quebra contratual se deu por culpa da administradora do consórcio, parte requerida, a qual deve restituir ao autor integralmente os valores pagos por ele. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. FALÊNCIA. CONSÓRCIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FUNDO DE RESERVA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. A restituição em dinheiro ao consorciado, nos moldes dos artigos 85 e 86 da Lei nº 11.101/95, não se subsume ao desconto da taxa de administração e do fundo de reserva previstos no artigo 27 da Lei nº 11.795/08, especialmente quando o serviço contratado não restou efetivamente prestado diante do decreto de falência da apelante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MG - AC: 10000212153084001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 25/02/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2022) APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONSÓRCIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES RECURSO DE APELAÇÃO 1 [...] - CONSORCIADO PESSOA FÍSICA QUE CUMPRIU COM AS DEMAIS CONDIÇÕES CONTRATUAIS IMPOSTAS - CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES DESPENDIDOS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA TAXA DE ADESÃO, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURO E FUNDO DE RESERVA - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA APELANTE - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - REJEITADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE, NO ENTANTO, DEVE SER REDUZIDO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...].(TJPR - 18ª C. Cível - AC - 0024097-21.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desa. Denise Kruger Pereira - j. 11.09.2019 - grifou-se). No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in" Novo Curso de Responsabilidade Civil ", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Compulsando detidamente os autos verifica-se que inexistente neste feito a prática de ato ilícito passível de gerar indenização de natureza extracontratual ou contratual, pois a questão de empresa vir a falir é de natureza previsível, portanto, ninguém está, salvo, quando contrata, de que a empresa contratada não possa vir a sofrer o revés da quebra. Dessa forma, em que pese a falência da RÁ, não se vislumbra pelas provas contidas nos autos de que a parte Autora tenha sofrido um gravame psicológico (trauma) a ponto de justificar a imposição de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de

Processo Civil/2015, para CONDENAR a requerida a restituir à requerente a importância de R\$ 72.882,00 (setenta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais) correspondentes a integralidade das mensalidades pagas à administradora decorrentes da participação sua em plano de consórcio, nos termos da fundamentação, devendo sobre tal valor incidir correção monetária pelo Índice INPC/IBGE, a partir de cada pagamento, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência do requerente em parte mínima do pedido, CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas pendentes e não sendo o caso de gratuidade da justiça, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 26/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00616656920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA - CASF Representante(s): OAB 14488 - ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAQUIM DE SOUZA SEABRA Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) OAB 14425 - MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO) . Processo nº: 0061665-69.2013.814.0301 Autor(s): CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CASF R?u(s): JOAQUIM DE SOUZA SEABRA SENTENÇA VISTOS. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do Banco da Amazônia S/A - CASF em face do requerido, sob o argumento, em síntese, de que contratou em 08/09/1995 a prestação de assistência médico-hospitalar incluindo 07 dependentes, figurando como responsável financeiro de todos. Afirma que em 2006 com atraso nos pagamentos efetuou acordo, tendo renegociado novamente o débito em 2010, também deixando de pagar, efetuando novo acordo em 2012, não honrando novamente com os pagamentos, restando débito no valor de R\$ 45.082,63 (quarenta e cinco mil oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). Diante dos fatos, requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 45.082,63 (quarenta e cinco mil oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/21. Citado o requerido pediu dilação de prazo, fl. 96. Indeferido o pedido, fl. 115. Não houve contestação, certidão fl. 117. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Do Julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito A parte autora propôs ação de obrigação em face do requerido alegando que mantinham vínculo contratual com a entidade para prestação de assistência saúde e seus dependentes. No entanto, o réu quedou-se inadimplente quanto ao pagamento de algumas parcelas destinadas ao custeio do plano e embora tenham sido tomadas medidas para a regularização da pendência financeira, o réu permaneceu inerte. Mesmo citado o requerido não apresentou contestação, limitando-se a requerer dilação de prazo que foi indeferido por este juízo fl. 115 por absoluta falta de amparo legal. Quanto a ausência de contestação nos autos, o artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não

contestar a alegação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revel quem não contesta a alegação ou, o que o mesmo, não a contesta validamente. A revelia tem o efeito da decorrência. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecer-lo, contrariou o acórdão do disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida não contestou o feito, nem purgou a mora, pelo que lhe é imposta a revelia operante e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. É o entendimento jurisprudencial. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, há a incidência da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto a inadimplência do autor com relação às mensalidades do plano de saúde de gerido pela autora, objeto da presente cobrança. Com pulsando os autos verifica-se 25/50 a contratação do plano para si e para seus dependentes, bem como os fls. 65, 67, 68, termos de compromisso para parcelamento de débitos, regularmente assinados pelo demandado. É frisa-se que sequer foi alegado nos autos pelo réu qualquer vício de consentimento na assinatura dos referidos instrumentos, inexistindo qualquer mácula na confissão da vida, portanto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÂVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. COBRANÇA DEVIDA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência de ação de cobrança de mensalidades de plano de saúde. Consoante a exordial, as partes mantiveram relação obrigacional advinda da contratação de plano de saúde, todavia, a demandada deixou de adimplir algumas mensalidades, razão do ajuizamento da presente ação. INOVAÇÃO RECURSAL - Os fundamentos trazidos em apelação relacionados à falta de notificação formal pela credora, necessidade de resolução contratual após 60 dias do inadimplemento, e à falta de lealdade e boa-fé, por não terem sido expressamente veiculados em contestação, configuram evidente inovação recursal e conduzem ao não conhecimento, em parte, do recurso. COBRANÇA DEVIDA - Admitida, pela parte ré, a inadimplência das mensalidades, e não alegando, nem comprovando pedido de rescisão contratual, a manutenção da sentença que reconheceu a procedência do pedido relativamente às mensalidades do plano de saúde inadimplidas é medida que se impõe. O valor da condenação definido no dispositivo sentencial deve ser corrigido pelo IGP-M desde a data do ajuizamento da ação, sem o acrescimo de juros de mora entre a data de recebimento da apelação e a data deste julgamento colegiado. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (TJ-RS - AC: 70063602874 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 01/12/2016, Sexta Câmara Vel, Data de Publicação: 14/12/2016) APELAÇÃO CÂVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE. TERMO DE COMPROMISSO PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS ASSINADO PELO RÉU. DÉBITOS EXIGÍVEIS. CONECTIVOS LEGAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. Logrando a parte autora demonstrar o seu crédito, decorrente de termo de compromisso para parcelamento de débitos, referente a mensalidades inadimplidas de plano de saúde, devidamente assinado pelo réu e cuja higidez não foi derrubada por este, de ser mantida a sentença de procedência da ação de cobrança. Conectivos legais adequadamente fixados, haja vista que o cálculo apresentado pela autora não compreende juros de mora, devendo estes incidir sobre a condenação no percentual de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela, conforme determinado na sentença. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082563651 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 05/03/2020, Dcima Segunda Câmara Vel, Data de Publicação: 11/03/2020) É desta forma, demonstrando a autora a existência de crédito em seu favor, e não tendo o réu logrado êxito em derrubar a vida substanciada pela prova documental carreada ao feito, tampouco demonstrando o adimplemento a que se comprometeu, a procedência da presente ação de cobrança é medida que se impõe. DISPOSITIVO É esta a forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 45.082,63 (quarenta e cinco mil, oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigida da data em que firmado o último acordo com o autor (nota promissória de fl. 68 datada de 01/09/2014), e acrescidas dos juros de 1% pelo INPC a partir da citação. É o condeno-o,

ainda, ao pagamento dos Ánus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, observados os requisitos do artigo 85, §2º do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 20/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00625675620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: ASSOCIACAO RURAL DA PECUARIA DO PARA. Processo nº: 0062567-56.2012.814.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Associação Rural da Pecuária do Pará; SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Fundação, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Associação Rural da Pecuária do Pará. Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas do exercício de 2009, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao Ánus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fl. 17), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fl. 24), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2009. FUNDAMENTAÇÃO Desde a vigência do Código de Processo Civil anterior, a prestação de prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigir-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No caso dos autos, decretou-se a revelia da ré na primeira fase da ação, condenando-a a prestar contas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante da inércia da ré em prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, a faculdade de apresentá-las passou a ser do autor. Senão vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenar o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei) Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 02/12) comprovam que, de fato, a instituição ré recebeu recursos públicos no valor R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), oriundos da Secretaria de Estado de Agricultura (Convênio 002/2009). Outrossim, constata-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela ré no exercício de 2009. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da ré a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a

demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em verbas de sucumbência nesse segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor; (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977). Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: A ação de prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que até poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004. Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e CONDENO a parte ré a restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente ação de prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00626238920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: SAVIO RUI BRABO DE ARAUJO REU: AGREMIACAO CARNAVALESCA BENEFICIENTE E CULTURAL CORACAO JURUNENSE. Processo nº: 0062623-89.2012.814.0301 Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; Requerido: Associação Carnavalesca Beneficente e Cultural Coração Jurunense SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, por meio da Promotoria de Justiça Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Associação Carnavalesca Beneficente e Cultural Coração Jurunense. Aduz o requerente que notificou administrativamente a requerida a apresentar a prestação de contas do exercício de 2009, e, após o ajuizamento da ação, a requerida permaneceu inerte. Pugna que a requerida seja compelida a prestar as contas acima referidas e condenada ao ônus da sucumbência. Citada, a parte requerida não apresentou defesa ou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual este Juízo julgou procedente a primeira etapa da ação, reconhecendo a obrigação de prestar contas (sentença de fl. 16), determinando, assim, a apresentação de contas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos da lei. Devidamente intimada da sentença (certidão de fls. 21), a entidade requerida não apresentou as contas exigidas, quedando-se inerte. Em seguida, os autos foram então remetidos ao Ministério Público, que requereu a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente ao repasse de recursos públicos que recebeu no exercício de 2009. FUNDAMENTAÇÃO

Desde a vigência do Código de Processo Civil anterior, a prestação de contas se desenvolve em duas fases distintas, a primeira em que apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase em que verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. No caso dos autos, decretou-se a revelia da ré na primeira fase da prestação, condenando-a a prestar contas no prazo de 48 horas. Todavia, muito embora tenha sido intimada pessoalmente da sentença, deixou o prazo transcorrer in albis. Nos termos do art. 550, §§ 5º e 6º, do CPC, diante da inércia da ré em prestar contas na primeira fase da prestação de exigir contas, a faculdade de apresentá-las passou a ser do autor. Senão vejamos: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. (...) § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. (grifei)

Nesse contexto, verifica-se que os documentos apresentados pelo Ministério Público (fls. 02/12) comprovam que, de fato, a instituição ré recebeu recursos públicos no valor R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), oriundos da Secretaria de Estado de Cultura (Convênio 26/2009), de apoio ao Projeto Cultural do Carnaval 2009 (Proc.2009/16780) e da Assembleia Legislativa do Estado (Convênio 06-GP/09 - Processo 1317/09). Nesse contexto, verifica-se que o Ministério Público apresentou as contas de forma adequada e instruídas com documentos comprobatórios do recebimento de valores pela ré no exercício de 2009. Sendo assim, diante da situação posta nos autos, conclui-se que as provas coligidas nos autos são suficientes para a condenação da ré a restituir aos cofres públicos os valores apontados pelo autor, não havendo necessidade de produção de prova pericial, visto que a demonstração do recebimento de verbas públicas e seu montante não é de tal ordem complexa a ensejar assessoramento técnico. Por derradeiro, cumpre esclarecer que, conforme entendimento consolidado pela doutrina pátria, a condenação em verbas de sucumbência na segunda fase depende da conduta das partes, considerando-se que se não existir resistência do réu em apresentar contas e tampouco divergência quanto às contas apresentadas pelo autor, não devem ser fixados novos honorários advocatícios, independentemente de quem for apontado como devedor; (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL AMORIM, 2016, p. 977).

Nesse sentido, transcrevo a ementa do seguinte julgado: A prestação de contas apresenta duas fases distintas, o que a ré poderia dar ensejo à cobrança de honorários advocatícios na segunda fase. Contudo, se não houve contraditório nesta, pois as contas apresentadas na primeira fase não sofreram impugnação e nem houve produção de provas, não há que se falar em litígio e menos ainda em sucumbência. Logo, não há como condenar a parte ao pagamento dos referidos honorários. Maioria. 20000710012789EIC, Rel. Des. LECIR MANOEL DA LUZ, Data do Julgamento 31/03/2004.

Posto isto, com fundamento nos artigos 17 e 550 do CPC/2015, DECLARO a existência de débito no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) e CONDENO a parte ré restituir a referida importância aos cofres públicos, com correção monetária pelo Índice INPC/IBGE, bem como juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do recebimento das verbas públicas. JULGO extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487 do CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na segunda fase da presente prestação de contas, nos termos da fundamentação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono, nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Publique-se, registre-se e intime-se, devendo a intimação da parte requerente ser feita pessoalmente

ao representante do Ministério Público. Cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Iltzovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 302 PROCESSO: 00636812520158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Autor: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE MELO Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR) REU: COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO UNIMED BELEM Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24328 - MARCELO RODRIGUES COSTA (ADVOGADO). Embargos de Declaração Processo: 0063681-25.2015.814.0301 Embargante: UNIMED BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÀDICO Embargado: PEDRO RODRIGUES DE MELO Vistos SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte requerida, alegando que na sentença de fls. 165/169 há omissão, tendo em vista que a decisão embargada deixou de condenar em sucumbência recíproca as partes, ante a procedência de parte do pedido feito pela parte embargada. Neste sentido, requer o acolhimento dos embargos para suprir a omissão apontada para reformar a decisão atacada reconhecendo a ocorrência de sucumbência recíproca e consequentemente a divisão entre as partes das custas judiciais e honorários advocatícios. A parte embargada manifestou-se às fls. 178/179 alegando inexistência de omissão ou contradição na sentença. FUNDAMENTAÇÃO A fundamentação do recurso de embargos de declaração, quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com a decisão não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. Frise-se que a sentença foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente, não havendo o que se falar em omissão, posto que foi expressa, ou contradição a ser sanada, considerando que a sucumbência da parte embargada/requerente se deu em parte má-nima do pedido, correta a condenação da parte embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim dispõe o art. 86, § 1º do NCPC: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte má-nima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. A jurisprudência pátria também corrobora do entendimento: APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL - REVISIONAL - TAXAS DE JUROS EM CONSONÂNCIA COM A MÀDIA DE MERCADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÁNIMA DO PEDIDO - ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/15 - 1- Quando observada a ocorrência de substancial discrepância em relação à taxa pactuada, cabível a limitação dos juros pactuados à taxa média de mercado durante todo o período contratual, inclusive no momento da insolvência, conforme Súmula 296 do STJ. 2- A sucumbência recíproca deve ser afastada, considerando que com o afastamento do pedido de danos morais os autores decaíram de parte má-nima. 3 - Recurso conhecido e improvido por unanimidade. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001078-9 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 27/11/2018) Ainda, apesar do que diz o mestre Elizer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e

sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada. É escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS - RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, de sorte que cumpre julgá-lo com espírito de compreensão, examinando-se um a um seus diversos pontos e fundamentos, sob pena de vício de procedimento que deságua em nulidade do próprio acórdão, com comprometimento da tempestividade e efetividade da atividade jurisdicional. Não restando configurada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, por ser inadmissível a rediscussão ou reexame do que restou expressamente decidido, fugindo o recurso do seu leito natural, que se vincula a existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não contidas no aresto recorrido, rejeitam-se os embargos de declaração. Recurso conhecido e improvido." (Embargos de Declaração em Agravo - N. 2012.010010-1/0001-00 - Campo Grande, Quarta Câmara Civil, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Publicação: 18/06/2012, Nº Diário: 2669) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - LIMITES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição. Portanto, ainda que tenham o propósito expresso de prequestionar dispositivo infraconstitucional, sua viabilidade se submete à existência dos apontados vícios." (Embargos de Declaração em Apelação Civil - Ordinário - N. 2012.010008-4/0001-00 - Campo Grande, Primeira Câmara Civil, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Publicação: 19/06/2012, Nº Diário: 2670) Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei, assim, caso o embargante não concorde com o posicionamento adotado, deve manejar o recurso próprio para ver modificada a decisão. Isto posto, não havendo omissão e/ou contradição a ser afastada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento. Portanto, mantém-se a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a parte requerida na integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015. P.R.I.C. Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Civil e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00645927120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:ROBSON CASTRO DA SILVA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . Vistos etc. Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor, conforme petição de fls. 185/186, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme planilha de cálculo apresentada pelo autor, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se a partes. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÍPIA DESTE (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 19/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Civil e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00664097320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO MOREIRA AUTOR:COMERCIAL VENCEDORA LTDA Representante(s): OAB 19704 - GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA (ADVOGADO) REU:ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA. Processo nº: 0066409-73.2014.814.0301 Autor(s): COMERCIAL VENCEDORA LTDA Réu(s): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A SENTENÇA VISTOS. RELATÓRIO

O(s) autor(es), via advogado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o(s) réu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e direito e com os pedidos constantes na inicial. Aduz, em síntese, que no dia 05/12/2014 o sócio proprietário da requerente envolveu-se em um acidente de trânsito, assumindo a culpa pelo sinistro, assumindo os danos ocorridos em uma motocicleta e em seu próprio veículo. Afirma que ao procurar a empresa seguradora esta se negou a arcar com os consertos dos veículos sob alegação de que não havia sido pago, todavia o processo de renovação já estaria em andamento. Diante dos fatos narrados requereu antecipação de tutela para compelir a ré a arcar com os custos de conserto do seu veículo e do terceiro atingido no sinistro, e no mérito a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a exordial juntou documentos de fls. 14/33. Juízo reservou-se a apreciar o pedido de tutela após contestação, fl. 34. Citada a ré contestou as fls. 38/44. Juntou documentos as fls. 45/70. Réplica e Contestação às fls. 73/80. Do julgamento Antecipado Do julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito A parte autora alega que o sinistro ocorreu em 05/12/2014, todavia, ainda que o contrato de seguro teria expirado em 03/12/2014 a renovação estaria em andamento e que o boleto da primeira parcela ainda venceria em 10/12/2014. Compulsando detidamente os autos verifica-se que de fato o sinistro ocorreu após vigência da apólice de fl. 18, que era de 03/12/2013 a 03/12/2014, inexistindo comprovação de assinatura de nova apólice, ainda que o autor alegue que a renovação do seguro estava em andamento, não há comprovação de que um novo contrato havia sido firmado. Imposta salientar que não há em nenhuma das apólices anteriores apresentadas nos autos qualquer cláusula permitindo a renovação automática do seguro, portanto, não há que se falar em vigência do contrato de seguro antes que as partes firmem novamente o compromisso. Ademais, o autor não comprovou que tenha efetuado o pagamento da primeira parcela da suposta renovação do contrato, sendo o boleto de fl. 20 inservível para demonstrar que estivesse em vigência nova apólice de seguro. E, assim sendo, não há responsabilidade da seguradora pelo pagamento de indenização quando já havia expirado o prazo contratual. Para renovar é indispensável a exteriorização da manifestação de vontade das partes em celebrar novo contrato, ainda que para a manutenção das mesmas cláusulas contratuais. Para ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO DE QUEIROZ B. CAVALCANTI e AYRTON PIMENTEL "O contrato de seguro por prazo determinado pode conter cláusula expressa prevendo sua renovação pelo mesmo prazo, com o mesmo conteúdo ou com alterações de conteúdo já projetadas no instrumento. Para que haja renovação será necessária, contudo, a exteriorização de nova manifestação da vontade de contratar, independentemente daquela prevista. O contrato renovado é um novo contrato, ainda que suas cláusulas e condições sejam as mesmas do contrato renovado". (O Contrato de Seguro. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 96). Nesse sentido também seguem os tribunais: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. SINISTRO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O sinistro ocorrido após o término do contrato de seguro, que não foi renovado, isenta a seguradora da obrigação de indenizar. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 8665565 PR 866556-5 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 05/07/2012, 10ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA CELEBRADO POR TEMPO CERTO E QUE NÃO FOI RENOVADO - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA NÃO AUTORIZADA PELO SEGURADO - SINISTRO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se o contrato de seguro de vida foi celebrado por tempo determinado e não foi autorizada pelo segurado a renovação automática, fica isenta a seguradora da obrigação de indenizar quando o sinistro ocorre após o

término de sua vigência. (TJ-MT 00008058120188110052 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2021) AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. SINISTRO OCORRIDO APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. RENOVAÇÃO DA APÓLICE NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 758, CC. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente a ação de indenização securitária movida pela ora apelante. Manutenção. 2. Hipótese em que o sinistro ocorreu após o término de vigência do contrato de seguro. Renovação da apólice que não poderia ser comprovada apenas com base em prova oral. Art. 758, CC. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, que de R\$ 2.000,00. Pedido de redução que beira a litigância de má-fé. 4. Apelação da autora não provida. (TJ-SP - APL: 01087966220128260100 SP 0108796-62.2012.8.26.0100, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 15/03/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2016) Assim, em que pese os argumentos da parte autora, o sinistro ocorreu após a vigência do contrato, em 05/12/2014, e, independentemente, do pagamento das parcelas, o contrato possuía termo certo para expirar, portanto, não persiste a responsabilidade da seguradora pelo pagamento de indenização para sinistros ocorridos fora da relação contratual. A respeito do pedido de indenização por danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Assim, insta consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in" Novo Curso de Responsabilidade Civil ", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Já o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Pois bem, compulsando detidamente os autos, não se verifica, documentos que comprovem os fatos afirmados na exordial, inexistindo demonstração da conduta ilícita atribuída à ré e dos danos supostamente suportados pelo demandante. A parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência dos fatos, tampouco o abalo moral, psíquico, que tenha sofrido por conduta atribuída à demandada. Em verdade, nesse contexto, ficou evidenciado que não há elementos suficientes para comprovar a existência de nexos de causalidade entre a conduta da requerida e o dano supostamente sofrido pela parte autora, razão pela qual o pedido é improcedente. Posto isto, com adarga no escorço fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 18/04/2022. Roberto André

Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 01236636720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:CANDIDO PARAGUASSÚ DE LEMOS ÉLERES Representante(s): FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO DE NOVAES FILHO Representante(s): OAB 23.525 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:MARIO LUCIO DE SOUZA BASTOS Representante(s): OAB 2221/A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS (ADVOGADO) OAB 17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA (ADVOGADO) . A??o de Cobrança Judicial de Honorarios Autos nº: 0123663-67.2015.8.14.0301 Requerente(s): CANDIDO PARAGASSÚ DE LEMOS ÉLERES Requerido(s): FABIO DE NOVAES FILHO E MARIO LUCIO DE SOUZA BASTOS Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente Ação Ordinária em face das partes Requeridas alegando, em suma, ter prestado serviços advocatícios de consultoria jurídica aos demandados, para aquisição de 08 lotes rurais no município de Rurópolis com objetivo de transformá-las em reservatórios de Usina Hidroelétricas de pequeno porte. Afirma que os demandados pagaram passagem aérea para que o autor comparecesse em Brasília para tratativas preliminares e que ficou acertado pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela consultoria, a serem pagos em 10 parcelas, tendo sido efetuado o pagamento da primeira de R\$ 5.000,00 apenas. Alega que executou o serviço para o qual foi contratado, tendo elaborado toda a cadeia dominial das terras e 08 minutas de instrumento de compra e venda encaminhados para os e-mails dos r. Aduz que prestava a consultoria por e-mail, tirando as dúvidas dos demandados sobre as tratativas e prestando informações jurídicas sobre as situações que se mostravam, todavia, sem receber o restante do pagamento ficando os demandados em total silêncio após o envio de todas as minutas solicitadas. Por fim, requer o reconhecimento da prestação de serviços e condenação dos r. ao pagamento dos honorários advocatícios acertado no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Com a inicial juntou documentos de fls. 11/36. Determinada audiência de conciliação e contestação, fl. 37. Segundo requerido peticionou informando impossibilidade de comparecimento em audiência em razão de enfermidade, requerendo como produção de prova seu depoimento pessoal e de testemunhas por carta precatória, fl. 46/47. Deferido o pedido, fl. 48. Contestação do segundo demandado s fls. 49/65. R. replica s fls. 74/77. Carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas judiciais, fls. 93/100. Ato ordinatório determinando manifestação das partes sobre a devolução da carta precatória, fl. 101. Parte autora manifestou-se s fls. 102/103 requerendo indeferimento da prova requerida pelo r. O segundo demandado não se manifestou sobre a carta precatória não cumprida. Primeiro requerido contestou s fls. 113/119. Parte autora apresentou replica, fls. 126/129. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Do Julgamento Antecipado No caso sub examine, desnecessaria a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convencimento, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Da ilegitimidade dos r. Tanto o primeiro demandado quanto o segundo alegam serem partes ilegítimas para constarem no polo passivo da demanda, um porque não teria participado das tratativas do contrato com o autor, outro porque não seria ele o contratante do autor e sim o outro r. Pois bem, deixo de analisar em sede de preliminar a referida alegação porque se confunde com o princípio mérito da demanda, uma vez que não o matéria de direito, mas de fato, razão pela qual será devidamente ponderada a legitimidade ou não dos r. no mérito. Do depoimento pessoal e de testemunhas O segundo

demandado Mário Lucio de Souza Bastos requereu À fls. 46/47 seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas por meio de carta precatória ante a impossibilidade de comparecimento em audiência marcada pelo juízo na capital Belém/PA, cujo pedido foi deferido pelo juízo À fl. 48. Ocorre que a carta precatória foi devolvida a este juízo sem cumprimento em razão do não recolhimento das custas judiciais, conforme documento À s fls. 92/100, e mesmo sendo intimado a se manifestar sobre este fato, fl. 101, manteve-se inerte. Cumpre frisar que a conduta da parte que, intimada para especificar provas, permanece silente, equivale À desistência tácita quanto À s provas anteriormente pleiteadas, operando-se a preclusão para eventual produção de provas. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESISTÊNCIA TÁCITA DA PRODUÇÃO DE PROVA - ÔNUS DO AUTOR. - Sendo a parte regularmente intimada para a especificação de provas, e quedando-se inerte, opera-se a desistência tácita de tal expediente - não comprovada À falha na prestação do serviço, a improcedência do pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais À medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000180007999001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 02/05/2018, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTE AGRAVANTE INTIMADA PARA ESPECIFICAR PROVAS. PRAZO DECORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRECLUSÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito À prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP , Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). (TJPR - 14ª C. Cível - 0051860-58.2019.8.16.0000 - Castro - Rel.: Juíza Fabiane Pieruccini - J. 23.03.2020) Ante o exposto, diante da ausência de manifestação do requerido, considerando-se a desistência tácita da produção da prova, dou prosseguimento ao feito com o julgamento da lide. Do Mérito À parte autora ingressou com a presente ação de cobrança judicial de honorários advocatícios, alegando ter prestado serviços aos demandados com contrato verbal para consultoria jurídica e elaboração de contratos para compra de lotes rurais, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) parcelados em 10 x, tendo sido pago apenas uma parcela. O segundo requerido Mario Lucio de Souza Bastos alega que não parte legítima para constar na demanda porque apenas teve contato uma única vez com o autor, sendo as tratativas dos serviços todas realizadas com o primeiro réu Fábio de Novaes Filho, e que se houve acerto de valores não participou, bem como alega que não seria devido o pagamento ao autor se os negócios não se efetivaram. O segundo requerido também aduz sua ilegitimidade, afirmando que apenas participou como intermediador entre o autor e o segundo requerido, o qual era o real interessado na consultoria prestada pelo advogado, posto que À o proprietário da empresa de engenharia CIENGE, e que era o responsável pelo pagamento dos honorários ao autor. Pois bem, analisando-se detidamente os autos, em que pese as alegações dos demandados de que são ilegítimos para constarem no polo passivo da demanda, observa-se que ambos participaram das negociações com o autor, posto que tanto pelos e-mails de fls. 16/36 comprovam que o requerido Fábio Novaes se comunicava constantemente com o requerente quanto o segundo requerido Mario Lucio confirma ter participado da reunião na qual houve a contratação do autor. Ressalta-se que o requerido Fábio Novaes, apesar de alegar não ter contratado do autor, que somente o réu Mário Lucio seria o contratante, pela documentação apresentada nos autos não há dúvidas quanto a sua participação na contratação, posto que tratava diretamente com o requerente sobre os serviços que estavam sendo prestados, e não sendo empregado da empresa CIENGE Engenharia, bem como não restar esclarecido sua relação com o segundo réu, resta igualmente responsável pelo pagamento dos honorários do advogado autor. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade das partes requeridas para constarem no polo passivo da demanda, posto que claramente ambos mantiveram contato com o autor e participaram da contratação de seus serviços. Observe-se, ainda, que o valor dos honorários advocatícios pela consultoria jurídica de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi confirmado pelo primeiro requerido Fábio Novaes em sua contestação, bem como a forma de pagamento, que seria em 10 parcelas iguais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O autor alega que o requerido Márcio Lucio alegar que o autor não teria direito ao recebimento dos honorários firmados por não terem sido efetivadas as compras dos lotes, não merece prosperar, pois a contratação do autor se deu para consultoria jurídica, na qual elaborou as minutas e elaborou a cadeia dominial das terras a serem negociadas, bem como prestou orientação jurídica quanto era solicitado, conforme se depreende pela leitura dos e-mails acostados aos autos. O trabalho do advogado de meio não de resultado, isto é, o autor foi contratado para elaborar as minutas dos instrumentos de compra dos lotes rurais que interessavam aos réus, bem como consultoria jurídica sobre as situações que surgiam, sendo a efetivação dos negócios pretendidos totalmente independente do trabalho desempenhado pelo advogado, o qual prestou os serviços que lhe competiam. No caso dos autos, restou incontroversa a contratação dos serviços advocatícios para consultoria e assessoria jurídica a serem prestados pelo autor em favor das partes réus e o valor firmado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inexistindo qualquer documento que limitasse o referido pagamento a efetivação da compra das glebas rurais. Sendo assim, o Requerente se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar a prestação dos serviços, nos termos do Artigo 373, I, do CPC, e, quanto às partes Requeridas, além de não comprovarem o pagamento, reconheceram o débito, não se desincumbindo assim do ônus que lhes competia nos termos do Artigo 373, II, do CPC. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÁDICA DEVIDAMENTE PRESTADOS PELO AUTOR. ATUAÇÃO DO ADVOGADO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A COMPROVAR O DÉBITO EXIGIDO. AUTOR QUE DEMONSTROU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESDIA NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0036413-03.2018.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 26.10.2020) (TJ-PR - RI: 00364130320188160182 PR 0036413-03.2018.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 26/10/2020, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/10/2020) COBRANÇA HONORÁRIOS PROFISSIONAL LIBERAL - ADVOGADO QUE ALEGA TER PRESTADO SERVIÇOS AO RÁU SEM CONTRATO ESCRITO E QUE RESTARAM NÃO REMUNERADOS - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - POSSIBILIDADE PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÁDICA QUE RESTOU COMPROVADA, INCLUSIVE COM CONFISSÃO DO RÁU SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - AC: 91745180620068260000 SP 9174518-06.2006.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 13/09/2012, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2012) Ante o exposto, reconheço a existência de contrato de consultoria jurídica firmado entre as partes e o valor fixado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando devida ainda a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelos serviços prestados. DISPOSITIVO Ante isto, com adarga no escópio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO PROCEDENTE a ação e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para: I) RECONHECER a existência de prestação de serviços advocatícios (consultoria jurídica) do autor às partes requeridas; II) CONDENAR os demandados ao pagamento dos serviços desempenhados, honorários advocatícios, em favor da parte autora de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos da fundamentação, com juros de 1% ao mês, contabilizados a partir da citação (art. 405 do Código Civil), e correção monetária, com adoção do INPC, a partir do arbitramento do valor estipulado nesta sentença até seu efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ); CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios (devidos mesmo quando o advogado atuar em causa própria, nos termos do art. 85, § 17 do CPC/2015), ora fixados em 20% sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e

incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 19/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 01301849120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR:RONALDO ROBERTO LIMA GUIMARAES Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REU:ZURICHI SANTANDER BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 23522-A - EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO) OAB 23829 - FRANCISCO LELIS DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº0130184-91.2016.8140301 DESPACHO Verifica-se que as assinaturas no substabelecimento de fl. 44 e documentos de fl. 91/92 foram apenas digitalizadas/escaneadas. No que diz respeito a assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006. A jurisprudência do STJ pelo não cabimento de assinatura digitalizada em documento procuratório. Vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. ENUNCIADO 115 DA SÂMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte. 2. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg na APn 675/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI (DJe de 12/12/2014), consolidou entendimento no sentido de que, sendo a assinatura eletrônica a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, ao se optar pela utilização do meio eletrônico de peticionamento, vincula-se o advogado - titular do certificado digital - ao documento chancelado. Ou seja, para efeitos processuais, o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado, ou que venha a constar, fisicamente, da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração nos autos". (AgRg no REsp 1404615/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/8/2015). 3. Na instância extraordinária inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). 4. As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC/73 não se aplicam nas instâncias extraordinárias. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1038101/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017). Considerando que se trata de vício sanável, conforme previsto do art. 76 do CPC, intime-se o réu para sanar a irregularidade apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado revel, nos termos do inciso II, do art. 76 do CPC. Apêns esse prazo, com ou sem manifesta oposição, a secretaria para certificar e retornar conclusos. Belém/PA, 28/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 02282630820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR:FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS PROFISSIONAIS FAAP Representante(s): OAB 16525 - GABRIELA DE CASSIA MOREIRA ABREU FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6708 - JOSE CACIO TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) REU:PAYSANDU SPORT CLUB Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) . Peça de Cobrança Autos nº: 0228263-08.2016.8.14.0301 Requerente(s): Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP Requerido(s): Paysandó Sport Club Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da parte demandada, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que a lei 9615/98, denominada Lei Pelé,

lhe conferiu a atribuição de coordenar o sistema de assistência aos atletas profissionais, ex atletas e aos em formação, propiciando-lhe a arrecadação dos recursos previstos em seu artigo 57. Afirmo que a r. não efetuou o recolhimento da contribuição e nem prestou quaisquer informações financeiras, cadastrais e de registro requerente sobre seus atletas, apesar de devidamente notificado. Requer a procedência da ação para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 39.790,91 (trinta e nove mil setecentos e noventa reais e noventa e um centavos) referente a contribuições devidas no período de 01.04.2011 a 31.03.2016. Devidamente citada a parte requerida contestou os fls. 132/136, alegando preliminarmente que a autora não faz jus a justiça gratuita e que no rito nada foi localizado nos arquivos acerca da contribuição cobrada. A autora apresentou réplica, fls. 138/142. Autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO AÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. 1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exitum, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2012, DJe 02.08.2012). 2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpreta-se que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º). 3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitar patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomenta a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam. 4. Recurso especial provido. (STJ-0405029) Recurso Especial nº 1065782/RS (2008/0127852-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 07.03.2013, unânime, DJe 22.03.2013). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ-0378859) AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 257029/RS (2012/0242654-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 05.02.2013, unânime, DJe 15.02.2013). Conforme apontado pelas ementas acima transcritas, para o deferimento da justiça gratuita é necessário fazer o cotejo das condições econômicas dos requerentes com as despesas que tem para o seu próprio sustento e/ou de sua família, demonstrando-se a impossibilidade da parte arcar também com as custas e despesas de um processo judicial. Ressalta-se, ainda, que Diploma Processual não estabelece patamar pecuniário para se aferir a pobreza, e, se assim não o faz, é porque esta questão é de caráter subjetivo, pois varia de pessoa para pessoa, considerando-se as peculiaridades de cada caso, a exemplo dos encargos e do grau de

dificuldades que a vida impõe a cada indivíduo. Além disso, a assistência judiciária não se restringe aos miseráveis, mas sim aqueles que não podem suportar os custos de uma demanda, sem sacrificar a subsistência da família. Isso é o que vem expresso. Assim, não havendo suficiente e robusta comprovação de que o requerente possui, com efeito, padrão de vida que lhe permitiria arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, é forçoso convir pela insubsistência do pedido de revogação da gratuidade. Diante do exposto, REJEITO a impugnação e mantenho benefício da gratuidade da justiça deferido.

Do Mérito Trata-se de ação ordinária interposta pela Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP, alegando que a lei 9615/98, denominada Lei Pelé, lhe conferiu a atribuição de coordenar o sistema de assistência aos atletas profissionais, ex atletas e aos em formação, propiciando-lhe a arrecadação dos recursos previstos em seu artigo 57. Aduziu que a parte requerida não está cumprindo com o recolhimento da contribuição decorrente das transferências de seus atletas, requerendo a condenação do réu ao pagamento de R\$ 39.790,91 (trinta e nove mil setecentos e noventa reais e noventa e um centavos) referente a contribuições devidas no período de 01.04.2011 a 31.03.2016. A parte ré, por sua vez, alega que se tratando de contribuição social instituída pelo art. 57 da Lei Federal nº 9.615/98, possui caráter tributário e aduz sua inconstitucionalidade ante a necessidade de sua implementação através de Lei Complementar, assim como que não localizou nenhum tipo de comprovante de pagamento em seus arquivos. Pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, a intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social. Trata-se de vinculação da própria entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, com o contribuinte. Imperioso registrar que a contribuição não se enquadra na modalidade de contribuição de seguridade social, uma vez que não se destina ao seu custeio, restando, por conseguinte, afastada também ofensa aos arts. 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Impõe-se registrar que o art. 57 da Lei 9.615/98, em sua redação originária, dispunha: "Art. 57 - Constituir-se recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP: I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro de Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante; II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta; III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional; IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva. Posteriormente, referida lei sofreu as modificações da Lei 12.395/11, vigorando, hoje, com a seguinte redação: Art. 57. Constituir-se recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a: a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente. § 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. § 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. As contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149), embora estejam sujeitas às normas gerais da legislação tributária (CF, art. 146, III), não precisam ser instituídas por lei complementar. A Lei 9.615/98 que sofreu as

modificação da Lei 12.395/11, estipula verdadeira contribuição de intervenção no domínio econômico, o que lhe é permitido pelo art. 149 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido já se manifestou o STF: É A EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 57, I, DA LEI 9.615/98. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.11.2011. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. O Tribunal a quo afastou a alegação da ocorrência de bis in idem com espeque na legislação infraconstitucional aplicável (art. 57, I, da Lei 9.615/98). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídicas e normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 149 e 195, I, da Constituição da República. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 710133 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014) É A NESTE MESMO SENTIDO JÁ DECIDIU O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: É APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 57 DA LEI 9.615/98 (LEI PELÁ) DEVIDA FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS - FAAP. 1. Não há inconstitucionalidade na contribuição social prevista no art. 57 da Lei 9.615/98 (Lei Pelá) pelo fato de não ser instituída por lei complementar, pois não se trata de imposto nem de taxa. 2. As contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149), embora estejam sujeitas às normas gerais da legislação tributária, portanto, estabelecidas em lei complementar (CF, art. 146, III), não precisam ser instituídas por lei complementar. Orientação firme do STF. 3. Caso em que a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP) não provou o fato constitutivo do direito. Pode-se remeter à fase de liquidação o quantum debeat, não o an debeat. 4. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70052776895, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 26/11/2014) É A PORTANTO, DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DA REDAÇÃO DO ART. 57, INCISO I, ALÍNEA B DA LEI ORDINÁRIA Nº 12.395/2011, E DIANTE DO CASO CONCRETO DELINEADO E DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA, RESTANDO COMPROVADA A INADIMPLÊNCIA DO RÔLEO, NÃO HÁ OUTRO CAMINHO SENÃO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É A DISPOSITIVO É A DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E: É A a) CONDENDO a parte requerida a pagar a parte reclamante o montante de R\$ 39.790,91 (trinta e nove mil setecentos e noventa reais e noventa e um centavos) referente a contribuições devidas no período de 01.04.2011 a 31.03.2016, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela, alíquotas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. É A b) CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, alíquotas dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É A Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, alíquotas de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. É A Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. É A Certificado o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. É A P.R.I.C. É A Belém/PA, 25/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 02612778020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:DARKLE MENICE AIRES NAHMIS Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANO RODRIGUES TELLES DE SOUZA REQUERIDO:ACACIO FERREIRA DO

08/11/2006. Sobre o segundo requerido, a responsabilização do fiador referente aos alugueis e encargos vencidos encontra-se sedimentado, quando houver cláusula expressa prevendo a obrigação pelos débitos locatícios até a rescisão do contrato ou a efetiva entrega do imóvel. Nesse sentido segue a jurisprudência, vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GARANTIAS LOCATÍCIAS. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DÉBITO DO PERÍODO POSTERIOR A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FIADOR ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES OU DA SUA EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI 8935/91. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal da locação por prazo indeterminado se concordaram expressamente com essa possibilidade no contrato de fiança adjeto ao de locação e não se exoneraram na forma prevista em lei (art. 1500 do CC/16 e art. 835 do CC/02). 2. Inteligência do art. 39 da Lei n. 8935/91. 3. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Terceira Seção (REsp n. 566.633-CE, DJe de 12/03/2008). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1412372/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, existindo, no contrato de locação, cláusula expressa prevendo que os fiadores respondem pelos débitos locatícios até a efetiva entrega do imóvel, subsiste a fiança no período em que referido contrato foi prorrogado. Aplica-se a Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 135.850/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A egrégia Terceira Seção, nos REsp 566.633/CE, decidiu que, havendo no contrato locatício cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, responde o fiador pelos débitos locatícios subsequentes à prorrogação do contrato, a menos que se tenha exonerado na forma do art. 1.500 do CC/16 ou do art. 835 do CC/2002, a depender da época da avença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 36.618/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012) Dessa forma, considero o segundo requerido responsável solidariamente pelos débitos contraídos pela primeira demandada, correspondente aos alugueis vencidos e não pagos em vigência do contrato de locação firmado com a parte autora, bem como as taxas de condomínio e contas de energia. No que diz respeito ao pedido de honorários advocatícios contratuais, não prospera o pleito, pois o percentual previsto no contrato somente é devido em caso de purgação da mora ou pagamento em sede de execução, que não o caso, e se prosseguir com a sucumbência importaria em *litis in idem*. No caso de propositura de ação judicial para cobrança, persistem apenas os honorários sucumbenciais a serem fixados pelo Juízo, não se aplicando o disposto no art. 62, II, D, da L. 8245/91 nos presentes autos. Pois vejamos: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de alugueis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (...) II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo: (...) d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; Dessa forma, mesmo em se tratando de contrato livremente pactuado, deve se perquirir se houve a purga da mora e, neste caso, como visto, não houve, sendo, assim aplicável a regra geral do art. 85 do CPC, que confere ao julgador a fixação do percentual a título de honorários advocatícios e não a cumulação deles. Nesse sentido já se posicionou o Colendo STJ: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, D, DA LEI N. 8.245 /1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NA REGRA GERAL DO ART. 20 DO CPC. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 62, II, d, da Lei n. 8.245 /1991 somente é aplicável nos casos de purgação da mora. Nessa linha, em se tratando de sentença de mérito, no qual permanece a mora do locatário, incide a regra geral do art. 20 do CPC. 2. A discussão acerca do

quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (...) (REsp 1353881 , Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 11/02/2016) . Também corroboram com o entendimento outros tribunais: Apelação. Ação de despejo por falta de pagamento c/c. cobrança de aluguéis. Sentença de procedência. Honorários contratuais de 20% (dez por cento) sobre o valor total do débito indevidos, devendo prevalecer a regra de sucumbência determinada pela sentença, de modo que a cobrança dos honorários contratuais não pode ser incluída na condenação, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Honorários advocatícios convencionados no contrato de locação são cabíveis no caso de purgação da mora ou de pagamento feito no prazo fixado em lei para o processo de execução, o que não é o caso dos autos, razão pela qual, não se aplica as disposições contidas no artigo 62, II, da Lei 8.245/91. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Grifei) (TJ-SP - AC: 10289751720208260001 SP 1028975-17.2020.8.26.0001, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 17/12/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021) Ante o exposto, afasto a cobrança de honorários advocatícios convencionados no contrato de locação porque estes são aplicáveis no caso de purgação da mora ou em processo de execução, que não é o caso dos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no CPC/2015, art. 316, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento dos aluguéis (devidos de 10/10/2015 até 28/10/2015) e acessórios da locação (taxas condominiais de fl. 25 e contas de energia de fl. 80), acrescidos de multa contratual, incidindo correção monetária e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante será calculado por simples cálculo matemático de acordo com os parâmetros estabelecidos e tomando como referência o valor mensal do aluguel de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) (conforme contrato de fl. 08/09). Dispensar a caução para execução provisória, nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, dado que a ação fundada no art. 9º, III, da Lei 8.245/91; Indefiro eventuais pedidos dos requeridos de indenização ou retenção de benfeitorias; Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 20/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 03143238120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR:JOÃO BOSCO ARAÚJO ALMEIDA Representante(s): OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:SANDRA MARIA CAMINHA FONSECA Representante(s): OAB 17869 - JOAO CARLOS FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Autos nº: 0314323-81.2016.814.0301 Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO Joêo Bosco Araújo Almeida, requerente na Ação Ordinária que move em face de Sandra Maria Caminha Fonseca, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 92/94 que julgou procedente a ação. Alega que a sentença não analisou corretamente as provas contidas nos autos e a conduta da embargada que teve total responsabilidade pelos prejuízos arcados, o valor da indenização está abaixo do que representam os danos sofridos pelo autor embargante. A parte embargada, apesar de revel, apresentou manifesta, fls. 105/114.

5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/10/2017) No presente caso a demanda não se trata de nenhum dos procedimentos especiais acima elencados e sim de ação ordinária de cobrança, na qual o autor faz prova da existência de contratação dos serviços de contabilidade, da efetiva prestação dos serviços e de sua remuneração (fls. 11/16), portanto, comprovada a relação jurídica entre as partes. Cumpre observar que a requerida não negou a existência de contrato de prestação de serviços com o autor e tampouco a existência da dívida, omitiu-se quanto a esses fatos, limitando-se na tese de defesa a arguir invalidade do distrato apenas e tão somente por inexistência de assinatura de testemunhas. Também não foi levantada pela parte a fraude do documento ou a incapacidade jurídica de quem assinou o documento como representante da empresa (fl. 10), portanto, resta devidamente comprovada a validade do documento e do acordo de vontades ali firmado, bem como não houve qualquer comprovação de pagamento do débito, seja parcial ou integralmente, restando demonstrada a inadimplência da demandada. Sendo assim, diante do caso concreto delineado e da prova documental apresentada, restando comprovada a execução dos serviços contratados e a inadimplência do réu, não há outro caminho senão a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: **a) CONDENDO** a parte requerida a pagar ao requerente o montante de R\$ 20.245,00 (vinte mil duzentos e quarenta e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de assinatura do distrato 30/04/2015. **b) CONDENO**, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. **Belém/PA, 20/04/2022.** Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 07337509620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 AUTOR: MAURO CESAR DINIZ DE SOUZA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR: ISOMAR FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 6366 - CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) AUTOR: LUAN SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 6366 - CARLA MIRIAM FONSECA PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) REU: PAYSANDU SPORT CLUB Representante(s): OAB 11655 - RENATA HACHEM FRANCO MUNIZ CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . Processo nº: 0733750-96.2016.814.0006 Autor(s): Mauro César Diniz de Souza, Isomar Ferreira de Souza, e Luan Silva de Souza Réu(s): Paysandu Sport Club **SENTENÇA** **VISTOS.** **RELATÁRIO** O(s) autor(es), via advogado, ajuizou a Ação Ordinária contra o(s) réu(s), todos qualificados nos autos, pelos fundamentos de fato e Direito, aduzindo em síntese que as eleições do biênio 2016/2017, tendo sido publicada alteração estatutária prevendo 50 (cinquenta) vagas para conselheiros, sendo 25 efetivos e 25 suplentes. Ocorre que o artigo 225 do novo estatuto inseriu nova regra, determinando prorrogação por mais dois anos do mandato dos 25 conselheiros efetivos mais votados na última eleição ocorrida em 2014, o que seria ilegal, porque suprime o direito dos associados de elegerem todos os conselheiros, deixando metade das vagas sem ser submetida a escolha. Requereu tutela antecipada para suspender as eleições convocadas para dezembro de 2016 para preenchimento das vagas para o biênio de 2016/2017 ante as ilegalidades apontadas, e no mérito cancele a convocação das eleições e justifique a inserção do art. 225 no estatuto. Indeferida a tutela em decisão de fl. 75. Citada a parte requerida contestou os fls. 86/91

requerendo extinção por perda do objeto, afirma ainda que o autor foi desligado do clube conforme previsão estatutária por ajuizamento de ação judicial, requer improcedência da ação e condenação por litigância de má-fé por ter um dos autores já se associado a outro clube. Os autores apresentaram Réplica, fls. 548/556. Os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Mérito Trata-se de ação ajuizada pelos autores com intuito de suspender as eleições para vagas de conselheiros do clube requerido, marcadas para dezembro de 2016, para o biênio de 2016/2017, alegando ilegalidade do art. 225 do estatuto incluído antes das eleições. Requerem os autores a declaração de inconstitucionalidade do artigo supracitado, por prever ilegalmente a reeleição de 50% dos conselheiros sem votação, contrariando o direito de escolha dos associados, sem, contudo, apontar se o referido artigo foi incluído no estatuto de maneira irregular, descumprindo o quórum mínimo de votação em assembleia geral ou outro tipo de violação. Frise-se que os autores não comprovaram ter participado da votação das alterações instituídas no estatuto, tampouco se interpuseram recurso ou qualquer tipo de manifestação contrária à época da votação em Assembleia Geral para apontar as irregularidades aqui arguidas. Também não demonstraram os autores que a Assembleia Geral convocada para votar as alterações no Estatuto não tenha observado ao próprio regimento ou a legislação civil vigente, portanto, ausente demonstração de irregularidades nas alterações feitas, inclusive quanto a inclusão do art. 225, posto que devidamente aceito pelos associados em votação. Observe-se que os autores não alegam que a votação em assembleia tenha sido feita com quórum abaixo do previsto no estatuto ou na lei civil, ou ainda que tenham participado da votação não associados ou associados sem direito a voto, inexistindo qualquer argumento acerca de vícios na forma em que foi feita a alteração estatutária. O clube, nos termos de seu estatuto, uma associação civil. Logo, a validade de suas disposições rege-se pelo disposto nos artigos 53 a 61 do Código Civil, sendo certo que a alteração das regras estatutárias é possível juridicamente, nos termos do artigo 59: "Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: I - destituir os administradores; II - alterar o estatuto. Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores". (g.n.) Da mesma forma prevê o art. 51, II, do Estatuto Social (fl. 41/42) que: Art. 51 - compete a Assembleia Geral: (...) II - Extraordinária: (...) c) Alterar o Estatuto Social, na forma do art. 59 do Código Civil. A lei civil não distingue se a decisão de alteração do estatuto deve ser tomada por assembleia "ordinária" ou "extraordinária", exigindo apenas que haja convocação específica para tal fim, com o quórum por este definido, e tendo a parte requerida observado tais requisitos, não existe vício nas modificações feitas no regimento do clube. Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida formou comissão para tratar de alterações no estatuto (fls. 195/200), convocou seus associados para proporem sugestões de alterações (fls. 202/203), algumas sugestões de alterações recebidas por e-mail (fls. 204/205), convocação para Assembleia Geral Extraordinária (fl. 212), Ata da Assembleia Geral Extraordinária (218/220) e lista de presentes (fls. 221/223), não havendo registro de qualquer impugnação ou recurso interposto pelos autores. Como se pode observar, pela farta documentação apresentada pelas partes nos autos, não há ofensa aos dispositivos acima elencados, tendo a parte devidamente seguido o disposto nas normas e não apontados vícios na votação ocorrida durante a Assembleia Geral convocada para promover alterações estatutárias, não há que se falar em irregularidade nas eleições convocadas para dezembro de 2016 que estritamente estavam em observância ao regimento interno do clube. Nesse sentido seguem a jurisprudência: DIREITO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO CIVIL - CLUBE RECREATIVO - DIREITO ADQUIRIDO E PERENIDADE DO ESTATUTO - AUSÊNCIA - REGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO E DA

ASSEMBLEIA - CONSTATAÇÃO - VALIDADE DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. 1. A possibilidade de modificação do estatuto social visa evitar o engessamento da associação diante de um novo contexto fático, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido à isenção das mensalidades para os associados proprietários de três ou mais cotas. 2. A lei não distingue se a decisão deve ser tomada por assembleia "ordinária" ou "extraordinária", exigindo apenas que haja convocação específica para o fim de alteração do estatuto, com o quórum por este definido. 3. Diante da evidente regularidade da convocação e da própria assembleia que promoveu a vergastada alteração no estatuto social do clube requerido, a improcedência dos pedidos inicia a medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10331120023022002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 16/02/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2017) APELAÇÃO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PREVISÃO DE DELIBERAÇÃO DE ASSUNTOS GERAIS E JURÁDICOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os termos constantes da sentença são suficientes para acolher ou rejeitar a pretensão autoral, observando o novo padrão decisório exigido pelo § 1º do art. 489 do CPC, haja vista guardar expressa e adequada fundamentação sobre a matéria controversa. Preliminar de ausência de fundamentação rejeitada. 2. Da análise detida dos autos, não se verifica mácula formal capaz de inquinar de nulidade a assembleia geral extraordinária que acarretou a aprovação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, oportunizando-se aos ausentes eventual manifestação posterior. 3. Não consta do estatuto social da associação qualquer disposição acerca da exigência de convocação específica para deliberação de assunto referente ao controle de constitucionalidade concentrado e, consoante preconiza o parágrafo único do art. 59 do Código Civil, tal requisito é necessário apenas para as discussões relativas à destituição dos administradores e alteração do estatuto. 4. Assim, tendo em vista que o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade consiste em finalidade da associação, passível, portanto, de deliberação em assembleia geral, depreende-se que o debate sobre o tema se inclui dentre os tópicos "Assuntos Jurídicos" e "Assuntos Gerais" pautados no edital de convocação, tornando-se despicienda a particularização do assunto, máxime diante da ausência de previsão estatutária nesse aspecto. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (TJ-DF 20170110045049 DF 0001448-43.2017.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 28/02/2018, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2018 . Pág.: 261/276) Assim, diante da evidente regularidade da convocação e da própria assembleia que promoveu a vergastada alteração no estatuto social do clube requerido, a improcedência dos pedidos inicia a medida que se impõe. DISPOSITIVO Assim, diante da evidente regularidade da convocação e da própria assembleia que promoveu a vergastada alteração no estatuto social do clube requerido, a improcedência dos pedidos inicia a medida que se impõe. Posto isto, com adarga no escólio fático autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. CONDENO as partes requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 28/04/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00193355720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Monitória em: 03/05/2022 AUTOR:L C FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REU:G P G FELICIO COMERCIO E REPRESENTACOES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019335-57.2013.814.0301 DEMANDANTE: L C FACTORING FOMENTO

MERCANTIL LTDA DEMANDADO: G P G FELÍCIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SENTENÇA RELATÓRIO À À À À À À Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por L C FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de G P G FELÍCIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. À À À À À Afirma a parte demandante que é credora da requerida em quantia correspondente a R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), valor este representado pelo cheque de nº 000150. À À À À À Junta a via original do respectivo título de crédito fl. 19. À À À À À Em sede de embargos monitórios, a parte demandada defende, em síntese: 1) a aplicação do CDC ao caso concreto; 2) o descumprimento do CDC pela parte demandante, sobretudo quanto ao Direito de Informação; 3) a onerosidade excessiva relativa aos encargos aplicados ao débito; 4) a vedação a capitalização mensal de juros. À À À À À Impugnação aos embargos monitórios às fls. 42/53. À À À À À Os autos vieram-me conclusos.

JULGAMENTO ANTECIPADO À À À À À No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. À À À À À Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que é presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. FUNDAMENTAÇÃO À À À À À Dispunha o Código de Processo Civil de 1973: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. À À À À À O novo Código de Processo Civil repetiu a regra nos seguintes termos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. §1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. À À À À À A ação monitória, portanto, exige prova mínima da obrigação mediante documento idôneo sem que necessariamente tenha sido emitido pelo devedor ou contenha sua assinatura, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA - FATURA: DOCUMENTO HÁBIL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE. (...) 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial não provido. (REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA IRREGULAR E DOCUMENTOS SEM A ASSINATURA DO DEVEDOR. INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1102A DO CPC. Tanto a nota promissória irregular - assinada por simples preposto do devedor -, como as notas fiscais acostadas à inicial, são documentos hábeis a instruir a ação monitória, pois inexistente a exigência legal de que os

documentos que embasam tal procedimento contenham a assinatura do devedor. DERAM PROVIMENTO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70008534380, Dãcima Sãtima Câmara Cãvel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/05/2004). **Considera-se no caso concreto como incontroversa a inadimplãncia da rã, bem como a relaãõ causal que deu origem ao dãbito, pois hã incidãncia da sãmula 531 do STJ na espãcie, que assim dispãµe: Em aãõ monetãria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, ã dispensãvel a menãõ ao negãcio jurã-dico subjacente ã emissãõ da cãrtula. Assim, havendo prova escrita suficiente para a instruãõ da aãõ que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, como no caso noticiado, hã cabimento, sim, de aãõ monetãria. Ademais, verifica-se no caso que os embargos monetãrios sãõ extremamente genãricos, nãõ contraditando a situaãõ fãtica concretamente ou de maneira especãfica, e nem muito argui tese capaz de inviabilizar o direito do demandante em receber o seu crãdito. Pontue-se que, alinhado ao REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, os juros moratãrios pelo inadimplemento sãõ cabãveis, e devem ser pagos na razãõ de 1% ao mãas, a contar da primeira apresentaãõ ã instituiãõ financeira sacada ou cãmara de compensaãõ, conforme norma de regãncia da matãria, bem como hã incidãncia de correãõ monetãria pelo INPC a partir da data de emissãõ estampada na cãrtula. Anele-se ainda que os juros de mora incidem a partir da citaãõ nos casos em que a cãrtula nãõ houver sido apresentada para compensaãõ perante a instituiãõ financeira. Diante do acervo probatãrio constante nos autos, verifico a consistãncia do crãdito em favor da parte demandante, e existindo valores a serem pagos por forãsa do cheque (Art. 374, III, do NCPC e Sãmula 531 do STJ), incumbia a parte requerida o ãnus de provar a existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, o que nãõ logrou ãxito (art. 373, II, do CPC). Acrescente-se ainda, ao presente julgado, a seguinte jurisprudãncia, pois embasa a cominaãõ do dispositivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVãRSIA. CHEQUE. INEXISTãNCIA DE QUITAãõ REGULAR DO DãBITO REPRESENTADO PELA CãRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAãõ, POR SE TRATAR DE Aãõ MONITãRIA. DESCABIMENTO. CORREãõ MONETãRIA E JUROS MORATãRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), ã a seguinte: "Em qualquer aãõ utilizada pelo portador para cobranãsa de cheque, a correãõ monetãria incide a partir da data de emissãõ estampada na cãrtula, e os juros de mora a contar da primeira apresentaãõ ã instituiãõ financeira sacada ou cãmara de compensaãõ". 2. No caso concreto, recurso especial nãõ provido. (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMãO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEãõ, Data de Publicaãõ: DJe 10/08/2016). EMENTA: APELAãõ CãVEL - Aãõ MONITãRIA - CHEQUE PRESCRITO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - A PARTIR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAãõ ã INSTITUIãõ FINANCEIRA SACADA - EXCEãõ - CãRTULA Nãõ APRESENTADA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAãõ. 1. Os juros de mora incidem a partir da citaãõ nos casos em que a cãrtula nãõ houver sido apresentada para compensaãõ perante a instituiãõ financeira. (TJ-MG - AC: 10625150061921001 MG, Relator: Josã Amãrico Martins da Costa, Data de Julgamento: 31/10/2019, Data de Publicaãõ: 08/11/2019). EMENTA: APELAãõ CãVEL - Aãõ MONITãRIA - CHEQUE - JUROS MORATãRIOS - INCIDãNCIA DO ART. 406 DO CãDIGO CIVIL E 161, ã 1ã DO CTN - JUROS ã TAXA DE 1% AO MãS. Os juros moratãrios devem ser aplicados ã taxa de 1% ao mãas, em respeito ao artigo 406, do Cãdigo Civil, que remete ao pagamento dos juros pela taxa prevista legalmente para a mora dos impostos devidos ã Fazenda Pãblica, prevista no artigo 161, ã 1ã, do Cãdigo Tributãrio Nacional. (TJ-MG - AC: 10000191512946001 MG, Relator: Mãnica Libãnio, Data de Julgamento: 18/02/0020, Data de Publicaãõ: 20/02/2020). MONITãRIA - CHEQUE - CERCEAMENTO DE DEFESA E INãPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - CORREãõ MONETãRIA - INCIDãNCIA A PARTIR DA EMISSãõ DO TãTULO - ãNDICE INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O juiz na condiãõ de dirigente do processo, ã o destinatãrio da atividade probatãria das partes, a qual tem por finalidade a formaãõ da sua convicãõ acerca dos fatos sob controvãrsia, podendo dispensar a produãõ das provas que achar desnecessãria ã soluãõ do feito, conforme lhe ã facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressãõ do direito de defesa. O cheque constitui documento hãbil e suficiente para embasar o procedimento monetãrio. Conforme orientaãõ do STJ, a correãõ monetãria incide a partir da data de emissãõ estampada na cãrtula. Na espãcie deve-se aplicar o ãndice de INPC por representar melhor a perda do poder de compra da moeda. (Ap 154058/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CãMARA CãVEL, Julgado em**

08/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017). (TJ-MT - APL: 00021074320108110015 154058/2016, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2017). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito os embargos apresentados pela rã e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com amparo no artigo 701, § 8º, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título judicial, convertendo o mandado monitório em executivo, cuja tramitação obedecerá ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. CONDENO a parte rã a efetuar o pagamento do débito principal, qual seja, R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), nos termos da fundamentação, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da primeira apresentação instituída financeira sacada ou câmara de compensação, ou, somente se não houver ocorrido a referida apresentação, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir da data de emissão estampada na cartula. CONDENO ainda a parte Rã ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apã, prossiga-se como execução de título judicial, por quantia certa contra devedor solvente. Para tanto, INTIME-SE a exequente para apresentação de memorial de cálculo atualizado e conforme os ditames da presente sentença. Em sequência, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523, do CPC, efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do montante atualizado com juros e correção monetária, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Belém/PA, 02/09/2021. Roberto András Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 02/05/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00011210320228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 02/05/2022 REQUERENTE:H. L. U. Q. J. REQUERENTE:T. A. C. A. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE XAMBRE PR. Processo: 0001121-03.2022.8.14.0301 Interessado(a): H.L.U.D.Q.J., T.A.C.D.A. Deprecante: VARA DE FAMÁLIA E SUCESSÁES DE XAMBRÁ/PR DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃj a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 02 de maio de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 0001124520228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/05/2022 REQUERENTE:DJHONNY JUNIOR BRAGA BARRADAS E OUTRO JUIZO DEPRECANTE:VARA UNICA DE MOCAJUBA INTERESSADO:CARTORIO GUEDES DE OLIVEIRA. Processo:0001124-55.2022.8.14.0301 Interessado(a): DHJONNY JUNIOR BRAGA BARRADAS E OUTROS Deprecante: VARA ÃNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA/PA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃj a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 02 de maio de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00011419120228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/05/2022 REQUERENTE:C. A. G. L. REQUERENTE:E. S. O. L. JUIZO DEPRECANTE:VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA INTERESSADO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL GUEDES DE OLIVEIRA. Processo: 0001141-91.2022.8.14.0301 Interessado(a): C.A.G.L., E.D.S.O.L. Deprecante: VARA ÃNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÃ/PA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃj a presente, por cÃ³pia digitalizada, como mandado, carta e ofÃ-cio. Â Â Â Â Â BelÃ©m-PA, 02 de maio de 2022. AUGUSTO CÃSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00011436120228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 02/05/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA PANTOJA JUIZO DEPRECANTE:VARA UNICA DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA INTERESSADO:CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DO 2º OFICIO " GUEDES DE OLIVEIRA". Processo: 0001143-61.2022.8.14.0301 Interessado(a): RAIMUNDO FERREIRA PANTOJA Deprecante: VARA ÃNICA DA COMARCA DE OEIRASDO PARÃ/PA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Considerando os documentos apresentados, CUMPRA-SE o Mandado de AverbaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante. 2.Â Â Â Â Â Encaminhe, o Sr. Oficial de JustiÃ§a, certidÃ£o ao JuÃ-zo Deprecante. 3.Â Â Â Â Â Cumprida a determinaÃ§Ã£o do JuÃ-zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.Â Â Â Â Â Procedo ao cadastro da presente como Â¿SentenÃ§aÂ¿ tÃ£o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiÃ§Ã£o do requerimento como processo autÃ´nomo. 5.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â ServirÃj a presente, por

cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 02 de maio de 2022. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00011626720228140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regularização de Registro Civil em: 02/05/2022 REQUERENTE:MARCELINO RODRIGUES DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CURIONOPOLIS PA. Processo: 0001162-67.2022.8.14.0301 Interessado(a): MARCELINO RODRIGUES DA SILVA Deprecante: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIANOPOLIS/PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinaçĂo do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, tĂo somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuiçĂo do requerimento como processo autĂno. 5. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 02 de maio de 2022. AUGUSTO CĂSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00011751519978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710017156 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 REU:JULIO ALMEIDA DOMINGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ERNESTO GONDIM LEITAO Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO). Processo nº: 0001175-15.1997.8.14.0301 Exequente: ERNESTO GONDIM LEITAO Executado: JULIO ALMEIDA DOMINGUES DE ALMEIDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execuçĂo de título extrajudicial. A parte exequente informou que o imóvel situado na Rua Pariquis, nº 3852, livro 4F, nº 7632 Ă de propriedade de executado, bem como requereu novamente a penhora dos vencimentos do executado (fls. 393/395). Analisando-se os autos, verifica-se que a parte exequente efetuou a juntada da certidão atualizada do imóvel penhorado Ă fls. 372 (fl. 396), de modo que o referido imóvel Ă de propriedade do executado. Diante disso, desconstituo a penhora realizada no imóvel situado na Rua Pariquis, nº 3852, livro 4F, nº 7632. Quanto ao pedido de bloqueio dos vencimentos do executado, verifica-se que a decisĂo de fls. 388/390 jĂ analisou o referido pedido, inclusive com fundamento na jurisprudĂncia do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, considerando o cronograma de digitalizaçĂo dos processos fĂsicos instituĂdo por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anĂlise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaçĂo do feito, migrando-o para o PJE. ApĂs a migraçĂo dos autos para o sistema PJE, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 921, Ă 2º, do CĂdigo de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. BelĂm, 26 de abril de 2022. Augusto CĂsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00022046920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910052337 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REU:BANCO ITAU S/A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR:COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REU:CHOCOLATES DUFFY LTDA Representante(s): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) KIZI SILVA PINTO (ADVOGADO) REU:ATHENABANCO FOMENTO MARCANTIL LTDA Representante(s): MARIA CLAUDIA BENTES ALBUQUERQUE (ADVOGADO). Processo nº 0002204-69.2009.8.14.0301 Exequente: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Executado: BANCO ITAU S/A e outros DECISÃO Torno sem efeito a decisĂo de protocolo nº 20220053228322 (fls. 686/688), haja vista que nĂo diz respeito ao presente feito. Cumpra-se a decisĂo de fls. 689/690. BelĂm, 29 de abril de 2022. Augusto CĂsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de BelĂm PROCESSO: 00024754420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: ImissĂo na Posse em: 02/05/2022 AUTOR:JACIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22797 - YURI SILVA DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU:ROGERIO AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES REU:ANDREA REGINA DE JESUS

BARROS RODRIGUES. Processo: 0002475-44.2014.8.14.0301 Requerente: JACIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SENTENÇA Vistos etc. JACIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ingressou com a demanda em epígrafe, pelos motivos indicados na inicial. Foi pleiteada a desistência da ação (fl. 28). o relatório. DECIDO: Sobre a desistência, cabe dizer que esta se dá quando o autor abre mão do processo, sendo certo que, diante disso, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, consoante art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - Homologar a desistência da ação. Segue ainda o teor do art. 200 do mesmo diploma legal: Art. 200 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial. No que diz respeito às custas processuais, o CPC enfatiza: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Ademais, impõe-se o cancelamento da distribuição, o que acarreta a aplicação do art. 22 da Lei Estadual 8328/2015 ao caso concreto: Art. 22. O cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. (grifos nossos) Dessa forma, resta acolhido o pedido da parte requerente, com a consequente extinção do feito em decorrência da desistência. Isto posto, homologo a desistência da ação, conforme o solicitado pela Requerente, para os fins do art. 200 e parágrafo único do código de processo civil. Consequentemente, extingo o feito sem julgamento no art. 485, VIII do CPC. Na oportunidade, retiro o segredo de justiça constante nestes autos. Custas, se houver, a cargo da Requerente, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, data registrada no sistema. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00056926620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR: S. MARQUES S. PEREIRA - EPP Representante(s): OAB 10301 - MARISA DE ALMEIDA MACOLA MARINS (ADVOGADO) REU: REBELLI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA Representante(s): OAB 38799 - ANITA RIBAS MORAES (ADVOGADO) . Processo nº: 0005692-66.2012.8.14.0301 Autor: S. MARQUES S. PEREIRA - EPP R??: REBELLI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi certificado que a parte ré apesar de intimada não efetuou o pagamento do débito no prazo legal, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 173). A parte exequente peticionou requerendo: a) SISBAJUD; RENAJUD e INFOJUD (fl. 177). Tendo em vista que a parte ré apesar de intimada não efetuou o pagamento do débito no prazo legal, tampouco apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, passo a analisar o pedido de bloqueio via SISBAJUD. Ademais, no que concerne a penhora eletrônica, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso). Nessa linha, verificado o débito, impõe-se o deferimento do pedido e a consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário a fim de proceder à penhora eletrônica. Destaca-se, ainda, que o bloqueio prescinde, inclusive, de esgotamento de meio extrajudiciais, conforme se verifica de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema/Repetitivo nº 425, o qual dispõe: A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Desse modo e em observância aos princípios da economia processual, efetividade da prestação jurisdicional, duração razoável do processo, bem como considerando o que dispõe o Código de Processo Civil sobre a matéria e, notadamente, a ordem preferencial de penhora exarada no art. 835 do diploma

processual, procedo a tentativa de constrição de valores em desfavor da parte executada REBELLI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 68.772.466/0001-49), no valor de R\$ 22.457,72 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 168. A fim de verificar se o executado possui veículos de sua propriedade, procedo a consulta via sistema RENAJUD, destacando que essa medida é perfeitamente possível para adimplir o débito. De fato, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema RENAJUD, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, as seguintes decisões monocrônicas: REsp 1.669.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/2017; AREsp 1.165.070/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/11/2017; AREsp 1.076.857/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5/5/2017; AREsp 1.071.742/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, DJe 18/4/2017; AREsp 1.062.167/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 5/9/2017; e AREsp 1.155.900/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 2/10/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1678675/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes favoráveis à possibilidade de restrição de circulação de veículo, por via do sistema Renajud, para viabilizar a localização e apreensão do bem, a fim de que seja realizada a penhora e a consequente satisfação do crédito exequendo. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1820182/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) (grifo nosso). Fica a parte exequente advertida, desde já, que não sofrerá constrição de veículos alienados fiduciariamente ou já gravados com créditos preferenciais. Logrando êxito as medidas constritivas, intime-se imediatamente a parte executada, por meio de seu procurador devidamente habilitado, na forma do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já ciente de que o silêncio importará em anuência em relação a constrição. A parte exequente requereu a declaração de imposto de renda do executado, o qual pode ser acessado por meio do sistema INFOJUD. No que concerne ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.05.2017 e REsp nº 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial nº 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão, DJe 13.12.2018) (grifo nosso). SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada REBELLI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 68.772.466/0001-49), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A

QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTÍFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o princípio de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constrangimento sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condiciona a eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Caso as tentativas anteriores restem infrutíferas, aplico os efeitos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano para que a parte exequente indique bens do executado a penhora, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00061119119988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810088614 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 02/05/2022 ADVOGADO: DURVAL MENDONCA PEREIRA ADVOGADO: PAULO DE SA Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO) REU: GRAFICA TUPINAMBAS LTDA. AUTOR: KSR - IND. E COM. DE PAPEL S.A. Representante(s): DURVAL MENDONCA PEREIRA (ADVOGADO) ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) INTERESSADO: HELOISA HELENA TEIXEIRA MAIA Representante(s): MARCIO MARQUES GUILHON (ADVOGADO). I. Relatório Vistos, etc. KSR - IND. E COM. DE PAPEL S/A opõe embargos de declaração (fls. 200/206) em face da sentença (fls. 196/198), argumentando que a sentença teria sido omissa ao não analisar o pedido de desconstrução da personalidade jurídica. Embora devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios (fls. 210). o relatório. Decido. II. Fundamentação Há cabem embargos de declaração contra decisão judicial para conhecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar ou para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022, I, II, e III, do CPC/2015. A parte embargante argumentou que houve omissão na sentença no que se refere a análise do pedido de desconstrução da personalidade jurídica, contudo, pela simples leitura dos autos, é possível observar que o pleito foi devidamente analisado (fls. 189), ou seja, o que pretende a embargante é a modificação do entendimento deste juízo e não o esclarecimento sobre algum ponto omissivo, obscuro ou contraditório. Compulsando os autos, verifica-se, portanto que não assiste razão a parte embargante, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença atacada. É cediço que os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir matéria devidamente analisada pelo juízo, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores: STF-0096729 DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes. 2. Embargos de declaração desprovidos. Aplica-se à parte embargante de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do caráter manifestamente protelatário do recurso, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. (Emb. Decl. no Ag. Reg. na Ação Rescisória nº 2575/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 10.03.2017, unânime, DJe 17.03.2017). (grifos acrescidos) STJ-1128811 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 572.079/RS (2014/0197177-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Antônio Carlos Ferreira. DJe 13.12.2018). (grifos acrescidos) STJ-111920 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRELIMINARES DE CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. QUITAÇÃO DO DÁBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, ÂS 2º DO CPC/2015. MANUTENÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, amparado nas premissas fáticas dos autos, entendeu que não estão presentes as hipóteses legais de conexão, litispendência, a coisa julgada. A revisão do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência do § 3º da Súmula 7 do STJ. 3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a obrigação do agravante pelo pagamento das taxas condominiais, demandaria a alteração das premissas fáctico-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o § 3º da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto ao afastamento da multa aplicada com amparo no art. 1.026, ÂS 2º, do atual CPC, verifica-se que o Tribunal Estadual já havia analisado e decidido de modo claro e objetivo as questões que delimitaram a controvérsia, não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração. 5. O mero inconformismo da parte não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração e tampouco caracteriza vício no acórdão, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.316.325/DF (2018/0154973-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 16.11.2018). (grifos acrescentados) Sobre o direito a uma decisão fundada no Direito, ensina o professor J. J. GOMES CANOTILHO: O direito de acesso aos tribunais implica o direito ao processo entendendo-se que este postula um direito a uma decisão final incidente sobre o fundo da causa sempre que haja cumprido e observado os requisitos processuais da ação ou recurso. Por outras palavras: no direito de acesso aos tribunais inclui-se o direito de obter uma decisão fundada no direito, embora dependente da observância de certos requisitos ou pressupostos processuais legalmente consagrados. Por isso, a efectivação de um direito ao processo não equivale necessariamente a uma decisão favorável; basta uma decisão fundada no direito quer seja favorável quer desfavorável às pretensões deduzidas em juízo. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. José Joaquim Gomes Canotilho. 7ª ed. Coimbra-PT: Almedina, 2003, p. 498). Assim, não há omissão/obscuridade a ser sanada. III. Dispositivo Isso posto, conhecido dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negado provimento, por ausência do vício alegado. Assim, mantendo inalterada a sentença combatida. Quanto ao pedido de justiça gratuita o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil define que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Analisando os presentes autos, este juízo não percebe elementos que comprovem a existência da hipossuficiência alegada em favor do Requerente. Assim, respaldado no que preceitua o artigo 99, ÂS 2º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias para que a parte interessada traga aos autos documentos que comprovem as situações que o impossibilitam de arcar com as custas processuais, trazendo à colação a comprovação de seus rendimentos mensais, bem como de eventuais despesas que comprometeriam sua renda. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 26 de abril de 2022. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00089459120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Execução de Título Judicial em: 02/05/2022 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRA Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE

NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0008945-91.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. 216/217, no prazo de 15 dias. BELÉMPA, 02 DE MAIO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00225324920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 REQUERENTE:DILMA MARIA SARMENTO DE ANGELIS REQUERENTE:NEWTON DE ANGELI Representante(s): OAB 13723 - ANALICE MAGALHAES DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:EXITO ENGENHARIA LTDA. Processo: 0022877-43.2006.8.14.0301 Exequente: DILMA MARIA SARMENTO DE ANGELIS e outro Executado: EXITO ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se a Ação de cobrança em que, na fase de cumprimento de sentença foi realizada tentativa de arresto via SISBAJUD, bem como consulta ao RENAJUD, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 83/84). Foi certificado que transcorreu o prazo de suspensão do feito (fl. 92). o relatório. Decido. Pois bem, verifica-se que a curadoria especial apresentou contestação por negativa geral, todavia, o procedimento de execução não admite contestação como defesa e sim embargos à execução, de modo que houve a inadequação da via eleita. Não obstante, verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenha sido localizado o executado, bem como sem terem sido encontrados bens penhoráveis. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposições coerentes com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, atenta a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco) anos de inércia da parte a Exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo

de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescentados) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 02 de maio de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém PROCESSO: 00610761420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 AUTOR: CIRUBEL CIRURGICA BELEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 10745 - KARINA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) REU: MICROEM PRODUTOS MÉDICOS LTDA REU: JOSE FERNANDES MATHEUS REU: RICARDO FERNANDES MATHEUS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA IND EXODUS I. ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0008945-91.2014.814.0301 Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre as fls. 303 (não pagamento das custas da precatória), no prazo de 15 dias. BELÉM-PA, 02 DE MAIO DE 2022. DIRETOR DE SECRETARIA.

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de execução de título extrajudicial

(PRAZO DE 30 DIAS)

(art. 256, I, do CPC)

O DR. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente da Secretaria da 6ª Vara Cível da Capital, a Ação de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL nº PROCESSO 00138298920118140301, proposta por: BANCO BRADESCO S/A, executado: **SIMONE CRISTINA SANTOS SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) desde logo, CITADA a parte executada- SIMONE CRISTINA SANTOS SOUZA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar(em) embargos à execução nos

presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do término do prazo deste edital (30 dias), sob pena de revelia (art. 256, I, do CPC, observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 526 e seus incisos do mesmo Diploma legal. Advertindo ao demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, /capital do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, _____
(Edmilton Pinto Sampaio, diretor de secretaria, digitei e o subscrevo, de ordem do Mm juiz de Direito.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

ESENHA: 17/02/2022 A 17/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00042352320178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022--- REU:GILBERTO CARLOS PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 7874 - TEREZINHA DE JESUS DA CRUZ REIS (ADVOGADO) OAB 15043 - MICHELE DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) REU:GILSIELE PEREIRA TAVARES Representante(s): OAB 21470 - HENRIQUETA PENA ARANHA (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) AUTOR:JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 12296 - ANA PAULA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 14319 - TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (ADVOGADO) PERITO:JOAO ALBERTO LURINE GUIMARAES JUNIOR PERITO:PEDRO COELHO DA MOTA NETO. Trata-se de AÃ§Ã£o de Conhecimento pelo rito ordinÃ¡rio ajuizada por Maria Luiza Carvalho da Silva em face de Gilberto Carlos Pereira Tavares e de Gilsiele Pereira Tavares, na qual os peritos nomeados Dr. Pedro Coelho da Mota Neto (perÃ-cia de engenharia) e Dr. JoÃ£o Alberto Lurine GuimarÃes JÃºniorÃ (perÃ-cia grafotÃcnica) jÃ apresentaram as suas propostas de honorÃrios nos valores, respectivamente, de R\$5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) eÃ R\$3.500,00 (trÃs mil e quinhentos reais). Por outro lado, as partes foram intimadas a se manifestar acerca das propostas apresentadas, sendo que apenas os rÃos apresentaram petiÃ§Ão na qual impugnaram os valores apresentados por ambos os peritos, argumentando que as duas perÃ-cias nÃo apresentam complexidade que justifique os valores pleiteados.Ã Nesse contexto, destacaram que o perito tem direito a receber valor justo que nÃo lhe traga prejuÃzo, no entanto, calculado segundo a complexidade tÃcnica intrÃ-nseca Ã perÃ-cia a ser realizada e nÃo com base na capacidade econÃmica das partes ou no benefÃcio econÃmico pretendido com a demanda. AlÃm do que, pleitearam a concessÃo da gratuidade da justiÃsa, enfatizando que nÃo dispÃem de meios suficientes para arcar com os encargos decorrentes da presente relaÃ§Ão processual. Para tanto, anexaram comprovantes de renda a fim de demonstrar a inviabilidade do pagamento das custas e despesas processuais. DispÃe o CÃdigo de Processo Civil: `Art. 99. O pedido de gratuidade da justiÃsa pode ser formulado na petiÃ§Ão inicial, na contestaÃ§Ão, na petiÃ§Ão para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Â§1º Se superveniente Ã primeira manifestaÃ§Ão da parte na instÃncia, o pedido poderÃ ser formulado por petiÃ§Ão simples, nos autos do prÃprio processo, e nÃo suspenderÃ seu curso. Â§2º O juiz somente poderÃ indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessÃo de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar Ã parte a comprovaÃ§Ão do preenchimento dos referidos pressupostos. Â§4º Presume-se verdadeira a alegaÃ§Ão de insuficiÃncia deduzida exclusivamente por pessoal natural.Ã; Nesse viÃs, a parte pode requerer os benefÃcios da justiÃsa gratuita no curso da aÃ§Ão, podendo o juiz conceder ou negar o benefÃcio pleiteado em face das provas e demais elementos que constam nos autos. No caso concreto, os recibos de pagamento de salÃrio apresentados pelos requeridos (fls. 0195 e 0198) evidenciam que os mesmos recebem uma renda mensal IÃ-quida no valor de R\$7.361,06 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e seis centavos), logo, inviÃvel o custeio das despesas processuais em face da situaÃ§Ão econÃmica devidamente comprovada nos autos, impondo-se o deferimento do benefÃcio pleiteado. Todavia, Ã importante salientar que a benesse concedida somente alcanÃsa os atos subsequentes Ã presente decisÃo, uma vez que o benefÃcio nÃo alcanÃsa atos pretÃritos ao seu requerimento, conforme tem, reiteradamente, decidido nossos tribunais, senÃo vejamos: `ApelaÃ§Ão CÃ-vel - AÃ§Ão de reconhecimento e dissoluÃ§Ão de uniÃo estÃvel "post mortem" - SentenÃsa de procedÃncia, declarando a uniÃo estÃvel da autora com o finado no perÃodo de 1994 atÃ a data do Ãbito ocorrido em 12 de marÃço de 2019, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorÃrios advocatÃcios fixados em R\$2000,00. JustiÃsa gratuita concedida aos herdeiros da requerida, habilitados apÃs a prolaÃ§Ão da sentenÃsa - BenefÃcio, todavia, que nÃo retroage (efeitos ex nunc) - Precedente do col. Superior Tribunal de JustiÃsa. SentenÃsa mantida - Elementos nos autos evidenciando que o finado e a apelada mantiveram uniÃo estÃvel por 25 anos - Artigo 1723 do CC que nÃo exige a convivÃncia sob o mesmo teto - Prova documental e oral ilustrando que o falecido e a apelada eram conhecidos, pela sociedade local, como casal - Testemunhas que compareÃsam ao velÃrio relatando que a recorrida recebia as condolÃncias como "viÃova", ausentes os demais parentes - Apelantes que sÃo herdeiros de uma prima do "de cujus" e,

aparentemente, não participavam de sua vida, sendo a recorrida reconhecida pelo então companheiro como "sua família" - Alegação de homossexualidade que é isolada - Falecido que era Advogado, tendo ciência, portanto, que despcienda a confecção de testamento contemplando a companheira, já que não tinha descendentes ou ascendentes - Contratação de seguro de vida anos antes da doença e óbito, apontando a apelada como única beneficiária, que apenas reforça o companheirismo - Majoração dos honorários recursais para R\$2500,00, observada a gratuidade - Recurso improvido (TJSP; Apeção do Cã-vel 1001921-96.2019.8.26.0038; Relator (a): Josã Joaquim dos Santos; Arguõ Julgador: 2ª Cãmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cã-vel; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022). Embargos de Declaração. Apeção do Cã-vel. Ação Declaratória de Equilíbrio Contratual c.c. Antecipação de Tutela e Repetição do Indãbito. Recursos não providos. Oposição das partes. Pedido de justiça gratuita pela autora e alegação de contraditório pela rã. Gratuidade judiciária que já havia sido deferida à requerente após a r. sentença. Efeitos "ex nunc" de referido deferimento, que não retroage para alcançar o arbitramento da verba honorária de sucumbência em condenação da autora. Ocorrência de contraditório, pois há contratação de capitalização de juros em todas as avenças objetos desta ação. Embargos de Declaração da autora rejeitados, e acolhidos os Embargos Declaratórios da rã, nos termos da fundamentação (TJSP; A Embargos de Declaração Cã-vel 0007210-08.2010.8.26.0114; Relator (a): Hãlio Nogueira; Arguõ Julgador: 23ª Cãmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cã-vel; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022). Com efeito, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista que os documentos anexados aos autos comprovam a hipossuficiência financeira dos requeridos para arcar com as despesas do processo, entretanto, a gratuidade deferida não retroage para alcançar atos pretãritos, isto é, afastar obrigação já imposta à parte, de modo que os demandados devam efetuar o pagamento da prova pericial pleiteada. É oportuno observar, também, que para a fixação dos honorários periciais, devem ser considerados a complexidade do trabalho, o tempo para execução, além da natureza da causa, a fim de garantir a justa remuneração do perito, a qual se insere no âmbito de discricionariedade do juiz que deverá arbitrá-la de forma pertinente ao caso. Na presente hipótese, as propostas apresentadas pelos peritos apontam a quantidade de horas a ser trabalhada, assim como, especificam as atividades a serem desempenhadas para realização do laudo técnico, que justificam os honorários pleiteados de R\$5.040,00 (cinco mil e quarenta reais) e de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), respectivamente, para a verificação de benfeitorias e realização de exame grafotécnico, inclusive, estão condizentes com valores fixados em decisões de nossos tribunais pátrios em casos semelhantes, conforme os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - Beneficiária de justiça gratuita que requereu a produção de prova pericial grafotécnica sob alegação de falsidade na assinatura do contrato apresentado pelo banco rã - Decisão que determinou a realização da perícia (fl.516 - autos de origem) - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Alegação de que a decisão foi omissa e que deveria haver inversão do ônus da prova e responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deveria ser carreada ao rã - Acolhimento parcial - Omissão verificada - Decisão reformada para reconhecer que não se aplica a inversão do ônus da prova ao caso em comento - Inversão do ônus da prova que não se confunde com a inversão do seu custeio - Adiantamento dos honorários periciais que incumbe à parte que requer a prova - Inteligência do artigo 95 do CPC, sujeitando-se a parte contrária às eventuais consequências de sua não realização - Precedentes desta Cãmara - Ressalva de que, em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, caberá ao Fundo de Assistência Judiciária adiantar o pagamento da prova técnica, conforme previsto no 3º do artigo 95 do CPC - Recurso da autora provido em parte - Decisão que arbitrou honorários em R\$ 4.000,00, a serem pagos pelo sucumbente, observada a gratuidade - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Não acolhimento - Verba honorária que não comporta redução - Perícia grafotécnica que analisará a autenticidade de cinco assinaturas apostas no contrato - Verba fixada em R\$4.000,00, que remunera de forma condigna e justa o trabalho desempenhado pelo Expert - Decisão mantida - Recurso do rã desprovido (TJSP; A Agravo de Instrumento 2192861-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Arguõ Julgador: 24ª Cãmara de Direito Privado; Foro Central Cã-vel - 3ª Vara Cã-vel; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021). ANULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Fase de cumprimento provisório de sentença - Decisão que reputou temerária a ordem de reintegração de posse antes da avaliação das benfeitorias, determinando à exequente o custeio da prova pericial, arbitrando os honorários em R\$ 3.000,00 - Inconformismo da exequente - Acolhimento parcial - Pretensão de reintegração na posse do bem discutido que está atrelada à avaliação das benfeitorias erigidas - Inocorrência de ofensa ao princípio da adstrição -

Tã-tulo exequendo que garantiu ao executado o direito de indenizaã§ã£o pelas benfeitorias realizadas e deferiu ã exequente a possibilidade de compensar os valores devidos com a taxa arbitrada pela fruiã§ã£o do bem - Partes que sã£o mutuamente devedoras e credoras - Sucumbãncia recã-proca que autoriza o rateio dos honorãrios periciais - Aplicaã§ã£o do recurso especial repetitivo n. 1.274.466/SC (Tema 871) - Honorãrios periciais que se afiguram razoãiveis e proporcionais ao trabalho a ser realizado - Decisã£o parcialmente reformada apenas para repartir os honorãrios do perito - Recurso provido em parteã; (TJSP; ã Agravo de Instrumento 2249349-22.2021.8.26.0000; Relator (a):ã J.L. Mã´naco da Silva; ãrgã£o Julgador: 5ãª Cãcmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos -ã 4ãª Vara Cã-vel; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022). Ante o exposto, mantenho o valor da remuneraã§ã£o pleiteada pelos peritos judiciais, uma vez que as propostas apresentadas estã£o condizentes com o grau de complexidade do trabalho, o grau de zelo do profissional e a natureza do objeto, o que justifica o valor pretendido pelos auxiliares do juã-zo. Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em juã-zo o valor correspondente a remuneraã§ã£o dos peritos judiciais, sob pena de ser considerada dispensada a prova requerida. Efetuado o depã³sito, intimem-se os peritos do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, conforme determinado ã s fls. 0149. Designo o dia 11 de maio de 2022, ã s 10:00hs, para a audiãncia de instruã§ã£o e julgamento, com vistas ã oitiva dos rã©us e inquiriã§ã£o das testemunhas, devendo os procuradores juntarem aos autos, com antecedãncia de pelo menos trãas dias da data da audiãncia, cãpia da correspondãncia de intimaã§ã£o de suas testemunhas e do comprovante de recebimento, na forma do art. 455, ã§1ãº do NCPC, sob pena de desistãncia implã-cita da prova (art. 455, ã§3ãº do CPC). Intimem-se os rã©us, pessoalmente, para comparecerem ã referida audiãncia, sob pena de confissã£o, nos termos do art. 385, ã§1ãº do NCPC, ou seja, cientes de que caso nã£o compareãsam presumir-seã£o verdadeiros os fatos contra eles alegados. Intime-se. Belã©m, 17 de fevereiro de 2022. Marielma Ferreira Bonfim Tavares Juã-za de Direito CERTIDã£O Certifico que a decisã£o foi resenhada em ___/___/2022 e publicado no Dje no dia ___/___/2022 para efeitos de intimaã§ã£o dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, ___/___/2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00180668020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SWAMI ALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 AUTOR:RAIMUNDA SANTANA LOBATO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â CERTIFICO em virtude das atribuiÃ§Ãµes que me sÃ£o conferidas por lei, que foi despachado no rosto da petiÃ§Ã£o protocolo: 2022.00385194-36 pela MM. JuÃ-za de direito da 9ª Vara CÃ-vel de BelÃ©m, com o seguinte teor: Â¿RH. Indefiro o pedido de desarquivamento, tem do em vista que o processo foi sentenciado e consta trÃ¢nsito em julgado. Junte-se que o acordo em anexo nÃ£o se refere a pedido de cumprimento de sentenÃ§a. BelÃ©m, 03/05/2022. Dra. Lailse Ana Marron da Silva CardosoÂ¿ O referido Â© verdade e dou fÃ©. SWAMI ASSIS SANTIAGO ALVES COORDENADOR DO NÃCLEO DE MOVIMENTAÃO DA UPJ DAS VARAS CÃVEIS, EMPRESARIAIS E SUCESSÃES DE BELÃM - MATRICULA - 25976

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00194533620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810657914
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??:
Cumprimento de sentença em: 03/05/2022---EMBARGANTE:IPMB Representante(s): FRANCISCO
SARMENTO CAVALCANTE -PROC.IPMB (ADVOGADO) EMBARGADO:ANA CLAUDIA DO LAGO
FIGLIUOLO Representante(s): OAB 20240 - KAMILLA DE QUADROS CARVALHO (ADVOGADO) OAB
5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE
BRITTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA
CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºum
C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em
cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica
intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). KAMILLA QUADROS DE CARVALHO OAB/PA 20240,
a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0019453-36.2008.8.14.0301, em que são
partes ANA CLAUDIA DO LAGO FIGLIUOLO e MUNICÍPIO DE BELÉM, retirados desta secretaria
judiciária em 03/10/2017, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 03/05/2022.
Diretor da Secretaria

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL para Publicidade de Alteração de Regime de Bens de Casamento

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS entre os cônjuges PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 3663576 PC/PA, e ROSANGELA DO ROSARIO DA COSTA, brasileira, casada, cozinheira, portadora do RG 1431159 PC/PA, residentes na Av. Ariri, Quadra 02, nº 2, Conjunto Carnerinho, nesta cidade, Processo nº 0858165-78.2021.8.14.0301, cuja demanda pretende alterar o regime de bens do casal: de separação obrigatória de bens para o regime de comunhão parcial de bens, e para resguardar direitos de terceiros, chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e alhures, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0865072-69.2021.8.14.0301

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: MARIA LUZIA OLIVEIRA CEDEÑO ¿

Requerido: VLADIMIR CEDEÑO LEYVA

FINALIDADE

O Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de DIVÓRCIO supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido VLADIMIR CEDEÑO LEYVA, cubano, casado, médico, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, ficando advertido de que se não contestar à ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á nomeado curador especial, para promover sua defesa, nos termos do art. 257, IV do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 03 dias do mês de maio de 2022. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 29/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00246626120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SANCLAYTON FREITAS DINIZ Representante(s): OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Através deste, fica (m) intimado(a) (s) o (a) (s) advogado(a) (s) do (a) Denunciado (a) SANCLAYTON FREITAS DINIZ, da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23.06.2022, às 10h30, nos autos do Processo nº 0024662-61.2019.8.14.0401. Belém, 02 de maio de 2022. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Penal da Capital.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 26/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00059121620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 DENUNCIADO:MICHEL TIAGO BATISTA ALENCAR Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos... 1 - O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de MICHEL TIAGO BATISTA ALENCAR, já qualificado, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 306 da Lei 9503/97. Em 25/05/2017, o Ministério Público propôs suspensão condicional do processo ao réu, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi por ele aceita, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 44). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 92). o relatório. Decido. Decorrido o prazo de 02 anos da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 25/05/2017, constatou-se que o réu cumpriu as condições estipuladas no benefício, que demonstrou não ter sido ele novamente processado durante a suspensão, conforme documentos de fls. 88/89 e as certidões de fls. 75 e 87. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional MICHEL TIAGO BATISTA ALENCAR, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. 2 - Nos termos do art. 337 do CPP, o valor atualizado da fiança deverá, após o trânsito em julgado, ser restituído sem descontos ao réu. Transitada em julgado, intime-se o acusado pessoalmente, se houver endereço atualizado nos autos, ou por edital nas demais hipóteses, para que compareça a este juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, para receber a restituição da fiança paga. Enquanto não se der a destinação cabível aos valores da fiança, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 6.750/05, autorizo sua transferência permanentemente para a Conta Única de Depósitos sob aviso Disposição da Justiça do Poder Judiciário do Estado, sem prejuízo de futura destinação. Providencie-se o necessário. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de abril de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00155494920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??o: Procedimento Comum em: 29/04/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:S. R. B. A. DENUNCIADO:WILLIAMS DA CRUZ LEITE Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos a defesa do réu WILLIAMS DA CRUZ LEITE, para apresentar Alegações Finais, na forma de Memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal. Belém, 29 de abril de 2022. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 02/05/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00010072020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 AUTOR:RAIMUNDA MARCLINO PANTOJA Representante(s): OAB 17289 - TIAGO JARDIM DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) OAB 331934 - PRISCILA SANTOS PINHO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAS SERRA (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA DA CONCEICAO PANTOJA MARQUES Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANSILINO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:EDNO PANTOJA SERRAO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ADELHA SERRAO MARCOLINA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:MIRACY SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:PEDRO SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAIMUNDA SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:DORCILINA SERRAO PANTOJA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IVANETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZAMOR PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IRINETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:IZONETE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIANE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ILIEL PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO SANTANA PLINIO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:NERCELINA NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBENILSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAQUELINE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:ROBSON SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) HERDEIRO:RAFAEL SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 19642 - KAMILA SIQUEIRA CHAAR (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0001007-20.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte interessada supriu a documentação que era necessária aos herdeiros que pretendiam se habilitar nesta fase de sucessão processual, através dos documentos de fls. 288 e 353/355. Â Â Â Â Â Diante do exposto, nos termos do art. 109, Â§2 e Â§3º do NCPC, DEFIRO o INGRESSO À LIDE, como sucessores da parte autora: Â§Â Â Â Â IVANETE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â IZAMOR PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â IZIEL PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â ILIETE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â IRINETE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â IZONETE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â ILIANE PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â ILIEL PANTOJA DE ARAUJO Â§Â Â Â Â NERCELITA NERES DA SILVA Â§Â Â Â Â RAFAEL SILVA ARAUJO Â§Â Â Â Â ROBENILSON SILVA ARAUJO Â§Â Â Â Â RAQUELINE DA SILVA ARAUJO Â§Â Â Â Â ROBSON SILVA ARAUJO Â Â Â Â Â PROCEDA A ALTERAÇÃO NOS DADOS DO SISTEMA LIBRA E NA CAPA DOS AUTOS. Â Â Â Â Proceda a juntada do extrato de subconta atualizado e, após, retornem os autos conclusos para decisão sobre a expedição dos Alvarás Judiciais para levantamento de valores. Â Â Â Â Icoaraci-PA 29 de Abril de 2022 Â Â Â Â SERGIO RICARDO L. DA COSTA Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 28/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00096027920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO ALEXANDRE MORAES FERREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 ACUSADO:WALLACKS GUIMARAES DA COSTA Representante(s): OAB 3024 - ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7346 - NORMA SIMONE TIMOTEO CHAGAS (ADVOGADO) OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 3171 - EDUARDO SAULNIER OAB MA (ADVOGADO) OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ACUSADO:TIAGO EWERTON SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 14295 - JOAQUIM LUIZ MENDES BELICHA (ADVOGADO) VITIMA:A. F. E. S. A. A. Representante(s): OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 15863 - LARISSA DA COSTA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Processo 0009602-79.2013.8.14.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ACUSADO(A)S: WALLACKS GUIMARAES DA COSTA e TIAGO EWERTON SILVA DE SOUZA. Advogado(a)s: ROLAND RAAD MASSOUD - OAB/PA 5192, MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM - OAB:5082, MARCELO ARAUJO SANTOS - 8553 e Â LARISSA DA COSTA GONCALVES- OAB:15863. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM): para que os causÃ-dicos em referÃncia tomem ciÃncia da sentenÃsa que condenou os acusados ao valor mÃ-nimo para reparaÃsÃo dos danos causados Ã vÃtima AMAFIBRA FIBRAS E SUBSTRATOS AGRICOLAS DA AMAZONIA no valor de 38.800,00 (trinta e oito mil e oitocentos reais), o qual deverÃ ser corrigido monetariamente. Ananindeua-Pa, 02 de maio de 2022. Diego Ferreira. Auxiliar JudiciÃrio da 2ª vara Criminal da Comarca de Ananindeua, ParÃ. PROCESSO: 00033166320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 ACUSADO:LIA CRISTINA CAMPOS FARIAS Representante(s): LUIZ FERNANDO FREITAS MOREIRA-OAB/PA2468 (ADVOGADO) OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) ACUSADO:FABIO RAMOS FARIAS Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) OAB 18831 - GLEICY RAMOS VIEIRA (ADVOGADO) ACUSADO:ELTON PINHEIRO SOARES Representante(s): OAB 11790 - DANIEL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) VITIMA:F. A. T. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal PÃgina de 1 Processo: 0003316-63.2010.8.14.0006 DESPACHO Â Vistos etc. Considerando a acusada LIA CRISTINA CAMPOS FARIAS, estÃ em local incerto e nÃo sabido, conforme certidÃo de fl.339, bem como, que seu Advogado, foi intimado, tendo o prazo transcorrido o sem manifestaÃsÃo, determino a remessa dos autos Ã Defensoria PÃblica para que no prazo legal, apresente razÃmes recursais, dispensada a intimaÃsÃo da acusada por edital para constituir novo defensor, sendo esse o entendimento jurisprudencial recente do STJ: Â¿ (...) 2. NÃo tendo o advogado contratado pelo paciente apresentado contrarrazÃmes ao recurso de apelaÃsÃo interposto pelo MinistÃrio PÃblico, e tendo-se determinado a intimaÃsÃo pessoal do acusado para nomear outro patrono, o que nÃo foi possÃ-vel em razÃo de nÃo ter sido encontrado no endereÃso constante dos autos, revela-se dispensÃ-vel a sua notificaÃsÃo por edital. 3. Isso porque o artigo 367 do CÃdigo de Processo Penal preceitua que "o processo seguirÃ sem a presenÃsa do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudanÃsa de residÃncia, nÃo comunicar o novo endereÃso ao juÃ-zo". 4. Sobre o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de JustiÃsa tem entendido que cabe ao rÃo, especialmente o que possui defensor constituÃ-do nos autos, comunicar ao JuÃ-zo eventual mudanÃsa de endereÃso, a fim de viabilizar a sua cientificaÃsÃo dos atos processuais. Â¿ (STJ - HC: 238169 SE 2012/0067982-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaÃsÃo: DJe 14/10/2013). Cumpra-se. Ananindeua-PA, 28 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00056188220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 CONDENADO:WELLINGTON

BARROS COSTA CONDENADO:DERYK DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA:R. D. S. . Processo: 0005618-82.2016.8.14.0006 Â Â DESPACHO Vistos etc.; Verifica-se que a nacional o nacional DERYC DA SILVA NASCIMENTO, foi condenada, e, com o trânsito em julgado do Acórdão, foi expedido o competente mandado de prisão por sentença condenatória, que foi devidamente cumprido no Estado de Santa Catarina, e, em audiência de custódia o nacional requereu sua transferência para o Estado do Pará, o que foi deferido pelo Juízo. Em 13 de abril de 2022, o acusado por meio de seus Advogados, requereu que o cumprimento da pena seja realizado no Complexo Penitenciário da Comarca de Itajaí/SC. Â o relatório. Decido. Indefiro o pedido de cumprimento da pena em outra Comarca, com fulcro no art.66, V, g, da Lei 7.210/84, considerando que o requerimento foge da competência deste Juízo. Assim, intime-se o Advogado, para que tome ciência do presente, e, realize seus requerimentos perante o Juízo competente. Visando a celeridade para o início do processo de execução penal, determino que a secretaria judicial, expedisse a competente Guia de execução, bem como, informe ao Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Itajaí/SC, o requerimento do sentenciado de cumprir a sanção penal naquele Estado. Deve ainda remeter os documentos necessários para o cumprimento da pena. Com a resposta do Juízo da Vara de Execuções da Comarca de Itajaí/SC, ou transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, voltem os autos, conclusos para análise quanto a necessidade de transferência do nacional para este Estado. Cumpra-se. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO. Ananindeua-PA, 28 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00078405220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDILSON RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:ANTONIO JULIO RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Penal Â Â Â TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO 2ª. Vara Penal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nº 0006000-70.2019.8.14.0006/0007840-52.2018.8.14.0006 Delito: art. 33, 35 e 40, todos da Lei 11.343/06. Data da audiência: 28.04.2022 Hora: 10:00 horas PRESENTES AO ATO Ministério Público: AMARILDO DA SILVA GUERRA - VIA MICROSOFT TEAMS Defensoria Pública: DR. ARQUISE DE MELO - VIA MICROSOFT TEAMS Advogado dos Réus Maria, Edilson Ribeiro, Antonio Júlio: CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA - OAB/PA 22.788 Acusados: MARIA RIBEIRO DUARTE; EDILSON RIBEIRO DUARTE e ANTONIO JULIO RIBEIRO DUARTE. Testemunhas do MP: JORGE COUTO JUNIOR-PC, FERNANDA MAUES DE SOUZA - PC e JOSEMAR DE ASSIS FERREIRA CHAVES - PC Testemunha de Defesa: ELANE RIBEIRO DUARTE, brasileira, paraense, nascida em 15/06/1979, filha de Maria Ribeiro Duarte e Antonio Espírito Santo Belfort Duarte. AUSENTES AO ATO: ANTONIO HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE. ABERTA A AUDIÊNCIA Feito o prego de praxe, constatou-se a presença dos denunciados MARIA RIBEIRO DUARTE; EDILSON RIBEIRO DUARTE e ANTONIO JULIO RIBEIRO DUARTE, acompanhados de seu Advogado, bem como, ausente o réu ANTONIO HENRIQUE ALCANTARA DE ANDRADE, tendo o Juízo decretado sua revelia nos moldes do art.367, do CPP. O acusado Edilson Duarte declarou que reside atualmente na BENJAMIN, ALAMEDA SANTA RITA, N 34, CABANAGEM, BELÉM/PA. PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL Â VAI NA BOLAÂ.Â O acusado Antonio Julio Ribeiro Duarte, declarou que reside atualmente CONJUNTO GUAJARA II, SEGUNDA RUA, N40, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA. Apãs foram ouvidas as testemunhas de acusação JORGE COUTO JUNIOR-IPC, FERNANDA MAUES DE SOUZA - DELEGADA PC e JOSEMAR DE ASSIS FERREIRA CHAVES - PC, cujos depoimentos seguem gravados em mídia anexa. Apãs foi ouvida a testemunha de Defesa ELANE RIBEIRO DUARTE, que foi ouvida da condição de testemunha, por ser filha da denunciada. Ato contínuo passou-se ao interrogatório do réu na oportunidade o mesmo teve o direito à entrevista reservada com seu Patrono. Conforme gravado em mídia anexa. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.Cumpra-se decisão de fls.52/54. 2. Considerando decisão proferida em 24.10.2019, de fls.123/125, que tornou sem efeito o desmembramento do presente procedimento, determino o arquivamento sistemático dos autos 0006000-70.2019.8.14.000, procedam-se as devidas baixas nos sistemas do TJPA, devendo o referido processo permanecer apensado aos autos originários. 3.Visto que a medida cautelar de monitoramento eletrônico foi aplicada ao denunciado ANTONIO JULIO RIBEIRO

DUARTE, pelo perÃ-odo de 10(dez) meses, oficie-se ao nÃºcleo de monitoramento da SEAP, para que seja retirado o dispositivo de monitoraÃ§Ã£o do referido denunciado. 4. ExpeÃ§am-se certidÃµes de antecedentes criminais dos denunciados. 5. NÃ£o havendo diligÃªncias requeridas, dou por encerrada a instruÃ§Ã£o processual, assim abram-se vistas sucessivas e seja concedido o prazo legal para apresentaÃ§Ã£o de AlegaÃ§Ãµes Finais, nos termos do art. 403 do CPP. 6. ApÃ³s, apresentados os memoriais, retornem os autos conclusos.Â Cumpra-se. Segue em anexo mÃ-dia em Ãjudio e vÃ-deo. Â Eu, Madson Tavares, por determinaÃ§Ã£o do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, 28 de abril de 2022. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00110999420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/04/2022 DENUNCIADO:MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) INDICIADO:DELSON LUIS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) VITIMA:J. O. G. TERCEIRO:VANILSON FARIAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) TERCEIRO:RODRIGO GODINHO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JuÃ-zo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO - AUDIÃNCIA GRAVADA/ REALIZADA VIA MICROSOFT TEAMS 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua Juiz de Direito: EDILSON FURTADO VIEIRA DADOS DO PROCESSO Processo nÂº 0011099-94.2014.8.14.0006 Delito: Art. 159, caput, do CÃ³digo Penal. Data da audiÃªncia: 28 de abril de 2022. Hora: 10h30min PRESENTES AO ATO Denunciado: MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO, em sala de audiÃªncia. Representante do MinistÃ©rio PÃºblico: AMARILDO DA SILVA GUERRA- VIA MICROSOFT TEAMS. Advogado do RÃ©u MICHEL: Dr. PAULO ROBERTO VALE REIS - OAB/PA 4276 AUSENTES AO ATO Testemunhas do MP: CARLOS ALEX VALINO FIGUEIREDO (PM-CONDUTOR); KLEIVERSON NASCIMENTO SOUTO PIMENTEL (PM). ABERTA A AUDIÃNCIA Feito o pregÃ£o de praxe o MM Juiz constatou a presenÃ§a do denunciado MICHEL PESSOA DO NASCIMENTO, acompanhado de seu Advogado Dr. PAULO ROBERTO VALE REIS - OAB/PA 4276 Restou prejudicado o ato, considerando ausÃªncia dos Policiais Militares. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Na oportunidade redesigno nova data de audiÃªncia a qual seja 02/08/2023 Ã s 09h00min. Oficie-se ao Comando Geral da PolÃ-cia Militar, requerendo informaÃ§Ãµes quanto a ausÃªncia reiterada dos policiais militares, bem como a promotoria de justiÃ§a vinculada a esta comarca, para as providÃªncias que entender cabÃ-veis. Na oportunidade o RÃ©u atualizou seu endereÃ§o, o qual seja Cidade Nova V, WE 55, nÃºmero 882, bairro coqueiro. Ficam intimados os presentes. Remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para intimaÃ§Ã£o do ato. Cumpra-se. Eu, Luciano Serafim, por determinaÃ§Ã£o do Dr. EDILSON FURTADO VIEIRA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, o digitei e subscrevi. Ananindeua-PA, data da assinatura eletrÃ´nica. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00114416620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. S. D. S.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: 0802948-28.2022.8.14.0006

Acusado: DOUGLAS GOMES DE SOUZA, nascido em 28.07.1999, filho de Janilde Amorim Gomes, INFOPEN nº 356024, atualmente custodiado no(a) CTM II.

Defesa: DR. VINICIUS SOUSA HESKETH NETO, OAB/PA Nº 32.202

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa do acusado não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Quanto ao pleito de nulidade em razão de prova ilícita, de logo, o indefiro.

O que se tem nos autos é o interrogatório do acusado em sede policial, com a sua confissão, fl. 10 do ID 52062810. Verifico que tal ato obrigatório no procedimento policial atendeu a sua forma, conforme prescreve o Código de Processo Penal, sendo o acusado devidamente cientificado dos seus direitos, inclusive o de ficar em silêncio.

Assim, indefiro o pedido de nulidade em razão de prova de ilícita, eis que não há nenhum vício em sua forma.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu foi acusado, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusados e a vítima, esta por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de **Depoimento Especial**, que DESIGNO para **__30 / __05 / __2022__**, às **_09_: _30_ horas**, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

DESIGNO também **Audiência de Instrução e Julgamento** para **__30__ / __05 / __2022__**, às **_09_: _30_ horas**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as vítimas e as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 02 de maio de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0803061-79.2022.8.14.0006

Denunciado: EDINILSON ARAÚJO DA COSTA

Advogado(a) de Defesa: Dr(a). ELIZELMA DA ASSUNÇÃO FRANCO MONTEIRO OAB/PA 27.023, e Dra. JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA, OAB/PA 22.809

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO** no prazo de legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 03/05/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00157059220198140006**

DENUNCIADO: **JULIARD DE LIMA PINTO**

DEFESA: **CESALTINO SOUZA AGUIAR JÚNIOR ¿ OAB/PA 26.192**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para comparecer(em) no **dia 06 de junho de 2022, às 08:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em

epígrafe.

Ananindeua, 02 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00107626020098140006**

DENUNCIADOS: FRANCINETE DE OLIVEIRA PIMENTEL E RAIMUNDO ARAÚJO DA CRUZ

DEFESA: CARLOS AUGUSTO SUDÁRIO DA SILVA ¿ OAB/PR 65.042 e KAMILA DIULLY STRAUBE DA SILVA ¿ OAB/PR 66.879

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para participar(em) no **dia 06 de junho de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 03 de maio de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 13/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00026619520088140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:H. N. P. DENUNCIADO:GEOVANI RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 21 DE JUNHO DE 2022, À s 11h00. Ananindeua, 18 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00049886520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:GUILHERME GONCALVES DE CASTILHO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THATYANA DA CONCEICAO MIRANDA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 15 DE JUNHO DE 2022, À s 11h00. Ananindeua, 18 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00013634220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:D. M. P. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL UNBANA DO PAAR DENUNCIADO:JEAN MICHEL VIEGAS DA SILVA Representante(s): OAB 25582 - LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÁU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 29/06/2022, À s 10h30. Ananindeua, 13 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00019703120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO SILVA CRUZ. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00019703120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO SILVA CRUZ. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00019703120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO SILVA CRUZ. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00023470720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:JOAO CARLOS TORRES MONTE VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçães que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista

Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00023470720128140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO: JOAO CARLOS TORRES
MONTE VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos.
O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan
Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00023470720128140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO: JOAO CARLOS TORRES MONTE VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua
PROCESSO: 00023470720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO: JOAO CARLOS TORRES MONTE VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua
PROCESSO: 00026480720198140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO
CORREA MARTIRES
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLEIDIANE DA SILVA TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á A PROCESSO NÂº 0002648-07.2019.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁ: CLEIDIANE DA SILVA TEIXEIRA INFRAÇÃO PENAL: ART. 342, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor da nacional Cleidiane da Silva Teixeira, já qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 342, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia, que: Narra a peça informativa, que no dia 21 de Fevereiro de 2019, por volta de 14:30 Horas, na Delegacia de Polícia Civil, neste Município de Ananindeua/PA, foi registrado Boletim de Ocorrência Policial NÂº 00028/2019.100721-7 em atendimento ao Ofício 022/2019-SVTJ, de 21/02/2019, a fim de apurar a conduta da Senhora Cleidiane da Silva Teixeira, qualificada acima, a qual teria praticado a conduta tipificada no Artigo 342, Caput, do CPB. Consta do Inquérito Policial, que na Data de 21 de Fevereiro de 2019, estava ocorrendo Tribunal do Júri no Fórum deste Município de Ananindeua/PA, no qual, estava sendo julgado o caso do assassinato do marido da Senhora Cleidiane da Silva Teixeira, qualificada acima, ora denunciada, sendo que a ora denunciada estava prestando depoimento testemunhal diferente daquele depoimento que prestou na Delegacia de Polícia Civil à época dos fatos, posto que, na Delegacia de Polícia Civil afirmou que presenciou toda a ação criminosa que ceifou a vida de seu companheiro e que estava do seu lado no quintal da casa durante o crime de homicídio, sendo que, durante o julgamento no Tribunal do Júri, afirmou que estava dentro da residência e que não presenciou o crime. Resposta acusação s fls. 09. Recebimento da denúncia em 10.01.2020 (fls. 04). Audiência de instrução atermada s fls. 18, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 19, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além da ré, que foi qualificada e interrogada. Em sede de alegações finais, o Argêo Ministerial, s fls. 20 dos autos, retificou in totum os termos da exordial para pugnar pela absolvição da acusada com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP, enquanto que a Defesa requereu sua absolvição com base no art. 386, inciso VI, do CPP (fls. 21/25). o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de imputação a ré Cleidiane da Silva Teixeira da norma incriminadora do art. 342, do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Pois bem. Quanto ao caso sub examine, além do inquérito policial, o acervo probatório resume-se ao depoimento judicial da genitora da ré que relatou que esta, durante o período que estava em sua casa, para a qual tinha se mudado há pouco tempo, foi ameaçada por quatro indivíduos encapuzados e armados que estavam de moto, os quais afirmaram que se ela viesse depor como

testemunha no processo em que seu marido foi vítima de homicídio ela também seria assassinada, o que a levou a modificar sua versão dos fatos perante o Tribunal do Jari por temer por sua vida, situação que foi confirmada pela acusada durante seu interrogatório judicial no presente feito, caracterizando na espécie a existência de dúvida relevante quanto à sua efetiva culpabilidade. Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para o fim de ABSOLVER a r. CLEIDIANE DA SILVA TEIXEIRA da imputação que lhe foi endereçada na prefacial. Transitada em julgado, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Ap. s, arquivem-se com as cautelas legais Ananindeua (PA), 13 de abril de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª vara Penal PROCESSO: 00101110520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: S C SERVICOS DE COBRANCA LTDA DENUNCIADO: CARLOS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 7474 - BRUNO ROBERTO ROCHA SALES (ADVOGADO) OAB 20304 - LUCIO CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALCIONE DE OLIVEIRA COSTA. Processo 0010111-05.2016.814.0006 Acusados: S.C Serviços de Cobrança LTDA, Carlos Antonio da Costa e Alcione de Oliveira Costa Vistos, etc.. Considerando os termos do parecer ministerial de fls. 113, designo a data de 06 de setembro de 2022, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Homologo a desistência da oitiva da testemunha João de Deus, requerido pelo RMP às fls. 71. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha de acusação Benedita Brito da Costa e para a testemunha de Defesa Claudiana Maria Ferreira. Quanto à testemunha Lais Cristina Costa Castro, manifeste-se o MP quanto ao seu endereço atualizado, sob pena de desistência de sua oitiva. Intime-se a Defesa acerca das testemunhas Wendel e Marcos, para no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que sua inércia implicará em desistência tácita de suas oitivas. Caso forneça novos endereços, intemem-se. Intemem-se os r. Ananindeua/Pa, 12 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito PROCESSO: 00116616420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA: A. P. C. N. L. VITIMA: T. S. A. DENUNCIADO: RAFAEL BARBOSA SOARES Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00116616420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA: A. P. C. N. L. VITIMA: T. S. A. DENUNCIADO: RAFAEL BARBOSA SOARES Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00116616420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A. Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA: A. P. C. N. L. VITIMA: T. S. A. DENUNCIADO: RAFAEL

BARBOSA SOARES Representante(s): OAB 10056 - EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (ADVOGADO) OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00116743920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:C. S. S. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00116743920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:C. S. S. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00116743920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:C. S. S. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00116743920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:C. S. S. L. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00133173220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 FLAGRANTEADO:ANDERSON COSTA MACHADO Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. B. C. R. FLAGRANTEADO:EVANDRO JUNIOR COSTA MACHADO Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÁU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 14/06/2022, À s 09h. Ananindeua, 13 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00162070220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 VITIMA:C. C. F. S. DENUNCIADO:SAULO JUNIOR DE SOUSA RABELO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNNY LUCAS FERNANDO COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÁU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 28/06/2022, À s 09h30. Ananindeua, 13 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00164940420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00164940420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são

Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00164940420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00164940420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00164940420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00164940420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00164940420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00164940420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00164940420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/04/2022 DENUNCIADO:RENAN PINTO MOURA VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÂ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 13 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00184700720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/04/2022 VITIMA:R. S. V. Representante(s): OAB 25706 - BARBARA LARISSA ROSTAND ROLIN (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:AJALCE DE JESUS LEO JANAHU Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19565 - DIEGO FERRAZ DE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22048 - SANDRA MARINA RIBEIRO DE

MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) OAB 8513 - YUDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÁU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 29/06/2022, Às 10h. Ananindeua, 13 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00007095520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VANESSA MAIA DE SOUZA. Processo nº 0000709-55.2020.8.14.0006 Acusado(s): Wanessa Maia de Souza Â Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo definitivo, Às fls. 06, dos autos. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Ratifico o recebimento da denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de agosto de 2023, Às 09:30 horas. Intime-se/Requisite-se a RÁU. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00019697720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 DENUNCIADO:JOSUE DA SILVA SOUZA DENUNCIADO:YAGO MONTEIRO. Processo nº 0001969-77.2020.8.14.0133 Acusado(s): Yago Monteiro Â Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo definitivo, Às fls. 21, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16 de agosto de 2023, Às 10:00 horas. Intime-se/Requisite-se o RÁU. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00029344820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ITALO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:LEONARDO PASSINHO. Processo nº 0002934-48.2020.8.14.0006 Acusado(s): Leonardo Passinho e Italo Francisco Ribeiro de Oliveira Â Vistos, etc. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do laudo provisório, Às fls. 21, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de agosto de 2022, Às 09:30 horas. Intime-se/Requisite-se o RÁU. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00045936820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ALEX DA SILVA LOPES. Processo nº 0004593-68.2015.8.14.0006 Acusado(s): Alex da Silva Lopes R. H. Â Â Â Â Â 1 - Determino a citação do RÁU Alex da Silva Lopes, por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa preliminar no prazo e forma legal.

Â Â Â Â Â 2 - Conste no edital de citação que não sendo apresentada defesa no prazo legal ou se o acusado não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â 3 - Senhor Diretor de Secretaria: Ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) dias sem a apresentação de defesa prévia ou se o acusado, mesmo citado, não constituir defensor, voltem conclusos. Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 19 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO: 00058702720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:E. S. S. D. ACUSADO:MARCIA LESSANDRA VASCONCELOS LIMA Representante(s): OAB 12074 - ILDEMAR CAMPOS FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA do dia 14 DE JUNHO DE 2022, às 9h30. Ananindeua, 18 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00066696020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:H. O. A. DENUNCIADO:JEAN WILLIAMS LIMA DE FREITAS DENUNCIADO:DIOGO MORAES DE ARAUJO. Processo nº 0006669-60.2018.814.0006 Denunciado: Jean Williams Lima de Freitas e outro Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado aos acusados Jean Williams Lima De Freitas e Diogo Moraes de Araujo, a prática do delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Às fls. 40/41, consta informação do âmbito do denunciado Jean Williams Lima De Freitas. O Representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do denunciado Jean Williams Lima De Freitas Relato sucinto. Decido. Consoante o documento juntado às fls. 40/41, do processado, o denunciado Jean Williams Lima De Freitas faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Jean Williams Lima De Freitas em razão da ocorrência de seu âmbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 40/41. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 18 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito PROCESSO: 00084366520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LIELSON SILVA DE SOUZA. Processo nº 0008436-65.2020.8.14.0006 Acusado(s): Lielson Silva de Souza e Vistos, etc. A materialidade delitativa restou devidamente comprovada através do laudo provisório, às fls. 19, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução em julgamento para a data de 16 de agosto de 2023, às 09:00 horas. Intime-se/Requisite-se o réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumram-se as diligências solicitadas pelo Ministério Público, caso requeridas. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MårtIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00096716720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Inquérito Policial em: 18/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA PROPAPZ DISTRITO INDUSTRIAL VITIMA:C. R. S. INDICIADO:EDUARDO ALVES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ART. 302 DAS LEI 9503/97 Processo nº 0009671-67.2020.8.14.0006 Indiciado (s): EDUARDO ALVES DE LIMA Data: 18 de abril de 2022, às 10h15min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MårtIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Indiciado (s): EDUARDO ALVES DE LIMA Advogado: WALBER PALHETA DE MATTOS - OAB-PA 13320 INDICIADO: EDUARDO ALVES DE LIMA Telefone: (91) 987047998 (também whatsapp) FILIAÇÃO: FRANCINETE ALVES DE LIMA ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA SALVADOR COSSO, Nº 135, BAIRRO JARDIM IRAJÁ, RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.020-580 ENDEREÇO COMERCIAL: RUA LIDIO DE OLIVEIRA VALADA, Nº 930, BAIRRO JARDIM SÃO LUIZ, CEP: 14.020-480, RIBEIRÃO PRETO-SP DATA DE NASCIMENTO: 07/10/1983, ESTADO CIVIL: CASADO PROFISSÃO: GERENTE CONDOMINIAL RG: 4135897 SSP-PA - CPF: 698.014.362-04 e e Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Juízo e Ministério Público) e

presencial (advogado e indiciado), neste ato o indiciado nomeou seu advogado presente para atuar em sua defesa, ato contínuo, o Representante do Ministério Público propôs acordo de não persecução penal formulado nos autos sob o número 2020.02751036-98, as fls. 34-06, sendo que o indiciado e seu advogado aceitaram a proposta em todos os termos, assinando a mesma neste ato, porém requerendo que seu cumprimento seja efetivo na Comarca de Ribeirão Preto, local onde o indiciado passará a residir a partir de 27/05/2022. O Mm. Juiz passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Trata-se de acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Público em face de EDUARDO ALVES DE LIMA. O referido acordo foi firmado pelo Ministério Público, indiciado e ADVOGADO, em todos os seu termos e cláusulas, razão pelo qual, homologo-o, vez que foram cumpridas as formalidades descritas no art. 28-A, § 4º, do CPB. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que providencie o necessário para o início da execução perante o juízo da vara de execução penal, conforme estabelecido no art. 28-A, § 6º do CPB. CUMPRA-SE. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito WALBER PALHETA DE MATTOS OAB-PA 13320 EDUARDO ALVES DE LIMA 1 PROCESSO: 00096716720208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Inquérito Policial em: 18/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:UNIDADE INTEGRADA PROPAGZ DISTRITO INDUSTRIAL VITIMA:C. R. S. INDICIADO:EDUARDO ALVES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ART. 302 DAS LEI 9503/97 Processo nº 0009671-67.2020.8.14.0006 Indiciado (s): EDUARDO ALVES DE LIMA Data: 18 de abril de 2022, às 10h15min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Indiciado (s): EDUARDO ALVES DE LIMA Advogado: WALBER PALHETA DE MATTOS - OAB-PA 13320 INDICIADO: EDUARDO ALVES DE LIMA Telefone: (91) 987047998 (também whatsapp) FILIAÇÃO: FRANCINETE ALVES DE LIMA ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA SALVADOR COSSO, Nº 135, BAIRRO JARDIM IRAJÁ, RIBEIRÃO PRETO-SP - CEP: 14.020-580 ENDEREÇO COMERCIAL: RUA LIDIO DE OLIVEIRA VALADA, Nº 930, BAIRRO JARDIM SÃO LUIZ, CEP: 14.020-480, RIBEIRÃO PRETO-SP DATA DE NASCIMENTO: 07/10/1983, ESTADO CIVIL: CASADO PROFISSÃO: GERENTE CONDOMINIAL RG: 4135897 SSP-PA - CPF: 698.014.362-04 Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Juízo e Ministério Público) e presencial (advogado e indiciado), neste ato o indiciado nomeou seu advogado presente para atuar em sua defesa, ato contínuo, o Representante do Ministério Público propôs acordo de não persecução penal formulado nos autos sob o número 2020.02751036-98, as fls. 34-06, sendo que o indiciado e seu advogado aceitaram a proposta em todos os termos, assinando a mesma neste ato, porém requerendo que seu cumprimento seja efetivo na Comarca de Ribeirão Preto, local onde o indiciado passará a residir a partir de 27/05/2022. O Mm. Juiz passou a SENTENCIAR nos seguintes termos: Trata-se de acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Público em face de EDUARDO ALVES DE LIMA. O referido acordo foi firmado pelo Ministério Público, indiciado e ADVOGADO, em todos os seu termos e cláusulas, razão pelo qual, homologo-o, vez que foram cumpridas as formalidades descritas no art. 28-A, § 4º, do CPB. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que providencie o necessário para o início da execução perante o juízo da vara de execução penal, conforme estabelecido no art. 28-A, § 6º do CPB. CUMPRA-SE. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito WALBER PALHETA DE MATTOS OAB-PA 13320 EDUARDO ALVES DE LIMA 1 PROCESSO: 00011697620198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VALDECIR SILVA DAS NEVES Representante(s): OAB 26112 - RENATO BISMARCK FEIO FARIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA Processo nº 0001169-76.2019.8.14.0006 Acusado: Valdecir Silva das Neves R. H. 1 - Designo audiência extraordinária objetivando a apresentação da proposta ministerial de suspensão condicional do processo, para a data de 20 de março de 2023, às 10:30 horas. 2 - Intime-se pessoalmente o réu, fazendo constar do mandado a necessidade de comparecer acompanhado de advogado e que na falta deste será designado defensor, expedindo-se precatória, se necessário. 3 - Certifique-se o que constar criminalmente acerca do acusado na secretaria deste juízo, bem como, providencie a juntada de certidões das demais varas penais desta Comarca. 4 - Dê-se ciência ao

Ministério Público. Ananindeua (PA), 19 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00069678120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:R. N. M. DENUNCIADO:MILLER GONCALVES DA SILVA DENUNCIADO:HIGOR AMARAL DA SILVA. Processo nº 0006967-81.2020.814.0006 Acusados: Miller Gonçalves da Silva e Higor Amaral da Silva Â Â Â Â Â Vistos, etc.. 1-Â Â Â Â Â Considerando que o rol de testemunhas inserido na denúncia, excede o máximo legal permitido conforme disciplina o art. 401, do CPP, determino a intimação do Representante do Ministério Público para que indique quais testemunhas deseja ouvir, sob pena de serem inquiridas somente as dezesseis primeiras já que se tratam de dois acusados e dois fatos diversos. 2-Â Â Â Â Â Com a juntada da manifestação, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Ananindeua/Pa, 19 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00100441920078140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:JOAO SOUZA TEIXEIRA VITIMA:R. A. C. N. . Processo nº 0010044-19.2007.8.14.0006 Acusado: João Sousa Teixeira Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de agosto de 2023, às 09:00 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o réu e as testemunhas Raimundo Arrais da Cruz Neto e Roberto Carlos Carvalho nos endereços de fls. 72/73, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Â Â Â Â Â 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00104396620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:B. J. S. Representante(s): OAB 39885-A - SIGISFREDO HOEPERS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 22968 - RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARCIZIO ELOI CORREA PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 21973 - CLAUDIA ALMEIDA OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA FILHO Representante(s): OAB 14459 - TIAGO SILVA BRITO (ADVOGADO) OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÉU(S)/DENUNCIADO(S), bem como a ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO, para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 14/06/2022, às 11h30. Ananindeua, 19 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00120904120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 INDICIADO:GLEYSON DA SILVA MORAES VITIMA:D. S. B. M. VITIMA:F. O. O. VITIMA:J. P. H. VITIMA:R. C. C. . Processo nº 0012090-41.2012.8.14.0006 Acusado: Gleyson da Silva Moraes Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar de fls. 24, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de agosto de 2023, às 09:00 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o réu, a vítima e todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Â Â Â Â Â 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00138464620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:J. L. B. VITIMA:M. M. B. S. DENUNCIADO:MARIO FRANCIRLEY BRAZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 19471 - JONATAN DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0013846-46.2016.8.14.0006 Acusado: Mario Francirley Braz dos Santos Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10 de agosto de 2023, às 09:30 horas. Â Â Â Â Â 2 - Intime-se o réu e a testemunha Rodolfo Santos de Lima no endereço de fls. 95, expedindo-se requisições necessárias. Â Â Â Â Â 3 - Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito PROCESSO: 00141247620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:OZEILSON BEZERRA NUNES. Processo nº 0014124-76.2018.8.14.0006 Acusado: Ozeilson Bezerra Nunes Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1 Â¿ Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de agosto

de 2023, às 10:00 horas. Intime-se o réu e todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022. João Ronaldo Corrêa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00149573620148140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 DENUNCIADO:ANA CLEA CORREA SERRAO DENUNCIADO:MARCILENE CHAGAS DA ROCHA DENUNCIADO:AMANDA GABRIELE COSTA MONTE AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA:D. M. G. F. . Processo nº 0014957-36.2014.8.14.0006 Denunciado: Ana Clea Correa Serrão e outras Vistos, etc..

1- Designo a data de 18/04/2023, às 10:30 horas, para realização da audiência instrutória.

2- Intime-se a testemunha Maria Gorete de Souza, no endereço indicado nos fls. 57.

3- Intime-se a ré Ana Clea Correa Serrão.

4- Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

5 - Considerando que o Representante do Ministério Público não se manifestou acerca do endereço atualizado da vítima e da testemunha Reginaldo Ferreira Pimentel, embora o processo tenha ido com vista para manifestação por duas vezes, entendo que houve desistência tácita de suas oitivas, sendo homologado neste momento. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022. JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00209542920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:E. S. O. VITIMA:J. C. F. A. DENUNCIADO:WENDELL RENAN VIEIRA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N A PROCESSO Nº 0020954-29.2016.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: WENDELL RENAN VIEIRA LIMA VÍTIMA: JOSÉ CARLOS DE FREITAS ARAÚJO INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Wendell Renan Vieira Lima, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, que: Inferem-se os autos do IPL que no dia sete de novembro de 2016, as doze horas e trinta minutos, em via pública localizada na Estrada do Curuçambá nº 142, Ananindeua/PA, o indiciado WENDELL RENAN VIEIRA LIMA, subtraiu em concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, com violência e grave ameaça, uma MOTOCICLETA HONDA da vítima José Carlos de Freitas Araújo. De acordo com o Termo de Declaração do Ofendido (fl.07), na data, hora e local do fato foi abordado por três indivíduos, sendo que dois portavam arma de fogo, em concurso subtrairam a sua motocicleta HONDA CG 125 FAN ESD, ano 2014, placa OTL 4345, que estava em nome do seu filho Jenison Sampaio Araujo. José Carlos de Freitas Araujo (fl. 07) afirma que não esboçou reação pois temeu por sua integridade física, uma vez que os elementos agiram com violência, após a fuga dos indivíduos acionou o CIOP e fez BO no sítio. No dia oito de novembro de 2016, a vítima recebeu uma ligação do CB/PM CONDE que lhe orientou a ir à referida seccional para resgatar sua motocicleta, ao chegar foi encaminhado para a sala do chefe de operações IPC Alberto Costa que lhe mostrou dados fotográficos do seu computador onde reconheceu WENDELL RENAN VIEIRA LIMA como um dos três elementos que efetuaram o roubo e que inclusive o indiciado portava arma de fogo e intimidou o declarante no momento do assalto. Em Termo de Depoimento do Condutor (fl. 02) Celson Soeiro Fernandes afirmou que estava em ronda pela estrada do Curuçambá na data de sete de novembro de 2016, e por volta de meio dia acompanhou via CIOP a informação de que havia uma motocicleta abandonada na Rua Marco Zero ou Rua da Mangueira, foi então que diligenciou ao local e abordou dois indivíduos sendo um deles WENDELL RENAN VIEIRA LIMA que informou a localização exata do veículo em tela e que o indiciado confessou ter roubado a motocicleta. Em Auto de Qualificação e Interrogatório (fl.08), o indiciado confessou que estava com dois elementos e que realizaram o roubo, mas que não sabia dizer os nomes dos demais indivíduos. Auto de inquérito policial instaurado por prisão em flagrante do réu, em apenso. Em audiência de custódia o acusado teve sua prisão em flagrante relaxada pela Autoridade Judicial (fls. 32). A denúncia foi recebida em 20/01/2017 (fls. 06). Resposta à acusação, nos fls. 10. Audiência de instrução atermada nos fls. 42, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 44, quando foram ouvidas a vítima e três testemunhas arroladas na denúncia, além do réu, que foi qualificado e interrogado. Nessa mesma ocasião, em memoriais orais, o Representante do Ministério Público ratificou os termos da denúncia para pugnar pela condenação do acusado, enquanto que a Defesa requereu a incidência da atenuante da confissão, bem como sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis, fixando-se a pena no patamar

mais justo, alÃ©m de pleitear que o cumprimento de pena seja realizado pelo rÃ©u separado de outros presos por estar sofrendo ameaÃ§as de morte em razÃ£o de ter informado a polÃ­cia a localizaÃ§Ã£o da motocicleta roubada. Consta do processado: auto de inquÃ©rito policial (em apenso); auto de apresentaÃ§Ã£o e apreensÃ£o (fls. 23); auto de entrega (fls. 25 e 29); e certidÃ£o de antecedentes criminais (fls. 45, dos autos principais). O relatÃ³rio. DECIDO. Ausentes matÃ©rias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipÃ³tese dos autos do crime tipificado no art. 157, Â§ 2Âº, incisos I e II, do CÃ³digo Penal, que Ã© poca dos fatos assim disponha: Art. 157 - Subtrair coisa mÃ³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃ§a ou violÃªncia Ã pessoa, ou depois de havÃª-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃªncia: Pena - reclusÃ£o de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. Â§ 2Âº - A pena aumenta-se de um terÃ§o atÃ© a metade: I - se a violÃªncia ou ameaÃ§a Ã© exercida com emprego de arma; II- se hÃ¡ concurso de duas ou mais pessoas; O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergÃªncias doutrinÃ¡rias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa mÃ³vel alheia subtraÃ­da mediante grave ameaÃ§a ou violÃªncia, isto porque, para que o ladrÃ£o se torne possuidor, nÃ£o Ã© preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilÃ¢ncia do antigo possuidor, mas, ao contrÃ¡rio, basta que cesse a clandestinidade ou a violÃªncia, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenÃ§Ã£o em posse, ainda que seja possÃ­vel, ao antigo possuidor retomÃ¡-la pela violÃªncia, por si ou por terceiro, em virtude de perseguiÃ§Ã£o imediata. AliÃ´s, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existÃªncia de posse. E a perseguiÃ§Ã£o - nÃ£o fosse a legitimidade do desforÃ§o imediato - seria ato de turbaÃ§Ã£o (ameaÃ§a a posse do ladrÃ£o). STF - RT 677/428. Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do EgrÃ©gio STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversÃ£o da posse do bem mediante emprego de violÃªncia ou grave ameaÃ§a, ainda que por breve tempo e em seguida Ã perseguiÃ§Ã£o imediata ao agente e recuperaÃ§Ã£o da coisa roubada, sendo prescindÃ­vel a posse mansa e pacÃ­fica ou desviada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. MIn. RogÃ©rio Schietti Cruz, j. 14.10.2015. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violÃªncia e/ou grave ameaÃ§a, sendo que a vis corporalis consiste em aÃ§Ã£o fÃ­sica cujo objetivo Ã© dificultar ou paralisar a vÃ­tima impedindo-a de evitar a subtraÃ§Ã£o da coisa mÃ³vel de que Ã© detentora, possuidora ou proprietÃ¡ria. Pois bem. O conjunto probatÃ³rio dos presentes autos constitui-se do auto de inquÃ©rito policial instaurado em razÃ£o da prisÃ£o em flagrante do acusado (apenso) e da mÃ©dia digital de fls. 44, dos autos principais, contendo os depoimentos judiciais da vÃ­tima e de trÃªs testemunhas arroladas na denÃºncia, alÃ©m do interrogatÃ³rio do acusado. Disse a vÃ­tima: JosÃ© Carlos de Freitas de AraÃºjo: que estava junto aos seus dois irmÃ£os e mais cinco pessoas; que foram surpreendidos com a chegada de trÃªs homens; que dois estavam armados; que todos que estavam no local foram assaltados; que levaram somente sua moto e seu relÃ³gio; que todos que estavam no local entregaram seus pertences; que reconhece o acusado que estÃ¡ na imagem que foi exibida na audiÃªncia como um dos autores do delito; que este chegou anunciando o assalto e apontando a arma para todos que estavam presente; que ele saiu dirigindo sua moto; que recuperou sua moto apÃ³s ligarem para ele; que fez reconhecimento somente por foto. Disseram as testemunhas: Eudis Santos Oliveira: que estava vindo com sua moto do futebol; que ao chegar na sua casa foi surpreendido por trÃªs indivÃ­duos; que dois estavam armados; que o abordaram e tomaram sua moto; que atravÃ©s do GPS pÃ´de saber o local que a moto estava; que nÃ£o consegue reconhecer o acusado atravÃ©s da imagem que foi exibida, pois quando ocorreu os fatos estava de noite e todos estavam de capacete. Celso Soeiro Fernandes: que recorda do acusado; que estavam em ronda quando houve uma ocorrÃªncia em relaÃ§Ã£o uma moto abandonada em uma rua do CuruÃ§ambÃ¡; que ao se deslocarem encontraram o acusado junto a outro indivÃ­duo conduzindo a moto; que fizeram a abordagem e o indagaram; que o acusado levou os policiais atÃ© o endereÃ§o indicado e no local foi encontrado o objeto do roubo; que levaram para a delegacia o acusado e o indivÃ­duo que estava conduzindo a moto e mais duas meninas que estavam na residÃªncia. Josivaldo Borges de Souza: que informaram que havia uma moto abandonada no CuruÃ§ambÃ¡ e pediram apoio; que ao chegar no local havia duas motos com registro de roubo. Disse o rÃ©u: Wendell Renan Vieira Lima: que eram trÃªs e nÃ£o estavam armados; que nÃ£o conhece o indivÃ­duo que anunciou o assalto; que apÃ³s tomarem a moto da vÃ­tima, ele a conduziu em fuga; que no dia posterior foram abordados pelos policiais, oportunidade em que informou o local onde a moto estava. Esse sintÃ©tico arcabouÃ§o probatÃ³rio demonstra, a saciedade, a culpabilidade do acusado pelo crime que lhe Ã© endereÃ§ado na denÃºncia, tendo a vÃ­tima narrado em juÃ­zo todo o modus operandi adotado pelos assaltantes no cometimento do crime afirmando que estava junto aos seus dois irmÃ£os e mais cinco pessoas quando foram surpreendidos com a chegada de trÃªs homens - dois deles armados -, os quais subtraÃ­ram sua moto e seu relÃ³gio, alÃ©m de outros pertences

das demais pessoas, tendo reconhecido o réu na imagem que foi exibida na audiência como o criminoso que chegou anunciando o assalto apontando uma arma de fogo para as vítimas, sendo que foi ele quem saiu dirigindo sua moto, cedição que o próprio acusado confessou a prática do crime em seu interrogatório judicial. Impõe-se, portanto, diante desse arcabouço probante a submissão do acusado às sanções punitivas cabíveis espécie delituosa. Ainda, para a incidência das causas de aumento de pena relativas ao uso de arma de fogo e ao concurso de agentes prescinde-se da apreensão do artefato e da prisão do coparticipante quando presentes outras provas a determinar suas características, como se ocorrer no caso sub examine. Nesse sentido: TJRS: RZ/ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO DO COPARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243).

Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de CONDENAR o acusado em epígrafe nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, por ser sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. - culpabilidade: o grau de reprovabilidade o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 45, dos autos principais (Súmula nº 444, do STJ); - personalidade: não pesquisada; - conduta social: voltada à prática de delitos; - motivação do crime: não desvendada; - circunstâncias: própria da espécie delituosa; - consequências: favoráveis, na medida em que as vítimas recuperaram a res furtiva; - comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 70 (setenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presentes as atenuantes prevista no art. 65, incisos I e III, alínea d, do CPB, reduzo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e no pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incidentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 16 (dezesesseis) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Isento-o do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Prejudicada a aplicação do art. 387, inciso IV, do CPP, porquanto a vítima recuperou a res furtiva. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação; e, expresse-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença. P.R.I.C. Ananindeua, 19 de abril de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00213146120168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VÍTIMA: A. P. G. A. DENUNCIADO: CACIO GABRIEL CREA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0021314-61.2016.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: CACIO GABRIEL CREA DE OLIVEIRA VÍTIMA: ANA PAULA GATINHO ALMEIDA INFRAÇÃO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Cacio Gabriel

CreãŁo de Oliveira, jã; qualificado nos autos, pela prã;ctica do crime tipificado no art. 157, Å§ 2Å°, inciso II, do Cã³digo Penal Brasileiro. Å Å Å Å Å Å Å Narra a denã°ncia, que: Na manhãŁ do dia 11 de novembro de 2016, por volta das 05h30, em um ponto de Å´nibus localizado no Conjunto Cidade Nova VI, WE-86, enquanto aguardava o coletivo para ir trabalhar, a vitima Ana Paula Gatinho Almeida foi abordada por CACIO GABRIEL CREÃO DE OLIVEIRA e outra pessoa nãŁo identificada, que portava arma de fogo. Sob ameaãŁa de morte, a vã-tima teve seus pertences roubados, quais sejam uma bolsa de cor verde que continha roupas, sandãlia, cartãŁo de crã©dito do banco caixa econã´mica, CPF, carteira de identidade, tã-tulo de eleitor, carteira COREN, carteira do plano de saã°de IPAMB, a quantia de R\$32,00 (trinta e dois reais), perfume, celular na marca LG, modelo K10, com dois chips, fone de ouvido e carregador. Ultimada a aãŁãŁo criminosa fugiram a pã© do local dos fatos. Ato continuo, a vitima foi atã© sua casa e informou o ocorrido ao seu companheiro, que ao analisar os fatos disse que autor seria um morador da Åjrea, de nome Cacio Gabriel CreãŁo Oliveira, que reside na WE-86, no 700, Cidade Nova. Em seguida, na companhia do vizinho Valdinei Souza Sales, se deslocaram para o endereãŁo do acusado, que resolveu entregar-lhes a bolsa com os bens roubados, com exceãŁãŁo do celular, cartãŁo do banco, documentos pessoais, perfume e dinheiro, mas Cacio disse iria devolve-los depois. Apã³s, foi solicitado apoio da polã-cia, via CIOP. Ao chegar ao local e tomar conhecimento dos fatos, o policial militar Marcelo Nuayed Barata, diante da situaãŁãŁo de flagrante, deu voz de prisãŁo ao acusado. Å Å Å Å Å Å Å Auto de inquã©rito policial instaurado por prisãŁo em flagrante, em apenso. Å Å Å Å Å Å Å A denã°ncia foi recebida em 12.04.2017 (fls. 08). Å Å Å Å Å Å Å Resposta Å acusaãŁãŁo Å s fls. 12. Å Å Å Å Å Å Å Audiã°ncia de instruãŁãŁo atermada Å s fls. 20/20-v e 38/38-v, registrada em sistema audiovisual/mã-dias de fls. 21 e 39, quando foram ouvidas a vã-tima e duas testemunhas arroladas na denã°ncia, alã©m do rã©u, que foi qualificado e interrogado. Å Å Å Å Å Å Å Em memoriais finais, o Representante do Ministã©rio Pãºblico, Å s fls. 40/41, ratificou os termos da denã°ncia, enquanto que a Defesa, Å s fls. 42/43, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissãŁo com a aplicaãŁãŁo da pena no mã-nimo legal. Å o relatã³rio. DECIDO. Å Å Å Å Å Å Å Ausentes matã©rias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Å Å Å Å Å Å Å Trata a hipã³tese dos autos do crime tipificado no art. 157 Å§ 2Å°, inciso II, do Cã³digo Penal, que assim dispãµe: Art. 157 - Subtrair coisa mã³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaãŁa ou violã°ncia Å pessoa, ou depois de havãª-la, por qualquer meio, reduzido Å impossibilidade de resistã°ncia: Pena - reclusãŁo de 4(quatro) a 10(dez) anos, e multa. Å§ 2Å° - A pena aumenta-se de um terãŁo atã© a metade: II - se hã; o concurso de duas ou mais pessoas; (...) Å Å Å Å Å Å Å O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergã°ncias doutrinãrias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa mã³vel alheia subtraã-da mediante grave ameaãŁa ou violã°ncia, isto porque, para que o ladrãŁo se torne possuidor, nãŁo Å© preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilã°ncia do antigo possuidor, mas, ao contrãrio, basta que cesse a clandestinidade ou a violã°ncia, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenãŁãŁo em posse, ainda que seja possã-vel, ao antigo possuidor retomã-la pela violã°ncia, por si ou por terceiro, em virtude de perseguiãŁãŁo imediata. Aliãis, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existã°ncia de posse. E a perseguiãŁãŁo - nãŁo fosse a legitimidade do desforãŁo imediato - seria ato de turbaãŁãŁo (ameaãŁa a posse do ladrãŁo). STF - RT 677/428. Å Å Å Å Å Å Å Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do Egrã©gio STJ:Å "Consuma-se o crime de roubo com a inversãŁo da posse do bem mediante emprego de violã°ncia ou grave ameaãŁa, ainda que por breve tempo e em seguida Å perseguiãŁãŁo imediata ao agente e recuperaãŁãŁo da coisa roubada, sendo prescindã-vel a posse mansa e pacã-fica ou desvigiada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. MIn. Rogã©rio Schietti Cruz, j. 14.10.2015.Å Å Å Å Å Å Å O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violã°ncia e/ou grave ameaãŁa, sendo que a vis corporalis consiste em aãŁãŁo fã-sica cujo objetivo Å© dificultar ou paralisar a vã-tima impedindo-a de evitar a subtraãŁãŁo da coisa mã³vel de que Å© detentora, possuidora ou proprietãria. Å Å Å Å Å Å Å Pois bem. Å Å Å Å Å Å Å O conjunto probatã³rio dos presentes autos constitui-se do auto de inquã©rito policial originãrio da prisãŁo em flagrante do acusado - em cujo bojo encontram-se o termo de exhibiãŁãŁo e apreensãŁo de fls. 17, e o auto de entrega de fls. 18 - e das mã-dias digitais de fls. 21 e 39, dos autos principais, onde estãŁo registrados os depoimentos judiciais da vã-tima e de duas testemunhas arroladas na denã°ncia, alã©m do interrogatã³rio do rã©u. Disse a vã-tima: Ana Paula Gatinho Almeida: que estava na parada de Å´nibus por volta de 5 para 6 horas quando chegaram 2 pessoas em uma bicicleta; que chegou o denunciado Cacio e o irmãŁo dele; que Cacio chegou e disse Åzpassa, passa, passaÅz; que o irmãŁo de Acacio pegou a bolsa e saiu; que como jã; sabia quem eram os indivã-duos foi com seu esposo atã© a casa de Cacio e acionaram a viatura; que no local resgataram a bolsa subtraã-da, mas os pertences de dentro nãŁo; que depois foram para a delegacia; que o irmãŁo de Cacio era crianãŁa; que Cacio fez menãŁãŁo de estar armado, mas nãŁo viu arma; que

tem certeza absoluta que o réu um dos autores do crime; que o acusado falou que o celular já tinha despachado; que os policiais localizaram somente a bolsa vazia; que já conhecia o acusado de outras ocorrências no bairro. As testemunhas: Valdiney Sousa: que conhece a vítima e o acusado, pois moram no mesmo bairro; que a vítima saiu para trabalhar quando foi assaltada pelo acusado; que a vítima e o esposo falaram quem seria o autor do roubo; que localizaram o acusado na residência indicada; que a bolsa da vítima foi recuperada; que a vítima falou que o acusado estava na companhia do irmão; que o denunciado ficou frente a frente na Delegacia e a vítima o reconheceu; que o irmão do denunciado é baixinho; que o acusado negou a prática do crime. Marcelo Nuayed Barata: que recorda vagamente; que foi encontrada uma bolsa; que a vítima reconheceu o acusado como autor do delito; que o acusado já era conhecido por prática de roubos na redondeza. O réu: Cacio Gabriel Creão de Oliveira: que os fatos são verdadeiros; que ia passando e viu a vítima na parada; que quem estava com o depoente era seu irmão de 18 anos; que levaram a bolsa da vítima; que tinha dentro celular e dinheiro; que não estava com arma de fogo, apenas um simulacro de plástico; que era cedo da manhã e aproximadamente meia hora depois a polícia chegou em sua casa. Esse sintético arcabouço probatório demonstra, a sociedade, a culpabilidade do acusado pelo crime que lhe é endereçado na denúncia, tendo a vítima narrado em juízo todo o modus operandi adotado pelos assaltantes no cometimento do crime afirmando que estava na parada de ônibus quando chegaram dois indivíduos - o acusado e o irmão dele -, sendo que um deles simulou sacar um revólver dizendo `passa, passa, passa`, tendo o réu puxado sua bolsa e se evadido do local; que a vítima juntamente com seu esposo foram até a casa do denunciado, pois já conhecia do bairro, onde recuperaram apenas a bolsa da ofendida, situação que foi corroborada pelos depoimentos testemunhais acima transcritos, confirmando-se que o réu foi localizado ainda na posse de parte da res furtiva, tendo o mesmo confessado em juízo a prática do crime. Ressalte-se que a jurisprudência tem entendido que palavra da vítima, aliada as demais provas constantes nos autos, é apta a embasar o dito condenatório quando seu depoimento se apresenta firme, como sói ocorrer no caso vertente. Nesse sentido: ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÂDIGO PENAL. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PROVA CONSISTENTE E VÁLIDA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ART. 386, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e ainda, quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto a negativa de autoria, como a prova idônea e suficiente para embasar o dito condenatório. 3. Recurso apelatório conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0735130-77.2014.806.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para NEGAR provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 03 de abril de 2018. PRESIDENTE E RELATOR. (TJ-CE 07351307720148060001 CE 0735130-77.2014.8.06.0001, Relator FRANCISCO LINCOLN ARAUJO E SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2018, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/04/2018). Ainda, para a incidência da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes prescinde-se da prisão do coparticipante quando presentes outras provas a determinar sua caracterização. Assim: TJRS: ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO DO CO-PARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLEMENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007175243.) Impõe-se, portanto, a submissão do réu às sanções cabíveis espócie delituosa. Com efeito, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado CACIO GABRIEL CREÃO DE OLIVEIRA, nas sanções punitivas descritas no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, por ser sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena: - culpabilidade: o grau de reprovabilidade é o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais:

detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 44/45, dos autos principais (Sãmula nº 444, do STJ); - personalidade: não pesquisada; - conduta social: voltada à prática de delitos; - motivação do crime: não desvendada; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: parcialmente favoráveis na medida em que a ofendida recuperou apenas parte dos bens subtraídos; - comportamentos da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e no pagamento de 70 (setenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presentes as atenuantes da menor idade de 21 anos na data do crime e da confissão, previstas no art. 65, incisos I e III, alínea d, do CPB, reduzo a reprimenda para 05 (cinco) anos de reclusão e para o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Incidente a causa de aumento de pena do inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, elevo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado o semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, já considerado o cômputo da detração penal do período de prisão provisória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade por não se fazer presente nenhum requisito autorizador da prisão preventiva (art. 312, do CPP). Isento-o das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação; e, expresse-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente decisão. P. R. I. C. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtres Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00221677020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:DOMINGOS PEREIRA COSTA. Processo 0022167-70.2016.8.14.0006 Acusado(s): Domingos Pereira Costa Vistos, etc. Considerando o teor do despacho às fls. 45, acautelem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se Ananindeua/Pa, 19 de abril de 2022 JOÃO RONALDO CORREA MIRTRES Juiz de direito PROCESSO: 00295321520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR FLAGRANTEADO:SIDNEY CESAR GUIMARAES SILVA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0029532-15.2015.814.0006 Acusado: Sidney Cesar Guimaraes Silva Vistos, etc.. 1- Intime-se o réu por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de cinco dias, para apresentação de memoriais finais no prazo e forma legal. 2- Conste no edital que não sendo apresentada manifestação ou se o acusado não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. 3- Apãs, conclusos. Ananindeua/PA, 19 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtres Juiz de Direito PROCESSO: 00014690920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 VITIMA:E. S. S. Representante(s): OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ALINE DA SILVA COUTO Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME(M)-SE o(s) assistente(s) de acusação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 20 de abril de 2022. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00057885920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 FLAGRANTEADO:EDILSON ALVES DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) do(s) ACUSADO(S),

para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 20 de abril de 2022. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00067828220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 VITIMA:L. B. F. Representante(s): OAB 19683 - LOHAINE CRISTINA DA COSTA FONSECA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ERLANDE DINIZ OLIVEIRA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME(M)-SE o(s) assistente(s) de acusação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 20 de abril de 2022. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00103930920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GEORGE GUILHERME ARAUJO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 24879 - CAIO HENRIQUE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28034 - MAURICIO CEZAR TEIXEIRA GAMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de o Dr. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES, juiz de direito titular desta vara, estar impossibilitado de realiza-la por motivo de saúde. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 14/03/2023 às 10h30 PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIAS NECESSÁRIAS. Dã-se ciência ao ministério público e defensoria (se for o caso) CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 20 de abril de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00158693320148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 VITIMA:L. S. P. DENUNCIADO:CLAUDENILSON DE JESUS SILVA DENUNCIADO:IGOR COSTA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de o Dr. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES, juiz de direito titular desta vara, estar impossibilitado de realiza-la por motivo de saúde. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 15/02/2023 às 10h30min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIAS NECESSÁRIAS. Dã-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública (se for o caso) CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 20 de abril de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00554750920158140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA LEITAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/04/2022 ACUSADO:JOHN BAIA SOUZA VITIMA:D. C. O. VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. D. C. M. . ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a audiência designada para a data de hoje não se realizou em virtude de o Dr. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES, juiz de direito titular desta vara, estar impossibilitado de realiza-la por motivo de saúde. Por esta razão fica a audiência retro mencionada REMARCADA PARA O DIA 16/02/2023 às 10h00min. PROCEDAM-SE AS INTIMAÇÕES E REQUISITÓRIAS NECESSÁRIAS. Dã-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública (se for o caso) CIENTES OS PRESENTES. Ananindeua (PA), 20 de abril de 2022. CAMILA BARROSO LEITAO ANALISTA JUDICIÁRIO LOTADA NA SALA DE AUDIÊNCIAS. 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/Pa PROCESSO: 00015376120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SELMA HELENA COSTA DO ROSARIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0001537-61.2014.8.14.0006 R.H. Decreto o perdimento do valor apreendido s fls. 23, do apenso, e determino seu encaminhamento à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Cumpra-se. Apãs, arquivem-se os autos. Ananindeua, 26 de abril de 2022. João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00024304220208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Carta Precatória Criminal em: 25/04/2022 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS FLAGRANTEADO:CHRISTIAN MOURA DA SILVA VITIMA:V. V. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) A

PROCEDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA NO SISTEMA LIBRA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO REMETIDOS AO JUÍZO DEPRECANTE. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00031132120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:C. E. S. E. S. ACUSADO:RENAN DE AGUIAR DE JESUS. Processo nº 0003113-21.2016.8.14.0006 Indiciado (s): Renan Aguiar de Jesus Vistos, etc. Trata-se de processo criminal em que foi imputado ao acusado Renan Aguiar de Jesus, a prática do delito de Roubo Majorado, tipificado no art. 157, Â§, I e II, do Código Penal. Consoante o documento juntado às fls. 27, do processado, o indiciado faleceu no curso do processo. ISSO POSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Renan Aguiar de Jesus em razão da ocorrência de seu óbito, devidamente comprovado pelo documento de fls. 27, dos autos. P.R.I.C. Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. Ananindeua/Pa, 26 de abril de 2022 João Ronaldo Corrãa Mártires Juiz de Direito PROCESSO: 00087527820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:JOSIEL CICERO DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0008752-78.2020.8.14.0006 À À À À À À À À À À R.H. Determino a destruição dos bens apreendidos às fls. 17, do apenso, e o encaminhamento do valor apreendido à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. À À À À À À À À À À Cumpra-se. Apãs, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À À Ananindeua, 26 de abril de 2022. João Ronaldo Corrãa Mártires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00096300320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Carta Precatória Criminal em: 25/04/2022 TESTEMUNHA:ADARITO DA SILVA RODRIGUES ACUSADO:MARQUES BATISTA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE IPIXUNA DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA À ATO ORDINATÁRIO À À À À À (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) À PROCEDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA NO SISTEMA LIBRA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO REMETIDOS AO JUÍZO DEPRECANTE. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00101722120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: Carta Precatória Criminal em: 25/04/2022 DENUNCIADO:ARISON DOUGLAS FIGUEIREDO SANTA BRIGIDA DENUNCIADO:KLEITON DE SOUZA FARIAS DENUNCIADO:MAURYCIO DA SILVA COSTA TESTEMUNHA:JOSIMAR LEAO QUEIROZ JUIZO DEPRECANTE:COMARCA DE SALINOPOLIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA À ATO ORDINATÁRIO À À À À À (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE) À PROCEDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA NO SISTEMA LIBRA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO REMETIDOS AO JUÍZO DEPRECANTE. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª. Vara Criminal Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00112347720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 DENUNCIADO:SIRNEIDE CRUZ DE JESUS Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23883 - PAULO DE TARSO DUTRA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANA LUCIA LEAL NERY Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0011234-77.2012.8.14.0006 Acusado(s): Sirneide Cruz de Jesus e Ana Lucia Leal Nery À Vistos, etc. A materialidade delitativa restou devidamente comprovada através do laudo pericial, às fls. 69/70, do apenso. Os indícios suficientes de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. A defesa preliminar não logrou ou evidenciou qualquer questão de fato ou de direito que torne imperiosa a rejeição da inicial acusatória. Outrossim, prevalece nesta fase, o princípio do in dubio pro societate. Destarte, recebo a denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público, por preencher os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, e não incidir qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 43, do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução em julgamento para a data de 22 de agosto de 2023, às 09:00 horas. Intime-se/Requisite-se as réus. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas

partes. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico e a Defesa. Cumram-se as diligãncias solicitadas pelo Ministãrio Pãblico, caso requeridas. Ananindeua/PA, 26 de abril de 2022 JOÃO RONALDO CORRÃ MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00119004420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 25/04/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:TAIANE PALHARES PINHEIRO. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTAD DO PARã COMARCA DE ANANINDEUA 5ã VARA CRIMINAL Processo nã 0011900-44.2013.8.14.0006 ã ã ã ã ã ã ã ã ã R.H. Considerando o teor da certidão de fls. 91, decreto o perdimento do valor apreendido ã s fls. 19, do apenso, e determino seu encaminhamento ã Secretaria Nacional de Polãticas sobre Drogas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. Apãs, arquivem-se os autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ananindeua, 26 de abril de 2022. João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00132332620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 25/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:ADEMIR DA SILVA CALADO VITIMA:M. T. S. . SENTENã ã ã ã ã ã ã ã ã 1- RELATãRIO ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de aãção penal proposta pelo Ministãrio Pãblico para apurar a suposta prãtica do delito tipificado no ART. 155, ã§4ã, inciso I, Do Cãdigo Penal, em tese praticado por ADEMIR DA SILVA CALADO. ã ã ã ã ã ã ã ã 2- FUNDAMENTAãO ã ã ã ã ã ã ã ã O crime que ora se cuida possui pena mãxima de 01 (um) ano, razão pela qual, em obediãncia ã Lei nã. 9.099/95, foi feita a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi aceita pelo acusado em todos os seus termos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assevera o Art. 89, ã§5ã, da Lei nã. 9.099/95: ã Expirado o prazo sem revogaão, o Juiz declararã extinta a punibilidade.ã ã ã ã ã ã ã ã ã O cumprimento dos termos da suspensão foram devidamente acompanhados pela vara competente, conforme decisão ã s fls. 39, sem qualquer revogaão. ã ã ã ã ã ã ã ã 3- DISPOSITIVO ã ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto reconheã expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo e declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, ã§5ã, da lei nã. 9.099/95. ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs, arquivem-se com as cautelas legais. ã ã ã ã ã ã ã ã Ananindeua (PA), 26 de abril de 2022. João Ronaldo Corrãa Mãrtires Juã-z de Direito, titular da 5ã Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00145055020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 25/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DIOE DELEGACIA DO CONSUMIDOR DENUNCIADO:MAURO FONTES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21268 - RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO - TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTAD DO PARã Comarca de Ananindeua - 5ã vara Criminal TERMO DE AUDIãNCIA Autos de CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA Processo nã 0014505-50.2019.8.14.0006 Rãu (s): MAURO FONTES DOS SANTOS Data: 25 de abril de 2022, ã s 11h00min Local: Sala de audiãncias da 5ã Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENãAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÃ MÃRTIRES Promotor de Justiã: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Advogado: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - OAB-PA 21268 DENUNCIADO: MAURO FONTES DOS SANTOS FILIAãO: MAURICIO SANTOS DA SILVA E MARCELINA FONTES DE CAMPOS SANTOS ENDEREãO: ROD. TRANS COQUEIRO, 140ALTOS, ATALAIA - ANANINDEUA-PA - PROXIMO A LOJA havan DATA DE NASCIMENTO: 30/11/1972, ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSãO: EMPRESARIO RG: 2526817 SSP-PA - CPF: 623.772.212-20 Aberta a audiãncia, pelo sistema TEAMS (Juã-zo e Ministãrio Pãblico) e presencial (advogado e denunciado), o Representante do Ministãrio Pãblico propãs a Suspensão do Processo para o(a) rã(u) pelo perãodo de dois anos, mediante as condiães previstas no art.89, ã§ 1ã, III e IV da Lei nã 9.099/95: 1-ã ã ã ã ã Fica obrigado(a) a informar qualquer mudanã de endereã, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudanã; 2-ã ã ã ã ã Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorizão do Juã-zo por perãodo superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3-ã ã ã ã ã Comparecimento pessoal ao Juã-zo da Execuão, a cada 02 (DOIS) meses, atã o 5ã dia ãtil para justificar as suas atividades; 4-ã ã ã ã ã Prestaão pecuniãria no valor de 1/2 (MEIO) salãrio mãximo, dividido em 3 parcelas mensais iguais e sucessivas. Em seguida o Mm. Juã-za passou a proferir a seguinte Decisão: ã Vistos etc. Tratam os presentes autos de Aãção Penal, proposta pelo Ministãrio Pãblico contra o acusado identificado no preãbulo do termo, por violaão, em tese, ã s disposiães do art. 1ã inciso I da lei 8.176/91, tendo o r. do Ministãrio Pãblico, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo perãodo de 2 (dois) anos mediante as condiães previstas no art.89, ã§ 1ã, III e IV da Lei nã9.099/95, com o que anuiu o (a) rã(a) e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, ã§ 1ã da Lei nã.9.099/95, RECEBO A DENUNCIA

e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) réu(a) submetido às seguintes condições: 1) Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2) Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (DOIS), até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de 1/2 (MEIO) salário mínimo, dividido em 3 parcelas mensais iguais e sucessivas. 5) Fica o denunciado ciente que em caso de descumprimento de qualquer das condições ora determinadas, será restabelecido do curso regular do processo criminal. Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Deliberações: 1. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e apósp, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB-PA 21268 MAURO FONTES DOS SANTOS 1 PROCESSO: 00145055020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DIOE DELEGACIA DO CONSUMIDOR DENUNCIADO:MAURO FONTES DOS SANTOS Representante(s): OAB 21268 - RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA Processo nº 0014505-50.2019.8.14.0006 Réu (s): MAURO FONTES DOS SANTOS Data: 25 de abril de 2022, às 11h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENTES: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Advogado: RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO - OAB-PA 21268 DENUNCIADO: MAURO FONTES DOS SANTOS FILIAÇÃO: MAURICIO SANTOS DA SILVA E MARCELINA FONTES DE CAMPOS SANTOS ENDEREÇO: ROD. TRANS COQUEIRO, 140ALTOS, ATALAIA - ANANINDEUA-PA - PROXIMO A LOJA havan DATA DE NASCIMENTO: 30/11/1972, ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSÃO: EMPRESARIO RG: 2526817 SSP-PA - CPF: 623.772.212-20 Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Juízo e Ministério Público) e presencial (advogado e denunciado), o Representante do Ministério Público propôs a Suspensão do Processo para o(a) réu(a) pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art.89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95: 1- Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2- Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3- Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (DOIS) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4- Prestação pecuniária no valor de 1/2 (MEIO) salário mínimo, dividido em 3 parcelas mensais iguais e sucessivas. Em seguida o Mm. Juíza passou a proferir a seguinte Decisão: Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra o acusado identificado no preâmbulo do termo, por violação, em tese, às disposições do art. 1º inciso I da lei 8.176/91, tendo o r. do Ministério Público, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos mediante as condições previstas no art.89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95, com o que anuiu o (a) réu(a) e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, § 1º da Lei nº 9.099/95, RECEBO A DENUNCIA e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) réu(a) submetido às seguintes condições: 1) Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2) Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (DOIS), até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de 1/2 (MEIO) salário mínimo, dividido em 3 parcelas mensais iguais e sucessivas. 5) Fica o denunciado ciente que em caso de descumprimento de qualquer das condições ora determinadas, será restabelecido do curso regular do processo criminal. Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda

descumprir qualquer das condições acima impostas. Â Â Â Â Â Publica-se e intima-se em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Delibera-se: 01. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e apais, conclusos. Â Â Â Â Â Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito RODRIGO AUGUSTO LIMA BRITO OAB-PA 21268 MAURO FONTES DOS SANTOS 1 PROCESSO: 00151253320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELIVAL AMARAL MOURA. Processo nº 0015125-33.2017.8.14.0006 Vistos, etc. Determino o encaminhamento do armamento apreendido À s fls. 12, do apenso, ao Comando do Exército que decidir sobre sua destinação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Cumpra-se, após arquivem-se os autos. Ananindeua/Pa, 26 de abril de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00295901820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/04/2022 VITIMA:L. P. O. Q. DENUNCIADO:RENAN AGUIAR DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL Processo nº 0008752-78.2020.8.14.0006 Â Â Â Â Â R.H. Determino a destruição dos bens apreendidos À s fls. 17, do apenso, e o encaminhamento do valor apreendido À Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Ananindeua, 26 de abril de 2022. João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito 1 PROCESSO: 00002419120208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 QUERELANTE:ADAUTO PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 23620 - CAROLINA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 29215 - FRANCISCO SILVA CARDOSO NETO (ADVOGADO) QUERELADO:ELCIAS NASARE ROCHA Representante(s): OAB 21632 - JOSE RICARDO PINTO BENTES (ADVOGADO) . Processo nº 0000241-91.2020.8.14.0006 querelado: Elcias Nasare Rocha Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â 1 - Ante a inexistência de configuração de qualquer das hipóteses de Absolvição Sumária enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a defesa preliminar À s fls. 48/57, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 22 de agosto de 2023, À s 09:30 horas. Â Â Â Â 2 - Intime-se o querelado, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se precatórias e requisições necessárias. Â Â Â Â 3 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ananindeua/PA, 26 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 4 0 8 2 0 2 0 1 4 8 1 4 0 0 9 7 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO:MARLON WANDERSON PRUDENCIO PINHEIRO VITIMA:O. E. . Processo nº 0005408-20.2014.8.14.0097 Acusado: Marlon Wanderson Prudêncio Pinheiro-revel À s fls. 71 Â Â Â Â R. H. 1-Â Â Â Defiro o requerido pelo Representante do Ministério Público À s fls. 75v, designo a data de 22 de agosto de 2023, À s 10:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. 2 - Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Â Â Â Â Ananindeua/PA, 26 de abril de 2022 João Ronaldo Corrêa MÃrtires Juiz de Direito PROCESSO: 00055722520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDRESSA DIAS MORAES DENUNCIADO:EMANUEL MELO LIMA Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA AUTOS Nº. 0005572-25.2018.814.0006 Protocolo: 2021.02101073-44 Vistos, etc.. 01. DEFIRO o pedido de desarquivamento mediante isenção de taxa eis que hipossuficiente nos termos legais, com consequente vistas dos autos pelo prazo de 05 dias. Retornando os autos À Secretaria, regresse-o ao arquivo. 02.Intime-se. Ananindeua/Pa, 25 de abril de 2022 JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PROCESSO: 00105715020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Procedimento Comum em: 26/04/2022 FLAGRANTEADO:EDER BARROS DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . Processo 0010571-50.2020.814.0006 Acusado: Eder Barros de Oliveira Vistos, etc. 1. Determino a citação pessoal do denunciado no endereço em anexo, para responder À acusação no prazo de 10 dias (art. 396, do CPP). 2. Apresentada a resposta no prazo de lei, façam os autos conclusos para deliberação. Caso contrário, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público desta Comarca para os

fins do novel art. 396-A, do CPP, a quem os autos deverão ser remetidos. ApÃ³s, conclusos. Ananindeua/Pa, 20 de abril de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de direito PROCESSO: 00120583620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/04/2022 DENUNCIADO:CARLOS ERIVAN ABRAO PINHEIRO Representante(s): OAB 17202 - PATRICK DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. M. Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ASSISTENTE DE ACUSAÃ§ÃO) . ATO ORDINATÃRIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4Âº do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o ASSISTENTE DE ACUSAÃ§ÃO para tomar ciÃªncia da AUDIÃNCIA DO DIA 28/06/2022, Ã s 10h. Ananindeua, 26 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5Ãª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00149244620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/04/2022 FLAGRANTEADO:MARIA AMANDA GEMAQUE DA SILVA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:A. G. L. FLAGRANTEADO:MARIA ALANA GEMAQUE DA SILVA Representante(s): OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4Âº do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÃU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciÃªncia da AUDIÃNCIA DO DIA 23/06/2022, Ã s 11h. Ananindeua, 26 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5Ãª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00153874620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/04/2022 VITIMA:T. L. L. DENUNCIADO:ROBERTO ROOSEVELT DO NASCIMENTO BAHIA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25968 - LEANDRO FREITAS RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nÃº 0015387-46.2018.814.0006 Acusados: Roberto Roosevelt do Nascimento Bahia Ã Ã Ã Ã Ã Ã R. H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1 - Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 17 de agosto de 2023, Ã s 10:30 horas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2 - Intimem-se a vÃtima no endereÃ§o indicado Ã s fls. 58. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3 - Intime-se o acusado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4 - DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Ananindeua/PA, 20 de abril de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de Direito PROCESSO: 00174066420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/04/2022 DENUNCIADO:EDILBERTO LOPES GARCIA Representante(s): OAB 6171 - FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo 0017406-64.2014.814.0006 Acusado: Edilberto Lopes Garcia Vistos, etc.. Renovem-se as diligÃªncias pela terceira vez no sentido de solicitar informaÃ§Ãµes quanto ao cumprimento do mandado de intimaÃ§Ã£o expedido para o acusado Edilberto Lopes Garcia sob o nÃº 2020.02121472-06, que foi distribuÃ-do ao Oficial de JustiÃ§a Luciano Chagas Silva, a fim de seja procedida a devoluÃ§Ã£o do referido mandado no prazo de 15 (quinze) dias, com a observaÃ§Ã£o de que em caso de inÃ©rcia quanto a nova ausÃªncia de resposta sobre o cumprimento ou nÃ£o da diligÃªncia serÃ¡ a Corregedoria de JustiÃ§a do TJPA comunicada para eventual adoÃ§Ã£o das providÃªncias cabÃveis, vez que o mandado encontra-se hÃ¡ mais deÃ 01 (um) ano pendente de cumprimento. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o retornem conclusos. Ananindeua/Pa, 26 de abril de 2022 JoÃ£o Ronaldo CorrÃªa MÃ¡rtires Juiz de direito PROCESSO: 00195608420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 26/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:TARLISON DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5Ãª VARA CRIMINAL S E N T E N ÃA PROCESSO NÃº 0019560-84.2016.8.14.0006 AÃO PENAL: PÃBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃU: TARLISON DOS SANTOS SOARES VÃTIMA: MICHEL CARDOSO SARMENTO INFRAÃO PENAL: ART. 157, Â§ 2Âº, INCISO II, DO CÃDIGO PENAL Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc.. Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual ofereceu denÃªncia em desfavor do nacional Tarlison dos Santos Soares, jÃ¡ qualificado nos autos, pela prÃ¡tica do crime tipificado no art. 157, Â§ 2Âº, inciso II, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Narra a denÃªncia, que: Consta no InquÃ©rito Policial que, no dia dezessete de outubro de 2016, por volta das vinte horas em via pÃºblica na Rua SÃ£o Benedito, bairro JaderlÃ¢ndia, nesta Cidade e Comarca, o indiciado TARLISON DOS SANTOS em concurso de agentes, mediante violÃªncia e grave ameaÃ§a, subtraiu uma MOTOCICLETA HONDA CG, 150, pertencente a vÃtima Michel Cardoso Sarmento. De acordo com a oitiva da Vítima (fl. 05) o indiciado mediante concurso de agentes, portando simulacro de arma de fogo, com violÃªncia e grave ameaÃ§a,

abordou o declarante exigindo por ameaças e palavras de baixo calão que o mesmo entregasse o seu veículo MOTOCICLETA HONDA CG 150, cor preta, ano/modelo 2012, placa OFM-0714, Chassi 9C2KC1650CR55125. Após a subtração do bem, uma viatura vinha naquela direção, a vítima imediatamente pediu ajuda, no entanto, instantaneamente os autores do crime caíram da moto ao virar a esquina, um indivíduo conseguiu fugir pois estava no banco do carona, entretanto TARLISON DOS SANTOS SOARES que estava conduzindo o veículo não teve condições de evadir-se do local e foi preso em flagrante. Em Depoimento, o Condutor PM/PA Nicomendes Alves de Araujo Junior (fl. 02) informou que na data, hora e local do fato foi acionado pela vítima e que imediatamente empregou as diligências necessárias acompanhando os suspeitos, logo após os mesmos tentaram fazer uma curva para sair da via, mas caíram, um deles que estava no banco do carona fugiu, entretanto, o indiciado permaneceu, fora reconhecido pela vítima, e em seguida, preso em flagrante. Em Auto de Qualificação e Interrogatório TARLISON DOS SANTOS SOARES confessou a autoria e materialidade do crime perante a autoridade policial, e afirmou que o fez em parceria de seu conhecido o qual não sabe informar o nome, nem alcunha, e que o mesmo teria lhe chamado para praticar o roubo de uma motocicleta, no qual iria vender e dividir o dinheiro com o indiciado, declarou ainda que precisava do dinheiro para gastos pessoais e por isso aceitou o convite. A Auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do réu, em apenso. A Audiência de custódia a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, mas restou revogada no curso do processo (fls. 55/56, do apenso). A denúncia foi recebida em 20.01.2017 (fls. 06). A Resposta à acusação, às fls. 09/14. A Audiência de instrução atermada às fls. 26, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 27, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia ficando prejudicada a realização do interrogatório do réu em virtude da incidência do art. 367, do CPP. Nessa oportunidade o RMP ratificou os termos da denúncia para solicitar a condenação do acusado. A Defesa, em memoriais finais, requereu a absolvição do acusado por falta de provas, nos termos do art. 386, V ou VII, do CPP, mas pugnando, para o caso de eventual condenação: a desclassificação da qualificadora; a fixação da pena no mínimo legal; o afastamento do concurso de crimes; o reconhecimento do crime continuado; a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e, o direito de responder em liberdade o recurso de apelação (fls. 22/35). Encontram-se acostados: em apenso, o auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante do réu em cujo bojo está o auto de apresentação e apreensão (fls. 24) e o auto de entrega (fls. 24/25); e, às fls. 39, dos autos principais, a certidão de antecedentes criminais do acusado. O relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 157 § 2º, inciso II, do Código Penal, que à época dos fatos assim dispunha: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade: (...) II - se houver o concurso de duas ou mais pessoas; O momento consumativo do crime de roubo, inobstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que o tema suscita, ocorre no instante em que o agente se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência, isto porque, para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigiância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa, se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível, ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbamento (ameaça a posse do ladrão). STF - RT 677/428. Nesse sentido o teor do verbete sumular de n. 582, do Egrégio STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Tese de Recurso Especial Repetitivo fixada no tema n. 916. Paradigma: STJ, REsp 1.499.050/RJ, Rel. MIn. Rogério Schietti Cruz, j. 14.10.2015. O dolo reside na vontade de subtrair com emprego de violência e/ou grave ameaça, sendo que a vis corporalis consiste em física cujo objetivo é dificultar ou paralisar a vítima impedindo-a de evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária. Pois bem. O conjunto probatório dos presentes autos compreende o auto de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante (apenso) em cujo bojo constam o auto de apresentação e apreensão (fls. 24) e o auto de

entrega (fls. 24/25), enquanto que às fls. 27, dos autos principais, estão matriculadas com os depoimentos judiciais de duas testemunhas arroladas na denúncia. Da análise percuciente desse sintático material probatório extrai-se a nitidez da materialidade e da autoria delitivas com o acusado figurando como o efetivo autor do crime de roubo narrado na denúncia, senão vejamos. As testemunhas de acusação são Amaury Rafael Gonçalves da Cunha e Nicomendes Alves de Araújo Junior, ambos policiais militares, afirmaram em juízo que no dia dos fatos estavam em ronda de rotina pela Rua São Benedito quando apareceu um cidadão desesperado informando que haviam roubado sua moto e que os suspeitos estavam portando uma arma de fogo; que nesse momento avistaram a moto da vítima transitando com dois indivíduos o que motivou o início da perseguição, tendo eles caído do veículo ao tentarem fazer uma curva, oportunidade em que um dos indivíduos empreendeu fuga do local enquanto que o denunciado foi preso em flagrante, cediendo ainda que este confessou em sede policial a prática da infração penal sob a alegação de que estava com problemas financeiros. O acusado, por outro lado, não foi ouvido em juízo para dar sua versão acerca dos fatos por ter incidido na espécie o art. 367, do CPP. Impõe-se, portanto, a submissão do acusado às sanções penais cabíveis espécie delituosa. Ressalte-se que para a incidência da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes prescinde-se da prisão do coparticipante do crime quando presentes outras provas a determinar sua caracterização, como sói ocorrer no caso vertente. Nesse sentido: TJRS: RUI ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COERENTES PALAVRAS DA VÍTIMA, ALIADAS AO RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO UM DOS PARTICIPANTES DO DELITO. USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE SUA APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. CONCURSO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE PRISÃO DO CO-PARTICIPANTE, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO PELA PROVA ORAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. ISENÇÃO DE PENALIDADE. DESCABIMENTO. DECORRÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. DISCUSSÃO SOBRE SEU ADIMPLEMENTO DEVE SER GESTIONADA JUNTO À EXECUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. Apelo improvido. (APELAÇÃO CRIME No 70007175243.). Com efeito, acolho a pretensão punitiva do Estado e julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado TARISSON DOS SANTOS SOARES nas sanções penais descritas no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, por ser a sua conduta típica e ilícita, restando presentes, ainda, o dolo na vontade livre e consciente de praticar o crime, inexistindo, por outro lado, a presença de qualquer excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Em observância aos arts. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena: - culpabilidade: o grau de reprovabilidade é o normal do tipo penal não havendo intensidade de dolo acima da média; - antecedentes criminais: detém bons antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 39, dos autos principais. - personalidade: não pesquisada. - conduta social: não pesquisada. - motivos do crime: dificuldade financeira; - circunstâncias: próprias da espécie delituosa; - consequências: favoráveis, pois o ofendido recuperou o bem subtraído; - comportamento da vítima: em nada contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Presentes as atenuantes da confissão e da menor idade relativa, reduzo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e para o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incidente a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do CPB, elevo a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), o que significa mais 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 15 (quinze) dias-multa, atingindo a reprimenda o patamar DEFINITIVO de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Incabível a substituição. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao acusado é o semiaberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, letra b, do Código Penal, já considerado o cômputo da detração penal do período de prisão provisória. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP. Custas de lei. Transitada em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Execuções Penais; comunique-se a Justiça Eleitoral a condenação do acusado; e, expresse-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da

presente decisã. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal de Ananindeua/PA, 26 de abril de 2022. Processo: 00013349820198140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:O. E. FLAGRANTEADO:ALEX DA SILVA LOPES. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ALEX DA SILVA LOPES, brasileiro, paraense, nascido em: 15/08/1985, filho de Jacira da Silva Lopes e Osvaldo Lopes, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art. 306 da Lei 9.503/97, do Código de Trânsito Brasileiro, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com atuação do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00047772920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:L. H. C. R. ACUSADO:MADIANE DIAS SENA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21256 - EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) do(s) ACUSADO(S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) suas alegações finais, por memorial. Ananindeua, 27 de abril de 2022. Leilson Batista, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Penal de Ananindeua. PROCESSO: 00070912720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:JHONATA KLANDO PACHECO SODRE Representante(s): OAB 28367 - LUCAS SOUZA LEITE (ADVOGADO) VITIMA:N. T. R. . S E N T E N Ç A PROCESSO Nº: 0007091-27.2011.8.14.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: JHONATAN KLANDO PACHECO SODRÁ INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 42, INCISO III, DA LEI 3688/1941 Vistos, etc. Em 23/08/2011, Jhonatan Klando Pacheco Sodré, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal, cuja pena máxima privativa de liberdade é de 15 (quinze) anos de reclusão. Recebimento da denúncia em 19/09/2011, às fls. 05. Citação pessoal do acusado realizada em 15.09.2013 fls. 08. Relato sucinto. Decido. O Código Penal elenca entre as hipóteses de extinção da punibilidade a prescrição (art. 107, inciso IV, primeira parte do CP), e o art. 109, inciso I, do mesmo Diploma Legal, disciplina que a prescrição incide em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena superior a 12 (doze) anos de reclusão. Ocorre que na época dos fatos o acusado era menor de 21 anos, reduzindo de metade o prazo de prescrição, incidindo esta em 10 (dez) anos conforme regramento contido no art. 115, do CP. Considerando que o interregno de tempo decorrido desde a data de recebimento da denúncia até os dias atuais, superou o prazo prescricional de 10 (dez) anos, o presente processo encontra-se fulminado

pela prescrição, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. **ISTO POSTO**, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, c/c 109, inciso II, c/c 115, do Código Penal, julgo EXTINTA a punibilidade de JHONATAN KLANDO PACHECO SODRÁ, pela incidência da PRESCRIÇÃO. **Sem custas.** Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 28 de abril de 2022. Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martins. PROCESSO: 00093429820188140952 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Termo Circunstanciado em: 27/04/2022 QUERELANTE:MARIO SERGIO FRANCO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO:EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM S E N T E N A PROCESSO nº 0009342-98.2018.8.14.0952 QUERELANTE: MARIO SERGIO FRANCO QUERELADO: EDMILSON JOSE MATOS FIGUEIRA Vistos, etc. Em despacho de fls. 26, foi determinada a intimação do querelante por meio de sua patrona para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Consoante certidão de fls. 28, a mesma foi regularmente intimada em 03.11.2021, sendo que até o presente momento não se manifestou acerca do conteúdo do despacho de fls. 26. Relatório sucinto. Decido. Como se pode observar, o querelante abandonou o processo deixando de promover o seu eficaz andamento, por mais de 30 (trinta) dias, atraindo para espécies o instituto da perempção, conforme disciplina o art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal, fato que configura uma das hipóteses ensejadoras da extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes preconizados pelo art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP, c/c art. 60, inciso I, do CPP, JULGO o presente feito EXTINTO sem resolução de mérito. Intime-se o Ministério Público. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se. Ananindeua (PA), 28 de abril de 2021. Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martins. PROCESSO: 00169666320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:D. F. L. L. DENUNCIADO:MOISES DA COSTA TAVARES Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÉU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 21/06/2022, às 10h30. Ananindeua, 27 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00190503720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 27/04/2022 QUERELANTE:CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) QUERELADO:JORGE LUIZ DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM S E N T E N A PROCESSO nº 0019050-37.2017.8.14.0006 QUERELANTE: CINTIA KARINE NASCIMENTO CARDOSO QUERELADO: JORGE LUIZ DA COSTA PEREIRA Vistos, etc. Em despacho de fls. 194, foi determinada a intimação da querelante por meio de sua patrona para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Consoante certidão de fls. 195, a mesma foi regularmente intimada em 19.11.2021, sendo que até o presente momento não se manifestou acerca do conteúdo do despacho de fls. 194. Relatório sucinto. Decido. Como se pode observar, a querelante abandonou o processo deixando de promover o seu eficaz andamento, por mais de 30 (trinta) dias, atraindo para espécies o instituto da perempção, conforme disciplina o art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal, fato que configura uma das hipóteses ensejadoras da extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes preconizados pelo art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto com fundamento no art. 107, inciso IV, do CP, c/c art. 60, inciso I, do CPP, JULGO o presente feito EXTINTO sem resolução de mérito. Intime-se o Ministério Público. Sem custas. Transitado em julgado, archive-se. Ananindeua (PA), 28 de abril de 2021. Juiz de Direito Ronaldo Corrêa Martins. PROCESSO: 00295321520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL DO PAAR FLAGRANTEADO:SIDNEY CESAR GUIMARAES SILVA Representante(s): OAB

7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional SIDNEY CÁSAR GUIMARÃES SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 12/02/1976, filho Raimunda Guimarães Silva, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido como incurso(a) nas penas do Art.33 da Lei 11.343/06, nestes autos. Intime-se a rã por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de 5 dias, a fim de apresentar Memoriais Finais, no prazo e forma legal não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o (a) acusado (a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00018562920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA:R. F. S. VITIMA:N. S. P. INDICIADO:EDSON MARLOS DE BARROS NUNES Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:W. A. W. INDICIADO:MAURICIO PINHEIRO DA SILVA NETO Representante(s): OAB 12780 - EMANUEL DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) VITIMA:C. R. C. VITIMA:A. K. S. . ATO ORDINATÓRIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÁU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 30/06/2022, às 9h30. Ananindeua, 28 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00066696020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA:H. O. A. DENUNCIADO:JEAN WILLIAMS LIMA DE FREITAS DENUNCIADO:DIOGO MORAES DE ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 28 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00071306620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA:L. C. A. S. DENUNCIADO:DIOGO MARQUES XAVIER DA SILVA Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) ADVOGADO(S) DO(S) RÁU(S)/DENUNCIADO(S) para tomar(em) ciência da AUDIÊNCIA DO DIA 30/06/2022, às 11h. Ananindeua, 28 de abril de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal de Ananindeua. PROCESSO: 00089924620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 28/04/2022 REQUERENTE:LEIDEANE THAIS TAVARES DE SOUZA VITIMA:E. P. B. Representante(s): OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO) VITIMA:L. S. T. O. REPRESENTANTE:DPC VANESSA LEE PINTO ARAUJO REQUERIDO:FRANCISCO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA REQUERIDO:JOAO VITOR E SILVA CHAVES REPRESENTADO:MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 28 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00094453320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação: Inquérito Policial em: 28/04/2022 AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. N. C. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO À À À À À CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. À À À À À Ananindeua, 28 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00099439520198140006

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA:P. S. C. S. DENUNCIADO:EMERSON LOUZEIRO RAPOSO Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) . Processo 0009943-952019.814.0006 Acusado: Emerson Louzeiro Raposo. Vistos, etc.. Defiro o pedido formulado pela patrona do denunciado Emerson Louzeiro Raposo, À s fls. 13/14. Proceda-se o envio do link da audiÃncia. Acautelem-se os autos em secretaria aguardando a audiÃncia apazada. Ananindeua/Pa, 28 de abril de 2022 JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de direito

PROCESSO: 00184094920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 VITIMA:P. C. M. C. Representante(s): OAB 14899 - ANA CLAUDIA CONCEICAO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 26316 - RAMADI VINICIUS BRAGA DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO Representante(s): OAB 30138 - BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE FLAVIO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 22809 - JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANGELO HONORIO LEAL SANTOS Representante(s): OAB 21393 - ARTHUR LOUREIRO CANTO (ADVOGADO) OAB 30138 - BRUNA LETICIA CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fÃ. Â Â Â Â Ananindeua, 28 de abril de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00029711720168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 DENUNCIADO:MAURICIO ADRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA VITIMA:C. C. M. . EDITAL DE INTIMAÃO DE SENTENÃ (Prazo de 90 dias) O ExcelentÃssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de JustiÃa Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, MAURICIO ADRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de MARLÃCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, residente em local incerto e nÃo sabido, como incurso nas penas do art. 157, Â§ 2º, Inciso II, do CÃdigo Penal Brasileiro, dos autos nÃo 00029711720168140006. E como nÃo foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e nÃo sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciÃncia da sentenÃa prolatado por este juÃzo e proferida na AÃÃo Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃU EM 05(CINCO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguÃm no futuro possa alegar ignorÃncia, serÃ o presente publicado e afixado no fÃrum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ, JuÃzo da 5ª. Vara Criminal, aos 29 (vinte e nove) dias do mÃs de abril do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃria, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuÃncia do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do MeritÃssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES JuÃza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00040596120148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 VITIMA:F. T. INDICIADO:MARLYSON BRITO DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÃO DE SENTENÃ (Prazo de 90 dias) O ExcelentÃssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de JustiÃa Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, MARLYSON BRITO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de MILENA PENNA DE BRITO E LEONARDO CORREA DOS SANTOS, residente em local incerto e nÃo sabido, como incurso nas penas do art. 157, Â§ 2º, Inciso II, do CÃdigo Penal Brasileiro, dos autos nÃo 00040596120148140006. E como nÃo foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e nÃo sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciÃncia da sentenÃa prolatado por este juÃzo e proferida na AÃÃo Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃU EM 06(SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguÃm no futuro possa alegar ignorÃncia, serÃ o presente publicado e afixado no fÃrum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÃA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ, JuÃzo da 5ª. Vara Criminal, aos 29 (vinte e

nove) dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00082322620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 ACUSADO:JERFESON RODRIGO BRITO DE ASSIS VITIMA:M. W. M. A. VITIMA:H. L. V. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, JEFERSON RODRIGO BRITO DE ASSIS, brasileiro, paraense, filho de MARIA DE JESUSBRITO DE ASSIS, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 00082322620178140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatado por este Juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 05(CINCO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 67(SESENTA E SETE) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00120586020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:LUDSOM CARLOS MACIEL CORREA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, LUDSON CARLOS MACIEL CORREA, brasileiro, paraense, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO GONALVES MACIEL E LUIZ CARLOS BATISTA CORREA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Inciso I, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 00120586020178140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatado por este Juízo e proferida na Ações Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÁU EM 06(SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00735156420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 FLAGRANTEADO:SAMUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA:J. L. C. M. FLAGRANTEADO:LAERCIO JUNIOR FERREIRA VITIMA:S. R. C. ACUSADO:ALEX FERREIRA DE SOUSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, SAMUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileiro, paraense, filho de ANTÂNIA MARIA DE OLIVEIRA E ADMIR ARAGÃO NASCIMENTO, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 00735156420158140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência

da sentença prolatado por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃO EM 05(CINCO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 67(SESENTA E SETE) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00735156420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 FLAGRANTEADO: SAMUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA: J. L. C. M. FLAGRANTEADO: LAERCIO JUNIOR FERREIRA VITIMA: S. R. C. ACUSADO: ALEX FERREIRA DE SOUSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, ALEX FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, paraense, filho de MARIA IOLANDA FERREIRA E LAERCIO FERREIRA DE SOUSA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 00735156420158140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatado por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃO EM 06(SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00735156420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 FLAGRANTEADO: SAMUEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO VITIMA: J. L. C. M. FLAGRANTEADO: LAERCIO JUNIOR FERREIRA VITIMA: S. R. C. ACUSADO: ALEX FERREIRA DE SOUSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, LAERCIO JÚNIOR FERREIRA, brasileiro, paraense, filho de MARIA IOLANDA FERREIRA E LAERCIO FERREIRA DE SOUSA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, Incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 00735156420158140006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatado por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÃO EM 05(CINCO) ANOS E 04(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 67(SESENTA E SETE) DIAS-MULTA, INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª. Vara Criminal, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00021573920158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. S. J. S. DENUNCIADO: J. R. T. P. VITIMA: A. C. S. B. PROCESSO: 00043891920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. S. L. DENUNCIADO: M. A. C. B.

PROCESSO: 00085899820208140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: J. C. S. J.
AUTORIDADE POLICIAL: D. R. E. F. V. D. INDICIADO: A. S. G. J. Representante(s): OAB 20721 -
KATHIANE DA SILVA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) PROCESSO: 00089924620208140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de
Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTADO: M. C. S. VITIMA: E. P. B.
Representante(s): OAB 13650 - AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: D. V. L. P. A. REQUERIDO: F. C. F. O. REQUERIDO: J. V. E. S. C. VITIMA: L. S. T.
O. REQUERENTE: L. T. T. S.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 02/05/2022 A 03/05/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000424720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 VITIMA:L. R. L. VITIMA:L. S. L. FLAGRANTEADO:ANDERSON CORTEZ MODESTO FLAGRANTEADO:LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁA Tratam os presentes autos de InquÁrito Policial instaurado em desfavor de LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, para apurar a prÁtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CP. Narra a denÁncia que o fato ocorreu em 10.01.2018, nÁo tendo sido apresentada denÁncia atÁ a data presente. RelatÁrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÁo da pretensÁo punitiva do Estado. SenÁo vejamos: O delito com maior pena máxima, qual seja do art. 147, comina pena máxima de 06 (seis) meses, com o prazo prescricional equivalente Á 03 (trÁs) anos. Ocorre que, Á Ápoca dos fatos o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, com base no art. 115 do CP. Assim, tem-se configurada a prescriÁo da pretensÁo punitiva estatal em relaÁo ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessÁrio sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do acusado LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentaÁo. Cumpra-se. Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00000424720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 VITIMA:L. R. L. VITIMA:L. S. L. FLAGRANTEADO:ANDERSON CORTEZ MODESTO FLAGRANTEADO:LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁA Foi certificado nos autos, fls. 75, acerca da morte do investigado ANDERSON CORTEZ MODESTO. Diante disso, o MinistÁrio PÁblico requereu, Á s fls. 77, a extinÁo da punibilidade pela morte do agente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o RelatÁrio. DECIDO. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A morte do agente Á uma das causas de extinÁo da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do CÁdigo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Havendo inequÁ-voca prova documental do Ábito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado ANDERSON CORTEZ MODESTO, nos autos em epÁ-grafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CÁdigo Penal. ARQUIVEM-SE. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba . P R O C E S S O : 0 0 0 0 1 1 5 8 2 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: sem indiciamento.Á Á DECISÃO INTERLOCUTÁRIA Cuida-se de autos de inquÁrito policial para apuraÁo de do crime de homicÁdio, supostamente ocorrido neste municÁpio. Instado a se manifestar, o MinistÁrio PÁblico requereu o arquivamento do feito, diante da ausÁncia de identificaÁo quanto a autoria delitiva; Á o breve relatÁrio. Decido. Os fundamentos traÁsados pelo ÁrgÁo ministerial demonstram a ausÁncia de justa causa para a proposiÁo da aÁo penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÁRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CÁdigo de Processo Penal. Diante do teor desta decisÁo, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. DÁ-se baixa na distribuiÁo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00005974020058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520000049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:MARCIO JOSE DE SOUZA ARAUJO DENUNCIADO:LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:BENJAMIM PEREIRA LEITE VITIMA:P. I. E. C. . Processo: 0000597-40.2005.8.14.0133; AÁo Penal - art. 180, Á1Áo c/c art. 29, ambos do CPB; Acusados: BENJAMIM PEREIRA LEITE - suspenso; LUIZ CARLOS PEREIRA DE

SOUZA; MARCIO JOSE DE SOUZA ARAÃO. SENTENÇA RELATÓRIO Vistos etc. O Órgão Ministerial denunciou BENJAMIM PEREIRA LEITE, LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA e MARCIO JOSE DE SOUZA ARAÃO, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 180, §1º c/c art. 29, ambos do CPB; Narra a peça exordial, em síntese, que no dia 24.11.2004, ocorreu desvio de carga de doces da Empresa Pompéia S/A, a qual deveria ter sido entregue ao LADER DISTRIBUIDORA, COM. E REP. LTDA, de sede localizada em Belém, e que teriam sido encontradas as cargas em um depósito localizado neste município de Marituba. A denúncia foi recebida em decisão do Juízo, às fls. 88, em 13.11.2009. Os denunciados foram citados, tendo sido apresentadas respostas à acusação às fls. 92/94 e 95/97. Quanto ao acusado BENJAMIM PEREIRA LEITE, este não foi encontrado e teve seu processo suspenso às fls. 117. Foi ouvida a testemunha PAULO CASSIANO DE ALMEIDA, em sede de audiência por cara precatória, às fls. 191, assim como a testemunha JORGE MARIA PORTUGAL DOS SANTOS, em fls. 204, e a testemunha CICERO ANTÔNIO RIBEIRO DE ANDRADE, às fls. 243. Em sede de audiência de instrução, às fls. 392, o Órgão ministerial desistiu das oitivas das testemunhas e, após, foram ouvidas as testemunhas de acusação presente CARLOS RICARDO MORAES DE SOUZA e LUIZ AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA. Após, passou-se ao interrogatório dos acusados presentes LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA e MARCIO JOSÉ DE SOUZA ARAÃO. Em Memoriais Escritos, o Ministério Público, requereu a absolvição dos acusados LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA e MARCIO JOSE DE SOUZA ARAÃO (fls. 395). A Defesa dos denunciados apresentou Memoriais Escritos onde também pugnou pela Absolvição (fls. 404/406). Vieram-me os autos conclusos para decisão. FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, estando o feito pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensão do Ministério Público e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a prestação jurisdicional do Estado. Trata-se da apuração da prática do delito de receptação, previsto no art. 180, §1º c/c art. 29, ambos do CPB, supostamente praticado pelos acusados BENJAMIM PEREIRA LEITE, LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA e MARCIO JOSE DE SOUZA ARAÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA Da análise do conjunto probatório colacionado ao processo, chega à conclusão irrefutável de que a denúncia não merece acolhimento no que concerne ao crime imputado ao réu. Senão vejamos. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a autoria não restou devidamente demonstrada, uma vez que, em sede de audiência de instrução, as testemunhas de acusação policiais ouvidas afirmaram não recordar dos fatos, diante do decurso do tempo, bem como pelas outras testemunhas de acusação não terem proferido relatos suficientes para o reconhecimento da autoria delitiva. Assim, o ponto nevrálgico do presente decisum encontra-se circunscrito na existência de prova suficiente da prática pelos acusados do crime pelo qual foi denunciado. Lembremo-nos do princípio da persuasão (convicção) racional, também denominado de livre convencimento motivado, no qual o juiz não é um despota arbitrário, julgando apenas de acordo com seu sentimento e impressão pessoal, e nem um sujeito passivo, mero observador de regras matemáticas que aprioristicamente atribuem o valor da prova, mas, sim, o destinatário da mesma que a valora de forma fundamentada e com base nela profere sua decisão. Pois bem, é o julgador quem vai caracterizar a prova como adequada e satisfatória a demonstrar o fato perquirido, até mesmo pela inexistência do sistema tarifado de provas, o que não implica na inviabilidade do segundo grau, eventualmente chamado a analisar a mesma questão, compreendê-la de forma diversa. Não existe hierarquia entre provas; cada uma delas vale pelo seu conteúdo e pela sua força probante, mas de acordo com cada situação concreta. Desde que dada as razões do resultado a que chegou na avaliação das provas, o juiz tem poder para, na fase instrutória, admiti-las ou refutá-las, e para, na fase decisória, reconhecê-las e aferi-las devidamente, podendo assim reconhecer um fato ou desprezá-lo. (Audiência, Instrução e Julgamento, Vallisney Souza Oliveira, Editora Saraiva, 2001, pág. 16). É possível, por exemplo, dependendo do caso concreto, acolher-se a palavra de uma única testemunha. O princípio do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão (Convicção) racional abdica o brocardo *testis unus, testis nullus*. É por força do princípio em estudo, o juiz não está adstrito a critérios legais no exame das provas, vale dizer, não existem provas com valor absoluto - não há rigididade hierarquia entre as provas - de tal modo que não será absurdo acolher-se a palavra de uma única testemunha, desprezando-se os depoimentos de muitas, quando por sua idoneidade e circunstâncias do caso, assim houver por bem o magistrado decidir. (Manual das provas no processo Civil, João Batista Lopes, pág. 14). O juiz decide a lide conforme seu convencimento, valorando as provas dos autos com liberdade e interpretando/aplicando a totalidade do ordenamento jurídico, utilizando-se dos métodos hermenêuticos. Deve observar os ditames constitucionais, fazendo rigoroso controle de constitucionalidade, negando aplicabilidade de preceitos que atinjam a Carta Magna e, por último,

mantendo coerência. Por outro lado, frisamos não incumbir ao Estado Juiz julgamentos políticos, encargo cabível ao povo, quando do exercício do voto, e ao Poder Legislativo, quando, por exemplo, delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do acusado, tendo em vista que as testemunhas ouvidas não recordavam dos fatos. Aplica-se, ao caso, o princípio do in dubio pro reo. Veja-se transcrição de jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Não havendo prova inconcussa e estreme de provas da autoria do roubo, impõe-se a absolvição. Caso dos autos em que a vítima não soube reconhecer os autores do crime e as testemunhas arroladas pela acusação não presenciaram o fato, sendo inviável um decreto condenatório. APELO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052828241, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 23/05/2013) (TJ-RS - ACR: 70052828241 RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2013, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL. APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. DUAS VERSÕES CRÍVEIS A RESPEITO DO DELITO. FRAGILIDADE DAS PROVAS ACUSATÓRIAS. PALAVRA DO OFENDIDO NÃO REFLETIDA NO LASTRO PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE, ALÉM DE NÃO TEREM PRESENCIADO O FATO, NÃO SOBERAM PRECISAR, COM DETALHES, O OCORRIDO, MORMENTE PELO DECURSO DE QUASE 08 (OITO) ANOS ENTRE A PRISÃO FLAGRANCIAL E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DUVIDOSAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001142-17.2006.8.05.0001, Relator (a): Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 16/11/2017)(TJ-BA - APL: 00011421720068050001, Relator: Ivone Bessa Ramos, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 16/11/2017) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção da inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo os réus LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA e MARCIO JOSE DE SOUZA ARAÚJO, qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Tendo em vista estar o processo suspenso em relação ao acusado BENJAMIM PEREIRA LEITE, determino o desmembramento dos autos quanto ao referido denunciado. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00006109220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 02/05/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:I. L. G. VITIMA:W. A. P. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: sem indiciamento. A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração de suposto crime de tentativa de homicídio e homicídio, ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios quanto a autoria delitiva; A o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00006185320068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620000080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:SILVIO FERREIRA DE

00011399220128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:ANNIEL DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA VITIMA:A. C. C. S. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃA Tratam os presentes autos de InquÃrito Policial instaurado em desfavor de ANNIEL DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA, para apurar a prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, Â§9Âº, do CP. Narram os autos que o fato ocorreu em 06.04.2012, nÃo tendo sido apresentada denÃncia atÃa a data presente. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÃÃo da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃo vejamos: O delito com maior pena mÃxima, qual seja do art. 129, Â§9Âº, comina pena mÃxima de 03 (trÃs) anos, com o prazo prescricional equivalente Ã 08 (oito) anos. Ocorre que, Ã Ãpoca dos fatos o investigado era menor de 21 (vinte e um) anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade, com base no art. 115 do CP. Assim, tem-se configurada a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal em relaÃÃo ao suposto agente (art. 109 do CPB), uma vez que jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do indiciado ANNIEL DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA, nos termos da fundamentaÃÃo. Cumpra-se. Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00012076120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/05/2022 DENUNCIADO:KARINA CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:W. A. B. O. VITIMA:W. B. R. AUTOR/VITIMA:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DENUNCIADO: KARINA CRISTINA OLIVEIRA DA COSTA. DECISAO Vistos os autos. Nos termos do art. 396 do CÃdigo de Processo Penal, RECEBO A DENÃNCIA, por verificar que satisfaz os requisitos legais do art. 41 do CÃdigo de Processo Penal, bem como por nÃo vislumbrar as hipÃteses legais de rejeiÃÃo preliminar, elencadas no art. 395 do referido diploma legal. Em consulta ao PJe, verifico que a denunciada apresentou requerimento de medidas protetivas em 2021, no qual foi recentemente encontrada para intimaÃÃo, conforme documentos juntados aos autos. Assim, de acordo com o art. 77 do CP c/c art. 89 da Lei 9.099/95, designo audiÃncia de proposta de suspensÃo para o dia 07.06.2022 Ã s 08h30 Cite-se e intime-se a acusada no endereÃo TV DOUTOR ENEAS PINHEIRO, N 1668, ENTRE ROMULO MAIORANA E DUQUE CAXIAS, BAIRRO DO MARCO, BELEM, CONTATO 91 981894412, advertido que na ocasiÃo acima que deve se fazer acompanhar de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pÃblico, trazer documento de identificaÃÃo e comprovante de residÃncia atualizado,Ã bem como que caso, nÃo tenham interesse na suspensÃo condicional, deverÃo apresentar defesa prÃvia no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua citaÃÃo, sob pena de ser-lhes nomeado defensor para tanto, de acordo com o quanto estabelecido no Â§2Âº, do art. 396-A, do CPP; ServirÃ; o presente, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00032611020148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. INDICIADO:NILO MIRANDA BEZERRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Â Indiciado: Em apuraÃÃoÃ Â DECISÃO INTERLOCUTORIA Â Â Cuida-se de autos de InquÃrito Policial para apuraÃÃo do crime de homicÃdio supostamente ocorrido neste municÃpio. Instado a se manifestar, o MinistÃrio PÃblico requereu o arquivamento do feito, diante da ausÃncia de indÃcios de autoria. Â o breve relatÃrio. Decido. Os fundamentos traÃsados pelo ÃrgÃo ministerial demonstram a ausÃncia de justa causa para a proposiÃÃo da aÃÃo penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÃRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. Considerando o teor desta decisÃo, REVOGO A PRISÃO TEMPÃRARIA DE NILO MIRANDA BEZERRA decretada Ã s fls. 65. EXPEÃA-SE CONTRAMANDADO. DÃa-se baixa na distribuiÃÃo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve essa decisÃo como contramandado. Marituba (PA) 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00036788420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. P. N. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: sem indiciamento.Â Â DECISÃO INTERLOCUTÃRIA Cuida-se de autos de inquÃrito policial

para apuração de suposto crime de perturbação da tranquilidade no âmbito doméstico, ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da insuficiência de indícios quanto a autoria e materialidade delitivas; o breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dá-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00036796220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE CANDIDO DE SOUSA VITIMA:C. C. E. P. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de denúncia em relação ao acusado JOSE CANDIDO DE SOUSA, em que se apura a prática do crime previsto no art. 155, §3º, do CPB. Em audiência realizada em 13.02.2020 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. o relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 13.02.2020 suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 13.02.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. À Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00038756620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:S. S. S. M. DENUNCIADO:RENAN ARAUJO DOS SANTOS. SENTENÇA Verificando os autos, consta-se que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: À À À À À À Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. À À À À À À No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no âmbito legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. À À À À À À De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. À À À À À À A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. À À À À À À E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no

binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior 04 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 01 (um) ano. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado RENAN ARAÚJO DOS SANTOS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo impraticáveis, sua destruição. Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00039359020118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2022 DENUNCIADO:HODIRLEY WAGNER SANTIAGO LISBOA VITIMA:D. B. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Processo n.: 0003935-90.2011.8.14.0133 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Réu: HODIRLEY WAGNER SANTIAGO LISBOA Natureza: Processo Crime - Art. 121, caput do Código Penal Brasileiro Juízo: Vara Criminal da Comarca de Marituba Juiz: Wagner Soares da Costa Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face HODIRLEY WAGNER SANTIAGO LISBOA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 121, caput do Código Penal Brasileiro c/c art. 14 da Lei 10826/93, por ter supostamente ceifado a vida da vítima de Delson Brito Damasceno. Segundo consta da denúncia, no dia 10.12.2011, por volta das 20h00, o denunciado, após uma briga com seu vizinho, desferiu uma facada a altura de seu peito direito, levando-o a morte. A denúncia foi recebida em 06.04.2017, fls.06, bem como foi determinado a citação do réu, sendo este citado às fls.19. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 23/27. No documento, foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, fls. 47, foram ouvidas as testemunhas de acusação MARIO JOSE MARTINS JUNIOR, ALLAN PATRICK MENDES PAMPLONA. Revelia do acusado decretada às fls. 47. O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência pugnando pela pronúncia do acusado, nos termos do art. 413, do CPP, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no art. 121, caput Código Penal Brasileiro. Em sede de alegações finais, fls. s/n, a defesa

HORDILEY WAGNER SANTIAGO LISBOA, já qualificado nos autos, nas penas do Art. 121, caput do Código Penal, determinando que seja ele submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri desta Comarca.

EM CONSEQUÊNCIA: a) **DETERMINO** a Secretaria que providencie para que todos sejam devidamente intimados desta Decisão (acusado, Ministério Público, e a Defesa), observando o determinado no artigo 420 do Código de Processo Penal. b) **Após o trânsito em julgado da pronúncia, vista dos autos a acusação e a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco) oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, tudo em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal.**

Marituba/PA, 02 de maio de 2022.

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

PROCESSO: 00045769720198140133 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WAGNER SOARES DA COSTA **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 **VITIMA:** C. C. E. P. S. **DENUNCIADO:** SELMA DO SOCORRO GOMES. **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA **SENTENÇA.** Vistos etc. Trata-se de denúncia em relação ao acusado SELMA DO SOCORRO GOMES, em que se apura a prática do crime previsto no art. 155, §3º, do CPB. Em audiência realizada em 12.03.2020 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. **o relator.** Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 12.03.2020 suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 12.03.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. **Marituba, 02 de maio de 2022** **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba **PROCESSO:** 00047594420148140133 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WAGNER SOARES DA COSTA **Ação:** Inquérito Policial em: 02/05/2022 **INDICIADO:** DHONISON OLIVEIRA BRITO **INDICIADO:** GILVANO NATALINO DOS SANTOS COSTA **VITIMA:** F. J. V. O. **VITIMA:** P. O. S. . **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA **Indiciado:** sem indiciamento. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Cuida-se de autos de inquérito policial para apuração do crime de apropriação indébita, supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da ausência de indícios quanto a autoria delitiva; **o breve relator.** Decido. Os fundamentos traçados pelo órgão ministerial demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o **ARQUIVAMENTO** deste **INQUÉRITO POLICIAL.** Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Diante do teor desta decisão, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. **Dá-se baixa na distribuição.** Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **Marituba (PA), 02 de maio de 2022** **WAGNER SOARES DA COSTA** Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba **PROCESSO:** 00049147120198140133 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** WAGNER SOARES DA COSTA **Ação:** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 **DENUNCIADO:** LUMA COUTINHO TEIXEIRA **Representante(s):** OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) . **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA **SENTENÇA.** Vistos etc. Trata-se de denúncia em relação ao acusado LUMA COUTINHO TEIXEIRA, em que se apura a prática do crime previsto no art. 155, §3º do CPB. Em audiência realizada em 13.02.2020 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. **o relator.** Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 13.02.2020 suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 13.02.2022;

Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. À Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00049536820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:MARCIO BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 8195 - WELLINGTON TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO) . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de denúncia em relação ao acusado MARCIO BATISTA FERREIRA, em que se apura a prática do crime previsto no art. 155, §3º do CPB. Em audiência realizada em 13.02.2020 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. É o relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 13.02.2020, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 13.02.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. À Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00056487820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 02/05/2022 FLAGRANTEADO:HENRIQUE WESLEY BRAGA NEVES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA A DECISÃO Considerando o requerimento ministerial de fls. 35, reconheço a litispendência e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão da duplicidade de processo que versa sobre o mesmo fato. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00058189120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:APURACAO VITIMA:E. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. A Considerando a manifestação ministerial de fls. 116, encaminhe-se os autos à DEPOL para cumprimento das diligências requeridas no prazo de 30 dias. 2. Com a devolução dos autos, encaminhe-se ao Ministério Público. SERVE ESSA DECISAO COMO MANDADO E OFICIO. Marituba (PA), 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00060232120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DIEGO MARQUES PALHETA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de denúncia em relação ao acusado DIEGO MARQUES PALHETA, em que se apura a prática do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiência realizada em 01.08.2019 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. É o relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 01.08.2019, suspendendo o processo por 02 (dois) anos e 06

(seis) meses, expirando o prazo de prova em 01.02.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. - Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00072311320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de denúncia em relação ao acusado FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA, em que se apura a prática do crime previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998. Em audiência realizada em 01.08.2019 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. O relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 01.08.2020 suspendendo o processo por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, expirando o prazo de prova em 01.02.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. - Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00082112320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WANDERSON ALLAN BORGES DA COSTA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de denúncia em relação ao acusado WANDERSON ALLAN BORGES DA COSTA, em que se apura a prática do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiência realizada em 29.08.2019 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. O relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 29.08.2019 suspendendo o processo por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, expirando o prazo de prova em 29.02.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. - Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00084834620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Inquérito Policial em: 02/05/2022 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

Indiciado: sem indiciamento.Â Â DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de autos de inquã©rito policial para apuraã§ã£o de do crime de difamaã§ã£o, supostamente ocorrido neste municã-pio. Instado a se manifestar, o Ministã©rio Pã©blico requereu o arquivamento do feito, diante da ausãncia de indã-cios quanto a autoria e materialidade delitivas; Â o breve relatãrio. Decido. Os fundamentos traã§ados pelo ãrgã£o ministerial demonstram a ausãncia de justa causa para a proposiãã£o da aã§ã£o penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUãRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Cã³digo de Processo Penal. Diante do teor desta decisã£o, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. Dãa-se baixa na distribuiãã£o. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00085033720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/05/2022 REU:PAULO FARIAS DE FREITAS VITIMA:G. S. G. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENãA 1. RELATãRIO: Em anãlise aos autos, verifico que a competãncia, de fato, pertence ã este juã-zo, eis que, conforme fls. 04, o ocorrido se deu neste municã-pio. Verifico ainda que os autos de n. 0001561-06.2020.8140095, de mesmas partes, jã sentenciado. No presente procedimento, foram deferidas medidas protetivas de urgãncia em favor da requerente em 2020 e, atã© a presente data, nã£o houve manifestaãã£o das partes tampouco contestaãã£o quanto ã s medidas concedidas. ã o relatãrio. Decido. 2. FUNDAMENTAã£O: O Cã³digo de Processo Civil, no seu art. 17, assim dispãµe, verbis: Art. 17.ã Para postular em juã-zo ã© necessãrio ter INTERESSE e legitimidade. O interesse processual, como ã© sabido, estã presente sempre que a parte tem necessidade de vir a juã-zo para alcanãsar o bem da vida pretendido e, alãm disso, a tutela jurisdicional buscada puder lhe trazer utilidade prãtica, ou seja, provoque uma melhoria na sua condiãã£o jurã-dica. Nesse sentido ã© a liãã£o de NELSON NERY JãNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, litteris: ã Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juã-zo para alcanãsar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prãticoã. (in Cã³digo de Processo Civil Comentado, 10ã Ed., p. 504) O interesse processual resume-se, portanto, no binãmio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a proteãã£o do interesse jurã-dico perseguido. Deve estar presente, assim como as demais condiããµes da aã§ã£o, durante todo o desenrolar do feito, sob pena de extinãã£o do processo, sem resoluãã£o de mã©rito, nos termos do art. 485, VI, do Cã³digo de Processo Civil. No caso sub ocelli, hã quase dois anos nã£o hã manifestaãã£o das partes acerca do procedimento. A carãncia da aã§ã£o tem como consequãncia a extinãã£o do processo, sem resoluãã£o de mã©rito, consoante art. 485, VI, do Cã³digo de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUã£O DE MãRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Cã³digo de Processo Civil, aplicãvel subsidiariamente. Sem custas. Ressalto que nã£o hã impeditivo para que a vãtima, em face de nova conduta agressiva, requeira novamente a aplicaãã£o de medidas protetivas. Ciãncia ao Ministã©rio Pã©blico. Apãs o trãnsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00092713120188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FELIPE RIBEIRO FERNANDES. P O D E R J U D I C I ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENãA. Vistos etc. Trata-se de denãncia em relaãã£o ao acusado FELIPE RIBEIRO FERNANDES, em que se apura a prãtica do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiãncia realizada em 29.08.2019 foi homologada a suspensã£o condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. ã o relatãrio. Decido. Segundo o ã§ 3ãº do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensã£o condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiãrio vier a ser processado por outro crime ou nã£o efetuar, sem motivo justificado, a reparaãã£o do dano. No caso em questã£o foi homologado benefã-cio em 29.08.2019, suspendendo o processo por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, expirando o prazo de prova em 29.02.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSãO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINãO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nãº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensã£o condicional do processo, sem que houvesse a revogaãã£o de tal benefã-cio independentemente do cumprimento da obrigaãã£o imposta, a extinãã£o da punibilidade ã© medida que se impãµe. (Recurso em Sentido Estrito nãº 9701-4/220 (200703325404), 1ãª Cãçmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unãcnime, DJ

06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. À Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00092753420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:REGINALDO SALES VINHAS VITIMA:F. A. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DA COMARCA DE MARITUBA - PRIVATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À À À À À À À À À À Considerando a manifestação de fls. 09, com fundamento nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal. À À À À À À À À À Na forma do artigo 149, Parágrafo 2º, segunda parte, do CPP, SUSPENDO o processo até a solução do incidente. À À À À À À À À À NOMEIO como curador a defensoria pública e que servirá independentemente de compromisso À À À À À À À À À FORMULO desde já o seguinte quesito: a) À À À À À À À À À O réu, ao tempo da ação, era inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? À À À À À À À À À AUTUE-SE o incidente em apartado, BAIXANDO-SE a portaria que será acompanhada com cópia deste Despacho. À À À À À À À À À Com a apresentação do Laudo, DETERMINO que sejam apensados ao Processo Principal os autos de incidente mental. À À À À À À À À À Vistas ao ministério público e à defesa para que apresente os quesitos e apês, REQUISITE-SE ao Instituto Médico Legal - IML, a realização da Perícia no Réu. Marituba (PA), 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00099344320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:ANDRE DE SOUSA RODRIGUES DENUNCIADO:MARCOS HENRIQUE RAMOS ASSIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. À À À À À À À À À Trata-se de pedido de revogação da medida de monitoramento eletrônico em favor do nacional ANDRE DE SOUSA RODRIGUES. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. À o relatório. Decido. A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterou de forma substancial o Código de Processo Penal ao instituir outras medidas alternativas à prisão provisória, com o objetivo de reservar apenas a situação de absoluta e comprovada necessidade a prisão processual anterior à sentença condenatória definitiva. No caso sub oculi, nada indica que o denunciado se envolverá em novos delitos ou, de alguma forma, prejudicará a instrução processual, bem com a execução de eventual pena aplicada. Ademais, o denunciado juntou documentação de exercício de atividade ilícita. Ante o exposto, REVOGO o monitoramento eletrônico do denunciado ANDRE DE SOUSA RODRIGUES, mediante o cumprimento das demais medidas cautelares estabelecidas anteriormente. O descumprimento de qualquer dessas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se a SEAP/PA. Intimem-se. 2. À À À À À À À À À Designo audiência de instrução para o dia 06.06.2023 À s 09h30. Intimem-se os acusados. Requisite-se as testemunhas APRIGIO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, MAYCON DENISON PEREIRA, LUIS RODRIGUES NASCIMENTO JUNIOR Marituba, 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00101137420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:R. C. S. C. DENUNCIADO:VOLNEI FERNANDO SOUSA DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. À À À À À À À À À Considerando a certidão retro, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pelo denunciado no prazo legal. 2. À À À À À À À À À Ao fim do prazo, não sendo apresentada, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. 3. À À À À À À À À À Apês, retornem conclusos. Marituba (PA), 05 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA À À À À À À À À À À À À À À Juiz de Direito PROCESSO: 00111131220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 02/05/2022 DENUNCIADO:DANILO CARLOS QUITERIO DA SILVA Representante(s): OAB 21088 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20205 - ADRIAN BARBOSA E SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Diante da apresentação de defesa preliminar pelo acusado, À s fls.07/17, e considerando que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006, e DETERMINO o prosseguimento regular do feito designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16.02.2023, À s 08h30. INTIME-SE o acusado DANILO CARLOS QUITERIO DA SILVA, no endereço situado À Rua Quinta 15, CC4, Bairro São Francisco, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas de defesa: - JOENILTON

ALMEIDA, no endereço situado à Rua Quinta, Nº 07, CCA, Bairro São Francisco, Marituba - PA; - MARIA DO SOCORRO FERRÃO MELO, no endereço localizado à Rua Quinta, Travessa 03 CS, Marituba - PA; REQUISTEM-SE as testemunhas policiais militares LUCAS ANDREI DOS SANTOS DE CASTRO, MAXWELL JORGE FAVACHO PINHEIRO e MAYCON DENISON PEREIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00111937320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 02/05/2022 VITIMA:D. M. L. AUTOR DO FATO:JEFFERSON CARLOS SOUZA MACIEL AUTOR DO FATO:RICARDO DO ROSARIO COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: Em apuração do crime previsto no art. 157, §2, II do CP supostamente ocorrido neste município. Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, diante da constatação de que as provas foram obtidas de maneira ilícita. O breve relatório. Decido. Os fundamentos traçados pelo Ministério Público demonstram a ausência de justa causa para a proposição da ação penal. Ante o exposto, coadunado com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. No que tange ao requerimento ministerial de intimação à autoridade policial, vale asseverar que o Ministério Público e o titular da ação penal pública (CF, arts. 127 e 129, I), a quem incumbe requisitar diretamente as informações, os esclarecimentos e os documentos necessários ao exercício de suas atribuições de quaisquer autoridades, funcionários ou testemunhas que devam ou possam fornecê-los, sob pena de responsabilidade destes, inclusive intimações, (Lei Complementar nº 75/93, art. 8º; CPP, art. 47) motivo pelo qual INDEFIRO o mesmo. Marituba (PA) 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00111962820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Carta Precatória Criminal em: 02/05/2022 JUÍZO DEPRECANTE:JUÍZO DA VARA DE DELITOS DE ORG CRIMINOSAS E CONEXO DO ACRE JUÍZO DEPRECADO:JUÍZO DA COMARCA DE MARITUBA REU:JANDIRA FURTADO MONTEIRO. DESPACHO Tendo em vista o decurso do tempo, bem como a possibilidade de realização do interrogatório do acusado via videoconferência, devolvo a presente carta precatória. Marituba (PA), 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00112531720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:E. P. DENUNCIADO:BRENO NEVES SOARES Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THASSIO LETHELYER COSTA ALHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROMULO OLIVEIRA CORREA. DESPACHO 1. Considerando a informação constante às fls.59v, acerca do possível falecimento do denunciado ROMULO OLIVEIRA CORREIA, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. 2. Sem prejuízo do determinado supra, diante da apresentação de defesa preliminar pelo(s) acusado(s) verifico que não foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia e absolvição preliminar do(s) acusado(s). Assim, nos termos do art. 56 da Lei 11343/06, RECEBO A DENUNCIA e designo audiência para o dia 01.08.2022 às 10h00 - Requisite-se/intime-se os denunciados - Requistem-se as testemunhas policiais DELSON TEIXEIRA FERREIRA, MARLON BARROSO DE OLIVEIRA e CLAUBER LUIZ SILVA DA PAZ SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO:

00117551920188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:MARCOS LAZARO DE SOUZA FALCAO VITIMA:C. E. P. C. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁA. Vistos etc. Trata-se de denÁncia em relaÁÁo ao acusado MARCOS LAZARO DE SOUZA FALCÁO, em que se apura a prÁtica do crime previsto no art. 155, Á§3Á, do CPB. Em audiÁncia realizada em 12.09.2019 foi homologada a suspensÁo condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Á o relatÁrio. Decido. Segundo o Á§ 3Á do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensÁo condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiÁrio vier a ser processado por outro crime ou nÁo efetuar, sem motivo justificado, a reparaÁo do dano. No caso em questÁo foi homologado benefÁcio em 12.09.2019 suspendendo o processo por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, expirando o prazo de prova em 12.03.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÁO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÁO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI NÁ 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensÁo condicional do processo, sem que houvesse a revogaÁo de tal benefÁcio independentemente do cumprimento da obrigaÁo imposta, a extinÁo da punibilidade Á medida que se impÁe. (Recurso em Sentido Estrito nÁ 9701-4/220 (200703325404), 1Á Cmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unÁnime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente Á imputaÁo constante na denÁncia, com fundamento no art. 89, Á§ 5Á, da Lei nÁ. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Á Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00121369020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 AUTOR DO FATO:EM APURAO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Indiciado: sem indiciamento.Á DECISÁO INTERLOCUTÁRIA Cuida-se de autos de inquÁrito policial para apuraÁo de suposto crime de fuga e evasÁo mediante violÁncia, ocorrido neste municÁpio. Instado a se manifestar, o Ministrio Pblico requereu o arquivamento do feito, diante da ausÁncia de tipicidade das condutas descritas; Á o breve relatÁrio. Decido. Os fundamentos traÁsados pelo Árgo ministerial demonstram a ausÁncia de justa causa para a proposiÁo da aÁo penal. Ante o exposto, coaduno com o parecer ministerial e, na forma do artigo 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÁRITO POLICIAL. Fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Cdigo de Processo Penal. Diante do teor desta decisÁo, ficam revogadas quaisquer medidas cautelares eventualmente impostas. DÁ-se baixa na distribuiÁo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marituba (PA), 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00137705120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Procedimento Comum em: 02/05/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO CRISTIANO DE JESUS SOUSA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÁA. Vistos etc. Trata-se de denÁncia em relaÁÁo ao acusado FRANCISCO CRISTIANO DE JESUS SOUSA, em que se apura a prÁtica do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiÁncia realizada em 12.09.2019 foi homologada a suspensÁo condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Á o relatÁrio. Decido. Segundo o Á§ 3Á do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensÁo condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiÁrio vier a ser processado por outro crime ou nÁo efetuar, sem motivo justificado, a reparaÁo do dano. No caso em questÁo foi homologado benefÁcio em 12.09.2019 suspendendo o processo por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, expirando o prazo de prova em 12.03.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÁO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÁO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI NÁ 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensÁo condicional do processo, sem que houvesse a revogaÁo de tal benefÁcio independentemente do cumprimento da obrigaÁo imposta, a extinÁo da punibilidade Á medida que se impÁe. (Recurso em Sentido Estrito nÁ 9701-4/220 (200703325404), 1Á Cmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unÁnime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente Á imputaÁo constante na denÁncia, com fundamento no art. 89, Á§ 5Á, da Lei nÁ. 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Á Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00139925820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA

COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:RHENDERSON MENDONCA TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃA. Vistos etc. Trata-se de denÃncia em relaÃÃo ao acusado RHENDERSON MENDONÃA TRINDADE, em que se apura a prÃtica do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiÃncia realizada em 13.02.2020 foi homologada a suspensÃo condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. Ã o relatÃrio. Decido. Segundo o Â§ 3Âo do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensÃo condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiÃrio vier a ser processado por outro crime ou nÃo efetuar, sem motivo justificado, a reparaÃo do dano. No caso em questÃo foi homologado benefÃcio em 13.02.2020, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 13.02.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI NÂo 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensÃo condicional do processo, sem que houvesse a revogaÃo de tal benefÃcio independentemente do cumprimento da obrigaÃo imposta, a extinÃo da punibilidade Ã medida que se impÃe. (Recurso em Sentido Estrito nÂo 9701-4/220 (200703325404), 1Ãa CÃmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unÃcnime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente Ã imputaÃo constante na denÃncia, com fundamento no art. 89, Â§ 5Âo, da Lei nÂo 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. Ã Ã Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00168325420058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520000982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: InquÃrito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:JOAO DOS SANTOS DICKSON VITIMA:V. S. D. . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Ã SentenÃsa Tratam os presentes autos de InquÃrito Policial instaurado para apurar a suposta prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 302 do CTB. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 05.01.2005, nÃo tendo sido apresentada a denÃncia atÃ a presente data. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃo vejamos: O delito do 302 do CTB possui como pena mÃxima 04 anos, respectivamente, tendo como prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, verifica-se que jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescriÃo da pretensÃo punitiva estatal em relaÃo ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Arquive-se os presentes autos. Marituba, 02 de maio de 2022Ã WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00232914720098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:AILTON ALMEIDA DE CAMPOS VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO LIMA DE ALMEIDA. P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃA Tratam os presentes autos de AÃo Penal instaurada em desfavor de AILTON ALMEIDA CAMPOS e EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, para apurar a prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 14 da Lei 10.826/2003. Narra a denÃncia que o fato ocorreu em 08.03.2009, tendo sido recebida a denÃncia na data do dia 23.04.2009. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃo vejamos: O delito em referÃncia, qual seja do artigo referida lei, possui pena mÃxima de 04 (quatro) anos, com o prazo prescricional equivalente Ã 08 (oito) anos. Assim, tem-se configurada a prescriÃo da pretensÃo punitiva estatal em relaÃo aos denunciados (art. 109 do CPB), uma vez que jÃ transcorreu lapso temporal superior ao necessÃrio sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade dos acusados AILTON ALMEIDA CAMPOS e EDUARDO LIMA DE ALMEIDA, nos termos da fundamentaÃo. Cumpra-se. Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00233775920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HELIO SOUSA DOS SANTOS. P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃA. Vistos etc. Trata-se de denÃncia em relaÃo ao acusado HELIO SOUSA DOS SANTOS, em que se apura a prÃtica do crime previsto no art. 306 do

CTB. Em audiência realizada em 19.09.2019 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. O relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 19.09.2019 suspendendo o processo por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, expirando o prazo de prova em 19.03.2022; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. - Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00239837920098140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:HENRY PEDRO LORENZ NETO VITIMA:M. J. L. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de HENRY PEDRO LORENZ NETO, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 302, II, do CTB. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 12.04.2009, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 13.01.2010. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, em fls. 248, nos termos do art. 109. VI c/c art. 107, IV, ambos do CPB. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referência comina pena máxima de 06 (seis) anos, com o prazo prescricional equivalente à 12 (doze) anos, contabilizadas as causas de aumento e diminuição da pretensão punitiva. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do acusado HENRY PEDRO LORENZ NETO, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00306649720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720003421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Petição Criminal em: 02/05/2022 INDICIADO:RUTH RAQUEL SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 14 da Lei 10826/03. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 12.03.2007, não tendo sido apresentada a denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art(s). 14 da Lei 10826/03 possui como pena máxima 04 anos, tendo como prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, verifica-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade da investigada RUTH RAQUEL SANTOS DA SILVA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Arquive-se os presentes autos. Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00346969220068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620001971 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Petição Criminal em: 02/05/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:J. F. F. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Sentença Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 302 do CTB. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 26.03.2006, não tendo sido apresentada a denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Os delitos dos art(s). 302 do CTB possui como maior pena máxima 04 anos, tendo como prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, verifica-se que já

transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Arquite-se os presentes autos. Marituba, 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00374796920078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720003950 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO: RUBENS DAMASCENO TRINDADE VITIMA: P. J. F. P. VITIMA: J. A. R. S. E. O. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. A Sentença Trata os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 302, § 1º, III e art. 303, § 1º do CTB. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 10.10.2004, não tendo sido apresentada a denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Os delitos dos art(s). 302, § 1º, III e art. 303, § 1º do CTB possui como maior pena máxima 04 anos, tendo como prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, verifica-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Arquite-se os presentes autos. Marituba, 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00593525720048140133 PROCESSO ANTIGO: 199920000066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2022 REU: CLEYTON JEFERSON DUARTE DA SILVA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: E. M. F. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. A Sentença Trata os presentes autos de Ação Penal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 121, § 2º, II e IV e art. 288 do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 06.03.1999, tendo a denúncia sido recebida em 23.04.99. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Os delitos dos art(s). 121, § 2º, II e IV e art. 288 do CP possuem como pena máxima, respectivamente, 30 anos e 03 anos, tendo como maior prazo prescricional de 20 anos, nos termos do art. 109 do CP. Ocorre que à época dos fatos o denunciado CLEYTON JEFERSON DUARTE DA SILVA possuía menos de 21 anos. Ainda que o processo tenha sido suspenso para o denunciado, isto ocorreu por pouco menos de um ano. Assim, verifica-se que já se passaram mais de 19 anos do interrogatório do acusado, pelo que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado CLEYTON JEFERSON DUARTE DA SILVA, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Considerando que a punibilidade dos denunciados LUIZ RENATO DE ALMEIDA DIAS e DINELSON COSTA DA SILVA já foi extinta, conforme decisão de fls. 95, e que, conforme certidão de fls. 97, há ação penal sobre os mesmos fatos em relação ao réu DENILSON COSTA DA SILVA arquite-se os presentes autos. Marituba, 02 de maio de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00683254820068140133 PROCESSO ANTIGO: 200620004595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Comum em: 02/05/2022 AUTOR: APURACAO VITIMA: J. C. P. M. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA. A Sentença Trata os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 155, caput do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 31.03.2006, não tendo sido apresentada a denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do art(s). 155, caput, do CP possui como pena máxima 04 anos, tendo como prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, verifica-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos

termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Arquive-se os presentes autos. Marituba, 02 de maio de 2022

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00877370920078140133 PROCESSO ANTIGO: 200420003888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:M. S. C. VITIMA:P. A. C. VITIMA:A. V. C. VITIMA:M. P. L. C. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

Â Sentença Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 302, Â§ Ânico, III e art. 303, Â§ Ânico do CTB. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 10.10.2004, não tendo sido apresentada a denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: Os delitos dos art(s). 302, Â§ Ânico, III e art. 303, Â§ Ânico do CTB possui como maior pena máxima 04 anos, tendo como prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, verifica-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Arquive-se os presentes autos. Marituba, 02 de maio de 2022

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00877370920078140133 PROCESSO ANTIGO: 200320003889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Inquérito Policial em: 02/05/2022 ACUSADO:LUIS ALVES LIMA VITIMA:O. E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA

Â Sentença Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, Â§ Ânico, III do CP. Consta nos autos que fato teria ocorrido em 05.07.2003, não tendo sido apresentada a denúncia até a presente data. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito do 163, Â§ Ânico, III do CP possui como pena máxima 03 anos, respectivamente, tendo como prazo prescricional de 08 anos, nos termos do art. 109 do CP. Assim, verifica-se que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado em todos os delitos analisados individualmente, o que configura a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB). Diante do exposto, nos termos do art. 107, III do CPB, julgo extinta a punibilidade do investigado, devendo ficar revogadas qualquer cautelares anteriormente determinadas. Arquive-se os presentes autos. Marituba, 02 de maio de 2022

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00908815820058140133 PROCESSO ANTIGO: 200520005411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2022 VITIMA:A. E. M. B. ACUSADO:WALMERSON ALEX COSTA MONTEIRO. SENTENÇA O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa do acusado, às fls. 109. Verificando os autos, consta-se que já se passaram mais de 14 anos desde o recebimento da denúncia, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Â Â Â Â Â Â Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. Â Â Â Â Â Â No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. Â Â Â Â Â Â De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Â Â Â Â Â Â A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO

PODERÃ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Ã E, em comentÃrios aos referidos Enunciados, Ã a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge AndrÃ de Carvalho MendonÃsa (Enunciados FONACRIM Comentados. ColeÃÃo SÃmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): ÃO enunciado 36 propugna a extinÃÃo do processo por falta de interesse de agir quando o MinistÃrio PÃblico nÃo demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binÃmio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletÃrios da opÃÃo jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juÃzo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juÃzes de primeiro grau. SÃo esses que sofrem os Ãnus de instruir processos sabidamente inviÃveis, com a utilizaÃÃo das escassas datas das pautas de audiÃncias que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. Ã de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdÃcio de escassos recursos em causas que serÃo julgadas sem qualquer resultado Ãtil ao autor, caso seu pedido de condenaÃÃo seja julgado procedente. Esse Ã mais um dos inÃmeros casos em que um diÃlogo mais prÃximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdiÃÃo e os magistrados das cÃpulas do JudiciÃrio poderia servir de esteio para uma soluÃÃo menos peremptÃria. TambÃm por essa razÃo, um diÃlogo de mais qualidade entre ÃrgÃos do MinistÃrio PÃblico e juÃzes, com a demonstraÃÃo de que o interesse pÃblico globalmente considerado seria melhor atendido com a adoÃÃo pontual da tese.Ã In casu, desde a ocorrÃncia do fato jÃ transcorreu perÃodo superior 16 anos, nÃo sendo finalizada a instruÃÃo processual atÃ a presente data. Ã Ã Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstÃncias judiciais favorÃveis dos rÃus, bem como a inexistÃncia de agravantes, esta nÃo ultrapassarÃ 08 (oito) anos. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescriÃÃo deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Ã Ã Portanto, a sanÃÃo penal a ser aplicada Ã/o acusada/o resvala na prescriÃÃo com base na pena em perspectiva com consequente extinÃÃo da punibilidade. Ã Ã Assim, no caso de eventual condenaÃÃo, a provÃvel pena aplicada seria inÃtil visto que estarÃamos diante da prescriÃÃo retroativa e da extinÃÃo de sua punibilidade. Ã Ã Ante o exposto, diante da ausÃncia de justa causa para o prosseguimento da aÃÃo, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispÃndio de tempo e o desgaste da JustiÃa PÃblica com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaÃÃo ao acusado WALMERSON ALEX COSTA MONTEIRO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do CÃdigo Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a rÃo/u. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do ExÃrcito, para destruiÃÃo ou doaÃÃo aos ÃrgÃos de seguranÃa pÃblica ou Ãs ForÃas Armadas, uma vez que nÃo interessa mais Ã persecuÃÃo penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econÃmico e que nÃo foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instruÃÃo, determino a sua doaÃÃo para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestÃveis, sua destruiÃÃo. Ã Ã Marituba, 02 de maio de 2022 Ã Ã WAGNER SOARES DA COSTA Ã Ã Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00930262120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/05/2022 INDICIADO:MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO VITIMA:R. N. C. S. . SENTENÃ Compulsando os autos, verifico que jÃ se passaram mais de 06 anos desde o recebimento da denuncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrÃncia de prescriÃÃo virtual: Ã Ã Primeiramente faz-se necessÃrio esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores Ã no sentido de nÃo reconhecer a tese da prescriÃÃo da pena em perspectiva, por ausÃncia de previsÃo legal e por entender tratar-se de uma decisÃo precoce. Ã Ã No entanto, a experiÃncia nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existÃncia de circunstÃncias judiciais favorÃveis e a inevitÃvel aplicaÃÃo da pena no mÃnimo legal culminavam com o reconhecimento da prescriÃÃo retroativa, plausÃvel aderir a essa modalidade de extinÃÃo da punibilidade, desde que uma anÃlise apurada do caso nÃo revelasse o contrÃrio. Ã Ã De fato, nÃo pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado Ã extinÃÃo a punibilidade. Nesse contexto destaca-se tambÃm o princÃpio da economia processual e da instrumentalidade do processo. Ã Ã A propÃsito acerca do tema, Ã de transcrever o teor dos Enunciados do FÃrum Nacional dos JuÃzes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÃO DE SEGURANÃA ACERCA DA PENA

MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 06 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 01 ano, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado MANUEL RAIMUNDO AZEVEDO DAMASCENO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo impraticáveis, sua destruição. Marituba, 02 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00003435720108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: WILDSON ANTONIO DO VALE CABRAL DENUNCIADO: ALESSANDRO MORAES DE OLIVEIRA DENUNCIADO: WELLINGTON DEYVISON GUEDES LOPES VITIMA: M. S. O. S. . AÇÃO PENAL Autos: 0000343-57.2010.8.14.0133 Réus: WILDSON ANTONIO DO VALE CABRAL, ALESSANDRO MORAES DE OLIVEIRA e WELLINGTON DEYVISON GUEDES LOPES Capitulação Penal: art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB SENTENÇA 1 - Relatório WILDSON ANTONIO DO VALE CABRAL, ALESSANDRO MORAES DE OLIVEIRA e WELLINGTON DEYVISON GUEDES LOPES, já qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB - roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma. Segundo a denúncia, no dia 22.02.2010, por volta das 16h30, a vítima MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA estava em seu estabelecimento comercial quando chegaram quatro indivíduos, em duas motos, sendo três deles os

acusados. De arma em punho, renderam a vítima e passaram a revistar o interior do imóvel recolhendo os bens descritos nos autos. A denúncia foi recebida em 12.03.2010, fls. 69. O denunciado Alessandro foi citado e apresentou resposta às acusações às fls. 77/84. O réu Wellington foi citado e apresentou resposta às acusações às fls. 85/92. O denunciado Wildson foi citado e apresentou resposta às acusações às fls. 93/100. Em audiência de instrução realizada em 23.09.2010, fls.233, foi ouvida a testemunha ANTONIO DA SILVA TABOSA. Certidão de 3º bito do denunciado ALESSANDRO MORAES DE OLIVEIRA apresentada às fls. 235. Em audiência de instrução realizada em 12.03.2012, fls. 253, foi ouvida a testemunha SALATIEL SOUZA DA SILVA. Revelia dos acusados decretada às fls. 266. Sem diligências na fase do artigo 402. O Ministério Público, fls. 284/287, após análise das provas produzidas em juízo, entendeu provadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo ao final a condenação do réu, nos termos da denúncia. Em 17.02.2022, fls. 299, foi extinta a punibilidade do acusado WELLINGTON DEYVISON GUEDES LOPES em virtude da ocorrência da prescrição. A defesa do acusado WILDSON ANTONIO DO VALE, patrocinada pela DP, em sede de alegações finais, fls. s/n posicionou-se pela aplicação da lei mais benéfica, a absolvição dele, ante a precariedade das provas produzidas durante a instrução criminal. Eventualmente requereu o afastamento das majorantes, bem como, que seja o crime desclassificado para o art. 157, caput. o relatório. 2 - Fundamenta 2.1 PRELIMINARMENTE A morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade, de acordo com o previsto no artigo 107, inciso I, do Código Penal. As fls. 235 dos autos, foi realizada a juntada da certidão de 3º bito do acusado ALESSANDRO MORAES DE OLIVEIRA. Havendo inequívoca prova documental do 3º bito, DECLARO extinta a punibilidade do denunciado ALESSANDRO MORAES DE OLIVEIRA. nos autos em epígrafe, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 2.2 DO MÉRITO Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal do réu WILDSON ANTONIO DO VALE CABRAL acerca do roubo ocorrido no dia 22.02.2010, contra a vítima MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA. O crime em referência vem descrito no artigo 157, 2º, I e II, do CPB, com a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Ressalto, porque importante, que o artigo em referência foi modificado pela lei 13.654, de 2018, que passou a prever uma majorante própria para o uso de arma de fogo, inclusive com patamar de aumento mais elevado. No entanto, sendo lei posterior que, em tese, prejudicaria o réu se aplicada ao caso, deve ser levado em conta o patamar de aumento estipulado na norma de referência à época dos fatos, porquanto mais benéfica. Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. A materialidade do crime de roubo vem consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência policial e nos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas. Vamos à autoria, a qual deve ser aferida com base nos depoimentos prestados em Juízo. A testemunha ANTONIO DA SILVA TABOSA declarou, em Juízo, que era o pedreiro que estava na obra em frente ao mercadinho Nossa Senhora Perpetuo Socorro. Disse que viu quatro pessoas saindo do local, inclusive um deles desferiu um tiro em sua direção para garantir a fuga. Afirmou que reconheceu os presos como autores do assalto, mas não conseguiu identificar quem disparou. Declarou que viu os presos dentro da viatura. A testemunha SALATIEL SOUZA DA SILVA afirmou, em Juízo, que recorda dos acusados. Disse que foram presos pelo roubo de uma moto. Afirma que foi responsável pela condução até a delegacia e não sabe sobre o roubo no mercadinho. Interrogatório prejudicado pela revelia decretada. Analisando detidamente a prova (oral) produzida em Juízo, verifica-se que o vínculo dedutivo, conforme apresentado na peça exordial, entre o acusado e o fato delituoso, facilmente se perfez. Realmente, há prova suficiente acerca da participação do denunciado na empreitada criminosa, especialmente o fato da testemunha ter presenciado a saída dos envolvidos do local onde o crime foi cometido.

se. Expeça-se o necessário. À DP e ao MP. À Cia DP e ao MP. À Pública. Registre-se. À Marituba, 03 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00011617720178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO: CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA VITIMA: P. C. T. DENUNCIADO: TIAGO COSTA DE AVIZ Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: M. K. P. M. VITIMA: N. S. V. J. VITIMA: S. A. A. VITIMA: T. A. . AÇÃO PENAL Autos: 0001161-77.2017.8.14.0133 Rêus: CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA e TIAGO COSTA DE AVIZ Capitulação Penal: art. 157, parágrafo 2º, II, do CPB SENTENÇA 1 - Relatório À CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA e TIAGO COSTA DE AVIZ, já qualificados na denúncia, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, II, do CPB - roubo majorado pelo concurso de pessoas. À Segundo a denúncia, no dia 29.01.2017, por volta das 16h30, os denunciados anunciaram assalto dentro do coletivo da cooperativa Auto-Viação Maguari, que fazia a rota Castanheira/Benevides. O denunciado Carlos possuía em mãos um simulacro, tipo pistola, apontada contra o motorista Selmo Alves de Almeida, enquanto seu comparsa subtraía os bens dos passageiros e a renda do coletivo. À Laudo do simulacro apreendido, às fls. 05/06. À A denúncia foi recebida em 25.09.2018, fls. 45/46. À Os rês foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. À Em audiência de instrução, fls. 45, foram ouvidas as testemunhas EDUARDO ANTONIO FARIAS DE MORAES, IRAILSON GALENO DA CRUZ e interrogados os acusados. À Sem diligências na fase do artigo 402. À O Ministério Público, em alegações finais, após análise das provas produzidas em juízo, entendeu provadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo ao final a condenação dos rês, nos termos da denúncia. À A defesa do acusado TIAGO COSTA DE AVIZ, em sede de alegações finais, requereu a aplicação da pena mínima, levando em consideração a atenuante de idade do denunciado e da confissão. Requereu ainda a improcedência do concurso formal, em virtude do princípio da correlação, eis que não consta na denúncia o art. 70 do CPP. À A defesa de CARLOS ANDRE DOS PASSOS, patrocinada pela DP, em sede de alegações finais, posicionou-se pela aplicação da atenuante da confissão, ausência de reconhecimento da majorante da arma e que não seja acolhida a tese de concurso de crimes e sim de crime único. Requereu ainda o reconhecimento de ambos os denunciados tem apenas essa passagem pela polícia, o lapso temporal do fato para o julgamento e que seja considerando que os bens não foram devolvidos, houve problemas do recolhimento de tais bens. À o relatório. 2 - Fundamentação À Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal dos rês CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA e TIAGO COSTA DE AVIZ acerca do roubo ocorrido no dia 29.01.2017, em um coletivo neste município. À O crime em referência vem descrito no artigo 157, §2º, II, do CPB, com a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; À Pois bem. À Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). À Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. À Vamos adiante. À A materialidade do crime de roubo vem consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência policial, auto de apreensão do simulacro e nos depoimentos prestados pelas testemunhas. À Vamos à autoria, a qual deve ser aferida com base nos depoimentos prestados em juízo. À A testemunha PM EDUARDO ANTONIO FARIAS DE MORAES afirmou, em juízo, que recorda pouco dos fatos. Afirma que foram acionados via CIOP que dois homens estavam em fuga. Disse que abordaram um e o outro correu com um simulacro. Afirma que eles confirmaram que haviam feito um assalto em um micro-ônibus. Disse que eles jogaram o simulacro. Declarou que um deles estava com um celular que seria das vítimas. À A testemunha PM IRAILSON GALENO DA CRUZ declarou, em juízo, que estavam em rondas e foram informados da ocorrência de um assalto no coletivo. Disse que saíram em diligências para encontrar o coletivo. Afirma que o coletivo entrou no Almir

Gabriel. Declarou que foram dadas as características dos envolvidos. Disse que um dos suspeitos ia se evadindo, pulando muros. Afirmou que eles foram achados em uma circunscrição onde supostamente um deles residia. Em sede de interrogatório o denunciado CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA declarou, em juízo, que confessa ter praticado o assalto na companhia de Tiago. Disse que usaram um simulacro de arma de fogo. Afirmou que estavam bebendo e resolveram assaltar um ônibus. Declarou que pegou apenas o dinheiro, e o outro celular. Disse que já tinha jogado o dinheiro quando foi preso. Afirmou que portava a arma. Disse que Tiago recolhia os bens e ele desceu primeiro do ônibus, tendo corrido para lados opostos. Em sede de interrogatório o denunciado TIAGO COSTA DE AVIZ afirmou, em juízo, que praticou o roubo. Declarou que estavam bebendo e resolveram assaltar. Disse que Carlos conseguiu um simulacro. Afirmou que Carlos fez a varredura e estava no apoio. Declarou que o ônibus parou e saíram correndo cada um para um lado. Analisando detidamente a prova (oral) produzida em Juízo, verifica-se que o vínculo dedutivo, conforme apresentado na peça exordial, entre o acusado e o fato delituoso, facilmente se perfez. Realmente, há prova suficiente acerca da participação dos denunciados na empreitada criminosa, especialmente o fato de terem sido flagrados na sequência ainda na posse do simulacro e de bens das vítimas. Já a versão ministerial encontrou respaldo nos depoimentos prestados em juízo, tanto pelas testemunhas (que capturaram os acusados), quanto pela própria confissão dos denunciados que narraram com detalhes a ocorrência do delito. Com relação ao majorante do concurso de agentes, encontra-se essa devidamente provada, em especial pela palavra da vítima e do acusados, que foram enfáticos em narrar que haviam três envolvidos no fato. No que concerne à causa de aumento referente ao concurso formal (art. 70 do CP), segundo o art. 383 do CPP pode o juiz atribuir definição jurídica diversa aquela contida na denúncia. Conforme bem explana Aury Lopes Jr (Direito Processual Penal, 2020) a emendatio libelli não se ocupa de fatos novos surgidos na instrução, mas sim de fatos que integram a acusação e que devem ser objeto de uma mutação na definição jurídica. Ademais, o entendimento jurisprudencial de não violação ao princípio da correlação quando pode-se extrair da denúncia a descrição dos fatos que indicam a ocorrência do concurso, tal como o caso, onde consta na exordial que o crime se deu em um coletivo. Vejamos o entendimento dos tribunais: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO AGRAVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E O DECRETO ADVERSO. IMPUTAÇÃO FÁTICA CONSTANTE DO REQUISITÓRIO. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE OFENSA A POSTULADO FUNDAMENTAL. Não se declara nula a sentença que aplica a regra do concurso formal de crimes, quando, embora não constante da capitulação da denúncia, a peça acusatória descreve objetiva e detalhadamente os delitos, a revelar a majorante genérica, pelo que incógnita a tese do cerceamento de defesa, compatibilizada a condenação com a acusação, aplicada a emendatio libelli, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal. APELO DESPROVIDO. (TJ-GO - APR: 03748798220138090175 GOIANIA, Relator: DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Data de Julgamento: 25/09/2014, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 1717 de 29/01/2015). Assim, tendo em vista que, por meio de uma única ação os denunciados cometeram mais de um delito, eis que violaram o patrimônio e/ou exerceram violência e grave ameaça aos passageiros do veículo, tem-se ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 do CP. Nesse aspecto, imperiosa a condenação dos réus na forma da denúncia, haja vista, outrossim, a inexistência de quaisquer causas excludentes da antijuridicidade, ou mesmo da culpabilidade aproveitáveis aos agentes. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA e TIAGO COSTA AVIZ pelo crime de roubo majorado, às penas do artigo 157, parágrafo 2º, II, c/c art. 70 do CP. Em razão disso, passo a individualizar a reprimenda deles, valendo-me para tanto, das balizas previstas no artigo 68, do Código Penal. DOSIMETRIA DO RÁU CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA e TIAGO COSTA AVIZ Pena-base (na forma do art. 59) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal espócie. O réu não ostenta antecedentes. Com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do comportamento do réu no meio em que vive; poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; as circunstâncias merecem valoração negativa. Com efeito, o crime foi praticado dentro de um ônibus em circulação em pleno horário comercial. O crime

produziu consequências, que são inerentes ao tipo em questão. Nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento das vítimas. O crime de roubo prevista, abstratamente, a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e pagamento de multa. Verificando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base 04 anos e 09 meses de reclusão e 54 dias-multa. Segunda fase: Considerando que o denunciado confessou o delito, incide a atenuante prevista no art. 65, III, do CP, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6, entretanto, em respeito à Súmula 231 do STJ aplico como pena intermediária o mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias multa. Terceira fase: Com relação ao majorante pelo concurso de pessoas, considerando a inexistência de contornos incomuns do roubo praticado, majoro a pena em 1/3 (um terço), patamar mínimo previsto na lei (antes da modificação), elevando ao quantum de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Considerando a incidência do concurso formal, aplica-se a causa de aumento do art. 70 do CP, entretanto, em virtude da impossibilidade de saber o número exato de vítimas, aplico no mínimo de pelo que a pena deve ser aumentada em 1/6, restando o quantum final de 06 anos, 02 meses e 20 dias, e 15 dias-multa de reclusão. DOSIMETRIA DO RÁU TIAGO COSTA DE AVIZ Pena-base (na forma do art. 59) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal espócie. O réu não ostenta antecedentes. Com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do comportamento do réu no meio em que vive; poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poder ser valorada de modo a prejudicá-lo; os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, próprio do delito em evidência; as circunstâncias merecem valoração negativa. Com efeito, o crime foi praticado dentro de um ônibus em circulação em pleno horário comercial. O crime produziu consequências, que são inerentes ao tipo em questão. Nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento das vítimas. O crime de roubo prevista, abstratamente, a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e pagamento de multa. Verificando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base 04 anos e 09 meses de reclusão e 54 dias-multa. Segunda fase: Considerando que o denunciado confessou o delito, incide a atenuante prevista no art. 65, III, do CP. Considerando ainda que o denunciado possuía menos de 21 anos à época dos fatos, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, I do CP. Entretanto, em respeito à Súmula 231 do STJ aplico como pena intermediária o mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias multa. Terceira fase: Com relação ao majorante pelo concurso de pessoas, considerando a inexistência de contornos incomuns do roubo praticado, majoro a pena em 1/3 (um terço), patamar mínimo previsto na lei (antes da modificação), elevando ao quantum de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. Considerando a incidência do concurso formal, aplica-se a causa de aumento do art. 70 do CP, entretanto, em virtude da impossibilidade de saber o número exato de vítimas, aplico no mínimo de pelo que a pena deve ser aumentada em 1/6, restando o quantum de 06 anos, 02 meses e 20 dias, e 15 dias-multa de reclusão. Do regime de cumprimento: O regime inicial para cumprimento da pena dos condenados é SEMI ABERTO. Dos benefícios legais: Os réus não fazem jus a qualquer benefício legal. Do direito dos réus de apelarem em liberdade: Defiro aos apenados o direito de apelar em liberdade. Da indenização às vítimas: Com relação aos danos causados às vítimas, deixo de estipular uma indenização mínima, tendo em vista que não há elementos nos autos para aferição do quantum indenizatório, eis que não foi realizada a oitiva de nenhuma vítima ao longo da instrução. De mais a mais, poderão elas (as vítimas), se assim desejarem, ingressar com ação indenizatória no âmbito cível para se verem ressarcidas dos prejuízos, materiais e morais, que porventura tiveram com a ação dos réus. 4 - Conclusão da dosimetria Em conclusão, fica os réus CARLOS ANDRE DOS PASSOS SILVA e TIAGO COSTA DE AVIZ definitivamente condenados à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias, e 15 dias-multa de reclusão, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido, tendo como regime inicial SEMI ABERTO, podendo recorrer desta sentença em liberdade. SECRETARIA: Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência à DP e ao MP. Publique-se. Registre-se. Marituba, 03 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00012443520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal

delibera a respeito das contas do gestor público ou da violação do decoro por parlamentar. Assim sendo, não há provas suficientes e adequadas a condenação do acusado, tendo em vista que nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou o delito, e, conforme a análise dos depoimentos contidas abaixo, é perceptível que não há uma clareza sobre a autoria delitiva, eis que nas declarações as testemunhas não conseguem identificar quem seria o denunciado Erick Murilo, já falecido, e Juscelino Marques, não havendo clareza quanto a conduta imputada aos réus. Vejamos: A testemunha PM DANIEL NAZARENO MIRANDA DE ALCANTARA declarou, em juízo, que no amanhecer do dia foram informados acerca de um cidadão morto. Disse que foram ao local e que encontraram o corpo. Afirmou que o pai de um acusado entregou ele para a polícia. Declarou que conduziram para a delegacia. Disse que era motorista da guarnição. Afirmou que o fato se deu em um Conjunto de Marituba. Declarou que soube recentemente que um dos envolvidos faleceu. Afirmou que a companheira da vítima que informou quem seriam os autores do crime. Disse que ela mencionou o Panda que acha que seria o Juscelino. Afirmou que não lembra o motivo. Declarou que não tem certeza quem era o panda. A testemunha ALUIZIO CEZAR OLIVEIRA DA SILVA afirmou, em juízo, que a vítima era seu cunhado. Disse que não viu o crime. Afirmou que estava em casa e ligaram de madrugada informando o ocorrido. Declarou que sua sogra foi ao local e encontrou a vítima, desfalecendo. Disse que havia pedras e paus, ele estava de cueca. Afirmou que sua sogra não comentou se a vítima informou quem seriam os autores. Disse que as testemunhas no local falaram para sua sogra, pessoas do convívio da vítima. Afirmou que a vítima era usuária de drogas. Declarou que eram conhecidos por apelido o Panda e o parceiro dele. Disse que a vítima conhecia os dois. Afirmou que o motivo que souberam se deu por conta de que a vítima usava roupas de marca e que eles queriam dinheiro. Afirmou que soube que Panda faleceu. Disse que a vítima deixou uma filha. Afirmou que não sabe qual a participação do GI, mas soube por outras pessoas que os dois teriam atacado a vítima. O informante JOSE DA TRINDADE SANTIAGO declarou, em juízo, que é pai da vítima. Disse que não viu o crime. Afirmou que foi ao local depois. Declarou que viu pedras no local. Afirmou que seu filho foi atacado na cabeça. Declarou que não conhecia os denunciados, soube somente depois quem seriam, mas não sabe nome ou apelido. Disse que não sabe o motivo do cometimento do crime. Afirmou que a vítima estava em uma bicicleta e foi abordada no caminho. Declarou que ouviu dizer que um dos envolvidos foi assassinado. O informante JOSE CHARLES LAMEIRA SANTIAGO afirmou, em juízo, que era irmão da vítima. Disse que não presenciou o crime. Declarou que estava em casa quando foram avisados que seu irmão tinha sido morto. Afirmou que foram ao local onde estava o corpo. Disse que quando sua mãe chegou ele ainda estava vivo. Declarou que ele foi apedrejado. Afirmou que repassaram que foi um assalto e queriam dinheiro. Disse que sabiam que ele tinha recebido seu salário, mas ele não tinha o dinheiro, que tentaram levar a bicicleta e a vítima teria reagido. Afirmou que seriam dois envolvidos. Declarou que ouviu falar que os autores seriam o Panda e uma outra pessoa. Disse que ouviu falar que o Panda faleceu. Afirmou que não sabe o nome do outro. Declarou que levaram bicicleta e as vestes da vítima. Disse que não conhece Juscelino. Em sede de interrogatório o denunciado fez uso ao seu direito ao silêncio. Conforme destaca Aury Lopes Jr (Direito Processual Penal, 2019) a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII da Constituição, sendo princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através de seu nível de observância (eficácia). Segundo o doutrinador, na dimensão interna esse princípio se revela como um dever de tratamento imposto, inicialmente, ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição (in dubio pro reo). A jurisprudência reitera a necessidade de observância do princípio in dubio pro reo, quando as provas colhidas, à luz do contraditório e ampla defesa, não permitem aferir a autoria. Vejamos: APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Se a prova colhida em juízo não gera a certeza de ter o apelado praticado o crime imputado pela acusação, impõe-se sua absolvição pelo princípio in dubio pro reo. II - A absolvição em casos como o presente não corresponde a uma declaração de inocência pura e simplesmente, e sim, que não existem provas suficientes para a condenação. III - Ante a insuficiência de provas, a absolvição do apelado se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. V - Recurso conhecido e não provido. (AP 0008999-56.2016.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/05/2017). (TJ-TO - APR: 00089995620168270000, Relator: LUIZ APARECIDO GADOTTI) Deve, necessariamente, a sentença condenatória arrimar-se em provas firmes e consistentes, sob pena de fazer tabula rasa do princípio constitucional da presunção de inocência. O Direito Penal não opera com conjecturas, e a justiça penal não se realiza a qualquer preço. Não existindo provas suficientes para a condenação, não

pode o Juiz criminal proferir sentença condenatória. Existem, na verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados. Ao lume do exposto, julgo improcedente o pedido, absolvendo o réu JUSCELINO MARQUES FERREIRA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, por ausência de prova suficiente para a condenação. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marituba/PA, 03 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00133959120178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:L. G. S. A. R. DENUNCIADO:JEFFERSON CLEBER FERNANDES BAIA. AÇÃO PENAL Autos: 0013395-91.2017.8.14.0133 Réu: JEFFERSON CLEBER FERNANDES BAIA Capitulação Penal: art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB SENTENÇA 1 - Relatório JEFFERSON CLEBER FERNANDES BAIA, já qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB - roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma. Segundo a denúncia, no dia 06.12.2017, por volta das 08h00, o denunciado, acompanhado de outros dois indivíduos ingressaram na agência lotérica da Caixa Econômica Federal, deste município, e portando uma arma de fogo, usada para ameaçar os funcionários, subtraiu o dinheiro que havia nas caixas registradoras e no cofre do estabelecimento. Após a subtração do valor de aproximadamente R\$ 40.000,00, o denunciado e seus comparsas evadiram-se do local em duas motocicletas. A denúncia foi recebida em 25.01.2018, fls. 05.. O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, fls. 09/10. Em carta precatória encaminhada, fls.46, foi ouvida a vítima MARIA AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS. Laudo da arma de fogo às fls. 104/105. Em audiência de instrução, fls. 119, foram ouvidas as testemunhas de acusação BRUNO FERNANDES GOMES, CREUSON BATISTA BARROS LOBO e interrogado o acusado. Em sede de carta precatória foram ouvidas as vítimas LAURA GABRIELA SERRA AZUL RODRIGUES e STEPHANE CAVALCANTE MALHEIROS, fls. 153. Sem diligências na fase do artigo 402. O Ministério Público, fls. 165/167, após análise das provas produzidas em juízo, entendeu provadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo ao final a condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa do acusado, patrocinada pela DP, em sede de alegações finais, fls. 168/174, posicionou-se pela retroatividade da lei mais benéfica relativa ao art. 2º, I do art. 157 do CP, a absolvição dele, ante a precariedade das provas produzidas durante a instrução criminal. Eventualmente requereu o reconhecimento da tentativa e afastamento das majorantes, bem como, que seja reconhecida a confissão do acusado. o relatório. 2 - Fundamentação Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal do réu JEFFERSON CLEBER FERNANDES BAIA acerca do roubo ocorrido no dia 06.12.2017, na agência lotérica da Caixa Econômica Federal, deste município. O crime em referência vem descrito no artigo 157, §2º, I e II, do CPB, com a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma; II - se houver o concurso de duas ou mais pessoas; Ressalto, porque importante, que o artigo em referência foi modificado pela lei 13.654, de 2018, que passou a prever uma majorante própria para o uso de arma de fogo, inclusive com patamar de aumento mais elevado. No entanto, sendo lei posterior que, em tese, prejudicaria o réu se aplicada ao caso, deve ser levado em conta o patamar de aumento estipulado na norma de regência à época dos fatos, porquanto mais benéfico. Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. A materialidade do crime de roubo vem consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência policial e no auto de apresentação e apreensão de objeto e no laudo de fls.104/106 que atestou a potencialidade da arma de fogo utilizada. Vamos à autoria, a qual deve ser aferida com base nos depoimentos prestados em Juízo. A vítima MARIA

AMELIA RODRIGUES DOS SANTOS declarou, em juízo, que não estava na loteria no momento do assalto. Disse que soube pelos funcionários. Afirmou que eles relataram que o assaltante estava na fila como se fosse um cliente. Disse que outro comparsa estava escorado em uma grade. Afirmou que o da fila pegou uma funcionária grávida, colocou revolver na cabeça e obrigou ela a abrir a porta. Disse que Jefferson era o que tava na fila. Afirmou que ele se dirigiu aos caixas, tendo levado por volta R\$12.000,00. Declarou que a polícia encontrou R\$1255,00 com ele. Disse que é dona da loteria. Afirmou que depois ele pegou o supervisor e foi para o cofre. Afirmou que no total levaram cerca de R\$29.000,00. Disse que o dinheiro não foi recuperado. Afirmou que Jefferson entrou sozinho e que os demais ficaram do lado de fora. Declarou que no lado de fora havia duas motos, Jefferson entregou o saco de dinheiro para uma pessoa das motos e Jefferson foi em outra, tendo seguido direções opostas. Disse que Jefferson foi preso logo após o fato, quando foi na delegacia ele já estava lá, mas não o viu. Afirmou que soube que estavam de cara limpa. A vítima LAURA GABRIELA SERRA AZUL RODRIGUES afirmou, em juízo, que era caixa da lotérica. Disse que o assaltante estava na fila. Afirmou que a outra funcionária chegou e a ameaçou para entrar na lotérica. Declarou que já estava funcionando a lotérica. Disse que ele foi primeiro nos caixas. Afirmou que ele entrou na parte restrita, onde ele foi para entrar. Disse que ele recolheu o dinheiro dos caixas e foi para a parte do escritório. Declarou que ele estava armado. Disse que viu outro rapaz na parte de fora. Afirmou que ele não agrediu ninguém. Declarou que eram quatro caixas. Disse que ficou no canto da parede e ele passou recolhendo o dinheiro. Afirmou que o escritório estava funcionando, mas não presenciou a abordagem lá dentro. Declarou que estavam de moto. Disse que estava sem nada no rosto. A vítima STEPHANE CAVALCANTE MALHEIROS afirmou, em juízo, que era caixa na lotérica. Disse que por volta de 07h45, uma funcionária estava chegando e o acusado estava na fila como cliente. Disse que foi abrir a porta para a funcionária e o denunciado a abordou. Declarou que ele usava arma de fogo. Afirmou que ele já saiu da fila com arma na mão, tendo abordado a funcionária grávida. Declarou que havia clientes. Disse que ele foi para a área restrita, para os caixas e pegou os bens. Afirmou que ele estava atordoado, manteve todos afastados. Declarou que não lembra o rosto do denunciado. Disse que não sabe o valor que foi levado. Afirmou que ele estava acompanhado, que viu um rapaz parado na escada. Declarou que estavam de moto. A testemunha PM BRUNO FERNANDES GOMES afirmou, em juízo, que foi na abertura da agência, bem cedo. Disse que foram informados via CIOP. Declarou que se depararam com os acusados, já em fuga. Disse que eram duas motos. Afirmou que eles derrubaram a moto e foram para a mata. Declarou que perdeu um de vista, mas viu Jefferson com a arma da mão. Disse que foi possível fazer a captura, ele ainda tentou disparar, mas conseguiu contê-lo. Afirmou que Jefferson tinha um revólver, munição e dinheiro. Declarou que teve contato com as vítimas na delegacia e elas declararam que a parte violenta, abordagem foi feita pelo Jefferson. Afirmou que foi informado que pegaram o valor dos caixas e do cofre, que o valor do cofre estava com o outro rapaz que fugiu. Disse que Jefferson confessou. Declarou que as vítimas reconheceram o acusado. A testemunha PM CREUSON BATISTA BARROS LOBO afirmou, em juízo, que foram informados via CIOP acerca do roubo. Disse que era de manhã e encontraram na BR um elemento suspeito em alta velocidade. Afirmou que eles caíram da moto quando Bruno foi para um lado e foi para o outro. Disse que não conseguiu capturar o outro, mas Jefferson foi capturado pelo colega. Afirmou que não viu a arma do crime. Declarou que foi apreendida uma arma que estava muniada. Em sede de interrogatório o denunciado declarou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que estava na companhia de dois indivíduos. Afirmou que a arma era sua e que entrou na lotérica e subtraiu o dinheiro, enquanto os outros dois ficavam de fora. Declarou que jogou o dinheiro no mato e ficou com uma parte no bolso. Afirmou que os demais se evadiram. Disse que sua função era pegar o dinheiro. Declarou que ficou esperando a funcionária chegar para abordá-la e entrar. Disse que o Mickey sabia que havia dinheiro. Analisando detidamente a prova (oral) produzida em Juízo, verifica-se que o vínculo dedutivo, conforme apresentado na peça exordial, entre o acusado e o fato delituoso, facilmente se perfez. Realmente, há prova suficiente acerca da participação do denunciado na empreitada criminosa, especialmente o fato de ter sido flagrado na sequência do fato com parte do dinheiro e a arma utilizada no delito. Já a versão ministerial encontrou respaldo nos depoimentos prestados em juízo, tanto pelas testemunhas policiais (que confirmaram que perseguiram os envolvidos no fato, tendo capturado o acusado), quanto pelas vítimas e pela própria confissão do denunciado que narrou com detalhes a ocorrência do delito. Portanto, com relação ao principal tese defensiva de que não há prova suficientes para a condenação, tenho que os elementos de prova colhidos durante o curso da instrução são suficientes a caracterizar o crime em referência, bem como da sua autoria delitiva, a qual recai, invariavelmente, sobre a pessoa do acusado. Com

relação majorante do concurso de agentes, encontra-se essa devidamente provada, em especial pela palavra das vítimas, policiais e dos acusados, que foram enfáticos em narrar que enquanto o acusado adentrou no estabelecimento, os demais permaneceram do lado de fora, tendo se evadido usando duas motocicletas. No que concerne a majorante do uso de arma, creio que tal circunstância também ficou muito bem delineada, especialmente pelo laudo acostado aos autos. No que tange a tese de que o crime não se perfez completamente pois os assaltantes não tiveram a posse mansa e pacífica do bem, devendo, portanto, ser aplicada a minorante genérica da tentativa, não há como defender tal raciocínio no caso em tela. Sucede que o momento consumativo do crime de roubo, tal como ocorre no delito de furto, segundo reiterado entendimento dos nossos tribunais superiores, se dá no momento da inversão da posse (teoria da amotio), tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo até mesmo prescindível que o objeto subtraído tenha saído da esfera de vigiância da vítima. Nesse aspecto, imperiosa a condenação do réu na forma da denúncia, haja vista, outrossim, a inexistência de quaisquer causas excludentes da antijuridicidade, ou mesmo da culpabilidade aproveitáveis aos agentes. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar JEFFERSON CLEBER FERNANDES BAIA pelo crime de roubo majorado contra as vítimas Laura Gabriela Serra Azul, Stephane Cavalcante Malheiros e Maria Amélia Rodrigues dos Santos, às penas do artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do CP - com redação anterior à Lei 13654/18. Em razão disso, passo a individualizar a reprimenda deles, valendo-me para tanto, das balizas previstas no artigo 68, do Código Penal. DOSIMETRIA DO RÁU Pena-base (na forma do art. 59) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade acima do normal e espécie. Com efeito, a forma como se operacionalizou o assalto, realizado em uma agência lotérica, em horário comercial, com clientes dentro do estabelecimento acentua a gravidade da conduta perpetrada; o réu não ostenta antecedentes; com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do comportamento do réu no meio em que vive; poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo; os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, são próprios do delito em evidência; as circunstâncias merecem valoração negativa. Com efeito, o crime foi praticado em concurso de pessoas, fato esse que desencadeia maior temor por parte das vítimas. Vale ressaltar que embora tal circunstância (concurso de agentes) implique em majorante do crime de roubo, esclareço que há mais de uma causa de aumento, motivo pelo qual me valho de uma delas nesta primeira fase. Lembro que esse tipo de ponderação é admitida pela Corte Suprema, devendo, apenas, ser empregada com cautela, a fim de evitar elevação superior à permitida, caso fosse aplicado o percentual máximo previsto pela incidência da mesma majorante na terceira fase de dosimetria; o crime produziu consequências, pois, conforme declarações da vítima Maria Amélia, proprietária do estabelecimento, foram subtraídos mais de R\$ 20.000,00, tendo sido recuperado apenas cerca de R\$ 1000,00; nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento das vítimas. O crime de roubo prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e pagamento de multa. Verificando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base 06 anos e 03 meses de reclusão e 142 dias-multa. Segunda fase: Considerando que o denunciado confessou o delito, incide a atenuante prevista no art. 65, III, do CP, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 restando o quantum de 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 118 dias-multa. Terceira fase: Contra o réu existem duas majorantes. Por uma delas já foi utilizada na primeira fase, como circunstância judicial. Nessa esteira, com relação à majorante pela utilização de arma, considerando a inexistência de contornos incomuns do roubo praticado, majoro a pena em 1/3 (um terço), patamar máximo previsto na lei (antes da modificação), elevando ao quantum de 06 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 157 dias-multa. Considerando que o crime de roubo foi praticado contra três vítimas diferentes, tendo sido violado o patrimônio da vítima Maria Amélia Rodrigues dos Santos e exercida a violência e grave ameaça contra as vítimas Laura Gabriela e Stephane Cavalcante, incide o art. 70 do CP pelo que a pena deve ser aumentada em 1/5, restando o quantum de 08 anos e 04 meses de reclusão e 188 dias-multa. Do regime de cumprimento: O regime inicial para cumprimento da pena é o FECHADO. Dos benefícios legais: O réu não faz jus a qualquer benefício legal. Do direito do réu de apelar em liberdade: Defiro ao apenado o direito de apelar em liberdade.

Da indenização aos danos causados por vítima: Com relação aos danos causados por vítima, deixo de estipular uma indenização mensal, tendo em vista que não houve pedido específico e que não há elementos nos autos para aferição do quantum indenizatório, até porque o bem foi recuperado. De mais a mais, poderão elas (as vítimas), se assim desejarem, ingressar com ação indenizatória no âmbito civil para se verem ressarcidas dos prejuízos, materiais e morais, que porventura tiveram com a ação dos réus. 4 - Conclusão da dosimetria: Em conclusão, fica o réu JEFFERSON CLEBER FERNANDES definitivamente condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão e 188 dias-multa., cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido, tendo como regime inicial fechado, podendo ambos recorrer desta sentença em liberdade. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); SECRETARIA: Intimem-se. Agência DP e ao MP. Não havendo recurso do MP, certifique e venham os autos conclusos para decisão acerca da prescrição retroativa (art. 110, §1º, do CP) Publique-se. Registre-se. Marituba, 03 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00219501720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720002530 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:ROBSON CAMPOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 10429 - EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS (ADVOGADO) VITIMA:F. A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL Autos: 0021950-17.2007.8.14.0133 Réu: ROBSON CAMPOS DOS SANTOS Capitulação Penal: art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB SENTENÇA 1 - Relatório: ROBSON CAMPOS DOS SANTOS, já qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB - roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma. Segundo a denúncia, no dia 24.02.2007, por volta das 02h30, a vítima Fernando de Almeida Campelo trafegava em via pública com sua bicicleta, quando foi abordada pelo denunciado, que estava acompanhado, e exigiram o veículo. Em razão da vítima ter reconhecido o acusado, foi alvejada por um projétil de arma de fogo. A denúncia foi recebida em 13.03.2007, fls. 34. O denunciado foi interrogado, fls. 40, tendo sido apresentada defesa prévia. Em audiência de instrução realizada em 28.03.2007, fls.52, foi ouvida as testemunhas de acusação FERNANDO DE ALMEIDA CAMPELO, JEAN DAVIS DOS REMEDIOS SILVA, GERSON MONTEIRO NEGRAO, EDINALDO COELHO DE AVIS, as testemunhas de defesa NELSON CLAITON DOS SANTOS SILVA, MARIA REGINA ALMEIDA PANTOJA, MARILENE DOS REIS OLIVEIRA. Laudo de lesão corporal da vítima juntado às fls. 75. Sem diligências na fase do artigo 402. O Ministério Público, fls. 77/81, após análise das provas produzidas em juízo, entendeu provadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo ao final a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do acusado patrocinada pela DP, em sede de alegações finais, fls. s/n posicionou-se pela aplicação da lei mais benéfica, a absolvição dele, ante a precariedade das provas produzidas durante a instrução criminal. Eventualmente requereu o afastamento das majorantes, bem como, que seja o crime desclassificado para o art. 157, caput. O relatório. 2 - Fundamentação: Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal do réu ROBSON CAMPOS DOS SANTOS acerca do roubo ocorrido no dia 22.02.2010, contra a vítima FERNANDO DE ALMEIDA CAMPELO. O crime em referência vem descrito no artigo 157, §2º, I e II, do CPB, com a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Ressalto, porque importante, que o artigo em referência foi modificado pela lei 13.654, de 2018, que passou a prever uma majorante própria para o uso de arma de fogo, inclusive com patamar de aumento mais elevado. No entanto, sendo lei posterior que, em tese, prejudicaria o réu se aplicada ao caso, deve ser levado em conta o patamar de aumento estipulado na norma de regência à época dos fatos, porquanto mais benéfico. Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à

conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, é preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. A materialidade do crime de roubo vem consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência policial e nos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas. Vamos à autoria, a qual deve ser aferida com base nos depoimentos prestados em Juízo. A vítima FERNANDO DE ALMEIDA CAMPELO disse, em juízo, que estava na bicicleta cargueira e foi assaltado por quatro pessoas. Afirmou que foi derrubado e um deles apontou a armada. Declarou que os assaltantes levaram seu dinheiro e a bicicleta e que quando levantou levou um tiro. Afirmou que não presenciou o acusado realizando o disparo. Disse que o acusado era um dos assaltantes. Declarou que viu uma pessoa conhecida como loiro do pantanal junto com os envolvidos. Disse que teve um desentendimento com um irmão do acusado. A testemunha JEAN DAVIS DOS REMEDIOS SILVA afirmou, em juízo, que o baleamento ocorreu na rua principal do Che Guevara. Declarou que não foi encontrado dinheiro com o acusado, mas que ele estava próximo de uma bicicleta. Disse que o dono de um estabelecimento que indicou o acusado como autor do crime. Afirmou que já conhecia o acusado. A testemunha GERSON MONTEIRO NEGRAO declarou, em juízo, que uma pessoa dona de um estabelecimento comercial que apontou o acusado como autor do crime. Disse que o acusado estava em uma bicicleta. Afirmou que o denunciado foi revistado, mas não foi encontrada a arma nem dinheiro. Declarou que a vítima afirmou que o acusado havia participado do crime, mas não havia realizado o disparo. Afirmou que a vítima disse que tinha um desentendimento com o pai do acusado. A testemunha EDINALDO COELHO DE AVIS declarou, em juízo, que tem um bar próximo e que não viu o tiro, mas viu quando o acusado passava de bicicleta juntamente com o loiro do pantanal, em uma bicicleta, e questionava acerca do tiro. Afirmou que ouviu a vítima dizer que quem atirou foi o loiro do pantanal. A testemunha de defesa NELSON CLAITON DOS SANTOS SILVA afirmou que a vítima estava embriagada no dia dos fatos. Disse que presenciou uma briga entre a vítima e dois elementos. Afirmou que viu a vítima cair e ouviu um tiro, mas não sabe quem disparou. A testemunha de defesa MARIA REGINA ALMEIDA PANTOJA declarou, em juízo, que ouviu o tiro, mas não sabem quem atirou. Afirmou que estava com o acusado no momento do tiro. A testemunha de defesa MARILENE DOS REIS OLIVEIRA afirmou, em juízo, que não foi o acusado que realizou o disparo, pois estava com ele. Disse que todos correram quando ouviram o disparo. Em sede de interrogatório o denunciado declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Analisando detidamente a prova (oral) produzida em Juízo, verifica-se que o vínculo dedutivo, conforme apresentado na peça exordial, entre o acusado e o fato delituoso, facilmente se perfez. Realmente, há prova suficiente acerca da participação do denunciado na empreitada criminosa, especialmente o fato das testemunhas terem presenciado o denunciado se evadindo com o bem subtraído. Já a versão ministerial encontrou respaldo nos depoimentos prestados em juízo, tanto pela vítima, quanto pelas testemunhas de acusação que narraram com detalhes o ocorrido. Portanto, com relação à principal tese defensiva de que não há prova suficientes para a condenação, tenho que os elementos de prova colhidos durante o curso da instrução são suficientes a caracterizar o crime em referência, bem como da sua autoria delitiva, a qual recai, invariavelmente, sobre a pessoa do acusado. Com relação à majorante do concurso de agentes, encontra-se essa devidamente provada, em especial pela palavra da vítima, que foi enfático em narrar que havia quatro envolvidos no fato. No que concerne à majorante do uso de arma, creio que tal circunstância também ficou muito bem delineada, especialmente pelo depoimento da vítima e pelo laudo de fls. 75 que comprova que foi atingida pelo disparo. Considerando as majorantes acima tratadas, não é possível falar em desclassificação para a modalidade de roubo simples. Nesse aspecto, imperiosa a condenação do réu na forma da denúncia, haja vista, outrossim, a inexistência de quaisquer causas excludentes da antijuridicidade, ou mesmo da culpabilidade aproveitáveis aos agentes. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ROBSON CAMPOS DOS SANTOS pelo crime de roubo majorado contra a vítima Fernando de Almeida Campelo, às penas do artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do CP - com redação anterior à Lei 13654/18. Em razão disso, passo a individualizar a reprimenda deles, valendo-me para tanto, das balizas previstas no artigo 68, do Código Penal. DOSIMETRIA DO RÁU Pena-base (na forma do art. 59) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal espécie. o réu não ostenta

antecedentes. A conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do comportamento do réu no meio em que vive; poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poder ser valorada de modo a prejudicá-lo; os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a conduta criminosa, o principal do delito em evidência; as circunstâncias merecem valorar a conduta negativa. Com efeito, o crime foi praticado em concurso de pessoas, fato esse que desencadeia maior temor por parte da vítima. Vale ressaltar que embora tal circunstância (concurso de agentes) implique em majorante do crime de roubo, esclareço que há mais de uma causa de aumento, motivo pelo qual me valho de uma delas nesta primeira fase. Lembro que esse tipo de ponderação é admitida pela Corte Suprema, devendo, apenas, ser empregada com cautela, a fim de evitar elevação superior à permitida, caso fosse aplicado o percentual máximo previsto pela incidência da mesma majorante na terceira fase de dosimetria; as consequências, foram normais ao crime em questão. Nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento das vítimas. O crime de roubo prevista, abstratamente, a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e pagamento de multa. Verificando a existência de uma circunstância judicial desfavoráveis, fixo a pena base 04 anos e 09 meses de reclusão e 54 dias-multa. Segunda fase: Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Terceira fase: Contra o réu existem duas majorantes. Por uma delas já foi utilizada na primeira fase, como circunstância judicial. Nessa esteira, com relação a majorante pela utilização de arma, considerando a inexistência de contornos incomuns do roubo praticado, majoro a pena em 1/3 (um terço), patamar mínimo previsto na lei (antes da modificação), elevando ao quantum de 06 anos e 04 meses de reclusão e 72 dias-multa. Do regime de cumprimento: O regime inicial para cumprimento da pena SEMI ABERTO. Dos benefícios legais: O réu não faz jus a qualquer benefício legal. Do direito do réu de apelar em liberdade: Defiro ao apenado o direito de apelar em liberdade. Da indenização às vítimas: Com relação aos danos causados à vítima, deixo de estipular uma indenização mínima, tendo em vista que não houve pedido específico e que não há elementos nos autos para aferição do quantum indenizatório, até porque o bem foi recuperado. De mais a mais, poder ela (a vítima), se assim desejarem, ingressar com ação indenizatória no âmbito cível para se verem ressarcidas dos prejuízos, materiais e morais, que porventura tiveram com a conduta dos réus. 4 - Conclusão da dosimetria: Em conclusão, fica o réu ROBSON CAMPOS DOS SANTOS definitivamente condenado à pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e 72 dias-multa., cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido, tendo como regime inicial SEMI ABERTO, podendo recorrer desta sentença em liberdade. Com base nos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15); SECRETARIA: Intimem-se. Expeça-se o necessário. Círculo DP e ao MP. Publique-se. Registre-se. Marituba, 03 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00360018720078140133 PROCESSO ANTIGO: 200720003760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 ACUSADO:ELIAS CHAAR E OUTROS VITIMA:A. S. A. E. O. E. . AÇÃO PENAL Autos: 0036001-87.2007.8.14.0133 Réu: ELIAS CHAAR Capitulação Penal: art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB SENTENÇA 1 - Relatório: ELIAS CHAAR, já qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual em razão da prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, I e II, do CPB - roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma. Segundo a denúncia, no dia 13.02.2007, por volta das 23h00 a vítima Antonio Soares Amorim dirigia o veículo Wolkswagen Truck quando foi interceptado pelo condutor do veículo Fiat Siena obrigando a parar. Ato contínuo, o denunciado e outros dois indivíduos mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo anunciou o assalto, ordenando que parasse no acostamento. Dois indivíduos ingressaram no caminhão e ordenaram que a vítima retornasse a Belém, enquanto o acusado permaneceu conduzindo o outro veículo. Próximo à Avenida Pedro Álvares Cabral, o denunciado ingressou no caminhão passando os demais indivíduos e a vítima para o carro. Posteriormente, a vítima foi deixada no bairro da Guanabara, onde informou o fato policial e que lhe foi subtraído, celular, uma quantia em dinheiro e outros bens descritos nos autos. A denúncia foi recebida em 10.03.2014, fls. 04. O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação, fls. 93/94. Em carta precatória

encaminhada, fls.115, foi ouvida a vítima ANTONIO SOARES AMORIM e a fls. 152 foi ouvida a testemunha FRANCISCO JOSE CHAVES DOS SANTOS. Em audiência de instrução, fls. 218, foi interrogado o acusado. Sem diligências na fase do artigo 402. O Ministério Público, fls. 219/200, após análise das provas produzidas em juízo, entendeu provadas a materialidade e autoria delitivas, requerendo ao final a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do acusado, patrocinada pela DP, em sede de alegações finais, fls. 221/226, posicionou-se pela absolvição dele, ante a precariedade das provas produzidas durante a instrução criminal. Eventualmente requereu o reconhecimento da tentativa e afastamento das majorantes, bem como, que seja reconhecida a confissão do acusado. O relatório. 2 - Fundamentação. Cinge-se a análise em averiguar a responsabilidade criminal do réu ELIAS CHAAR acerca do roubo ocorrido no dia 13.02.2007, contra a vítima Antnio Soares Amorim. O crime em referência vem descrito no artigo 157, §2º, I e II, do CPB, com a seguinte redação: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Ressalto, porque importante, que o artigo em referência foi modificado pela lei 13.654, de 2018, que passou a prever uma majorante própria para o uso de arma de fogo, inclusive com patamar de aumento mais elevado. No entanto, sendo lei posterior que, em tese, prejudicaria o réu se aplicada ao caso, deve ser levado em conta o patamar de aumento estipulado na norma de regência à época dos fatos, porquanto mais benéfico. Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade criminal de qualquer pessoa deve ser aferida a partir das provas produzidas durante o curso da instrução e que levem à conclusão de que o fato realmente existiu (materialidade) e de que o réu foi, efetivamente, a pessoa que o praticou (autoria). Para além disso, preciso verificar se o fato constitui um fato típico, vale dizer, se a sua descrição se encaixa na descrição trazida pelo tipo de injusto previsto no artigo em referência, bem como se não se faz presente nenhuma causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Vamos adiante. A materialidade do crime de roubo vem consubstanciada no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência policial e nos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas. Vamos à autoria, a qual deve ser aferida com base nos depoimentos prestados em juízo. A vítima ANTONIO SOARES AMORIM declarou, em juízo, que foi por volta de 23h00, próximo à barreira da Polícia Estadual, na Alameda Viária. Disse que estava dirigindo um caminhão tanque e na Alameda Viária desconfiou que tinham três pessoas em um siena prata. Afirmou que estavam na entrada da Alameda. Declarou que o carro passou para frente e diminuiu a velocidade. Afirmou que levantaram a mala do carro e mostraram a arma, então parou o caminhão. Disse que eram dois que entraram no caminhão. Afirmou que havia mais o motorista do carro. Declarou que mandaram voltar para Belém. Disse que o carro seguia na frente do caminhão. Declarou que próximo a Tavares Bastos, mandaram parar. Disse que um deles levou o caminhão que tinha carga de 300 litros de diesel. Afirmou que lhe mandaram entrar no siena e lhe liberaram em uma estrada de terra. Declarou que o caminhão foi localizado. Afirmou que estava sem a carga, estepe, e outros objetos. Disse que levaram tudo que estava no caminhão. Declarou que depois lhe ligaram informando acerca de novo assalto e a polícia solicitou que fosse ao local. Afirmou que quando viu o acusado não tinha certeza absoluta, mas que a situação apontava para o Elias. Declarou que o acusado era o motorista do siena. Afirmou os outros dois não deixaram ver o rosto. Declarou que Francisco foi a vítima do outro roubo. Disse que não reconheceu Elias, pois não conseguia ver direito, mas que na hora que o siena parou percebeu que a pessoa que desceu tinha características semelhantes. A testemunha FRANCISCO JOSE CHAVES DOS SANTOS afirmou, em juízo, que abordou Elias que estava em Santa Isabel. Afirmou que ele estava em um caminhão e pediu uma carona. Declarou que nunca havia visto o acusado. Disse que foram seguidos pela polícia que os prendeu. Afirmou que foi informado pelo assalto e que o acusado não lhe contou nada. Declarou que era policial civil. Disse que conseguiu mostrar que não fazia parte da quadrilha. Afirmou que não sabe quem eram os outros dois, pois o acusado estava sozinho. Declarou que era por volta de meia noite quando pegou carona. Disse que soube depois que o caminhão era roubado. Afirmou que era policial civil na época dos fatos. Em sede de interrogatório o denunciado declarou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que se arrepende do fato. Afirmou que não estava sozinho, que havia mais dois. Declarou que estavam esperando passar um caminhão. Afirmou que estava armado. Disse que a vítima estava sozinha. Declarou que enquadrado o motorista.

Afirmou que era foragido na época. Disse conduziu o caminhão para Arthur Bernardes e encostou no porto. Declarou que descarregaram o combustível. Afirmou que abandonou o caminhão na trasmangueira. Disse que valia trinta mil a carga. Analisando detidamente a prova (oral) produzida em Juízo, verifica-se que o vínculo dedutivo, conforme apresentado na peça exordial, entre o acusado e o fato delituoso, facilmente se perfez. Realmente, há prova suficiente acerca da participação do denunciado na empreitada criminosa, especialmente o fato de ter sido flagrado na sequência na posse do caminhão e de ter confessado o delito. Há a versão ministerial encontrou respaldo nos depoimentos prestados em juízo, tanto pela testemunha (que presenciou o denunciado conduzindo o caminhão), quanto pelas vítimas e pela própria confissão do denunciado que narrou com detalhes a ocorrência do delito. Portanto, com relação à principal tese defensiva de que não há prova suficientes para a condenação, tenho que os elementos de prova colhidos durante o curso da instrução são suficientes a caracterização do crime em referência, bem como da sua autoria delitiva, a qual recai, invariavelmente, sobre a pessoa do acusado. Com relação à majorante do concurso de agentes, encontra-se essa devidamente provada, em especial pela palavra da vítima e do acusados, que foram enfáticos em narrar que haviam três envolvidos no fato. No que concerne à majorante do uso de arma, creio que tal circunstância também ficou muito bem delineada, especialmente pelo depoimento da vítima e confissão do acusado. No que tange à tese de que o crime não se perfez completamente pois os assaltantes não tiveram a posse mansa e pacífica do bem, devendo, portanto, ser aplicada a minorante genérica da tentativa, não há como defender tal raciocínio no caso em tela. Sucede que o momento consumativo do crime de roubo, tal como ocorre no delito de furto, segundo reiterado entendimento dos nossos tribunais superiores, se dá no momento da inversão da posse (teoria da amotio), tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo até mesmo prescindível que o objeto subtraído tenha saído da esfera de vigilância da vítima. Nesse aspecto, imperiosa a condenação do réu na forma da denúncia, haja vista, outrossim, a inexistência de quaisquer causas excludentes da antijuricidade, ou mesmo da culpabilidade aproveitáveis aos agentes.

3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar ELIAS CHAAR pelo crime de roubo majorado contra a vítima Antônio Soares Amorim, às penas do artigo 157, parágrafo 2º, I e II, do CP - com redação anterior à Lei 13654/18. Em razão disso, passo a individualizar a reprimenda deles, valendo-me para tanto, das balizas previstas no artigo 68, do Código Penal. DOSIMETRIA DO RÉU Pena-base (na forma do art. 59) quanto a culpabilidade, entendida esta como sendo um juízo de reprovação (acima do normal) que recai sobre a conduta do agente, verifico que o réu agiu com culpabilidade acima do normal espúcie. Com efeito, a forma como se operacionalizou o assalto, tendo os acusados se dirigido às proximidades da Alameda Viária e aguardado um caminhão que estivesse carregado com carga para que fosse abordado, demonstra que excederam a culpabilidade comum. o réu ostenta antecedentes, eis que possui condenações definitivas, posteriores aos fatos, nos processos 00042093120048140006; 00108803720048140401; 00234507820148140401; 00070548920158140401 00059372420198140401; com relação a conduta social, não há, nos autos, elementos que tracem um perfil adequado do comportamento do réu no meio em que vive; poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo prejudicial; os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência; as circunstâncias merecem valoração negativa. Com efeito, o crime foi praticado em concurso de pessoas, fato esse que desencadeia maior temor por parte da vítima. Vale ressaltar que embora tal circunstância (concurso de agentes) implique em majorante do crime de roubo, esclareço que há mais de uma causa de aumento, motivo pelo qual me valho de uma delas nesta primeira fase. Lembro que esse tipo de ponderação é admitida pela Corte Suprema, devendo, apenas, ser empregada com cautela, a fim de evitar elevação superior à permitida, caso fosse aplicado o percentual máximo previsto pela incidência da mesma majorante na terceira fase de dosimetria; o crime produziu consequências, eis que o valor da carga, que não foi recuperada, era de cerca R\$ 30.000,00, o que implica em um valor considerável. Há nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento das vítimas. O crime de roubo prevê, abstratamente, a pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e pagamento de multa. Verificando a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base 07 anos de reclusão e 186 dias-multa.

Segunda fase: Considerando que o denunciado confessou o delito, incide a atenuante prevista no art.

65, III, Â¿dÂ¿ do CP, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 restando o quantum de 05 anos e 10 meses de reclusão, e 155 dias-multa. Terceira fase: Contra o réu existem duas majorantes. Porém uma delas já foi utilizada na primeira fase, como circunstância judicial. Nessa esteira, com relação majorante pela utilização de arma, considerando a inexistência de contornos incomuns do roubo praticado, majoro a pena em 1/3 (um terço), patamar máximo previsto na lei (antes da modificação), elevando ao quantum de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 206 dias-multa.

Do regime de cumprimento: O regime inicial para cumprimento da pena SEMI ABERTO. Dos benefícios legais: O réu não faz jus a qualquer benefício legal. Do direito do réu de apelar em liberdade: Defiro ao apenado o direito de apelar em liberdade. Da indenização às vítimas: Com relação aos danos causados às vítimas, deixo de estipular uma indenização máxima, tendo em vista que não houve pedido específico e que não há elementos nos autos para aferição do quantum indenizatório, até porque o bem foi recuperado. De mais a mais, poderão elas (as vítimas), se assim desejarem, ingressar com ação indenizatória no âmbito cível para se verem ressarcidas dos prejuízos, materiais e morais, que porventura tiveram com a ação dos réus.

4 - Conclusão da dosimetria: Em conclusão, fica o réu ELIAS CHAAR definitivamente condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 206 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário máximo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido, tendo como regime inicial SEMI ABERTO, podendo recorrer desta sentença em liberdade.

SECRETARIA: Intimem-se. Expeça-se o necessário. Citação DP e ao MP. Publique-se. Registre-se. Marituba, 03 de maio de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de direito, titular da Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00012035820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. L. C. VITIMA: L. G. C. PROCESSO: 00017240320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. S. S. O. DENUNCIADO: A. C. P. N. PROCESSO: 00050096720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: A. D. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: S. L. M. AUTOR DO FATO: S. I. PROCESSO: 00065055020178140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. PROCESSO: 00091561020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. S. G. Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: D. F. S. G. Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROCESSO: 00095568720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: I. S. S. AUTOR DO FATO: K. S. N. PROCESSO: 00097250420188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. I. A. C. R. C. VITIMA: E. V. G. F. INDICIADO: J. W. S. F. PROCESSO: 00114749720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. M. V. S. VITIMA: M. S. B. R. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00122742820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: I. P. G. DENUNCIADO: J. O. L. PROCESSO: 00306875320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. D. C. F. DENUNCIADO: R. N. F. Representante(s): OAB 10315 - HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO JORGE DOS SANTOS e VANESSA GEMAQUE GAMA. Ele solteiro, Ela solteira.

HANDEL AKNEH KAWAMURA e ROSÂNGELA FARIAS ADDARIO. Ele divorciado, Ela solteira.

JOHNY DOS SANTOS SALGADO e MICHELLE BARATA VEIGA. Ele solteiro, Ela divorciada.

JORBER DE FREITAS FERREIRA e KAMILLA GISELLE CASTRO SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

PEDRO ANDRÉ CASTRO DE SOUZA e IVANICE DE JESUS MOREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO SOUSA DA SILVA e MÁIRA CRISTINA CARDOSO DA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

VALCINEI RIBEIRO DA COSTA e JEISE SOUZA MAGALHÃES. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 03 de maio de 2022.

ERRATA

No Diário da Justiça, Edição Nº 7361/2022, Publicado na Terça-feira, 3 de Maio de 2022,

Onde se lê:

LIZANDRA MARIA MURIBECA FIGUEIREDO e IRNACLEI DA COSTA PANTOJA. Ele solteira, Ela solteira.

Leia-se:

LIZANDRA MARIA MURIBECA FIGUEIREDO e IRNACLEI DA COSTA PANTOJA. Ela solteira, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 03 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. ANTONIO ARAUJO DA COSTA e MARIANA DE ASSIS PINTO. Ele é viúvo e Ela é solteira.
2. SAYMON VINÍCIUS TRINDADE CARVALHO e VIVIAN FERREIRA DE BARROS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. MADSON ANTONIO BENJAMIN FREITAS e MARINETE DA COSTA MALVINO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. HÍTALO SILVA DOS SANTOS CRUZ e ELAYNE FREITAS NOGUEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 02 de maio de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Fabio Alessandro Maciel Fialho e Tássia Muraro Aires, solteiros.

E eu, Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficial Interina do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 03/05/2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

TACICLEI SOUSA HORTENCIO e MARIA EDNILCE FARIAS DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

SANDRO JEAN RODRIGUES DA FONSECA e MAYARA SOUZA GOMES AMBOS SOLTEIROS

SILVANO HAJIME HIROSUE e THIARA LUANA MAMORÉ RODRIGUES AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 03 de maio de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. VALDIMAR LOPES BARROS e CLEIDE LOPES ALEIXO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. ADAMILTON PROCÓPIO SILVA e CARLA JAMYLLY DA SILVA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOSÉ EDSON BASTOS PINHO e LUCILEIA RABELO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ROSIVAN BORGES DA SILVA e EDIANE AMADOR SOARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. FILIPE ROCHA DA SILVA e ANA CARLA COSTA AZEVEDO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. LUIZ RENATO OLIVEIRA LOPES e JESSICA POLLYANNA VEIGA WANZELER RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. OLZEMAR SOARES DE ALMEIDA e RENILDA SILVA PIMENTEL. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. LUAN WENDEL DA SILVA e JOYCE DOS SANTOS CONTENTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
9. JACSON BARROS SOBRINHO e POLLYANA SILVA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 03 de maio de 2022.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 30/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00009413820188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/05/2022 ENCARREGADO:AURELIANO DA CONCEICAO NASCIMENTO INDICIADO:WALESON DE LIMA BARBOSA VITIMA:A. C. O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que não foi possível intimar o patrono do interessado, Dr. LECIO MARCIO RODRIGUEUS DE ASSIS, OAB/BA 34.080, uma vez que este aparece no Sistema Libra como OAB SUSPENSA. Certifico, ainda, que consultado o CNA/OAB nesta data consta SITUAÇÃO REGULAR. O referido é verdade e dou fé. Belém, 02 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00050275220188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Procedimentos Investigatórios em: 02/05/2022 ENCARREGADO:JAIRSON ROSA VAZ INDICIADO:EWERTON LUIZ DA SILVA COSTA INDICIADO:HARLEY PEREIRA MODESTO Representante(s): OAB 22402 - WALLACE LIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. R. S. T. P. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data, os autos processuais nº. 0005027-52.2018.814.0200 não foram entregues nesta Secretaria, apesar de devidamente publicada a intimação do Advogado, Dr. WALLACE LIRA FERREIRA, OAB/PA 22.402, no Diário da Justiça Edição nº. 7357/2022, do dia 27 de abril de 2022. Certifico, ainda, que em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados CNA verifiquei que consta no campo endereço não informado. O referido é verdade e dou fé. Belém, 02 de maio de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00028525620168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/04/2022 AUTOR:ELIELSON DA SILVA PINTO REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. Processo nºmero 0002852-56.2016.814.0200 AUTOR: ELIELSON DA SILVA PINTO RÁU: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A A Relatário A A A A A A A A A A Trata-se de ação anulatória de ato disciplinar militar, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), ajuizada por ELIELSON DA SILVA PINTO em face do ESTADO DO PARÁ, A A A A A A A A A A Após discorrer sobre a gratuidade da justiça, de relevante para compreensão do caso, alegou o autor, em síntese: 1) A A A A A Ingressou na Polícia Militar do Estado do Pará no ano de 1992, após aprovação em concurso público; 2) A A A A A Após cinco anos de efetivo serviço prestado à corporação passou a sentir as consequências de alterações em seu comportamento, principalmente quando do atendimento de ocorrências policiais que culminavam com troca de tiros com infratores, pois voltava para casa abalado, perturbado e com medo, achando que iria morrer e que alguém iria lhe matar, passando a trabalhar como motorista; 3) A A A A A Ocorre que lhe foi repassada a informação de que deveria arcar com o pagamento de despesas de manutenção e reparo da viatura que conduzia, em caso de acidente, tendo sido advertido por seu comandante de que, se não pagasse, iria responder a um PAD; 4) A A A A A Solicitou mudança de função e foi alocado no policiamento ostensivo; 5) A A A A A Exercendo a atividade de policiamento ostensivo atendeu a uma ocorrência de roubo sozinho, em uma loja de materiais de construção e encontrou em seu interior uma arma de fogo e ninguém, nem mesmo o gerente ou o vigilante souberam informar quem era o proprietário, pelo que fez a sua apreensão; 6) A A A A A Após o serviço, quando já estava em sua residência, recebeu uma ligação de um Sargento informando que a arma que apreendeu pertencia a um vigilante e que deveria entregá-la na Secretaria do Comando em que era lotado; 7) A A A A A Recusou-se a atender tal ordem, já que a numeração da arma era raspada, e se dirigiu à Seccional de Polícia Civil e registrou um B. O., onde apresentou o armamento; 8) A A A A A Após, ligou para o Subcomandante do Batalhão e informou a adoção de tal providência, tendo o mesmo dito que estava tudo bem; 9) A A A A A Alguns dias depois soube que havia sido instaurado um PADS contra sua pessoa e ficou inconformado, decepcionado, deprimido e passou a se sentir perseguido, que estavam lhe marcando e queriam prejudicá-lo, pelo que passou a não dormir mais, apresentou alteração em seu comportamento e a ter ideias de perseguição; 10) A A A A A Desde 2000 e 2001 já passava por problemas psicológicos, conforme documentos emitidos pela própria Polícia Militar; 11) A A A A A Em julho de 2008, durante uma oitiva no interior do quartel, quando se encontrava portando uma arma cautelada do Batalhão, após ter sido indagado ironicamente pelo Policial Militar responsável pelo PADS se queria ficar com aquele armamento para si, descontrolou-se e entrou em surto psicótico,

efetuou disparos para o alto e tentou atentar contra a própria vida, tendo em seguida crise de choro, entregando a arma em ato contínuo; 12) Ao sair da clínica Machado no período de 15/07 a 21/07/2008, recebendo tratamento com Sertralina, Divalproato, Lorazepam e Psicoterapia, constando do atestado médico o CID F43.2; 13) Ao sair da clínica ficou sabendo que tinha sido preso e foi levado por seu Comandante ao CRCAN e no dia seguinte seus advogados conseguiram o alvará de soltura e então foi para sua casa abalado e passou a fazer tratamento psiquiátrico; 14) Passou por vários tratamentos psiquiátricos, sendo avaliado por profissionais da própria PMPA e no ano de 2012 foi interditado, tendo a sua esposa ROSANILCE BARBOSA PINTO sido nomeada sua curadora; 15) Não se considerou que adquiriu a enfermidade em virtude do exercício de sua atividade na corporação; 16) Foi submetido a PADS e Conselho de Disciplina, sem a presença de sua curadora, que não assinou o ato de sua citação e nem estava presente durante o seu interrogatório e a oitiva de testemunhas; 17) Ao final do procedimento disciplinar foi-lhe aplicada a sanção disciplinar de reforma administrativa; 18) O Conselho de Disciplina foi realizado e pautado em documento enviado de vídeo; 19) O laudo médico juntado às fls. 87/91 atesta transtorno de personalidade com instabilidade emocional CID 10 F603 e ao final recomenda a sua não participação no Conselho de Disciplina; 20) Foi juntado termo de curatela provisória, datado de 18/04/2021, extraído dos autos do processo judicial nº 0000213-74.2012.814.0501, atestando sua incapacidade civil, de modo que jamais poderia assinar qualquer documento; 21) fl. 106 do procedimento consta a solução dos membros do Conselho de Disciplina, apontando que não deveria responder a qualquer processo administrativo; 22) Mas, como se infere do documento de fl. 109, o Corregedor Geral da PMPA determinou que o Conselho desse prosseguimento aos trabalhos de instrução do procedimento, sem levar em consideração o termo de curatela apresentado; 23) A citação não foi assinada por sua curadora, o que a torna nula; 24) Sua curadora não esteve presente quando foi interrogado, tornando nulo tal ato; 25) A própria Administração deveria anular a sanção disciplinar que lhe foi imposta, conforme dispõem os artigos 60 e 62, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Estado do Pará (Lei estadual 6.833/2006), que transcreveu, mas seu pleito administrativo nesse sentido foi negado; 26) Extrai-se do relatório complementar, constante à fl. 184, do Conselho de Disciplina: “Conforme entendimento deste Conselho de Disciplina, por unanimidade, houve o entendimento de que o militar por apresentar um quadro de desequilíbrio emocional grave e conforme o laudo psiquiátrico-legal não sendo aconselhável o uso de arma de fogo pelo militar e pela resposta dada pela unidade de perícias médicas do Corpo de Saúde da PMPA. Dessa forma os membros deste Conselho de Disciplina mantêm a mesma conclusão de que o CB PM ELIELSON DA SILVA PINTO deva ser reformado administrativamente.”; 27) Em sua decisão, a autoridade julgadora concordou com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina e lhe aplicou a sanção de reforma administrativa disciplinar, prevista no artigo 44, do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei estadual 6.833/2006); 28) Por não ter sido assistido por sua curadora são nulos todos os atos do procedimento disciplinar, citando o artigo 1.767, do Código Civil; 29) Como era incapaz deveria ter sido reformado com proventos integrais e não reformado administrativamente, citando dispositivos legais e jurisprudência sobre a matéria; 30) Estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar para ser reintegrado de imediato. Requereu o autor: a) A concessão da gratuidade da justiça; b) A antecipação dos efeitos da tutela para determinar a anulação do Conselho de Disciplina referido na petição e, conseqüentemente, seja reformado com todos os direitos a que faz jus, inclusive com o cancelamento dos proventos com base na graduação superior (3º SGT PM), a ser cumprida em sua totalidade, sob pena de multa e demais cominações legais, em caso de descumprimento; c) A citação do Estado para, querendo, apresentar contestação; d) A intimação do Ministério Público para, querendo, intervir no feito; e) Sejam julgados procedentes todos os pedidos para reconhecer como ilegal a instauração do Conselho de Disciplina e a decisão de lhe aplicar a sanção de reforma administrativa disciplinar e que seja reformado com todos os direitos inerentes a sua graduação, com proventos integrais, conforme disposto nos artigos 108, III e V, e 109, §§ 1º e 2º, alínea c, da Lei 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares); f) A condenação do Estado ao pagamento das verbas de sucumbência; g) Seja admitida a produção de provas. Atribuiu o autor valor à causa. O pedido inicial veio instruído com os documentos pertinentes. Em mérito juntada à fl. 93 consta cópia dos autos do Conselho de Disciplina referido na petição inicial. Pelo despacho de fl. 95 foi determinada a intimação do autor para emendar a petição inicial. O autor apresentou emenda à petição inicial à fl. 99. Pela decisão de fls. 100/102 foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do Estado para apresentar contestação. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/118). A 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (autos nº 0012466-06.2016.814.0000, em apenso). O Estado apresentou contestação, às fls. 119/134, alegando, em síntese, de relevante, os seguintes pontos: 1) O Conselho de Disciplina foi instaurado para apurar as circunstâncias em que ocorreram disparos de arma de fogo dentro da unidade militar, o que configura ato de natureza grave, e atendeu aos princípios do contraditório e ampla defesa; 2) Durante a tramitação do procedimento o autor fez-se acompanhar de sua advogada, que esteve presente durante o seu interrogatório e os depoimentos das testemunhas; 3) Foi concedido prazo para a advogada do autor e houve a oitiva da senhora ROSALILCE BARBOSA PINHO; 4) Foi apresentada defesa por advogado do autor; 5) No relatório do Conselho de Disciplina encontra-se bem apresentada a circunstância fática e a infração cometida pelo autor; 6) O Advogado do autor apresentou alegações finais, atendendo-se aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e contraditório; 7) O Conselho de Disciplina, após regular processamento, concluiu pela reforma administrativa disciplinar do autor, transcrevendo-se tal conclusão; 8) A autoridade julgadora acolheu a conclusão a que chegou o Conselho de Disciplina e aplicou ao autor a sanção de reforma administrativa disciplinar, conforme dispõe o artigo 44, do Código de Ética e Disciplina da PM, transcrevendo-se parte da decisão; 9) O Conselho de Disciplina pautou-se pela legalidade e atendimento aos princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, devido processo legal, motivação, dentre outros, sendo a reforma disciplinar proporcional à infração praticada; 10) O autor foi acompanhado por advogado e a curatela era restrita a fins previdenciários, não alcançando os demais atos da vida civil; 11) O juízo do processo da curatela determinou a intimação pessoal da requerente (curadora) para se manifestar em 48:00 horas se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito; 12) O autor adotou comportamento impróprio à disciplina militar e por isso foi punido no âmbito administrativo, como autoriza a legislação pertinente, conforme demonstram os documentos acostados aos autos; 13) Não é possível ao Poder Judiciário examinar o mérito administrativo e também não pode decretar a aposentadoria do autor como 3º Sargento, com pretendido na petição inicial; 14) Não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela; 15) Em caso de procedência do pedido autor, quanto à fixação de honorários deve ser observado o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC, e o Estado é isento de pagamento de custas processuais, conforme dispõe o artigo 15, § 2º, da Lei estadual nº 5.738/93. Requereu o Estado: 1) A improcedência dos pedidos formulados pelo autor e a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; 2) Seja mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 3) Seja permitida a produção das provas admitidas em direito. Pela decisão de fl. 141 reconheceu o juízo que não havia questões processuais pendentes a serem resolvidas e deferiu a produção de provas como requerido pelas partes. A parte autora manifestou-se nos autos, às fls. 148/149, que já havia trazido aos autos toda a documentação pertinente para elucidação dos fatos e requereu o julgamento do feito para anular a punição de reforma administrativa que lhe foi imposta e que seja reformado em razão da doença que lhe acometeu, com proventos integrais. O Estado requereu a juntada de cópia de peças dos autos do Conselho de Disciplina referido na petição inicial, que já constava em média juntada pelo autor (fl. 93). O Ministério Público Militar manifestou-se pela procedência dos pedidos do autor. Asseverou o Ministério Público que a decisão que impôs a sanção disciplinar ao autor ofendeu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 386/390). Pela petição de fl. 391, informou o advogado constituído pelo autor que estava renunciando aos poderes que lhe tinham sido conferidos. Outra advogada requereu habilitação, juntando substabelecimento (fl. 392/393). Requereu-se o prosseguimento e a junta de substabelecimento pelas petições de fls. 395/400. Petições informando renúncia de poderes de advogadas habilitados nos autos constam às fls. 401 e 402. Relatório, passo a decidir. Observo inicialmente que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas, como se manifestaram as partes. Ressalto que as cópias de documentos apresentados pelo Estado, às fls. 153/385, foram extraídas dos autos do Conselho de Disciplina, cuja cópia consta na média juntada pela própria parte autora à fl. 93. O autor manifestou-se nos autos,

apresenta a juntada de tais documentos (fls. 153/385), às fls. 395/396 e 398/399, e não formulou qualquer impugnação. Assim, por se tratar de documentos sobre os quais a parte autora já tinha conhecimento, considerando ainda que se manifestou nos autos após a juntada dos mesmos, desnecessária era a concessão de vista para manifesta-se a esse respeito. Passo ao exame dos pontos alegados pelas partes. Da nulidade do procedimento por ausência de assistência da curadora do autor. Alegou o autor a nulidade do procedimento disciplinar a que foi submetido porque a sua curadora não lhe assistiu quando foi citado, interrogado e quando foram inquiridas as testemunhas. Com bem alegou o Estado, a esposa do autor foi nomeada sua curadora para fins previdenciários. A própria esposa do autor, ROSANILCE BARBOSA PINTO, ao ser inquirida no processo de interdição, deixou claro que formulou tal pedido a partir de uma demanda da Administração Militar, para instruir o procedimento de reforma de seu esposo. O que se infere do seu depoimento, constante à fl. 64: QUE seu esposo ainda não é reformado; QUE está em processo de reforma por invalidez na PM e agora lhe pediram uma Curatela; (Grifo nosso). O laudo pericial constante às fls. 230/234, que também consta na matéria juntada pelo autor, deixa evidente que o mesmo tinha total capacidade compreender o que era um ato de citação, prestar interrogatório ou assistir os depoimentos das testemunhas, o que se pode concluir a partir das seguintes anotações formuladas pela perita que o subscreveu: O periciando (autor) apresenta transtorno da personalidade com instabilidade emocional, tal condição representa uma perturbação da saúde mental. (...) Não se trata de doença, enfermidade ou moléstia e sim de uma variação do comportamento. A condição tende a ser permanente, traduzindo-se no modo de agir habitual da pessoa. Não há tratamento curativo. (...) O transtorno da personalidade com instabilidade emocional não causa prejuízo à capacidade de entendimento do periciando, pois os aspectos cognitivos, isto é, de funções como conhecimento, pensamento, percepção, discernimento e execução estão preservados. É capaz de discernir entre o certo e o errado, é capaz de julgar. (Grifo nosso). A capacidade do autor de entender o que estava acontecendo e articular bem suas ideias e falas fica evidenciada a partir da leitura de seu interrogatório, prestado no procedimento disciplinar, constante às fls. 266/268, pois o mesmo respondeu com clareza e objetividade as perguntas, procurando relatar fatos que militam em favor de sua defesa, especialmente quando procura justificar sua conduta, ao esclarecer que efetuou disparos com arma de fogo dentro da unidade militar porque estava abalado psicologicamente e nervoso, especialmente a partir de comentário do Subtenente VIATALINO e outros eventos que o teriam aborrecido. Veja-se, a propósito partes do que declinara naquela oportunidade: Que no dia anterior ao fato ouviu um comentário do SUB TEM Vitalino de que ele teria a intenção de ficar com uma arma encontrada pelo disciplinado em uma ocorrência quando o mesmo estava em serviço. Que aquela atitude do SUB TEN Vitalino abalou psicologicamente o disciplinado, pois, estava a 15 anos na instituição e nunca havia sido acusado de fatos dessa natureza. Que o disciplinado ligou no dia 15 de julho de 2008, data em que iria prestar esclarecimentos junto ao SUB TEN Vitalino, e informou ao SUB TEM que estava impossibilitado de comparecer a oitiva por estar abalado psicologicamente, sendo respondido pelo SUB TEM que o mesmo tinha que comparecer para resolver a situação do processo pois o advogado estava aguardando a chegada do mesmo. (...) Diante das circunstâncias o disciplinado compareceu ao Quartel da 2ª CIPM, conforme determina o SUB TEN o que o deixou bastante transtornado, pois, ficava se lembrando de que no dia anterior o referido SUB TEN havia feito comentários desairosos ao a seu respeito. Que o disciplinado já estava prestando esclarecimentos no processo quando de forma inexplicada o declarante ficou bastante nervoso e enfurecido sacando uma arma de fogo e efetuando dois disparos para cima e em seguida colocou o cano da arma na sua boca a fim de efetuar mais um disparo e neste momento foi aconselhado pelo CAP Gabriel e pela CAP Diamantina a não cometer aquele ato, levando alguns minutos para o disciplinado aceitar os conselhos dos Capitães, visto que o disciplinado estava disposto a tirar sua vida naquele momento. (Grifo nosso). Ademais, o autor esteve acompanhado de advogado durante todo o procedimento disciplinar, inclusive nas audiências em que foi interrogado e foram inquiridas as testemunhas, que também apresentou alegações finais interpôs recurso na esfera administrativa, como se verifica às fls. 266\280, 285\286, 290\307, 316\318, 361\370. Vale registrar que a curadora do autor teve conhecimento do procedimento, pois foi inquirida como testemunha, como se verifica às fls. 285\288, de modo que poderia ter intervindo, se fosse necessária. A própria defesa técnica do autor poderia ter requerido que a sua curadora participasse dos atos do procedimento disciplinar, mas não o fez. Ceto que não há evidência de que o fato de a curadora do autor não ter assinado o ato de citação e não ter estado presente às audiências em que seu esposo foi interrogado e foram inquiridas as testemunhas tenham causado qualquer prejuízo para o exercício do

direito de defesa. Assim, não deve prosperar a alegação de nulidade do procedimento pelo fato de a curadora do autor não ter-lhe assistido nos atos do procedimento disciplinar impugnado. Da alegação de ilegalidade da sanção disciplinar em virtude de ser incapaz por enfermidade adquirida em razão da função policial militar e obrigação da Administração Pública proceder a sua reforma com proventos integrais. Alegou o autor que adquiriu enfermidade no exercício de atividade policial militar que o tornou incapaz para o exercício das respectivas atribuições, pelo que, concluiu, deveria ter sido reformado com proventos integrais, na graduação de 3º Sargento, conforme dispõem os artigos 108, III e V, e 109, §§ 1º e 2º, da Lei 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares). O artigo 108, incisos III e V, da Lei 5.251/85, dispõe: Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - Acidente em serviço; (...) V - Tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, parafimose, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (...) Art. 109 - O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. § 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. § 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: c) - O de 3º Sargento PM/BM para cabo PM/BM e as demais praças constante do Quadro a que se refere o artigo 15. O autor foi submetido a Junta de Inspeção de Saúde, que concluiu que o mesmo era incapaz temporariamente para o serviço policial militar, poderia promover os meios de sua subsistência e deveria ser enquadrada no que dispõe o artigo 106, III, da Lei estadual nº 5.251/85, que dispõe, in verbis: Art. 106 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-officio" e será aplicada desde que: (...) III - Esteja agregado há mais de 02 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta Policial-Militar Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável; Assim, como se vê, não há evidência de que o autor era definitivamente incapaz, de modo a ensejar a sua reforma com proventos integrais, como pretendido. Não há qualquer evidência de que os problemas de saúde que teriam sido adquiridos pelo autor, como alegado nos autos, foram em decorrência de acidente de trabalho ou em razão do exercício da função, de modo a atrair a incidência do artigo 108, III, da Lei 5.251/85. Por outro lado, o laudo de exame psiquiátrico realizado no autor, constante às fls. 230/234, é claro no sentido de que o mesmo não é portador de alienação mental, de modo a atrair a incidência do disposto no artigo 108, V, da já mencionada Lei 5.251/85. O fato de o autor ter estado fazendo tratamento médico, como alegado na inicial, não constituiria óbice à instauração de procedimento disciplinar para apurar eventual transgressão disciplinar de sua parte. Por certo que, se houvesse dúvida quanto a sua sanidade mental, deveria ser submetido a exame médico psiquiátrico, inclusive para aferir se era ou não imputável. E o autor foi submetido a exame por médico psiquiátrico para avaliar a sua sanidade mental, como se verifica às fls. 230/234, tendo o laudo, subscrito por perita oficial, como já referido acima, apontado para a seguinte conclusão: O periciando (autor) apresenta transtorno da personalidade com instabilidade emocional, tal condição representa uma perturbação da saúde mental. (...) Não se trata de doença, enfermidade ou moléstia e sim de uma variação do comportamento. A condição tende a ser permanente, traduzindo-se no modo de agir habitual da pessoa. Não há tratamento curativo. De acordo com os dados obtidos na anamnese, o padrão de comportamento do periciando é compatível com características encontradas no transtorno da personalidade com instabilidade emocional, tais como tendência a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera e dificuldade de controlar os comportamentos impulsivos; tendência a adotar um comportamento briguento e a entrar em conflito com os outros, particularmente quando os atos impulsivos são contrariados ou censurados. (...) O transtorno da personalidade com instabilidade emocional não causa prejuízo à capacidade de entendimento do periciando, pois os aspectos cognitivos, isto é, de funções como conhecimento, pensamento, percepção, discernimento e execução estão preservados. É capaz de discernir entre o certo e o errado, é capaz de julgar. Não há alienação mental. No entanto, há limitações quanto a auto-determinação e diante de situações litigantes o periciando tem dificuldade de postergar a descarga de impulsos e tende a infiltrar a agressão nas relações intrapsíquicas e interpessoais. (Grifo nosso). Como se infere do laudo pericial, não há evidência de que o autor era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito de

sua conduta, à época do fato, que ocorreu em 15 de julho de 2008, e de determinar-se de acordo com esse entendimento, ainda que, quanto a este ponto, sua capacidade fosse reduzida, em razão do transtorno de personalidade, que poderia ser tratado, inclusive com psicoterapia, conforme recomendação médica, como mencionado na petição inicial. A conduta imputada ao autor, comprovada nos autos do procedimento disciplinar, especialmente pelos depoimentos que constam às fls. 266\280, consistente em efetuar disparos de arma de fogo dentro do quartel, quando estava sendo inquirido em um procedimento disciplinar, colocando em risco a própria vida e de terceiros, configura transgressão de natureza grave, por afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pudor policial-militar, o decoro da classe e ser definida como crime (tanto que foi preso em flagrante), de acordo com as disposições contidas no artigo 31, § 2º, incisos III, e VI, da Lei estadual nº 6.833/2006. Assim, plenamente justificável a imposição de sanção disciplinar. Dada a gravidade da conduta do autor, poderia a Administração Pública, em princípio, aplicar a sanção de exclusão do autor a bem da disciplina, que ensejaria a perda de toda a remuneração, como dispõem os artigos 39, VII, 45, § 3º, e 126, III, da Lei estadual 6.833\2006, com a redação dada pela Lei estadual 8.973/2020. Mas a autoridade julgadora aplicou ao autor sanção disciplinar de reforma administrativa disciplinar, menos grave, que lhe assegura a remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado à corporação na graduação que se encontrava, conforme dispõe os artigos 39, V, 44, § 2º, da Lei estadual 6.833\2006, com a redação dada pela Lei estadual 8.973/2020. Assim, considerando que o autor já era estável à época do fato, mas portador de enfermidade que o tornava incapaz temporariamente para atividade policial militar, de modo que poderia prover sua subsistência por outros meios, como concluiu a Junta de Inspeção de Saúde da Polícia Militar do Estado do Pará (fl. 62), tendo em vista ainda que era plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, mas tinha apenas dificuldade de determinar-se de acordo com este entendimento, conforme o laudo de fls. 230\234, penso que a sanção disciplinar imposta mostra-se razoável e proporcional, na medida que resguarda o interesse da Administração Pública de punir condutas ilícitas graves, mas, ao mesmo tempo, assegurou o pagamento de remuneração proporcional ao tempo de serviço que prestou à corporação, de modo a não ficar totalmente desamparado financeiramente. Portanto, não se verificam as ilegalidades ou nulidades apontadas pelo autor ou ofensas aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade ou proporcionalidade, pois a Administração Pública, no caso, atuou conforme o ordenamento jurídico, impondo-se improcedência dos pedidos formulados pelo autor na inicial. Ante o exposto, decido o seguinte: 1) Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ELIELSON DA SILVA PINTO no presente feito em face do ESTADO DO PARÁ; 2) Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, tendo em vista o baixo valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, no patamar de 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deve incidir correção monetária, a partir da presente data, pelo IPCA, ou outro índice que o substituir, e juros, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a base de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Militar. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém, PA, 30 de abril de 2022. LUCAS DO CARMO DE JESUS Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará

PROCESSO: 00041652320148140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: A. P. T. P. A. DENUNCIADO: Q. S. B. DENUNCIADO: F. P. C. C. PROMOTOR: S. P. J. M. PROCESSO: 00094984820178140200 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: J. D. F. L. J. INVESTIGADO: A. S. R. C. INVESTIGADO: E. R. S. INVESTIGADO: A. S. B. VITIMA: A. C. C. G. PROMOTOR: P. P. J. M.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de CARLOS FILHO PINHEIRO MACIEL, filho de Carlos Alberto Sena Maciel e Helena Pinheiro Maciel, brasileiro, portador do RG nº 5580634 PC/PA e do CPF nº 894.054.202-91, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã MADALENA PINHEIRO MACIEL, brasileira, portadora do RG nº 5923901 PC/PA e do CPF nº 004.887.822-79, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a). O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. (ASS) Abaetetuba/PA, 12 de abril de 2021. **ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO**

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo: 0015346-52.2014.814.0028

Denunciado(a)(s): ULISSES HERIC NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogada: Elaine Galvão de Brito OAB/PA 19.139

SENTENÇA**I - RELATÓRIO.**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia em desfavor do nacional ULISSES HERIC NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática delitiva prevista no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Em síntese, narra à denúncia que, no dia 21.11.2014, o grupo tático da Polícia Militar realizou rondas na Rua Barão do Rio Branco, bairro Velha Marabá, quando avistou o denunciado ULISSES HERIC NASCIMENTO DOS SANTOS e seu amigo Winison Barroso da Silva, sendo que ambos empreenderam fuga ao avistar a aproximação da viatura. Os policiais empreenderam perseguição e lograram êxito em abordá-los, instante em que foi encontrada a arma de fogo calibre .32 com numeração suprimida e 04 (quatro) munições de mesmo calibre com o denunciado.

A denúncia foi recebida em 03.02.2015.

O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta escrita à acusação.

A instrução processual transcorreu sem anormalidades.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas que constavam dos documentos que instruíram o Auto de Prisão em Flagrante, pois o acusado afirmou que a pessoa presa fora, na verdade, o seu irmão WASHINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS, o qual deu o nome falso por ocasião de sua prisão.

Laudo Pericial acostado às fls. 79/93 dos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do réu, pois restou comprovado que a pessoa presa na data dos fatos não fora o acusado, mas si o irmão dele, de nome WASHINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS.

A Defesa do réu apresentou alegações finais pugnando também pela absolvição.

É o relatório sucinto. Passo a decidir.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.

Visam os presentes autos de Ação Penal Pública apurar a responsabilidade criminal do réu acima identificado, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, infringido o que dispõe o artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal.

Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.

Compulsando os autos, observo que o conjunto probatório demonstra que a pessoa presa no dia dos fatos não fora o acusado ULISSES HERIC NASCIMENTO DOS SANTOS.

Com efeitos, as testemunhas ouvidas em juízo não reconheceram o denunciado como o autor dos fatos em apuração. A perícia grafotécnica aponta divergências entre as assinaturas constantes dos documentos que instruíram o Auto de Prisão em Flagrante e aquelas fornecidas pelo denunciado.

Diga-se, ainda, que o Prontuário Criminal juntado às fls. 30/31 dos autos apresenta uma fotografia da pessoa presa no dia dos fatos, a qual não coincide com a fotografia do documento de identificação do acusado juntado às fls. 88 dos autos. Logo, resta demonstrado que o acusado não fora a pessoa presa, havendo fortes indícios de que seu irmão foi o indivíduo efetivamente custodiado naquela data.

Nesse sentido, assiste razão o Ministério Público ao pugnar pela absolvição do réu, pois, em que pese à existência da materialidade, a autoria não restou devidamente comprovada.

Destarte, diante da prova colhida, é possível afirmar que o acusado ULISSES HERIC NASCIMENTO DOS SANTOS não foi o autor do delito narrado na denúncia, devendo ser declarada a sua absolvição.

III ¿ DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia, para, em consequência, **ABSOLVER o acusado ULISSES HERIC NASCIMENTO DOS SANTOS** da imputação atribuída ao crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, o que faço com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Em decorrência dessa decisão, revogo qualquer decreto de prisão provisória relacionado a este processo, que eventualmente esteja pendente de cumprimento.

Em que pese não tenha havido condenação, considerando que a arma de fogo e as munições permanecem apreendidas desde o ano de 2014, determino a remessa ao Comando do Exército, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 10.826, de 2003, e demais normas da Corregedoria de Justiça do TJPA.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos e procedam-se as anotações e comunicações necessárias.

Processo: 0001013-26-.2006.8.14.0028

Capitulação penal: art. 157, § 2º, I, II e V do CPB

Denunciado: SILVIO SANDRO FURTADO BARBOSA

DATA DA AUDIÊNCIA: 17 DE MAIO DE 2022 às 09:00h

Advogado: Robson Rezende dos Santos OAB/MT 16.428/0

DESPACHO 1. Remarco a audiência para o dia 17 de maio 2022 às 09 hs, devendo serem cumpridas integralmente as determinações exaradas às fls. 104.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0011414-51.2017.8.14.0028.

Capitulação penal: Art. 302 do CTB.

Imputado(a)(s): MARCIO KOEHLER

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **MARCIO KOEHLER brasileiro, RG 1757411, CPF 625.862.979-20, filho de Laura helena Koehler e Ewaldo augusto Koehler, atualmente, encontram-se em lugar incerto e não sabido**, expede-se o presente edital, **para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP.** E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 03 de maio de 2022 Eu___Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0803835-43.2022.8.14.0028

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Nome: M.D.C.A.D.B.

Nome: ADEILSON BERNARDO DOS SANTOS

Endereço: RUA DAS CAÇIMBAS, S/N, na residência do Irmão Pedro Mototáxi, AMAPÁ, MARABÁ - PA - CEP: 68502-030

O Excelentíssimo Senhor Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara Criminal desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc., faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimentos que, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como requerido: **ADEILSON BERNARDO DOS SANTOS**, brasileiro, CPF nº 835.634.902-87, natural de São João do Araguaia/PA, filho de Maria Trindade Bernardo e Adão Ferreira dos Santos, residente e domiciliado na rua Rua da Caçimba, próximo à padaria, nesta cidade, foi deferida por este juízo as MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em desfavor do requerido, a seguir transcrita: "Diante do exposto, considerando os fatos apurados pela Autoridade Policial, **DEFIRO**, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/06, o pedido apresentado pela requerente e ESTABELEÇO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, FICANDO O REQUERIDO: a) expressamente proibido de se aproximar da requerente e/ou do local onde ela reside, devendo manter a distância de, no mínimo, 100 (cem) metros; b) proibido de frequentar ou de se aproximar dos mesmos locais frequentados regularmente pela requerente; c) proibido de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de terceiros mensageiros; excetuando-se quanto ao exercício do direito de visitas aos filhos menores de idade, que deverá ser realizado com o auxílio de interposta pessoa; 1. Saliento que as medidas protetivas ora deferidas terão validade por 06 (seis) meses, contados desta data. 1.1. Contudo, se for protocolada queixa ou denúncia contra o requerido, dentro de tal prazo, o prazo do item 1. fica, desde já, automaticamente prorrogado por tempo indeterminado, até ulterior deliberação deste juízo. 2. Em atenção ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.340/06, INTIME-SE A REQUERENTE do teor das medidas protetivas de urgência. 2.1. Fica a requerente ciente de que deverá requerer expressamente a prorrogação do prazo de vigência das medidas protetivas diretamente na secretaria desta 3ª Vara Criminal ou por meio de advogado constituído ou assistido pela Defensoria Pública. 2.2. Fica a requerente ciente de que deverá procurar esta Vara Especializada para conhecimento de eventual prorrogação por prazo indeterminado de tais medidas. 2.3. Fica autorizada a intimação da requerente por qualquer meio, inclusive mensagens via aplicativo ¿Whatsapp¿. 3. INTIME-SE PESSOALMENTE O REQUERIDO para que cumpra imediatamente as medidas protetivas de urgência estabelecidas acima, ciente de que o descumprimento deliberado de quaisquer das medidas configura crime, conforme art. 24-A da Lei n. 11.340/06, alterado pela Lei n. 13.641/18; podendo ensejar sua prisão em flagrante ou cautelar. 3.1. Fica ciente também de que o prazo de 06 (seis) meses de validade das medidas protetivas de urgência (item 1.) será prorrogado por prazo indeterminado acaso ocorra a hipótese descrita no item 1.1. 3.2. Fica o requerido ciente de que deverá procurar esta Vara Especializada para conhecimento de eventual prorrogação por prazo indeterminado de tais medidas. 3.3. Não sendo o requerido localizado, fica autorizada a intimação por edital ou por hora certa, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça. 3.4. Fica autorizada a intimação do requerido por qualquer meio, inclusive mensagens via aplicativo ¿Whattasapp¿. (...) Não obstante a concessão liminar das medidas protetivas de urgência, CITE-SE O REQUERIDO para que, acaso quera, apresente contestação, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência desta decisão, por meio de advogado constituído ou assistido pela Defensoria Pública; ocasião em que a presente decisão poderá ser revista. 6.1. Expirado o prazo de validade das medidas protetivas de urgência sem nenhuma outra providência pela autoridade policial ou requerimento do Ministério Público ou pedido expresso de prorrogação formulado pela vítima, tragam conclusos para sentença. Marabá/PA, 24 de março de 2022. ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI Juiz de Direito". E, constando dos autos estar o requerido em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para INTIMÁ-LO da decisão e para, querendo, poder recorrer á instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de

todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 3 de maio de 2022. Eu, AMANDA MORENO DE JESUS, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Marabá

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0003159-36.2019.8.14.0028

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: EDINALDO MOURA DOS SANTOS

Advogado(s) do réu: ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR - OAB/PA 17199

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC1). Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) do réu INTIMADO(S) da Petição ID 59955688, nos termos e prazo do artigo 479 do CPP, CIENTE(s), da sessão do JÚRI designada para o dia **09/05/2022, às 08h30** nos autos acima mencionados. Marabá/PA, 3 de maio de 2022. Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL**

PROCESSO n. 0004468-91.2017.8.14.0051 DENUNCIADO:REGINALDO DA ROCHA CAMPOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SARAH CAMPINAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:PATRICIA NORMA SILVA COSTA Representante(s): OAB 7216 - UBIRAJARA BENTES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO OLIVEIRA DE AGUIAR Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARY GLAUCY BRITO CHIANCA NEVES Representante(s): OAB 26030 ; ISABELLA LOPES GAMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARA CRISTIANY RODRIGUES SPINOLA Representante(s): OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREZA CRISTINA RIBEIRO DIAS Representante(s): OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IANA SOCORRO BENZAQUEM GUILHERME Representante(s): OAB 19567 ; IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) OAB 24520 - DEBORA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISMAEL DA ROCHA SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSEANE FRANCISCA MACIEL FERREIRA Representante(s): OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22760- B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAQUEL DA COSTA PINTO Representante(s): OAB 1278 - MARLON BATISTA AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO SOUZA DE MOURA Representante(s): OAB 24679 - GILMARA ÉBONI DE SOUSA CABRAL (ADVOGADO) OAB 25132 - RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL DA CONCEICAO FERNANDES Representante(s): OAB 24262 - ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25132 - RAFAEL RIBEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 26036 ; ANDERSON MOTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 27028 - GLORIA SILVA FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDREW OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16211 - JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ARDILENE CUNHA LISBOA Representante(s): OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAQUELINE PEDROSO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17129 - HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO GONZAGA PINTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17129 ; HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO VALDINEI SANTOS DA CUNHA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIO FRANCISCO FIALHO CABRAL Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANIA LUCIA FIALHO CABRAL Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ESTER VINENTE SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELI DA CRUZ SILVA Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELAINE VITOR DO AMARAL Representante(s): OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE CARLOS LIMA LOPES Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCIMAR REIS GOMES Representante(s): OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDVANICE PEDROSO FERNANDES Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO n. 0004468-91.2017.8.14.0051

DENUNCIADO: REGINALDO DA ROCHA CAMPOS

PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARÁ;

PATRONOS DOS CORRÉUS - PROCESSOS DESMEMBRADOS

ADVOGADO: OAB 13836 - WLANDRE GOMES LEAL

ADVOGADO: OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA

ADVOGADO: OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OAB 26030 ¿ ISABELLA LOPES GAMA

ADVOGADO: OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO

ADVOGADO: OAB 15985 - ANEILZA PEREIRA SILVA OAB 25662 - YASMIN WAUGHAN BENTES DE SOUZA

ADVOGADO: OAB 24520 - DEBORA MOTA DA SILVA

ADVOGADO: OAB 19567 ¿ IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS

ADVOGADO: OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS OAB 22760- B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO

ADVOGADO: OAB 1278 - MARLON BATISTA AZEVEDO

ADVOGADO: OAB 24679 - GILMARA ÉBONI DE SOUSA CABRAL

ADVOGADO: OAB 16214 - ALESANDRA DYANA BRANCHES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16211 - JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS (ADVOGADO)

ADVOGADO: OAB 8459 - JOSELMA DE SOUZA MACIEL (ADVOGADO) OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 22818 - RAFAEL DE SOUSA RÊGO

ADVOGADOS: OAB 17129 ¿ HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO

ADVOGADOS: OAB 17129 ¿ HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO

ADVOGADO: OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR

ADVOGADO: OAB 9592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL : OAB 26531 - ELAINE VITOR DO AMARAL

ADVOGADO: OAB 8410 - JARBAS CUNHA DOS SANTOS

CAPITULAÇ¿O PENAL: ART. 265, CAPUT, C/C ART. 71; ART. 288; ART. 313-A, CAPUT; ART. 317, §2º, C/C 71; ART. 317, CAPUT; ART. 333, CAPUT; ART. 320; ART. 312, CC ART. 71; ART. 299; ART. 342,

TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

1 - Considerando o teor da manifestação do RMP (doc nº 20220057198338), no qual pugna pela remarcação da audiência agendada para o dia 10 do corrente mês, de forma justificada, face sua designação para atuar em júri na Comarca de Itaituba, no dia 09 e que irá se estender até o dia seguinte, **REDESIGNO** a audiência retro para o dia 16/05/2022, às 09:00hs. 2 - Expeça-se o necessário, **na forma da decisão doc. nº. 20220050587303**. 3 - Ciência ao Ministério Público e as Defesas. 4 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. Santarém, 3 de maio de 2022. **Rômulo Nogueira de Brito** Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CARLOS EDUARDO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Francisca Queiroz da Silva, nascido em 15/09/1984, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que declarou descumpridas as condições impostas na suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0004550-25.2017.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: RAFAEL MAIA VIANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL MAIA VIANA**, brasileiro, paraense, natural de Belém, filho de Herbert Francisco Monteiro Viana e Selivalda Siqueira Maia, nascido em 25/08/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que revogou a suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0016432-18.2016.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor

interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: NEYRISON CRUZ SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **NEYRISON CRUZ SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Almeirim, filho de Agenor Silva e Maria Aldenira Cruz Silva, nascido em 07/12/1981, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001064-32.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: LAILSON NOGUEIRA VIDAL

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LAILSON NOGUEIRA VIDAL**, brasileiro, paraense, filho de Firmo Aziel Nogueira e Maria Nocy Ferreira Vidal, nascido em 27/12/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004175-80.2005.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta no regime aberto, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: RAFAEL DE SOUZA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, filho de Francisco Neres Fernandes e Rozalia Maria de Sousa, nascido em 15/02/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0016864-28.2013.822.0501, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DILCIVALDO BORGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILCIVALDO BORGES DA SILVA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Dilcinha Borges da Silva, nascido em 28/02/1973, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0008161-43.2010.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de abril de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCESSO: 00004023620208140351 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS WILDES FIGUEIRA COSTA A??o:
Termo Circunstanciado em: 11/04/2022---AUTOR DO FATO:ANA KELLY FROTA FARIAS AUTOR DO
FATO:CRISTIANE FROTA SILVA VITIMA:A. G. C. S. . ATO ORDINATÓRIO Nilton Rodrigues Nina Júnior,
Secretário do Juizado Especial Criminal/ULBRA, Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso de suas
atribuições legais, etc... Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao
advogado DR. Damião José Bandeira do Nascimento OAB/PA 12.656-B, VIA RESENHA FORENSE, para
que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução em cartório dos autos do processo nº
0000402-36.2020.8.14.0351, tendo como autoras do fato ANA KELLY FROTA FARIAS e CRISTIANE
FROTA SILVA, que se encontra em seu poder desde o dia 11.03.2020, sob pena de ser realizada a Busca
e Apreensão. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém,
Secretaria do Juizado Especial Criminal da Ulbra/Santarém, aos onze dias do mês de abril de dois mil e
vinte e dois. Marcus Wildes Figueira Costa Secretário do Juizado Especial Criminal /ULBRA

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 02/05/2022 A 02/05/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00013864720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 INDICIADO: CLEUTON MANOEL ALVES LEMOS VITIMA: R. C. S. . Processo Nº 0001386-47.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: CLEUTON MANOEL ALVES LEMOS Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2022, às 10h00min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 02 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00055834520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/05/2022 REQUERENTE: A. A. S. R. REQUERIDO: J. S. B. . Processo Nº 0005583-2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO 1. Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façam de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora não informou o endereço do requerido e mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, deixando a causa abandonada. 2. Sem custas e sem honorários. 3. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 02 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00066617420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: JHEYSSON PAZ ALMEIDA VITIMA: N. F. S. . Processo Nº 0006661-74.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JHEYSSON PAZ ALMEIDA (telefone nº (93) 99231-8544) Defensoria Pública D E S P A C H O 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o

dia 27 de SETEMBRO de 2022, Às 09h00min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 02 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00070517820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:EDUARDO ASSIS DE SOUSA VITIMA:L. F. S. (...). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual absolvo EDUARDO DE ASSIS SOUSA, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, e do crime de ameaça, descrito no art. 147, caput, c/c art. 61, inciso II, do Código Penal c/c art. 7º, incisos I, da Lei nº 11.340/2006., fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém, 02 de maio de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

Promotora de Justiça:

Defensor Público:

PROCESSO: 00079642620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:ELBER DA COSTA SILVA VITIMA:C. M. C. S. Processo Nº 0007964-26.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: ELBER DA COSTA SILVA Defensoria Pública DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de SETEMBRO de 2022, Às 08h30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 02 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência

Doméstica e Família contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00080023820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: J. S. S. DENUNCIADO: JUDSON SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 16396 - DILERMANO DE SOUZA BENTES (ADVOGADO) OAB 30345 - ANA CLAUDIA KOHUT DE SOUZA (ADVOGADO) . (...).
 DELIBERAÇÃO: Defiro a habilitação e concedo o prazo de 05 dias para que a Assistência de acusação junte aos autos o referido instrumento de mandato. VITIMA 1 - JEANE SANTOS DE SOUZA. Brasileira, RG sob o nº 3012398, nascida em 02/10/1975, natural de Santarém-PA, filha de Otaviana Santos de Souza e de Jurandir Lemos de Souza. Endereço: Padre Felipe Bettendorf, Nº 742, entre Augusto Meira e Muiraquitã, Interventoria, Santarém-PA. TEL. (093) 99156-4449. Sabe ler e escrever. Aos costumes, disse ser a ofendida, razão pela qual indeferido o compromisso legal de dizer a verdade. Indagada sobre a presença do réu no momento do seu depoimento, esta manifestou-se pela ausência do réu na sala de audiência. Depoimento registrado em sistema audiovisual, com termo prévio e mídia anexa contendo a gravação, que passa a ser parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO 2 - OTAVIANA SANTOS DE SOUZA. Brasileira, RG sob o nº 2271765, nascida em 13/05/1958, filha de Nilson Oliveira dos Santos e de Maria Benedita Sousa. Endereço: Padre Felipe Bettendorf, Nº 742, entre Augusto Meira e Muiraquitã, Interventoria, Santarém-PA. Sabe ler e escrever. Aos costumes disse mãe do acusado, razão pela qual foi indeferido o compromisso legal de dizer a verdade. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, anexa, contendo a gravação, passa a ser parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. TESTEMUNHA COMUM MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA 3 - BRUNA LAIANA SANTOS DE SOUZA. Brasileira, RG sob o nº 6600998 PC/PA, nascida em 18/12/1992, filha de Otaviana Santos de Souza e de Jurandir Lemos de Souza. Endereço: Padre Felipe Bettendorf, Nº 742, entre Augusto Meira e Muiraquitã, Interventoria, Santarém-PA. TEL. (093) 99186-6351. Sabe ler e escrever. Aos costumes disse ser irmã do acusado, razão pela qual foi indeferido o compromisso legal de dizer a verdade. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, anexa, contendo a gravação, passa a ser parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP. TESTEMUNHA DE DEFESA 4 - THIAGO RAMULO FIGUEIRA SANTOS. Brasileira, RG sob o nº 6496236, nascida em 03/11/1990, filha de Abdanelma da Silva Figueira e de Orlando Pinto Santos. Endereço: Padre Felipe Bettendorf, Nº 742, entre Augusto Meira e Muiraquitã, Interventoria, Santarém-PA. TEL. (093) 99186-3692. Sabe ler e escrever. Depoimento. Aos costumes disse ser cunhado, razão pela qual foi deferido o compromisso legal de dizer a verdade. Depoimento registrado em sistema audiovisual, cuja mídia, anexa, contendo a gravação, passa a ser parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP.
 Dando continuidade à audiência, foi assegurado o direito de entrevista do acusado com seu Defensor. Em ato contínuo, pela MMA. Juíza foi lida a Denúncia e esclarecido ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais, este tem o direito de permanecer calado, sem que isto interfira em sua defesa. A seguir, pela MM. Juíza foram feitas as seguintes perguntas ao réu: 1ª PARTE (Qualificação do acusado) QUAL SEU NOME? JUDSON SANTOS DE SOUZA DE ONDE É NATURAL? TUCURUÁ-PA DATA DE NASCIMENTO? 05/07/1979 QUAL SUA FILIAÇÃO? OTAVIANA SANTOS DE SOUZA, JURANDIR LEMOS DE SOUZA QUAIS SÃO SEUS MEIOS DE VIDA? SERRALHEIRO Renda mensal: ENTRE DOIS MIL E DOIS MIL E QUINHETOS REAIS QUAL SEU ESTADO CIVIL? SOLTEIRO É ALFABETIZADO? ENSINO MÉDIO COMPLETO É ELEITOR? NÃO TEM FILHOS? DOIS, TODOS MAIORES IDADE CELULAR? (093) 99156-9741 JA FOI PRESO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE? NÃO 2ª PARTE (Interrogatório do acusado) Depoimento registrado em sistema audiovisual, com termo prévio e mídia anexa, contendo a gravação, que passa a ser parte integrante do presente termo, conforme artigo 405 do CPP.
 DADA A PALAVRA AO MP Requer sejam as alegações finais oferecidas por meio de memoriais escritos, dada a necessidade de análise dos depoimentos prestados em juízo, ante a complexidade dos fatos aqui apurados, requerendo também a juntada da sentença do outro processo envolvendo o acusado.
 DADA A PALAVRA A DEFESA: também requer que sejam feitas as alegações finais por meio de memoriais escritos.
 DELIBERAÇÕES FINAIS: 1. Cumpra-se a diligência requerida pelo MP. 2. Após, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais escritas. 3. Após, intime-se a assistência de acusação e a Defesa do réu, também para alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo disposto no art. 403, §3º do CPP. 4. Em seguida, conclusos ao gabinete para sentença. 5. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

_____ Promotora de Justiça:
 _____ Assistente de
 _____ Advogada:
 _____ Advogado:
 _____ PROCESSO:

00087893820188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:E. J. S. Representante(s): OAB 28732 - ÁPIO PAES CAMPOS NETO (ADVOGADO) OAB 28790 - GABRIELA NASCIMENTO CAMPOS (ADVOGADO) VITIMA:E. J. S. . (...).
 Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual EDEMÁSIO DE JESUS SILVA, da acusação do cometimento do delito de lesão corporal, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
 Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se.
 Santarém, 02 de maio de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

_____ Promotora de Justiça:
 _____ Advogado:
 _____ Acusado:

Vítima: _____

PROCESSO: 00090364820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 02/05/2022 REQUERENTE:P. M. S. S. REQUERIDO:J. P. S. S. . (...).
 III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC.
 Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência.
 Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público.
 Expedientes necessários. Santarém - PA, 02 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00101087020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:JOVALDINO BARBOSA DA SILVA VITIMA:C. A. S. . Processo Nº 0010108-70.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JOVALDINO BARBOSA DA SILVA Defensoria Pública
 DE SPACHO 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP.
 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2022, às 09h30min, pelo que determino a requisição do rãu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido.
 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data.
 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos

mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 9. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. Santarém - PA, 02 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00101822720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: NELISSON QUINTINO DA SILVA Representante(s): OAB 24917 - KELYANE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. S. Q. .
Processo No. 0010182-27.2020.814.0051 Ação Penal Pública Denunciado: NELISSON QUINTINO DA SILVA Advogada: Kelyane Gomes da Silva - OAB/PA nº 24.917 D E S P A C H O 1.
Considerando a juntada do instrumento de procuração retro, dá-se vista a advogada habilitada nos autos para apresentar a resposta à acusação do denunciado, dentro do prazo legal. 2.
Providencie-se, com prioridade, a digitalização e a migração do presente feito para o PJE. 3.
Cumpra-se, com as cautelas de estilo. 4. Após, dê-se o regular andamento processual. Santarém - PA, 02 de maio de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00110836320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: RAFAEL JAKSON SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 21109 - ANA CLAUDIA LOPES CORREIA PARENTE (ADVOGADO) VITIMA: M. N. S. S. . (...).
1. Redesigno a audiência para a data 30/06/2022 às 10h00min de forma presencial, na sala de audiência da Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. 2. Intimem-se o acusado RAFAEL JAKSON SOUSA DOS SANTOS no endereço constado na fl. 26 dos autos, a vítima MARIA NELMA SERRÃO DOS SANTOS no mesmo endereço do mandato anterior. 3. Solicite-se a apresentação das testemunhas policiais MAXSUEL DOS SANTOS SOUZA e MONIQUE SILVA FREITAS. 4. Intime-se a advogada de defesa para o ato. 5. Expedientes necessários, cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

Promotora de Justiça:

FORAM DE SANTARÉM

Endereço: Av. Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050, Santarém-PA Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00123235320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: MILTON JOSEMY NOGUEIRA DE MORAIS VITIMA: E. L. F. M. . (...).
1. Remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais escritas. 2. Após, intime-se a Defesa do réu, também para alegações finais escritas, tudo no prazo legal sucessivo disposto no art. 403, §3º do CPP. 3. Em seguida, conclusos ao gabinete para sentença. 4. Cumpra-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiário, o digitei e conferi. MM. Juíza:

- Promotora de Justiça:

Advogado:

Acusado:

PROCESSO: 00127010920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO: JOSE ELBSON PEREIRA DA

SILVA VITIMA:L. S. M. . Processo NÂº 0012701-09.2019.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal PÃºblica Denunciado: JOSÃ ELBSON PEREIRA DA SILVA Defensoria PÃºblica Â D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃria, MANTENHO o recebimento da denÃncia, uma vez que a defesa nÃo arguiu qualquer matÃria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃsa acusatÃria, notadamente as matÃrias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 27 de SETEMBRO de 2022, Ã s 08h30min, pelo que determino a requisitÃo do rÃou, se preso estiver, ou sua intimaÃÃo pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃÃo da data da audiÃncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃo sabido. Â Â Â Â Â Â 3. Atente-se para a eventual existÃncia de outros em tramitaÃÃo do acusado, devendo reuni-los e observar a designaÃÃo da audiÃncia para a mesma data. Â Â Â Â Â Â 4. ExpeÃsa-se mandado de intimaÃÃo para as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃncia injustificada da testemunha poderÃ ensejar na instauraÃÃo de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃrio PÃºblico, a assistÃncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃºblico na peÃsa acusatÃria. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃou(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. Â Â Â Â Â Â 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalizaÃÃo e a migraÃÃo do presente feito para o PJE. Â Â Â Â Â Â 9.Â Expedientes necessÃrios. Cumpra-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 02 de maio de 2022.Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA.

PROCESSO: 00153565120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/05/2022 DENUNCIADO:JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS VITIMA:P. G. N. . Processo NÂº 0015356-51.2019.8.14.0051 AÃ§Ã£o Penal PÃºblica Denunciado: JARLISSON MAURO COSTA DOS SANTOS Defensoria PÃºblica Â D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a inexistÃncia de causas que autorizem a absolviÃ§Ã£o sumÃria, MANTENHO o recebimento da denÃncia, uma vez que a defesa nÃo arguiu qualquer matÃria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peÃsa acusatÃria, notadamente as matÃrias ventiladas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â 2. Desta feita, designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 22 de SETEMBRO de 2022, Ã s 09h00min, pelo que determino a requisitÃo do rÃou, se preso estiver, ou sua intimaÃÃo pessoal, se solto, ou, ainda, a publicaÃÃo da data da audiÃncia por meio de edital, caso esteja em local incerto e nÃo sabido. Â Â Â Â Â Â 3. Atente-se para a eventual existÃncia de outros em tramitaÃÃo do acusado, devendo reuni-los e observar a designaÃÃo da audiÃncia para a mesma data. Â Â Â Â Â Â 4. ExpeÃsa-se mandado de intimaÃÃo para as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃºblico e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausÃncia injustificada da testemunha poderÃ ensejar na instauraÃÃo de procedimento contra a mesma por crime de desobediÃncia - Art. 330 do CPB. Â Â Â Â Â Â 5. Intimem-se o MinistÃrio PÃºblico, a assistÃncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 6. Cumpra-se as diligÃncias requeridas pelo MinistÃrio PÃºblico na peÃsa acusatÃria. Â Â Â Â Â Â 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) rÃou(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. Â Â Â Â Â Â 8. Providencie-se, com prioridade, a digitalizaÃÃo e a migraÃÃo do presente feito para o PJE. Â Â Â Â Â Â 9.Â Expedientes necessÃrios. Cumpra-se, como de praxe. Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 02 de maio de 2022.Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃncia DomÃstica e Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃm-PA.

PROCESSO: 00154457420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/05/2022 DENUNCIADO:HEBER LUIZ MACAMBIRA MOTA VITIMA:S. J. S. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÃÃES FINAIS 1.Â Â Â Â Â Aguarde-se a devoluÃÃo da carta precatÃria. 2.Â Â Â Â Â ApÃs devolvida, considerando nÃo haver mais testemunhas a serem ouvidas e o denunciado Ã revel, remetam-se os autos ao MinistÃrio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica para fins do disposto no art. 402 do CPP. 3.Â Â Â Â Â NÃo havendo requerimento de diligÃncias, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃºblico e posteriormente a Defesa para apresentaÃÃo das alegaÃÃes finais, na forma de memoriais. 4.Â Â Â Â Â A seguir, atualizem-se os antecedentes criminais e de primariedade do acusado e voltem os autos para prolaÃÃo da sentenÃsa.

5. Cumpra-se. Dã-se prioridade por se tratar de processo fãtico. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Marcelo Couto de Camargo, estagiãrio, o digitei e conferi. M M . J u ã z a :

Promotora de Justiãça:

Defensor Pãblico:

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO nº 0010891-44.2018.8.14.0015. Réu: ENIO GOULART DA ROCHA (Adv.: LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO, OAB/PA Nº. 007847). VÍTIMA: O.E. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao(s) advogado(s) constituído(s), que fora proferida sentença nos autos em epígrafe.

SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0003926-16.2019.8.14.0015. QUEIXA-CRIME. QUERELANTE: JOSIANE DIAS LIMA. QUERELADO: ANTONIO DA CRUZ E SOUZA JÚNIOR. INTIMAÇÃO: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial Criminal de Castanhal, INTIMO O(A) QUERELANTE, através de seu advogado BRUNO SILVEIRA PINTO OAB/PA 30.029, para querendo se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, querendo o que de direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, aos dezenove (19) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021) ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA ¿Analista Judiciário ¿Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal.

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial e com base no Provimento 006/2009, INTIMO o Querelante VALTER JOSÉ FERREIRA SAMPAIO, através de seus advogados VANDER CHRISTIAN NAZARÉ SILVA OAB/PA 21934 e ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO OAB/PA 25118, da seguinte SENTENÇA:

¿SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime apresentada no dia 11/01/2018, relatando que o querelado JULIO GOMES ARAUJO FILHO teria praticado as condutas tipificadas nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, §3º, do Lei 9.099/95, decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Há evidências nos autos de que o querelado veiculou áudios/mensagens, pelo aplicativo

Whatsapp, chamando o querelante de estelionatário, 171, que dá golpe nas pessoas.

O querelado informou não lembrar de ter veiculado tais informações, mas o material (áudios e prints das conversas) está nos autos.

O querelante também confirmou, em Juízo, que tais palavras foram ditas e que tal situação prejudicou sua reputação diante das pessoas que recebiam seus cheques para realização de negócios.

O fato, tal qual narrado, é bastante para configurar o crime de difamação.

A difamação se consuma quando há ofensa à honra objetiva da vítima, que é justificada a sua

reputação diante da sociedade.

Observo que o intuito do querelado foi justamente o de macular o conceito social do querelante. Não foi o de ofender sua honra subjetiva, já que não houve xingamentos direcionados especificamente ao querelante, o que descaracteriza a injúria. Também não houve a imputação de um fato criminoso específico, o que descaracteriza a calúnia.

Se havia, de fato, uma dívida, o querelado poderia ter buscado os meios judiciais cabíveis para pleitear a satisfação do seu crédito. A existência de pendências entre as partes não justifica a prática do crime, nem isenta seu autor das consequências da sua conduta.

Concluo, portanto, que as provas apontam o querelado como autor do delito de difamação, estando provas tanto a autoria quanto a materialidade.

DA CAPITULAÇÃO PENAL DEFINITIVA

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a queixa-crime para:

(1) CONDENAR o querelado JULIO GOMES ARAUJO FILHO, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 139, do Código Penal;

(2) ABSOLVER o querelado JULIO GOMES ARAUJO FILHO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 140, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena, de forma isolada e individual, em consonância com o artigo 68 do Código Penal.

Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte:

Culpabilidade: o réu tinha consciência do crime, agiu com dolo; antecedentes:

desfavoráveis, em razão dos antecedentes apontados na certidão juntada aos autos; conduta

social: não há elementos nos autos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não

há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame

psicológico foi procedido nos autos; motivos: o motivo, apesar de alegado, não foi

comprovado nos autos, senão tão-somente a intenção de praticar a difamação, inerente ao crime; circunstâncias: entendo que as circunstâncias do crime já se encontram abrangidas em sua própria tipicidade, razão pela qual não considero nessa fase; a questão da ampla divulgação será avaliada na fase das causas de aumento de pena; consequências: as consequências do crime são desfavoráveis, já que a vítima sofreu consequências diante da dificuldade de realização de seus negócios; comportamento da vítima: considero de forma favorável ao querelado, já que ficou atestado haver um entrevero entre as partes.

Considerando que há algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, arbitro a pena base acima do mínimo legal.

Estabeleço-a em 5 (cinco) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

Inexiste circunstância atenuante.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição de pena.

Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, III, do Código Penal, já que a ofensa foi veiculada por meio de aplicativo que facilita a divulgação e a mensagem foi encaminhada para várias pessoas. Aumento a pena em um terço, fixando-a em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Torno, portanto, definitiva a pena de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Com relação à fixação do valor do dia-multa, considero, para tanto, as condições econômicas do querelado. Nesse sentido, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um vigésimo do salário mínimo, em conformidade com o artigo 49, §§1º e 2º, do Código Penal, que deverá ser recolhido de acordo com o artigo 50, do mesmo diploma legal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão dos antecedentes desfavoráveis do querelado, consoante artigo 44, do Código Penal.

Estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena, o regime aberto, com fulcro no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Recomendo que a pena seja cumprida em estabelecimento a ser indicado pela Vara de Execução Penal de Belém.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, porque respondeu a todos os termos do processo em liberdade e não causou embaraços à instrução criminal.

Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

- (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II);
- (b) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda (LEP, art. 105);
- (c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III);
- (d) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809);
- (e) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- (f) Arquive-se.

Condeno o querelado ao pagamento de custas processuais.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal, 30 de setembro de 2020.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Castanhal;

Dado e passado na Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Castanhal, aos três (03) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e dois (2022).

ANTONIO CESAR DE BRITO FERREIRA ; Analista Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especial Criminal de Castanhal e com base no Provimento 006/2009, INTIMO os acusados, através do(a) seu(a) advogado(a) REYNNAN MOURA DE LIMA, OAB/PA 25.123 para, no prazo de 10 dias, apresentar memoriais finais no processo em tela. Castanhal/PA, 03 de maio de 2022.

Antonio Cesar de Brito Ferreira ¿Analista Judiciário ¿Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00007016220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:GRACELINA CARDOSO RIBEIRO REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA REQUERENTE:MARIA LUISA BAIA OLIVEIRA Representante(s): OAB 7729 - LAIR DA PAIXAO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de cobranÃ§a ajuizada por GRACELINA CARDOSO RIBEIRO, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA e MARIA LUISA BAIA OLIVEIRA em desfavor do Estado do ParÃj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o requerente foi intimado e nÃ£o compareceu em juÃ-zo, julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade, em razÃ£o da gratuidade de justiÃ§a deferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de maio de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃjcio de Sousa Moitta Â¿ Av. MagalhÃes Barata, s/nÃº, Centro, Barcarena/PA Â¿ Tel (91) 3753-4049 Â¿ CEP 68.445-000 PROCESSO: 00013681720068140008 PROCESSO ANTIGO: 200410002064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA- PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:FERNANDO BRAGA MIRANDA Representante(s): OAB 1340 - HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO (ADVOGADO) . PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial ajuizada por FERNANDO BRAGA MIRANDA em desfavor do MunicÃ-pio de Barcarena. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o requerente foi intimado e nÃ£o compareceu em juÃ-zo, julgo extinto o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro, nesta oportunidade, os benefÃ-cios da justiÃ§a gratuita, razÃ£o pela qual as custas ficam em condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 02 de maio de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃjcio de Sousa Moitta Â¿ Av. MagalhÃes Barata, s/nÃº, Centro, Barcarena/PA Â¿ Tel (91) 3753-4049 Â¿ CEP 68.445-000 PROCESSO: 0 0 0 1 3 7 0 0 7 2 0 0 6 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 4 1 0 0 0 2 0 8 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Embargos à Execução em: 03/05/2022 REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Representante(s): GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO BRAGA MIRANDA Representante(s): HAMILTON R. GULBERTO (ADVOGADO) . PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de embargos do devedor ajuizado pelo MUNICÃPIO DE BARCARENA em desfavor de FERNANDO BRAGA MIRANDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a extinÃ§Ã£o dos autos de execuÃ§Ã£o, a presente aÃ§Ã£o perdeu seu objeto, nÃ£o havendo razÃ£o para prosseguimento do presente feito, pelo que o julgo extinto, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem Custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 02 de maio de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI JuÃ-za de Direito FÃ³rum Des. InÃjcio de Sousa Moitta Â¿ Av. MagalhÃes Barata, s/nÃº, Centro, Barcarena/PA Â¿ Tel (91) 3753-4049 Â¿ CEP 68.445-000 PROCESSO: 00013710220068140008 PROCESSO ANTIGO: 200410002098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 03/05/2022 REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Representante(s): GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDO BRAGA MIRANDA Representante(s): HAMILTON R. GULBERTO (ADVOGADO) . PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ©

SENTENÇA Trata-se de ação de exceção de pré-executividade ajuizado pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA. Considerando a extinção dos autos de execução, a presente ação perdeu seu objeto, não havendo razão para prosseguimento do presente feito, pelo que o julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV+, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 02 de maio de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 PROCESSO: 00013729420068140008 PROCESSO ANTIGO: 200510007097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Incidentes em: 03/05/2022 REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Representante(s): JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO BRAGA MIRANDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA

SENTENÇA Trata-se de ação incidental de consignação de coisa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA. Considerando a extinção dos autos de execução, a presente ação perdeu seu objeto, não havendo razão para prosseguimento do presente feito, pelo que o julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 02 de maio de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 PROCESSO: 00020173620098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910015799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA DE LOURDES DE SOUZA MONTEIRO em desfavor do Estado do Pará. Considerando que o requerente foi intimado e não compareceu em juízo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 03 de maio de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 PROCESSO: 00025072020128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Agravo de Instrumento em: 03/05/2022 REU: S. M. S. Representante(s): OAB 13785 - PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) AUTOR: R. P. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: N. M. S. P. . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de menor pleitada por RUBENS PORTAS em desfavor de SILVANA MEDEIROS DE SOUZA. o relatório. DECIDO. Pretendia o requerente o deferimento de busca e apreensão das menores VICTORIA MEDEIROS DE SOUZA PORTAS e NATACHA MEDEIROS DE SOUZA PORTAS. Contudo, a presente ação perdeu seu objeto, eis que VICTORIA MEDEIROS DE SOUZA PORTAS e NATACHA MEDEIROS DE SOUZA PORTAS, já alcançaram a maioria, conforme certidões de nascimento (fls. 13 e 23), não havendo razão que justifique o prosseguimento do feito. Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Barcarena/PA, 28 de abril de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****PROCESSO: 0002891-60.2017.8.14.0057**

REQUERENTE(S): EDIMICIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA OAB/PA 26.725

REQUERIDO(A): ESTELITO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO(A): TERCYO FEITOSA PINHEIRO OAB/PA 22.277

SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por EDIMICIO PEDRO DA SILVA em face de ESTELITO PEDRO DA SILVA Narra a inicial que o autor é o legítimo possuidor do imóvel em litígio tendo recebido por doação de seu genitor e que há três anos o requerido passou a construir no terreno ignorando os avisos do requerente. Realizada audiência de justificação prévia a liminar foi indeferida (fls. 40 a 41) por se tratar de posse velha. Regulamente citado o requerido contestou afirmando que o autor nunca foi proprietário do imóvel e que trabalha no terreno há mais de 30 anos e que a doação foi feita em favor do réu e não do autor e, ainda, informa que mesmo não fosse considerada tem direito a usucapião. Em réplica o autor reiterou as alegações iniciais. É O RELATO. DECIDO. O feito encontra-se regular e apto ao julgamento. O pedido é improcedente. O autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar fato constitutivo de seu direito, ou seja, posse anterior e o próprio esbulho. Depreende-se dos autos que o autor pretende ser reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial defendendo que detém a propriedade. No entanto, na ação possessória não é cabível discussão sobre a propriedade mas apenas qual das partes exerce a melhor posse sobre o bem, tendo o direito de mantê-la ou protegê-la. Dispõe o artigo 560 do Código de Processo Civil que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Contudo, não há nos autos elementos probatórios que demonstrem que ao tempo do mencionado esbulho o autor detinha a posse do imóvel, aliás, indica a inicial que a invasão teria ocorrido há mais de três anos. Não há sequer indicação de quando a autora teria se emitido na posse do imóvel e a dinâmica do esbulho possessório havendo apenas nos autos documento particular produzido unilateralmente de ITR. Assim, em que pese a pretensão do autor, impossível reintegrá-lo em posse que nunca teve devendo a discussão sobre a propriedade ser resolvida em demanda própria em juízo petitório. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DA POSSE ANTERIOR. INEXISTÊNCIA. ESBULHO. NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 561 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE. (TJPA, 2016.02341479-72, 160.928, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-13, Publicado em 2016-06-15) Não há aproveitamento da demanda como reivindicatória, ponderando que não há prova inconteste da propriedade, eis que não há registro de imóvel e considerando o relato do requerido e documentos trazidos que afastam a alegação inicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, em consequência, condeno a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Intime-se réu por DJE e autor pessoalmente, em seguida, com o trânsito em julgado, archive-se. Santa Maria do Pará, 13 de abril de 2022. Ana Louise Ramos dos Santos - Juíza de Direito.

RESENHA: 28/04/2022 A 03/05/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00000039220018140057 PROCESSO ANTIGO: 200110000417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução Fiscal em: 02/05/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:POSTO SANTA MARIA LIMITADA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00001707020128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:CLEWTON ROBERTO TEIXEIRA JAQUES Representante(s): OAB 31979 - FELIPE JOSE PINHEIRO OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. C. A. S. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00003369220118140057 PROCESSO ANTIGO: 201110002552 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 02/05/2022 EMBARGADO:A FAZENDA NACIONAL EMBARGANTE:POSTO SANTA MARIA LIMITADA Representante(s): OAB 3249 - RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA (ADVOGADO) OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) OAB 4942 - EDILSON DA CONCEICAO VINAGRE (ADVOGADO) . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00003418720208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTORIA DE JUSTICA DE SANTA MARIA DO PARA DENUNCIADO:TAYNARA KETELN CARDOSO LIMA DENUNCIADO:MARIETE VIANA BARBOSA DENUNCIADO:JOAO LUCAS NUNES DO NASCIMENTO VITIMA:E. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00005987720088140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:PAULO RONALDO BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:P. R. A. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00007616320188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO GUSMAO LISBOA Representante(s): OAB 31979 - FELIPE JOSE PINHEIRO OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:D. C. F. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ães constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§Ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00008245420198140057 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:JOSE MARCELO CORREIA Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:O. E. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§ões constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00009232920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 ACUSADO:EDUARDO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) ACUSADO:BRUNO FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:N. L. L. F. VITIMA:V. L. L. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§ões constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00015015020208140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EILSON COSTA DOS SANTOS. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§ões constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00016415520188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:MARIA JANETE DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:JANETE DA COSTA NASCIMENTO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:IASEP INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§ões constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00019221120188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:DARLAN SILVA E SILVA Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) JAZON CARDOSO DE ARAUJO (REP LEGAL) REQUERENTE:JAILSON SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) JAZON CARDOSO DE ARAUJO (REP LEGAL) REQUERENTE:JAMERSON SILVA DE ARAUJO Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) JAZON CARDOSO DE ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§ões constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ, determino a migraÃ§ão dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ PROCESSO: 00021427720168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO FREITAS PESSOA VITIMA:A. T. L. B. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§ões constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§ão e virtualizaÃ§ão de processos nesta unidade judiciÃria de Santa Maria do ParÃ,

determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, façam os autos conclusos. Santa Maria do Pará/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juã-za de Direito da Vara ãnica de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00026427520188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:JOAO MARCOS PANUCCI DENUNCIADO:MADSON WELLINGTON DA LUZ BORGES VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:B. B. S. M. P. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiães constantes do Ofã-cio nã° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaãe e virtualizaãe de processos nesta unidade judiciãria de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, façam os autos conclusos. Santa Maria do Pará/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juã-za de Direito da Vara ãnica de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00030301220178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:MAGNO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. R. R. S. VITIMA:J. E. A. N. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiães constantes do Ofã-cio nã° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaãe e virtualizaãe de processos nesta unidade judiciãria de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, façam os autos conclusos. Santa Maria do Pará/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juã-za de Direito da Vara ãnica de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00033662120148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:ANDERSON CLEITON DA SILVA SOUSA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO VALJHONSON RIBEIRO DOS SANTOS. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiães constantes do Ofã-cio nã° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaãe e virtualizaãe de processos nesta unidade judiciãria de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, façam os autos conclusos. Santa Maria do Pará/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juã-za de Direito da Vara ãnica de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00036846220188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 02/05/2022 DENUNCIADO:PAULO FERNANDO OLIVEIRA VERAS Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 22609 - JOAO SANTOS BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:B. T. B. S. VITIMA:B. J. F. M. VITIMA:A. A. P. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiães constantes do Ofã-cio nã° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaãe e virtualizaãe de processos nesta unidade judiciãria de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, façam os autos conclusos. Santa Maria do Pará/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juã-za de Direito da Vara ãnica de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00040041520188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:JOAO PAZ DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiães constantes do Ofã-cio nã° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaãe e virtualizaãe de processos nesta unidade judiciãria de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, façam os autos conclusos. Santa Maria do Pará/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juã-za de Direito da Vara ãnica de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00041060320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:GENILSON MONTEIRO GARCIA VITIMA:K. L. L. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiães constantes do Ofã-cio nã° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaãe e virtualizaãe de processos nesta unidade judiciãria de Santa Maria do Pará, determino a migração dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, façam os autos conclusos. Santa Maria do Pará/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â Juã-za de Direito da Vara ãnica de Santa Maria do Pará PROCESSO: 00048474320198140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:PAULO MAGALHAES ALVES Representante(s): OAB 20543 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O.

E. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ãµes constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos nesta unidade judiciÃ¡ria de Santa Maria do ParÃ¡, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ¡/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ¡ PROCESSO: 00049470320168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/05/2022 ACUSADO:MOISES GOMES DE SOUZA ACUSADO:JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS. Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ãµes constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos nesta unidade judiciÃ¡ria de Santa Maria do ParÃ¡, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ¡/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ¡ PROCESSO: 00051312220178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/05/2022 DENUNCIADO:GILVAN DE MELO BARROS Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO) OAB 28769 - LEANDRO DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:L. S. B. VITIMA:M. J. C. R. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ãµes constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos nesta unidade judiciÃ¡ria de Santa Maria do ParÃ¡, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ¡/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ¡ P R O C E S S O : 0 0 0 5 9 2 6 6 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 5 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: EXECUÃÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 02/05/2022 EXECUTADO:DAYVISON GUSTAVO DE AQUINO SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTAO DO PARA. Autos de nÂ° 0005926-62.2016.8.140057 Vistos. Cuida-se de ExecuÃ§Ã£o Penal em face de DAYVISON GUSTAVO DE AQUINO SILVA. O fato se deu em 14/01/2016. Recebimento da denÃncia em 23/03/2016. SentenÃsa condenatÃria em 23/05/2016. TrÃnsito em julgado da sentenÃsa em 06/06/2016. Em sÃntese, Â© o relatÃrio. DECIDO. O acusado foi condenado a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusÃo a serem cumpridos em regime aberto, substituÃ-da, posteriormente, pela prestaÃ§Ã£o de serviÃos Ã comunidade, que conforme redaÃ§Ã£o do artigo 109, inc. V do CÃdigo Penal prescreveria em 4 (quatro) anos. ApÃs ser noticiada a ausÃncia interesse na continuidade do apenado no cumprimento de serviÃos Ã comunidade no Hospital ora designado (fl.31, 06 de dezembro de 2017), bem como posterior prisÃo do apenado em 22 de marÃso de 2020, sem que houvesse a regressÃo cautelar/definitiva deste, decorreu-se prazo suficiente Ã alcanÃsar a prescriÃ§Ão da pretensÃo executÃria do presente processo. ApÃs exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescriÃ§Ão da pretensÃo executÃria em relaÃ§Ão ao rÃu, uma vez que o trÃnsito da sentenÃsa se deu em 2016 e atÃ a presente data transcorreu perÃodo superior ao prazo prescricional. A declaraÃ§Ão de extinÃ§Ão de punibilidade faz-se necessÃria por se tratar de disposiÃ§Ão cogente. Deve ser tratada de ofÃ-cio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃdigo de Processo Penal, que assim dispÃme: Â¿Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverÃ declarÃ-lo de ofÃ-cioÂ¿. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÃÃO da pretensÃo executÃria do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaÃ§Ão ao acusado DAYVISON GUSTAVO DE AQUINO SILVA. ApÃs o prazo legal, proceda-se Ã s baixas devidas. DispensÃvel a intimaÃ§Ão do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. P.R.C. Santa Maria do ParÃ¡/PA, 02 de maio de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito PROCESSO: 00884444620158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 02/05/2022 DENUNCIADO:ROMULO MATEUS ATAIDE PASSOS Representante(s): OAB 31979 - FELIPE JOSE PINHEIRO OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:S. M. S. . Â DESPACHO 1 - Considerando as disposiÃ§Ãµes constantes do OfÃ-cio nÂ° 193/2022-GP, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da necessidade de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de processos nesta unidade judiciÃ¡ria de Santa Maria do ParÃ¡, determino a migraÃ§Ã£o dos presentes autos ao sistema PJE. 2 - Em seguida, faÃ§am os autos conclusos. Santa Maria do ParÃ¡/PA, 18 de abril de 2022. Â Ana Louise Ramos dos Santos Â JuÃ-za de Direito da Vara Ãnica de Santa Maria do ParÃ¡ PROCESSO: 00016912320148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: InquÃrito Policial em: 03/05/2022 INDICIADO:A

APURACAO VITIMA:A. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PA. Processo: 0001991-23.2014.8.14.0057 DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Vistos etc. O Ministério Público requer fundamentadamente o arquivamento dos autos de inquérito vez que decorrido extenso lapso temporal a pretensão punitiva do Estado foi alcançada pela prescrição, nos moldes do disposto pelos arts.107 e 109, inc. V do Código Penal, bem como pelo fato de que o suposto autor do fato à época teria 17 anos de idade, não havendo o que se falar de crime, mas sim de ato infracional. Nos crimes de ação penal pública, pertence a opinio delicti ao órgão do Ministério Público, por ser o dominus litis. Incumbe ao magistrado tão-somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. No caso em comento, que efetivamente houve a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, com fundamento no artigo 18, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa. Oficie-se a autoridade policial da presente decisão. Dispensável a intimação do Ministério Público face a ausência de interesse recursal. P.R.I. Sem custas SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Santa Maria do Pará/PA, 03 de maio de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito PROCESSO: 00030021020188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:LUANDENSON DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:E. M. P. S. DENUNCIADO:LUANDERSON DA SILVA PINHEIRO. DESPACHO Intime-se as partes para se manifestarem na forma do art. 422 do CPP. Após, retornem os autos migrados para designação de júri. Expeça-se o necessário. Santa Maria do Pará/PA, 03 de maio de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito PROCESSO: 00040304720178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 VITIMA:S. L. S. SENTENCIADO / APELANTE:RAFAEL DOS SANTOS. DESPACHO 1. Compulsando os autos, face a ausência de Defensor Público nesta comarca, nomeio a Dra. RENATA SILVA E SILVA, OAB/PA Nº 8717 como defensora dativa do acusado, para defesa em sessão de júri designada para o dia 18/08/2022 2. Arbitro honorários de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para realização do ato, a ser custeado pelo Estado do Pará em razão da omissão em designar defensor. 3. Proceda-se a migração dos autos. 4. Vistas à Advogada dativa. Santa Maria do Pará/PA, 03 de maio de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito PROCESSO: 00042440420188140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 REU:GERSON DE AVIZ UCHOA VITIMA:I. S. T. VITIMA:E. M. M. VITIMA:M. A. C. B. VITIMA:L. C. S. VITIMA:M. R. S. VITIMA:J. C. V. O. . DESPACHO 1. Compulsando os autos, face a ausência de Defensor Público nesta comarca, nomeio o Dr. FAULZ FURTADO SAUAIA JUNIOR, OAB/PA Nº 28560 como defensor dativo do acusado, para defesa em sessão de júri designada para o dia 11/08/2022 2. Arbitro honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para realização do ato, a ser custeado pelo Estado do Pará em razão da omissão em designar defensor. 3. Proceda-se a migração dos autos. 4. Vistas ao Advogado dativo. Santa Maria do Pará/PA, 03 de maio de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito PROCESSO: 00059655920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 23561 - EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO Nº 0005965-59.2016.8.14.0057 RÁU: RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO Vistos etc. Cuida-se de ação penal, cuja conduta está tipificada no art. 14 da Lei 10.826/2003, praticada pelo sentenciado RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA, no dia 05/10/2016 - fl. 02/04. A denúncia foi recebida em 19/12/2016 - fl. 05. Em 01/10/2021, o réu foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - fl. 113/117. A sentença condenatória foi publicada em 04/10/2021 e transitou em julgado para as partes- fl. 118. A defesa requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva - fl. 121/122 A defesa requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva - fl. 121/122 A secretaria judicial juntou cálculo realizado através da calculadora de prescrição do CNJ, cuja situação resultou como "prescrita" - fl.126. Vieram os autos conclusos. A

o Relatório. Passo a decidir. Conforme sabido a prescrição é matéria de ordem pública suscetível de ser declarada a qualquer momento e conhecida de ofício pelo julgador. Da análise dos autos observa-se que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, cuja pena aplicada foi a de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, logo, a prescrição estatal incide em quatro anos, nos termos do inciso V do artigo 109 c/c art. 110, todos do CP. ISTO POSTO, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO MATHEUS LOPES DA SILVA, pelos fatos narrados nestes autos. Façam-se as anotações e comunicações no Banco Nacional de Mandados de Prisão, acaso necessário. Se houver bens apreendidos, intime-se o réu para a devida restituição após comprovação de propriedade. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu via DJE, através de seu advogado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Cumpra-se. Santa Maria do Pará/PA, 02 de maio de 2022. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito. PROCESSO: 00284387320158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 03/05/2022 REQUERENTE:KSSELER MIRANDA TENORIO Representante(s): OAB 17838 - JOAO BOSCO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LILIAN LARISSA DE CARVALHO SANTOS. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por KSSELER MIRANDA TENORIO, em face de I.D.C.T., representada por sua genitora LILIAN LARISSA DE CARVALHO SANTOS, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. Determinada a intimação do requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, este não foi encontrado havendo a informação de que teria mudado para MOJU/PA. Intimado através de seu advogado, não houve manifestação nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Defiro a gratuidade. Considerando a parte autora não foi encontrada e, não havendo nos autos qualquer manifestação, conforme certidão retro, assim, entendo que a parte é descomprometida com o impulso do feito. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Na hipótese, a parte autora deixou de contribuir para impulsionar o feito. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da demanda a parte interessada deixou de acompanhar o feito. Assim, não é razoável postergar o feito quando a parte autora, demonstra desinteresse no prosseguimento. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a parte autora com as despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente Santa Maria do Pará/PA, 03 de maio de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito PROCESSO: 01464435420158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/05/2022 DENUNCIADO:ISAU CELESTINO MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17145 - MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO (ADVOGADO) VITIMA:E. G. S. . DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ISAU CELESTINO MONTEIRO DA SILVA pela suposta prática do delito previsto no art. 121 c/c o art. 14 do CPB. Encerrando a fase do sumário da culpa, foi proferida decisão de pronúncia à fl. 78/79. Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para se manifestarem na forma do art. 422 do CPP. O Ministério Público arrolou testemunhas e requereu que elas fossem intimadas sob a cláusula de imprescindibilidade. A defesa do réu arrolou suas testemunhas. Não há nulidades a serem sanadas. Eis o relatório, na forma do art. 423, II do CPP. Assim sendo, designo Sessão do Tribunal do Juri para o dia 24/11/2022, às 9h00min. Designo o sorteio dos Jurados para o dia 21/06/2022, às 09h00min, a ser realizado na sala de audiências deste fórum, devendo ser intimados para acompanhar o referido sorteio representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se o réu, a Defensoria Pública, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes para a Sessão do Tribunal do Juri designada. Expeça-se o necessário. Santa Maria do Pará/PA, 03 de maio de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito PROCESSO: 01514477220158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

dominus litis. Incumbe ao magistrado não somente a fiscalização dessa atividade à luz dos princípios da obrigatoriedade e da legalidade. No caso em comento, constata-se que os elementos probatórios colhidos no inquérito policial efetivamente não autorizam o início da ação penal, pois trata-se de conduta atípica não passível de ser apreciada na esfera penal. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de inquérito policial, com fundamento no artigo 18, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa. Oficie-se a autoridade policial da presente decisão. Ciente ao Ministério Público. P.R.I. Sem custas SERVE ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Santa Maria do Pará, 28 de abril de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00020670920148140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: N. S. V. Representante(s): OAB 26725 - ELIANE CORREA DE MELO FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. G. V. Representante(s): OAB 20775 - ANDRE NAZARENO BARROS (ADVOGADO)

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002488219888140024 PROCESSO ANTIGO: 198810001540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) REU: SILVIO DE PAIVA MACEDO Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) REU: C.MACEDO & CIA.LTDA REU: MARILU MACHADO FREIRE MACEDO Representante(s): OAB 13141 - PAULO ROBERTO FARIAS CORREA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000248-82.1988.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â INTIMEM-SE a parte demanda para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 148-149. 2.Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para análise dos demais pedidos constantes na petição de fls. 188-190. 3.Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. 4.Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba/PA, 29 de março de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00003664920138140024 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE: MARIA DE LIMA Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO VOTARANTIM SA. Processo nº: 0000366-49.2013.814.0024 Â Â Â Â DECISÃO/MANDADO 1.Â Â Â Â CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de regularizar o curso processual. Depreende-se dos autos que a parte autora faleceu no decorrer do andamento da lide, conforme informado fl. 173. Dito isso, a fim de regularizar a lide, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, pelo prazo de 90 (noventa) dias; 2.Â Â Â Â EXPEÇA-SE EDITAL, para ser publicado durante 20 (vinte) dias, com finalidade de eventuais interessados promoverem a sua respectiva habilitação no processo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme art. 313, §2º. II do CPC/15; 3.Â Â Â Â Vistas a Defensoria Pública para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do edital; 4.Â Â Â Â PROCEDA-SE a secretaria com a digitalização dos presentes autos e consequente migração ao sistema PJE 5.Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação do magistrado. 6.Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Itaituba/PA, 20 de abril de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00005363220088140024 PROCESSO ANTIGO: 200810004785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Alvará Judicial em: 03/05/2022 REQUERIDO: AFONSO DE BRITO VERAS Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSANA DO ESPIRITO SANTOS SOARES VERAS. PROCESSO Nº 0000536-32.2008.8.14.0024 DECISÃO Â Â Â Â Analisando os autos, observo que o processo não fora arquivado ainda por pendência no recolhimento de custas pela parte autora. Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Entendo que a cobrança de custas desta parte vai de encontro à previsão legal do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC): Â Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Â Â Â Â A partir deste dispositivo, é possível a exegese de que existe, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, uma presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural e, consequentemente, o ônus da prova para desfazer a do impugnante (parte adversa). Logo, não havendo tal impugnação nestes autos, cabe ao magistrado simplesmente reconhecer tal situação e assegurar o acesso à justiça de tais cidadãos, independentemente, do recolhimento de custas judiciais. Â Â Â Â Não obstante, apesar de ainda não sedimentado na jurisprudência, parece-me perfeitamente possível que o magistrado avalie tal presunção quando da análise dos autos. In casu, percebo que a presunção é perfeitamente aplicável por diversos motivos. Â Â Â Â A um, a pessoa natural mostrou-se ao longo de todo processo desprovida de recursos,

merecendo ser agraciada com benefício da justiça gratuita. A dois, a manutenção deste processo apenas para inclusão em dívida ativa mostra-se ineficiente para todo aparato judicial (artigo 8º, do CPC), vez que movimentar ainda mais toda máquina pública em prol de valores que não encontram mais fundamento legal para sua existência no mundo jurídico, sobretudo, após o advento da nova legislação adjetiva. Ademais, desde o início da ação o autor foi assistido pela Defensoria Pública, o que orienta a hipossuficiência para o recolhimento das custas processuais. Assim sendo, para evitar o cometimento de uma ilegalidade ou mesmo em respeito ao princípio da eficiência processual, DETERMINO: 01. ISENTO o autor, ora devedor, do pagamento das custas processuais. 02. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra; 03. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em Itaituba (PA), 17 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00005588720028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210004742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: PAULINA MARIA RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: JOSE BASTOS NUNES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) REU: J BASTOS NUNESME Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Defiro o pedido de penhora de veículos por meio do RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Cientes as partes e seus procuradores sobre restrições de transferência de veículos em anexo. 3. PRIC. Itaituba/PA, 24 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito PROCESSO: 00007052620118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110004053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Cumprimento de sentença em: 03/05/2022 REQUERIDO: MADEIREIRA PIRAMIDE LTDA Representante(s): OAB 8718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7274 - ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS RUIZ Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANCELMO RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: AURI ZINI Representante(s): OAB 8718 - ANDERSON DE MATTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7274 - ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: NILO JOSE SLOMP REQUERIDO: MARCIA TEREZINHA VENDRAME ZINI Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000705-26.2011.814.0024 DECISÃO 1. Defiro o pedido deduzido nos fls. 357-359; 2. Para tanto, ENCAMINHEM-SE os autos para UNAJ para RETIFICAÇÃO do cálculo das custas processuais, devendo emitir novos boletos bancários para pagamento das custas, estas calculadas com base nos acordos homologados por sentença, qual seja R\$13.000,00. 3. Cumprido o item 2, INTIMEM-SE o(a) devedor(a), por seu patrono via DJE, para o recolhimento das custas pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 07 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00009198320008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010007867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 03/05/2022 REU: CAPRI VEICULOS LTDA AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - S/A Representante(s): OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARMINDO DOCITEU DENARDIN REQUERIDO: MAURICIO BASTAZINI. PROCESSO Nº 0000919-83.2000.8.14.0024 DECISÃO 1. UNAJ para que certifique as custas pendentes. 2. Em seguida, e à vista das devoluções dos autos de fls. 134 e 135, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono via DJE, para manifestação em 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-

se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 15 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00009851320128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 03/05/2022 REQUERENTE:V. D. M. Representante(s): OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DINIZ MANARI (REP LEGAL) OAB 19802 - DENILZA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDERSON DA SILVA SALES. PROCESSO NÂº 0000985-13.2012.8.14.0024 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃ³rio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Â© cediÃo, o CÃ³digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo do mÃ©rito a inaÃÃo do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Â© devidamente chamado para a realizaÃÃo de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, Â© possÃ-vel perceber que houve inÃrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃÃo do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃÃo da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃo pela qual a medida mais acertada Â© extinÃÃo do processo por abandono de causa.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃiquina judiciÃria com providÃncias infrutÃferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes sÃo as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃÃo mais efetiva do magistrado na aplicaÃÃo de regras processuais para a regular tramitaÃÃo dos processos cÃ-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃ-brio entre os sujeitos parciais dessa relaÃÃo jurÃ-dica, para quÃ tambÃm Â© fundamental a efetiva participaÃÃo do juiz. A regulamentaÃÃo desse mÃtodo de soluÃÃo de conflitos chamado Â¿processoÂ¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃÃo da integridade do ordenamento jurÃ-dico, a eliminaÃÃo dos litÃ-gios e a pacificaÃÃo social. (BEDAQUE, JosÃ Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃcnica processual. 2Ãª ed. SÃo Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃÃo nÃo impede que a parte intente nova aÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO. BUSCA COBRANÃA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÃO DO PROCESSO SEM ANÃLISE DO MÃRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligÃncias que dependem de providÃncias por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aÃÃo, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinÃÃo do processo sem julgamento do mÃ©rito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inÃrcia esvazia o conteÃdo de eventual provimento judicial quanto ao mÃ©rito. Recurso conhecido e nÃo provido. (TJ-DF - ApelaÃÃo CÃ-vel APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaÃÃo: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausÃncia de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinÃÃo do feito. 1.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, CÃ³digo de Processo Civil (CPC). 2.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo hÃi custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefÃcio da justiÃsa gratuita, nos termos da presunÃÃo legal do Â§3Âº, artigo 99, do CPC, razÃo pela qual dispenso as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes atravÃs de seus causÃ-dicos apenas pelo DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico (DJe). 4.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuÃÃo no Sistema Libra. Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 0 0 0 1 1 1 7 7 1 2 0 0 5 8 1 4 0 0 2 4 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 5 1 0 0 0 7 7 7 3 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o:

Embargos à Execução em: 03/05/2022 REU:BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO:ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA AUTOR:PAULINA MARIA RODRIGUES NUNES AUTOR:JOSE BASTOS NUNES. Processo nº: 0001117-71.2005.814.0024 DECISÃO 01. CADASTRE(M)-SE o(s) advogado(s) no Sistema Libra; 02. INTIME(M)-SE o(a)(s) requerente(s) através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui(em) interesse no prosseguimento deste feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 03. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 04. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 10 de novembro de 2020. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito PROCESSO: 00019529620118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110012121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/05/2022 REQUERIDO:MINERACAO BOM JARDIM LTDA REQUERENTE:BANCO J SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0001952-96.2011.814.0024 Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â CITE-SE como determinado Â fl. 60.Â 2.Â Â Â Â Â SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Itaituba (PA), 07 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00022960520138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A Representante(s): OAB 8794 - GERALDO RESENDE VICENTIN (ADVOGADO) OAB 6582-E - FRANCISCO MANGINI (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ALEXANDRE GUARNIERI Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . AÃÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA C/C REINTEGRAÃÃO DE POSSE C/C LIMINAR CONFORME RITO 1.071 DO CPC PROCESSO NÂº0002296-05.2013.8.14.0024 REQUERENTE: REDE BRAZIL MÁQUINAS S/A REQUERIDO: ALEXANDRE GUARNIERI DECISÃO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. 1.Â Â Â Â Â DESIGNO audiãncia de instruçãõ e julgamento para o dia 20 de julho de 2022 Â s 9:30, com finalidade de sanear o feito em cooperaãõ com as partes em razãõ da complexidade da causa em matãria de fato ou de direito, conforme o artigo 357, Â§3º. 2.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes pelo Dje, artigo 269 CPC/15 3.Â Â Â Â Â RETORNEM-ME os autos conclusos para decisãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Itaituba, 29 de abril de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00028994420148140024 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PROC.: 0002899-44.2014.814.0024 AÃÃO ANULATÃRIA DE DÃBITO C/C INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: JOSÃ DOS ANJOS OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BCV S/A SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de Aãõ Anulatãria de Dãbito c/c Indenizaãõ por Danos Morais e Tutela Antecipada formulado por JOSÃ DOS ANJOS OLIVEIRA em face de BANCO BCV - BANCO DE CRÃDITO E VAREJO S/A. Â Â Â Â Â Alega, em sã-ntese, o autor ter sido vã-tima de fraude, em razãõ de nãõ ter realizado contrato de emprãstimo consignado no valor total de R\$ 2.185,52 (dois mil centos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), dividido em 60 parcelas no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) cada, contrato nÂº 46874329, sendo descontado mensalmente em seu benefã-cio do INSS de nÂº 1379645880, com inã-cio em 29/07/2010 e tãrmino previsto para 10/07/2015. Â Â Â Â Â Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Â Â Â Â Â A liminar pleiteada foi deferida (fls. 78) Â Â Â Â Â Citada, a instituiãõ rãõ apresentou contestaãõ e documentos (fls. 25/43). Â Â O banco agravou da decisãõ que deferiu a tutela (fls. 87/100) e informou o cumprimento da decisãõ que suspende os descontos (fls. 108). Â O juã-zo determinou a inversãõ do Â nus da prova (fls.112). Â Â Â O banco requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114). Â Foi realizada audiãncia de conciliaãõ que restou infrutã-fera, em virtude da ausãncia da parte requerida (fls. 119). Â O banco alegou (fls. 120/128)

ausência da autora na audiência, entretanto, conforme (fls. 121), se verifica o contrário. O agravo interposto pelo banco foi conhecido e desprovido (fls. 133/143). Em sentença (fls. 152/153) o processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da inércia do autor. A defensoria pública interpõe recurso de apelação (fls. 154/156) em favor do autor e, esse juízo através do juízo de retratação torna sem feito a sentença (fls. 152/153). O autor requer o julgamento antecipado da lide (fls. 159). Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Entendo que o feito em questão comporta imediato julgamento, vez que as partes não pugnaram pela produção de outras provas, além das que já foram juntadas aos autos. Cumpre esclarecer que a relação jurídica travada entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º e o Banco Rácu no conceito de fornecedor de serviço previsto no art. 3º do referido estatuto legal, sendo, portanto, sua responsabilidade na modalidade objetiva, isto é, independentemente de comprovação de culpa em sua conduta. Analisando a contestação ofertada pelo Rácu às fls. 25/43, não existem preliminares a serem analisadas. No mérito a ação é procedente. Juntamente com a petição inicial, o autor juntou documentos comprovando os descontos em folha de pagamento (fls.17/20). Ou seja, foi feito empréstimo consignado em nome do autor, mas este desconhece, ou seja, se presume que tenha sido feito de forma fraudulenta. Mesmo citado e tendo a possibilidade de se manifestar e comprovar a origem ilícita da dívida cobrada, o Banco apresentou contrato em nome do autor, entretanto, sem assinatura e, juntou no recurso de agravo um contrato completamente diferente, o que prova a inexistência de contrato válido, posteriormente, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fls.114). Portanto, resta clara a contratação fraudulenta da operação financeira em prejuízo do autor que vem sendo cobrado por quantia que não contratou. Consigno que a contestação apresentada pelo banco não traz argumentos e provas sólidas capazes de afastar os fatos narrados na inicial e comprovados pelo autor. Quanto a responsabilidade do banco Rácu, esta é objetiva, por se tratar de relação de consumo. Está patente sua conduta omissiva, consistente em não tomar as cautelas necessárias quando da celebração do contrato, como conferir a documentação e se certificar de sua autenticidade. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c. pedido de indenização por danos morais. Negativada autora de que tenha firmado com o Rácu contrato de financiamento, cujo inadimplemento ocasionou na inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito. Banco Rácu que não acostou aos autos o documento comprobatório de origem da dívida. Eventual fraude perpetrada por terceiros não exclui o dever de indenizar. Responsabilidade do banco configurada em razão da aplicação da teoria do risco profissional. Ausência de prova da negativação indevida. Rácu, contudo, que confirma em suas razões de recurso o apontamento financeiro. (...) Recurso desprovido" (TJSP - 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0018085-94.2011.8.26.0019, Rel. Des. Jacob Valente, j. 10 de julho de 2013). Portanto, o cancelamento do débito é consectário lógico dos pedidos formulados na inicial e deve ser acolhida. Por fim, quanto aos danos morais, entendo que estes são devidos, pois o autor comprovou que teve descontos de empréstimo em razão de contrato não realizado (fls.11/20). Pugna o autor pela condenação da Rácu ao pagamento da quantia a ser determinada por esse juízo. Alguns critérios têm norteado o julgador para o arbitramento de indenização por danos desta natureza. A título de observação, transcrevo um comentário do professor Caio Mário da Silva Pereira feito à luz da Constituição da República de 1988, quando traçou um balizamento para a fixação do ressarcimento no caso de dano moral, e que será utilizado no caso em questão: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo as circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (Responsabilidade Civil, 2ª edição, RJ, Forense 1990, n. 49, pág. 67). Analisados os elementos de prova dos autos [atento à conduta da Rácu que realizou empréstimo, à dimensão e à extensão do dano], fixo a indenização equitativa em R\$

consignada a suspensão de todos os processos em trâmite que tratam acerca da temática discutida, sendo a questão cadastrada como Tema 04/TJPA. Assim sendo, com fundamento no artigo 982, I, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento em definitivo do Tribunal Pleno. Intime-se as partes da presente decisão. Itaituba, 29 de abril de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00050013920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:EUDEMALDO ALVES SILVEIRA Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MADALENA DOS SANTOS REQUERIDO:PARAMINAS COMERCIO E EXPORTACOES DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 15536 - AMANDA GINELI (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLEY DE TAL. PROCESSO Nº 0005001-39.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. UNAJ para que certifique as custas pendentes. 2. Em seguida, e à vista da certidão fls. 147, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono via DJE, para manifesta-se em 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem os autos CONCLUSOS para delibera-se do magistrado. 4. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se em Itaituba (PA), 30 de março de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00070482020138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:JOELSON DE AGUIAR Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A Representante(s): OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo: 0007048-20.2013.8.14.0024 DECISÃO/MANDADO Visto, etc. Compulsando os autos observa-se que o cerne da demanda gira em torno da regularidade de cobrança de fatura de consumo não registrado - CNR. A matéria discutida nos autos é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 12085) registrado sob o nº 0801251-63.2017.8.14.0000, confira-se: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE ORDEM. SUSCITAÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO JUÍZO DE DIREITO ATUANTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MATÉRIA: INSPEÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA NÃO REGISTRADO. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEFINIÇÃO DOS ELEMENTOS DE DEMONSTRAÇÃO DA VALIDADE DA INSPEÇÃO E ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA DETERMINAÇÃO DA COBRANÇA DEVIDA. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui instrumento de criação de precedentes que vinculam horizontal e verticalmente os demais órgãos judiciais, e tem natureza jurídica de "procedimento modelo". Por isso mesmo, é possível a admissão do IRDR em questão originária dos Juizados Especiais, sendo que, nessa hipótese, o julgamento do incidente se limitará à definição da tese, afastando a obrigatoriedade do art. 978, parágrafo único do CPC; 2. Mostra-se presente os requisitos para admissão do IRDR, considerando a multiplicidade efetiva de processos sobre a validade da atuação da concessionária de energia no que toca à constituição de débito decorrente de consumo não registrado (CNR), bem como a existência de consideráveis provimentos judiciais dissonantes sobre a questão, a resultar em grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto da própria concessionária do serviço público; 3. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, com suspensão de todos os processos de conhecimento cuja causa de pedir seja diretamente relacionada à matéria deste incidente." Na decisão proferida nos autos do IRDR acima mencionado restou consignada a suspensão de todos os processos em trâmite que tratam acerca da temática discutida, sendo a questão cadastrada como Tema 04/TJPA. Assim sendo, com fundamento no artigo 982, I, do Código de Processo Civil determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento em definitivo do Tribunal Pleno. Intime-se as partes da presente decisão. Itaituba, 28 de abril de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00108412520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/05/2022 REQUERENTE:ARNOR ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 16552 - THIAGO PASSOS BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE BRASIL COMERCIO LOCACAO EIRELEME Representante(s): SERAFINA CARVALHO PISCOPO RODRIGUES ZAPATA (REP LEGAL) OAB 20308-A - DAMIÃO ALVES SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº: 0010841-25.2017.8.14.0024 DECISÃO

1. NOMEIO como perito KAIO LIVIO LIMA, e-mail: kliviolima@outlook.com, Telefone: (93) 99133 6682, com endereço na Trav. João Pessoa, Apto. 01, Bairro Bela Vista, CEP 68180-630, neste Município. Deve a Secretaria desta Vara enviar e-mail e/ou contato via telefone ao perito nomeado, para que no prazo de 05 dias compareça a este juízo, afirmando a aceitação do encargo, independentemente de termo em caso de aceitação, com entrega do laudo no prazo de 15 dias. 2. Ciente da nomeação, DEVERÁ o perito apresentar proposta de honorários, currículo com identificação profissional e contatos, no prazo de 05 dias; 3. Com a aceitação do encargo, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre a proposta no prazo de 05 dias, na forma do artigo 465, § 3º, do CPC. Bem como para que promovam, em 5 (cinco) dias, o pagamento dos honorários periciais, o qual deve ser realizado no percentual de 50% (cinquenta) para o autor e 50% (cinquenta) para o réu, caso contrário o feito poderá ser julgado antecipadamente com as provas já existentes nos autos; 4. Realizado o pagamento dos honorários, INTIMEM-SE as partes para apresentar ou ratificar seus assistentes periciais no prazo de 15 dias, com os quesitos a serem respondidos, indicação de assistentes ou alegações de impedimento ou de suspeição do experto; 5. O perito nomeado DEVERÁ informar a este juízo a data da realização da pericia, para que as partes e seus assistentes acompanhem os trabalhos, sob pena de nulidade e demais efeitos; 6. Publique-se. Intimem-se. EXPEÇA-SE o necessário; 7. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 20 de abril de 2022. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00112457620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 03/05/2022 REQUERENTE: GESNER TEIXEIRA Representante(s): OAB 114.113 - ANA MARIA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL VASCONCELOS PRATA Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO) . Processo nº: 00112457620178140024 A A A DECISÃO/MANDADO 1. A A A Depreende-se dos autos da AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por GESNER TEIXEIRA em face de MANOEL VASCONCELOS PRATA, que o contrato de locação está em nome da empresa POLO NORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na qual o autor é representante legal s fls 17/20, portanto, CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de regularizar o curso processual e aplicar a regra da vedação da decisão surpresa, prevista no artigo 10 do CPC/15, DETERMINO: 2. A A A INTIME-SE a parte autora para que prazo de 15 dias regularize o polo ativo da demanda, com a finalidade de sanar a ilegitimidade ativa arguida pelo requerido s fls. 166, conforme artigo 321 do CPC/15. 3. A A A PROCEDA-SE a secretaria com a digitalização dos presentes autos e consequente migração ao sistema PJE 4. A A A Decorrido o prazo supra, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação do magistrado. 5. A A A SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 26 de abril de 2022. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00141768620168140024 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE: THEOPHILO SAAD NETO Representante(s): OAB 9983 - HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 18756 - JATNIEL ROCHA SANTOS (ADVOGADO) OAB 29197 - PATRICIA AYRES MOITA (ADVOGADO) REQUERIDO: WALDER BEGNINI RUFATTO Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANA ELISA SILVEIRA DE BRUM Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0014176-86.2016.814.0024 REQUERENTE: THEOPHILO SAAD NETO. REQUERIDOS: WALDER BEGNINI RUFATTO E ANA ELISA SILVEIRA DE BRUM. ADVOGADOS: HELENICE CARVALHO FERREIRA GOMES OAB/PA 9983; PATRICIA AYRES MOITA OAB/PA 29197, JATNIEL ROCHA SANTOS OAB/PA 18756, MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB/PA 8809-B. De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a(o) decisão/despacho de fl. 515, ficam as partes devidamente intimadas, por meio de seus advogados habilitados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com o item IV) do teor da Decisão de fl. 203 verso, apresentar as Alegações Finais, com o início pelo autos, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 19 de abril de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00180192520178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO

A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE:REAL TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 30.979 - CLAUDIO ARICODEMES SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 24520 - DEBORA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S A Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) . AÃ¿O ORDINÁRIA DE COBRANÁA PROCESSO: 0018019-25.2017.8.14.0024 REQUERENTE: REAL TERRAPLANAGEM LTDA REQUERIDO: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÃ¿O ORDINÁRIA DE COBRANÁA proposta por REAL TERRAPLANAGEM LTDA em face de ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A. Á Á Á Á Á Á Á Na inicial a autora relata que firmou contrato com a requerida nÁº. 0007.007.027/11 no valor de R\$ 908.128,00 (novecentos e oito mil cento e vinte e oito reais) a ser executado no prazo de 12 meses, com inÃ-cio em 17/07/2011 e tÃ©rmino em 17/07/012. Á Á Á Á Á Á Á Em 12/06/2012 as partes firmaram termo aditivo aumentando o valor do contrato para R\$ 1.126.528,00 (um milhÃ£o cento e vinte e seis mil e quinhentos e vinte e oito reais), em razÃ£o de aumento no quantitativo dos serviÃ§os inicialmente contratados. Á Á Á Á Á Á Á Ademais, o primeiro contrato firmado terminou em 17/07/2012 e, posteriormente, novo contrato foi assinado nÁº 007.007.052/2012 no valor de R\$ 751.751,00 (setecentos e cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta e um reais), com prazo de 12 (doze) meses para execuÃ§Ã£o de serviÃ§os, iniciado em 18/07/2012 e com tÃ©rmino em 18/07/2013.Á Á Á Á Á Á Á A nova avenÁsa foi fixada atravÃs de critÃrios de mediÃ§Ã£o, tomando por base os volumes efetivamente executados, conforme as clÃusulas III e IV do contrato Á s fls. 16/38. Á Á Á Á Á Á Á Ademais, aduz a autora que a requerente sempre cumpriu com seus compromissos, mas no final da execuÃ§Ã£o do segundo contrato passou a inadimplir, motivo pela qual propÃs a presente demanda. Á Á Á Á Á Á Á Outrossim, o contrato inadimplido pela requerida tÃm como importÃncia principal e histÃrica o valor de R\$ 143.207,96 (cento e quarenta e trÃas mil duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), referente ao somatÃrio dos dÃbitos e ajuste monetÃrio, conforme demonstrativo Á s fls. 04. Á Á Á Á Á Á Á Conta que tal valor deriva da prestaÃ§Ã£o dos serviÃ§os e comprovados atravÃs do canhoto das notas fiscais assinadas pela requerida como consta Á s fls. 50/58. Á Á Á Á Á Á Á A justiÃsa gratuita foi deferida Á s fls. 112. Á Á Á Á Á Á Á Juntou documentos (fls. 10/110). Á Á Á Á Á Á Á A rÃ foi devidamente citada (fl. 118/119), apresentou contestaÃ§Ã£o (fl. 129/161). Alegou sua hipossuficiÃncia para requer justiÃsa gratuita, nÃo se desincumbiu do Ãnus de demonstrar a existÃncia do dÃbito e, que em razÃ£o do equilÃbrio econÃmico-financeiro dos contratos a cobranÁsa Ã excessiva. Á Á Á Á Á Á Á A requerente apresentou impugnaÃ§Ã£o Ã contestaÃ§Ã£o da requerida como consta Á fls. 118/120 e argumentou que os valores cobrados sÃo referentes aos serviÃ§os prestados, comprovados atravÃs das notas fiscais juntadas aos autos. Á Á Á Á Á Á Á Em petiÃ§Ã£o presente Á s fls. 118/120, a requerente alegou a falta no Ãnus da comprovaÃ§Ã£o da rÃ da existÃncia de fatos impeditivos, ou extintivos do direito autoral. Á Á Á Á Á Á Á Foram juntados os devidos substabelecimentos e procuraÃ§Ães. Á Á Á Á Á Á Á A audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento foi realizada, mas sem Ãxito Á s fls. 127/127v. Á Á Á Á Á Á Á As partes nÃo apresentaram alegaÃ§Ães finais, conforme certidÃo Á s fls. 120. Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á o relatÃrio. Decido. Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÃ¿O ORDINÁRIA DE COBRANÁA, com fundamento nos dispositivos do CÃdigo Civil c/c CÃdigo de Processo Civil, em consonÃncia com o ordenamento jurÃdico e os conceitos e princÃpios norteadores das normas legais, imprescindÃveis para a elucidaÃ§Ã£o do presente caso. Á Á Á Á Á Á Á Para a propositura da aÃ§Ã£o de cobranÁsa, hÃ de se estar comprovado requisitos especÃficos, quais sejam, o inadimplemento de dÃvida e provas materiais que acatem tal negativaÃ§Ã£o de pagamento. Á Á Á Á Á Á Á A aÃ§Ã£o em questÃo apresenta documentos auxiliares de 8 (oito) notas fiscais eletrÃnicas, de nÁº 0000165 (fl. 51), nÁº 0000166 (fl. 52), nÁº 0000167 (fl. 53), nÁº 0000173 (fl. 54), nÁº 0000174 (fl. 55), nÁº 0000175 (fl. 56), nÁº 176 (fl. 57) e nÁº 0000180 (fl. 58). Que demonstram o valor da inadimplÃncia da requerida correspondente as prestaÃ§Ães dos serviÃ§os. Á Á Á Á Á Á Á AlÃm disso, hÃ evidÃncia de e-mail enviado pelo autor Á requerida, contendo informaÃ§Ães sobre a ciÃncia da devoluÃ§Ã£o de um dos equipamentos em questÃo, e o repasse de informaÃ§Ães do autor contendo o valor em aberto, as parcelas restantes para a quitaÃ§Ã£o da dÃvida e os dias de espera para a consumaÃ§Ã£o do pagamento. Á Á Á Á Á Á Á Em jurisprudÃncia, O Tribunal de JustiÃa de Minas Gerais TJ/MG, traz a seguinte ApelaÃ§Ã£o CÃvel: EMENTA: APELAÃ¿O CÃVEL- AÃ¿O COBRANÁA- LOCAÃ¿O DE EQUIPAMENTOS - COMPROVAÃ¿O- FATURAS E NOTAS FISCAIS- RESSARCIMENTO EQUIPAMENTOS FALTANTES E DANIFICADOS- PREVISÃ¿O CONTRATUAL - NOTIFICAÃ¿O EXTRAJUDICIAL -QUITAÃ¿O- NÃ¿O COMPROVAÃ¿O. Comprovada a locaÃ§Ã£o dos equipamentos e nÃ¿o comprovado o pagamento pela apelante, impÃe-se a manutenÃ§Ã¿o da sentenÃsa que condenou a mesma a quitar o dÃbito descrito na inicial. A alegaÃ§Ã¿o de nulidade das notas fiscais, em

razão da ausência de aceite, não procede, pois o contrato prevê a restituição dos valores relativos aos equipamentos faltantes e danificados. Além disso, a apelante foi comunicada a respeito do faturamento do mencionado débito através de notificação extrajudicial. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG- Apelação Cível- AC 5087284-90.2016.8.13.0024 MG). Nesse viés, o requerido, não demonstra qualquer desconhecimento do débito, bem como não se insurge sobre a sua origem e existência. Apenas tenta descaracterizar a cobrança, o que não o faz com argumentos e meios convincentes. No caso em análise, observa-se que o autor juntou toda a documentação necessária que comprova seu direito. Anexou as fls. 09/111, o mencionado contrato particular de composição e as notas fiscais, devidamente assinadas pela parte requerida, o que é prova suficiente para confirmar que esse contratou e se beneficiou do referido crédito. Outrossim, a insubsistência das alegações supra at aqui analisadas, comprovam a inadimplência da parte requerida. Em face do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda para o exato fim de condenar a requerida ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 143.207,96 (cento e quarenta e três mil duzentos e sete reais e noventa e seis centavos) valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o inadimplemento, incidindo juros de mora no valor de 1% ao mês. Condeno, a parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, §2º do CPC sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Itaituba (PA), 27 de abril de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

PROCESSO: 00010834020188140039 REQUERENTE: M. V. P. L. REPRESENTANTE: J. P. L. Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO)REQUERIDO: G. C. D. Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO)Sentença. Por todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO avençado entre as partes (fl.41/41vº) em todos os seus termos, inclusive os alimentos e reconhecimento do pedido caso o DNA seja positivo, conforme o disposto no artigo 487, III, b, do Diploma Processual Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar GILSON DA COSTA DIAS, pai da menor MARINA VITÓRIA PINTO DE LIMA. EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Aurora do Pará, no tocante a averbação da presente sentença à Certidão de Nascimento nº 951, folha 238 do Livro nº A-01, constando como pai GILSON DA COSTA DIAS e avós paternos RAIMUNDO HELENO DIAS e LEONILDES DA COSTA DIAS, sendo que a menor passará a se chamar MARINA VITÓRIA PINTO DE LIMA DIAS. A Certidão de Nascimento deverá conter todos os dados a que se referem os itens 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 6.015/1973. Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente as partes. Intime-se o MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais Paragominas/PA, 11 de agosto de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 27/04/2022 A 27/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00007064020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:PAULO CESAR DA SILVA NASCIMENTO VITIMA:J. S. B. B. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0000706-40.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA / OFÁCIO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem preliminares a analisar (fls. 65/66), recebo novamente a denÃncia por estar em consonÃncia com o disposto do artigo 41 do CÃdigo de Processo Penal e nÃo se encontrarem presentes quaisquer das hipÃteses previstas no artigo 395 do CÃdigo de Processo Penal e nÃo ser caso de absolviÃÃo sumÃria, do artigo 397, CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 17 de abril de 2023, Ã s 9h30min, devendo-se intimar o rÃu, eventual vÃtima, as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispÃe o artigo 400 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 27 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00009018320208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:B. R. V. DENUNCIADO:RENATO PEREIRA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS NÂº 0000901-83.2020.8.14.0039 DECISÃO Â Como requer o MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Autoridade Policial, para cumprir as diligÃncias requeridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando o nÃmero reduzido de Delegados de PolÃcia nesta Comarca. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 25 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00013216420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:ALUISIO MOREIRA FURTADO DENUNCIADO:VALDICELIO REIS DE ARAUJO DENUNCIADO:JONAS DOS SANTOS FURTADO VITIMA:F. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001321-64.2015.8.14.0039 DECISÃO Â Recebo o recurso nos dois efeitos, em razÃo do conteÃdo da sentenÃa. Â Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ com as homenagens e cautelas de estilo. Â Paragominas, 25 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00032248120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200920020324 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:HILDA ROMAO TEIXEIRA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELANDRO MARCOS ROMAO TEIXEIRA PROMOTOR:BRENDA CORREA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003224-81.2009.8.14.0039 DECISÃO Â Recebo o recurso nos dois efeitos, em razÃo do conteÃdo da sentenÃa. Â Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ com as homenagens e cautelas de estilo. Â Paragominas, 23 de marÃo de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00051378320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:M. N. P. S. DENUNCIADO:EDIO LEONCIO DA SILVA PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE

PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005137-83.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 59/61), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de maio de 2023, às 10h30min, devendo-se intimar o réu, eventual vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cite-se o Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 25 de abril de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00051378320178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:M. N. P. S. DENUNCIADO:EDIO LEONCIO DA SILVA PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005137-83.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 59/61), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de maio de 2023, às 10h30min, devendo-se intimar o réu, eventual vítima, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cite-se o Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 25 de abril de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00072949220188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:V. H. P. DENUNCIADO:THIAGO DE SOUSA OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007294-92.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 53/54), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, a vítima (se houver), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cite-se o Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 27 de abril de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00083791620188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:A. B. DENUNCIADO:PAULO LUIZ DE ALMEIDA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008379-16.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / OFÍCIO / MANDADO Sem preliminares a analisar (fls. 49/50), recebo novamente a denúncia por estar em consonância com o disposto do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e não ser caso de absolvição sumária, do artigo 397, CPP. Secretaria, para designar a audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, a vítima (se houver), as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cite-se o Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 27 de abril de 2022.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00113800920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:I. R. P. DENUNCIADO:JOSE JOAQUIM DA CONCEICAO Representante(s): OAB 23577 - DASSAEW KINSMANN DE VASCONCELOS ROCHA (ADVOGADO) OAB 26239 - JOAO PAULO DE LIMA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0011380-09.2018.8.14.0039 DECISÃO AÃÃO Penas Certifique-se o trÃnsito em julgado da decisÃo de pronÃncia. AÃÃO Penas Considerando o trÃnsito em julgado da decisÃo de pronÃncia, nos termos do art. 422 do CÃdigo de Processo Penal, intimem-se o MinistÃrio PÃblico e a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irÃo depor em plenÃrio e atualizar os seus endereÃos, se necessÃrio, atÃ o mÃximo 5 (cinco), oportunidade em que poderÃo juntar documentos e requerer diligÃncia. AÃÃO Penas Paragominas, 25 de abril de 2022 AÃÃO Penas DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00130898420158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 DENUNCIADO:MARCELO FRANCA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:R. M. S. VITIMA:M. J. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0013089-84.2015.8.14.0039 DECISÃO Nos termos do artigo 589, caput, do CÃdigo de Processo Penal, reexaminando a decisÃo de fls. 204/205v, concluo que nÃo deve ser modificada a decisÃo recorrida, de forma que a mantenho por seus prÃprios fundamentos. Ademais, nÃo hÃ nos autos quaisquer fatos novos capazes para modificÃ-la. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa do rÃu. ApÃs, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ, com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00152260520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 VITIMA:C. S. A. DENUNCIADO:PAULO LUIS DE ALMEIDA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0015226-05.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÃRIA / OFÃCIO / MANDADO AÃÃO Penas Sem preliminares a analisar (fls. 65/66), recebo novamente a denÃncia por estar em consonÃncia com o disposto do artigo 41 do CÃdigo de Processo Penal e nÃo se encontrarem presentes quaisquer das hipÃteses previstas no artigo 395 do CÃdigo de Processo Penal e nÃo ser caso de absolviÃÃo sumÃria, do artigo 397, CPP. AÃÃO Penas Designo a audiÃncia de instruÃÃo e julgamento para o dia 17 de abril de 2023, Ãs 9h, devendo-se intimar o rÃu, eventual vÃtima, as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispÃe o artigo 400 do CÃdigo de Processo Penal. AÃÃO Penas Intimem-se. AÃÃO Penas CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. AÃÃO Penas Paragominas, 27 de abril de 2022 AÃÃO Penas DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 01371138720158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JIVAGO FREITAS FERREIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 6987 - SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO DINIZ DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:RILDO AUGUSTO NUNES CHADA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAYTON PEREIRA VILA NOVA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON DE CASTRO VALE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0137113-87.2015.8.14.0039 DECISÃO AÃÃO Penas Compulsando os autos, observo que a Defesa TÃcnica do rÃu Alesandro Diniz do EspÃrito Santo, mesmo intimada por ato ordinatÃrio,

não apresentou Alegações Finais concernente ao seu constituinte, demonstrando suposto abandono do processo, já que, passados vários dias da intimação, ficou-se inerte quanto ao seu nus processual. O artigo 265 do Código de Processo Penal assevera que: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (grifo nosso)

Seguindo a inteligência do caput do artigo em referência, a aplicação da multa acima referida deve ocorrer quando houver efetivo abandono processual por parte da Defesa Técnica, o que ocorre quando demonstrada a vontade deliberada e consciente do defensor em não mais assistir o cliente, deixando-o em abandono. Neste sentido a jurisprudência sedimentada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA OAB. ALEGADA USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INÉRCIA NÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal. 2. Não há falar em usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, "sem prejuízo das demais sanções cabíveis". 3. Ao contrário do que alega o recorrente, o instrumento de procuração juntado aos autos prevê que a atuação do advogado não se limita à formulação de pedido de liberdade provisória, mas se estende a toda a ação penal. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 37.333/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

Pari passu, a fim de garantir ao advogado do réu a possibilidade de justificar a suposta desídia até aqui manifestada, já que deixou transcorrer in albis prazo processual de interesse de seu constituinte, fato que vem retardando indevidamente o andamento do feito e confrontando o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF, deve ele ser intimado para manifestação. Não há pedido de renúncia nos autos. Ex positis, em razão dos argumentos supra, demonstrando a existência efetiva de abandono processual, determino: 1. A intimação do réu Alessandro Diniz do Espírito Santo para, em 5 (cinco) dias, constituir advogado de sua confiança ou informar se desejam ser assistidos pela Defensoria Pública. Certifique-se se ele se encontra preso ou não antes de expedir o mandado de intimação; 2. A intimação do advogado do réu Alessandro Diniz do Espírito Santo para - em 10 (dez) dias - apresentar justificativa quanto à desídia processual, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265, do CPP e comunicação à OAB/PA para apuração de eventual falta disciplinar (art. 34, XI, da Lei 8.906/94); 3. Não havendo resposta ao item 1º, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar na condição de defensor dativo, devendo os autos serem encaminhados com vistas para manifestação; Cumpra-se com urgência. Certifique-se a publicação desta decisão. Paragominas, 26 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00008224120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. M. J. C. DENUNCIADO: O. O. S. Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P. Representante(s): OAB 26739 - RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROCESSO: 00105348920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. O. S. DENUNCIADO: L. O. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00106430620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: T. S. S. DENUNCIADO: I. S. F. Representante(s): OAB 12838 - JORGE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00149102120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. N. C. S. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. DENUNCIADO: J. L. M. M.

RESENHA: 02/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00002032420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ERICK DIOGENES OLIVEIRA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEIDE DAYANE MOTA ARAUJO Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIA FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDA DA SILVA Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 17912 - CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEISON DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO DE BRITO SOUSA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:LILIAN NUNES E NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000203-24.2013.814.0039 DESPACHO Â DPE, para apresentar razões de apelaçãõ. Â Paragominas, 27 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Juiz de Direito PROCESSO: 00003492120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GENILTON MONTEIRO NUNES DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000349-21.2020.8.14.0039 DESPACHO Â Ao MP, para se manifestar sobre eventual prescriçãõ, em razão da data dos fatos. Â Paragominas, 26 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 6 8 5 0 2 0 1 2 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO ALBERTO NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO VITIMA:M. A. E. S. C. S. . E D I T A L (PRAZO: 15 DIAS) Â Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e, conforme provimento 006/2009 Â¿ CJCI (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo), faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o rã©u: SANDRO ALBERTO NAZARÃ DOS SANTOS, brasileiro, paraense, natural de Viseu/PA, nascido em 24/11/1978, filho de Terezinha de Jesus Ramos dos Santos, portador do R.G. nÂº 3993960 SSP/PA, outrora residente e domiciliado a RUA BELO HORIZONTE, NÂº 224 Â¿ KIT-NET 01, BAIRRO: BELA VISTA, NESTA CIDADE, foi PRONUNCIADO nos autos do Processo Crime nÂº 0001568-50.2012.8.14.0039, como incurso nas sançãões do ART. 121, Â§2º, III, c/c ART. 14, II, AMBOS DO CPB, E ART. 5º, II E ART. 7º, I, AMBOS DA LEI 11.340/2006. E como nã©o pode ser encontrado pessoalmente para ser intimado, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que fique ciente e compareça a Sessãõ do Tribunal do Jã©ri, a ser realizada no dia 21 de junho de 2022, À s 08h30min, no Salã©o do Tribunal do Jã©ri do Fã©rum de Paragominas/PA, sito a Rua Ilhã©us, s/nã©, bairro Centro Mã©dulo I, a fim de ser ouvido em Plenã©rio do Tribunal do Jã©ri, onde serã¿ submetido a julgamento. Â Paragominas (PA), 02 de maio de 2022. POLLYANA BRAZ. B. CAVALCANTI Diretora da Secretaria da Vara Criminal/Execuçãõ Penal Comarca de Paragominas/PA. PROCESSO: 00017465720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDSON ROCHA MOREIRA VITIMA:K. F. H. S. VITIMA:T. H. L. VITIMA:D. D. H. S. VITIMA:J. H. S. C. VITIMA:D. H. L. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL Â¿ COMARCA DE PARAGOMINAS Âº AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº0001746-57.2016.8.14.0039 Â DESPACHO Por se tratar de produçãõ antecipada de provas, Â Secretaria, para designar a audiã©ncia. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00023617320118140039 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KELSON DE SOUZA ARAUJO VITIMA:E. G. M. VITIMA:A. S. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002361-73.2011.814.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u foi intimado para a audiÃªncia realizada no dia 22 de agosto de 2013 (certidÃ£o de fl.139). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar da redaÃ§Ã£o confusa do termo de audiÃªncia de fl. 159, verifico que o rÃ©u nÃ£o compareceu ao ato, pois nÃ£o consta a sua assinatura no termo, motivo pelo qual restou prejudicado o seu interrogatÃ³rio e nos termos do art. 367, CPP Decreto a sua revelia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP e a DPE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para a sentenÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 26 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00026068720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:T. B. C. DENUNCIADO:SILVEIRA LIMA CAMARGO Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002606-87.2018.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima jÃ foi ouvida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2022, Ã s 11h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 27 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00038188020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:D. L. S. DENUNCIADO:CLEBER LUCIANO DE SOUZA ARCANJO DENUNCIADO:ROMARIO GUILHERMINO BANDEIRA DENUNCIADO:GEDSON DA SILVA ARAUJO DENUNCIADO:VAGNER SANTOS DOS PASSOS DENUNCIADO:MAILTON MARTINS PEREIRA DENUNCIADO:SAULO SARDINHA CORREA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003818-80.2017.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2023, Ã s 9h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se, observando se os rÃ©us e/ou vÃ-tima se encontram custodiados ou nÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 26 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00044943320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE EDNALDO MOREIRA BANDEIRA PROMOTOR:MARIA CLAUDIA VITORINO GADELHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0004494-33.2014.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 25 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00057838820208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 02/05/2022 VITIMA:A. M. S. M. DENUNCIADO:THIAGO AQUINO LIMA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0005783-88.2020.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, Ã s 10h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 26 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00063725120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:J. V. S. VITIMA:O. E. VITIMA:R. F. P. S. VITIMA:O. M. L. VITIMA:D. P. A. DENUNCIADO:JOSE ANTONIO GOMES SOARES DENUNCIADO:FRANCIDALTON SODRE DAMASCENO Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELECRERES DAVID MORAES SOUZA JUNIOR Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO)

DENUNCIADO: JONAS LEAL ALVES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO N.º 0006372-51.2018.8.14.0039 DESPACHO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, às 10h. Intimem-se. Paragominas, 26 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00070763520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: M. F. R. DENUNCIADO: MURILO HENRIQUE BARBOSA SANTOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO N.º 0007076-35.2016.8.14.0039 DESPACHO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2023, às 10h30min. Intimem-se. Paragominas, 26 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00071144720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 AUTORIDADE POLICIAL: PEDRO DA ROCHA ROLIM NETO DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE ROCHA BARROS Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO N.º 0007114-47.2016.8.14.0039 DESPACHO: Proceda-se a citação do réu por edital. Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00075709420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PAULO CESAR CAMPOS DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO N.º 0007570-94.2016.8.14.0039 DESPACHO: Ao MP (fl. 61). Paragominas, 25 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00090755220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: M. D. C. B. VITIMA: B. B. T. VITIMA: M. R. S. DENUNCIADO: JOEL RODRIGO PASSOS ABREU DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO N.º 0009075-52.2018.8.14.0039 DESPACHO: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, às 9h30min. Intimem-se. Paragominas, 26 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00092167120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: G. F. M. DENUNCIANTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: REGINALDO NUNES ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO N.º 0009216-71.2018.8.14.0039 DESPACHO: Certifique-se se houve o cumprimento do mandado ou não. Paragominas, 26 de abril de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00108065420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA: C. S. G. DENUNCIADO: GALDINO COELHO FEITOSA NETO Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO: JHONES THALLISON VITOR AGUIAR DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO N.º 0010806-54.2016.8.14.0039 DESPACHO: Solicite-se o apoio do Juízo de Coerção do E. TJPA. Paragominas, 25 de abril de 2022

Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00110178520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 02/05/2022 REPRESENTANTE:EDER SILVA DE OLIVEIRA REPRESENTADO:GILSON DA SILVA REPRESENTADO:PABLO MATHEUS RIBEIRO SILVA REPRESENTADO:RODRIGO CALDAS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0011017-85.2019.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o rÃ©u Rodrigo Caldas por edital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 25 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00151301920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 VITIMA:J. R. S. S. DENUNCIADO:JOSIVAN LOPES PONTES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0015130-19.2018.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a continuaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 7 de fevereiro de 2023, Ã s 9h30min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 27 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00152007020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/05/2022 VITIMA:G. M. B. DENUNCIADO:JOAO JAIME DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº. 0015200-70.2017.814.0039 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA / OFÍCIO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem preliminares a analisar (fls. 74/76), recebo novamente a denÃªncia por estar em consonÃªncia com o disposto do artigo 41 do CÃ³digo de Processo Penal e nÃ£o se encontrarem presentes quaisquer das hipÃ³teses previstas no artigo 395 do CÃ³digo de Processo Penal e nÃ£o ser caso de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, do artigo 397, CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para designar a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, devendo-se intimar o rÃ©u, a vÃtima (se houver), as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispÃµe o artigo 400 do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 27 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â WANDER LUIS BERNARDO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00991608920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/05/2022 DENUNCIADO:JOSE CARLOS SOUZA REIS VITIMA:J. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0099160-89.2015.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aguarda-se o cumprimento da Carta PrecatÃ³ria expedida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 27 de abril de 2022 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00060710720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. T. S. DENUNCIANTE: M. P. E. P. DENUNCIADO: V. S. S. PROCESSO: 00100610620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. W. L. L. DENUNCIADO: W. C. L. DENUNCIANTE: M. P. E. P. PROCESSO: 00100610620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. W. L. L. DENUNCIADO: W. C. L. DENUNCIANTE: M. P. E. P.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0000361-03.2014.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ESPÉCIES DE CONTRATOS)

REQUERENTE: KELLEM DO S MORAES NUNES

ADVOGADO (A)(OS): FABIO JESUS DA COSTA OAB/PA 14825

REQUERIDO:(A)(OS): MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO (A)(OS): PROCURADOR DO MUNICÍPIO

DESPACHO Intime-se as partes para manifestar interesse nos feitos, dada a possibilidade de se tratarem de feitos reativados indevidamente, no prazo de cinco dias. Ressalto que o presente despacho é prolatado à vista tão somente da presente certidão. Rondon do Pará - PA, 13 de dezembro de 2021. _____
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, INTIMO o Réu ERIKS SILVA DE OLIVEIRA, através de seu advogado Dr. FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JÚNIOR (OAB/PA 5.075), para que apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias nos autos de ação penal 0004988-95.2019.814.0046 que tramitam nessa secretaria.

Rondon do Pará, 03 de maio de 2022.

Euzébia de Abreu Pina ç Mat. 181943

1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

Provimento 006/2006-CJRMB, art.1º, § 1º, item II, regulamentado pelo Provimento 006/2009-CJCI, e considerando a portaria conjunta 04/2020 de 19/03/2020.

Processo: 0005237-56.2016.8.14.0046

Autor Ministério Público Estadual

Assistente de acusação: Antonio José Façanha (OAB/PA 12686)

Denunciado: Jorge Silva Barroso

Advogado: Luiz Carlos da Silva Martins (OAB/PA 15707)

Capitulação Penal: Artigo 302, III, c/c art. 70, do CPB e art. 303, § único, ambos do CTB.

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denuncia imputando ao réu JORGE SILVA BARROSO, a prática dos delitos previstos nos artigos Artigo 302, III, c/c art. 70, do CPB e art. 303, § único, ambos do CTB, narrando a exordial acusatória:

"(...) que no dia 14.07.2013, no município de Rondon do Pará, o denunciado JORGE SILVA BARROSO, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, deixando de prestar socorro as vítimas Leandro de Oliveira, karyne Santana Pardino e Valdivania Santana Pardino.

Segundo consta no procedimento epigrafo, no dia 14 de julho de 2013, as vítimas **Leandro de Oliveira, karyne Santana Pardino e Valdivania Santana Pardino**, trafegavam pela BR-122 sentido à Rondon do Pará, no veículo automóvel Fiat Uno 1.4 Way, cor verde, 2011, Placa NSS-4058-PA.

Em sentido contrário, pela mesma rodovia, vinha o caminhão conduzido pelo denunciado que efetuou ultrapassagem em trecho acrive e onde havia faixa contínua amarela proibindo a ultrapassagem, e já no alto da ladeira o veículo conduzido pelo acusado colidiu frontalmente com o veículo Fiat Uno, em que estavam as vítimas.

Segundo restou apuado no procedimento policial, o denunciado tentou frear e o motorista do caminhão ao lado, o qual o denunciado tentava ultrapassar, tentou abrir espaço jogando o caminhão para o acostamento, mas no entanto não foi possível evitar o acidente.

Verifica-se que o denunciado forçou uma ultrapassagem na faixa contínua amarela e por imprudência colidiu frontalmente com o automóvel em que estavam as vítimas.

O denunciado Jorge Silva Barroso, evadiu-se do local sem prestar socorro às vítimas.

A vítima Leandro de Oliveira conduzia o veículo Fiat Uno, e com a colisão, devio ao impacto, as ferragens do carro o prenderam e foi a óbito no local do acidente.

A vítima Karyne Santana Pardino e a vítima Valdivania Santana pardino foram levadas para o Hospital Municipal de Rondon do Pará e, logo foram transferidas para o Hospital Municipal de Imperatriz / MA, porém, a vítima Karyne Santana não resistiu aos ferimentos e no dia 15.07.2013, foi a óbito(...)"

A denúncia foi recebida em 12.12.2013 (fl. 58).

Defesa prévia (fl. 143/159).

AIJ (fl. 174/175).

Alegações finais do MP requerendo a condenação nos termos da denúncia, conforme fls. 279281 e 281-v, apenso II.

Por sua vez o Assistente de Acusação, em memoriais de fls. 283/284, segundo apenso.

Ao passo que a defesa requereu a improcedência da denúncia, quanto ao crime de omissão de socorro e ainda, em caso de condenação, a pena seja substituída por restritivas de direito, bem como sejam observadas, fls. 287/297.

absolvição por falta de provas.

É o relatório. Presto a seguinte tutela jurisdicional.

Materialidade

Houve a comprovação da materialidade, conforme se extrai do boletim de ocorrência policial, fotografias e depoimentos colhidos nas fases inquisitiva e processual.

Autoria

O réu não foi interrogado, tendo em vista que fez uso do seu direito constitucional ao silêncio, tendo prestado declaração somente na seara policial.

As fotografias juntadas ao processo na fase inquisitiva demonstram cabalmente que o acidente ocorreu na contra mão do acusado, ou seja, o réu vinha trafegando na via oposta a sua, sendo este o motivo ensejador da colisão.

Os depoimentos colhidos pelas testemunhas, tanto na fase inquisitiva como na fase processual, também confirmam que o choque entre os veículos ocorreu na via oposta ao do acusado.

Por outro lado, o réu comprovou possuir carteira de habilitação desde o ano de 2001, motivo pelo qual deverá ser afastada a causa de aumento sustentada pela acusação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JORGE SILVA BARROSO, nas penas do art. **Artigo 302, III, c/c art. 70, do CPB e art. 303, § único, ambos do CTB, conforme fundamentação.**

PASSO A REALIZAR A DOSIMETRIA DA PENA.

Crime previsto no artigo 302, III, do CTB

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que: **Culpabilidade:** normal à espécie. **É primário. Conduta social e personalidade** não apuradas nos autos. **Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias são graves**, uma vez que a colisão ocorreu em local proibido, o que demandava maior rigor na condução do réu, fatores estes que não impediram de guiar seu veículo na contra mão e ocasionar a colisão com vítima fatal. **As conseqüências** são normais à espécie. Diante disso, fixo a pena base em **02 (dois) anos (dois) anos e quatro meses de detenção** e a **suspensão da habilitação** para dirigir veículo automotor por dois meses e dez dias.

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, alínea c/c, do Código Penal, será o aberto.

PASSO A REALIZAR A DOSIMETRIA DA PENA.**Crime previsto no artigo 303, § único, do CTB**

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade normal à espécie. É primário. Conduta social e personalidade não apuradas nos autos. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias são graves, uma vez que a colisão ocorreu em local proibido, o que demandava maior rigor na condução do réu, fatores estes que não impediram de guiar seu veículo na contra mão e ocasionar a colisão com vítima fatal. As conseqüências são normais à espécie. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses, pena esta que torno definitiva.

O regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, alínea c/c, do Código Penal, será o aberto.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ARTIGO 69, DO CPB).

Aplicando a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69, do CPB, faço a somatória das penas aplicadas e passo a fixa a reprimenda do réu JORGE SILVA BARROSO, em 02 (dois) anos e 10 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva, concreta e final, face a incoerência de qualquer outra circunstância que possa modificá-la e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por quatro meses e dez dias, pena esta que torno definitiva.

Nos termos do § 2º do art. 44, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente em uma prestação pecuniária no valor equivalente a quatro salários-mínimo vigente e a prestação de serviços gratuitos à comunidade, sendo que por ocasião da execução da pena serão estabelecidas as entidades beneficiadas e a forma de cumprimento da penalidade.

Tendo o acusado respondido ao processo em liberdade, sem causar maiores incidentes, impõe-se a manutenção dessa situação, eis que não surgiram fatos novos a ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

Oficie-se ao DETRAN-PA, para cumprimento desta decisão, inclusive encaminhando cópias.

Custas pelo réu.

Intime-se o réu e seu patrono. Caso o acusado não seja localizado, expeça-se edital de intimação

Ciência ao MP.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE OS AUTOS, FORMANDO-SE O PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL, COM A AUTUAÇÃO, CONCLUSOS PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rondon do Pará, 29 de outubro de 2019.

José Jonas Lacerda de Sousa

Juiz de Direito Titular da 1ª Cível e respondendo pela 1ª Vara Criminal de Rondon-PA

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº. 0801070-58.2020.8.14.0032, ALIMENTOS****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: MICAEL RODRIGUES DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO OAB/PA 16939****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado MICAEL RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. ROSENDO BARBOSA DE LIMA NETO OAB/PA 16939**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Ministério Público Propôs a Suspensão Condicional do Processo, consistente no período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: **1)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades **2)** Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial. **3)** O denunciado se compromete a realizar o pagamento de um salário mínimo a ser destinado à Paróquia desta Comarca, a ser parcelado em seis vezes e pagamento realizado na secretaria judicial e abertura de subconta. Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: 1) Vistos, etc...** Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801072-28.2020.8.14.0032**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: EULLER FRANÇA DE SOUZA****ADVOGADO: DR. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO OAB/PA 13499****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado **EULLER FRANÇA DE SOUZA**, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO OAB/PA 13499**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Ministério Público Propôs a Suspensão Condicional do

Processo, consistente no período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: **1)** Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades **2)** Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial. **3)** O denunciado se compromete a realizar o pagamento de um salário mínimo a ser destinado à Paróquia desta Comarca, a ser parcelado em doze vezes e pagamento realizado na secretaria judicial (guia de pagamento) e abertura de subconta. Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: 1) Vistos, etc...** Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801076-65.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se que o denunciado é falecido e certidão de óbito 51090891. O Ministério Público se manifestou através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Sentença Vistos etc Adoto como relatório o que já foi pontuado nesta audiência. Relatei, decido. A certidão de óbito de ID 51090891 comprova a morte do acusado e sendo morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, I do Código Penal, nada mais há a prover nestes autos. Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado **GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO**, com fundamento no art. 107, I do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.**

PROCESSO Nº. 0800367-93.2021.8.14.0032 e PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu patrono judicial **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência passou o MM Juiz a ouvir o a requerente **MARIA DA GLÓRIA PANTOJA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos

termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **NATANAEL COSTA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. . Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **LUCIANE FERNANDES DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O advogado da parte autora se manifestou através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por MARIA DA GLÓRIA PANTOJA DA SILVA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que exerce a profissão de pescadora e que procurou a autarquia ré para receber salário maternidade, porém, teve o pedido indeferido pelo requerido sob alegação de falta de comprovação de período de carência anterior ao nascimento. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadora artesanal). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais

lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do

labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos

deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91). Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO N.º. 0801018-96.2019.8.14.0032

PROCESSO N.º. 0800996-38.2019.8.14.0032

REQUERENTE/REQUERIDA: RAIMUNDA IRACILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DR. SALAZAR FONSECA JÚNIOR OAB/PA nº 7014

REQUERIDO/REQUERENTE: BRUNA SANTOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhada de seus respectivos advogados. Aberta a audiência passou o MM Juiz a ouvir a requerente/requerida Sra. **BRUNA COSTA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a requerente/requerida **RAIMUNDA IRACILDA DE SOUZA SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **ARNALDO PEREIRA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **GILSON DA SILVA RODRIGUES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **SÉRVULA QUIRIA DOS SANTOS SANTANA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. A testemunha ROSINALDA não compareceu. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800490-96.2018.8.14.0032

REQUERENTE: ARLIRIO BARBOSA PINTO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA Nº. 13.789

REQUERIDO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO

ESTADO DO PA

PREPOSTO: PEDRO FERNANDO VASCONCELOS OAB/PA Nº. 14.390

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu patrono judicial **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Presente a parte requerida. Aberta a audiência passou o MM Juiz a ouvir o advogado da parte requerida **Dr. PEDRO VASCONCELOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir o advogado da parte Requerente **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801930-65.2021.8.14.0051 - INTERDIÇÃO

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIO CUSTÓDIO DE MORAIS OAB\PA Nº18.791-B

ADVOGADO: FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA OAB\PA Nº 22.305-B

REQUERIDO: ROBERTO EDUARDO CARVALHO SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado. Presente o requerido. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz colher o depoimento da requerido, **ROBERTO EDUARDO CARVALHO SANTOS**, através de registro audiovisual. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do requerente **Sr. CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, ora pai do requerido, através de registro audiovisual. Em seguida, o MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: ¶ Vistos e etc...** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, em desfavor de **ROBERTO EDUARDO CARVALHO SANTOS**, alegando que o requerido portador de deficiência mental, laudo anexo à inicial, com isso não apresenta condições para prática de atos da vida civil, possui dificuldades para realizar simples atividades cotidianas, não sabe ler, nem escrever. Neste sentido, busca o autor a concessão da curatela de seu filho. Com a petição juntou documentos. O interditando foi interrogado nesta data e verificada sua condição de incapaz. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. **DECIDO.** O requerente é pai do interditado, sendo, portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que os transtornos neuropsiquiátricos são contínuos e progressivos, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** do requerida **ROBERTO EDUARDO CARVALHO SANTOS**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil, e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador seu pai **CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003687-58.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: RICARTH DE SOUZA BRITO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCO ANTÔNIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de

audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO**, Defensor Público desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado **RICARTH DE SOUZA BRITO**, devidamente acompanhado de seu defensor público. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** O Ministério Público Propôs a Suspensão Condicional do Processo, consistente no período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: **1) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades 2) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial.** Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: 1) Vistos, etc...** Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800219-48.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU (S): ADENILSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu patrono judicial Dr. Ruan Patrick. Aberta a audiência, o MM Juiz passou a colher o depoimento da testemunha Sr. Antônio Jorge Alves de Vasconcelos, testemunha policial, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o MM Juiz passou a colher o depoimento da testemunha Sr. Tanus Batista Abud, testemunha policial, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Passou o promotor de justiça a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida a defesa passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão ID 59330089, redesigno o ato para o dia 01.06.2022 às 14horas. Cumpra-se o ato com todas as formalidades exigidas para o ato, em especial atentando-se às intimações das testemunhas não ouvidas nesta audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005267-26.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ALESSANDRO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado **ALESSANDRO DOS SANTOS BATISTA**, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: O Ministério Público Propôs a Suspensão Condicional do Processo, consistente no período de prova de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: **1) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades 2) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem autorização judicial. 3) O denunciado se compromete a realizar o pagamento de um salário mínimo a ser destinado à Paróquia desta Comarca, a ser parcelado em seis vezes e pagamento realizado na secretaria judicial e abertura de subconta. Dada à palavra ao denunciado o mesmo aceitou a proposta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: 1) Vistos, etc...** Homologo a Suspensão Condicional do Processo, devendo os autos permanecer em cartório durante o período de prova, devendo ser certificado qualquer eventual descumprimento das medidas ora homologadas. Decorrido o período de prova, certifique-se tal ocorrência e façam-se os autos conclusos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006087-45.2019.8.14.0032 e CARTA PRECATÓRIA**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****JUIZO DA VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANCAS E ADOLESCENTES DE MANAUS (DEPRECANTE)****NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (DEPRECADO)****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se ausência da vítima **CRISTIANE COSTA DA SILVA** e testemunha **DANIANE BRAZ DA COSTA**, não tendo sido possível suas intimações conforme se verificam da certidão ID 54958345. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Devolva-Se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Após, archive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006547-32.2019.8.14.0032 e CARTA PRECATÓRIA**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILANDIAPA (DEPRECANTE)****PEDRO MOTA DA ROCHA (DEPRECADO)****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27.04.2022), na sala de

audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado PEDRO MOTA DA ROCHA, não tendo sido este intimado conforme se verifica na certidão ID 53304781. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Após, arquive-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0000341-65.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ELVIS VENÂNCIO BARBOSA

DENUNCIADO: ILSO CAMPOS MARTINS

Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

DENUNCIADO: MARCELO BARRETO DA SILVA

Dr. HIGO LUÍS NASCIMENTO PEREIRA, OAB/PA nº 25.189

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença dos denunciados, devidamente acompanhados de seus patronos judiciais. Aberta a audiência Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha policial **ECLÊNILDO VIEIRA BRONI**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou-se a colher o depoimento da testemunha policial GETÚLIO CASTRO DE SOUZA FILHO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou-se a colher o depoimento da testemunha policial civil (investigador de polícia) DARLAN DA SILVA MELO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou-se a colher o depoimento da testemunha MANOEL RODRIGUES DA SILVEIRA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou-se a colher o depoimento da testemunha **JOÃO ALVES DE ALMEIDA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Os réus se reservaram no direito de permanecer em silêncio. O Ministério Público se manifestou através de registro audiovisual, **requereu no ato a anexação de laudo pericial anteriormente solicitado**, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A defesa do réu MARCELO se manifestou. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA**: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e determino que seja oficiado ao Centro de Perícias Renato Chaves para que encaminhe ao juízo no prazo de 10 dias a perícia requisitada pela autoridade policial nos celulares apreendidos. 2) Dê-se vista dos autos ao MP para análise do pedido formulado pela defesa do réu MARCELO BARRTO. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005749-08.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: SEVERO DAMASCENO MARTINS

Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado **SEVERO DAMASCENO MARTINS**, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633**. O Ministério Público se manifestou pela prescrição virtual tendo fundamentado manifestação através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de **SEVERO DAMASCENO MARTINS** pela suposta prática do delito do artigo 38 da Lei 9605/98. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição virtual considerando em especial a idade avançada do réu que conta hoje com mais de 70 anos. Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito. Com efeito, o tipo penal mencionado na exordial acusatória prevê, em seu preceito secundário, pena de detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos. A denúncia foi recebida por este Juízo em 16/08/2018 (fl. 45), não existindo outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, ultrapassados mais de 03 anos desde a data do recebimento da denúncia, constata-se que, mesmo em hipótese de condenação, qualquer pena aplicada ao réu que não atinja patamar superior a 02 (dois) anos já estará inexoravelmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Registre-se, por oportuno, que se trata de réu primário e mesmo que se considere algum agravamento da pena, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada NÃO ALCANÇARÁ O PATAMAR SUPERIOR AO QUÁDRUPLO DA PENA MÍNIMA prevista para o tipo penal, simplesmente porque não há nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar tal gravame. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado. Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Também merece citação a lição do ilustre Magistrado

Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010). Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juizes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010). Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1a Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella). E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O

INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011) Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito. Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir. TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após, DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0007007-87.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: CLEDSON AUGUSTO PEREIRA

ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO ¿ OAB/PA Nº 9041

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. O Ministério Público se manifestou através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferi Sentença:** Vistos, etc... Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de CLEDSON AUGUSTO PEREIRA pela suposta prática do delito de disparo e porte de

arma de fogo. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição virtual. Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito. Com efeito, o tipo penal mencionado na exordial acusatória prevê, em seu preceito secundário, pena de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos (disparo de arma de fogo) e de 03 (três) a 06 (seis) anos (porte de arma de fogo). A denúncia foi recebida por este Juízo em 28/07/2017 (fl. 09), não existindo outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, ultrapassados mais de 04 anos desde a data do recebimento da denúncia, constata-se que, mesmo em hipótese de condenação, qualquer pena aplicada ao réu que não atinja patamar superior a 02 (dois) anos já estará inexoravelmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Registre-se, por oportuno, que se trata de réu primário e mesmo que se considere algum agravamento da pena, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada NÃO ALCANÇARÁ O PATAMAR SUPERIOR AO QUÁDRUPLO DA PENA MÍNIMA prevista para o tipo penal, simplesmente porque não há nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar tal gravame. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado. Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010). Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juizes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010). Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na

espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1a Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella). E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA

COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011) Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito. Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir. TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após, DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003483-19.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: GRACIVALDO LAURINDO DE LIMA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. O Ministério Público se manifestou através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de **GRACIVALDO LAURINDO DE LIMA** pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição virtual. Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito. Com efeito, o tipo penal mencionado na exordial acusatória prevê, em seu preceito secundário, pena de detenção de 03 (três) a 06 (seis) anos (porte de arma de fogo) . A denúncia foi recebida por este Juízo em 28/08/2017 (fl. 05), não existindo outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, ultrapassados mais de 04 anos desde a data do recebimento da denúncia, constata-se que, mesmo em hipótese de condenação, qualquer pena aplicada ao réu que não atinja patamar superior a 02 (dois) anos já estará inexoravelmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Registre-se, por oportuno, que se trata de réu primário e mesmo que se considere algum agravamento da pena, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada NÃO ALCANÇARÁ O PATAMAR SUPERIOR AO QUÁDRUPLO DA PENA MÍNIMA prevista para o tipo penal, simplesmente porque não há nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar tal gravame. Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado. Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela

inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.^a edição, 2006, p. 85). De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual. Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva. Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008). Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010). Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juízes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010). Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1a Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella). E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da

punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011) Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito. Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir. TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após, DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0012454-56.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: BRENA CAROLINE MARTINS DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 14hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da denunciada, devidamente acompanhados de seu defensor público. Ausente a vítima MAGNO PEREIRA DE MORAIS e a testemunha ANDRIEY VANESSA DE OLIVEIRA PANTOJA. Aberta a audiência a denunciada informou o novo endereço da vítima ¿ Rua Pacu, nº. 301, Bairro Santa Tereza II, Boa Vista ¿ Roraima ¿ Tel. 95-991666280. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima MAGNO PEREIRA DE MORAIS - Roraima. 2) Dê-se vistas ao MP para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça o qual não localizou a testemunha ANDRIEY VANESSA DE OLIVEIRA PANTOJA. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0001401-78.2017.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ADILON MARQUES DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (27.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Ausente o denunciado. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha policial, **FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha policial, **EDILSON GOMES DE MOURA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que não há informação exata acerca da intimação da vítima, bem como a testemunha policial militar se encontra em férias, sendo impossibilitada sua intimação redesigno o ato para o dia **25.01.2023 às 10h20min**. Cumpra-se com todas as formalidades exigidas para o ato. Intime a testemunha policial não ouvida neste ato, bem como a vítima. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800080-96.2022.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU (S): JOSYELTON PEREIRA MOTA

DEFENSORIA PÚBLICA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (26.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu defensor público. Aberta a audiência, o MM Juiz passou a colher o depoimento da testemunha **Sr. RONALDO DE CARVALHO BEZERRA**, testemunha policial militar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha **Sr. FRANCI ABREU BASTOS**, testemunha policial militar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida o Ministério Público passou a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça ID 58686204. **2)** Designo audiência em continuação para oitiva das testemunhas não ouvidas neste ato, bem como interrogatório do réu para o dia **26.05.2022 às 14h30min**. Cumpra-se com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0000382-81.2010.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: MANOEL RAIMUNDO PEIXOTO MACHADO

DEFENSORIA PÚBLICA - Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhado de seu defensor público. Aberta a audiência Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do denunciado, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Ao Ministério Público para alegações finais no prazo legal. Após, à DP para o mesmo fim. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0004568-69.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: OLENILSON DA SILVA PEREIRA**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. Aberta a audiência o Ministério Público se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Sentença ... Vistos etc ... Compulsando os autos percebe-se que a denúncia narra um fato que não pode ser caracterizado como ilícito penal. Explico. O art. 309 do CTB imprime a necessidade de além de dirigir sem habilitação que o autor do fato gere perigo de dano para que seja configurada a sanção penal correspondente. A esse respeito em momento algum no inquérito policial tampouco na denúncia ficou registrada a ocorrência da geração do perigo de dano, os próprios policiais militares que foram ouvidos afirmaram que estava ocorrendo uma blitz quando abordaram o denunciado e atestaram que o mesmo estava dirigindo sem habilitação. Registre-se que o fato praticado pelo denunciado sequer é crime, razão pela qual a denúncia em si é inepta, falta a ela elementos suficientes e indícios necessários à sua eventual propositura, sendo o fato caracterizado como ilícito de natureza administrativa. Diante do exposto nos termos do artigo art. 386 do CPP ABSOLVO o nacional OLENILSON DA SILVA PEREIRA. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0012073-48.2017.8.14.0032**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: JOCINEI ALVES DA MOTA****Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA & DEFENSOR PÚBLICO****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhados de seu defensor **Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA & DEFENSOR PÚBLICO**. Aberta a audiência Passou-se o MM. O denunciado **JOCINEI ALVES DA MOTA**, se reservou ao direito de permanecer em silêncio. Em seguida o Ministério Público se manifestou em alegações finais, através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Junte a certidão de antecedentes criminais do réu atualizada. 2) Vista à DP para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias. 3) Após, conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005987-90.2019.8.14.0032**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADA: MACILENE VIRIATO JACINTO****DENUNCIADO: RUAN LAZAMETH**

Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

DENUNCIADA: JANE MARIA CASTRO LOPES SAMPAIO

Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ¿ DEFENSOR PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença dos denunciados, devidamente acompanhados de seus patronos judiciais. Aberta a audiência. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha policial **WALTER MARTINS DA SILVA FILHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha policial **FABRÍCIO DE ARAÚJO PIZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O Ministério Público se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. A defesa se manifestou, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **A denunciada JANE MARIA CASTRO ALVES SAMPAIO informa neste ato seu atual endereço, qual seja, RUA DOS LÍRIOS 1200, BAIRRO DO AMPARO, SANTARÉM ¿ PA , CEP 68035-000 ¿ TEL. 93.991213939. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0006169-13.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: IZANIAS SANTOS E SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o inteiro teor da certidão ID 58889476, remarco a audiência para o **dia 25.01.2023 às 11h45min**. Intime-se pessoalmente o denunciado e as testemunhas arroladas, bem como o advogado constituído via DJE. Cumpra-se o ato com todas as formalidades legais exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0000461-79.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: MÁRIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausências das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de ID 58155656, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0008390-66.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: WAGNER BRITO CRUZ

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA Nº 26.925

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da vítima. Presente o réu acompanhado de seu advogado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de ID 56036713, expeça-se carta precatória, para fins de inquirição da vítima, na modalidade depoimento especial, eis que mesmo já atingido a maioridade a Lei resguarda a aplicação do ato até vítimas com 21 (vinte e um) anos de idade (artigo 3º, § único da Lei nº. 13.431/2017), em dia e horário a critério do juízo deprecado, devendo-se ser enviado cópia dos autos com a missiva. Ademais, mantenho a audiência aprazada no ID 51814586, - Pág. 8/9 eis que a expedição de carta precatória não suspende o curso do procedimento penal, ou da instrução processual, conforme preconiza o § 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0004048-12.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ADAREZIO ALVES DE MEIRELLES

ADVOGADO: ADAMÔR GUIMARAES MALCHER ç OAB/PA Nº. 5.361

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da vítima A. B. D. M (vítima). Presente o advogado do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão de ID 51814893 - Pág. 8/9, expeça-se carta precatória, para fins de inquirição da vítima, na modalidade depoimento especial, em dia e horário a critério do juízo deprecado, devendo-se ser enviado cópia dos autos com a missiva.

Ademais, mantenho a audiência aprazada no ID 56859077, eis que a expedição de carta precatória não suspende o curso do procedimento penal, ou da instrução processual, conforme preconiza o § 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se, a Secretaria Judicial, se houve cumprimento ao determinado no item 4. do despacho de ID 51814893 - Pág. 4/5. Caso não tenha sido cumprido, cumpra-o imediatamente. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO 0800554-67.2022.8.14.0032 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

REQUERENTE: AUTORIDADE POLICIAL.

CUSTODIADO: JOSÉ MARIA MATIAS DOS SANTOS

Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (28.04.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o custodiado, devidamente acompanhado de seu defensor Dr. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do custodiado JOSÉ MARIA MATIAS DOS SANTOS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao **defensor**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Determino o encaminhamento do custodiado para Santarém. Comunique-se a Vara de Execução penal de Santarém. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801136-09.2018.8.14.0032

REQUERENTE: NEIDE DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO

REQUERIDO: JOSIVALDO SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (29.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da requerente, bem como de seu advogado. Presente o requerido acompanhado de seu advogado **RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA**. Aberta a audiência passou o MM Juiz a ouvir a testemunha **ELENILTON ANTÔNIO DE LIMA**, através de registro audiovisual, anexo aos autos. Passou o MM Juiz a ouvir a defesa - advogado **RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA**, através de registro áudio visual,

anexo aos autos. Em seguida passou o Ministério Público a se manifestar, através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Concluso para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0004287-79.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ALDAIR SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA 28375

VÍTIMA: A. C. DA S. (VÍTIMA)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (29.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. Presente o advogado do réu **ALDAIR SILVA DO NASCIMENTO** e **Dr. BRUNO BAIA BARBOSA OAB/PA 28375**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão ID 58695697 fica o ato redesignado para o **dia 26.01.2023 às 09h00min**. Cumpra-se com todas as formalidades exigidas para o ato. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005132-48.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MARIA IVANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

VÍTIMA: I. R. DOS S.

ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA e OAB/PA Nº. 26.348

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (29.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da denunciada, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925**. Aberta a audiência a defesa da denunciada passou a se manifestar, registro audiovisual, cópia em anexo. Em seguida o Ministério Público se manifestou, registro audiovisual, cópia em anexo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Intime-se o advogado da vítima Dr. Sanderson para que o mesmo possa sanar a irregularidade da falta de assinatura da procuração. 2) Fica desde já designada a audiência para o dia **26.01.2023 às 10h00min**. 3) Cumpra-se o ato com todas as formalidades exigidas para o ato devendo inclusive ser oficiado ao órgão responsável pela servidora ALESSANDRA/ testemunha a respeito da nova data de audiência. 4) Cumpra-se. Nada mais havendo a

tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0003828-14.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: TANUS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

VÍTIMA: F. D. DOS S. C.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (29.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Presente a vítima, devidamente acompanhada de sua representante legal. Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha Sr(a) RAIDILZIA BEZERRA DOS SANTOS, por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente transcrita e registrada nos autos. Após passou a ser interrogado a vítima F. D. S. DE C. por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente transcrita e registrada nos autos. Após, o MP pediu a palavra e se manifestou nos autos por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS). A defesa nada requereu. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o não comparecimento das testemunhas arroladas, abre-se vistas dos autos ao MP para análise das alternativas legais cabíveis. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0010171-94.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: MANOEL CALVO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ROSENDO BARBOSA LIMA NETO

VÍTIMA: M. V. DE L. C.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (29.04.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. ROSENDO BARBOSA LIMA NETO**. Aberta a audiência passou o Promotor de Justiça a se manifestar, através de registro áudio visual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Defiro o pedido do Ministério Público e designo desde já a oitiva na modalidade especial da vítima para o dia **25.01.23 às 13h30min**. O interrogatório das testemunhas e do réu fica marcado para o dia **26.01.23 às 12h00min**. Cumpra-se a secretaria judicial com todas as formalidades exigidas para o ato. Nada mais havendo, eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0004301-39.20

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: EDILON PEREIRA FRANÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (02.05.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste se há elementos contemporâneos que justifiquem a representação pela prisão preventiva do réu requerida às fls. 52 (pdf e pg. 84). Após, conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005848-12.2017.8.14.0032 e GUARDA

REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES PINGARILHO

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS

ADVOGADO: DR. CARIM JORGE MELEM NETO

REQUERIDO: LUANA WANESSA ASSUNCAO SILVA

ADVOGADO: DR. EDSON FURTADO MACHADO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (02.05.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente BRUNO RODRIGUES PINGARILHO, devidamente acompanhado de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELEM NETO. Presente a requerida acompanhada de seu advogado Dr. EDSON FURTADO MACHADO. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito, sendo que as parte exercerão a **GUARDA COMPARTILHADA** do menor **APOLLO ASSUNÇÃO PINGARILHO** ficando estabelecido alguns critério: **1)** Em relação as férias escolares do menor APOLLO ASSUNÇÃO PINGARILHO a mesma será exercida pela metade do período pelo pai e a outra metade pela mãe de forma alternativa. **2)** Que em relação aos festejos de final de ano, ou seja, natal e ano novo, a criança permanecerá inicialmente com o pai e depois ano novo com a mãe, e no ano seguinte haverá a inversão. **3)** Que em relação a pensão alimentícia fica acordado o valor de R\$ 6,67% dos seus vencimentos, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais). **4)** Que o pagamento será realizado mediante desconto de folha de pagamento. **5)** Que em relação a despesa de locomoção da criança no momento de entrega ao genitor ficará com o genitor que estará no momento com a guarda do menor. **6)** Determino que seja oficiado a fonte empregadora do autor para o desconto em folha de pagamento. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc... O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo

104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a transação firmada entre as partes, e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com análise do mérito. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC, observando-se o disposto § 2º, do mesmo artigo anteriormente mencionado. Oficie-se a fonte empregadora do requerente, para que os alimentos sejam descontos através do contracheque deste, devendo a requerida informar os dados bancários para fins de pagamento dos alimentos, ressaltando-se ao autor que enquanto o desconto não for efetivado, a prestação alimentícia deverá ser paga mediante recibo, ou depósito/transferência na conta a ser fornecida pela ré. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Serve a cópia desta sentença como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO 0800564-14.2022.8.14.0032 - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

REQUERENTE: AUTORIDADE POLICIAL.

CUSTODIADO: FABIO ROGERIO SILVA DE SOUSA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (02.05.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o custodiado. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do custodiado **FABIO ROGERIO SILVA DE SOUSA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Decisão Vistis etc ... Trata-se de Prisão em Flagrante do nacional acima qualificado FABIO ROGÉRIO SILVA DE SOUZA, em razão de flagrante delito de crime de lesão corporal em situação de violência doméstica contra sua companheira Sara Guimarães de Souza. Este juízo homologou os autos de prisão em flagrante no ID 59669555. As medidas protetivas de Urgência foram deferidas no ID 59669555, nos seguintes termos, senão vejamos: c) Com efeito, as medidas protetivas devem ser deferidas somente nos casos da necessidade urgente da medida e, no presente caso, a vítima informa que se sente temerosa com as atitudes do requerido, mostrando-se, portanto, razoável que haja o deferimento de pedido de aplicação das medidas protetivas. Diante disso, fornecidos os elementos para se auferir a necessidade de serem aplicadas as medidas de urgência que constam na mencionada Lei, DEFIRO a aplicação de medidas protetivas consistentes na proibição das seguintes condutas pelo agressor, ora requerido: a) Afastamento do lar; b) Aproximação da ofendida e dos familiares desta, fixando o limite de distância de 500 (quinhentos) metros entre o agressor e aqueles; c) Contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Recomende-se a autoridade policial a efetuação das providências previstas no capítulo III da mencionada Lei, que lhe compete. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Notifique-se a ofendida. Intime-se o requerido. Ciência ao Ministério Público. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para

imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. Não obstante, tenho dúvidas em relação ao requisito do *periculum libertatis*. Esclareço que consideradas as peculiaridades do caso que envolve o flagrado, realmente não existe ofensa à ordem pública com a liberdade do mesmo. De acordo com a nova sistemática adotada pelo ordenamento jurídico, com contornos dados pela Lei nº. 12.403/11, a prisão processual sofreu alterações que, ressalvado respeitável entendimento em contrário, procuram harmonizar o processo penal brasileiro com as liberdades individuais garantidas pela Constituição Federal de 1988. E, sob o espírito da nova Lei, a prisão preventiva, que já era medida cautelar extreme, revestiu-se de garantias processuais protetoras de sua excepcionalidade. Com efeito, a Carta Magna estatui que: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definidos em lei*, (art. 5º, inciso LXI, da CF) bem como: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*. (art. 5º, inciso LXVI, da CF). Ambas as garantias, complementadas pela lei processual penal, deixam clara a primazia da liberdade, que deve ser mantida como estado natural do indivíduo ou restituída quando não demonstrada a necessidade de recolhimento ao cárcere. Ademais, a previsão de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, vem em socorro de mais uma falha normativa: a desproporção entre o prognóstico da sanção penal final e o recolhimento ao cárcere durante a tramitação do processo. Acerca da adequação das medidas cautelares alternativas, Guilherme de Souza Nucci destaca que: *Esse fator, sem dúvida, concerne ao princípio constitucional da proporcionalidade. Observa-se, cada vez mais, a vinculação e a interligação entre os princípios constitucionais e processuais penais. (...) Agora, nota-se o vínculo entre cautelares e a proporcionalidade, ou seja, tal como se fosse uma autêntica individualização da pena, deve-se analisar o fato e seu autor, em detalhes, para aplicar a mais adequada medida cautelar restritiva de liberdade. Cuida-se da individualização da medida cautelar, vez que existem várias à disposição do Magistrado para a aplicação ao caso concreto.* (Prisão e Liberdade As reformas processuais penais introduzidas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27/28). No caso dos autos não existe requisito concreto que imponha a necessidade da segregação cautelar do flagrado. Logo, se não há elemento objetivo dos autos que sinalize a necessidade da medida extrema, deve ser concedida a soltura ao flagrantado. Nesse sentido, se mostram suficientes, para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. Estes são os termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA. GRAVIDADE GENÉRICA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS IN CONCRETO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade da manutenção da prisão em flagrante deve ser demonstrada, concretamente, com alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se admitindo a prisão ex legis. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere em razão da natureza do crime cometido ou mesmo porque genericamente se possa extrair o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, em se tratando de crime de tráfico em que muito reduzida a quantidade de entorpecentes, e em se tratando de ré primária e de bons antecedentes, é de rigor a soltura. 3. Ordem concedida para permitir que a paciente aguarde o trânsito em julgado da ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (HC 129.854/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)*. Nesse aspecto, entendo pertinente cumular a Liberdade Provisória com as medidas cautelares previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, ao flagrado, quais sejam: **o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de frequentar bares, boates e congêneres; e a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias;** sob pena de, descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **FABIO ROGERIO SILVA DE SOUSA**, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas, mantendo as **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** decretadas no ID 59669555. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia da presente decisão como Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho

Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

CARTA PRECATÓRIA-PROCESSO Nº. 0005047-28.2019.8.14.0032

JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao dia dois do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (02.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das testemunhas, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789**. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a ouvir a testemunha Sr(a) JOAQUIM VERISSIMO FERREIRA NETO, por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente transcrita e registrada nos autos. Passou o MM Juiz a ouvir a testemunha Sr(a) IRASELMA MAIA SOARES, por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente transcrita e registrada nos autos. Passou o MM Juiz a ouvir a testemunha Sr(a) ISMAEL MAIA SOARES, por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente transcrita e registrada nos autos. Passou o MM Juiz a ouvir a testemunha Sr(a) IGOR EDIVAN MURRIETA PINTO, por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente transcrita e registrada nos autos. Após, o MP pediu a palavra e se manifestou nos autos por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS). A defesa nada requereu. O Juízo deferiu a juntada de fotografias aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800884-98.2021.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE BAIÁ DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: ERISMAR LIMA DE ARAÚJO

REQUERIDO: JOSIANE ABREU DE ARAÚJO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ç OAB/PA Nº. 13.789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (02.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925. Presente o requerido, acompanhado de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a ouvir a requerente Sr(a) **MARIA ELIZABETE BAIÁ DOS SANTOS**, por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente registrada nos autos. Em seguida passou o MM Juiz a ouvir a requerida Sr(a) **JOSIANE ABREU DE ARAÚJO**, por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente registrada nos autos. **O advogado da parte autora se manifestou em alegações finais**, por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente registrada nos autos. O advogado da parte requerida se manifestou em alegações finais, por meio da Plataforma TEAMS, cuja cópia da gravação está devidamente registrada nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0004842-67.2017.8.14.0032

REQUERENTE: G M CARVALHO ME

Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: DELTAPAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (02.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr20min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente e sócio **FRANCISCO BEZERRA DA SILVA**, devidamente acompanhada de seu advogado Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789. Ausente a parte requerida. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que não há informação nos autos acerca da citação válida da requerida, aguarde-se o retorno do AR com a finalidade de citação da parte requerida. Após, conclusos para as providências cabíveis. Conclusos para sentença. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0008390-66.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: WAGNER BRITO CRUZ

ADVOGADO: DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado **WAGNER BRITO CRUZ**, devidamente acompanhada de seu advogado **DR. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha **VALDENIZIA PINTO DE ASSUNÇÃO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca da certidão ID 59567802. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0004048-12.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ADAREZIO ALVES DE MEIRELES

ADVOGADO: ADAMOR GUIMARAES MALCHER

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr.**

Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o denunciado **ADAREZIO ALVES DE MEIRELES**, devidamente acompanhado de seu advogado **DR. ADAMOR GUIMARAES MALCHER**. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha **JOSIAS DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida passou a ouvir a testemunha **ELTINHO FERREIRA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão ID 56859085 (testemunhas não localizadas). 2) Designo audiência em continuação para o dia **31.01.2023 às 12h30min**, devendo ser conduzido coercitiva da testemunha **ADAILSON SANTOS DE MEIRELLES**. 3) Certifique o cumprimento da Carta Precatória à Comarca de Prainha para oitiva da vítima. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800170-75.2020.8.14.0032

REQUERENTE: RALCE DIAS DA SILVA

REQUERIDO: ED GREICK BRAGA VIANA

Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA ¿ DEFENSOR PÚBLICO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA**, Defensor Público desta Comarca. Presente a requerida e o requerente. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito, ficando estabelecido os seguintes termos: **1)** Em relação a pensão alimentícia esta ficou estipulada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser paga todo dia 03 iniciando em 03.06.2022. O valor será pago mediante depósito bancário na conta da requerente a qual se compromete a repassar os dados bancários ao requerido, ou mediante recibo. **2)** Que em relação à união estável as partes concordam em dissolvê-la consensualmente. **3)** Em relação ao imóvel descrito na inicial as partes concordam que a requerida fique na posse total do bem ¿ imóvel urbano, medindo 07mx06m, metade em alvenaria e metade em madeira, com dois quartos, sala e cozinha, construído em imóvel que o requerido já possuía anteriormente à união e que, atualmente, diz ser de sua mãe (do requerido), situado na Travessa Edmundo Bacelar, n. 742, ao lado do Mercantil Porto, Bairro Planalto, Cidade de Monte Alegre, sendo que avalia a construção em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O Ministério Público se manifestou, através de registro áudio visual, cópia em anexo. O Defensor Público se manifestou, através de registro áudio visual, cópia em anexo. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos, etc... O artigo 840 do Código Civil reza que ¿ é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.¿. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos. Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a transação firmada entre as partes, e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito

com análise do mérito. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC, observando-se o disposto § 2º, do mesmo artigo anteriormente mencionado. P. R. I. C. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes devidamente intimados. Serve a cópia desta sentença como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0005885-73.2016.8.14.0032

REQUERENTE: E. DE S. U., representado por ROSINALDA DE SOUZA UCHOA

REQUERIDO: ANTONIO DA CUNHA DANTAS

ADVOGADO: DEFENSORIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a requerente e o requerido. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito, ficando estabelecido os seguintes termos: **1)** Que o requerido reconhece voluntariamente a paternidade da menor **S.P.B** para que surta seus jurídicos e legais efeitos; **2)** Em relação a pensão alimentícia esta ficou estipulada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 12,37% do salário mínimo, a ser paga todo dia 03 iniciando em 03.06.2022. O valor será pago mediante pessoalmente mediante entrega de recibo. **3)** Em relação aos retroativos as partes acordaram que irão em momento oportuno acordar. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Expeça-se mandado de averbação do reconhecimento da paternidade e encaminhe-se ao cartório de registro Cíveis de Monte Alegre/PA para incluir na certidão de nascimento da autora os dados da paternidade e dos avós paternos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0008106-92.2017.8.14.0032

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADA: MARIA LUCIENE CONCEICAO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão, constatou-se a ausência das partes, tendo a executada sido intimada, e o exequente não (ID 59565917). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Nos termos dos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a executada para proceder o cumprimento da obrigação de fazer acordada à exordial e homologada de ID 53303171 *z* Pág. 4/5, no tocante à guarda compartilhada do filho do ex-casal. 2. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento. 3. Determino a imposição de multa diária (astreintes) a qual, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida, fixo no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o caso de descumprimento desta ordem judicial, limitado a 30 (trinta)

dias. 4. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0060475-34.2015.8.14.0032

REQUERENTE: LORRANA VITORIA RIBEIRO SILVA

REQUERIDO: MAURIVAN DE SOUZA VIEIRA

RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS (ADVOGADO)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente a parte autora e a parte requerida. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido reconhece voluntariamente a paternidade da menor **LORRANA VITORIA RIBEIRO SILVA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos; **2)** No que concerne aos alimentos definitivos, o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor da autora no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) correspondente ao percentual de 12,5% do salário mínimo vigente; **3)** Que o pagamento será realizado através de recibo bancário diretamente para a genitora da menor; **4)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia 05 de junho de 2022 e os demais sempre no quinto dia dos meses subsequentes. O Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando pactuado pelas partes em audiência, considerando que seu conteúdo zela pela integridade física e psicológica da filha do casal, uma vez que os valores arcados pelo pai a princípio são suficientes para manutenção da infante, estando o acordo dentro das diretrizes do ECA, MP manifesta-se pela homologação do acordo. **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Expeça-se mandado de averbação do reconhecimento da paternidade e encaminhe-se ao cartório de registro Cíveis de Monte Alegre/PA para incluir na certidão de nascimento da autora os dados da paternidade e dos avós paternos. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0009997-85.2016.8.14.0032

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MAURICIO CORREA DO NACIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03.05.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente as partes. Deliberação em audiência: **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA:** Vistos e etc... Trata-se de ação de averiguação oficiosa de paternidade na qual se verifica que o suposto genitor já reconheceu espontaneamente a paternidade do menor Marcos Vinícius dos Santos Correia, tendo juntado inclusive a certidão de nascimento no ID 53381826, no qual consta o nome do genitor. Desta forma, considerando que a finalidade do procedimento já foi atingida determino o arquivamento do processo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800736-24.2020.8.14.0032 ¿ POSSE

REQUERENTE: DORIVAL TEIXEIRA DA COSTA

ADVOGADA: HILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº. 22.427

ADVOGADO: TALES MATHEUS SANTOS QUEIROZ - OAB/PA Nº. 30.653

REQUERIDO: SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (03.05.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausências das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Em virtude da ausência justificada do autor, por motivos de saúde, remarco a presente audiência para o **dia 03/11/2022, às 10hr45min. 2)** Intime-se o(a) requerente e seus patronos judiciais por intermédio do DJE. **3)** Nos termos do art. 562, segunda parte do ¿caput¿, do CPC, citem-se o requerido e eventuais ocupantes do imóvel, para comparecimento à audiência, ressaltando-se que estes poderão apenas formular contraditas e perguntas às testemunhas do(a) autor(a), não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. **4)** Fica o requerido SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS intimado através de seus advogados, mediante publicação no DJE. **5)** O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único). **6)** SERVE CÓPIA DA PRESENTE ATA COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AMPARO ASSISTENCIAL) ¿ PROCESSO Nº. 0000738- 81.2008.814.0032

REQUERENTE: A. B. J. F.

INTERESSADO: ANEMIRO VIEGAS FERREIRA

INTERESSADA: ZAIDA JARDIM FERREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA ¿ OAB/PA Nº. 13.253-A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AMPARO SOCIAL) ajuizado por A. B. J. F., menor representada no ato por sua genitora senhora ZAIDA JARDIM FERREIRA, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 78 houve a informação de falecimento da autora.

É o que basta relatar. DECIDO.

Dispõe o art. 21, § 1º, da Lei nº. 8.742/93:

"...Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário..."

Por sua vez, o Decreto nº. 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº. 8.742/93, estabelece em seu art. 23:

"...Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil..."

Resulta, assim, evidente, que o benefício de prestação continuada tem caráter personalíssimo e intransferível, destinando-se, exclusivamente, a prover o postulante das necessidades básicas à sua sobrevivência, e tampouco gera direito à pensão por morte em caso de óbito deste. Contudo, as parcelas eventualmente devidas a esse título, não recebidas em vida pelo beneficiário, são passíveis de transmissão *causa mortis*, nos termos da lei.

É certo que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Contudo, o que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos.

Diante disso, a meu ver, é possível o prosseguimento do feito no caso de óbito da parte autora, com a habilitação de seus sucessores, desde que concluída a instrução probatória, com a realização da prova pericial (quando for o caso) e a elaboração do estudo social, a fim de comprovar a situação de miserabilidade do requerente. Averte-se que a prova técnica é essencial nas causas que versem sobre a concessão de benefício de prestação continuada, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 c/c o art. 16 do Decreto nº. 6.214/2007, cuja ausência conduz à extinção do feito sem análise do mérito.

Tendo sido noticiado nos autos o falecimento da parte autora antes do término da instrução processual, ou seja, antes das perícias comumente determinadas no caso em análise, não há como se prosseguir com o feito, pois, restando inviabilizada a conclusão da instrução probatória, sobretudo com a realização do estudo social, impede a demonstração da situação de miserabilidade necessária à concessão

do benefício assistencial ora requerido.

Ora, se o passamento da autora é anterior ao julgamento da demanda, não há que se cogitar em direito dos herdeiros à percepção de eventuais parcelas em atraso, uma vez que estas sequer chegaram a incorporar-se ao seu patrimônio, na medida em que se trata, como anteriormente referido, de direito de natureza personalíssima, intransmissível, pois, por sucessão.

E, nessa toada, o momento da prolação da sentença afigura-se crucial para delimitação de eventual direito sucessório, na medida em que somente com a superveniência de referido provimento jurisdicional, como ato perfeito e acabado que é, o direito se revela, efetivamente, assegurado. A contrario sensu, falecido o autor da demanda antes mesmo de ter-lhe reconhecido fazer jus ao benefício, inexistente direito a ser judicialmente tutelado em prol de seus sucessores.

Assim, não há como reconhecer, *in casu*, a pretensão dos sucessores ao recebimento de valores eventualmente devidos à parte autora, dada a inviabilidade da conclusão da instrução probatória.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

¿CONSTITUCIONAL ¿ ASSISTÊNCIA SOCIAL ¿ BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA ¿ FALECIMENTO ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ¿ EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. O benefício assistencial possui caráter personalíssimo. Tal circunstância, contudo, não obsta a percepção pelos herdeiros dos valores devidos até a data do óbito do titular. 2. Caso o falecimento ocorra no curso do processo, admite-se a habilitação dos herdeiros desde que a instrução probatória tenha sido concluída. Jurisprudência da 7ª Turma desta C. Corte. 3. No caso concreto, a parte autora faleceu no curso da fase instrutória. Não é possível a habilitação dos herdeiros. 4. Processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Apelação da parte autora prejudicada.¿ (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5251022-81.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 29/09/2021, Intimação via sistema DATA: 06/10/2021)

¿PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL FALECIMENTO ANTES DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. I. O benefício de assistência social (artigo 203, V, da Constituição Federal) foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. II. O parágrafo único do art. 23 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada, autoriza, expressamente, a possibilidade de transmissão de valores aos herdeiros ou sucessores. III. Falecimento da parte autora anteriormente à realização do estudo social. A instrução probatória não foi concluída até o falecimento da parte autora. Dada a ausência de estudo social conclusivo, restou impossibilitada a resolução do mérito da demanda. IV. Apelação do INSS parcialmente provida. Extinção do feito sem resolução do mérito.¿ (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305257 - 0014747-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

"AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, revelam que o autor da ação faleceu num momento anterior ao provimento jurisdicional, de modo que não há que se falar em eventuais valores atrasados, devidos aos sucessores habilitados, dado o caráter personalíssimo do benefício pleiteado. 4. Agravo improvido." (AC nº 2012.03.99.044641-4/SP, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, DE 20/05/2014).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA PARTE AUTORA. INTRANSMISSIBILIDADE. 1. O benefício assistencial é direito personalíssimo,

constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. 2. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (§ 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. (...) 6. Agravo legal a que se nega provimento." (Ag Legal em AC nº 2002.03.99.007930-8/SP, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DE 20/12/2010).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PEDIDO EM NOME DE FILHO FALECIDO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. INTRANSMISSIBILIDADE. - O benefício assistencial de prestação continuada é intransmissível, porquanto de natureza personalíssima, destinando-se à subsistência daquele que se encontra em estado de miserabilidade. Portanto, não possibilita o favorecimento de dependentes, mesmo que o falecimento do interessado sobrevenha no curso do processo, se ainda não reconhecido o pedido. - Protocolado recurso administrativo contra decisão que indeferiu a concessão do benefício, o requerente veio a falecer, não restando reconhecido o direito ao benefício e, conseqüentemente, ao pagamento de eventuais parcelas em atraso. - O direito ao recebimento de parcelas atrasadas pelos herdeiros não se confunde com o direito ao resíduo, legalmente previsto a partir da vigência do Decreto nº 6.214/2007, para benefícios assistenciais que vinham sendo prestados pela autarquia até o falecimento dos beneficiários. - Impossível o deferimento, na via judicial, do pagamento de parcelas do benefício a genitora de pessoa falecida antes do ajuizamento da ação, e que nem sequer tivera direito reconhecido administrativamente quando em vida. - Apelação a que se nega provimento." (AC nº 0007616-41.1999.4.03.6111/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, DJF 07/10/2008).

¿PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO DOS SUCESSORES DE RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADES. PRECEDENTES. 1. A irrisignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada não afasta o direito dos sucessores de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: REsp 1.568.117/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgInt no REsp 1.531.347/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. 2 Recurso Especial não provido.¿ (REsp 1786919/SP RECURSO ESPECIAL 2018/0305359-4; Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª. Turma ¿ STJ, Julg.12.02.2019, Publ. DJe 12/03/2019 RB vol. 658 p. 208)

¿PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÓBITO DO AUTOR. BENEFÍCIO INTRANSFERÍVEL. VALORES DEVIDOS EM VIDA. PERMANECE PRETENSÃO DE SUCESSORES PARA RECEBIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. - Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

- O benefício em questão é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. - No entanto, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário pontua termo final no pagamento. Contudo, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos. - O dies a quo do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo, sendo, no presente caso, a data do requerimento administrativo, devendo perdurar até a data do óbito da requerente. - Os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça

Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. - Apelação da Autora provida. (ApCiv 5002948-82.2017.4.03.9999; 9ª Turma; TRF3; Relator para Acórdão: Des. Fed. Gilberto Jordan; Julg. 18.12.2020; e - DJF3 Judicial 1 22/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MORTE DO TITULAR NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO VALOR RESIDUAL AO PATRIMÔNIO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Dispõe o artigo 21, § 1º, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário". 2 - A morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no pagamento do benefício assistencial, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título. Permanece, todavia, a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente vencidos, entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento. 3 - Para a hipótese de pagamento do resíduo ao sucessor, afigura-se como condição essencial e primeira o efetivo reconhecimento do direito ao benefício, o qual, por sua vez, se materializa por meio da produção de provas, ainda que indiretas. 4. No caso concreto, os valores devidos e não recebidos em vida pela beneficiária integram o patrimônio da de cujus e devem ser pagos ao seu sucessor, na forma da lei civil, determinando-se como termo final do pagamento dos atrasados a véspera do primeiro pagamento do benefício assistencial, qual seja, 11/12/2011. 5. Alteração, de ofício, dos critérios de correção monetária. 6. Apelação da autarquia parcialmente provida, apenas para fixar como termo final do pagamento dos atrasados da data de 11/12/2011. (ApCiv 1758462/SP 0023646-73.2012.4.03.9999; 7ª Turma; TRF3; Relatora para Acórdão: Juíza Convocada Leila Paiva; Julg 21.10.2019; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020)

A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre a concessão de benefício de prestação continuada. Destarte, impõe-se, por isso, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, revogando-se, por consequência, eventual tutela provisória de urgência deferida nos autos.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia desta sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 02 de maio de 2023.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CUMULADA COM INTERDITO PROIBITÓRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PROCESSO Nº. 0001189-62.2014.8.14.0032

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA) - SSPMMA

DESPACHO

R. H.

Considerando que os autos vieram acompanhados de Carta de Ordem na forma de juntada, não como processo autônomo vinculado, cumpra-se a mesma conforme a sua finalidade, servindo a cópia deste despacho como Mandado.

Após, devolva-se ao juízo Ordenante, dando-se baixa na distribuição, acompanhado dos autos em epígrafe, para as providências necessárias quanto ao andamento do recurso interposto nos autos, devendo a remessa ser feita via processo físico, tendo em vista o problema técnico indicado na certidão de fls. 47.

Monte Alegre/PA, 02 de maio de 2023.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ¿ PROCESSO Nº. 0000351-51.2016.8.14.0032

REQUERENTE: FRANCISCA BAÍA DA SILVA

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA ¿ OAB/PA Nº. 15.572

ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA ¿ OAB/PA Nº. 10.036

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE ¿ IPMMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO POR RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por FRANCISCA BAÍA DA SILVA, em desfavor de IPMMA ¿ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Aduz a autora que lhe fora concedido benefício de pensão por morte em janeiro de 2014, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, em julho de 2013. Em julho de 2014 o benefício fora rateado entre a autora e mais dois filhos do de cujus. Em agosto de 2014 o requerido suspendeu o benefício da demandante, alegando que o extinto possuía união estável com outra pessoa, que era quem teria direito ao benefício. Em outubro de 2014 uma das filhas do falecido, que recebia também o benefício de pensão por morte, veio à óbito. A requerente alega que o falecido não possuía união estável com outrem, que a seria concubina, e que ele nunca tinha abandonado o lar. Em contestação o requerido alega que instaurou procedimento administrativo em decorrência da notícia de que o de cujus possuía outra família, mas a requerente permaneceu inerte, fato que culminou na suspensão do benefício.

Em 24.11.2016 por ocasião de audiência de instrução nos autos do processo nº. 0004942-27.2014.8.14.0032 este juízo verificou que a autora da referida Ação, ajuizou pedido, se qualificando na condição de companheira de JOSÉ ALUIZIO DA SILVA, para concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento deste. Que nos referidos autos a demandante informou que o mesmo era casado civilmente, tendo à esposa pleiteada a concessão do benefício previdenciário ao requerido, tendo

sido o mesmo deferido. O fato se encontrava corroborado pela contestação, onde o réu aduziu que o benefício se encontrava suspenso, tendo em vista que a companheira e a esposa pleiteavam a percepção do referido benefício, que ambas promoveram demandas judiciais para tal fim. No caso da esposa, a mesma possuía Ação sob o nº 0000351-51.2016.8.14.0032, que moveu em desfavor do IPMMA. Assim, o cenário fático revelava a existência de duas demandas judiciais com o mesmo pedido e causa de pedir movidas pela companheira e esposa do Sr. JOSÉ ALUIZIO DA SILVA, visando o recebimento da pensão por morte, uma vez que o de cujos era segurado do IPMMA. Tal fato configurava a conexão de ações, o que tornava imperioso que ambas tramitassem simultaneamente para que não houvesse sentenças conflitantes. Deste modo, não haveria possibilidade de prosseguimento da presente audiência, uma vez que em consulta ao sistema Libra verificou-se que ação conexa, por ter sido ajuizado posteriormente, ainda se encontrava em fase de contestação. Assim sendo, determinou-se o apensamento do processo nº. 0000351- 51.2016.8.14.0032 ao processo 0004942-27.2014.8.14.0032.

Em 142/145 consta informação de que fora proferido sentença sem resolução do mérito nos autos do processo 0004942-27.2014.8.14.0032, já devidamente transitada em julgado.

Em sede de tutela provisória de urgência, a requerente pugnou pelo restabelecimento do benefício, reiterando seu pedido em petição às fls. 148/156, alegando que a tercei

É o que basta relatar. Decido.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Daniel Mitidiero leciona que:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de *“prova inequívoca”* capaz de convencer o juiz a respeito da *“verossimilhança da alegação”*, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil*, Ed. RT; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder *“tutelas provisórias”* com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse*, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica *“que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a *“tutela provisória”*.”* (em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, *Thomson Reuters RT*, página 782).*

Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

*“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas *“que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca”* mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na*

preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.¿ (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

E o periculum in mora ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:

¿Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes ¿ indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.¿ (op. cit., páginas 381/382).

Dessa arte, em um juízo de cognição sumária, compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, e dentro dessa compreensão do instituto, pode-se dizer, aqui, estão presentes a verossimilhança e o risco de dano, com fundado receio de sua possível irreparabilidade. Assim é que há verossimilhança, na medida em que a Autora ajuizou em face do requerido alegando que recebia o benefício que fora cortado porque este aduziu que o de cujus que era segurado possuía união estável com outrem. No entanto, em análise aos autos nº. 0004942-27.2014.8.14.0032, este inclusive já arquivado, ante o trânsito em julgado, fora proferida sentença sem análise do mérito, sob fundamento de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista o Julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 1045273. O julgado em questão firmou entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). Na referida decisão destaquei que, além da tese firmada no julgamento acima mencionada, dele ter aplicação em sede de repercussão geral, e já ter transitado em julgado, a autora na Ação em tela tinha conhecimento de que o de cujus já possuía casamento válido, bem como o óbito deste foi declarado pela sua esposa, o que a meu ver, demonstrava que ambos não estavam separados de fato, conforme a parte alega, sendo portanto, inviável a aplicação da exceção prevista na tese em tela. Portanto, eventual argumento de suspensão do benefício por causa de união estável entre o esposo da autora destes autos com outrem fora descartado no caso dos autos 0004942-27.2014.8.14.0032, mesma outrem que ocasionou a ordem de suspensão administrativa. Se anteriormente o benefício fora concedido, tendo sido suspenso por causa do requerimento de terceira pessoa que já fora negado pedido de reconhecimento de união estável de forma judicial, com trânsito em julgado, não havendo, portanto, outro motivo para a suspensão, possível o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. De outra parte, o risco de dano é ocasionado pelo fato do benefício ser verba de natureza alimentar, a qual foi deferida inicialmente justamente pelo fato da autora ter provado que dependia financeiramente de seu cônjuge.

Destaque-se que a mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, puramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela em matéria previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - Agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária deferiu a antecipação de tutela requerida para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio doença em favor da parte agravada. -- Verificada a presença dos requisitos do artigo 300, do CPC/2015, pelo Magistrado a quo, destacando-se os documentos acostados aos autos principais, os quais, dentro de um contexto de cognição sumária, permitem vislumbrar um suporte probatório mínimo

capaz de caracterizar a probabilidade do direito alegado, aliado ao perigo da demora, por se tratar de verba destinada à subsistência do Agravado. - Inexistência de teratologia ou manifesta ilegalidade não decisão atacada, não confrontando eventual posicionamento pacificado pelos Membros desta Corte ou Tribunais Superiores. - Desprovido o agravo de instrumento. (AG 0012699-69.2016.4.02.0000 ¿ TRF2 ¿ Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO ¿ Publ. 29/03/2017).

Desse modo, comprovados os requisitos, nada impede o restabelecimento, em caráter provisório, do benefício de pensão por morte, até o julgamento final do processo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e em via de consequência DETERMINO que o IPMMA, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda/restabeleça o benefício de pensão por morte da autora, na proporção de sua cota-parte, rateada com o segurado R. P. DA S., eis que a outra segurada K. DE J. P. S. já é falecida, em tese, não possuindo mais direito ao recebimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitados a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento. Intime-se pessoalmente, por carga ou remessa dos autos.

Atente-se ao réu que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento (20%) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se às partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Indefiro o pedido constante no item ¿5 ¿¿ das fls. 150, pugnado pela autora, eis que não existe sentença nos autos, tampouco trânsito em julgado.

Sem prejuízo de eventual julgamento do mérito, especifique o requerido as provas que pretende produzir, além das já constantes nos autos, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, por carga ou remessa dos autos.

P. R. I. C.

Serve a cópia desta decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/Pará (PA), 02 de maio de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ¿ PROCESSO Nº. 0006456- 49.2013.8.14.0032

EXEQUENTE: EXPEDITO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.939

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PARÁ (PA)

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme requerido às fls. 109/110.

Monte Alegre/Pará (PA), 26 de abril de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO 0007473-18.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ARIVALDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO OAB/PA 9.828

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de pedido de restauração de assentamento de nascimento, promovido ARIVALDO PINHEIRO DA SILVA.

Narra a petição inicial que o nascimento do autor foi registrado no antigo Cartório Ulisses Monte Alegre de Arruda, sob o Termo nº 20.451, Livro A-59, fls. 66, nascido em 05/09/1965, conforme mostra a cópia de Certidão de Nascimento anexada aos autos. Ocorre que, ao solicitar a 2º Via, foi informado pelo atual Tabelião do Cartório de Registro Civil de Monte Alegre, que o referido livro encontra-se totalmente deteriorado, impossibilitando a emissão de outra via do referido documento.

O Cartório de Registro Civil informou que já procedeu a restauração do assentamento do requerente (fls. 17) e cópia do registro anexa aos autos.

O Ministério Público se manifestou às fls. 22.

É o que basta relatar. DECIDO.

Verifica-se que o Cartório de Registro Civil desta comarca já procedeu à restauração do registro de nascimento do requerente, de modo que não há mais interesse processual no prosseguimento da demanda. O Código de Processo Civil, assim preceitua:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se a ausência de interesse processual, caracterizando a situação descrita no dispositivo anteriormente transcrito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art.

485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre - Pará (PA), 18 de março de 2022.

FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA

Juiz de Direito

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00050153320138140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 REQUERENTE:PONCIO PILATOS BACELAR Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS ARAO MONTEIRO BATISTA Representante(s): OAB 9828 - LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 15989 - CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005015-33.2013.8.14.0032 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: PONCIO PILATOS BACELAR ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA Nº 8.409 REQUERIDO: MARCOS ARAO MONTEIRO BATISTA ADVOGADO: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO, OAB/PA Nº 9.828 ADVOGADO: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA, OAB/PA Nº 15.989 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faça a intimação do requerido/apelado, através de suas patronas judiciais, para apresentar Contrarrazões Recursais no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À Monte Alegre (PA), 03 de maio de 2021. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. nº 109517-TJE/PA

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00000454620038140032 PROCESSO ANTIGO: 200310000936 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 REQUERIDO:NEIF NICOLAU SADECK Representante(s): IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIVALDO LINHARES ALVES Representante(s): RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0000045-46.2003.8.14.0032 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE: ROSIVALDO LINHARES ALVES Advogado: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA, OAB/PA nº 8.173 REQUERIDO: NEIF NICOLAU SADECK. Advogado: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL, OAB/PA nº 9.592 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CJRM, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJCI, FAÇA INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu advogado, acerca da expedição do Alvará Judicial Digital nº 14.676.004.67701960, podendo a parte requerente ou seu advogado imprimir o referido Alvará do próprio sistema LIBRA para apresentá-lo à instituição bancária correspondente, ressaltando que o

referido documento perde sua validade após 15 (quinze) dias de sua expedição. MONTE ALEGRE, 03 de maio de 2022. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA PROCESSO: 00050153320138140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022 REQUERENTE: PONCIO PILATOS BACELAR Representante(s): OAB 8409 - PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCOS ARAO MONTEIRO BATISTA Representante(s): OAB 9828 - LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 15989 - CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005015-33.2013.8.14.0032 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERENTE: PONCIO PILATOS BACELAR ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA Nº 8.409 REQUERIDO: MARCOS ARAO MONTEIRO BATISTA ADVOGADO: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO, OAB/PA Nº 9.828 ADVOGADO: CINTHIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA, OAB/PA Nº 15.989 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faz-se a intimação do requerido/apelado, através de suas patronas judiciais, para apresentar Contrarrazões Recursais no prazo de 15 (quinze) dias. Monte Alegre (PA), 03 de maio de 2021. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. nº 109517-TJE/PA

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

PROCESSO: 0002852-31.2014.8.14.0037

REQUERENTE: ENGEMIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO MILEO LTDA

ADVOGADA: ELISANGÊLA FERNANDES BATISTA OAB/PA Nº 12.693 E MILENA DE SOUSA SARUBBI OAB/PA Nº 12.848

REQUERIDO: ROSIMAR NICOLINO DE SOUZA

ADVOGADO: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB/PA Nº 8.736

DESPACHO

DESIGNO audiência para continuação da instrução e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2022, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná.

Cada parte deve ser intimada da audiência, por meio de seu advogado em publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública ou em tratando de Fazenda Pública ou Ministério Público, casos em que será intimada pessoalmente.

Cabe a cada parte intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça advertir a parte a respeito dessa incumbência, caso ela seja intimada pessoalmente. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, artigo 357, §6º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Este despacho serve como mandado de intimação.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 17 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

PROCESSO: 0008818-04.2016.8.14.0037

REQUERENTE: JARLESON DA CRUZ AZEVEDO

ADVOGADA: RUBINALDO CRUZ RODRIGUES OAB/AM Nº 9.787

REQUERIDO: JOÃO DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MILENA DE SOUZA SARUBBI OAB/PA Nº 12.48

DESPACHO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2022, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do Fórum de Justiça da Comarca de Oriximiná.

Cada parte deve ser intimada da audiência, por meio de seu advogado em publicação no Diário Oficial, salvo se patrocinada pela Defensoria Pública ou em tratando de Fazenda Pública ou Ministério Público, casos em que será intimada pessoalmente.

Cabe a cada parte intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça advertir a parte a respeito dessa incumbência, caso ela seja intimada pessoalmente. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, artigo 357, §6º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Este despacho serve como mandado de intimação.

Cumpra-se.

Oriximiná/PA, 17 de março de 2022.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

Processo nº 0002482-42.2020.814.0037. Ação Penal ç Tráfico de Drogas. Denunciados: JONATHA MOREIRA FERREIRA E OUTRO (adv. Dr. Alberto Augusto Andrade Sarubbi, OAB/PA nº 15.070). **Fica o Advogado devidamente intimado para Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31/05/2022 às 08h30min.** Oriximiná/PA, 03 de maio de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Oriximiná/PA.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 01266800520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/04/2022---REQUERENTE:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
 Representante(s): OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO DE
 OLIVEIRA MARTINS REQUERIDO:COMERCIAL MARTINS LTDA EPP REQUERIDO:CLEIDIANE ROSA
 DA SILVA. PROCESSO NÂº 0126680-05.2015.8.14.0013 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â A LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A requereu o chamamento do feito ã ordem visto que a sentenãsa
 prolatada nos autos deixou de observar o disposto no art. 485, Â§1Âº do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve Relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â
 Â Â No caso em anãlise, verifico que assiste razãõ ao autor, visto que o art. 485, em seu Â§ 1Âº assim
 determina: Â§ 1Âº Nas hipãteses descritas nos incisos II e III, a parte serã intimada pessoalmente para
 suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Isto posto, CHAMO O FEITO ã ORDEM a fim de
 tornar sem efeito a sentenãsa de fl. 57, dando prosseguimento ao feito. Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de
 vistas dos autos ã parte autora, pelo prazo de 10 dias. Para tanto, DETERMINO a migraãõ de destes
 autos ao sistema PJE. Â Â Â Â Â Apãs, com ou sem manifestaãõ, conclusos. Capanema/PA, 28 de
 abril de 2022 ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00006659320128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022---REQUERENTE:ANA SELMA PINHEIRO DE SENA
 Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. PROCESSO NÂº 0000665-
 93.2012.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando se tratar
 de discussãõ acerca de excesso na execuãõ, DETERMINO o encaminhamento dos autos ã
 Contadoria Judicial a fim de informar o valor correto a ser pago pelo executado, devendo considerar o
 perãodo de 24/06/1992 a 30/07/2008 para cãlculo do valor correspondente ao FGTS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestaãõ no prazo de 10 (dez)
 dias, e, apãs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 28 de abril de 2022 ALAN
 RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00061101920178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 03/05/2022---REQUERENTE:ADELINO OLIVEIRA DOS
 SANTOS Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO
 NETO (ADVOGADO) . Processo nãº 0006110-19.2017.8.14.0013 Requerente: ADELINO OLIVEIRA DOS
 SANTOS, brasileiro, casado, aposentado residente e domiciliado na VI Tamatateua, S/Nãº, CEP 68700-
 000, Capanema/PA. Requerido: BANCO BMG S.A. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte
 autora, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com o valor depositado
 pela parte rã, ou requeira o que entender de DIREITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em caso de concordãncia,
 determino a expediãõ de alvarã em nome do patrono, visto os poderes contidos na procuraãõ de
 fl.15. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs, se nãõ houver manifestaãõ, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Caso a parte apresente algum requerimento, faãsam-se os autos conclusos para apreciaãõ. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE COMO MANDADO/OFãCIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Capanema/PA, 05 de abril de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â LUANA ASSUNããO PINHEIRO Juãza de
 Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

RESENHA: 02/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA - VARA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 00000065020138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/05/2022---DENUNCIADO:ELIVALDO DA SILVA DUARTE VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0000006-50.2013.8.14.0013 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. A A A A A A A A A A A A Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extingue a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público e Defesa. A A A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A A A A A Capanema/PA, 2 de maio de 2022. JÁLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00022807920168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/05/2022---DENUNCIADO:CARMEM SIMONE FERREIRA MELO VITIMA:O. E. . Processo nº 0002280-79.2016.8.14.0013 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) foi beneficiado(a) pelo instituto da suspensão condicional do processo, tendo cumprido os requisitos impostos. A A A A A A A A A A A A Assim, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099, o qual prevê a conclusão do período de prova, não tendo havido revogação do benefício, o juiz extingue a punibilidade do(a) agente e, tendo em vista o teor da certidão indicando que este(a) cumpriu os demais requisitos obrigacionais, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a) agente, na forma do Art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público e Defesa. A A A A A A A A A A A P.R.I.C. A A A A A A A A A A A A Capanema/PA, 2 de maio de 2022. JÁLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00051908420138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 02/05/2022---VITIMA:F. C. A. S. DENUNCIADO:ERIVALDO DE JESUS PINHEIRO AUTORIDADE POLICIAL:DR ROBERTO SALBE TARVASSOS DA ROSA. PROCESSO Nº: 0005190-84.2013.8.14.0013 DENUNCIADO: ERIVALDO DE JESUS PINHEIRO SENTENÇA A Trata-se de Ação Penal decorrente de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ERIVALDO DE JESUS PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática da contravenção penal prevista no art. 155, caput, do CP. Foi juntada aos autos Certidão de Óbito do acusado às fls. 78-79. É o breve relatório. Decido. Considerando a juntada da documentação acostada em id 50486404, atestando a morte do agente, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIVALDO DE JESUS PINHEIRO, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao MP e Defesa. Após, archive-se o feito, com a devida baixa. Cumpra-se. A A Capanema/PA, 02 de maio de 2022. JÁLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO: 00086588020188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIADO: M. S. S. C.
VITIMA: E.

RESENHA: 29/04/2022 A 30/04/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA - VARA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

PROCESSO: 00007299320188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA
Restituição de Coisas Apreendidas em: 29/04/2022---REQUERENTE:EVANDRO ROSA DE LIMA
Representante(s): OAB 22544 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº: 0000729-93.2018.8.14.0013 REQUERENTE: EVANDRO ROSA DE LIMA SENTENÇA
Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, referente ao telefone celular, marca LG, modelo K10, cor dourada, IMEI 357724073279956, apreendido pela polícia em 29/11/2017, nos autos do processo nº 0011936-26.2017.8.14.0013. Instado a se manifestar, o Ministério Público se posicionou pelo indeferimento do pleito (fls. 4-6). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. Com efeito, entre as diligências a serem efetivadas pela autoridade policial está a apreensão de todos os objetos que tiverem relação com o fato perscrutado, incluindo os instrumentos do crime, documentos e itens correlatos. Em tais casos, havendo processo/procedimento penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao feito, antes de transitar em julgado a sentença final, conforme artigo 118, do CPP, isso porque a finalidade da apreensão dos instrumentos e de todos os objetos que tiverem relação com o delito é a manutenção da higidez probatória. O aludido incidente processual se destina a retornar ao proprietário ou a quem tenha legítimo direito os bens ilícitos apreendidos ao longo de inquérito ou processo criminal, encontrando amparo nos arts. 118 e seguintes, do CPP. Através de uma interpretação dos referidos dispositivos legais c/c com o art. 91, II, a e b, todos do CP, devem estar presentes os seguintes requisitos para que se proceda à restituição das coisas apreendidas: não haver dúvidas sobre o direito do(a) reclamante, devendo este(a) provar seu direito sobre a coisa e não se tratar de bem cuja restituição é vedada, nas seguintes hipóteses: (i) quando o bem ainda interessar ao processo, (ii) quando se tratar de instrumentos do crime e este objeto for proibido, (iii) produto do crime ou (iv) qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No caso em tela, carece de comprovação o direito do requerente, vez que a propriedade do bem não restou provada, bem como não há evidência de que o bem apreendido tenha sido adquirido por meios ilícitos. Nota-se que o peticionante se atém a requerer a restituição da coisa, sem juntar aos autos qualquer documento capaz de fundamentar o seu pleito. Dessarte, para fins probatórios, entendo este magistrado, com base no parecer ministerial retro lavrado, que o bem apreendido ainda interessa à instrução processual. Por estas razões, entendo impertinente o requesto do ajuizante, e, assim, acato a manifestação ministerial para INDEFERIR o pleito de restituição do bem apreendido, qual seja, telefone celular, marca LG, modelo K10, cor dourada, IMEI 357724073279956. No ato, archive-se o presente feito, com a devida baixa. Intime-se o requerente. Ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 29 de abril de 2022. JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 02/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00026637020148140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??: Procedimento Sumário em: 03/05/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO GERMANO DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA SA Representante(s): OAB 12504 - ADRIANA CRISTYNA KUHN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório: Fica o advogado do requerente devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber valores e levantar alvarás judiciais extra-dos em nome do outorgante. Feito que tramita por este Juízo. São Francisco do Pará, 03 de maio de 2022. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

PROCESSO Nº 0800753-29.2021.8.14.0031-AÇÃO PENAL: Estupro de vulnerável: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, JEFERSON SOUZA NASCIMENTO (REU), REPRESENTANTE: **ADVOGADO VANESSA GUIMARAES DOS SANTOS (ADVOGADO), **OAB/PA Nº20081**, Vítima. M.S.T. (menor). FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO ATO ABAIXO TRANSCRITO. **ATO ORDINATÓRIO**. De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 ¿ CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, de ordem, MM Juiz de Direito, intimar o representante do denunciado da designação da audiência, a qual será realizada por videoconferência, **02.06.2022, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência mediante acesso ao link** <https://bit.ly/3Kpl782>. ID Nº59392044.**

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 26/04/2022 A 30/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00006491120148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 DENUNCIADO: JONAS DE SOUZA GONCALVES VITIMA: M. C. S. AUTOR: A JUSTICA PUBLICA VITIMA: O. E. . SENTENÇA Processo nº: 0000649-11.2014.814.0033 Incidência Penal: art. 155, § 4, I, do CPB Autor: Ministério Público Estadual Réu: JONAS DE SOUZA GONCALVES SENTENÇA Prescrição. Reconhecimento I-RELAÇÃO RELATÓRIO Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou JONAS DE SOUZA GONCALVES, já devidamente qualificado aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, I, do CPB. A denúncia, oferecida em 15/10/2013 (fls. 02/03), foi devidamente recebida por este juízo em 10/03/2014 (fl. 05). O demandado apenas foi citado da ação em 08/04/2014 (fl. 10), e por não ter advogado, foi nomeado advogado dativo para apresentação de Resposta à Acusação. A Resposta à Acusação foi devidamente apresentada (fl. 14), onde se pleiteia a improcedência da ação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I, do CPB, que traz a seguinte redação: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; [...] A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (ônico titular do jus puniendi) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença. Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena. A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator. Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, caput, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal. DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA A prescrição antecipada - também chamada em perspectiva, projetada ou virtual - relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida. Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada. Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da mutatio libelli, que pode provocar o aumento do prazo prescricional. A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de

eventuais consequências jurídicas do mesmo (2ª Câmara Criminal - Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 - Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa - Acórdão de 30 de setembro de 2004 - Fonte: site do TJRS). Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construído jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade (8ª Turma - Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 - Relator Alcio Pinheiro de Castro - Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005). Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionais, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito. Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregados da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados. No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a dois anos, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, IV, do CP, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu JONAS DE SOUZA GONÇALVES pela ocorrência da prescrição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Muaná/PA, 26 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00032346020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 26/04/2022 PACIENTE: ANDREA FERREIRA PACHECO. Ação Penal Processo nº 0003234-60.2019.8.14.0033 Autor: Ministério Público do Estado Acusado: ANDREIA FERREIRA PACHECO Capitulado: art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB SENTENÇA Sentença absoluta. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu DENÚNCIA contra ANDREIA FERREIRA PACHECO, qualificada nos autos, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, fundamentando-se no art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB. Segundo a denúncia, no dia 08/05/2019 por volta das 13h, a acusada, supostamente tentou matar seu filho menor asfixiado, tendo colocado as mãos na boca e no nariz do infante. A prática foi interrompida pelo nacional ELDER MONTEIRO DE SOUZA. A denúncia foi feita com base no inquérito policial instaurado por prisão em flagrante. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 10/05/2019. Já em 27/05/2021 a prisão preventiva decretada foi substituída por prisão domiciliar, sendo expedido o alvará de soltura no mesmo dia. fl. 38 dos autos o Ministério Público pleiteou pela extinção da ação, em razão da ré apresentar Esquizofrenia Indiferenciada (F20.3/CID-10), desde sua infância, e não tinha no momento da gravidade de sua conduta. o breve relatório. DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE INSANTAM A RAZÃO DE PENA Trata-se de ação penal pública com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal da acusada, dando como incurso nas sanções previstas nos artigos art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, ambos do CPB. A prova da materialidade do crime existe, conforme pode se apurar em todo o Inquérito Policial, o que inclui os laudos de exames de lesão corporal realizados nas duas crianças. Ocorre que, como amplamente apresentando durante todo o transcorrer do processo, e ainda, como devidamente comprovado por laudo médico (fls. 119/122) a ré foi diagnosticada com Esquizofrenia Indiferenciada (F20.3/CID-10). Pois bem, conforme se preceitua o art. 386, VI, do Código de Processo Penal, o Juiz absolverá o réu sempre que reconhecer a existência de circunstância que exclua o crime ou isentem o réu de pena. Nesta toada, o art. 26 do CPB traz consigo o seguinte entendimento: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. No caso em tela, como apresentando ao norte, restou comprovado nos autos a enfermidade mental da ré, que possui Esquizofrenia Indiferenciada, doença que possui variados sintomas. O laudo médico da demandada realizado junto ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 119/122) da conta que, além da Esquizofrenia indicada ao

norte, esta possui ainda Transtorno Mental e Comportamental em razão do uso de drogas (CID 10/F.19.2) e Retardo Mental leve com comprometimento significativo do comportamento (CID 10/F70.1). Destarte, o referido laudo indica que a demandada apresenta tais enfermidades desde sua infância/adolescência, e neste sentido, era Totalmente Incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta na data do fato. Assim, isto posto, é simples se concluir que na data do fato a ré já se encontrava enferma de suas saídas mentais. Logo, outra saída não resta a este Juízo senão acompanhar a inteligência do Código Penal e o requerido pelo Ministério Público. DISPOSITIVO ANTE AO EXPOSTO, por reconhecer a isenção de pena da demandada, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal c/c art. 26, do Código Penal, determino a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA da ré ANDREIA FERREIRA PACHECO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Ainda, seguindo a inteligência dos arts. 96, I, e 97, § 1º, ambos do CPB, DETERMINO a aplicação da Medida de Segurança de Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, por prazo máximo de 03 (três) anos, devendo a agente passar por avaliação médica periódica. Ciente ao Ministério Público. Intime-se a demandada e seus familiares. Após o Trânsito em Julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Manaus, 26 de abril de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00042782720138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Crimes Ambientais em: 26/04/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:VICENTE JOSE DE SENA BARBOSA. Processo nº 0004278-27.2013.814.0033 Rêu: VICENTE JOSE DE SENA BARBOSA Tipificação: art. 39 da Lei 9.605/98 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado junto ao art. 39 da Lei 9.605/98. A denúncia foi oferecida em 10/02/2013 (fls. 02/04) e foi recebida em 04/11/2013 (fl. 05). No decorrer do processo, não se fez possível a finalização da Instrução Processual, por diversos motivos, sendo o último a não localização do réu para conclusão do seu depoimento. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o demandado responde a presente demanda pela prática do delito tipificado junto ao art. 39 da Lei 9.605/98. As penas que seriam impostas ao demandado prescrevem em 8 anos, a contar da do recebimento da denúncia, segundo inteligência do 109, IV, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...] Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Pois bem, desde o recebimento da denúncia, em 04/11/2013, já decorreram mais de oito anos sem a conclusão do processo ou a aplicação efetiva de pena ao réu. Destarte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para a aplicação de pena nesta demanda. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional VICENTE JOSE DE SENA BARBOSA, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciente ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 26 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00046567020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 26/04/2022 REQUERENTE:MANOEL DE JESUS BARBOSA Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO PARTO MATOS DA COSTA REQUERIDO:MILER DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) . Processo nº: 0004656-70.2019.8.14.0033 (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE) Autor: MANOEL DE JESUS BARBOSA e MARIA DO PORTO MATOS DA COSTA Rêu: MILER DA SILVA TEIXEIRA, HUMBERTO TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA e EVANDRO TEIXEIRA DESPACHO Considerando a deliberação em audiência realizada no dia 25/11/2021 (fl. 115), e ainda, a Certidão de fl. 116, onde se dá conta que a autora não apresentou Réplica à Contestação no prazo legal, DETERMINO a intimação pessoal da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, conforme preceitua o art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Manaus-PA, 26 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01353341820158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ALEAN JOSE PIMENTA MENEZES Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONILDO CANDIDO CANDIDO Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) . AÇÃO Penal nº: 0135334-18.2015.8.14.0033 Autor: Ministério Público RÁu: ALEAN JOSE PIMENTA MENEZES e RONILDO CANDIDO CANDIDO DECISÃO Considerando a Certidão de fl. 50, onde se dá conta de bens apreendidos no decorrer deste processo, sendo dois celulares modelo Nokia e a quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), pertencentes ao RÁu ALEAN JOSE PIMENTA MENEZES, e ainda, a condenação do demandado, conforme se extrai da sentença de fl. 34/36, DETERMINO a perda dos bens apreendidos, nos moldes do art. 91, § 1º, do CPB. Proceda-se a transferência da quantia apreendida ao Fundo de Reparamento do Poder Judiciário e a inutilização dos celulares apreendidos. Expeça-se o necessário. Após o Trânsito em Julgado desta Decisão, arquite-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Manaus-PA, 26 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01513314120158140033 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ZEQUIAS PINHEIRO FERREIRA DENUNCIADO:ELIZANGELA PANTOJA BARBOSA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) . Ação Penal nº: 0151331-41.2015.8.14.0033 Autor: Ministério Público Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 RÁus: ZEQUIAS PINHEIRO FERREIRA e ELIZANGELA PANTOJA BARBOSA DESPACHO Considerando o teor dos termos de apelação de fls. 55/56, e ainda, a ciência do Ministério Público (fl. 58), RECEBO as apelações dos RÁus em todos os seus efeitos. Proceda a migração do processo para o sistema PJE e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Manaus-PA, 26 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001031220068140033 PROCESSO ANTIGO: 200610001064 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 27/04/2022 REQUERENTE:ELAINE VALERIA RODRIGUES Representante(s): ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA Representante(s): HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) . Ação Anulatória Processo: 0000103-12.2006.8.14.0033 Requerente: Elaine Valéria Rodrigues Advogado: Alex Andrey Lourenço Soares, OAB/PA 6.459 Requerido: Município de Manaus DESPACHO Intime-se a autora, por seu advogado via DJEN, para que informe se ainda há interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Manaus/PA, 27 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00050958120198140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/04/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:LAILSON GUERREIRO FARIAS. Processo nº 0005095-81.2019.814.0033 RÁu: LAILSON GUERREIRO FARIAS Tipificação: art. 121, § 2º, IV, do CP c/c art. 12 da Lei 10.826/03 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de demanda onde o acusado foi sentenciado pela prática do delito tipificado junto ao art. 121, § 2º, IV, do CP c/c art. 12 da Lei 10.826/03. Em sentença de fls. 35/36, o RÁu foi condenado a 11 meses e 20 dias de detenção. Ainda na sentença, consta informação acerca da prescrição, que deve ser contada pela metade, em decorrência de que o acusado possuía 21 anos de idade na data dos fatos. À fl. 39 dos autos foi certificado o Trânsito em Julgado da Sentença proferida. Com isso, o processo veio conclusos para apreciação da supramencionada prescrição. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, o demandado foi condenado ao cumprimento de 11 meses e 20 dias de detenção. Como a pena aplicada é inferior a um ano, e conforme se preceitua no art. 109, VI, do CP, esta prescreve em 03 anos, a contar da denúncia, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ainda, conforme inteligência do art. 115, também do CP, a prescrição deve ser contada pela metade nos casos em que o agente possuir menos de 21 ou mais de 70 anos de idade, vejamos: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Isto posto, a denúncia foi recebida em 22/09/2020 e considerando que a prescrição nesta demanda se dá em 1 ano e 6 meses, como amplamente indicado ao norte, o prazo prescricional se deu em 22/03/2022. Destarte, é seguro afirmar que se encontra

evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para a aplicação de pena neste processo. DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional LAILSON GUERREIRO FARIAS, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer. Após o trânsito em Julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Manaus, 27 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 00001961920108140033 PROCESSO ANTIGO: 201010001844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/04/2022 REQUERIDO: MANOEL JOSE DA SILVA Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLENE GOMES DA SILVA Representante(s): JOAO RAUDA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Dissolução de Sociedade de Fato, em que o demandado requer assistência judiciária gratuita à fl. 158. Os presentes autos foram julgados, conforme sentença de fls. 106/115, em que foi determinado o rateio das custas entre os litigantes na ordem de 50% (cinquenta por cento), para cada. Foi interposto recurso de apelação às fls. 119/128, cujo pedido cinge-se a discussão sobre a partilha de bens, inexistindo pedido de justiça gratuita. Consta nos autos certidão do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação, conforme fl. 149. As partes foram intimadas à fl. 157 para apresentarem requerimentos, bem como para recolherem as custas, após o retorno dos autos ao primeiro grau. Todavia, apenas o demandado se manifestou e requereu assistência gratuita à fl. 158. É o relatório. Decido. A assistência judiciária gratuita prevista no art. 5º, LXXIV da CF/88 e no art. 98 do CPC é garantida a aqueles que não possuem recursos. No caso dos autos, o requerido declarou ser pobre no sentido da Lei. O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, considerando que inexistente nos autos evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, bem como diante da hipossuficiência alegada pelo requerido, o deferimento da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe, o que também estendo à autora. Ante o exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino o arquivamento do processo, eis que inexistente nos autos pedido de cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se. Manaus/PA, 28 de abril de 2022. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00030761520138140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/04/2022 DENUNCIADO: VERA LUCIA FERREIRA VALE Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONATAS DA SILVA MARTINS DENUNCIADO: CLEBSON MARTINS SOUZA Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) . Processo: 0003076-15.2013.814.0033 Réus: VERA LUCIA FERREIRA VALE e CLEBSON MARTINS SOUZA Tipificação: art. 33 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Penal onde os acusados foram sentenciados, fls. 81/92, a cumprir 01 ano e 05 meses de reclusão (VERA LUCIA) e 01 ano e 08 meses de reclusão (CLEBSON SOUZA) pelas contravenções do art. 33 da Lei 11.343/06. A sentença data de 27/07/2016 (fls. 81/92). Ressalta-se ainda que um dos acusados inicialmente, o SR. JONATAS DA SILVA MARTINS foi devidamente absolvido no processo. É o sucinto relatório. Decido. Pois bem, como apresentado ao norte, os sentenciados foram condenados ao cumprimento de 01 ano e 05 meses de reclusão (VERA LUCIA) e 01 ano e 08 meses de reclusão (CLEBSON SOUZA). As penas impostas aos sentenciados prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Desde a prolação da sentença, em 27/07/2016, já decorreram cerca de seis

saber quem é o autor do crime, decair desse direito. No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência, pois o querelante não ingressou com a ação dentro do prazo legal. ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial. Intimação do querelante através de seu advogado pelo diário da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Muanj, 28 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00012330520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: M. P. E. REPRESENTADO: J. O. S. PROCESSO: 00016615020208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: INDICIADO: A. C. P. PROCESSO: 00049753820198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Inquérito Policial em: INDICIADO: C. G. C. Representante(s): OAB 2995 - PAULO SERGIO HAGE HERMES (ADVOGADO) VITIMA: J. S. C. AUTOR: D. P. C. M. PROCESSO: 00603298720158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. DENUNCIADO: R. S. C.

Processo nº 0004278-27.2013.814.0033

Réu: VICENTE JOSE DE SENA BARBOSA

Tipificação: art. 39 da Lei 9.605/98

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda onde o acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado junto ao art. 39 da Lei 9.605/98.

A denúncia foi oferecida em 10/02/2013 (fls. 02/04) e foi recebida em 04/11/2013 (fl. 05).

No decorrer do processo, não se fez possível a finalização da Instrução Processual, por diversos motivos, sendo o último a não localização do réu para conclusão do seu depoimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o demandado responde a presente demanda pela prática do delito

tipificado junto ao art. 39 da Lei 9.605/98.

As penas que seriam impostas ao demandado prescrevem em 8 anos, a contar da do recebimento da denúncia, segundo inteligência do 109, IV, do Código Penal, senão vejamos:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

[...].¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Pois bem, desde o recebimento da denúncia, em 04/11/2013, já decorreram mais de oito anos sem a conclusão do processo ou a aplicação efetiva de pena ao réu. Destarte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para a aplicação de pena nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional VICENTE JOSE DE SENA BARBOSA, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 26 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº: 0000649-11.2014.814.0033

Incidência Penal: art. 155, § 4, I, do CPB

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: JONAS DE SOUZA GONÇALVES

SENTENÇA

Prescrição. Reconhecimento

RELATÓRIO

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou JONAS DE SOUZA GONÇALVES, já devidamente qualificado

aos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, §4º, I, do CPB.

A denúncia, oferecida em 15/10/2013 (fls. 02/03), foi devidamente recebida por este juízo 10/03/2014 (fl. 05).

O demandado apenas foi citado da ação em 08/04/2014 (fl. 10), e por não ter advogado, foi nomeado advogado dativo para apresentação de Resposta à Acusação.

A Resposta à Acusação foi devidamente apresentada (fl. 14), onde se pleiteia a improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal do réu pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I, do CPB, que traz a seguinte redação:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

[...].

A prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade elencadas no artigo 107 do Código Penal. Pode ser conceituada como a perda do direito de punir, motivada ou pela demora do Estado (único titular do *jus puniendi*) em proferir uma sentença condenatória ou pela sua demora em executar essa sentença.

Os efeitos de cada uma dessas espécies prescricionais são distintos. A prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos do crime, enquanto a prescrição da pretensão executória incide exclusivamente sobre a pena.

A prescrição da pretensão punitiva, em regra, toma por base o máximo da pena em abstrato (a pena máxima cominada ao crime), variando de 2 (dois) a 20 (vinte) anos, conforme tabela contida no artigo 109 do Código Penal. Quanto maior a pena cominada ao crime, maior o prazo prescricional, o que significa: quanto mais grave o crime, mais tempo tem o Estado para agir e punir o infrator.

Em duas hipóteses, contudo, a prescrição da pretensão punitiva não considera a pena em abstrato, porém a em concreto: (a) na prescrição intercorrente, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal; e (b) na prescrição retroativa, que resulta da combinação do artigo 109, *caput*, com o artigo 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de prescrição em perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

Os adversários dessa tese sustentam que ela implica na violação de diversos princípios: da legalidade, da obrigatoriedade, do devido processo legal e seus corolários (contraditório e ampla defesa) e da presunção de inocência. Também asseveram que o réu tem direito a uma sentença de mérito e, de outro lado, a vítima tem direito à constituição de um título executivo, via sentença penal condenatória. Aduzem, ainda, que a prescrição antecipada despreza a possibilidade da *mutatio libelli*, que pode provocar o aumento do prazo prescricional.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo* (2ª Câmara Criminal e Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 e Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa e Acórdão de 30 de setembro de 2004 e Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: *é A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade* (8ª Turma e Habeas Corpus nº.

2004.04.01.049737-1 ¿ Relator Élcio Pinheiro de Castro ¿ Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a dois anos, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em quatro anos, nos moldes do art. 109, IV, do CP, o que já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu JONAS DE SOUZA GONÇALVES pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a ré unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 26 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº 0005095-81.2019.814.0033

Réu: LAILSON GUERREIRO FARIAS

Tipificação: art. 121, § 2º, IV, do CP c/c art. 12 da Lei 10.826/03

SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda onde o acusado foi sentenciado pela prática do delito tipificado junto ao art. 121, § 2º, IV, do CP c/c art. 12 da Lei 10.826/03.

Em sentença de fls. 35/36, o réu foi condenado a 11 meses e 20 dias de detenção.

Ainda na sentença, consta informação acerca da prescrição, que deve ser contada pela metade, em decorrência de que o acusado possuía 21 anos de idade na data dos fatos.

À fl. 39 dos autos foi certificado o Trânsito em Julgado da Sentença proferida. Com isso, o processo veio conclusos para apreciação da supramencionada prescrição.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o demandado foi condenado ao cumprimento de 11 meses e 20 dias de detenção.

Como a pena aplicada é inferior a um ano, e conforme se preceitua no art. 109, VI, do CP, esta prescreve em 03 anos, a contar da denúncia, senão vejamos:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.¿

Ainda, conforme inteligência do art. 115, também do CP, a prescrição deve ser contada pela metade nos casos em que o agente possuir menos de 21 ou mais de 70 anos de idade, vejamos:

¿Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Isto posto, a denúncia foi recebida em 22/09/2020 e considerando que a prescrição nesta demanda se dá em 1 ano e 6 meses, como amplamente indicado ao norte, o prazo prescricional se deu em 22/03/2022. Destarte, é seguro afirmar que se encontra evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para a aplicação de pena neste processo.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional LAILSON GUERREIRO FARIAS, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 27 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0000358-40.2008.814.0033

Réu: OLAVO BAENA E SILVA

Tipificação: art. 129, § 3º, do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 89/93, a cumprir 04 anos e 06 meses de reclusão pela contravenção do art. 129, § 3º, do CP.

A sentença data de 30/11/2011 (fl. 89/93).

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 04 anos e 06 meses de reclusão. As penas impostas ao sentenciado normalmente prescrevem em 12 anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, III, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Ocorre que, a prescrição possui exceções específicas para as pessoas que possuem menos de 21 ou mais de 70 anos de idades. O art. 115, também do CP, traz consigo o seguinte entendimento:

¿Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.¿

No caso em tela, como amplamente comprovado pelos documentos acostados aos autos, o acusado, nascido em 05/02/1987, possuía a época do crime 20 anos de idade. Destarte, é simples se concluir que o prazo prescricional nesta demanda deve ser reduzido pela metade, ou seja, a pretensão punitiva prescreve em 06 anos.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 30/11/2011, já decorreram mais de 10 anos sem o cumprimento efetivo da pena aplicada, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento desta.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional OLAVO BAENA E SILVA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 02 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0003446-91.2013.8.14.0033

Réu: JOSUE SANTOS DE OLIVEIRA

Tipificação: art. 129 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde o acusado foi sentenciado a cumprir 02 anos de reclusão pela contravenção do art. 129 do CP.

A sentença data de 22/09/2011.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, o sentenciado foi condenado ao cumprimento de 02 anos de reclusão. As penas impostas ao sentenciado prescrevem em quatro anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

¿Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.¿

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 22/09/2011, já decorreram mais de dez anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento da pena.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação ao nacional JOSUE SANTOS DE OLIVEIRA, sentenciado neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 02 de maio de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo: 0000043-21.2006.814.0033

Réus: LUILSON QUEIROZ RODRIGUES, SANTIAGO GONÇALVES FERNANDES JUNIOR e DUCIVALDO CARVALHO FARIAS

Tipificação: art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 316 do CP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Penal onde os acusados foram sentenciados, a cumprir 02 anos (DULCIVALDO), 04 anos (LUILSON), e 04 anos (SANTIAGO) de reclusão pelas contravenções contidas nos arts. 14 da Lei 10.826/03 e art. 316 do CP.

A sentença data de 23/03/2011.

É o sucinto relatório. Decido.

Pois bem, como apresentado ao norte, os sentenciados foram condenados ao cumprimento de 02 anos (DULCIVALDO), 04 anos (LUILSON), e 04 anos (SANTIAGO) de reclusão. As penas impostas aos sentenciados prescrevem em três (DULCIVALDO) e quatro (LUILSON e SANTIAGO) anos, a contar da prolação da sentença, segundo inteligência dos arts. 109, V, e 110, ambos do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

[...]

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Segundo o art. 107, IV do CP, a prescrição é causa de extinção da punibilidade.

O Art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Desde a prolação da sentença, em 23/03/2011, já decorreram mais de onze anos, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal para o cumprimento das penas aplicadas.

Ainda, corroborando a prescrição da pretensão punitiva estatal, acostado a estes autos encontra-se relatório, extraído da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ no dia 12/04/2022, que evidencia a aludida prescrição ocorrida nesta demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinto o direito de punir do Estado pela prescrição em relação aos nacionais LUILSON QUEIROZ RODRIGUES, SANTIAGO GONÇALVES FERNADESJUNIOR e DUCIVALDO CARVALHO FARIAS, sentenciados neste processo, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui direito em recorrer.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná, 13 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0001943-88.2020.8.14.0033 Autor do Fato: Benedito Barbosa Malato Capitulação: Art. 180§3º, do CPB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Benedito Barbosa Malato a prática do crime do Art. 180§3º do CPB. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 27, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 27. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 27 e julgo extinta a punibilidade de Benedito Barbosa Malato, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 02 de maio de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0000281-89.2020.8.14.0033 Autor do Fato: Manoel Caetano dos Santos Junior Capitulação: Art. 28 da Lei 11.343/06 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Manoel Caetano dos Santos Junior a prática do crime do Art.28 da Lei 11.343/06. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 23, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 33 Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 23 e julgo extinta a punibilidade de Manoel Caetano dos Santos Junior, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 06. Oficie-se a DEPOL. Transitado em julgado, certifique-se. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor do fato Manoel Caetano dos Santos Junior do valor depositado às fls.15/16, considerando que estava de posse do valor no momento da apreensão (fl. 05). Intime-se o autor do fato para retirar o alvará em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0002401-08.2020.8.14.0033 Autor do Fato: Elder Martins Matos Capitulação: Art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Elder Martins Matos a prática do crime do Art. 147 do CPB. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 14, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 31 Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 14 e julgo extinta a punibilidade de Elder Martins Matos, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 02 de maio de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0002742-34.2020.8.14.0033 Autores do Fato: Fabriciana Ramos Trindade, Cesar Augusto Marques dos Santos e Valber Lima dos Santos. Capitulação: Art. 140, 147 e 163 do CPB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Fabriciana Ramos Trindade, Cesar Augusto Marques dos Santos e Valber Lima dos Santos a prática do crime do Art. 140, 147 e 163 do CPB. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 33, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 62 Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 33 e julgo extinta a punibilidade de Fabriciana Ramos Trindade, Cesar Augusto Marques dos Santos e Valber Lima dos

Santos, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de abril de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0002563-03.2020.8.14.0033 Autor do Fato: Suzete Pinheiro de Lima Capitulação: Art. 140§2º, do CPB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Suzete Pinheiro de Lima a prática do crime do Art. 140§2º, do CPB. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 19, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 32. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 19 e julgo extinta a punibilidade de Suzete Pinheiro de Lima, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de abril de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0008215-35.2019.8.14.0033 Autor do Fato: Armando Cobel dos Santos Capitulação: Art. 233 do CPB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Armando Cobel dos Santos a prática do crime do Art. 233 do CPB. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 19, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 24. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 14 e julgo extinta a punibilidade de Armando Cobel dos Santos, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de abril de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 00009195-79.2019.8.14.0033 Autor do Fato: Carla Rafaela Lopes Gavino Capitulação: Art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Carla Rafaela Lopes Gavino a prática do crime do Art. 147 do CPB. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 24, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 33. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 24 e julgo extinta a punibilidade de Carla Rafaela Lopes Gavino, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de abril de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0002163-86.2020.8.14.0033 Autor do Fato: Zaqueu Batista Pereira Capitulação: Art. 39 da Lei 9.605/98. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Zaqueu Batista Pereira a prática do crime do Art. 39 da Lei 9.605/98. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 21, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 31. Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 21 e julgo extinta a punibilidade de Zaqueu Batista Pereira, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84,

parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de abril de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0001906-61.2020.8.14.0033 Autor do Fato: Mizael Esquerdo Pantoja Capitulação: Art. 147 do CPB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Mizael Esquerdo Pantoja a prática do crime do Art. 147 do CPB. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 23, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 37 Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 23 e julgo extinta a punibilidade de Mizael Esquerdo Pantoja, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 02 de maio de 2022 LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0001197-60.2019.8.14.0033 Autor do Fato: Edmilson Fonseca Pantoja Capitulação: Art. 180 §3º, do CPB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a Edmilson Fonseca Pantoja a prática do crime do Art. 180§3º do CPB. Foi realizada a transação penal na audiência de fl.18, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 31 Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 18 e julgo extinta a punibilidade de Edmilson Fonseca Pantoja, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Muaná/PA, 28 de abril de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 26/04/2022 A 26/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00005423520008140017 PROCESSO ANTIGO: 200020000044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal de Competência do Júri em: 26/04/2022 REU: EDILSON RIOS LIMA Representante(s): OAB 0284-A - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Considerando a apresentação de recurso de apelação, certifique-se a Secretaria sobre a tempestividade. Intime-se o réu por meio de seu advogado para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, para análise do recurso interposto. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00016277920118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110012444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Inventário em: 26/04/2022 REQUERENTE: JEAN DE CARVALHO MENDONCA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: ANACLEIDE LIMA DE CARVALHO Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIELELA DE CARVALHO MENDONCA Representante(s): OAB 4867 - JOSE DANIEL OLIVEIRA DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: ORLANDO MENDONCA DE LIMA. DECISÃO Considerando a VI SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, DESIGNO o dia 09 de junho de 2022, às 08h:30min para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Considerando as Normativas expedida pelo TJPA, as audiências ocorrerão por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. As partes deverão no prazo de 03 dias informar nos autos contato telefônico e endereço de email, onde receberão o link para participação. As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao FORUM- Sala de Audiências da 2ª Vara Cível e Criminal. Proceda a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Intimem-se. Sendo o caso, expõem-se precatórias para a INTIMAÇÃO das partes que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Expedientes necessários. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirão como mandado/ofício. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO: 00018309520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 EXECUTADO: MARCOS AGNELO DA SILVA Representante(s): OAB 15745 - PAULA ANDRADE GOES SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM VENANCIO DOS SANTOS EXEQUENTE: ROGERIO MACIEL MERCEDES Representante(s): OAB 20966 - ROGERIO MACIEL MERCEDES (ADVOGADO) . DECISÃO Defiro o pedido de fls 141/144 EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS, nos termos do requerido. Defiro o pedido de bloqueio e, considerando a resposta da ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se novamente o exequente para se manifestar, requerendo o que de direito e, indicando se os bloqueios foram suficientes para o pagamento ou, informar sobre o saldo remanescente, devendo juntar planilha atualizada. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00029024320088140017 PROCESSO ANTIGO: 200810029535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Cumprimento de sentença em: 26/04/2022 REQUERIDO: ALINE RODRIGUES ARAUJO REQUERENTE: JOHNNATAN ANTONIO DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . DECISÃO Analisando os autos verifico que o processo foi devidamente sentenciado. Com relação as custas determino a secretaria que realize os procedimentos cabíveis para Cobrança dos valores via administrativa. Considerando que não há mais nada a prover nos autos, cumpridas as diligências, certificado o trânsito em julgado

determino seu arquivamento com as baixas de praxe. Cumpra-se. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00043840320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Aço: Usucapião em: 26/04/2022 REQUERENTE: JOSUE SIMAO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9970-B - ANA MARIA LIMA NERYS (ADVOGADO) OAB 9122-B - VERA LUCIA LIMA NERYS GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPOLIO DE MARCONDES MENDONCA DE LIMA REQUERIDO: ERIONE MARQUES MENDONCA REQUERIDO: ESPOLIO DE ORLANDO MENDONCA DE LIMA REPRESENTANTE: ANA CLEIDE LIMA CARVALHO. DECISÃO Considerando a VI SEMANA ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO, DESIGNO o dia 09 de junho de 2022, às 08h:30min para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Considerando as Normativas expedida pelo TJPA, as audiências ocorrerão por meio de videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. As partes deverão no prazo de 03 dias informar nos autos contato telefônico e endereço de email, onde receberão o link para participarem. As partes que não dispuserem de acesso aos meios eletrônicos poderão comparecer ao FORUM- Sala de Audiências da 2ª Vara Cível e Criminal. Proceda a digitalização e migração dos autos para o sistema PJE. Intimem-se. Sendo o caso, expedam-se precatórias para a INTIMAÇÃO das partes que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Expedientes necessários. Cópia deste despacho, em via digitalizada, servirão como mandado/ofício. Conceição do Araguaia-PA, 26 de abril de 2022. CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia PROCESSO: 00013828320188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: O. R. G. Representante(s): OAB 3669-A - ANTONIO NEVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. S. MENOR: C. S. G.

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Processo nº 0801507-97.2020.8.14.0065

Polo ativo: Marillia Joseanny Conceição Oliveira

Polo passivo: Luiza da Conceição da Costa

SENTENÇA**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de interdição proposta por Marillia Joseanny Conceição Oliveira em face de Luiza da Conceição da Costa, partes qualificadas nestes autos.

Sustenta o autor que é filha da requerida, a qual é portadora da enfermidade descrita no CID 10 G10, não podendo exercer suas atividades normais, de forma que necessita permanentemente dos cuidados do autor para prática de todos os atos da vida civil.

Juntou documentos (ID 21784281 ao ID 21784281).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido liminar com nomeação da autora como curadora provisória.

Decisão nomeando o requerente como curador provisório da interditanda (ID 25893713).

Realizada a audiência, presentes as partes, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a advogada nomeada para a parte ré apresentar defesa.

Nomeada a curadora especial para apresentação de contestação.

Contestação apresentada no ID 33409276.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição, na forma requerida na inicial (ID 34655348).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, considerando o laudo médico acostado aos autos, bem como o que foi verificado durante a realização da audiência de justificação [ID 32944442], entendo que a incapacidade da interditanda é evidente, cabendo frisar que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à dispensa da prova pericial, motivo pelo qual dispenso a realização de perícia e passo ao julgamento do mérito.

Por meio da interdição se busca a declaração de que determinado sujeito é parcial ou totalmente incapaz de praticar atos da vida civil, em virtude da perda de discernimento para a condução de seus próprios interesses. Nesse caso, será nomeado curador que representará ou assistirá o assistido.

Assim, a interdição deve ser promovida, para evitar dano à pessoa e ao patrimônio do incapaz, pois, nada

mais é do que uma medida protetiva, que deve ser proposta pelos legitimados taxados no art. 747, II, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a medida pleiteada se faz necessária, uma vez que a interditanda se encontra acamada, some-se a isto o relatório médico de ID 21784281 que também aponta para a grande limitação motora e mental da requerida, não havendo prognóstico de melhora no quadro, necessitando de cuidados especiais constantes.

Outrossim, a dispensa da perícia médica se deu após a audiência realizada *in loco*, a qual verificou a incapacidade notória da interditanda, fato que ensejou a decisão judicial pela dispensa da realização da prova pericial.

Assim, neste caso, a procedência da ação é medida necessária e urgente, como meio de amparo e proteção a interditanda.

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que a interditanda não possui qualquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem estar.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida na decisão proferida no ID 25893713 e, com base no art. 1.767, I, do Código Civil, acolho a manifestação ministerial e assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência decreto a interdição de Luzia da Conceição da Costa, filha de Maria do Socorro da Conceição, nascida em 10/09/1973, portadora do RG nº 0328171820071 SSP/MA, inscrita no CPF sob nº 417.801.913-91, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 184, próximo a Fábrica de Queijo Divino, Marajoara II, Xinguara/PA, CEP 68555-000, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeando-lhe curador a Sra. Marillia Joseanny Conceição Oliveira, filha de Joseilton Dias de Oliveira e Luzia da Conceição, nascida em 10/12/1990, portadora do RG nº 0313098020061 SSP/MA, inscrita no CPF nº 036.407.093-57, residente e domiciliado no endereço acima mencionado, a qual deverá prestar o compromisso legal, conforme dispõe o art. 759 do Código de Processo Civil. Dispensada a especialização da hipoteca legal.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é absoluta.

Transitada esta em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao INSS e comunique a presente interdição, arquivando-se, a seguir, o processo.

Comunique-se, por fim, à justiça eleitoral para o disposto no art. 15, II, da Constituição Federal.

Cumpra-se.

Sem custas, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Xinguara/PA, data da assinatura eletrônica no sistema.

Hudson dos Santos Nunes

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0001841-41.2020.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/03/2020---
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PARAUPEBAS/PA PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO:
AGEU DE LIMA CHAGAS Representante Legal: OAB 11489 CALOS VIANA BRAGA, OAB 20534 DENISE
BARBOSA CARDOSO, OAB 15443-A BRUNO FERNANDES M.DE AZEVEDO (ADVOGADOS).
DESPACHO/MANDADO 01 -Designo audiência para oitiva da testemunha IPC FABIO GONÇALVES
COSTA, para o dia 20 de maio de 2022, às 10hs, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo
Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência
deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA,
30/11/2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Vara Criminal da
Comarca de Bragança.

PROCESSO: 0006203-86.2020.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Carta Precatória Criminal em: 23/09/2020---
JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM/PA PARA
JUIZO DEPRECADO:JUIZO COMARCA DE BRAGANCA PA DENUNCIADO: DAIANA JOICE VALE DE
SOUZA E OUTROS Representante Legal: OAB 5041 FERNADO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) .
DESPACHO/MANDADO 01 -Designo audiência para oitiva da testemunha GERALDO DA SILVA
OLIVEIRA, para o dia 03 de junho de 2022, às 08hs, devendo a Secretaria Judicial, oficializar o Juízo
Deprecante da data designada. 02 - Expeça-se o necessário, para que seja cumprido a diligência
deprecada. 03 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado. 04 - Cumpra-se. Bragança/PA,
30/11/2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Vara Criminal da
Comarca de Bragança.

PROCESSO: 0156002-82.2015.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/02/2016---AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL
VITIMA:E.A.B DENUNCIADO:AURINO ROBERTO PRESTES PEREIRA Representante(s): OAB 11957 ¿
MAURO LIMA (ADVOGADO) PROMOTOR:ADRIANA PASSOS. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar
apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no
art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da
Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2022
às 08:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6.
Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 09/09/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE
VASCONCELOS DIAS Juíz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 29/04/2022 A 02/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00006010420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:JOAO VEIGA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0000601-04.2018.8.14.0036 Â CERTIFICO, observadas as atribuiÃ§ões legais que, dei cumprimento na decisÃ£o fazendo juntada, aos autos, do extrato da conta judicial do processo em epÃ-grafe. REFERIDO Â VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃj, 02/05/2022. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat. 105431 - PROCESSO: 00006010420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:JOAO VEIGA COSTA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . juntada de extrato da conta processo P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 0 4 8 4 2 0 1 3 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:MIKELY DA CRUZ SANTANA REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0000601-04.2018.8.14.0036 Â CERTIFICO, observadas as atribuiÃ§ões legais que, deixei de efetuar o desarquivamento dos autos em razÃ£o de nÃ£o ter sido localizado, apesar de ter sido efetuado mutirÃ£o de busca em secretaria e arquivo. REFERIDO Â VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃj, 02/05/2022. Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat. 105431 - PROCESSO: 00007048420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THATIANA DOS SANTOS MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:MIKELY DA CRUZ SANTANA REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â CERTIFICO, das atribuiÃ§ões que a mim sÃ£o conferidas por Lei, que nÃ£o hÃ custas pendentes no processo 0000704-84.2013.8.14.0036, em que sÃ£o partes: MIKELY DA CRUZ SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A, conforme se pode atestar no relatÃrio em anexo. O REFERIDO Â VERDADE E DOU FÃ. Â Â Â Â Oeiras do ParÃj, 02 de maio de 2022. Thatiana dos Santos Miranda Chefe da UNAJ - Oeiras do ParÃj Mat. 168122 PROCESSO: 00007048420138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:MIKELY DA CRUZ SANTANA REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos. Recebi em gabinete petiÃ§ão em que se solicita (i) desarquivamento dos autos e (ii) emissão de cãlculo de custas finais. Como certificou a Secretaria, inadvertidamente nÃ£o foi possÃ-vel localizar o processo nos arquivos da Unidade JudiciÃria, muito embora tenham sido envidados esforços pelos servidores. Provavelmente, o processo deve ter sido extraviado. Logo, inviãvel, neste momento, o desarquivamento do feito. Quanto Â s custas, certificou a UNAJ de Oeiras do ParÃj que nÃ£o hÃ custas pendentes neste processo, de forma que nÃ£o hÃ custas finais. Dã-se vista ao peticionante e, apÃs, nada sendo requerido em 5 dias, archive-se. Oeiras do ParÃj, 02/05/2022 GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃj P R O C E S S O : 0 0 0 1 0 0 9 5 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Processo de Execução em: 02/05/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:E V CORREA DA SILVA EIRELI. Decisã Vistos. Indefiro o pedido de fls. 24/30, uma vez que o executado nÃ£o Â© empresãrio individual (EI), mas sim Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), nÃ£o se confundindo, por isso, o patrimãnio da pessoa fã-sica com o da pessoa jurã-dica, de maneira que se torna incabã-vel o bloqueio de ativos financeiros da responsãvel (pessoa

fã-sica) pela empresa executada, como requerido pela Fazenda Pãblica. Desta feita, intime-se a Fazenda Pãblica para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, indicando outros bens passã-veis de penhora, sob pena de extinãção. Oeiras do Parã, 02/05/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00011311320158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 MENOR:ADRIEL WILLIAN FREITAS VULCAO MENOR:ROSANA FREITAS VULCAO REPRESENTANTE:MARIA FLORACY LEO FREITAS AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:HENRIQUE OSEAS CASTRO MAGALHAES JUNIOR REQUERIDO:WILLIAN FONTENELE GOMES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Atento ã manifestaãção ministerial de fls. 68, intinem-se as partes, pessoalmente, para querendo, se manifestarem acerca do resultado do exame de DNA de fls. 65/66, no prazo de 5 dias. Com ou sem manifestaãção, voltem-me conclusos para sentenãsa. Oeiras do Parã, 02/05/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013282620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:ROSINEI GOMES VIEIRA REQUERIDO:LUCIENE DA FONSECA OLIVEIRA. Vistos. Chamo o feito ã ordem para desarquivã-lo, uma vez que consta no SISBAJUD valores bloqueados. Nesse ato, efetuo o desbloqueio. Desbloqueado o valor, archive-se. Oeiras do Parã, 02/05/2022 GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00013741520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Curatela em: 02/05/2022 REQUERENTE:FLORENILDA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (CURADOR ESPECIAL) . Vistos. Da informaãção de falecimento da interditanda, dã-se vista ã s partes. Nada sendo requerido e estando cumpridos os demais itens da sentenãsa, certifique-se o trãnsito em julgado e archive-se. Oeiras do Parã, 02/05/2022 GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00013741520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIO MAURO COSTA DE MENEZES A??o: Curatela em: 02/05/2022 REQUERENTE:FLORENILDA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCA CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (CURADOR ESPECIAL) . C E R T I D ã O CERTIFICO para os devidos fins, que deixei de cumprir o item 02 da DECISÃO DE FL. 31, devido a interditanda jã ter falecido, conforme certidãção de ãbito em anexo. O REFERIDO ã VERDADE E DOU Fã. Oeiras do Parã, 02 de maio de 2022. Lãcio Mauro Costa de Menezes Auxiliar judiciãrio MAT. 152269/TJE-PA PROCESSO: 00023442520138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Processo de Conhecimento em: 02/05/2022 REQUERENTE:DAYANNA MAYELLE SANTANA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO EDSON RODRIGUES PEIXOTO. DECISÃO Vistos. Atento ã manifestaãção ministerial de fls. 68, intime-se o requerido, pessoalmente, para querendo, se manifestar acerca do resultado do exame de DNA de fls. 63/64, no prazo de 5 dias. Com ou sem manifestaãção, voltem-me conclusos para sentenãsa de homologaãção de acordo. Oeiras do Parã, 02/05/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00028188820168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Judicial em: 02/05/2022 EXECUTADO:CARLOS ANTONIO ALVES CORREA EXECUTADO:ADILTON PEREIRA CORREA EXECUTADO:AMAURY PEREIRA CORREA EXECUTADO:CARLOS ALEXANDRE ALVES EXEQUENTE:A. R. M. Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) . Decisãção Vistos. Intime-se o exequente, atravãos de sua advogada, para no prazo de 5 dias, trazer ã colaãção os CPFãs dos executados, bem como a planilha atualizada do dãbito, requerendo o que de direito, sob pena de extinãção. Oeiras do Parã, 02/05/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Parã; PROCESSO: 00028490620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REPRESENTANTE:ALDIANE AMARAL PROGENIO MENOR:Y. A. P. REQUERIDO:ANDERSON DUARTE DA SILVA. DECISÃO Vistos. Atento ã manifestaãção ministerial de fls. 30, intinem-se as partes, pessoalmente, para querendo, se manifestarem acerca do resultado do exame de DNA de fls. 26-27, no prazo de 5 dias. Com ou sem manifestaãção, voltem-me conclusos para sentenãsa. Oeiras do Parã, 02/05/2022. GABRIEL PINãs STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00043335620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS

STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DA SILVA DUARTE REQUERIDO:TERCILA DOS SANTOS. Vistos. Foi bloqueado R\$ 35,00. Neste ato, renovo a ordem de bloqueio. Aguarde-se o resultado em 30 dias. ApÃ³s, conclusos. Oeiras do ParÃ¡, 02/05/2022 GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00051924320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 02/05/2022 EXECUTADO:JESUS MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE CRÃDITO Processo nÂº 00051924320178140036- IndenizaÃ§Ã£o por Dano Moral Exequente/Credor: BANCO ITAÃ CONSIGNADOS S/A CNPJ: 33.885.724/0001-19 Executado/Devedor: JESUS MONTEIRO BARBOSA CPF. 582.967.942-68 Em cumprimento Ã r. decisÃ£o exarada nos autos do processo em epÃ-grafe, em trÃmite nesta Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ da Comarca de Oeiras do ParÃ, no despacho de fls. 82 destes autos. CERTIFICO que o valor devido pelo(a) devedor(a) ao credor(a), pertinente Ã liquidaÃ§Ã£o da sentenÃsa nos referidos autos, Ã de R\$- 3.364,13 (TrÃs mil trezentos e sessenta e quatro reais e treze centavos) Oeiras/PA, 02 de maio de 2022 Paulo SÃrgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Vara Ãnica de Oeiras do ParÃ; PROCESSO: 00056525920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Tutela InfÃncia e Juventude em: 02/05/2022 REQUERENTE:BIGAIL GOMES MORAES Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO OLIVEIRA DE MORAES. DECISÃO Vistos. Atento Ã manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 33, intime-se a requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, cumprir o despacho de fls. 29, sob pena de extinÃ§Ã£o. Oeiras do ParÃ, 02/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00061584020168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Interdição/Curatela em: 02/05/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS COELHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INTERDITANDO:OTAVIO OLINTO COELHO FONSECA. DECISÃO Vistos. Atento Ã manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 62, intime-se a requerente Maria das GraÃsas Coelho e a Sra. Maria do Carmo FranÃsa Felesmino, pessoalmente, para manifestarem interesse na substituiÃ§Ã£o da curatela, no prazo de 15 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. Oeiras do ParÃ, 02/05/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 6 7 0 1 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Curatela em: 02/05/2022 REQUERENTE:SONIA MARIA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SELMA DA CONCEICAO ROCHA DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 30224 - KEZIA OLIVEIRA ALVES (CURADOR ESPECIAL) . SENTENÃ Vistos. I- RELATÃRIO Trata-se de AÃÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÃNCIA, proposta por SONIA MARIA ROCHA DO ESPÃRITO SANTO, por intermÃdio de advogado constituÃ-do, em face de SELMA DA CONCEIÃÃO ROCHA DO ESPÃRITO SANTO. Aduz na exordial que a requerida Ã portadora de surdez-mudez e retardo mental (CID F 79). Em razÃo disso, nÃo apresenta condiÃÃes para a prÃtica de alguns atos da vida civil, tendo em vista que nÃo possui a capacidade de andar, alÃm de problemas mentais que geram dificuldades para realizar atividades cotidianas, como o recebimento de benefÃcios, alÃm de acompanhamento mÃdico. Afirma que a requerida Ã sua irmÃ e mora consigo hÃ 5 anos. Acompanham a exordial vÃrios documentos, dentre eles laudo mÃdico, cuja conclusÃo aponta para as doenÃas declinadas acima. Liminar concedida Ã s fls. 18, em audiÃncia, procedendo-se, inclusive, a entrevista da interditanda, nomeando, ao final, a requerente como curadora provisÃria. Termo de compromisso firmado Ã s fls. 19. ManifestaÃ§Ã£o favorÃvel da curadora especial Ã s fls. 24. ManifestaÃ§Ã£o favorÃvel do MinistÃrio PÃblico Ã s fls. 27. Ã o relatÃrio. Decido. II-FUNDAMENTAÃO O instituto da interdiÃ§Ã£o estÃ previsto no art. 1.767 e seguintes do CÃdigo Civil, tendo como uma das hipÃteses de sujeiÃÃo a curatela Ã queles que, por causa transitÃria ou permanente, nÃo podem exprimir sua vontade e nÃo ostentam o necessÃrio discernimento para os atos da vida civil. No caso em anÃlise, verifico que a requerente estÃ legitimada a ser curadora, na forma do art. 747, II, do CPC, pois Ã irmÃ da interditanda e moram juntas, alÃm de que inexistem informaÃÃes nos autos sobre a inaptidÃo para assumir o encargo. O conjunto probatÃrio colacionado aos autos demonstra que a interditanda Ã portadora de surdez-mudez e CID 10 - F79 (retardo mental nÃo especificado) e que a sua incapacidade a impede de exercer os atos da vida civil por conta prÃpria. Logo, as patologias diagnosticadas pelo exame mÃdico evidenciam a necessidade da interdiÃ§Ã£o de SELMA DA CONCEIÃÃO ROCHA DO ESPÃRITO SANTO, com a nomeaÃ§Ã£o de curadora, uma vez

demonstrada a fragilidade e as limitações das condições psíquicas para conduzir de forma consciente e segura os seus atos. Assim, conveniente a nomeação do requerente, ante a inexistência de óbice legal para tanto, assim como a ausência, nos autos, de elementos que desabonem sua conduta. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO a interdição de SELMA DA CONCEIÇÃO ROCHA DO ESPÍRITO SANTO, qualificada nos autos, declarando-a incapaz de praticar os seguintes atos sem curador que a represente: praticar direitos de natureza patrimonial e negocial, enquanto perdurar as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil. Com efeito, NOMEIO como sua curadora SONIA MARIA ROCHA DO ESPÍRITO SANTO, qualificada nos autos, determinando que seja intimada a prestar o devido compromisso na forma da lei. Determino a Secretaria: 1. Expeça-se o termo de curatela, em caráter definitivo. 2. Expeça-se o mandado de averbação no Cartório de Registro de Pessoas Civas da Comarca de Oeiras do Pará, conforme disposto no §3º do art. 755 do CPC. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Sem custas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 5. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente. 6. Publique-se na forma do §3º do art. 755 do CPC. Cumpra-se. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar aos acusados, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro a advogada nomeada Dra. KEZIA OLIVEIRA ALVES, OAB/PA 30.224, honorários advocatícios no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), por ter apresentado manifestação, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Oeiras do Pará, 02/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00073755020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Execução de Título Judicial em: 02/05/2022 REQUERENTE: PEDRO PERREIRA DA SILVA REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos. Chamo o feito para, neste ato, desbloquear os valores remanescentes. Efetuado o desbloqueio, arquivem-se. Oeiras do Pará, 02/05/2022 GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00078527320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: ANGELA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO: ANGELICA MONTEIRO DE OLIVEIRA. DECISÃO Vistos. Intime-se pessoalmente o secretário de Assistência Social para que cumpra o que foi determinado a s fls. 22, no prazo de 30 dias. Decorrendo o prazo, com ou sem manifestaçao, certifique-se e voltem-me conclusos. Oeiras do Pará, 02/05/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00080536520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Interdição/Curatela em: 02/05/2022 REQUERIDO: FRANCISCO DRAGO DE ARAUJO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO: MARZINA DRAGO DE ARAUJO. Vistos. Da informação de falecimento da interditanda, dê-se vista a s partes. Nada sendo requerido e estando cumpridos os demais itens da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Oeiras do Pará, 02/05/2022 GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00088521120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Procedimento de Conhecimento em: 02/05/2022 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BORGES DE ANDRADE Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. CERTIDÃO À À À À À CERTIFICO, das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que não é devida custa processual nos autos do processo nº. 0008852-11.2018.8.14.0036, pois a parte autora se encontra amparada pelo benefício da Justiça Gratuita, conforme decisão à fl. 133. Oeiras do Pará, 02 de maio de 2022. Thatiana dos Santos Miranda Chefe da UNAJ - Oeiras do Pará Mat. 168122 PROCESSO: 00088539320188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DOS SANTOS MIRANDA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE: MAURICIA BARROSO SARGES Representante(s): OAB 7827 - ARAO DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 25914 - CAMILLO DE ANDRADE DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA REQUERIDO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS

DO PARA FUNPREV. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que não é devida custa processual nos autos do processo nº. 0008853-93.2018.8.14.0036, pois a parte autora se encontra amparada pelo benefício da Justiça Gratuita, conforme decisão fl. 126. Â Â Â Â Oeiras do Pará, 02 de maio de 2022. Thatiana dos Santos Miranda Chefe da UNAJ - Oeiras do Pará; Mat. 168122 PROCESSO: 00088720220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DOS SANTOS MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 REQUERENTE:ONEIDE COELHO DA COSTA Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DE OEIRAS DO PARA FUNPREV. CERTIDÃO Â Â Â Â Â CERTIFICO, das atribuições que a mim são conferidas por Lei, que não é devida custa processual nos autos do processo nº. 0008872-02.2018.8.14.0036, pois a parte autora se encontra amparada pelo benefício da Justiça Gratuita, conforme decisão fl. 105. Â Â Â Â Oeiras do Pará, 02 de maio de 2022. Thatiana dos Santos Miranda Chefe da UNAJ - Oeiras do Pará; Mat. 168122 PROCESSO: 00602518420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/05/2022 MENOR:A. S. P. E. O. REQUERENTE:ELCIANE MOUGO DA SILVA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADILSON TOME DAS NEVES PUREZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Ação de Investigações de Paternidade ajuizada por A.S.P e A.F.S, neste ato representados por Elciane Mougou da Silva, representante legal, em face de Adilson Tomé das Neves Pureza. Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a requerente o fez declarando que não tem mais interesse, haja vista que o requerido compareceu espontaneamente no Cartório de Registro Civil e reconheceu a paternidade. Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção da ação, sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não vejo razão para prosseguimento da ação, em face do pedido de desistência autoral. Dessa forma, pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Sem interesse recursal das partes, declaro o trânsito em julgado da decisão. Arquivem-se com baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Oeiras do Pará, 02/05/2022. Â Â Â Â GABRIEL PINOS STURTZ Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará; F3rum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00011888920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE:ROSILENO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:KLICIA DE OLIVEIRA SANTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) MENOR:N. C. S. R. . DECISÃO Vistos. Atento à manifesta decisão ministerial de fls. 50, intime-se a requerente, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, cumprir o despacho de fls. 56, sob pena de extinção. Oeiras do Pará, 29/04/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00012117420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Cumprimento de sentença em: 29/04/2022 REQUERENTE:IRIS DA CONCEICAO FARIAS SOARES Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DAVISON ANDERSON DOS SANTOS Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY MURI FERREIRA CUNHA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSON VULCAO DA SILVA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADELSON BRITO TAVARES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIVALDO SARGES VIRGOLINO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos. Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, tendo como exequente IRIS DA CONCEIÇÃO FARIAS SOARES e executados NILSON VULCÃO DA SILVA; ADELSON BRITO TAVARES; WESLEY MURI FERREIRA CUNHA; LUCIVALDO SARGES VIRGOLINO E; DAVISON ANDERSON DOS SANTOS. O executado NILSON, às fls. 130/131, requereu a este Juízo a intimação da exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo no que se refere ao saldo residual da dívida no valor de R\$1.482,27, parcelado em 10x, com parcelas iguais e sucessivas de R\$148,22, o que foi aceito pela exequente no item 2 da

petição de fls. 182/183, tendo como termo inicial o 30º dia após a sentença homologatória de acordo, ressaltando a exequente que as parcelas deverão ser depositadas na conta bancária do advogado da exequente, conta essa que se encontra discriminada também no item 2 da referida petição. O executado ADELSON, às fls. 139/140, requereu a este Juízo a intimação do exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo no que se refere à dívida de R\$5.682,30, com entrada de R\$1.000,00, e o restante em 10x, com parcelas iguais e sucessivas de R\$468,23, o que foi aceito pela exequente no item 4 da petição de fls. 182/183, tendo como termo inicial o 30º dia após a sentença homologatória de acordo, ressaltando a exequente que as parcelas deverão ser depositadas na conta bancária do advogado da exequente, conta essa que se encontra discriminada também no item 4 da referida petição. Ao final, pugnou pela manutenção da penhora recaída sobre o freezer/cooler e televisor, com a suspensão da adjudicação sobre esses bens, até o cumprimento integral do acordo, mormente pela falta de comprovação de que esses bens guarnecem o pequeno negócio do executado. Com relação aos executados LUCIVALDO, WESLEY e DAVISON, requereu a exequente a adjudicação dos bens penhorados às fls. 144; 147 e 152, prosseguindo-se, por conseguinte, a execução no que se refere aos saldos residuais dos débitos, com posteriores pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Outrossim, rechaçou a exequente o argumento invocado por DAVISON, às fls. 169/176, pugnano pela manutenção da penhora, especialmente porque não restou comprovado que os bens penhorados (01 máquina de lavar e 01 televisor) seriam de propriedade da sua avó e que guarneceriam a residência dela. Vieram-me conclusos. DECIDO. 1- Os acordos celebrados entre NILSON VULCÃO DA SILVA e a exequente e ADELSON BRITO TAVARES e a exequente observam as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro no art. 487, III, b do CPC, declaro a satisfação integral do julgado e a extinção do presente mandado, APENAS E TÃO SOMENTE, em relação a NILSON e ADELSON. 2- Tendo em vista o requerimento de adjudicação formulado pelo exequente, intimem-se os executados LUCIVALDO e WESLEY para se manifestarem, no prazo de 5 dias, na forma do art. 876, §1º do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 876, §5º do CPC, promova-se a intimação de terceiros interessados na adjudicação, se houver, ressalvados os ascendentes e descendentes do executado, porquanto caberá a este cientificá-los. 3- Quanto ao pedido adjudicação dos bens penhorados de DAVISON, vejo que o pleito merece guarida, maiormente porque o executado é ilegítimo para a alegação de que os bens não são de sua propriedade, não podendo, portanto, pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, a teor do art. 18 do CPC. Aliás, acerca da ilegitimidade ativa do executado para defender direito alheio, o TJPA possui o entendimento firmado no sentido de que é parte ilegítima para pleitear a desconstituição de penhora, mormente porque o patrimônio ameaçado não lhe pertence. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA AVERBAÇÃO. PATRIMÔNIO AMEAÇADO PERTENCENTE A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE RECURSAL ATIVA DA EMPRESA AGRAVANTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Efetivada a penhora sobre bens de terceiro, tem esta legitimidade e interesse para recorrer contra a decisão agravada já que o patrimônio em tese ameaçado pertence a este e não à empresa agravante que admite não possuir bens para garantir a execução. 2. Preliminar suscitada pelo agravado acolhida, recurso não conhecido. (2011.03012645-54, 99.151, Rel. DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Arguição Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-07-14, Publicado em 2011-07-20) Com essas considerações, se torna incabível, pelo menos a priori, a desconstituição da penhora recaída sobre os bens móveis ou a eventual suspensão da adjudicação. Seria possível, única e exclusivamente, a eventual terceiro (a avó), discutir a penhora levada a efeito nos autos, mas não ao executado. De fato, é um conflito de interesses que envolve a avó do executado e a exequente, mas não envolve o executado. Ademais, o executado sequer aponta outros bens para substituir a penhora, ánus que lhe compete. Sendo assim, com fundamento no art. 877 do CPC, determino: A lavratura do auto de adjudicação, com a expedição da ordem de entrega à adjudicatária, tendo em vista tratar-se de bens móveis, na forma do art. 877, §1, II do CPC, intimando-se, em seguida, DAVISON, esclarecendo que o cumprimento da diligência deve ser realizado através do Sr. Oficial de Justiça. 4- Após, cumpridas todas as determinações, conclusos para deliberação acerca do pedido de arresto online. Intimem-se NILSON e ADELSON, através de seus advogados, da sentença homologatória de acordo. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória dos acordos entre NILSON, ADELSON e a exequente. Cumpra-se, ainda, as determinações em relação a LUCIVALDO, WESLEY e DAVISON. Oeiras do Pará, 29/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará F3rum Des.

Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00024949320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 VITIMA: I. N. S. A. VITIMA: F. M. B. DENUNCIADO: SILVANA SERRAO DA SILVA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 14/09/2022 às 11 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedida à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). É ciência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 29/04/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00031513520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ações: Procedimento Comum Cível em: 29/04/2022 REQUERENTE: MAURO DE CARVALHO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do Pará, 29/04/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00057305320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 VITIMA: R. S. S. DENUNCIADO: LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 14/09/2022 às 12 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a (o) réu comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato.

Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecerá os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a conduta coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifesta o Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). Citação ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir-se a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 29/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00068304320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 29/04/2022 MENOR: S. S. E. O. REPRESENTANTE: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEBASTIAO VEIGA SERRAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos. As partes compareceram à audiência de conciliação e fizeram acordo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O acordo colacionado aos autos observa as formalidades legais, a saber, os agentes são capazes, o objeto ilícito, possível e determinado e a forma não é defesa em lei, razão pela qual o HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fulcro nos arts. 487, III, 'b do CPC, declaro a satisfação integral do julgado e a extinção do presente mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Citação ao MP. Considerando que o acordo foi homologado nos termos avençados na audiência e que as partes renunciaram à intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa no Libra. Publique-se. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 29/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará Fãrum Des. Henrique Jorge Hurley Trav. Veiga Cabral, nº 540, centro, tel./fax: (91) 3661 1529, CEP: 68.470-000, Oeiras do Pará/PA PROCESSO: 00071509320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 VITIMA: M. F. S. DENUNCIADO: LEONARDO PRATA DE ARAUJO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO). AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 14/09/2022 às 14 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a(o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fãrum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido

e, se for o caso, fornecer os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). Agência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 29/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00076506220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 VITIMA:M. M. C. DENUNCIADO: AMADEU CUNHA DA COSTA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL Decisão Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita à acusação, razão pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s réu(s), não vejo elementos para sua absolvição sumária, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realização da instrução processual. Deste modo, designo audiência UNA de instrução para o dia 14/09/2022 às 13 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta à acusação, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderão ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se não houver objeção da parte contrária, poderão ser ouvidas testemunhas não arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serão ouvidas como testemunhas do Juízo. O ato deverá ocorrer de forma presencial, devendo a(o) réu(s) comparecer obrigatoriamente ao fórum de Oeiras do Pará a fim de participar presencialmente do ato. Não obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiência), excepcionalmente o ato poderá ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a Acusação e a Defesa, bem como as testemunhas/vítimas, poderão participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prévio justificado. Nessa hipótese, este Juízo avaliará o pedido e, se for o caso, fornecer os dados necessários para viabilizar a realização do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderão ser ouvidas remotamente. Fica desde já determinada a condução coercitiva, sem prejuízo de multa prevista na legislação, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindíveis. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É Finda a instrução probatória, será concedido à acusação e à defesa o prazo de vinte minutos, prorrogável por mais dez, para apresentação de alegações finais orais. Existindo mais de um réu, os prazos serão contados individualmente. Havendo assistente da acusação, a este será concedido o prazo de dez minutos para alegações, após manifestação do Parquet, sendo acrescido igual prazo à defesa. Encerrados os debates será proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentença de mérito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) réu(s), requisitando sua apresentação, se estiver(em) custodiado(s). Agência ao Ministério Público. Intime-se a Defesa do(s) réu(s). Servir a cópia desta decisão como mandado (Provimento nº 003/2009 CJCI). Expeça-se o necessário. Junte-se a certidão de antecedentes criminais caso ainda não tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do Pará, 29/04/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00080109420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/04/2022 VITIMA:J. S. F. S. VITIMA:G. J. M. C. DENUNCIADO:RONILSON PINHEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida em face de RONILSON PINHEIRO RIBEIRO, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º-A, I, do CPB. Após regular tramitação do processo, sobreveio notícia de que o denunciado veio a óbito, com juntada da respectiva certidão de

Ã³bito. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a incidÃªncia de causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Depreende-se da certidÃ£o de Ã³bito que o rÃ©u veio a Ã³bito, configurando, assim, a extinÃ§Ã£o da punibilidade, consoante prevÃª o art. 107, I do CPB. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princÃ-pios de Direito aplicÃveis Ã espÃcie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, I do CPB, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RONILSON PINHEIRO RIBEIRO. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico. ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Oeiras do ParÃ, 29/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do ParÃ PROCESSO: 00083746620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/04/2022 VITIMA:F. A. R. DENUNCIADO:LUCAS MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . AÃO PENAL DecisÃo Vistos os autos. O(a)s acusado(a)s apresentou(aram) resposta escrita Ã acusaÃ§Ã£o, razÃo pela qual dou-o(a)s por devidamente citado(a)s. Analisando a defesa preliminar do(a)s rÃ©(u)(s), nÃo vejo elementos para sua absolviÃ§Ã£o sumÃria, inexistindo preliminares, impondo-se o prosseguimento do feito com realizaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o processual. Deste modo, designo audiÃªncia UNA de instruÃ§Ã£o para o dia 14/09/2022 Ã s 10 horas e 30 minutos, quando serÃo ouvidas as testemunhas arroladas pela acusaÃ§Ã£o, as testemunhas indicadas pela defesa na resposta Ã acusaÃ§Ã£o, e o(a)s acusado(a)s, nesta ordem. Eventualmente poderÃo ser prestados esclarecimentos por peritos, realizadas acareaÃ§Ães e o reconhecimento de pessoas e coisas. Excepcionalmente, se nÃo houver objeÃ§Ão da parte contrÃria, poderÃo ser ouvidas testemunhas nÃo arroladas a fim de prestigiar a ampla defesa e a busca da verdade real, caso em que serÃo ouvidas como testemunhas do JuÃzo. O ato deverÃ ocorrer de forma presencial, devendo a (o) rÃ©(u) comparecer obrigatoriamente ao fÃrum de Oeiras do ParÃ a fim de participar presencialmente do ato. NÃo obstante, considerando as regras de distanciamento social (se ainda vigentes na data da audiÃªncia), excepcionalmente o ato poderÃ ser realizado de forma semi-presencial, de maneira que a AcusaÃ§Ã£o e a Defesa, bem como as testemunhas/vÃtimas, poderÃo participar remotamente do ato, desde que formalizado requerimento prÃvio justificado. Nessa hipÃtese, este JuÃzo avaliarÃ o pedido e, se for o caso, fornecerÃ os dados necessÃrios para viabilizar a realizaÃ§Ã£o do ato de forma remota, via aplicativo Microsoft Teams. Testemunhas residentes em outras comarcas poderÃo ser ouvidas remotamente. Fica desde jÃ determinada a conduÃ§Ã£o coercitiva, sem prejuÃzo de multa prevista na legislaÃ§Ã£o, das testemunhas que faltarem injustificadamente ao ato, desde que imprescindÃveis. Todas as provas serÃo produzidas em audiÃªncia, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatÃrias. Ã Finda a instruÃ§Ã£o probatÃria, serÃ concedido Ã acusaÃ§Ã£o e Ã defesa o prazo de vinte minutos, prorrogÃvel por mais dez, para apresentaÃ§Ão de alegaÃ§Ães finais orais. Existindo mais de um rÃ©u, os prazos serÃo contados individualmente. Havendo assistente da acusaÃ§Ã£o, a este serÃ concedido o prazo de dez minutos para alegaÃ§Ães, apÃs manifestaÃ§Ão do Parquet, sendo acrescido igual prazo Ã defesa. Encerrados os debates serÃ proferida, imediatamente ou no prazo de dez dias, de acordo com a complexidade do caso, sentenÃa de mÃrito. Intimem-se as testemunhas arroladas e o(s) rÃ©(u)(s), requisitando sua apresentaÃ§Ão, se estiver(em) custodiado (s).Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Intime-se a Defesa do(s) rÃ©(u)(s). ServirÃ a cÃpia desta decisÃo como mandado (Provimento n.Âº 003/2009 CJCI). ExpeÃsa-se o necessÃrio. Junte-se a certidÃo de antecedentes criminais caso ainda nÃo tenha sido feito. Publique-se e cumpra-se. Oeiras do ParÃ, 29/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ PROCESSO: 00582511420158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 29/04/2022 REQUERENTE:MARILZO PUREZA DUARTE Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MONTEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. 1- Atento ao pedido retro, expeÃsa-se mandado de reintegraÃ§Ã£o de posse, ficando deferido o uso de forÃa policial e/ou de arrombamento, se necessÃrias as medidas, tudo devidamente justificado no mandado pelo oficial de justiÃa, sem prejuÃzo da multa jÃ fixada em sentenÃa. 2- DÃa-se vista Ã PolÃcia Civil para apurar eventual crime de desobediÃªncia. Oeiras do ParÃ, 29/04/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00012428920188140036 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: MENOR: M. Y. S. E. S. REQUERENTE: N. S. E. S. REPRESENTANTE: L. S. E. S. REQUERIDO: O. O. B. P R O C E S S O : 0 0 0 1 3 6 1 1 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum CÃvel em: REQUERENTE: I. C. B. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. R. M.

Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00041490320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: V. D. S. REQUERENTE: I. C. T. PROCESSO: 00059712720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERENTE: J. O. S. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. F. Representante(s): OAB 26816 - SANDRA MARIA MAGNO DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO: A. P. V. R. MENOR: L. P. V. R. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00062302220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. M. S. Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) MENOR: V. S. C. MENOR: F. S. C. MENOR: C. C. A. MENOR: D. C. A. REQUERIDO: O. R. A. PROCESSO: 00066067620178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: B. F. P. REQUERENTE: M. F. P. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. M. F. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00068636720188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. S. S. Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. P. F. MENOR: A. P. S. S. PROCESSO: 00812600520158140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: MENOR: A. C. B. E. O. REQUERENTE: A. M. B. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. C.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 03/05/2022 A 03/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00024264720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE: PRISCILA MACHADO BORGES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) REQUERIDO: SINAIR CARNEIRO DA CUNHA REQUERIDO: ROSALINA LOPES FERREIRA CARNEIRO. Processo nº 0002426-47.2017.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de Ação de Interdito Proibitório, Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada. Reconhecida a conexão dos presentes autos com o processo nº 0010915-73.2017.8.14.0123, conforme fls. 117. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos de nº 0010915-73.2017.8.14.0123 (fls. 98/101) homologou o acordo apresentado às fls. 118. Dessa forma, junte-se aos presentes autos cópia da sentença do processo nº 0010915-73.2017.8.14.0123 (fls. 98/101). Após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00029455620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 03/05/2022 REQUERENTE: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DESPACHO 0002945-56.2016.8.14.0123 I - Considerando o pagamento voluntário, fls. 171-v e o requerimento formulado às fls. 168, defiro o levantamento dos valores, expedindo-se o Alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor em conta judicial EXCLUSIVAMENTE em nome da parte autora, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. II - Expedido o alvará, archive-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033476920188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 03/05/2022 REQUERENTE: JOSE MARCOLINO GONCALVES Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM OU BV FINANCEIRA SA. PROCESSO: 0003347-69.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Contratual com Restituição em Dobro das Parcelas Indevidamente Descontadas e Indenização por Danos Morais, interposta por JOSÉ MARCOLINO em face de BANCO VOTORANTIM. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pelo autor, fls. 70. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo é que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (NÂºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÂVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÂCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cã³pia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura nã£o foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilizaã§Ã£o do numerã³rio ao contratante, conclui-se pela existã³ncia do negã³cio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instruaã§Ã£o processual a apelante nã£o se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a tã-tulo de exemplo que nã£o contratou com o banco, que houve vã-cio de consentimento, a perpetraã§Ã£o de fraude, que o crã©dito nã£o fora realizado em sua conta bancã³ria, pelo contrã³rio, a prova nos autos de que o crã©dito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existã³ncia de contrato, conclui-se pela existã³ncia de negã³cio jurã-dico firmado segundo o princã-pio da boa-fã©, mormente porque se a vontade da parte nã£o era a de contratar o aludido emprã©stimo, a ela caberia tomar as providã³ncias no sentido da imediata restituiã§Ã£o do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausã³ncia de configuraã§Ã£o do ato ilã-cito, improcedente se mostra o pleito de indenizaã§Ã£o por danos morais e restituiã§Ã£o de indã©bito. V. Sentenãa mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nãº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cã-vel do TJMA, Rel. Raimundo Josã© Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÂVEL - AãO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATã³RIA - EMPRãSTIMO REALIZADO ATRAVãS DE CARTãO DE CRãDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAãO DEMONSTRADA - DãBITO MENSAL DO VALOR MãNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSãNCIA DE VãCIOS NA MANIFESTAãO DE VONTADE - DISPONIBILIZAãO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRãTICA DE ATO ILãCITO PELO BANCO NãO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor nã£o sã³ anuiu com os termos do contrato celebrado, mas tambã©m que o numerã³rio lhe foi disponibilizado em conta, atravã©s de TED. Deste modo, nã£o ã© possã-vel falar em prãtica de ato ilã-cito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefã-cio previdenciã³rio, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelaã§Ã£o Cã-vel nãº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cã-vel do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo nã£o analisados, nã£o o foram, por nã£o serem capazes de infirmar as conclusã©es retro, nos termos do Art. 489, ã1ãº, inciso IV, do CPC. ã III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resoluã§Ã£o do mã©rito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorã³rios no primeiro grau de jurisdiã§Ã£o, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trãnciso em julgado, certifique-se, dã-a-se baixa na distribuiã§Ã£o e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00049265220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 03/05/2022 REQUERENTE:MARILENE FIGUEIRA DE BARROS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DE ITAU SA. DESPACHO 0004926-52.2018.8.14.0123 - Em razã£o da documentaã§Ã£o obtida atravã©s da quebra de sigilo bancã³rio, fls. 108/109, dã-a-se vista ã s partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, comeãando pelo autor. - Decorrido o prazo com ou sem manifestaã§Ã£o, certifique-se. - Apã³s, conclusos. Novo Repartimento-PA, 03 de maio de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 5 7 9 0 9 0 2 0 1 8 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 03/05/2022 REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. PROCESSO: 0005790-90.2018.8.14.0123 SENTENÇA I - VISTOS. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, interposta por RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA em face de BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado junto ao requerido. Pretende a anulação do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta, em suma, inadmissibilidade do procedimento do juizado especial, prescrição, a regularidade da contratação, litigância de má-fé, ausência de dano moral e inexistência de dano material. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a analisar o mérito. O conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário. A parte autora nega a existência da contratação, mas não se preocupou sequer em afirmar em suas manifestações que devolveu a quantia ou tentou assim o fazer nem em caucionar o valor que diz não ter contratado para posteriormente discutir a sua legalidade. Ao contrário, as informações obtidas com a quebra de sigilo bancário demonstram a disponibilização do valor pelo requerido e que foi efetivamente levantando pela autora, fls. 97. Destarte, como dito acima, os elementos informativos dos autos apontam que utilizou efetivamente a verba colocada à sua disposição. Ainda que eventualmente se alegue senilidade, ingenuidade, ignorância bancária ou algo do gênero, certo que se houve efetiva fruição do dinheiro, portanto, não há que se falar em devolução, ou em ilegalidade da avença. Neste sentido a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DO DEMANDANTE. AUSENTE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. O FATO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SER REGIDA PELO CÂDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO EXIME O AUTOR DA PRODUÇÃO DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. 02. NO CASO EM TELA, O AUTOR, ORA APELANTE, NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, PORQUANTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. 03. RESSALTO QUE A INSTITUIÇÃO APRESENTOU OS CONTRATOS FIRMADO ENTRE AS PARTES (N.ºS 200818541 E 249552492), FLS. 166/167 COMPROVA QUE O VALOR FOI PAGO POR TED FLS. 125 E 126, SENDO QUE, VALOR ESTE NÃO REFUTADO PELO APELANTE. 04. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0013823-47.2016.8.06.0128, 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 09.04.2018); DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VÁCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA O AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR PELOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE. I. Presente nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, cuja autenticidade de assinatura não foi oportunamente impugnada, e a prova da disponibilização do numerário ao contratante, conclui-se pela existência do negócio e validade dos subsequentes descontos. II. Durante a instrução processual a apelante não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em especial e a título de exemplo que não contratou com o banco, que houve vício de consentimento, a perpetração de fraude, que o crédito não fora realizado em sua conta bancária, pelo contrário, a prova nos autos de que o crédito foi liberado em sua conta. III. Demonstrada a existência de contrato, conclui-se pela existência de negócio jurídico firmado segundo o princípio da boa-fé, mormente porque se a vontade da parte não era a de contratar o aludido empréstimo, a ela caberia tomar as providências no sentido da imediata restituição do valor depositado na sua conta. IV. Ante a ausência de configuração do ato ilícito, improcedente se mostra o pleito de indenização por danos morais e restituição de indébito. V. Sentença mantida. Apelo conhecido e desprovido. Unanimidade. (Processo nº 0066082019 (2505812019), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. j. 24.06.2019, DJe 01.07.2019); APELAÇÃO CÍVEL -

AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA - EMPRÉSTIMO REALIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA - DÉBITO MENSAL DO VALOR MÍNIMO DA FATURA AUTORIZADO PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO NA CONTA-CORRENTE DO AUTOR - PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO BANCO NÃO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A prova demonstra que o autor não se anuiu com os termos do contrato celebrado, mas também que o número lhe foi disponibilizado em conta, através de TED. Deste modo, não pode falar em prática de ato ilícito pelo banco ao efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário, tampouco de nulidade do referido instrumento, inexistindo direito a ser indenizado. (Apelação Cível nº 0801477-10.2018.8.12.0026, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 31.07.2019); Ressalte-se que eventuais argumentos do processo não foram analisados, não foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Novo Repartimento/PA, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00080180920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Processo: Averiguação de Paternidade em: 03/05/2022 REQUERENTE: JOSIEL SOUSA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MENOR: K. J. S. E. S. REQUERIDO: CAMILA SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. 0008018-09.2016.8.14.0123 Considerando o petitório de fls. 57/59, vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer. Após, conclusos. Novo Repartimento, 03 de maio de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0006530-14.2019.8.14.0123

REQUERENTE: A.J.M.D.O

ADVOGADO: SIMÃO MALAQUIAS FILHO OAB/PA Nº5360

Em cumprimento às atribuições no provimento nº 006/2009 da CJCI, INTIME-SE a parte autora por meio de seu advogado para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO de fls.41/44, no prazo de 15 dias.

Novo Repartimento/PA, 03 de Maio de 2022.

Iara Paulino dos Santos

Mat. 186660-Comarca de Novo Repartimento-PA

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0000122-30.2009.8.14.0080 ç Execução/Cumprimento sentença

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (advogada CAROLINE DA SILVA BRAGA - OAB/PA 21446)

EXECUTADO: INSS ç INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/MANDADO Vistos etc. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, qualificado às fls. 02, ajuizou Ação de Execução/Cumprimento de sentença em face do INSS ç INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com base em Título Executivo Judicial consistente em sentença (fls. 52/55), mantida (fls. 77/80), transitada em julgado conforme certidão de fls. 114, pugnando o montante de R\$ 128.570,53. Acostou memória de cálculos (fls. 154/155). Intimado o Executado INSS, não se manifestou consoante certidão de fls. 165. Vieram conclusos. DECIDO Sem mais delongas, tendo em conta que os valores dispostos pelo executado para pagamento pelo regime de precatório não foram impugnados pelo Executado, pugnando o Exequente pela expedição dos Precatórios à parte e ao Advogado (10%), estes contudo impostos expressamente até a data da sentença, e, assim mantidos conforme Acórdão expressamente assim dispondo (fls. 80), sem insurgências constatadas (certidão de trânsito fls. 114). Extrai-se que importam os honorários advocatícios em 10% do montante apurado até 05/2010 (fls. 52/55 e 77/80), assim somando-se R\$ 4.888,15. Desta feita, portanto, sendo o principal R\$ 116.882,27 e, R\$ 4.888,15 a título de honorários advocatícios, resta que o débito integral alcança o montante geral de R\$ 121.770,42, assim sendo a medida que se impõe pela expedição do requisitório. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, OS CÁLCULOS apresentados às fls. 154/155 e julgados na forma desta sentença, que alcançam o montante total de R\$ 121.770,42, sendo R\$ 116.882,27 o principal e, R\$ 4.888,15 a título de honorários advocatícios julgando extinto o processo de execução, na forma dos artigos 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas pelo executado nos termos da Lei Estadual n.5.738/93, art. 15, g, assim como sem condenação em honorários diante de não apresentada insurgência. PUBLIQUEM-SE e ENCAMINHEM-SE OS AUTOS PARA CIENCIA PELO EXECUTADO (art. 185 CPC). Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e Encaminhem-se os Precatórios na forma do art. 535, § 3º, CPC, para pagamento na forma requerida pela parte Exequente e Advogado, conforme disposto nesta sentença. Após, sem novas manifestações, ARQUIVEM-SE P.R.I.C. Bonito, 27 de abril de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Processo n. 0001194-61.2019.8.14.0080

réu: JOSE IVO RODRIGUES FURTADO (ADVOGADO DATIVO: Matheus Oliveira dos Santos, OAB/PA 28.462)

SENTENÇA Vistos etc. O feito foi sentenciado fls. 35/36. Certidão de trânsito fls. 38. Às fls. 40 consta Pedido de desarquivamento pelo Advogado Nomeado, alegando não arbitrados valores a título de honorários advocatícios pela prestação de serviço quando nomeado em audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Penal: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso, este Juízo sentenciou o feito, contudo não arbitrou honorários advocatícios em benefício do advogado que foi nomeado quando de fato encontrava-se ausente Órgão da Defensoria Pública na Comarca, conforme simples leitura de fls. 29/33 (nomeação e mídia com atuação). Pois assim, merece integral acolhimento a manifestação/recurso, diante da existência de omissão quando da prolação da sentença em relação a atuação em audiência mediante atuação em audiência de instrução e alegações finais apresentadas pelo petionário. Diante do exposto, na oportunidade, faço acrescentar ao final da sentença, para que passe a

constar: Por fim, em apreciação ao pleito da Defesa Nomeada, e, em observância ao despacho de fls. 29/33 (Nomeação de Dativo para o feito e atuação em audiência de instrução e julgamento), CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) Advogado Nomeado Dr. Matheus Oliveira dos Santos, OAB/PA n. 28.462, pela manifestação nos autos, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00, conforme tabela de honorários da OAB/PA. - Resolução nº. 19 de março de 2015. . Permanecendo no mais, como lá consta. Cumprida e decorridos prazos, certifiquem-se o trânsito em julgado, arquivando-se se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 27 de abril de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito/PA

Processo n. 0002150-77.2019.8.14.0080

RÉU: MAYCON DIAS DE OLIVEIRA (Advogado Dativo: Matheus Oliveira dos Santos, OAB/PA 28.462)
SENTENÇA Vistos etc. O feito foi sentenciado fls. 52/54. Certidão de transito fls. 56. Às fls. 58 consta Pedido de desarquivamento pelo Advogado Nomeado, alegando não arbitrados valores a título de honorários advocatícios pela prestação de serviço quando nomeado em audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Penal: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso, este Juízo sentenciou o feito, contudo não arbitrou honorários advocatícios em benefício do advogado que foi nomeado quando de fato encontrava-se ausente Órgão da Defensoria Pública na Comarca, conforme simples leitura de fls. 46/50 (nomeação e mídia com atuação). Pois assim, merece integral acolhimento a manifestação/recurso, diante da existência de omissão quando da prolação da sentença em relação a atuação em audiência mediante atuação em audiência de instrução e alegações finais apresentadas pelo peticionário. Diante do exposto, na oportunidade, faço acrescentar ao final da sentença, para que passe a constar: Por fim, em apreciação ao pleito da Defesa Nomeada, e, em observância ao despacho de fls. 46/50 (Nomeação de Dativo para o feito e atuação em audiência de instrução e julgamento), CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) Advogado Nomeado Dr. Matheus Oliveira dos Santos, OAB/PA n. 28.462, pela manifestação nos autos, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00, conforme tabela de honorários da OAB/PA. - Resolução nº. 19 de março de 2015. . Permanecendo no mais, como lá consta. Cumprida e decorridos prazos, certifiquem-se o trânsito em julgado, arquivando-se se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 27 de abril de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito/PA

Processo n. 0000341-52.2019.8.14.0080

RÉUS: ANTONIO THIAGO DA COSTA OLIVEIRA / ANTONIO TAYLON DA COSTA OLIVEIRA (Advogado dativo: Matheus Oliveira dos Santos, OAB/PA n. 28.462)
SENTENÇA Vistos etc. O feito foi sentenciado fls.51/53. Certidão de transito fls. 59. Às fls. 61 consta Pedido de desarquivamento pelo Advogado Nomeado, alegando não arbitrados valores a título de honorários advocatícios pela prestação de serviço quando nomeado em audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Penal: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso, este Juízo sentenciou o feito, contudo não arbitrou honorários advocatícios em benefício do advogado que foi nomeado quando de fato encontrava-se ausente Órgão da Defensoria Pública na Comarca, conforme simples leitura de fls. 44 e 50 (nomeação e mídia com atuação). Pois assim, merece integral acolhimento a manifestação/recurso, diante da existência de omissão quando da prolação da sentença em relação a atuação em audiência mediante atuação em audiência de instrução e alegações orais finais apresentadas pelo peticionário. Diante do exposto, na oportunidade, faço acrescentar ao final da sentença, para que passe a constar: Por fim, em apreciação ao pleito da Defesa Nomeada, e, em observância ao despacho de fls. 43/44 (Nomeação de Dativo para o feito) e atuação em audiência de instrução e

juízo de julgamento conforme fls. 50, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) Advogado Nomeado Dr. Matheus Oliveira dos Santos, OAB/PA n. 28.462, pela manifestação nos autos, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00, conforme tabela de honorários da OAB/PA. - Resolução nº. 19 de março de 2015. . Permanecendo no mais, como lá consta. Cumprida e decorridos prazos, certifiquem-se o trânsito em julgado, arquivando-se se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 27 de abril de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito/PA

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo nº 0002163-78.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: ALEXANDRE BRITO DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. Processo nº 00021637820198140144 DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ALEXANDRE BRITO DA SILVA em face do BANCO PAN S/A, todos identificados e qualificados nos autos em epígrafe. Este juízo em decisão de fl. 94, deferiu o pedido de dilação do prazo para apresentação do contrato original. Contudo, até a presente data, o banco requerido não apresentou o contrato original, ora objeto da perícia. Assim, considerando o grande lapso temporal, sem qualquer informação sobre a apresentação do contrato original pela parte requerida, dispensei a prova pericial. Apraze-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta da secretaria. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juíza de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N. 01280885-71.2015.8.14.0144. Ação Revisional de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: HILTON PICANÇO MEDEIROS ¿Advogado (a): Dr (a). JEDYANE COSTA DE SOUZA-OAB/PA-13.574. Requeridos: M.E.L.M. e M.L.M. Rep. Legal: EDILEUZA NUNES LIMA ¿Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N. 01280857120158140144 DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Hilton Picanço Medeiros, em desfavor de Edileuza Nunes Lima e Marina Lima Medeiros. Decisão de fl. 82, determinou a intimação do executado, contudo, tal diligência restou infrutífera, conforme certidão de fls. 90/91. O exequente pugnou pela intimação por edital (fl.93). E, em fl. 100, manifestou-se pela regularização do polo passivo da demanda atinente a requerida Marina Lima Medeiros, diante da maioria, pugnando por sua intimação editalícia. Despacho de fl. 105, deferiu o pedido de regulamentação do polo passivo e determinou a intimação das executadas.

Certidão de fls. 107/108, informa que a executada Edileuza Nunes Lima foi devidamente intimada. Contudo, analisando os autos, percebe-se que a executada Marina Lima Medeiros ainda não foi devidamente intimada. É o relatório. Conforme entendimento pacificado nos tribunais pátrio, deve-se privilegiar a citação pessoal, sendo o edital ultima ratio. Nesse sentido, precedente do STJ: ¿A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução." (REsp 1725788/SP). Certo é, entretanto, que não é necessário o esgotamento total das diligências, porquanto tal imposição criaria à parte entrave para o efetivo acesso à tutela jurisdicional (CR/88, art. 5º, XXXV), bastando o exaurimento razoável dos meios disponíveis para intimação pessoal. No caso dos autos, a executada Edileuza Nunes Lima foi devidamente intimada (fls. 107/108), e em relação a executada Marina Lima Medeiros, ainda não houve tentativa de busca de endereços conhecidos para providenciar a sua intimação, razão pela qual, no presente momento, a intimação editalícia não se mostra adequada. Diante do exposto, **INDEFIRO** a intimação por edital. Determino a intimação da executada Marina Lima Medeiros, para cumprir a decisão de fl. 85 e para apresentar a identidade e CPF de Marina Lima Medeiros e Maila Estela Lima Medeiros. Certificado o ocorrido, façam os autos conclusos. P.R.I. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0003585-88.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ. Denunciados: ADSON REIS DA ROSA e **Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.230** e **JHONLENO MAIA DE MELO** e **Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA -OAB/PA-15.927. Processo n. 00035858820198140144 DECISÃO** Vistos os autos. Trata-se de **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** ofertada pela defesa do(a) denunciado(a) identificado(a) e qualificado(a) nos autos, a quem o Ministério Público imputa a prática do crime descrito na exordial acusatória. A resposta à acusação apresentada pela parte ré levantou e defendeu as teses nelas constantes, requerendo, ao fim, a absolvição. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.** Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo.

Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. O processo deve ter seguimento, **APRAZE-SE** de instrução e julgamento audiência conforme pauta de Secretaria, devendo ser intimados, para a data designada para audiência, o Ministério Público, o(a)s acusado(a)s e seu defensor, a vítima, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e as de defesa, com atenção ao artigo 370, § 4º, do CPP. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO nº. 0001105-40.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: ALEXANDRE BRITO DA SILVA - Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A (BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA) - Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. PROCESSO nº. 00011054020198140144 DECISÃO Reitere-se ofício de fls. 89, para que o Banco do Bradesco informe, no prazo de 10 (dez) dias, as movimentações bancárias do Sr. Alexandre Brito da Silva, CPF: 544.037.402-78, Agência 0763-3, Conta 0582484-2, referente ao mês de setembro de 2018. Por fim, deverá consignar no ofício que o não cumprimento da determinação proferida por este juízo no prazo fixado, poderá configurar delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Cumpra-se. **SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.**

Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº 0000923-54.2019.8.14.0144. Ação de Alimentos. Requerente: P.M.D.C.S. Rep. Legal: ANA PAULA LUZ DA COSTA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: MARLISON LIMA SOUSA. PROCESSO Nº 00009235420198140144 DECISÃO

Consubstanciando os autos, verifico que até o momento não consta nos autos resposta da Carta Precatória de fl. 33. Assim, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento do mandado de citação. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.** Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO nº 0004283-94.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANASANTOS DE NAZARÉ - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A ¿ Advogado Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA-OAB/MG-108-112. PROCESSO nº 00042839420198140144 DECISÃO 1. À Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso nominado de fls. 85/96; 2. Não sendo tempestivo, dê-se baixa e archive-se; 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso nominado no duplo efeito, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo legal; 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; CUMPRASE. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0002238-30.2016.8.14.0013. Ação de Cobrança de Título Executivo Extrajudicial. Exequente: ARMANDO MENDES DOS SANTOS ¿ Advogado (a): Dr (a). DAYANA REFAELA MARTINS DA CONCEIÇÃO-OAB/PA-26.160. Requerido: JOHNNATHAN JESUS OLIVEIRA e Listisconsorte Passivo: HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO. Processo n. 00022383020168140013 DESPACHO

Vistos os autos. INTIME-SE pessoalmente a parte requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Após, decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001463-73.2017.8.14.0144. Ação de Alimentos Com pedido de Tutela de Urgência Antecipada. Requerentes: R.G.S.A. e T.Y.S.A. Rep Legal: ROSILENE SILVA DA CONCEIÇÃO - Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: JOÃO CORDOVIL ALVES ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00014637320178140144 DECISÃO INTIME-SE a requerente para apresentar réplica, bem como se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, deve informar a conta bancária para o pagamento dos alimentos provisórios. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru**

Processo n. 0003306-39.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA RIBEIRO ¿ Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 00033063920188140144 DECISÃO Vistos os autos. INTIME-SE pessoalmente o autor do fato Marcos Vinicius da Silva Ribeiro, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da medida ou justificar o motivo do descumprimento da transação penal (fl. 22). Após, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0001404-51.2018.8.14.0144. Ação Pena. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: SANDRO JUNIOR DA COSTA PINHEIRO. PROCESSO N.: 0001404-51.2018.8.14.0144 SENTENÇA Vistos etc. **SANDRO JUNIOR DA COSTA PINHEIRO**, já qualificados nos

autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime de receptação culposa, previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **SANDRO JUNIOR DA COSTA PINHEIRO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 180, § 3º, do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO N.: 0000181-29.2019.8.14.0144. Ação de Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar. Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA-OAB/PA-20.638-A. Requerido: ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA. Processo n. 00001812920198140144 DESPACHO Cumpra-se decisão de fl. 54, no endereço indicado à fl.98. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE COMO MANDO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO nº 00016045820188140144. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: E.S.D.S. Rep. Legal: ADRIANA LUZ SANTOS ç Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: EDINALDO SOUZA DOS SANTOS. Processo nº 00016045820188140144 DESPACHO Considerando que há interesse de menor, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0100086-46.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais. Requerente: ANTÔNIO CHAVES DOS SANTOS - Advogado: Dr. TEÓFILO PAES DA COSTA-OAB/PA-13.393. Requerido: ANTÔNIO BATISTA DE MELO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 01000864620158140144 DESPACHO Não sendo encontrado bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, na formado art. 921, III, CPC. Não havendo manifestação e ultrapassado 05 anos, fazer os autos conclusos. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001586-03.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: HELENA MARIA ROSÁRIO PEREIRA -Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A (BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA) - Advogado (a): Dr. (a).GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo nº 00015860320198140144 DECISÃO Banco do Bradesco interpôs recurso de apelação (fls. 91/100) contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0002203-60.2019.8.14.0144 Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA LUZIA SANTOS ç Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo nº 00022036020198140144 DECISÃO

Banco do Bradesco interpôs recurso de apelação (fls. 102/111) contra a sentença. Conforme dicção do art. 1.010, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do(s) apelado(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº: 00590866620158140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: OSVALDINA SEVERA DA SILVA - Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS-OAB/PA-4.276, ISMAEL DO NASCIMENTO, JOÃO RODRIGUES SARMENTO, WALTER RODRIGUES SARMENTO, EDSON DA SILVA NEGRÃO e LUCILENE COSTA DA SILVA ¿Advogado dativo o Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00590866620158140144 DECISÃO 1. Intime-se o réu Ismael do Nascimento, no local em que se encontra custodiado, qual seja, no Centro de Recuperação Regional de Capanema (CRRCAP), devendo o Sr. Oficial de Justiça questioná-lo se tem ou não interesse em recorrer; **2.** Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/177, em relação aos acusados João Rodrigues Sarmiento, Osvaldina Severa da Silva, Walter Rodrigues Sarmiento, Edson da Silva Negrão e Lucilene Costa da Silva; **3.** Cumpra-se item ¿d¿ da sentença de fls. 158/177, com a expedição de guia para o cumprimento da pena. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE COMO MANDO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 29 de abril de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 04/05/2022 A 04/05/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00008558420068140104 PROCESSO ANTIGO: 200610003333 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/05/2022---EXEQUENTE:MARLUCE CESARIO MELO CARVALHO Representante(s): ZULEICA FABIANA KOLLING (ADVOGADO) ZULEICA FABIANA KOLLING (ADVOGADO) EXECUTADO:ELISANGELA ROCHA VARIANI. Processo nº. 0000855-84.2006.8.14.0104. DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o exequente com remessa dos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco-PA, 25 de março de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO.

PROCESSO: 00024896120198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/05/2022---REQUERENTE:MIGUEL OTAVIO FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO FIRMINO DE SOUZA Representante(s): OAB 18611 - SIMONE HELENA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28236 - SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0002489-61.2019.8.14.0104 DECISÃO Vistos,etc. 1. Em consonância ao pedido de fl. 90. 2. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2022 às 09h:00min, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência do Fórum desta Comarca. 3. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência supra redesignada, devendo trazerem suas testemunhas independentemente de intimação. Servir-se a presente decisão, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco - PA, 06 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÓrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00025883120198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MANOEL DE JESUS LIMA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº: 0002588-31.2019.8.14.0104 Denunciado: Manoel de Jesus Lima Termo de AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 13:14min, na sala de audiências do Fórum desta Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, onde se achava presente o Excelentíssimo Dr. Andrey Magalhães Barbosa, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Breu Branco/PA. REALIZADO O PREGÃO: Presente via videoconferência o Douto Promotor de Justiça Carlos Alberto Fonseca Lopes. Presente o denunciado Manoel de Jesus Lima, portador do documento de RG nº 6277358 PC/PA, assistido pelo seu representante também presente João Bosco Rodrigues Demétrio, OAB/PA 22190. Presente a testemunha Filipe Moura Rego Nogueira Leal, delegado de polícia civil, portador da matrícula funcional nº. 594051-8. Presente via videoconferência a testemunha da acusação Sra. Michele Fernanda Henriques Padinha, Investigadora de Polícia Civil, CNH nº 06320623074. Presente a testemunha Daniela Sousa Amaral, portadora do documento de RG nº 7346812 PC/PA. Presente a testemunha Josã Ribamar Lima, portador do documento de RG nº 6277357 PC/PA. Ausentes demais testemunhas. ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Inicialmente, foi assegurado o direito de entrevista do acusado com sua Defesa. Em ato contínuo, o MM. Juiz fez a leitura da Denúncia e esclareceu ao acusado que de acordo com as disposições constitucionais tem o direito de permanecer calado, sem que isto interfira em sua defesa. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 1ª testemunha arrolada pela acusação, Filipe Moura Rego Nogueira Leal, delegado de polícia civil, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 2ª testemunha arrolada pela acusação, Michele Fernanda Henriques Padinha, Investigadora de Polícia Civil, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 3ª testemunha arrolada pela acusação, Daniela Sousa Amaral, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a 4ª testemunha arrolada pela acusação, Josué Ribamar Lima, já qualificado nos autos. Testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Segue em anexo depoimento colhido e registrado em mídia audiovisual. Em seguida o MM. Juiz passou ao interrogatório do denunciado Manoel de Jesus Lima, já qualificado nos autos. Segue anexado interrogatório registrado em mídia audiovisual. Em seguida o Ministério Público desiste na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Márcio Cassiano da Silva Andrade, Investigador de Polícia Civil. A defesa de Manoel de Jesus Lima, não se opõe ao deferimento pelo Juízo. Ao fim da instrução processual, oportunizou-se então a realização das diligências finais pelas partes, iniciando-se pelo Ministério Público que requereu prazo legal para apresentar manifestação de forma escrita. As defesas dos acusados não se opõem. Em seguida o MM. Juiz proferiu a DECISÃO: 1- DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, em relação a dispensa da testemunha ausente Márcio Cassiano da Silva Andrade, Investigador de Polícia Civil. 2- Encerrada a fase de instrução do processo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais em forma de memoriais, a iniciar-se pelo Ministério Público e após a defesa, sucessivamente. Após, retornem os autos conclusos para apreciação. 4- Considerando que a presente audiência fora realizada parcialmente sob plataforma virtual via Microsoft Teams, sem correções e nem requerimentos pelas partes, atesto a presença/ausência das partes e testemunhas discriminadas na ata de audiência, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO. CIENTES OS PRESENTES. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo às 13h:55min, que lido e achado conforme vai devidamente assinado por Eu _____ (Débora Cássia), Auxiliar de Juiz, que o digitei e subscrevi. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00068701520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/05/2022---VITIMA:K. R. S. DENUNCIADO:CLAUDIMIRO DIAS SACRAMENTO FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº: 0006870-15.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que não houve a redesignação do ato. Desta feita, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2022, às 09:00 horas, a ser realizada no fórum desta Comarca. Ficam os réus e seus defensores cientes de que as testemunhas a serem arroladas pela defesa, deverão ser apresentadas na audiência de instrução e julgamento, independente de intimação judicial. Todas as provas serão produzidas em audiência, com o indeferimento daquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas faltantes, desde que imprescindíveis. Junte-se antecedentes criminais, atualizado, do acusado. Cite-se a Defesa. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJCI. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes. Cumpra-se. Breu Branco/PA, 21 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA
 PROCESSO: 00103798520188140104 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 04/05/2022---REQUERENTE:ALESSANDRO DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMISO ALVES LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo nº.: 0010379-85.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Â Considerando que o requerido não foi localizado no endereço conforme certidão de fls. 21, determino a intimação do requerente, através de seu advogado habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 01 de Abril de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco Â Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00107310920198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 04/05/2022---REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0010731-09.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamentação. Este Juízo recebeu a petição inicial, conforme (fls. 22), e determinou a citação da empresa requerida a fim de que esta apresentasse contestação no prazo legal, deixando de designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a suspensão do expediente judiciário presencial em virtude da pandemia do COVID-19. Analisando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (fls.26/42). Sabe-se bem que nos Juizados Especiais - Lei 9.099/95, devem ser atendidos, precipuamente, os princípios elencados em seu artigo 2º, mormente a celeridade processual. Tratando-se de prestação de serviços realizado pelo requerido, o caso concreto é regido pelas normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, vez que o requerido se enquadra perfeitamente nos conceitos do art. 3º do referido diploma, pelo que inverte o ônus da prova em favor da parte autora. No presente caso, pleiteia a parte requerente que seja declarada a inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de restituição em dobro da cobrança indevida c/c pedido de exibição de documentos (apresentação de original do suposto contrato de empréstimo) e tutela antecipada pelo rito especial da Lei nº 9.099/95. Conforme relatado na inicial, a parte requerente recebe benefício previdenciário e tomou conhecimento da existência de um contrato de empréstimo nº. 248651717 no valor de R\$ 650,54 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), sendo descontado mensalmente de seu benefício o valor de R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos). Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é analfabeta, com isso, é necessário e obrigatório o cumprimento das formalidades legais para a concessão de empréstimo consignado, entre elas, o contrato juntado aos autos deverá constar a assinatura a rogo com a digital do requerente, por meio de procurador devidamente constituído através de instrumento público, fato esse observado pela defesa da parte requerente em sede de réplica à contestação, portanto, configura-se no presente caso que o contrato é nulo, nem resta comprovado nos autos que o requerido efetivamente pagou a quantia do empréstimo consignado ao requerente, uma vez que o valor do TED juntado aos autos não se mostra compatível com o valor contratado no consignado. Diante da análise dos fatos, destarte, presumo as alegações da parte autora como verdadeiras e factíveis ao entendimento deste juízo, que dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, e também declaro inexistente o débito fundado em empréstimo consignado. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente as parcelas no valor de R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos) cada, referente ao contrato nº. 248651717 em nome da parte requerente, acrescido de correção monetária e juros legais o qual totalizará como devido o valor em dobro o montante de R\$ 1.936,80 (mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) a título de dano material. O Egrégio Tribunal deste Estado, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL

CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa.[...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que existe no presente caso uma contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, analfabeta, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos do benefício previdenciário, já que de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Dito isto, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407)." Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e declaro nulo o contrato de nº. 248651717 e conseqüentemente declaro inexistente os descontos dele decorridos e: 1 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 1.936,80 (mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) a título de dano material já calculado em dobro. 3 - Condeno o requerido a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, este deverá incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo desconto no benefício da parte autora. 5 - Sobre o dano moral deverá incidir tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte autora o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas processuais e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 19 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 0139456520158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHÃES BARBOSA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 04/05/2022---REQUERENTE:MARCELINA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA
 Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG
 SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Nº Processo nº 0139456-55.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista a pretensão de efeito modificativo dos embargos opostos fls.163/193, intime-se a parte autora através de seu advogado constituído para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do referido embargo. 2. Após, retornem os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco PA, 01 de abril de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00009624520178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. B. C. S.
Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: E. P. P.

PROCESSO: 00018365920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. R. B.
Representante(s): OAB 22803 - IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: R. M. S.

PROCESSO: 00044287620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. D. S.
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

MENOR: L. F. S. S. REQUERIDO: F. F. S.

PROCESSO: 00106388020188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: S. S.

REQUERENTE: S. S. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: P. S. S.

PROCESSO: 00111737220198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. S.
S.Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: B. L. S. A.
REPRESENTANTE: C. B. A.

PROCESSO: 00113166120198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. M.L.
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: A. Q. L.
REPRESENTANTE: E. R. S. REPRESENTANTE: J. R. Q.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo: 0005665-95.2019.8.14.0056 Requerente: ANDREY DE ANDRADE DA SILVA Rep. Legal: ELIZANGELA CARDOSO DE ANDRADE Advogada: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA 7767. Requerido: ADILIO OSÓRIO DA SILVA. DECISÃO Vistos etc. Incumbe ao juiz na direção do processo, promover, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (art. 139, V do CPC), deste modo, designo o **dia 10 de junho de 2022 às 09h00min.** Intimem-se as partes via DJE. Expeça-se o necessário. São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de abril e 2022. **LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

PROC. 0001642-59.2016.8.14.0041

AÇÃO: CRIMES DE TRÂNSITO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV. DO ACUSADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL, OAB-PA 20.474

VÍTIMA: LUIZ CARLOS MOURA DA SILVA

DESPACHO

ATO ORDINATÓRIO

No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, e nos termos do Art. 1º, § 1º, IV, do Provimento nº 06/2009-CJCI:

De ordem do Dr. Omar José Miranda Cherpinski, Juiz Titular da Vara única de Nova Timboteua e que responde pela Vara única de Peixe-Boi, fica redesignada para o dia 24 DE MAIO DE 2022, às 13:00 HORAS, a audiência de instrução criminal dos presentes autos.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 05 de abril de 2022.

LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS NUNES

Matrícula nº 40580

Respondendo pela Direção de Secretaria

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0800074-15.2021.814.0068 - Réu: Raimundo Nonato Alves de Brito - Advogada constituída: Ana Maria Bichara, OAB/PA nº 26.646 - Capitulação provisória: art. 129, § 9º do CPB c/c a Lei nº 11.340/06. DECISÃO ¿ Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu ID. 41285695 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18/08/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com> . **Assim como incluir os números dos telefones do fórum nos mandados - 91 ¿ 98425-7297 e 3482-1449**. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 4. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas de acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior. 5. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 6. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 7. Por se tratar de Medida Protetiva, expedir o Mandado do acusado sem as informações da vítima e testemunhas. 8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800198-95.2021.814.0068 - Réu: Julio Neto Costa Silva, vulgo ¿Cabeção¿ -Advogada constituída: Ana Maria Bichara, OAB/PA nº 26.646 - Capitulação provisória: art. 129, § 9º, art. 148, § 1º, I e IV do CPB c/c a Lei nº 11.340/06. DECISÃO: Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu ID. 41285694 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/08/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com> . **Assim como incluir os números dos telefones do fórum nos mandados - 91 ¿ 98425-7297 e 3482-1449**. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 -

encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.4. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas de acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior. 5. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 6. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 7. Por se tratar de Medida Protetiva, expedir o Mandado do acusado sem as informações da vítima e testemunhas. 8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800213-64.2021.814.0068 - Réu: Edson Jaime da Silva Barbosa, vulgo *¿Dhey¿* - Advogada constituída Dra. Ana Maria Bichara, OAB/PA nº 26.646 - Capitulação provisória: art. 129, § 9º, art. 140 e art. 147 do CPB c/c a Lei nº 11.340/06 *¿* **DECISÃO:** Vistos, 1 - Uma vez que apresentada a resposta do réu ID. 46859956 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/08/2022**, às **10h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2 - Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. **Assim como incluir os números dos telefones do fórum nos mandados - 91 ¿ 98425-7297 e 3482-1449.** Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3 - Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 4 - A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas de acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior. 5 - As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 6 - Solicite-se à Polícia Civil/Autoridade Policial de Augusto Corrêa e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto ser testemunha o IPC JOSÉ FREITAS DA SILVA NETO. 7 - Solicite-se à Polícia Civil/Autoridade Policial de Bragança-PA e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto ser testemunha o IPC IZABELLA CAROLINA COSTA SILVA. 8 - Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 9 - Por se tratar de Medida Protetiva, expedir o Mandado do acusado sem as informações da vítima e testemunhas. 10 - No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Assinado eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTI** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Inquérito Policial Processo nº 0800598-12.2021.814.0068 - Indiciado: Cledeilson Ferreira da Silva, vulgo *o Velho* - Capitulação provisória: art. 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06. **DESPACHO:** R. Hoje. Haja vista pedido do MP de id. 36811087, designo audiência para oitiva da ofendida, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, que deverá ocorrer dia **17/08/2022**, às **10h:00min**. A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo ser encaminhado os links aos participantes da audiência, caso haja impossibilidade, deverá a parte comparecer pessoalmente ao ato. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento. Intime-se a ofendida. Intime-se a advogada nomeada. Ciência ao MP. Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, CERTIFIQUE-SE o Cartório e encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800033-48.2021.814.0068 - Réu: Ederson Ferreira da Silva Advogada constituída: Dra. Ana Maria Bichara, OAB/PA nº 26.646 Capitulação provisória: art. 129, § 9º do CPB c/c a Lei nº 11.340/06. **DECISÃO** Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu ID. 46859956 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18/08/2022**, às **10h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. **Assim como incluir os números dos telefones do fórum nos mandados - 91 e 98425-7297 e 3482-1449.** Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 4. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas de acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior. 5. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 6. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 7. Por se tratar de Medida

Protetiva, expedir o Mandado do acusado sem as informações da vítima e testemunhas. 8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800275-07.2021.814.0068 - Réu: Mario Jorge da Silva Brito - Advogada Dra. ANA MARIA BARBOSA BECHARA/OAB/PA Nº 26.646 - Processo: 0800275-07.2021.814.0068 - Réu: **Mario Jorge da Silva Brito Capitulação Provisória: art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CPB. DECISÃO** Vistos, Compulsando os autos, observa-se que a advogada nomeada Dra. Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646, atravessou petição no id. 42876588 renunciando à nomeação em relação ao acusado MARIO JORGE DA SILVA BRITO, por motivos de foro íntimo, requerendo, assim, a nomeação de outro defensor dativo. Nota-se que a defensora dativa ainda apresentou Resposta à Acusação em favor do acusado no id. 36701118, pág. 01/02. Diante da renúncia da advogada à nomeação, bem como na comarca ainda não haver representante da Defensoria Pública, NOMEIO como defensora dativa a Dra. FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSÔA, OAB/PA nº 6.440, para acompanhar o réu durante o restante do processo, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 4.084,80 e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado. Intime-se a advogada nomeada. Noutro ponto: **Designação de Audiência de Instrução e Julgamento:** 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 36701118, pág. 01/02, sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/08/2022, às 10h:30min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2. Solicite-se o e-mail da Advogada nomeada a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência.

3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto ser testemunha o PM MELQUIAS DANIEL RIBEIRO DA SILVA. 6. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas da acusação, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento. 7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 8. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI. 9. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTI** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Inquérito Policial Processo nº 0800560-97.2021.814.0068 Indiciado: Antônio Maria Pereira de Sousa-Advogada Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA/OAB/PA N° 26.646 Capitulação provisória: art. 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06 **DESPACHO** R. Hoje. Haja vista pedido do MP de id. 36811087, designo audiência para oitiva da ofendida, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, que deverá ocorrer dia **18/08/2022**, às **11h:00min**. A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo ser encaminhado os links aos participantes da audiência, caso haja impossibilidade, deverá a parte comparecer pessoalmente ao ato. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento. Intime-se a ofendida. Intime-se a advogada nomeada. Ciência ao MP. Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, CERTIFIQUE-SE o Cartório e encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Inquérito Policial. Processo nº 0800027-07.2022.8.14.0068 Indiciado: Abias de Jesus Chagas dos Santos. Advogada Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA/OAB/PA N 26.646. Inquérito Policial. Processo nº 0800027-07.2022.8.14.0068 Indiciado: Abias de Jesus Chagas dos Santos. Capitulação provisória: art. 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06. **DESPACHO** R. Hoje. Haja vista pedido do MP de id. 36811087, designo audiência para oitiva da ofendida, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, que deverá ocorrer dia **16/08/2022**, às **11h:30min**. A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo ser encaminhado os links aos participantes da audiência, caso haja impossibilidade, deverá a parte comparecer pessoalmente ao ato. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento. Intime-se a ofendida. Intime-se a advogada nomeada. Ciência ao MP. Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, CERTIFIQUE-SE o Cartório e encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada digitalmente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Inquérito Policial Processo nº 0800472-59.2021.8.14.0068. Indiciado: CLEISON RAMOS CAMPELO, Advogada Dra. MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS/OAB/PA Nº 27.729 - Inquérito Policial Processo nº 0800472-59.2021.8.14.0068. Indiciado: CLEISON RAMOS CAMPELO Capitulação provisória: art. 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06 **DESPACHO** R. Hoje. Em razão do erro formal ID 38318861, quando a vítima constante nos autos se trata de FABIANA DE CASSIA PINHEIRO DE ARAUJO, e não ROSA DE FÁTIMA PINHEIRO, haja vista o pedido do MP, designo audiência para oitiva da ofendida, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, que deverá ocorrer dia **17/08/2022**, às **11h:30min**. A audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, devendo ser encaminhado os links aos participantes da audiência, caso haja impossibilidade, deverá a parte comparecer pessoalmente ao ato. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Nomeio a Dra. MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS, OAB/PA nº 27.729, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento. Intime-se a ofendida. Intime-se a advogada nomeada. Ciência ao MP. Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, CERTIFIQUE-SE o Cartório e encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada digitalmente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000641-52.2017.8.14.0090 Ação: PENAL (PROCEDIMENTO ORDINARIO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): MESSIAS SIQUEIRA DA IGREJA Vítima: ESTADOO DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): MESSIAS SIQUEIRA DA IGREJA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da . sentença: Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida na data de 15/05/2017. **Em síntese, é o relatório. Decido.** Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse juiz, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 3 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 2 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) MESSIAS SIQUEIRA DA IGREJA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha, PA, 25 de Maio de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Wallace Carneiro De Sousa**

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000641-52.2017.8.14.0090 Ação: PENAL (PROCEDIMENTO ORDINARIO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): MESSIAS SIQUEIRA DA IGREJA Vítima: ESTADOO DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): MESSIAS SIQUEIRA DA IGREJA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da . sentença: Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida na data de 15/05/2017. **Em síntese, é o relatório. Decido.** Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 3 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 2 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) MESSIAS SIQUEIRA DA IGREJA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumpra-se. Prainha, PA, 25 de Maio de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Wallace Carneiro De Sousa**

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Prainha

PROCESSO Nº 0002827-48.20178140090, AÇÃO CIVIL: PROCEDIMENTO COMUM, REQUERENTE: DORALICE BOA AVENTURA DOS SANTOS; AO DR: DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS ,

OAB/PA: 20.609,E DR: RITA DE CASIA SANTOS DE AGUIAR , OAB/PA: 20786, Com escritório Profissional NA AV. MENDONÇA FURTADO, N° 1719, . BAIRRO SANTA CLARA, SANTAREM-PA. **REQUERIDO: BANCO BMG SA, AO DR: URBANO VITALINO DE MELO NETO , OAB/PE: 17.700, Com escritório Profissional NA AV. VISCONDE DE SUASSUNA, n° 639, Boa vista, Recife/Pe, I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/08/2022, às 09:00hs.** OBSERVANDO QUE: 1. A parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta; 2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455 do CPC. Prainha-PA, 02 de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial de Prainha

Mat. 152552.

PROCESSO Nº 0000765-79.2010.8140090, AÇÃO PENAL: CRIME TENTADO, AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO PARÁ; REQUERIDO: MANELITO FURTADO MIRANDA; AO DR. DÉRICK RAPHAEL R. PINGARILHO, OAB/PA 21.739, Com escritório Profissional na Av. Presidente Vargas. 456,CEP 6800-110, Prainha, Santarem-PA. I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 26/07/2022, às 10:00.** OBSERVANDO QUE: 1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando

PROCESSO Nº 00011010520188140090, AÇÃO PENAL AUTOS CRIMINAIS DE FURTO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU WILLICE DOS SANTOS CERQUEIRA, AO DR. ANTÔNIO MIRANDA ALVARENGA NETO, inscrito na OAB/PA, sob o nº 28234, E-mail: antonioalvarenga2013adv@hotmail.com com escritório profissional na Avenida Beira Rio, s/nº, bairro Liberdade, nesta cidade de Prainha-Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 28/07/2022, às 11:00hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, aos 03 dias de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

PROCESSO Nº 00077282520188140090, AÇÃO PENAL AUTOS CRIMINAIS DE FURTO, AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, RÉU RAMON DE OLIVEIRA MIRANDA, AO DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER, inscrito na OAB/PA, sob o nº 5361, E-mail: adamor13-malcher@hotmail.com com escritório profissional na Rua 1º de maio, s/nº, bairro da Paz, nesta cidade de Prainha-Pá; CEP: 68.130-000; I N T I M A Ç Ã O J U D I C I A L, Através do presente, de ordem do Dr. THIAGO TAPAJOS GONÇALVES, MM. Juiz de Direito Respondendo cumulativamente pela Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado para **comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 28/07/2022, às 10:00hs.** Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. Dado e passado nesta cidade de Prainha-Pá, aos 03 dias de maio de 2022. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00028952920168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 02/05/2022---VITIMA:D. S. B. DENUNCIADO:WAGNER MELO DA SILVA
Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO). EDITAL
DE INTIMAÇÃO ¿ PRAZO 90 DIAS A Dra. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA, Juíza
de Direito, respondendo pela Comarca de Salvaterra, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no
uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem
conhecimento, que, na Ação Penal nº 0002895-29.2016.8.14.0091 que o Ministério Público do Estado do
Pará, por seu representante Dr. Guilherme Chaves Coelho, move contra o nacional WAGNER MELO DA
SILVA, sentenciado, brasileiro, paraense, natural de Belém, nascido em 22/09/1989, filha de Floriano
Ferreira da Silva e de Rosa de Melo Lemos, certidão de nascimento nº 066050 01 55 1992 1 0035 166
0027940 33, residente e domiciliado na Alameda Fragoso, Paes de Carvalho ¿ Nova Colônia,
Salvaterra/PA, foi proferida sentença a qual DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE de WAGNER MELO
DA SILVA, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal brasileiro e o condenou ao pagamento de 10 (dez)
dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
E, constando nos autos que o réu não foi encontrado para ser intimado da sentença, mandou expedir o
presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença condenatória
mencionada e, ainda, científicá-lo de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, depois de decorrido o do
presente edital, para se apresentar e poder recorrer da mesma, querendo, para a instância superior. E,
transcorridos os 5 (dias), dispõe de mais 10 (dez) dias para efetuar o pagamento da multa pecuniária, pelo
que, deve comparecer a este Fórum para obter os documentos necessários ao pagamento. E, para que
chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou
expedir este edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de
Salvaterra, Estado do Pará, aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).
Eu, _____ (Vytória Sousa Avelar), Auxiliar de Secretaria, o digitei. LIVIA FORMIGOSA DE LIMA Diretora
de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00035318720198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. A. V. S.
Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: M. C.
M. G. Representante(s):OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 27296 - NILCELY
PRICILA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) Vistos, etc. Considerando a ausência de manifestação da
requerida, devolvo o prazo de manifestação ao autor. Decorrido o prazo para manifestação, retornem
conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Salvaterra, PA, 18 de março de
2022. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00899911920158140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIVIA FORMIGOSA DE LIMA A??o: Execução de
Título Extrajudicial em: 03/05/2022---REQUERENTE:BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB
285218 - ALBERTO IVAAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) ADGERLENY LUZIA FERNANDES DA SILVA
PINTO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). ATO
ORDINATÓRIO Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º do Provimento nº
006/2009-CJCI, e de ordem da MMª. Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, Juíza de Direito
respondendo pela Comarca de Salvaterra, intime-se a parte exequente para juntar o demonstrativo
discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 534 do CPC.
Salvaterra/PA, 03 de maio de 2022. Lívia Formigosa de Lima. Diretora de Secretaria.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0800121-19.2021.8.14.0058

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que **JOSE AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense de Altamira, nascido no dia 03/09/1954, filho de Rosa Correa de Oliveira, com

endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenorio, S/N, Ao Lado Da Oficina Do Leo Motos, Centro, Senador José Porfírio - PA - CEP: 68360-000, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. **DESPACHO CITE-SE e INTIME-SE o requerido via edital**, para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ç CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Conste ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Passado nesta comarca de Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI. **Natália Franklin Silva e Carvalho**

Analista Judiciária

Mat. 189464

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão

cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LES; O CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇ; O PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE N; O SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005, artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, _____ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001864-48.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANDERSON MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO** filho de Edemilval Gomes Pinto e Adeiana de Nazaré Dias Gomes atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 63; 2. Determino a citação por edital do Denunciado Anderson Mauricio de Oliveira Pinto nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 08/01/2020 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0000394-65.2010.8.14.0064

- DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO

1. Os réus SÍLVIO DE AVIZ SILVA e LEILIANA FONSECA DO NASCIMENTO foram citados por edital (fls. 44/45) e não apresentaram defesa e/ou constituíram advogado.

2. É o que importa relatar. Decido.

3. Quando um acusado é citado por edital e não apresenta defesa, nem constitui advogado, na forma do art. 366 do CPP, o processo e o curso do prazo prescricional deveriam ser suspensos.

4. Dessa forma, necessário chamar o feito à ordem para determinar, em relação a SÍLVIO DE AVIZ SILVA e LEILIANA FONSECA DO NASCIMENTO, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e determinar a separação dos processos o que tange aos referidos réus (art. 80 do CPP).

5. Ante o exposto:

(i) determino que seja aberto novos autos que será constituído de cópia capa a capa dos presentes, tendo como réus, SÍLVIO DE AVIZ SILVA e LEILIANA FONSECA DO NASCIMENTO.

(ii) no novo processo formado, deve ser feita conclusão para decisão de prescrição, após certificação.

- DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

6. O acusado defende-se em termos gerais. Examinando os autos e, diante da análise da defesa preliminar apresentada, verifico que não é o caso de absolvição sumária, pois os elementos acostados até o presente momento, demonstram a prova da materialidade e de indícios de autoria suficientes ao prosseguimento da persecução criminal.

7. Não houve a demonstração, por parte dos acusados, de quaisquer das hipóteses do art. 397, do CPP, quais sejam, a existência manifesta da causa excludente da ilicitude do fato; da inimputabilidade; que o fato narrado não constitui crime; ou de fundamentos da extinção de punibilidade dos agentes.

8. Por conseguinte, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público, em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal.

9. Designo audiência de instrução e julgamento para 06/07/2022, às 11:00 horas, onde serão ouvidos o acusado e as testemunhas e, preferencialmente, ser tomadas as alegações finais.

10. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: . O programa ou *¿app¿* pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet (Portaria Conjunta nº 05/2020 e 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI).

11. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no VISEU

Rua Major Olímpio, nº 235

Fórum de:

Endereço:

CEP: 68.620-000 Bairro: Centro Fone: (91)3429-1266

Email: 1viseu@tjpa.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00453373-72.

Pág. 1 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE WISEU

00003946520108140064

20220045337372

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220045337372

processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas, em suas respectivas residências, locais de trabalho e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso.

12. A priori será procedida à oitiva de cada testemunha em sua respectiva residência ou local de trabalho, comprometendo-se esta, salvo motivo justificável, a fazer o download e instalar a ferramenta Microsoft Teams (ou equivalente) em dispositivo adequado, e a estar disponível para acesso no dia e hora que serão designados por este Juízo, sob pena de aplicação de multa e eventual instauração de processo penal por crime de desobediência, nos termos do art. 219 do Código de Processo Penal.

13. A audiência via videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams ou equivalente, bem como reduzidos todos os depoimentos a termo e posteriormente juntado aos autos.

14. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário.

15. Caso a parte não possa participar virtualmente, deverá se fazer presente no fórum de Wiseu/PA na data e hora indicada e a audiência se converterá em semipresencial. Portanto:

a) Intime-se os réus pessoalmente. Intime-se a vítima e as testemunhas arroladas. Ainda, promova-se a requisitem-se os Policiais Cíveis e Militares.

b) DÊ-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, por via eletrônica, para que tome ciência do presente despacho. Posteriormente, Intime-se a Defesa do acusado via DJE e eletronicamente (se Defensor Dativo), para que tome ciência do presente despacho e para fornecer desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso ao Microsoft Teams, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato.

13. Cumpra-se com urgência, na forma da lei.

Wiseu - PA, 05 de Abril de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito